

ACORDÃO Nº 058881/2023-PLEN

1 PROCESSO: 104095-8/2023

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNADOR

3 INTERESSADO: CLAUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA

4 UNIDADE: GABINETE DO GOVERNADOR

5 RELATORA: ANDREA SIQUEIRA MARTINS

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNADOR**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO**, por unanimidade, por **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** com **RESSALVA**, **RECOMENDAÇÃO** e **COMUNICAÇÃO**, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 ATA Nº: 1

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerrén

11 DATA DA SESSÃO: 30 de Maio de 2023

Andrea Siqueira Martins

Relatora

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas



CONTAS DE
GOVERNO
ESTADO DO
RIO DE JANEIRO 2022



CONTAS DE GOVERNO

ESTADO DO
RIO DE JANEIRO 2022

Sumário

1 - RELATÓRIO	14
1.1 - DO INGRESSO	14
1.2 - DO EXAME SUMÁRIO	14
1.3 - DA TRAMITAÇÃO DO FEITO	16
2- VOTO	22
2.1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	22
2.1.1 - DO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTROLE.....	22
2.1.2 - DO DEVER DE PRESTAR CONTAS	25
2.1.3 - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO	27
2.1.4 - DOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS	32
2.1.5 - DO HISTÓRICO DOS PARECERES PRÉVIOS E JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO NOS ÚLTIMOS 5 ANOS	33
2.2 - PANORAMA ECONÔMICO	34
2.2.1. RESULTADO DO PIB DA ECONOMIA BRASILEIRA EM 2022	34
2.2.2 - INFLAÇÃO E TAXA BÁSICA DE JUROS.....	38
2.2.3 - EMPREGO E RENDA	40
2.2.4 - DESEMPENHO DA ECONOMIA FLUMINENSE EM 2022.....	41
2.2.5 - DA ARRECADAÇÃO DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS ORIUNDAS DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL	45
2.2.6 - DAS PROJEÇÕES PARA ECONOMIA FLUMINENSE	46
2.3 - PLANO DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PRF-RJ	48
2.3.1 - BREVE HISTÓRICO.....	48
2.3.2 - MONITORAMENTO DO RRF NO EXERCÍCIO DE 2022	51
2.3.3 - RESULTADOS DO PRF-RJ ALCANÇADOS PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM 2022	54
2.3.4 - ACOMPANHAMENTO DO PRF-RJ PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	57
2.4 - AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO ESTADO	60
2.4.1 - IMOBILIZADO	61

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

2.4.1.1 - BENS IMÓVEIS	61
2.4.1.1.1 - AUSÊNCIA DE INVENTÁRIOS DE BENS IMÓVEIS CONSOLIDADOS E ATUALIZADOS	61
2.4.1.1.2 - NÍVEIS INSIGNIFICANTES DE BENS IMÓVEIS QUE FORAM OBJETO DE AVALIAÇÕES INICIAIS EM DECORRÊNCIA DE INSUFICIENTES LAUDOS DE AVALIAÇÃO PRODUZIDOS E UTILIZAÇÃO INSUFICIENTE DOS LAUDOS VÁLIDOS PARA REGISTRO CONTÁBIL DOS BENS IMÓVEIS	63
2.4.1.2 - BENS MÓVEIS	64
2.4.1.2.1 - AUSÊNCIA DE INVENTÁRIOS DE BENS MÓVEIS CONSOLIDADOS E ATUALIZADOS GERANDO INFORMAÇÕES CONTÁBEIS COM BAIXA QUALIDADE PELA NÃO ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS OBRIGATÓRIOS	64
2.4.1.2.2 - BAIXA GOVERNANÇA NA GESTÃO PATRIMONIAL IMOBILIÁRIA E MOBILIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO COM IMPACTO NAS AFIRMAÇÕES DO ATIVO IMOBILIZADO DO BALANÇO PATRIMONIAL	64
2.4.2 - FORNECEDORES	65
2.4.2.1 - REGISTRO INCORRETO NO PASSIVO DE TRANSFERÊNCIAS RELACIONADAS A CONCESSÕES EM ANDAMENTO DE DESEMBOLSOS DESCENTRALIZADOS – SIDES	66
2.4.2.2 - REGISTRO INCORRETO NO PASSIVO DAS TRANSFERÊNCIAS AOS MUNICÍPIOS	68
2.4.2.3 - INCONSISTÊNCIAS NOS LANÇAMENTOS E SALDOS MANTIDOS EM CONTAS DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS NA CONTA FORNECEDORES (INCLUINDO PRECATÓRIOS)	69
2.4.2.4 - INCONSISTÊNCIA NA ROTINA DE CONTABILIZAÇÃO DOS RECURSOS (ATIVOS) UTILIZADOS NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS EM REGIME ESPECIAL	70
2.4.2.5 - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DE ROTINA ESTABELECIDADA PARA REEMBOLSO DE PAGAMENTO PELO TESOURO ESTADUAL DE PRECATÓRIOS ORIUNDOS DE ENTIDADE DEVEDORA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	70
2.4.2.6 - SALDOS MIGRADOS DO SIAFEM PARA O SIAFE SEM TRATAMENTO CONTÁBIL (FORNECEDORES – INCLUINDO PRECATÓRIOS)	71
2.4.2.7 - NÃO RECONHECIMENTO DE PROVISÃO PARA CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (FORNECEDORES – INCLUINDO PRECATÓRIOS)	71
2.4.3 - CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	72
2.4.3.1 - INCONSISTÊNCIAS NOS REGISTROS DOS SALDOS DA CONTA CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	72
2.4.3.2 - REGISTROS DE SALDOS CONTÁBEIS NO SIAFERIO SEM A EXISTÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO CORRESPONDENTE	73

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

2.4.3.3 - SALDO DOS BLOQUEIOS JUDICIAIS E BLOQUEIOS DE CONVÊNIOS CONTABILIZADOS COMO DISPONÍVEIS DA CONTA CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	73
2.4.3.4 - DEFICIÊNCIA DE CONTROLE DOS RECURSOS DE REGIME DE DESEMBOLSO DESCENTRALIZADO – SIDES NO SIAFE-RIO	74
2.4.3.5 - SALDOS FINANCEIROS NÃO REGISTRADOS NO SIAFE-RIO	74
2.4.4 - OUTROS ASSUNTOS NÃO APRESENTADOS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	74
2.4.4.1 - DEFICIÊNCIA NA GESTÃO DE PERFIS DO SISTEMA SIAFE-RIO	74
2.5 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL	75
2.5.1 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	76
2.5.1.1 - INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E CONTROLE GOVERNAMENTAL	76
2.5.1.1.1 - PLANO PLURIANUAL – PPA	78
2.5.1.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	79
2.5.1.1.3 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA	80
2.5.1.1.3.1 - RECEITA PREVISTA	80
2.5.1.1.3.2 - DESPESA FIXADA	82
2.5.1.1.3.3 - AUTORIZAÇÕES PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	84
2.5.1.1.3.3.1 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (ART. 167, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)	85
2.5.1.1.3.3.2 - ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERAVIT FINANCEIRO APURADO EM BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR	88
2.5.1.1.3.3.3 - ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	91
2.5.1.1.3.3.4 - ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR RECURSOS DE CONVÊNIO	94
2.5.1.1.3.4 - AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	94
2.5.1.1.3.5 - ORÇAMENTO FINAL	94
2.5.1.1.3.6 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	96
2.5.1.2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	97
2.5.1.2.1 - EXECUÇÃO DA RECEITA	97
2.5.1.2.1.1 - RECEITA TRIBUTÁRIA	99

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

2.5.1.2.1.1.1 - ICMS	99
2.5.1.2.1.1.1.1 - ADICIONAL DO ICMS - FECF	101
2.5.1.2.1.1.2 - IRRF	101
2.5.1.2.1.1.3 - IPVA	101
2.5.1.2.1.1.4 - TAXAS	101
2.5.1.2.1.1.5 - ITCD	104
2.5.1.2.1.1.6 - DÍVIDA ATIVA	104
2.5.1.2.1.1.7 - MULTAS E JUROS	104
2.5.1.2.1.1.7.1 - REGISTRO E REPASSE DAS RECEITAS DE MULTAS E JUROS DE MORA	104
2.5.1.2.1.2 - RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	105
2.5.1.2.1.3 - RECEITA PATRIMONIAL	105
2.5.1.2.1.3.1 - RECEITAS DE ROYALTIES E PARTICIPAÇÕES ESPECIAIS	106
2.5.1.2.1.4 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	108
2.5.1.2.1.5 - OUTRAS RECEITAS CORRENTES	109
2.5.1.2.1.6 - DEMAIS ORIGENS DE RECEITAS CORRENTES	110
2.5.1.2.1.7 - RECEITAS DE CAPITAL	110
2.5.1.2.2 - EXECUÇÃO DA DESPESA	111
2.5.1.2.2.1 - DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA	112
2.5.1.2.2.2 - DESPESA SEGUNDO À CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL	113
2.5.1.2.2.3 - DESPESA SEGUNDO À CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL	114
2.5.1.2.2.4 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA DOS RECURSOS DECORRENTES DA CONCESSÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E FORNECIMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO	116
2.5.1.2.3 - DEMONSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO	120
2.5.1.2.3.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO DA RECEITA	120
2.5.1.2.3.2 - RESULTADO DA EXECUÇÃO DA DESPESA	121
2.5.1.2.3.3 - RESULTADOS DO ORÇAMENTO CORRENTE	122
2.5.1.2.3.4 - RESULTADOS DO ORÇAMENTO DE CAPITAL	123

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

2.5.1.2.3.5 - RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	123
2.5.1.3 - GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA	124
2.5.1.3.1 - ESTOQUE DA DÍVIDA ATIVA	125
2.5.1.3.2 - RECEITA ARRECADADA DA DÍVIDA ATIVA VERSUS ESTOQUE DA DÍVIDA ATIVA	126
2.5.2- GESTÃO FINANCEIRA	126
2.5.2.1 - BALANÇO FINANCEIRO CONSOLIDADO	126
2.5.2.2 - DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – DFC	128
2.5.3 - GESTÃO PATRIMONIAL	129
2.5.3.1 - BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO	129
2.5.3.1.1 - RESULTADO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	131
2.5.3.1.1.1 - QUADRO DAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO	132
2.5.3.2 - DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS CONSOLIDADA	132
2.5.4- DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO PODER EXECUTIVO	134
2.5.4.1 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO DO PODER EXECUTIVO	134
2.5.4.2 - BALANÇO FINANCEIRO DO PODER EXECUTIVO	136
2.5.4.3 - BALANÇO PATRIMONIAL DO PODER EXECUTIVO	138
2.5.4.4 - DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DO PODER EXECUTIVO	141
2.6 - ASPECTOS RELACIONADOS À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	142
2.6.1 - PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS PREVISTOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	142
2.6.1.1 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO	143
2.6.1.2 - RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF	143
2.6.2 - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	144
2.6.3 - DESPESAS COM PESSOAL	149
2.6.3.1 - PODER EXECUTIVO	150
2.6.3.2 - DESPESAS COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO	157
2.6.3.3 - GASTO CONSOLIDADO DE DESPESA COM PESSOAL	158

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

2.6.4 - ENDIVIDAMENTO PÚBLICO E CONCESSÃO DE GARANTIAS	159
2.6.4.1 - DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	159
2.6.4.1.1 - EFEITOS DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL NA DÍVIDA DO ESTADO	160
2.6.4.1.2 - DÍVIDA CONSOLIDADA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA	160
2.6.4.1.3 - DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E APURAÇÃO DO LIMITE	165
2.6.4.1.4 – COMPROMETIMENTO ANUAL COM O PAGAMENTO DA DÍVIDA	170
2.6.4.1.5 - CPI DA DÍVIDA PÚBLICA	172
2.6.4.2 – OPERAÇÕES DE CRÉDITO	172
2.6.4.2.1 – OPERAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS NO EXERCÍCIO	173
2.6.4.2.2 – APURAÇÃO DOS LIMITES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	173
2.6.4.2.3 – LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 167, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)	173
2.6.4.2.3.1 – LIMITE DEFINIDO PELO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO (ART. 7º, DA RESOLUÇÃO N.º 43/01)	174
2.6.4.3 – PRECATÓRIOS E SENTENÇAS JUDICIAIS	175
2.6.4.3.1 – REGIME ESPECIAL DE PRECATÓRIOS	176
2.6.4.3.2 – ESTOQUE DE PRECATÓRIOS E SENTENÇAS JUDICIAIS	176
2.6.4.4 – GARANTIAS CONCEDIDAS E CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS	179
2.6.5 – RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL	181
2.6.5.1 – DAS METAS DE RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL FIXADAS NA LDO	182
2.6.5.2 – DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL	184
2.6.5.3 – RESULTADO PRIMÁRIO	186
2.6.5.4 – RESULTADO NOMINAL	188
2.6.5.5 – DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS	189
2.6.6 – DISPONIBILIDADE DE CAIXA E RESTOS A PAGAR	190
2.6.6.1 - DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO	191
2.6.6.1.1 - DISPONIBILIDADE DE CAIXA DO ERJ	192
2.6.6.1.2 - INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	197

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

2.6.6.2 - DEMONSTRATIVO DO PODER EXECUTIVO	197
2.6.6.2.1 - DISPONIBILIDADE DE CAIXA DO PODER EXECUTIVO	199
2.6.6.2.2 - INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO PODER EXECUTIVO	200
2.6.6.2.3 - CANCELAMENTOS DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS DO PODER EXECUTIVO	200
2.6.7 - VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO AO ARTIGO 42 DA LRF	203
2.6.7.1 - INTRODUÇÃO	203
2.6.7.2 - METODOLOGIA	204
2.6.7.3 - DA ANÁLISE	207
2.6.7.3.1 - CONTRATOS FORMALIZADOS A PARTIR DE 01.05.2022	208
2.6.7.3.2 - RESTOS A PAGAR DE EMPENHOS EMITIDOS A PARTIR DE 01.05.2022	208
2.6.7.3.3 - DESPESAS REALIZADAS NÃO INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR	209
2.6.7.3.4 - RECONHECIMENTO/CONFISSÃO DE DÍVIDA	210
2.6.7.3.5 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO AO ARTIGO 42 DA LRF	210
2.6.7.3.5.1 - DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS	211
2.6.7.3.5.2 - DOS ENCARGOS E DESPESAS COMPROMISSADAS A PAGAR	212
2.6.7.3.5.3 - RESULTADO DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AO ARTIGO 42 DA LRF	213
2.6.8 – ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS	222
2.7 - SAÚDE	227
2.7.1 - EXECUÇÃO DAS DESPESAS NA FUNÇÃO SAÚDE	227
2.7.2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO EM ASPSPS	228
2.7.2.1 - VALORES A SEREM APLICADOS EM ASPSPS	228
2.7.2.2 - DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	229
2.7.2.2.1 - DESPESAS NÃO CONSIDERADAS COMO ASPSPS	229
2.7.2.2.1.1 - DESPESAS ENQUADRADAS NO ART. 4º DA LC N.º 141/12 OU QUE NÃO SE ENQUADRAM NO ART. 3º ...	229
2.7.2.2.1.2 - APLICAÇÃO INDIRETA DE ASPSPS SEM REPASSE FINANCEIRO	230
2.7.2.2.1.3 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	231

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

2.7.2.3 - APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO	232
2.7.3 - PERCENTUAL NÃO CUMPRIDO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	234
2.7.4 EVOLUÇÃO DO ESTOQUE DE RESTOS A PAGAR	235
2.7.4.1 - RESTOS A PAGAR PROCESSADOS CANCELADOS DE ASPs	236
2.8 - EDUCAÇÃO	238
2.8.1 - EXECUÇÃO DAS DESPESAS NA FUNÇÃO EDUCAÇÃO	239
2.8.2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO NO EXERCÍCIO DE 2022.....	242
2.8.2.1 - RECEITAS INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO	244
2.8.2.2 - DESPESAS EM MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	245
2.8.2.3 - APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL	253
2.8.2.3.1 – VALORES QUE DEIXARAM DE SER APLICADOS EM 2018, 2019, 2020 E 2021 EM MDE	255
2.8.3 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB	260
2.8.3.1 - COMPOSIÇÃO DOS RECURSOS DO ESTADO REPASSADOS AO FUNDEB	260
2.8.3.2 - DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB	263
2.8.3.3 - APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB.....	265
2.8.3.4 - RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE.....	268
2.8.3.5 – EVOLUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR - FUNDEB	270
2.8.3.6 - CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB	270
2.9 – COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS.....	271
2.9.1 – RECEITAS DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS - ROYALTIES E PARTICIPAÇÕES ESPECIAIS.....	271
2.9.1.1 – RECEITAS DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS NOS ÚLTIMOS QUATRO EXERCÍCIOS.....	272
2.9.2 – DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES E PARTICIPAÇÕES ESPECIAIS	273
2.9.3 – DESPESAS CUSTEADAS COM ROYALTIES E PARTICIPAÇÕES ESPECIAIS	275
2.9.4 – VINCULAÇÕES DAS RECEITAS DE ROYALTIES E PARTICIPAÇÕES ESPECIAIS DA LEI FEDERAL Nº 12.858/2013... 278	
2.9.5 – FUNDO SOBERANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	292

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

2.10 – DEMAIS VINCULAÇÕES E LIMITES LEGAIS.....	295
2.10.1 – FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS FILHO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAPERJ....	304
2.10.1.1 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DA FAPERJ	305
2.10.1.1.1 – BASE DE CÁLCULO PARA DESTINAÇÃO À FAPERJ	305
2.10.1.1.2 – EXECUÇÃO DE DESPESAS DA FAPERJ	309
2.10.1.1.3 – CÁLCULO DO LIMITE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PARA DESTINAÇÃO À FAPERJ	310
2.10.1.2 – CÁLCULO DO LIMITE LEGAL DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS DA FAPERJ	311
2.10.1.3 – DAS DISPONIBILIDADES A RECEBER PELA FAPERJ	312
2.10.2 – FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA E ÀS DESIGUALDADES SOCIAIS - FECP	317
2.10.2.1 – HISTÓRICO E COMPOSIÇÃO	317
2.10.2.2 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE RECEITA DO FECP	319
2.10.2.3 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE DESPESA DO FECP POR PROGRAMA DE GOVERNO	323
2.10.2.3.1 – DESTINAÇÃO DOS RECURSOS AO FEHIS (ART. 3º, § 3º, DA LEI ESTADUAL 4.056)	326
2.10.2.3.2 – DESPESA COM PESSOAL COM RECURSOS DO FECP (ART. 3º, §4º, DA LEI ESTADUAL 4.056/02).....	330
2.10.2.4 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	331
2.10.2.5 – RELATÓRIO DE APLICAÇÃO DO FECP.....	332
2.10.3 – FUNDO DE INVESTIMENTOS E AÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FISED	334
2.10.3.1 – RECEITAS QUE COMPÕEM A BASE DE CÁLCULO DO FISED	337
2.10.3.2 – EXECUÇÃO DE DESPESAS DO FISED.....	338
2.10.3.3 – APURAÇÃO DO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 7º DA LCE 178/17	339
2.10.3.4 – APURAÇÃO DA VINCULAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL	341
2.11 - PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.....	342
2.11.1 - INTRODUÇÃO	342
2.11.2 - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.....	343
2.11.2.1 - PLANO FINANCEIRO	345
2.11.2.1.1 – RESULTADO ATUARIAL DO PLANO FINANCEIRO	347

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

2.11.2.2 - PLANO PREVIDENCIÁRIO (FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO)	347
2.11.2.2.1 – RESULTADO ATUARIAL DO PLANO PREVIDENCIÁRIO	350
2.11.2.3 – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RPPS	350
2.11.2.4 – CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP	351
2.11.3 - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJPREV	352
2.11.3.1 - PATROCINADORES DA FUNDAÇÃO RJPREV	353
2.11.3.2 - ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS ENCAMINHADOS PELA FUNDAÇÃO RJPREV.....	353
2.11.3 – SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DO MILITAR - SPSM	357
2.11.3.1– RESULTADO ATUARIAL DO SPSM	358
2.12 - CONTROLE INTERNO	359
2.12.1 - DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.....	359
2.12.2 - ASPECTOS RELEVANTES DO RELATÓRIO DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE	360
2.12.3 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES EXPEDIDAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DE 2021.....	361
3 - CONCLUSÃO	389

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS



CONTAS DE
GOVERNO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO 2022

RELATÓRIO

1 - RELATÓRIO

1.1 - DO INGRESSO

No dia 02.02.2023, foi inaugurada a sessão legislativa do exercício de 2023, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, iniciando-se, a partir dessa data, o prazo de 60 (sessenta) dias para encaminhamento das Contas de Governo Estadual relativas ao exercício de 2022 a este Tribunal.

As contas de governo do chefe do Poder Executivo, sob a responsabilidade do Sr. Cláudio Bomfim de Castro e Silva, referentes ao exercício de 2022, ingressaram neste Tribunal pelo Sistema “e-TCERJ”, em 03.04.2023¹, nos termos do art. 36, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, encaminhadas por meio do Ofício GG Nº 163, de 01.04.2023, subscrito pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado².

1.2 - DO EXAME SUMÁRIO

Em cumprimento ao art. 37, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167, de 10 de dezembro de 1992³, a Coordenadoria Setorial de Contas de

¹ Destaco que, em sessão Plenária de 26.01.2022, fui sorteada para relatoria da prestação de contas do Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, referentes ao exercício de 2022. Em 03.04.2023, informei ao Exmo. Sr. Conselheiro Presidente desta Corte, através da Solicitação Interna Eletrônica nº ASM0054/2023, sobre o ingresso da referida prestação de contas neste Tribunal, autuada pelo setor competente sob o número 104.095-8/23. Em 04.04.2023, encaminhei aos demais Conselheiros deste Tribunal a Solicitação Interna Eletrônica Circular nº ASM0055/2023, a fim de cientificá-los acerca do ingresso das contas. Por fim, em sessão de 05.04.2023, comuniquei oralmente ao Plenário e à sociedade a tempestiva apresentação das contas de governo relativas ao exercício de 2022.

² Peça1.

³ Diante da iminente entrada em vigor do novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Deliberação TCERJ nº 338, publicada em 13 de fevereiro de 2023, cuja *vacatio legis* foi fixada em 90 (noventa) dias por seu artigo 309, encaminhei, em 31.03.2023, a SIE nº ASM0052/2023 ao Gabinete da Presidência desta Corte, solicitando a oitiva da d. Procuradoria-Geral do TCERJ acerca de sua possível aplicabilidade ao presente processo. Conforme parecer acostado à mencionada solicitação eletrônica, datado de 14.04.2023, o órgão de assessoria jurídica se manifestou, em síntese, no sentido de que o feito deve ser regido, integralmente, pelos dispositivos do Regimento Interno aprovado pela Deliberação nº 167/1992, então em vigor, reconhecendo-se sua ultratividade para os atos processuais praticados após a sua efetiva revogação pelo novo diploma. Em 19.04.2023, solicitei ao Exmo. Sr. Presidente desta Corte que desse ciência do mencionado parecer aos demais Conselheiros do TCE-RJ e ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Governo Estadual – CSC–Estadual⁴ procedeu ao exame sumário, em processo apartado (Processo TCE-RJ nº 104.004-9/23), dos documentos integrantes da presente prestação de contas de governo, sugerindo, em sua conclusão, a expedição de comunicação ao Senhor Controlador-Geral do Estado do Rio de Janeiro para que promovesse a regularização do processo com o envio dos documentos ausentes, exigidos nos itens 20.d, 30 e 31 do Anexo I da Deliberação TCE-RJ nº 284/18⁵, quais sejam:

20.d Justificativas para o cancelamento de restos a pagar processados acompanhadas de documentação comprobatória que evidencie o motivo do cancelamento, conforme MODELO 4;

30. Parecer do Conselho de Saúde quanto à fiscalização da aplicação dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, abrangendo todo o exercício, na forma do §3º, artigo 77 do ADCT c/c §3º, artigo 36 da Lei Complementar nº 141/12;

31. Cópia integral das atas de reuniões e das Deliberações do Colegiado do Conselho Estadual de Saúde, ocorridas no exercício.

A referida Deliberação disciplina a apresentação e o exame da Prestação de Contas de Governo Estadual por esta Corte, elencando toda a documentação necessária, que deve ser encaminhada pelo gestor responsável. Percebida a ausência de documentos essenciais à apreciação das Contas, caberá a este Tribunal diligenciar junto ao jurisdicionado a fim de sanar o feito.

Em decisão monocrática proferida em 05.04.2023, compartilhada oralmente com os demais Conselheiros desta Corte em sessão ocorrida no mesmo dia, determinei ao Controlador-Geral do Estado o encaminhamento da documentação faltante no prazo de 5 (cinco) dias, nos exatos termos propostos pelo Corpo Instrutivo, tendo sido expedida, ainda, comunicação ao Exmo. Sr. Governador do Estado para ciência da decisão.

⁴ A CSC-Estadual é uma coordenadoria setorial, integrante da Coordenadoria de Auditoria de Contas de Governo – CAC-Governo, que, por sua vez, está vinculada à Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS, órgãos componentes da Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE deste TCERJ, conforme atribuições definidas no Ato Normativo nº 206/2021.

⁵ Instado a se manifestar no feito, o Ministério Público de Contas acompanhou, integralmente, a sugestão do Corpo Instrutivo (parecer de 04.04.2023).

Em atendimento, o Sr. Demétrio Abdennur Farah Neto, atual Controlador-Geral do Estado, encaminhou resposta, tempestivamente, por meio do Ofício Of.CGE/CHEGAB N.º 533, de 14.04.2023, a qual constituiu o Documento TCE-RJ n.º 008.100-4/2023⁶.

1.3 - DA TRAMITAÇÃO DO FEITO

O presente processo foi apreciado pelo Corpo Instrutivo desta Corte, por meio da Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Estadual – CSC-Estadual, que promoveu minucioso estudo dos dados e documentos encaminhados⁷. Em sua análise, a instância instrutiva sugeriu a **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo do chefe do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, Sr. Cláudio Bomfim de Castro e Silva, referentes ao exercício de 2022, em face da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE nº 01 – (tópico 11.6.4.3)

Descumprimento, reiterado, do disposto no art. 2º, § 3º, da Lei Federal n.º 12.858/13, que regulamenta a destinação e aplicação de recursos às áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no art. 214, inciso VI, e do previsto no art. 196, ambos da Constituição Federal, deixando de destinar, entre os exercícios de 2019 e 2022, o montante de R\$ 3,48 bilhões à educação e R\$ 1,16 bilhão à saúde.

Além dessa irregularidade, que gerou uma determinação, o Corpo Instrutivo também apontou 25 (vinte e cinco) impropriedades, que resultaram em 63 (sessenta e três) determinações, 6 (seis) determinações sem impropriedades e 47 (quarenta e sete) recomendações. Foram sugeridas, ainda, 4 (quatro) comunicações, a saber:

⁶ Em que pese o não atendimento integral das determinações expedidas ao jurisdicionado, o Corpo Instrutivo considerou não haver impacto no mérito das contas, motivo pelo qual sugeriu, apenas, a anexação do Processo TCERJ nº 104.004-9/23 ao presente feito, medida que recebeu a aquiescência do Ministério Público de Contas e do Plenário (decisão aprovada em sessão de 24/05/2023).

⁷ O parecer técnico emitido pela CSC-ESTADUAL foi ratificado pelo Coordenador-Geral da CAC-GOVERNO, pelo Subsecretário-Adjunto da SUB-CONTAS e pelo Secretário-Geral de Controle Externo do TCE-RJ.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

II) COMUNICAÇÃO ao Exmo. Governador do Estado e à Secretaria de Estado de Fazenda, para que sejam **Alertados**, nos termos do art. 59, § 1º, inciso V da LRF:

- a) que a utilização de recursos vinculados da Lei Federal n.º 12.858/13 às áreas de educação e saúde para fins diversos do pretendido pelo legislador, considerando, ainda, a materialidade dos recursos arrecadados pelo Estado nessa rubrica, configura grave risco de desequilíbrio fiscal e compromete a gestão orçamentária do Estado do Rio de Janeiro.

III) COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do art. 26 do Regimento Interno deste Tribunal, ao Exmo. Sr. Claudio Bomfim de Castro e Silva, Governador do Estado do Estado do Rio de Janeiro, para que tome ciência quanto à presente decisão;

IV) COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do art. 26 do Regimento Interno deste Tribunal, ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro – Alerj, dando-lhe ciência da presente decisão;

V) COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do art. 26 do Regimento Interno deste Tribunal, ao atual responsável pela Controladoria Geral do Estado, para que:

- a. seja cientificado acerca da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional prevista no art. 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF;
- b. promova o envio de resposta, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, por meio de relatório circunstanciado, da análise acerca do cumprimento das determinações oriundas do resultado do Relatório de Auditoria Financeira consignadas nestas Contas e pormenorizadas nos autos do Processo TCE-RJ n.º 102.414-2/2022, quais sejam:

Determinações de n.ºs:

	2	3	4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27	28	29	30
31	32	33	34	35	36	37	38	39	40
41	42	43	44	45	46	47	48	49	50
51	52	53							

- c. promova o envio de resposta, **no prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa**, por meio de relatório circunstanciado, da análise acerca do cumprimento das determinações oriundas do resultado de análises macro e fiscais consignadas nestas Contas, quais sejam:

Determinações de n.ºs:

1	54	55	56	57	58	59	60	61	62
63	64	65	66	67	68	69			

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Também foram sugeridas expedições de ofícios ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual para ciência e adoção das providências que julgarem necessárias em suas esferas de atuação.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, discordou do encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo e se manifestou pela **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas, com 27 (vinte e sete) ressalvas, que ensejaram 66 (sessenta e seis) determinações, além de 4 (quatro) determinações sem impropriedades, 47 (quarenta e sete) recomendações e comunicações ao Exmo. Sr. Governador e à Secretaria de Estado de Fazenda, ao Exmo. Sr. Presidente da ALERJ, ao atual Controlador-Geral do Estado e ao atual Diretor-Presidente do RIOPREVIDÊNCIA.

Em 09.05.2023, o feito foi encaminhado ao meu gabinete para análise e confecção de Projeto de Parecer Prévio, a ser submetido à apreciação do Plenário desta Corte de Contas, em Sessão Especial designada para este fim.

Em 10.05.2023, requeri ao Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, através da Solicitação Interna Eletrônica nº ASM0083/2023, a designação de dia e hora para a referida Sessão Especial, nos termos do artigo 40 do Regimento Interno desta Corte (Deliberação nº 167, de 10 de dezembro de 1992).

Por meio da Solicitação Interna Circular nº GAP0172/2023, o Exmo. Sr. Presidente, Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, convocou a Sessão Especial para apreciação do projeto de parecer prévio referente à prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo deste Estado para o dia 24.05.2023, às 14h30min.

No dia 12.05.2023, foi publicada, no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, a pauta especial para deliberação do presente processo, bem como o aviso da abertura de vista dos autos ao responsável, sendo-lhe concedido o prazo até o dia 19.05.2023 para apresentação de defesa escrita, nos termos do artigo 39, §6º do RITCERJ (Deliberação nº 167, de 10 de dezembro de 1992).

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

O Secretário Estadual de Fazenda, Sr. Leonardo Lobo Pires, obteve vista dos autos em 12.05.2023, conforme termo autuado sob o número 010271-5/23.

Em 19.05.2023, o jurisdicionado apresentou defesa escrita, autuada sob o número 010928-0/23, o que motivou o encaminhamento imediato do feito ao Corpo Instrutivo e ao Ministério Público de Contas para análise, tendo sido concedido, a cada órgão, o prazo de 48 horas corridas.

Assim que tomei ciência da apresentação de defesa escrita pelo responsável, encaminhei a SIE nº ASM100/2023 ao Exmo. Sr. Presidente desta Corte, solicitando o adiamento da sessão especial para apreciação do feito, a fim de que todos os órgãos envolvidos dispusessem de tempo razoável para análise dos elementos encaminhados.

No dia 23.05.2023, foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado o aviso de adiamento da sessão, bem como a inclusão do feito em pauta especial, sendo designado o dia 30.05.2023, às 14h30min, para sua apreciação, em respeito aos prazos previstos nos artigos 40; 42, §1º e 44 do RITCERJ (Deliberação nº 167, de 10 de dezembro de 1992).

Após análise das razões apresentadas, o Corpo Instrutivo manteve o seu posicionamento pela EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO, em face da irregularidade atinente ao descumprimento ao art. 2º, § 3º, da Lei Federal n.º 12.858/13, não procedendo a nenhuma alteração substancial no parecer inicialmente apresentado.

O Ministério Público de Contas, que já havia discordado do Corpo Instrutivo em sua manifestação incluída no feito em 08.05.2023, manteve o posicionamento pela EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL às contas de governo apresentadas pelo Exmo. Sr. Governador do Estado.

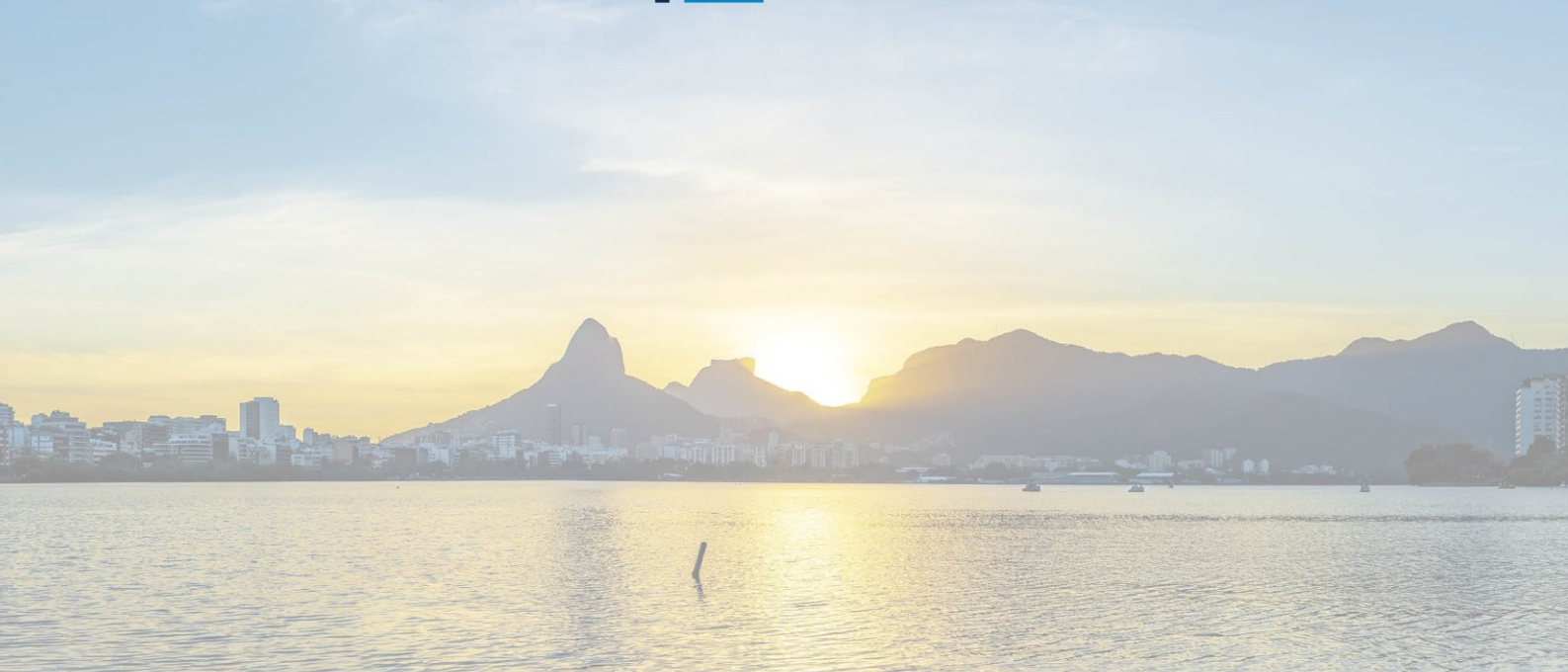
No dia 23.05.2023, o processo retornou ao meu gabinete para análise da defesa escrita apresentada pelo jurisdicionado, à luz das manifestações do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, e sua posterior inclusão em pauta.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Dessa forma, com a finalidade de proporcionar à sociedade uma visão fundamentada, adequada e objetiva da gestão dos recursos públicos do Estado do Rio de Janeiro, no exercício financeiro de 2022, é apresentada, a seguir, a análise das contas de governo, com destaque aos aspectos relevantes relativos a funções em áreas de grande importância para o cotidiano dos cidadãos fluminenses, bem como a programas que estejam recebendo investimentos prioritários por parte do Governo Estadual e que estejam sendo avaliados em auditorias desta Corte. O presente Parecer Técnico Prévio é, destarte, uma das mais importantes ações dentre todas as atribuições deste Tribunal de Contas.

Por fim, submeto ao egrégio Plenário deste Tribunal o Projeto de Parecer Prévio, referente às Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, relativas ao exercício de 2022, em Sessão Plenária especialmente convocada para este fim, para posterior remessa à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, a fim de subsidiar seu julgamento, nos termos da Constituição Estadual.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS



CONTAS DE
GOVERNO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO 2022

VOTO

2- VOTO

2.1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2.1.1 - DO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTROLE

Apesar de não estar previsto, expressamente, no rol de direitos individuais e coletivos, exposto no artigo 5º da Constituição da República de 1988, o controle é considerado pela doutrina especializada um direito fundamental, ainda que implícito, consagrado pelo ordenamento jurídico como instrumento essencial de limitação do poder⁸.

Segundo o renomado autor Ingo Sarlet, diversos são os direitos considerados fundamentais, não expressos no texto constitucional, que, no entanto, apesar da ausência formal, possuem o mesmo peso que aqueles encartados pelo legislador constituinte de forma expressa. Vejamos trecho de sua obra em que o tema é abordado⁹:

Devemos ter em mente que a tarefa do Judiciário, no campo da identificação e localização dos direitos fundamentais situados fora do catálogo da Constituição, é, acima de tudo, a de identificar e revelar o que já existe, ainda que de forma implícita, sem prejuízo de uma atividade criadora de cunho suplementar e ampliativo.

Em nosso país, o controle é tarefa atribuída aos três Poderes da República, o que resulta em sua usual classificação entre controle administrativo, judicial e legislativo.

O controle administrativo é aquele exercido pela própria Administração Pública sobre os atos por ela praticados. Vinculada, umbilicalmente, ao princípio da legalidade, a Administração tem o dever de anular seus atos quando ilegais ou, mesmo, revogá-los, quando a sua manutenção não se mostrar conveniente ou oportuna ao interesse público. Tal prerrogativa é denominada, pelos operadores do Direito, como autotutela, sendo amplamente reconhecida pelo Poder Judiciário,

⁸ Posicionamento defendido, por exemplo, por Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em *“Tribunais de Contas do Brasil”* (Belo Horizonte: Fórum, 3. Ed., 2012, pág. 40)

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, pág. 135.

mormente no enunciado do verbete sumular nº 473 do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O controle judicial, por sua vez, é exercido, com exclusividade, pelo Poder Judiciário, incidindo sobre a legalidade dos atos praticados pela Administração Pública. Fundamentado no princípio do Estado Democrático de Direito, que preleciona estar o Estado vinculado às leis que ele mesmo edita, cabe ao Judiciário anular atos administrativos ilegais, quando provocado por partes legitimamente interessadas.

Por fim, o controle legislativo é aquele exercido pelos representantes eleitos pelo povo, os parlamentares, sendo dividido pela Constituição da República em duas espécies: *controle político ou direto*, quando exercido diretamente pelos membros do Poder Legislativo; e, *controle financeiro ou indireto*, quando realizado através de órgãos técnicos especializados, os Tribunais de Contas, criados especificamente com a finalidade de exercer o controle contábil, orçamentário, operacional e patrimonial da Administração Pública.

Ressalta-se que a existência dos Tribunais de Contas, em nossa ordem jurídica, remonta ao Decreto nº 966-A/90, de 07.11.1890, por obra do Ministro Rui Barbosa, objetivando liquidar as contas das receitas e despesas, bem como verificar a sua legalidade. Com a promulgação da primeira Constituição Republicana, em 1891, a Corte de Contas foi elevada ao patamar de órgão constitucional, permanecendo presente em todas as Constituições subsequentes em nossa história.

É de se notar que a tradicional divisão Montesquiana do poder em três, como forma de limitá-lo, mostrou-se, com o tempo, insuficiente, necessitando evoluir a partir da criação de instituições autônomas, com *status* constitucional, e especialização técnica adequada para análise

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

dos pormenores do exercício das funções públicas, sob os mais diversos aspectos. Neste contexto se enquadram os tribunais de contas, órgãos dotados de autonomia, que auxiliam tecnicamente o Poder Legislativo em sua função precípua de fiscalização externa dos demais poderes.

A missão institucional dos tribunais de contas é, portanto, essencial à concretização dos princípios republicano e democrático. Sem a atuação de um órgão autônomo, técnico e politicamente imparcial não seria possível à sociedade conhecer e controlar, adequadamente, os atos praticados por seus representantes quanto ao uso dos bens, valores e dinheiros públicos¹⁰.

É notório que o fortalecimento das Cortes de Contas, observado nos últimos anos, coaduna-se com um momento histórico de expansão dos mecanismos de difusão das informações, o que gerou um maior envolvimento da população com os assuntos públicos, notadamente em nosso país, em que as más condições sociais e a baixa qualidade do ensino fornecido pelo Estado, tradicionalmente, excluíram o povo do processo político.

Está claro que, a cada ano, migramos de uma sociedade pouco participativa, em que a população só se envolvia com os assuntos da Administração Pública a cada dois anos, nas vésperas das eleições, para uma sociedade atenta a cada ato praticado por seus governantes. A intensidade dos debates políticos passou a ser a marca da atual geração, que se utiliza largamente de instrumentos tecnológicos para expor as suas opiniões a milhões de pessoas, influenciando e expandindo o controle social sobre a atuação daqueles que exercem o poder.

Nesse contexto social, o controle dos órgãos do Estado, exercido por uma instituição pública, técnica e especializada, ganha especial relevo, cabendo às Cortes de Contas o dever de se

¹⁰ A respeito da necessária autonomia dos Tribunais de Contas, em face da natureza técnica de suas atribuições, autores mais modernos vêm associando suas funções a um “poder neutral”, tendo como referência a teoria desenvolvida por Benjamin Constant, em sua obra “Princípios da Política”, desprovida, no entanto, do viés autoritário de sua concepção original. A temática foi brilhantemente desenvolvida pela eminente Conselheira Marianna Montebello Willeman, em sua obra “*Accountability democrática e o desenho institucional dos Tribunais de Contas no Brasil*” (WILLEMANN, Marianna Montebello. *Accountability democrática e o desenho institucional dos Tribunais de Contas no Brasil*. 2. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 198).

modernizar e evoluir para atender aos anseios de uma população ávida por serviços públicos de qualidade.

Acerca da função social dos Tribunais de Contas, cito trecho da obra do saudoso professor Diogo de Figueiredo Moreira Neto, em que expõe, com a maestria que lhe é peculiar, a importância das Cortes de Contas no exercício da cidadania, *in verbis*¹¹:

Os órgãos de contas alcançaram indubitavelmente sua maturidade e máxima prestância, deixando de ser apenas órgãos do Estado para serem também órgãos da sociedade no Estado, pois a ela servem não apenas indiretamente, no exercício de suas funções de controle externo, em auxílio da totalidade dos entes e dos órgãos conformadores do aparelho do Estado, como diretamente à sociedade, por sua acrescida e nobre função de canal do controle social, o que os situa como órgãos de vanguarda dos Estados policráticos e democráticos que adentram o século XXI.

2.1.2 - DO DEVER DE PRESTAR CONTAS

A Constituição da República de 1988 previu, em seu artigo 70, Parágrafo Único, o dever de prestar contas a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem recursos públicos. A obrigação prevista constitucionalmente vai ao encontro do conceito de *accountability*, termo oriundo da língua inglesa relacionado aos deveres de transparência, ética e responsabilidade, acometidos àqueles que desempenham importantes funções na sociedade.

É natural a noção de que quem administra recursos de outrem deve prestar contas. Na esfera pública, tal obrigação ganha especial relevo, na medida em que os recursos para custeio da máquina estatal e dos serviços públicos são extraídos do povo, primordialmente por meio da cobrança de tributos, cabendo aos seus administradores apresentar a prestação de contas de seus atos, periodicamente, à população.

¹¹ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo *et al.* *O novo Tribunal de Contas: Órgão Protetor dos Direitos Fundamentais*. Belo Horizonte: Fórum, 2003, pág. 85.

Retornando ao texto constitucional, o artigo 84, inciso XXIV, da CRFB, impôs ao Presidente da República a obrigação de prestar contas, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, em relação ao exercício anterior. A Carta Maior, no entanto, atribuiu ao Tribunal de Contas da União a competência para auxiliar a Casa Legislativa na apreciação das contas prestadas, mediante a expedição de um parecer prévio, conforme se pode extrair do texto do artigo 71, inciso I, da Carta Constitucional, abaixo colacionado:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

Em âmbito estadual, cabe ao Governador apresentar, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado, a prestação de contas do exercício anterior para que o órgão se manifeste, tecnicamente, através de parecer prévio, nos mesmos moldes impostos ao Presidente da República¹². Trata-se da aplicação do princípio da simetria, em que o modelo constitucional previsto para a União se aplica aos entes federativos subnacionais no que tange à organização, composição e fiscalização de seus respectivos Tribunais de Contas. Vejamos o texto do artigo 75 da CRFB, que dispõe sobre o tema:

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Entretanto, não recai o dever de prestar contas, apenas, sobre os chefes dos Poderes Executivos. O legislador constituinte incluiu dispositivo bastante amplo, no artigo 71, inciso II, da

¹² A Constituição do Estado do Rio de Janeiro previu a competência do Tribunal de Contas do ERJ, para emissão de parecer prévio nas contas do Governador do Estado, em seu artigo 123, I, nos seguintes termos: “Art. 123 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete: I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento”.

Carta Maior, ao impor tal obrigação a todos os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta, incluídas as Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como todos aqueles que derem causa à perda, extravio ou qualquer outro ato que resulte em prejuízo ao erário.

A importância dada pelo legislador constituinte à obrigação de prestar contas fica clara quando se verifica a previsão constante do artigo 34, inciso VII, alínea “d”, da CRFB, que a estabelece como um princípio constitucional sensível, cujo desrespeito pode gerar a intervenção da União nos Estados ou Distrito Federal. Colaciono, a seguir, o texto do dispositivo:

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

(...)

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

(...)

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

2.1.3 - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

Muito se discute acerca do objeto das prestações de contas de governo, apresentadas pelos chefes dos Poderes Executivos dos entes federativos, para apreciação dos Tribunais de Contas e julgamento pelos Parlamentos.

Apesar de não haver qualquer norma constitucional que disponha, expressamente, sobre o tema, nem mesmo algum diploma legislativo geral que delimite o objeto das contas de governo, é assente na doutrina e jurisprudência pátrias que tais prestações de contas dizem respeito à avaliação “macro” da gestão pública, devendo recair sobre uma análise geral da execução do

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

orçamento, principalmente, quanto aos gastos públicos com saúde e educação, bem como sobre a verificação do cumprimento dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal¹³.

Não se deve, portanto, confundir o objeto das contas de governo, previstas no inciso I do artigo 71 da CRFB, com o das chamadas contas de gestão, que possui sede constitucional no inciso II do mesmo dispositivo. O escopo de avaliação destas últimas contas é eminentemente técnico, devendo ser examinados aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão pública.

No que tange à distinção entre as contas de governo e as de gestão, esclarecedoras foram as palavras do Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Roberto Barroso, que se manifestou, de forma extremamente didática sobre a questão, nos autos do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF¹⁴, conforme trecho extraído de seu voto, abaixo transcrito:

(...) Portanto, a minha leitura desse dispositivo constitucional é que existem contas de duas naturezas, uma que tem uma dimensão essencialmente política e outra que tem uma dimensão essencialmente técnica.

Na primeira categoria, estão as contas de governo, estas, sim, as contas que têm uma dimensão política. Essas contas, elas só podem ser prestadas pelo Chefe do Executivo, que são as contas do governo e estão relacionadas à gestão política da coisa pública, estão relacionadas aos grandes números, elas são prestadas por valores globais em que o órgão fiscalizador vai verificar se o orçamento está sendo executado, se as verbas destinadas à educação e à saúde foram efetivamente direcionadas àqueles setores, se os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo observados. Estas são as contas de governo, em que se afere, do ponto de vista político, se a gestão orçamentária se fez da maneira adequada.

Na segunda categoria, que tem dimensão técnica, é que se encontram as contas de gestão, que são também chamadas contas dos ordenadores de despesas. Essas contas nem são exclusivas do Chefe do Executivo. Elas podem ser delegadas aos administradores públicos de uma maneira geral, e frequentemente são. Na União, evidentemente, e nos Estados, de uma maneira geral, o governador não é ordenador de despesas, nem nos grandes municípios, mas nos pequenos municípios e até nos médios frequentemente o prefeito também é o ordenador de despesas.

Mas é preciso acentuar que as contas de gestão não estão relacionadas às opções políticas e ao cumprimento do orçamento. Elas estão associadas à probidade, à lisura da

¹³ Lei Complementar Federal nº 101/00.

¹⁴ Extraída do site "<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13432838>"

administração, à correção com que se comporta o administrador público, e tem ele o dever de comprovar a adequada alocação desses recursos. Portanto, essa é, Presidente, a questão posta.

Em primeiro lugar, identificar que existe uma distinção entre conta de governo e contas de gestão. As contas de governo são sujeitas a uma avaliação política, as contas de gestão são sujeitas a uma avaliação técnica. (...)

No âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, foi publicada, em 23.02.2018, a Deliberação TCERJ nº 284, que versa sobre o exame das contas de governo estadual, prestadas anualmente pelo Governador do Estado, em cumprimento ao disposto no artigo 123, inciso I, da Constituição do ERJ. O diploma buscou delimitar o objeto de verificação das contas do governador em seu artigo 2º, inciso I, a seguir transcrito:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Deliberação, entende-se como:

I – Prestação de Contas de Governo Estadual: conjunto de dados e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sob a responsabilidade do Governador do Estado, que abrangem, de forma consolidada, todos os poderes, órgãos e entidades do respectivo ente público federado, visando a demonstrar os resultados alcançados no exercício, em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal e ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, para julgamento pelo Poder Legislativo, após emissão de Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas;

As considerações introdutórias, expostas até aqui, orientam a compreensão do objeto do presente processo, que versa sobre as Contas de Governo do Estado do Rio de Janeiro, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador Cláudio Bomfim de Castro e Silva, referentes ao exercício financeiro de 2022.

Desta forma, nesta prestação de contas de governo, serão verificadas as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial, em 31 de dezembro de 2022, evidenciando a atuação governamental no exercício, a execução orçamentária, as transações realizadas com recursos

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

estaduais, o atingimento das metas, o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais de gastos com saúde, educação, pessoal e endividamento, dentre outros aspectos¹⁵.

É importante ressaltar que, a partir da edição do Ato Normativo n.º 206/21¹⁶, a Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas foi intensamente reformulada, de modo que suas subdivisões orgânicas (Subsecretarias e Coordenadorias) passaram a se organizar por temas de políticas públicas, como saúde, educação, segurança, entre outras. Tal medida permitiu maior especialização das unidades de auditoria, a fim de aprofundar as atividades de controle por funções de governo.

O presente processo de prestação de contas de governo será acompanhado por anexos, produzidos pelas unidades especializadas, onde constam um panorama de cada função de governo no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, bem como os principais trabalhos de auditoria desenvolvidos pelo TCE-RJ sobre os respectivos temas.

Apresenta-se, a seguir, a relação dos anexos produzidos pelas coordenadorias especializadas desta Corte de Contas¹⁷:

¹⁵ Cabe alertar que o exercício em análise corresponde ao quarto ano consecutivo em que esta Corte de Contas considerará, no seu exame prévio, as distorções identificadas no trabalho de Auditoria Financeira realizada no Balanço Geral do Estado, (Processo TCERJ nº 102.414-2/22) cujas implicações serão analisadas e levadas a efeito na emissão do Parecer Prévio.

¹⁶ Alterado pelo Ato Normativo nº 218/22.

¹⁷ A composição dos anexos vai ao encontro do previsto na Resolução ATRICON n.º 01/2021, conforme compromissos firmados pelos Tribunais de Contas do país, especialmente no que tange à diretriz de análise do resultado do desempenho do governo tendo como base o efeito das políticas públicas.

ANEXO SAÚDE

ANEXO EDUCAÇÃO

ANEXO RECEITA

ANEXO PREVIDÊNCIA

ANEXO SEGURANÇA

ANEXO ASSISTÊNCIA SOCIAL

ANEXO SANEAMENTO

ANEXO MOBILIDADE

ANEXO PESSOAL

ANEXO OBRAS

ANEXO DESESTATIZAÇÃO

ANEXO GOVERNANÇA

ANEXO CAS-TI

A iniciativa, digna de elogios, permitirá à sociedade fluminense, bem como aos membros do parlamento estadual, o conhecimento aprofundado do atual estágio de cada política pública, considerando os avanços identificados nos últimos anos e as deficiências ainda existentes, que demandam aprimoramentos para o melhor atendimento ao interesse público.

Em síntese, o presente parecer prévio abordará os principais aspectos financeiros, orçamentários, contábeis e patrimoniais com vistas à avaliação técnica da gestão pública do Poder Executivo estadual no exercício de 2022, com destaque para o cumprimento das normas constitucionais e legais, a fim de subsidiar o Poder Legislativo no seu dever constitucional de julgar as Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Caberá ao TCERJ, nos termos do artigo 123, inciso I, da Constituição do ERJ, emitir parecer prévio, que poderá ser favorável, favorável com ressalvas ou contrário à aprovação das Contas de Governo, com a possibilidade de haver, em todos os casos, determinações e recomendações¹⁸. O efetivo julgamento, no entanto, será exercido pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em face da competência atribuída pelo artigo 99, inciso VIII, da Constituição Estadual.

2.1.4 - DOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS

Na forma da legislação em vigor, diversos elementos integram as contas de governo do chefe do Poder Executivo do ERJ, destacando-se o relatório do órgão central de contabilidade (art. 196, inciso I, Lei Estadual nº 287/79); o relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, de que trata o art. 209, § 5º, da Lei Estadual nº 287/79 e o art. 36, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 63/90; balanços e demais relatórios gerenciais exigidos pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; e demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

O exame da atuação governamental, entretanto, não se esgota na análise da documentação enviada, visto que recebe subsídios dos diversos produtos da atuação deste Tribunal. É um trabalho realizado ao longo do exercício sob exame, seja por intermédio da análise de processos, tais como os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, seja por meio das auditorias governamentais a cargo da Secretaria Geral de Controle Externo – SGE e, ainda, de consultas ao Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Rio de Janeiro – SiafeRio.

¹⁸ O parecer prévio emitido pelo TCE-RJ versa apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo, uma vez que as contas prestadas pelos chefes dos demais Poderes e do Ministério Público são julgadas por esta Corte em processos específicos, em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.238-5, que declarou a inconstitucionalidade do artigo art. 56 da Lei Complementar Federal nº 101/00, o qual prevê que as contas prestadas pelos chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do chefe do Ministério Público, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

2.1.5 - DO HISTÓRICO DOS PARECERES PRÉVIOS E JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO NOS ÚLTIMOS 5 ANOS

Apresenta-se, a seguir, tabela em que se demonstram informações relativas às conclusões dos pareceres prévios deste TCE-RJ das contas de governo do ERJ nos últimos 5 (cinco) exercícios e seus respectivos julgamentos pela Alerj:

Histórico dos pareceres prévios do TCE e julgamento pela ALERJ das Contas de Governo nos últimos 5 anos

Exercício	Responsabilidade	Parecer Prévio TCE	Julgamento Alerj
2017	Luiz Fernando de Souza	Processo TCE-RJ n.º 113.304-9/18 (Relator Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia) Sessão plenária: 30.05.2018 Parecer Prévio Contrário com Determinações e Recomendações.	Decreto Legislativo n.º 2, de 28 de junho de 2018. Aprovação das Contas publicada no Diário Oficial do ERJ, em 29.06.2018.
2018	Luiz Fernando de Souza e Francisco Oswaldo Neves Dornelles	Processo TCE-RJ n.º 101.949-1/19 (Relatora Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins) Sessão plenária: 05.06.2019 Parecer Prévio Contrário com Determinações e Recomendações.	Decreto Legislativo n.º 1, de 12 de novembro de 2019. Aprovação das Contas publicada no Diário Oficial do ERJ, em 13.11.2019.
2019	Wilson José Witzel	Processo TCE-RJ n.º 101.730-3/20 (Relator Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento) Sessão plenária: 01.06.2020 Parecer Prévio Contrário com Determinações e Recomendações.	Decreto Legislativo n.º 12, de 02 de dezembro de 2020. Aprovação das Contas publicada no Diário Oficial do ERJ, em 03.12.2020.
2020	Wilson José Witzel e Cláudio Bomfim de Castro e Silva	Processo TCE-RJ n.º 101.104-0/21 (Relator Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrén) Sessão plenária: 01.06.2021 Parecer Prévio Contrário com Determinações e Recomendações.	Decreto Legislativo n.º 18, de 14 de dezembro de 2021. Aprovação das Contas publicada no Diário Oficial do ERJ, em 16.12.2021.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Exercício	Responsabilidade	Parecer Prévio TCE	Julgamento Alerj
2021	Cláudio Bomfim de Castro e Silva	Processo TCE-RJ n.º 101.402-2/22 (Relator Conselheiro Substituto Marcelo Verdini Maia) Sessão plenária: 30.05.2022 Parecer Prévio Favorável com Determinações e Recomendações.	Decreto Legislativo n.º 21, de 21 de dezembro de 2022. Aprovação das Contas publicada no Diário Oficial do ERJ, em 22.12.2022.

2.2 - PANORAMA ECONÔMICO

Este tópico abordará o contexto econômico nacional e estadual em 2022, apresentando indicadores e informações relacionados à atividade econômica do Estado, a fim de subsidiar a análise das contas estaduais no exercício.

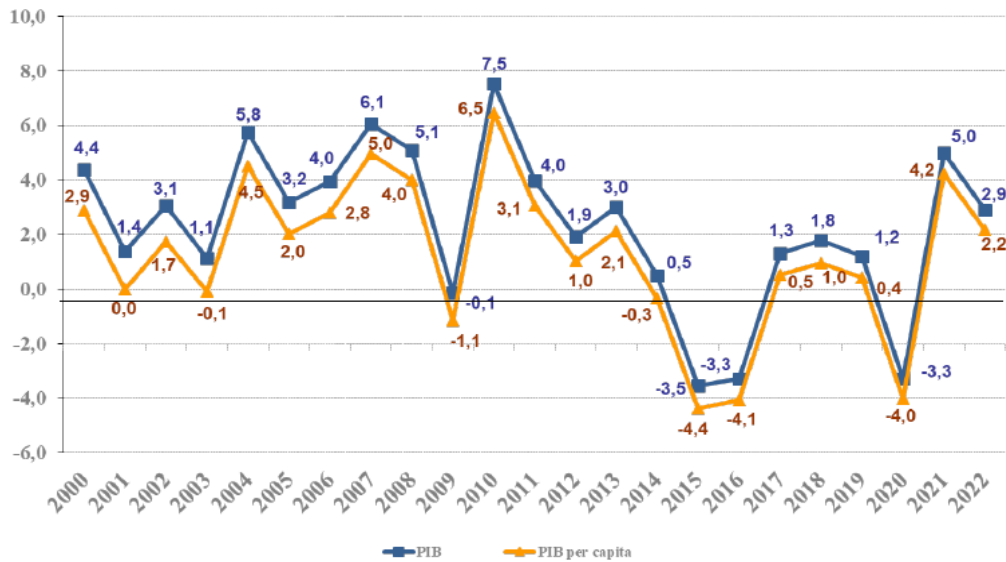
2.2.1. RESULTADO DO PIB DA ECONOMIA BRASILEIRA EM 2022

De acordo com os dados obtidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE¹⁹ (Peça 62), observou-se um crescimento de 2,9% do Produto Interno Bruto brasileiro no ano de 2022. Entretanto, houve uma desaceleração da economia em relação ao ano de 2021, cujo PIB resultou em um acréscimo de 5,0% ao final daquele exercício. Em valores correntes, o PIB totalizou R\$ 9,9 trilhões, em 2022.

O PIB *per capita* nacional alcançou R\$ 46,15 mil, correspondendo a um avanço de 2,2%, em termos reais, em relação ao ano anterior. Vejamos tabela que aponta a evolução de tal indicador desde o ano de 2000:

¹⁹ "DOC.SubContas_ContasNacionais_4trim2022_IBGE" juntado ao presente processo.

PIB e PIB per capita
Taxa (%) de crescimento anual



Fonte e elaboração: IBGE, Contas Nacionais Trimestrais, 4º trimestre de 2022

O resultado do PIB nacional foi influenciado tanto pelo aumento do Valor Adicionado a preços básicos dentro das atividades Agropecuária, Indústria e Serviços, quanto pelo volume dos Impostos sobre Produtos Líquidos de Subsídios, cuja maior contribuição advém dos Impostos sobre Serviços (ISS) e Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

As informações apresentadas pelo IBGE²⁰ denotam, ainda, que o resultado do Valor Adicionado foi o responsável pelos aumentos de 4,2% e 1,6% nos setores de Serviços²¹ e Indústria, e pelo recuo de 1,7% em Agropecuária²².

²⁰ Fonte: "DOC.SubContas_ContasNacionais_4trim2022_IBGE" juntado ao presente processo.

²¹ Todas as atividades que compõem Serviços, setor de maior peso na economia brasileira, apresentaram crescimento, com destaques para "Outras atividades de serviços", com aumento de 11,1%, e "Transporte, armazenagem e correio", indicando alta de 8,4%.

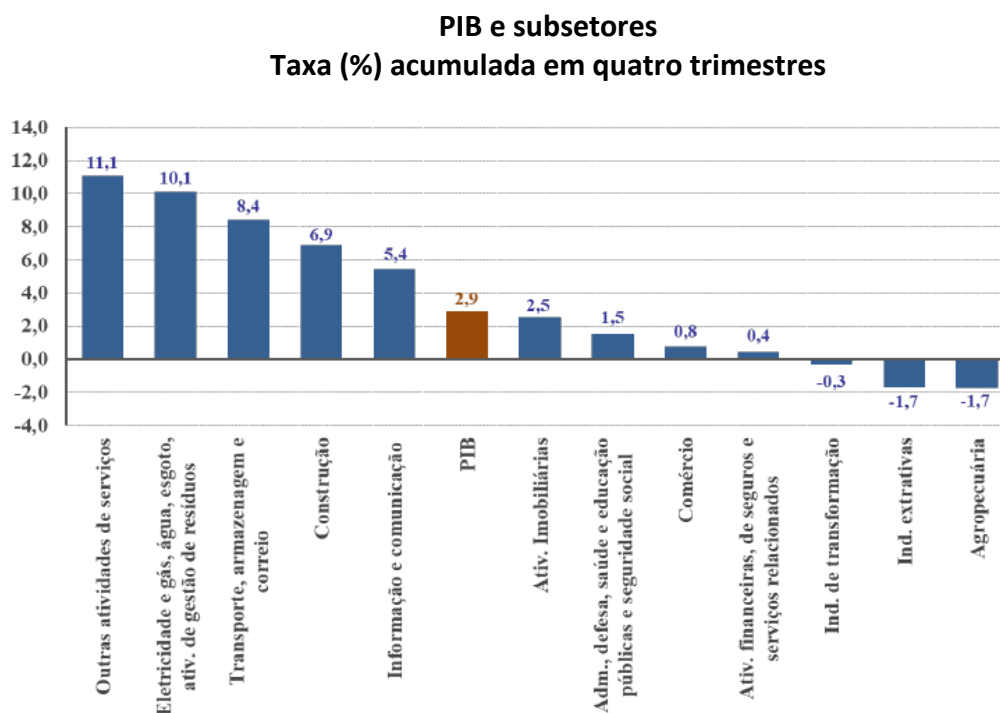
²² Os dados obtidos demonstram que o grupo, como um todo, apresentou uma contração de 1,7%, apesar de verificados resultados positivos das atividades de Pesca e Pecuária. Verifica-se que a redução da produção e a baixa da produtividade da Agricultura, em especial da soja, principal produto de exportação do Brasil, suplantou a contribuição positiva de outras culturas, como milho (25,5%), café (6,8%) e cana de açúcar (2,7%).

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Cumprir observar que, no setor de Indústria, os efeitos positivos decorreram sobretudo dos desempenhos de “Eletricidade e gás, água, esgoto, atividades de gestão de resíduos” e “Construção”, sendo o avanço de 10,1% da primeira justificado pela definição de bandeiras tarifárias mais favoráveis ao longo de 2022. O dado, portanto, indica recuperação após a crise hídrica responsável por afetar negativamente o desempenho de 2021.

Destaca-se, ainda, a queda na extração de minério de ferro, responsável pela redução de 1,7% das Indústrias Extrativistas.

O gráfico a seguir apresenta as taxas de variação anual do PIB e subsetores.



Fonte e elaboração: IBGE, Contas Nacionais Trimestrais, 4º trimestre de 2022

A análise do PIB em relação aos componentes da demanda é dividida em demanda interna e demanda externa. Na primeira, houve um aumento em relação ao ano de 2021 na despesa de Consumo das Famílias e de Consumo do Governo, com crescimentos de 4,3% e 1,5%,

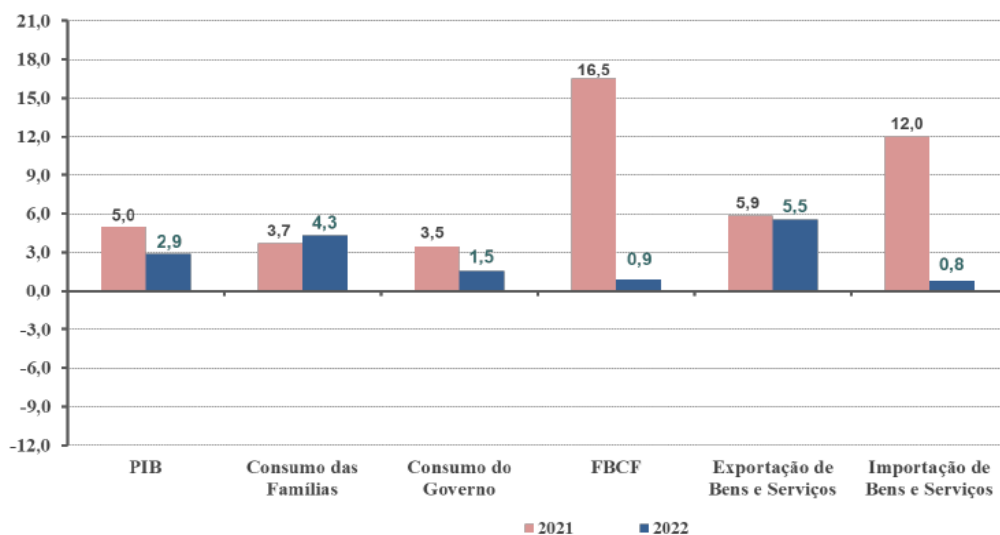
Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

respectivamente, além de um acréscimo de 0,9% na Formação Bruta de Capital Fixo, cujo indicador expressa a ampliação da capacidade produtiva futura de uma economia. Esse aumento, contudo, foi inferior ao avanço apresentado no ano anterior.

O segundo grupo (demanda externa) também apresentou um aumento em relação ao ano de 2021, nos setores de Exportação e Importação de Bens e Serviços, na ordem de 5,5% e 0,8%, respectivamente²³.

Veja-se a seguir gráfico representativo dos dados acima expostos.

Componentes da Demanda
Taxa (%) acumulada no ano



Fonte e elaboração: IBGE, Contas Nacionais Trimestrais, 4º trimestre de 2022

²³ De acordo com o IBGE (Peça 62), os aumentos significativos entre os produtos da pauta de exportações foram observados em: produtos alimentícios, veículos automotores, celulose e serviços. No âmbito das importações, tem-se por destaques: veículos automotores, derivados de petróleo, produtos químicos e serviços. Fonte: "DOC.SubContas_ContasNacionais_4trim2022_IBGE" juntado ao presente processo.

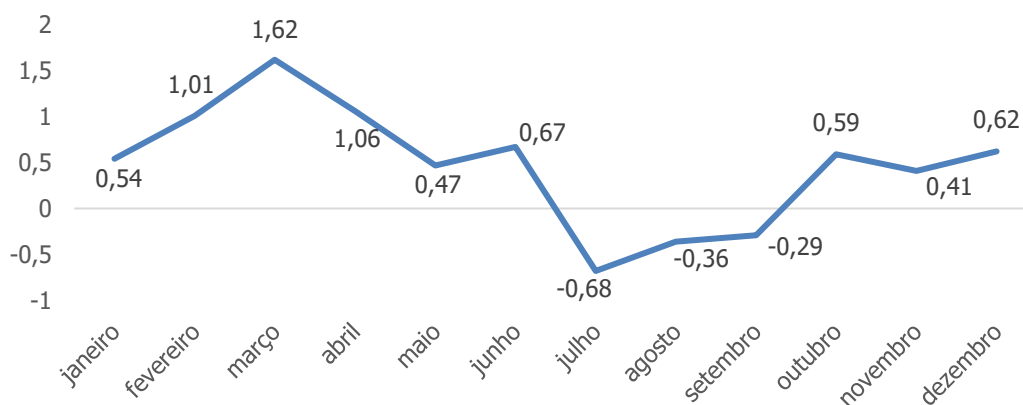
Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

2.2.2 - INFLAÇÃO E TAXA BÁSICA DE JUROS

O índice oficial de inflação²⁴ fechou o ano de 2022 com uma variação de 5,79%, e 4,27 p.p. abaixo daquele registrado em 2021 (10,06%) e acima do centro da meta de inflação de 3,50% definida pelo Conselho Monetário Nacional²⁵.

De acordo com os dados do IBGE, o grupo Alimentação e Bebidas²⁶ impactou de forma positiva o resultado da inflação, enquanto a gasolina²⁷, dentro do grupo de Transportes, foi a responsável pelos impactos de ordem negativa, haja vista a redução expressiva dos preços do combustível entre julho e setembro de 2022.

IPCA 2022 - Variação Mensal (%)



Fonte: IBGE

²⁴ Calculado pelo IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA).

²⁵ A Resolução BACEN nº 4.724 de 26/06/2019 estabeleceu para o ano de 2022 meta de inflação de 3,50%, com intervalo de tolerância de 1,50% para menos e para mais, anexado ao processo.

²⁶ Variação acumulada de 11,64% e impacto de 2,41 p.p.. Fonte: “DOC.SubContas_IPCA_Dez2022_IBGE” juntado ao presente processo.

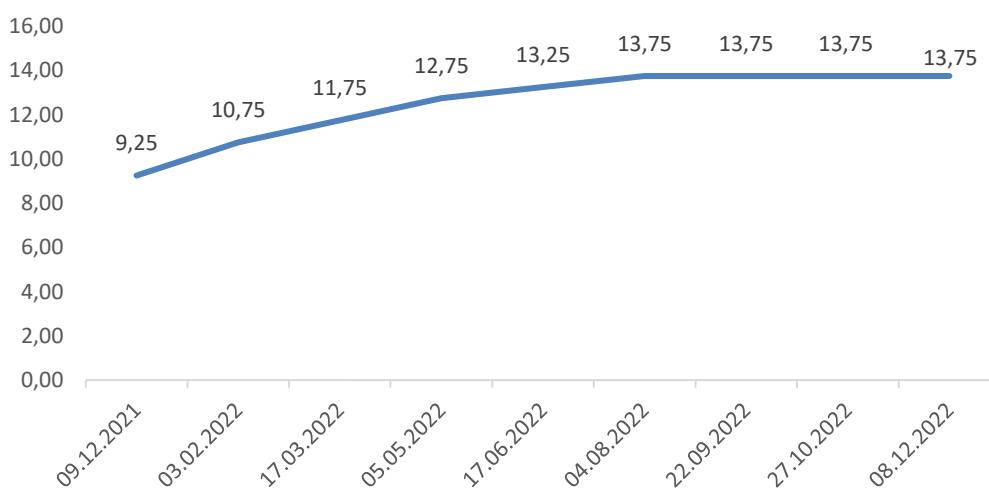
²⁷ A variação observada foi de 25,78%, com impacto de – 1,70 p.p.. Fonte: “DOC.SubContas_IPCA_Dez2022_IBGE” juntado ao presente processo.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Entre os aspectos relevantes evidenciados na série, destaca-se a alta da inflação que ocorreu em março, registrando o índice de 1,62% (maior percentual de 2022). De acordo com o IBGE, no período em questão, a alta nos preços dos combustíveis a partir do reajuste de 18,77% no preço médio de venda da gasolina da Petrobras para as distribuidoras resultou no maior impacto e na maior variação para o grupo dos Transportes.

A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC)²⁸ iniciou o ano²⁹ em 9,25%, e sofreu reajustes consecutivos, atingindo, em 08.12.2022, o patamar de 13,75%.

Taxa de juros - Selic - fixada pelo Copom (% a.a.)



Fonte: Banco Central do Brasil

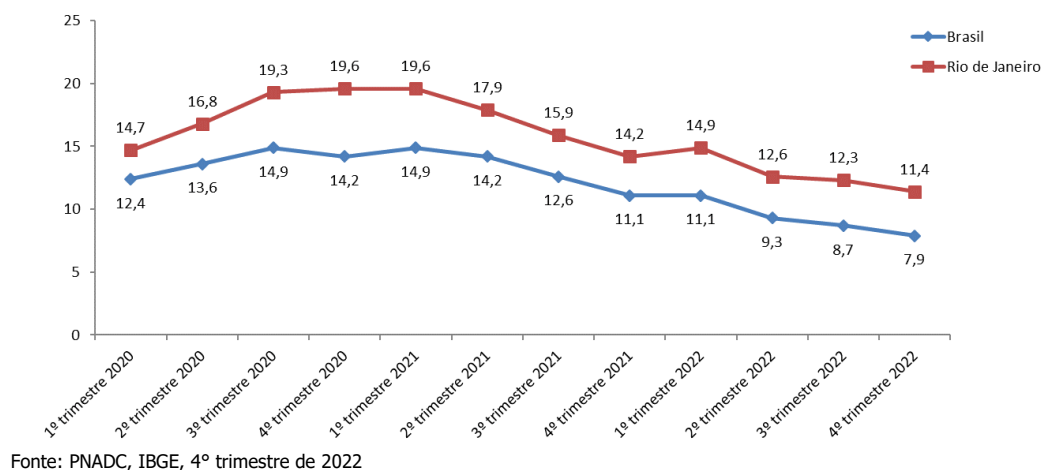
²⁸ Taxa básica de juros da economia, utilizada pelo Banco Central - BACEN como principal instrumento de política monetária para controlar a inflação e todas as taxas de juros do país.

²⁹ Início da vigência em 09.12.2021.

2.2.3 - EMPREGO E RENDA

Entre 2020 e 2022, as taxas de desocupação no Estado se mantiveram sempre acima das registradas nacionalmente³⁰.

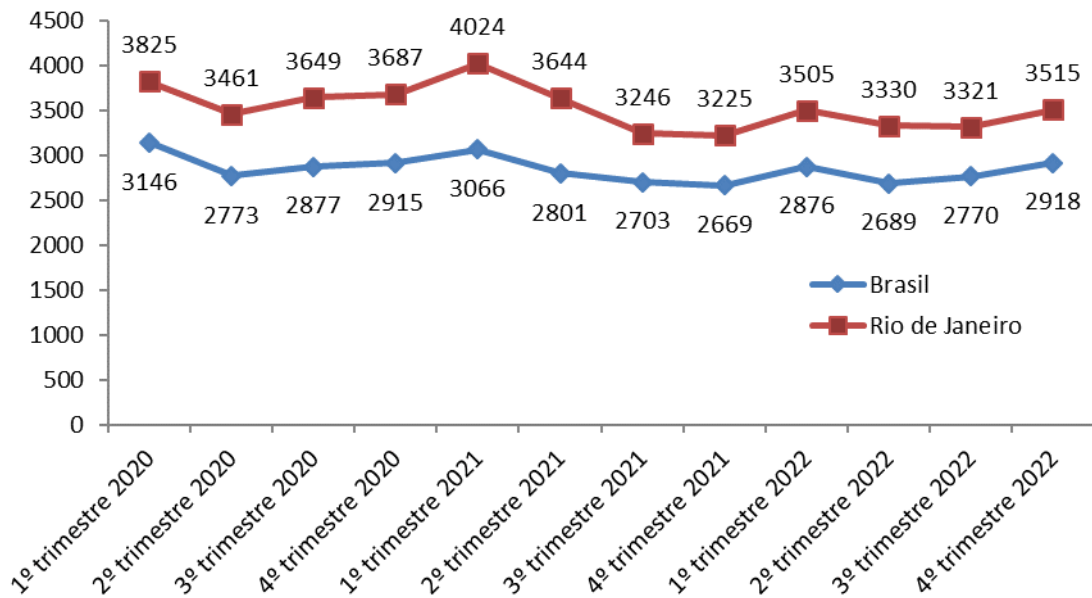
Taxa de desocupação das pessoas de 14 anos ou mais de idade, Brasil vs Estado do Rio de Janeiro (em %)



Com relação ao rendimento médio real dos trabalhadores brasileiros, a estimativa do IBGE girava em R\$ 2.918,00 no 4º trimestre de 2022, estando abaixo daquele apurado para o Estado, equivalente a R\$ 3.515,00 no mesmo período, situando-se, conforme gráfico a seguir, sempre acima dos valores nacionais.

³⁰ Fonte: "DOC.SubContas_Planilhas Base_IBGE" juntado ao presente processo.

Rendimento médio de todos os trabalhos, Brasil vs ERJ (em R\$)



Fonte: PNADC, IBGE, 4º trimestre de 2022

Nota: rendimento médio real e nominal de todos os trabalhos, efetivamente recebido por mês, pelas pessoas de 14 anos ou mais de idade, ocupadas na semana de referência

2.2.4 - DESEMPENHO DA ECONOMIA FLUMINENSE EM 2022

A Pesquisa Mensal do Comércio – PMC³¹, realizada pelo IBGE, apontou que o volume de vendas do comércio varejista fluminense registrou recuo de 3,5% em relação a 2021. Já o resultado nacional apresentou crescimento de 1,0% quando comparado ao exercício anterior.

No Estado do Rio, o comércio de livros, jornais, revistas e papelaria apresentou desempenho positivo (6,5%), ao contrário do setor de móveis, que registrou desempenho negativo de -23,7%.

³¹ Fonte: “DOC.SubContas_Planilhas Base_IBGE” juntado ao presente processo.

**Indicadores do volume de vendas do comércio varejista do ERJ acumulado no ano – dezembro –
variação (%)**

Atividades	Jan – Dez
Livros, jornais, revistas e papelaria	6,5
Combustíveis e lubrificantes	1,3
Equipamentos e materiais para escritório, informática e comunicação	0,4
Artigos farmacêuticos, médicos, ortopédicos, de perfumaria e cosméticos	-0,3
Hipermercados e supermercados	-1,9
Eletrrodomésticos	-2,1
Hipermercados, supermercados, produtos alimentícios, bebidas e fumo	-2,2
Móveis e eletrodomésticos	-4,6
Outros artigos de uso pessoal e doméstico	-5,1
Tecidos, vestuário e calçados	-16,2
Móveis	-23,7
Volume de vendas do comércio varejista	-3,5

Fonte: Pesquisa Mensal do Comércio – PMC, IBGE, dezembro 2022

A indústria fluminense apresentou uma expansão em 2022, alcançando 4,6%, resultado acima do nacional, que apresentou um recuo de 0,7%³². A Tabela a seguir sintetiza os resultados alcançados por cada setor:

**Produção física industrial, por seções e atividades industriais do ERJ acumulado de janeiro até
dezembro – variação (%)**

Atividades de indústria	Jan-Dez
Fabricação de outros equipamentos de transporte, exceto veículos automotores	125,1
Fabricação de produtos farmacêuticos e farmácêuticos	27,9
Fabricação de coque, de produtos derivados do petróleo e de biocombustíveis	12,3
Fabricação de produtos de minerais não-metálicos	9,8
Indústrias de transformação	5,2
Fabricação de veículos automotores, reboques e carrocerias	4,3
Fabricação de produtos alimentícios	4
Indústrias extrativas	3,5

³² Dados retirados da Pesquisa Industrial Mensal de Produção Física – PIM-PF/RG³² (Peça 61) do IBGE.

Impressão e reprodução de gravações	2,8
Fabricação de outros produtos químicos	1,6
Manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos	1,4
Fabricação de produtos de borracha e de material plástico	-4,4
Fabricação de produtos de metal, exceto máquinas e equipamentos	-5,2
Fabricação de bebidas	-5,5
Metalurgia	-12,2
Indústria geral	4,6

Fonte: Pesquisa Industrial Mensal – PIM, IBGE, dezembro 2022

Em relação aos Serviços, a expansão no Estado alcançou 4,0%, representando um resultado abaixo do avanço nacional de 8,3%³³. Na Tabela abaixo, é possível observar a relação de serviços que apresentaram crescimento em 2022, e aqueles que incorreram em decréscimo.

Indicadores do volume de serviços do ERJ acumulado de janeiro até dezembro – variação (%)

Atividades	Jan – Dez
Serviços prestados às famílias	12,9
Serviços transportes, serviços auxiliares aos transportes e correios	8,3
Serviços profissionais, administrativos e complementares	4,6
Serviços de informação e comunicação	-0,2
Outros serviços	-5,1
Volume de serviços	4

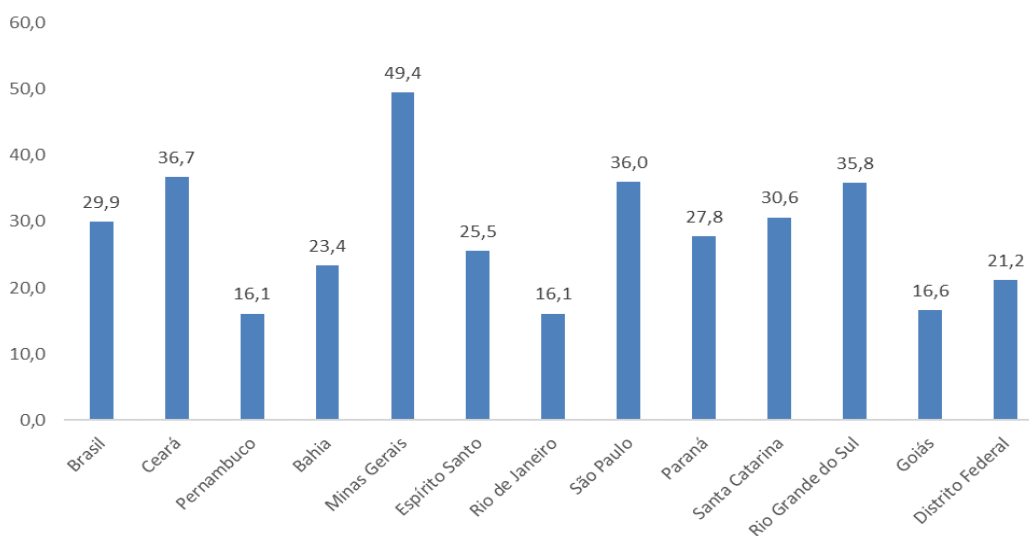
Fonte: Pesquisa Mensal de Serviços – PMS, IBGE, dezembro 2022

Importante, ainda, destacar o Índice de Atividades Turísticas-latur³⁴, por meio do qual vislumbra-se que todos os estados registraram taxas positivas, tendo o ERJ evidenciado a menor variação entre eles, junto com o Estado de Pernambuco, de 16,1%.

Pesquisa mensal de serviços (volume de atividades turísticas) – variação acumulada no ano – dezembro (%) (base igual período do ano anterior)

³³ conforme Pesquisa Mensal de Serviços – PMS³³ (Peça 62), do IBGE

³⁴ Fonte: “DOC.SubContas_Planilhas Base_IBGE” juntado ao presente processo.



Fonte: Pesquisa Mensal de Serviços – PMS, IBGE, dezembro 2022

No que tange ao desempenho da balança comercial do ERJ, segundo dados divulgados pelo Ministério da Economia³⁵, a balança comercial fluminense apresentou, no ano de 2022, um *superávit* de US\$ 20,2 bilhões, resultado de US\$ 45,5 bilhões em exportações e US\$ 25,4 bilhões em importações.

Exportação e importação - ERJ – 2021 a 2022 (US\$ - FOB)

US\$1			
Ano	Exportação	Importação	Saldo
2021	33.293.630.291	22.393.146.905	10.900.483.386
2022	45.513.894.522	25.352.731.146	20.161.163.376

Fonte: Ministério da Economia

³⁵ Fonte: <http://comexstat.mdic.gov.br/pt/geral>, com acesso em 17/03/2023.

As tabelas a seguir representam os setores de maior contribuição tanto para as exportações quanto para as importações³⁶:

Produtos exportados – ERJ (US\$ - FOB)

Segmento	Valor	US\$ bilhões
		Participação %
Indústria extrativa	35.881.908.471	78,84%
Indústria de transformação	9.535.759.378	20,95%
Agropecuária e Outros Produtos	96.226.673	0,21%
Total	45.513.894.522	100%

Fonte: Ministério da Economia

Produtos importados – ERJ (US\$ - FOB)

Segmento	Valor	US\$ bilhões
		Participação %
Indústria extrativa	6.230.140.239	24,57%
Indústria de transformação	17.430.843.772	68,75%
Agropecuária e Outros Produtos	1.691.747.135	6,67%
Total	25.352.731.146	100%

Fonte: Ministério da Economia

2.2.5 - DA ARRECAÇÃO DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS ORIUNDAS DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL

Conforme a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, a produção de petróleo fluminense alcançou 932.430.586 de barris, um acréscimo de 9,10% em relação ao ano anterior, correspondendo a 84,55% da produção de todo país (1.102.848.719 de barris).

³⁶ Na pauta da exportação, os óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, crus, no valor de R\$ 35,3 bilhões, contribuíram com 77,51% do montante exportado. Com relações à importação, o destaque fica por conta da Indústria de Transformação e Extrativista.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

A produção nacional de barris apresentou alta de 4,01% em relação ao ano de 2021 (1.060.369.008 de barris), com ampliação de 3,9 p.p. da participação do ERJ no total.

Em razão do aumento da produção, da manutenção da alta do dólar e do valor expressivo do barril de petróleo no mercado internacional, a arrecadação de *royalties* e Participações Especiais bateu recorde em 2022. Entre os beneficiários, foram distribuídos³⁷ R\$ 59,1 bilhões de *royalties* e R\$ 58,8 bilhões em Participações Especiais, o que representa uma alta de 56% e 48%, respectivamente.

O Estado do Rio recebeu, aproximadamente, 80% do total de *royalties* de petróleo e 79% do total de Participações Especiais³⁸, sendo o estado que recebeu a maior quantia.

2.2.6 - DAS PROJEÇÕES PARA ECONOMIA FLUMINENSE

De acordo com as projeções da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro – Firjan, ao analisar os resultados e as perspectivas do terceiro trimestre de 2022, estima-se que o resultado do PIB estadual apresentará um crescimento de 2,7%, menor que o percentual nacional – 2,9%. O resultado estadual é formado pelo desempenho dos setores de Indústria (4,3%), Serviços (2,2 %) e Agropecuária (0,5%).

A despeito dos fatores adversos vivenciados no exterior – como exemplo, a guerra na Ucrânia e os períodos de confinamento na China –, a economia brasileira foi influenciada positivamente por fatores internos.

Segundo o relatório da Firjan, a inflação apresentou uma desaceleração em 2022, fechando o ano em 5,79%, estando abaixo do percentual registrado no ano de 2021 – de 10,06%. Esse

³⁷ Fonte: “DOC.SubContas_Distribuição de *Royalties* e PE_ANP” juntado ao presente processo e <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/royalties-e-outras-participacoes/participacoes-governamentais-consolidadas> acessado em 17/03/2023.

³⁸ Fonte: “DOC.SubContas_Distribuição de *Royalties* e PE_ANP” juntado ao presente processo e <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/royalties-e-outras-participacoes/participacoes-governamentais-consolidadas> acessado em 17/03/2023.

resultado advém da: (i) aprovação de medidas de desonerações tributárias que incidiram sobre combustíveis, energia elétrica e telecomunicações, sendo relevante destacar, neste contexto, a edição e aprovação da Lei Complementar n. 194/2022³⁹; (ii) a expansão de programas de transferência de renda; (iii) a retomada econômica verificada no cenário pós-Covid. Todos esses fatores acarretaram o crescimento do setor de Serviços, área que mais influenciou positivamente o PIB do Estado.

Como projeção para o ano de 2023, o relatório da instituição prevê a desaceleração do PIB brasileiro e fluminense, tendo como fator primordial as incertezas relativas à proposta de definição de arcabouço fiscal e a perspectiva de manutenção elevada da taxa de juros.

Destaca-se, entre as influências positivas, a produção de petróleo. A Firjan assinala a importância das receitas de compensação financeira oriundas da exploração de petróleo e gás natural para o equilíbrio das contas do ERJ, sobretudo dentro do cenário provocado pela aprovação da Lei Complementar 194/22.

Existe, entretanto, um risco crescente de dependência fiscal das rendas petrolíferas na receita estadual, considerando o caráter não renovável deste recurso e a possibilidade de alteração das regras de distribuição de *royalties* e participações especiais aos estados⁴⁰.

A Firjan, por meio do “Anuário do Petróleo no Rio”⁴¹ (Peça 72) de 2022, faz destaque para as diretrizes relacionadas à utilização de receitas governamentais decorrentes do petróleo para o alcance da sustentabilidade do Estado, sobretudo por meio da criação de poupanças de longo prazo e reformas estruturais com estes recursos, a exemplo da criação do Fundo Soberano do Estado Fluminense.

³⁹ Maiores aspectos sobre esse tema serão abordados no tópico Receita Corrente Líquida, tendo em vista a perda de arrecadação decorrente da aplicação de suas disposições legais.

⁴⁰ O Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 4916 e ADI 4917, discute aspectos da Lei Federal n. 12.734/12.

⁴¹ Fonte: [“DOC.SubContas Firjan Anuário do Petróleo no Rio 2022” juntado ao presente processo.](#)

Diante deste cenário, propõe-se que o objetivo central das receitas decorrentes do petróleo seja capaz de promover a sustentabilidade das contas públicas, a fim de perenizar riquezas advindas de um recurso não renovável e, ao mesmo tempo, mitigar a volatilidade dos fluxos de arrecadação, considerando, principalmente, as expressivas e crescentes arrecadações constatadas nos últimos exercícios e a natureza cíclica do mercado petrolífero.

2.3 - PLANO DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PRF-RJ

2.3.1 - BREVE HISTÓRICO

O cenário de aguda crise econômica e financeira vivenciado pelo Estado do Rio de Janeiro em meados da última década – e que reverberou no grave desequilíbrio de suas contas públicas – culminou na decretação de estado de calamidade pública da administração financeira fluminense, por meio do Decreto Estadual nº 45.692, de 17 de junho de 2016, ratificado pela Lei Estadual nº 7.483, de 08 de novembro de 2016.

O reconhecimento do estado de calamidade pública objetivou, primordialmente, a aplicação do regime de excepcionalidade previsto no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que afasta parcela das limitações e sanções estabelecidas na lei de equilíbrio fiscal, notadamente, no tocante aos prazos e à obrigatoriedade de cumprimento dos limites de despesas com pessoal e de endividamento, além da necessidade de atingimento dos resultados fiscais e de limitação de empenho.

Em contrapartida, a mesma Lei Estadual nº 7.483/16 impôs uma série de condicionantes e vedações no período de vigência da situação de calamidade pública, de modo a estabelecer um ambiente propício à contenção de despesas, que, em última análise, visava ao reequilíbrio das contas públicas estaduais.

As medidas de combate à crise fiscal dos governos estaduais também envolveram, naquela oportunidade, a edição da Lei Complementar nº 156, de 28.12.2016, que instituiu um plano de

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

auxílio aos Estados e ao Distrito Federal, visando ao estímulo do reequilíbrio fiscal destes entes federativos. O instrumento previsto na norma foi o refinanciamento de dívidas que envolviam recursos do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico (BNDES), medida de efeito nitidamente transitório, visto que não confrontava as reais causas fundantes dos problemas fiscais vivenciados pelos entes estaduais.

O caráter de transitoriedade dessas ações de contenção, adotadas tanto na esfera federal, quanto na estadual, tornou-se evidente, diante da manutenção do quadro de estagnação econômica e do conseqüente recrudescimento do desequilíbrio das contas públicas, cujos impactos indesejados na estabilidade macroeconômica nacional ensejaram a promulgação da Lei Complementar Federal nº 159, de 19.05.2017, por via da qual foi instituído o Regime de Recuperação Fiscal (RRF).

O RRF foi regulamentado pelo Decreto Federal nº 9.109, de 27.07.2017, e consiste, em síntese, na ação planejada, coordenada e transparente de todos os Poderes, órgãos, entidades e fundos dos Estados e do Distrito Federal, de modo a promover o ajuste de suas contas, orientando-se pelos princípios da sustentabilidade econômico-financeira, da equidade intergeracional, da transparência das contas públicas, da confiança nas demonstrações financeiras, da celeridade das decisões e da solidariedade entre os Poderes e os órgãos da administração pública⁴².

A adesão ao RRF, por sua vez, pressupunha requerimento consubstanciado em um Plano de Recuperação Fiscal (PRF) estruturado em lei, contendo, entre outras informações, as medidas de ajuste necessárias, os impactos esperados e os prazos de sua adoção, em compasso com as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal. O prazo de vigência do Plano de Recuperação Fiscal, cuja duração seria fixada na lei que o instituísse, observaria o limite máximo de 36 (trinta e seis) meses, admitida 1 (uma) prorrogação por período não superior ao inicialmente estipulado.

⁴² § 1º do artigo 1º, da Lei Complementar Federal nº 159/2017.

Neste sentido, diante do severo desequilíbrio das contas públicas do Estado do Rio de Janeiro, foi promulgada a Lei Estadual nº 7.629, de 09.06.17, que autorizou a adesão do Poder Executivo Estadual ao Regime de Recuperação Fiscal.

Por conseguinte, a primeira versão do Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro (PRF-RJ), elaborada com fundamento na redação original da Lei Complementar nº 159/17, foi homologada por ato do Presidente da República, datado de 05.09.2017. O Plano foi firmado por três anos (2017 a 2020), com possibilidade de prorrogação por mais 36 (trinta e seis) meses.

Todavia, ao término da vigência da primeira versão do PRF-RJ, em 2020, houve discordância entre União e Estado acerca da compulsoriedade da prorrogação do plano, eis que o Governo Federal entendia que a dilação do seu prazo admitia um juízo de conveniência e oportunidade de sua parte, o que rendeu ensejo a uma celeuma que, a princípio, motivou a concessão de liminar do Tribunal de Contas da União, em 26.08.20, autorizando o Estado do Rio de Janeiro a permanecer no Regime de Recuperação Fiscal, desde que houvesse solicitação formal para a sua permanência e fossem iniciadas tratativas para atualização do PRF-RJ, cuja remodelação haveria de ser submetida à aprovação do Ministério da Fazenda até 15.01.21.

As aludidas tratativas perfizeram-se sem um consenso, razão pela qual o Estado do Rio de Janeiro ajuizou a Ação Civil Ordinária nº 3.457 no Supremo Tribunal Federal, cuja decisão, em sede de cognição sumária⁴³, assegurou-lhe o direito de permanecer no RRF, garantindo-se, assim, todos os direitos e obrigações a ele inerentes.

Nada obstante, o contexto normativo até então vigente foi consideravelmente alterado com a promulgação da Lei Complementar Federal nº 178, de 13.01.21, que instituiu o Programa de

⁴³ Decisão do Ministro Luiz Fux, datada de **24.12.20**: “*Ex positis, em juízo de urgência, defiro a tutela provisória de urgência, nos termos do art. 13, VIII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para determinar à União que mantenha o Estado do Rio de Janeiro no Regime de Recuperação Fiscal, nos termos do que inicialmente já determinado pelo Tribunal de Contas da União, assegurados todos os direitos e obrigações a ele inerentes*”.

<<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345345544&ext=.pdf>> Acesso em 20.04.23.

Acompanhamento e Transparência Fiscal e alterou substancialmente a redação original da Lei Complementar Federal nº 159/17, o que rendeu ensejo a uma nova decisão do Supremo Tribunal Federal, ainda no âmbito da ACO nº 3.457, por via da qual foi deferido o pedido de extensão da liminar formulado pelo Estado do Rio de Janeiro, *“até que o Novo Regime de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei Complementar nº 178/21, seja regulamentado”*⁴⁴.

Neste sentido, a regulamentação do Novo Regime de Recuperação Fiscal deu-se por meio do Decreto Federal nº 10.681, de 20.04.21, tendo o Estado do Rio de Janeiro formulado, em 25.05.2021, pedido de adesão ao Novo RRF.

Por fim, em despacho do Presidente da República publicado no Diário Oficial da União do dia 22.06.2022, foi homologada a adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Novo RRF, com vigência de 30.06.22 a 30.06.31.

2.3.2 - MONITORAMENTO DO RRF NO EXERCÍCIO DE 2022

O monitoramento da implementação das medidas delineadas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal é responsabilidade do denominado Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal (CSRRF), instituído nos moldes do artigo 6º, da Lei Complementar nº 159/17, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 178/21⁴⁵.

⁴⁴ Decisão do Ministro Dias Toffoli, de 22.04.21.

⁴⁵ Art. 6º O Conselho de Supervisão, criado especificamente para o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, será composto por 3 (três) membros titulares, e seus suplentes, com experiência profissional e conhecimento técnico nas áreas de gestão de finanças públicas, recuperação judicial de empresas, gestão financeira ou recuperação fiscal de entes públicos.

§ 1º O Conselho de Supervisão a que se refere o caput deste artigo terá seus membros indicados em até 15 (quinze) dias da data do deferimento do pedido de adesão de que trata o caput do art. 4º-A e terá a seguinte composição:

I - 1 (um) membro indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda;

II - 1 (um) membro, entre auditores federais de controle externo, indicado pelo Tribunal de Contas da União;

III - 1 (um) membro indicado pelo Estado em Regime de Recuperação Fiscal.

§ 2º A eventual ausência de nomeação de membros suplentes para o Conselho de Supervisão não impossibilita o seu funcionamento pleno, desde que todos os membros titulares estejam no pleno exercício de suas funções.

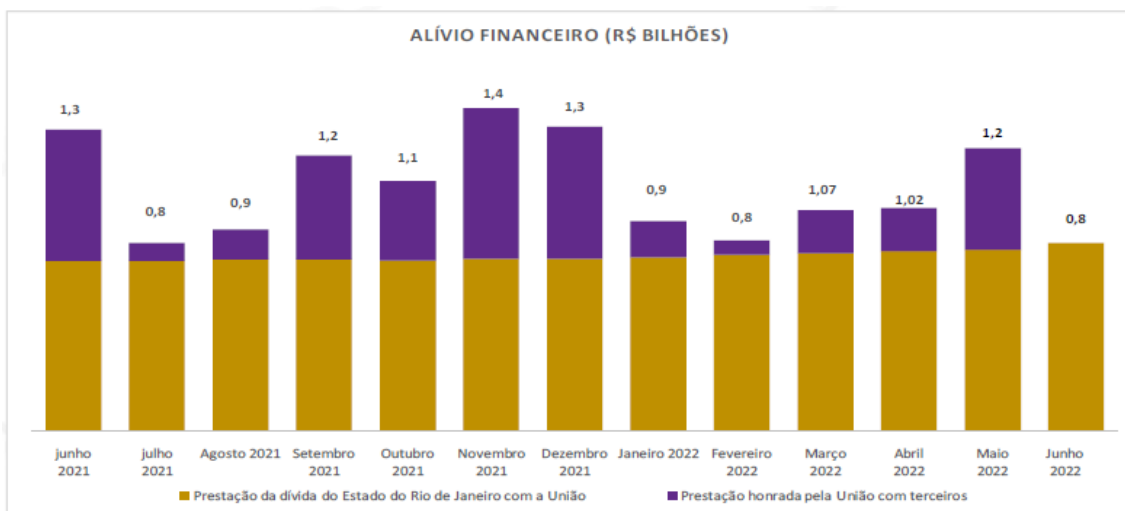
§ 3º A estrutura, a organização e o funcionamento do Conselho de Supervisão serão estabelecidos em decreto do Poder Executivo federal.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

No desempenho de suas atribuições de controle e acompanhamento da execução do Plano de Recuperação propriamente dito, compete ao CSRRF a elaboração de relatórios bimestrais acerca do efetivo cumprimento das medidas de convergência para o equilíbrio das contas públicas presentes no Plano.

Nesse sentido, é de ser registrado que os relatórios referentes aos três primeiros bimestres do exercício de 2022 obedeceram às regras de transição impostas pelos comandos decisórios emanados do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ACO nº 3.457 – a exemplo da ordem de suspensão do pagamento das dívidas do Estado com a União e das dívidas estaduais garantidas pela União, até que o Novo Regime de Recuperação Fiscal, nos termos preconizados pela Lei Complementar n.º 178/21, fosse efetivamente regulamentado – o que se refletiu num alívio financeiro para o Estado do Rio de Janeiro, conforme se extrai do Relatório Bimestral de Monitoramento relativo aos período de maio/junho de 2022⁴⁶:

Alívio Financeiro ao Estado durante os meses de suspensão do pagamento do serviço da dívida



§ 4º Os membros titulares do Conselho de Supervisão serão investidos no prazo de 30 (trinta) dias após a indicação em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) de nível 6, em regime de dedicação exclusiva.

§ 5º Os membros suplentes do Conselho de Supervisão serão remunerados apenas pelos períodos em que estiverem em efetivo exercício, em substituição aos membros titulares.

⁴⁶ "DOC.SubContas_Rel Bimestral MaioJunho2022_CSRRF RJ" anexado ao presente processo, Peça 73.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Fonte: Relatório Bimestral de Monitoramento do RRF do ERJ, competência jan/fev de 2022, elaborado pelo CSRRF-RJ. Dados fornecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Nota: Metodologia utilizada: para o cálculo do alívio financeiro mensal, utilizou-se a soma entre o valor da prestação mensal que seria cobrada ao ERJ em decorrência da dívida em que a União é credora e o valor honrado dos contratos com terceiros garantidos pela União, considerando-se um cenário sem RRF.

Por outro lado, a homologação do Novo Plano de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro ocasionou uma alteração da sistemática do pagamento da dívida, evidenciando-se, neste sentido, que os montantes honrados pela União desde a celebração da 1ª versão do PRF-RJ passaram a ser controlados por um único contrato de refinanciamento, em obediência ao que dispõe o art. 9º-A da Lei Complementar nº 159/17, que também absorveu os estoques oriundos da Lei nº 9.496/97, que instituiu o Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e autorizou a União a assumir a dívida dos Estados e do Distrito Federal, bem como os saldos do contrato BACEN/BANERJ – que passaram a ser integralmente incorporados a partir da alteração promovida na Lei Complementar nº 156/16, pela Lei Complementar nº 178/21.

Sob esse prisma, é relevante destacar, do relatório de monitoramento referente aos meses de julho e agosto⁴⁷, a informação de que o Estado do Rio de Janeiro vem honrando integralmente as parcelas do contrato de refinanciamento celebrado com fundamento no supracitado art. 9º-A da Lei Complementar nº 159/17, bem como com os compromissos derivados de dois outros contratos não garantidos pela União, oriundos da Lei nº 8.727/93, que refinanciou as dívidas contraídas até 1991, e de parcelamentos junto à RFB.

A esse respeito, observa-se, no entanto, que o pagamento do serviço da dívida, a partir do exercício de 2023, será onerado na proporção de 11,11 pontos percentuais a cada exercício financeiro, alcançando 100% no ano de 2031; além do que, abarcará os contratos de dívidas administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional (Lei n.º 9.496/97) e as prestações de operações de crédito garantidas pela União em nome do Estado, conforme estabelecidos nos §§ 1º e 2º do

⁴⁷ “DOC.SubContas_Rel Bimestral JulhoAgosto2022_CSRRF RJ” anexado ao presente processo, Peça 74.

art. 9º da LC n.º 159/2017 – circunstância que recomenda especial atenção por parte do Governo do Estado do Rio de Janeiro, na medida em que representa ponto sensível a ser monitorado pelo CSRRF.

2.3.3 - RESULTADOS DO PRF-RJ ALCANÇADOS PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO EM 2022

Por tudo o quanto foi até aqui exposto, resta indene de dúvidas que o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal foi criado com o objetivo de fornecer aos Estados com grave desequilíbrio financeiro os instrumentos para o ajuste de suas contas, por meio da implementação de medidas emergenciais e de reformas institucionais determinadas em um Plano de Recuperação.

A consecução de sua finalidade precípua, como visto, assenta-se na premissa de que o oferecimento de alívio financeiro mediante o relaxamento de regras fiscais – v.g., a suspensão dos limites de despesa com pessoal e de dívida consolidada, bem como o diferimento do pagamento da dívida – , associada à reestruturação institucional do ente e à contenção de despesas – consubstanciadas nas exigências e vedações impostas pela Lei Complementar nº 159/17 – , propicia um cenário de responsabilidade fiscal capaz de resgatar a solvência dos estados.

Neste sentido, o art. 25 do Decreto Federal nº 10.681, de 20.04.21, prevê que o equilíbrio das contas estaduais é obtido mediante resultados primários anuais maiores que os serviços das dívidas e um volume sustentável de obrigações financeiras ao final do exercício.

Nesta ordem de ideias, tem-se que o cálculo do resultado primário utilizado para fins de avaliação do equilíbrio fiscal, por força do que dispõe o art. 10 da Portaria STN n.º 931/21, não considerará como despesas primárias aquelas oriundas de pagamento de sentenças judiciais e de recomposição de fundos de reserva de depósitos administrativos e judiciais, além de admitir que poderão ser desconsiderados os impactos de fatores extraordinários ou temporários sobre as finanças do Estado do Rio de Janeiro.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Por sua vez, o serviço da dívida estadual deve ser apurado desconsiderando-se as prerrogativas de suspensão do pagamento das dívidas propostas no art. 9º da LC n.º 159/2017.

Além disso, um segundo parâmetro de aferição do equilíbrio das contas públicas estaduais consiste no volume sustentável de obrigações financeiras assumidas pelo Estado, extraído da relação entre o estoque de restos a pagar e a Receita Corrente Líquida, que ao final do RRF não poderá ultrapassar a proporção de 10%.

Sob esse prisma, tem-se que as projeções fundamentadas no novo PRF-RJ podem ser assim resumidas:

Resultados Fiscais previstos no Cenário Ajustado

	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
	R\$ milhões								
Receitas Primárias (I)	101.896	103.543	103.633	108.587	113.430	111.144	123.621	120.460	133.305
Despesas Primárias Orçamentárias (II)	91.391	95.322	97.691	100.044	102.755	106.021	109.227	112.377	107.804
Inscrições de Restos a Pagar Primários (III)	3.561	3.676	3.787	3.900	4.017	4.138	4.262	4.390	4.521
Pagamentos de Restos a Pagar Primários (IV)	3.118	6.447	6.160	3.877	3.733	3.695	3.815	3.939	4.067
Despesas Primárias Pagas (V = II - III + IV)	90.948	98.093	100.064	100.022	102.471	105.578	108.781	111.927	107.350
Resultado Primário (VI = I - V)	10.948	5.451	3.569	8.566	10.958	5.566	14.840	8.534	25.955
Estoque de Restos a Pagar	11.785	7.935	4.639	4.341	4.305	4.428	4.554	4.684	4.818
RCL	81.591	82.532	81.889	86.285	90.479	87.230	98.965	95.060	107.789
Estoque de Restos a Pagar (% RCL)	14%	10%	6%	5%	5%	5%	5%	5%	4%

Fonte: elaboração própria a partir do "DOC.SubContas_Cenário Ajustado_PRF RJ" anexado ao presente processo

Nota 1: receitas arrecadadas, exceto intraorçamentárias, brutas do repasse para o Fundeb

Nota 2: despesas empenhadas, exceto intraorçamentárias e transferências a Municípios

Relembre-se que a análise desses indicadores deve considerar, em especial no que diz respeito ao exercício de 2022, a circunstância de o PRF-RJ haver sido homologado no segundo

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

semestre do ano em questão, o que evidentemente prejudica um exame mais criterioso dos efeitos fiscais dele decorrentes.

Além disso, há de se ter em vista que a aderência das ações estatais às projeções estabelecidas no Plano toma por base um Resultado Primário Ajustado, nos moldes do que dispõe o já citado art. 10 da Portaria STN n.º 931/21, cuja memória de cálculo não veio demonstrada no presente processo; impossibilitando, portanto, uma avaliação mais precisa do comportamento das contas estaduais perante as projeções do PRF-RJ.

Ainda assim, o que se pode constatar a partir dos demonstrativos apresentados pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro é que o Resultado Primário apurado no Anexo 6 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO)⁴⁸, no montante de R\$ 4.610 milhões, não alcançou o valor projetado no Cenário Ajustado, de R\$ 10.948 milhões.

Por outro lado, a alta na arrecadação da Receita Corrente Líquida (RCL)⁴⁹, associada à redução do saldo final dos resíduos passivos projetado para o exercício de 2022, exerceu influência positiva na relação entre o estoque de Restos a Pagar e a RCL, cujo resultado apurado em 8% se mostrou mais favorável que o percentual de 14% previsto no PRF-RJ.

Esses índices, conquanto demandem maior detalhamento por parte do Governo do Estado do Rio de Janeiro nas futuras prestações de contas, merecem especial atenção da Fazenda Estadual, na medida em que o atingimento do equilíbrio fiscal – embora seja projetado para o exercício de 2031 – depende de um acompanhamento da evolução dos indicadores ao longo do período, para que seja possível a correção de desvios que possam resultar no não atendimento futuro dos objetivos do Plano.

⁴⁸ Processo TCE-RJ n.º 100.887-1/2023, Peça 05.

⁴⁹ A previsão no Cenário Ajustado era de R\$ 81.591 milhões, inferior em 8.041 milhões ao montante efetivamente realizado.

2.3.4 - ACOMPANHAMENTO DO PRF-RJ PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A inegável repercussão das medidas de ajuste previstas no Plano de Recuperação Fiscal do Rio de Janeiro – seja no tratamento de suas prestações de contas, seja no gasto público vocacionado à prestação dos serviços inerentes à atividade estatal – demandam desta Corte de Corte de Contas, no desempenho de seu mister constitucional, uma articulação dos instrumentos de controle externo regimentalmente instituídos, de modo que se estabeleça uma minuciosa fiscalização das ações estatais e, sobretudo, dos impactos das medidas de constrição financeira na oferta de serviços públicos à sociedade fluminense.

No que concerne especificamente às prestações de contas do Governo do Estado do Rio de Janeiro, matéria que constitui objeto do presente processo, é de ser registrado, a princípio, que o acompanhamento do PRF-RJ por parte desta Corte de Contas não se confunde, substitui ou interfere nas atribuições do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, haja vista que um sistema de múltiplos controles – cada qual atuante segundo um regime de competências próprias – é intrínseco ao sistema de repartição de poderes e visa, em última análise, ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Sob esse prisma, a fiscalização a cargo deste Tribunal orientar-se-á pelos princípios da sustentabilidade econômico-financeira, da equidade intergeracional e do cumprimento das obrigações sociais do Estado, assim como pelos postulados da ação planejada e transparente, da prevenção de riscos e correção de desvios e do cumprimento de metas fiscais.

A partir dessa ótica, o TCE-RJ empreenderá uma avaliação do desempenho do Estado do Rio de Janeiro por meio de um conjunto de macro indicadores e medidas de planejamento indicativas do acerto ou insucesso das medidas de ajuste inerentes ao arcabouço legal do Regime de Recuperação Fiscal.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Neste sentido, o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas apresentou uma síntese dos elementos fundamentais que adotará para a análise evolutiva da efetividade do Plano de Recuperação Fiscal do Rio de Janeiro, que reproduzo abaixo, com os dados específicos do exercício de 2022:

Acompanhamento do Plano de Recuperação Fiscal

Indicadores	2022
Indicadores Fiscais	
Despesa com Pessoal / RCL	55,56%
Dívida Consolidada Líquida / RCL	168,28%
Resultado Primário / Receita Primária	17,42%
Índice de Estoque de Restos a Pagar	
Estoque de Restos a Pagar / Despesas Empenhadas no Exercício	9,65%
Insuficiência Financeira do Tesouro – Fonte Recursos Ordinários	
Fonte 100	-5.566.130.162
Contratações de novas Operações de Crédito	
Valores contratados no exercício	0
Limites Constitucionais	
Mínimo Constitucional com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino	Atendido
Mínimo Constitucional com Ações e Serviços Públicos de Saúde	Atendido
Instrumentos de Planejamento	
Anexo de Renúncia Fiscal – LDO	Não Atendido
Alterações das metas fiscais na LOA – sem metodologia	Não Atendido
Fundo Soberano	3.049.951.747

Fonte: elaboração próprias com dados retirados dos demais tópicos do presente Processo de Prestação de Contas

A análise do resultado das variáveis constantes na tabela compôs o escopo de tópicos próprios no curso das presentes contas, dos quais extraio alguns pontos que me parecem de especial relevância para uma conclusão acerca dos esforços empreendidos pelo Estado do Rio de Janeiro na busca pelo equilíbrio de suas contas.

O primeiro deles aponta para o índice de estoque de restos a pagar, uma vez que representa relevantíssimo indicativo de risco fiscal. Isto porque retrata variações negativas da arrecadação de

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

receita pública em curto prazo, visto que os fornecedores de bens e serviços para o Estado, em regra, são os primeiros a sofrer os impactos da escassez de recursos.

A insuficiência financeira de recursos ordinários (Fonte 100), que no exercício de 2022 alcançou um montante de R\$ 5,57 bilhões, também representa um fator de elevado risco para o atingimento do equilíbrio fiscal, que haverá de ser monitorado como forma de garantir a efetividade do Plano de Recuperação Fiscal do Rio de Janeiro.

Outro aspecto negativo apurado pelo Corpo Instrutivo reside no descumprimento do inciso V, do § 2º, do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que não foi observada a obrigatoriedade de o Anexo de Metas Fiscais conter o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, que representa valioso instrumento de planejamento da gestão fiscal e fator elementar para o êxito que se confiou ao Plano de Recuperação Fiscal.

Outrossim, as presentes contas vieram desacompanhadas do detalhamento da metodologia empregada nas alterações das metas fiscais fixadas na LDO por meio da LOA, assim como dos impactos dessas alterações no equilíbrio das contas públicas, o que repercute, noutros termos, na impossibilidade de se aferir a compatibilidade das despesas fixadas na LOA com as metas fiscais, tornando-se um óbice ao sucesso do PRF-RJ. Desse modo, tais fatos serão objeto de **Ressalva** e de **Determinação**.

Destaco, ainda, a importância do monitoramento dos recursos que compõem o Fundo Soberano, pois sua finalidade precípua consiste na formação de poupança para promover a estabilização fiscal e garantir a sustentabilidade fiscal do Estado no curto, médio e longo prazos, circunstância que recomenda um olhar atento para a movimentação desses recursos assim como para a sua rentabilização, eis que poderão ser utilizados, v.g., para amortização da dívida pública com a União após o término do PRF-RJ.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Por fim, um aspecto para o qual também serão direcionados os esforços de fiscalização desta Corte de Contas reside na verificação do efetivo comprometimento das despesas públicas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, assim como com as ações e serviços públicos em saúde, na medida em que o ajuste fiscal e a solvência do Estado não representam um fim em si mesmo, mas são instrumentos que visam a dotar o Estado do equilíbrio fiscal necessário para o regular cumprimento de sua missão; razão pela qual o sucesso do Plano de Recuperação Fiscal está intrinsecamente associado à consistência e equidade do gasto social.

2.4 - AUDITORIA NO BALANÇO GERAL DO ESTADO

As normas emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) buscaram alinhamento com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e, além de observar aspectos legais e formais, tiveram como objetivo a evidenciação, pela Contabilidade Pública, do reflexo da essência das transações governamentais e seus impactos no patrimônio.

As informações contábeis do setor público apoiam a governança e o controle social, proporcionando elementos úteis aos usuários dos Relatórios Contábeis de Propósito Geral das Entidades do Setor Público (RCPGs) para a prestação de contas e responsabilização (*accountability*) e tomada de decisão, conforme preconiza a NBC TSP Estrutura Conceitual.

Nesse contexto, diante dos esforços envidados pelo CFC e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o patrimônio público entra em evidência e passa a representar o objeto da contabilidade pública como ciência. Assim, as demonstrações contábeis se adequam aos padrões internacionais, com a adoção de uma linguagem contábil mais homogênea e atendendo as demandas dos usuários.

Alinhada a essa conjuntura insere-se a auditoria financeira, cujo objetivo previsto na norma ISSAI 200 – Princípios Fundamentais de Auditoria Financeira, é aumentar o grau de confiança das demonstrações financeiras por parte dos usuários mediante a expressão de opinião pelo auditor no

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

sentido de verificar se tais demonstrações refletem todos os aspectos relevantes, em conformidade com uma estrutura de relatório financeiro aplicável.

Dessa forma, neste tópico, apresentam-se os resultados e conclusões do trabalho de revisão de contas específicas do Balanço Geral do Estado do Rio de Janeiro (BGE) referente ao exercício de 2022, realizados por meio de auditoria financeira, formalizada no Processo TCE-RJ nº 102.414-2/2022, que será parte integrante destas contas e encaminhado à Alerj, juntamente com o parecer prévio.

Nesta auditoria, foram examinadas contas específicas do Balanço Patrimonial consolidado do Estado do Rio de Janeiro: imobilizado, fornecedores e caixa e equivalente de caixa. Tem-se que o Balanço Patrimonial é a demonstração que mais contribui nas auditorias contábeis e constitui uma ferramenta para avaliar a situação contábil e financeira da entidade, tendo em vista que considera o caixa, além de propriedades, direitos a receber e dívidas.

Ademais, são descritas as distorções e conclusões identificadas nas contas contábeis supraditas e a importância desse resultado, que refletem, inclusive, na consolidação nacional das contas públicas por meio do Balanço do Setor Público Nacional (BSPN), o qual abrange as contas de todos os entes federados.

2.4.1 - IMOBILIZADO

A equipe de auditoria absteve-se de conclusão sobre esse ativo, diante das seguintes ocorrências:

2.4.1.1 - BENS IMÓVEIS

2.4.1.1.1 - AUSÊNCIA DE INVENTÁRIOS DE BENS IMÓVEIS CONSOLIDADOS E ATUALIZADOS

Foi verificado pela auditoria que, individualmente, os órgãos e entidades selecionados que tinham bens imóveis não possuíam inventários com a posição consolidada e atualizada até 31.12.18, impossibilitando a contabilidade de realizar os registros gerais de adoção inicial dos procedimentos

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

contábeis patrimoniais requeridos pelo MCASP a partir de 01.01.19 (data de corte); situação também aplicada aos órgãos e entidades estaduais que produzem bens de infraestrutura que, da mesma forma, não possuíam inventários com posição consolidada e atualizada até 31.12.21, para a realização dos registros contábeis a partir de 01.01.22 (data de corte). Tal cenário perdurou até 31.12.22 e demonstra as dificuldades de adoção dos procedimentos contábeis previstos no Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais.

Além disso, constatou-se a falta de integração entre os trabalhos da gestão patrimonial imobiliária dos órgãos e entidades estaduais com os trabalhos e produtos da gestão patrimonial imobiliária do Estado do Rio de Janeiro exercida pela Subsecretaria de Gestão Administrativa e Patrimonial, que pertence à estrutura da Casa Civil do ERJ.

Vale lembrar que a referida subsecretaria é responsável pela gestão do Sistema de Patrimônio Imobiliário – SISPAT, pela elaboração do Relatório de Prestação de Contas de Encerramento de Exercício dos Bens Imóveis do Estado do Rio de Janeiro de cada exercício, incluindo atualizações cadastrais e documentais, bem como pela produção de laudos de avaliação imobiliária dos bens constantes daquela prestação.

Verificou-se, ainda, que há bens imóveis – em especial, aqueles que são incorporados diretamente por fundações e companhias – que não constam da prestação de contas de Encerramento de Exercício dos Bens Imóveis do Estado do Rio de Janeiro.

O mesmo fato foi observado com relação aos bens de infraestrutura e às obras em andamento, que também não fazem parte da prestação de contas, e não são controlados e geridos pelos próprios órgãos e entidades que as realizam.

Além da inexistência de inventários de bens imóveis, foram verificadas ausências de controles de busca para obtenção de documentações de suporte de registros patrimoniais e contábeis, não permitindo identificar se os bens imóveis controlados e/ou registrados pelos órgãos e entidades estaduais existem fisicamente ou não, ou, ainda, identificar se há bens imóveis que

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

existem fisicamente, mas que não estão sendo controlados e/ou registrados pelos órgãos e entidades estaduais.

Diante do exposto, em razão da ausência da adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais obrigatórios, conclui-se que as informações contábeis apresentam baixa qualidade.

2.4.1.1.2 - NÍVEIS INSIGNIFICANTES DE BENS IMÓVEIS QUE FORAM OBJETO DE AVALIAÇÕES INICIAIS EM DECORRÊNCIA DE INSUFICIENTES LAUDOS DE AVALIAÇÃO PRODUZIDOS E UTILIZAÇÃO INSUFICIENTE DOS LAUDOS VÁLIDOS PARA REGISTRO CONTÁBIL DOS BENS IMÓVEIS

A Secretaria de Estado da Casa Civil apresentou planilha base para Prestação de Contas de encerramento de exercício dos bens imóveis do Estado do Rio de Janeiro, consignando uma relação desses bens contendo 3.421 itens, dos quais 1.198 (35%) encontram-se com valor zerado, não possuindo laudos, e 2.223 imóveis (65%), que totalizam R\$ 20.335.235.378, com laudos emitidos entre 1999 e 2022, cujo detalhamento segue transcrito:

Imóveis com Laudos Emitidos

Período	Qte laudos produzidos	Valor total da avaliação dos imóveis em R\$	% do qte total de imóveis com laudos	% do total de 3421 imóveis
1999 a 2014	1271	7.310.022.327	57,17%	37,15%
2015 a 2019	423	8.593.273.191	19,03%	12,36%
2020 a 2022	529	4.431.939.860	23,80%	15,46%
Total	2223	20.335.235.378	100,00%	64,97%
2018 a 2022 (5 últimos anos)	648	7.142.522.330	29,15%	18,94%
2015 a 2022 (8 últimos anos)	952	13.025.213.051	42,83%	27,83%

Fonte: Planilha base para Prestação de Contas de Encerramento de Exercício dos Bens Imóveis do Estado do Rio de Janeiro elaborada pela SECC – Processo de Auditoria: 102.414-2/2022

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Observa-se grande lapso temporal da avaliação dos imóveis que possuem laudos, sendo necessária sua reavaliação. Apenas, aproximadamente, 19% dos imóveis possuem laudos com menos de 05 (cinco) anos e, se fosse considerar os 02 (dois) últimos mandatos do governo estadual, esse percentual atingiria somente cerca de 28% dos imóveis. Consta, também, informação da auditoria no processo 102.414-2/2022, que, dos 648 laudos emitidos entre 2018 e 2022 (últimos 05 anos), há um conjunto de 136 imóveis que não foram objeto de procedimento de ajuste inicial.

2.4.1.2 - BENS MÓVEIS

2.4.1.2.1 - AUSÊNCIA DE INVENTÁRIOS DE BENS MÓVEIS CONSOLIDADOS E ATUALIZADOS GERANDO INFORMAÇÕES CONTÁBEIS COM BAIXA QUALIDADE PELA NÃO ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS OBRIGATÓRIOS

A equipe de auditoria aferiu que não foram efetuados os registros gerais de adoção inicial dos procedimentos contábeis patrimoniais previstos no MCASP, com obrigatoriedade a partir de 01.01.19, devido à inexistência de inventários de bens móveis dos órgãos e entidades selecionados para avaliação. Aponta, também, a dificuldade e atraso de implantação do Sistema Informatizado de Bens Móveis – SBM-RJ, destinado ao controle dos bens permanentes dos órgãos e entidades do ERJ, o que ocasiona dificuldade da gestão consolidada do Ente Federativo, ante os baixos controles exercidos pelas unidades individuais.

2.4.1.2.2 - BAIXA GOVERNANÇA NA GESTÃO PATRIMONIAL IMOBILIÁRIA E MOBILIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO COM IMPACTO NAS AFIRMAÇÕES DO ATIVO IMOBILIZADO DO BALANÇO PATRIMONIAL

Uma das atribuições mais importantes do setor público é a obrigatoriedade de realização de inventário anual de bens patrimoniais móveis e imóveis que são precedidos de várias ações de gestão patrimonial, tais como: levantamentos físicos e documentais, identificação, separação e classificação dos bens, baixas e incorporações patrimoniais, avaliação e atribuição de valor do bem, cálculo de depreciação, dentre outros. A carência de realização desse principal instrumento de

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

controle, nos últimos exercícios, por parte dos órgãos e entidades estaduais para os bens do seu ativo imobilizado denota a baixa governança na gestão patrimonial do Estado do Rio de Janeiro e impacta na demonstração da realidade dos dados referentes a bens públicos como forma de prestação de contas para a sociedade sobre a gestão do patrimônio, bem como destinação dos recursos.

Portanto, a partir dos dados analisados, constatou-se, também, que a falta de adequação às normas contábeis relativas ao reconhecimento, à mensuração e à evidenciação de bens fere o princípio constitucional da transparência, além das características qualitativas previstas na NBC TSP – Estrutura Conceitual, representação fidedigna, confiabilidade, tempestividade das informações contábeis divulgadas inerentes aos bens públicos, tendo em vista que são apresentadas de forma dispersa através de processos administrativos relacionados à aquisição, doação, transferências, dentre outros. Outrossim, as ações relacionadas às inspeções físicas dos bens realizadas por meio de levantamentos, separação, identificação, conferências físicas, análises dos estados físicos dos bens, etiquetagem dos bens, avaliação de valores dos bens, dentre outras vêm sendo reduzidas ao longo do tempo.

Diante da impossibilidade de obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar a emissão de opinião sobre a confiabilidade e a transparência das informações registradas nos bens móveis e imóveis do Estado do Rio de Janeiro, serão apostas **Ressalvas** e **Determinações**, bem como **Recomendações**.

2.4.2 - FORNECEDORES

O trabalho realizado pelo Corpo Instrutivo concluiu que a conta Fornecedores, demonstrada no Balanço Patrimonial Consolidado do Estado do Rio de Janeiro em 31.12.2022, não apresenta adequadamente a posição financeira devido a distorções relevantes, que ocasionaram superavaliação do passivo.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

2.4.2.1 - REGISTRO INCORRETO NO PASSIVO DE TRANSFERÊNCIAS RELACIONADAS A CONCESSÕES EM ANDAMENTO DE DESEMBOLSOS DESCENTRALIZADOS – SIDES

A auditoria evidencia a existência de R\$ 378.907.224 indevidamente registrados no passivo circulante da SEEDUC, na conta contábil 213110105 – Concessão em Regime de Desembolso Descentralizado, assim como de R\$ 640.226.239 na mesma rubrica no passivo da FAETEC.

O relatório afirma que, no momento da transferência do recurso das unidades gestoras para as unidades componentes de sua própria estrutura administrativa para custear obrigações, não seria adequado reconhecer o passivo, por ainda não estar configurada uma obrigação presente relacionada com um terceiro, e, portanto, a inexistência do fato gerador, estando em desacordo com o prescrito no item 2.2 da parte II do MCASP (9ª Edição) e com o disposto no item 5.18 da NBC TSP – Estrutura Conceitual.

Ocorre que ao detalhar o referido passivo da SEEDUC, cerca de 94% (R\$ 319.737.000) dessa obrigação registrada refere-se ao exercício de 2018 e não deveria sequer constar no circulante. Soma-se a isso, o fato de que o beneficiário da operação está registrado como um credor genérico, sem identificação clara de quem é o fornecedor ou prestador de serviço. O restante das obrigações é referente ao exercício de 2022 e, ao perquiri-la, observa-se coerência no fluxo dos registros (apesar das falhas existentes), já que a data de pagamento é bem próxima à liquidação.

Quanto ao passivo registrado em 2018, entende-se que as condicionantes de definição para registro de passivo, definidas nos normativos anteriormente citados, não estão presentes neste caso, pois não há mais expectativa de saída de recursos para extinguir esta obrigação. Contudo, a principal falha que observo, além da ausência de fato gerador e conseqüentemente dos critérios para reconhecimento do passivo, é quanto à transparência do registro contábil. Como mencionado acima, não está claro quem é o real detentor do crédito, pois consta como beneficiário da liquidação e pagamento uma unidade administrativa, identificada por credor genérico ou CNPJ, que pertence à estrutura da Unidade Gestora, o que poderia causar o errôneo entendimento que seria operação

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

intraorçamentária. Entretanto, o destinatário final é um terceiro, não sendo possível sua identificação, e, por esse motivo, a modalidade de aplicação utilizada é 90 – Aplicação direta. Além disso, o histórico do registro contábil (elemento essencial da escrituração contábil), que deveria caracterizar o objeto da contratação, não representa a essência econômica da transação bem definida, o que afeta a compreensão do emprego do recurso financeiro.

O Passivo da FAETEC mostrado na conta 213110105 é composto por R\$ 423.611.619, que representam 66% dessa conta, de obrigações relativas ao exercício de 2018, R\$ 216.114.620 (33%) são do exercício de 2019, e ambas as obrigações não deveriam constar no passivo circulante; enquanto R\$ 300.000 são do exercício de 2021 e R\$ 200.000, de 2022.

Diferentemente da SEEDUC, que, em 2022, demonstrou fluxo coerente nos registros dessa conta, a FAETEC assim não o fez. Suas obrigações são registradas e ali permanecem sem movimentação e revelam que não há mais expectativa de saída de recursos para extingui-la e, logo, não estão presentes as condicionantes de definição para registro de passivo, previstas no MCASP (9ª Edição) e NBC TSP – Estrutura Conceitual.

Faz-se mister ressaltar que o propósito do sistema de desembolso descentralizado (SIDE) é agilizar a execução das compras e prestação de serviços de competência dos órgãos e entidades. Não se pode, entretanto, utilizar desse meio para criar passivos fictícios com objetivos diversos a este.

Em razão da essencialidade dos serviços inerentes à SEEDUC e à FAETEC para a sociedade, é fundamental que programas como: programa de alimentação das escolas, manutenção das estruturas físicas das escolas, transporte escolar, contratação de links de internet para as escolas, dentre outros, tenham celeridade, e não sofram com entraves burocráticos. Porém, deve-se atentar para a necessidade de se conciliar com as normas contábeis vigentes.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

O fato está pautado em espelhar o momento de cada transação, transferência dos recursos financeiros e as demais fases da despesa pública, com os devidos lançamentos contábeis, levando em consideração todos os aspectos relevantes, sem prejudicar atividades essenciais à sociedade.

2.4.2.2 - REGISTRO INCORRETO NO PASSIVO DAS TRANSFERÊNCIAS AOS MUNICÍPIOS

Foi encontrada Superavaliação nas contas contábeis 2.1.3.1.5.01.03 – Transferências a Municípios, no valor de R\$ 2.268.089.732, e 2.1.3.1.5.01.05 – Transferências Voluntárias, no montante de R\$ 3.151.954, ambas na Unidade Gestora do Fundo Estadual de Saúde (FES).

Em se tratando das transferências voluntárias, o MCASP e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) dispõem que não há razão para que as transferências voluntárias sejam reconhecidas no passivo, aguardando a transferência financeira. A mera intenção de transferir recursos voluntariamente não pode ser compreendida como uma obrigação presente. Por conseguinte, não cabe a manutenção dos saldos de obrigações relacionadas com os registros na conta 2.1.3.1.5.01.05 – Transferências Voluntárias.

Sobreleva notar, ainda, que, conforme determina o MCASP, o ente recebedor somente deve registrar a receita orçamentária no momento da efetiva transferência financeira, pois, sendo a operação voluntária, não há garantias reais da transferência. Por esse motivo, o beneficiário não registra o ativo relativo a essa transferência.

Logo, o registro do passivo no ERJ sem o correspondente registro no ativo do Município recebedor do recurso prejudica as informações que irão compor a consolidação das contas nacionais, pois os saldos e transações entre entes da Federação devem ser eliminados, de modo a evidenciar apenas as transações externas ao setor público.

Assim, a forma de registro atual, além de não atender aos critérios necessários para o registro como passivo, impede a metodologia de consolidação das contas públicas nacionais, que

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

visa à eliminação das transações recíprocas do setor público nacional, observando o padrão de consolidação primado pelas normas internacionais de contabilidade aplicadas ao setor público.

Com relação à conta 2.1.3.1.5.01.03 – Transferências aos Municípios, a auditoria concluiu que sua natureza tem por essência caráter voluntário das transferências, de acordo com as condições e formas contidas no Decreto nº 42.518/2010 para transferência de recursos financeiros do FES diretamente aos fundos municipais de saúde e, deste modo, aplica-se igual tratamento ao exposto para a conta 2.1.3.1.5.01.05 – Transferências Voluntárias.

Os apontamentos relativos às contas: 2.1.3.1.1.01.05 – Concessão em Regime de Desembolso Descentralizado relacionadas às Unidades Gestoras Secretaria Estadual de Educação – Seeduc e Fundação de Apoio à Escola Técnica – Faetec; 2.1.3.1.5.01.05 – Transferências Voluntárias e 2.1.3.1.5.01.03 – Transferências aos Municípios da Unidade Gestora Fundo Estadual de Saúde – FES, serão objetos de **Ressalva e Determinações**.

2.4.2.3 - INCONSISTÊNCIAS NOS LANÇAMENTOS E SALDOS MANTIDOS EM CONTAS DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS NA CONTA FORNECEDORES (INCLUINDO PRECATÓRIOS)

Foi identificada subavaliação de R\$ 805.058.116 no Ativo, visto que o montante contábil evidenciado no SiafeRio está divergente do valor em registros de processos de precatórios a compensar com créditos inscritos em dívida ativa encaminhados pela Procuradoria-Geral do Estado.

Já com relação às contas de passivo, foram acrescidos valores oriundos de precatórios fictícios, apropriados às contas principais 2.2.1.1.1.03.05 – Precatórios de Pessoal – TJ e 2.2.3.1.1.04.04 – Precatórios de fornecedores nacionais TJ, cujos totais perfaziam os mesmos montantes de suas respectivas contas retificadoras 2.2.1.1.1.03.92 (R\$ 74.164.195) e 2.2.3.1.1.04.91 (R\$ 660.208.124), por meio de lançamentos com o objetivo de neutralizar os efeitos da conta retificadora, de forma a reproduzir no balanço o saldo real com precatórios.

O fato será objeto de **Ressalva e Determinação**.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

2.4.2.4 - INCONSISTÊNCIA NA ROTINA DE CONTABILIZAÇÃO DOS RECURSOS (ATIVOS) UTILIZADOS NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS EM REGIME ESPECIAL

Averiguou-se que as rotinas contábeis implantadas na Nota Técnica SUNOT/SUBCONT n.º 004/2022 – Precatórios Judiciais estão incompatíveis com as definidas no MCASP, 9ª Edição, no que diz respeito à contabilização dos recursos (ativo) a serem utilizados para o pagamento de precatórios que se encontram no regime especial.

O MCASP define que caberá ao Tribunal de Justiça o registro dos recursos depositados em seu ativo (caixa e equivalente de caixas), enquanto o procedimento previsto na Nota Técnica é de que a execução orçamentária dos precatórios no Estado do Rio de Janeiro será realizada de forma centralizada, pela Unidade Gestora 370300 (Encargos Gerais – Precatórios Judiciais) e que a conta bancária especial, que é de titularidade do Poder Executivo, será administrada pelo Tribunal de Justiça, cabendo à Sefaz a contabilização dos recursos.

Entende-se que a rotina implantada pela SUNOT provoca distorções nas demonstrações financeiras individuais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e da UG do Tesouro.

Tal fato será objeto de **Ressalvas e Determinações**.

2.4.2.5 - NÃO IMPLEMENTAÇÃO DE ROTINA ESTABELECIDADA PARA REEMBOLSO DE PAGAMENTO PELO TESOURO ESTADUAL DE PRECATÓRIOS ORIUNDOS DE ENTIDADE DEVEDORA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

O pagamento de precatórios da Administração Indireta gera uma obrigação na UG devedora na C/C 2.1.8.9.2.01.08 (Obrigações com o Tesouro Estadual / Precatórios) e concomitantemente um direito da Sefaz/RJ, na conta contábil 1.1.3.1.2.99.01 (Adiantamento órgãos - precatórios). Esta conta representativa de um direito da Sefaz/RJ vem acumulando saldos a cada exercício, desde 2001, perfazendo o montante, ao final de 2022, de R\$ 630.709.016,30.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Tal fato contraria a determinação contida na Nota Técnica SUNOT/SUBCONT n.º 004/2022, que orienta – no item 5.2 – quanto aos procedimentos contábeis para registro e reembolso de precatórios expedidos contra a Administração Indireta e pagos pelo Tesouro, o que demonstra falha de controle da Sefaz/RJ no que se refere ao posterior acompanhamento da execução dos procedimentos.

Tal fato será objeto de **Ressalvas e Determinações**.

2.4.2.6 - SALDOS MIGRADOS DO SIAFEM PARA O SIAFE SEM TRATAMENTO CONTÁBIL (FORNECEDORES – INCLUINDO PRECATÓRIOS)

Foi identificado que, desde a migração do Siafem para o SiafeRio, há saldo inalterado de R\$ 47.085.407, na conta contábil 113510107 – Precatórios – EC 62/2009, na UG 370300 (Encargos Gerais do Estado). Além disso, não há identificação correlata em conta corrente no Balanço da UG 030100 (Tribunal de Justiça).

Depreende-se que a UG 370300 (Encargos Gerais do Estado) deve avaliar os extratos e certificar que o saldo contábil do período coincida com o saldo bancário. Deve ser encaminhado ofício ao TJRJ para que seja realizado o acerto compensatório ou, na impossibilidade de obtenção de extrato, em função do tempo decorrido, restar comprovado que esse ativo não mais irá gerar benefícios econômicos futuros. Neste caso, a UG 370300 deverá provocar a SUNOT, no intuito de orientar o procedimento técnico necessário para efetivar o não reconhecimento do ativo.

Tal fato será objeto de **Ressalva e Determinação**.

2.4.2.7 - NÃO RECONHECIMENTO DE PROVISÃO PARA CONDENAÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (FORNECEDORES – INCLUINDO PRECATÓRIOS)

Apesar da existência de orientação contida no item 5.1.1 da Nota Técnica SUNOT/SUBCONT n.º 004/2022 para reconhecimento de provisão para lides judiciais, que atenda aos critérios de reconhecimento previstos no MCASP e na NBC TSP 03 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Contingentes, observou-se que o Estado não contabiliza esse passivo, tendo em vista a ausência de fluxo de informações adequado entre a PGE e a Sefaz.

Tal fato será objeto de **Ressalva e Determinação**.

2.4.3 - CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA

Foram encontradas as seguintes divergências entre os valores de Caixa e Equivalentes de Caixa, contabilizados no Siafe-Rio, e as informações sobre os saldos de contas bancárias recebidas dos bancos na circularização bancária e dos órgãos/entidades do Estado do Rio de Janeiro:

2.4.3.1 - INCONSISTÊNCIAS NOS REGISTROS DOS SALDOS DA CONTA CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA

Averiguou-se deficiência no que se refere a afirmações contábeis relacionadas à exatidão, à integridade e à existência dos valores lançados na contabilidade na conta Caixa e Equivalente de Caixa.

Os procedimentos adotados pelas entidades, para registros contábeis relacionados às conciliações bancárias, bloqueios judiciais, prestação de contas de convênios e desembolsos descentralizados (SIDES), desobedeceram a tempestividade, a existência, a exatidão e a integridade da informação contábil, conforme preveem o MCASP 9ª Edição no item 6 e o Manual do TCU sobre Auditoria Financeira, ocasionando a existência de saldos que não pertencem à entidade; saldos que deveriam ser deduzidos do disponível; saldos que deveriam estar registrados contabilmente no Balanço Patrimonial do exercício em análise; saldos incorretos; e erros de classificação do Ativo.

Tal fato será objeto de **Ressalva e Determinações**.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

2.4.3.2 - REGISTROS DE SALDOS CONTÁBEIS NO SIAFERIO SEM A EXISTÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO CORRESPONDENTE

Foram detectados – em especial nas UGs Tesouro do ERJ, Fundo Estadual de Saúde (FES) e Fundo Único de Previdência – saldos divergentes entre os registros realizados no Siafe-Rio e os existentes nos bancos, conforme saldos evidenciados nas circularizações bancárias e nos extratos bancários.

Essas incongruências decorrem da existência de muitos registros de exercícios anteriores, importados do Siafem e outros que os responsáveis não conseguem deixar de reconhecer porque não possuem o histórico dos lançamentos, bem como lançamentos equivocados que não foram corrigidos em tempo hábil e a realização de conciliação bancária no Siafe-Rio apenas no encerramento do exercício.

As distorções identificadas devem ser objeto das conciliações bancárias das unidades gestoras e incluídas nas Notas Explicativas referentes à conta de Caixa e Equivalentes de Caixa no Balanço Patrimonial consolidado do ERJ, conforme NBC TSP 11, item 21.

Tal fato será objeto de **Ressalva e Determinação**.

2.4.3.3 - SALDO DOS BLOQUEIOS JUDICIAIS E BLOQUEIOS DE CONVÊNIOS CONTABILIZADOS COMO DISPONÍVEIS DA CONTA CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA

Foi observada dificuldade do setor de Contabilidade das Unidades Gestoras do Tesouro (Sefaz), Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras (Seinfra), Fundo Estadual de Saúde (FES) e Instituto Estadual do Ambiente (INEA), em reclassificar tempestivamente os saldos dos bloqueios que estão sendo contabilizados indevidamente como disponíveis na Conta Caixa e Equivalente de Caixa das entidades, ocasionando uma superavaliação de Ativos.

Tal fato será objeto da **Ressalva e Determinação**.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

2.4.3.4 - DEFICIÊNCIA DE CONTROLE DOS RECURSOS DE REGIME DE DESEMBOLSO DESCENTRALIZADO – SIDES NO SIAFE-RIO

A UERJ – Administração Central, o FES, a SEEDUC e o CBMERJ – FUNESBOM são as principais unidades gestoras que realizam Regime de Desembolso Descentralizado no Siafe-Rio.

Nesse procedimento foram identificadas diversas deficiências, entre as quais destacam-se: a existência de saldos financeiros em contas bancárias sem registro no domicílio bancário do SiafeRio; o não reconhecimento de disponibilidades; a prestação de contas ineficaz; e a possibilidade de classificação de ativos como variação patrimonial diminutiva.

Tal fato será objeto de **Ressalva e Determinação**.

2.4.3.5 - SALDOS FINANCEIROS NÃO REGISTRADOS NO SIAFE-RIO

Observou-se nas UGs do Fundo Especial do Tribunal de Justiça, Fundação Apoio à Escola Técnica do Estado RJ e Fundo Estadual de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, a existência de saldos financeiros em contas bancárias sem registros correspondentes na contabilidade no SiafeRio, conforme saldos e extratos encaminhados pelos Bancos, no valor total de R\$ 12.671.667.

Tal fato será objeto de **Ressalva e Determinação**.

2.4.4 - OUTROS ASSUNTOS NÃO APRESENTADOS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

2.4.4.1 - DEFICIÊNCIA NA GESTÃO DE PERFIS DO SISTEMA SIAFE-RIO

Apurou-se deficiência na gestão de perfis dos usuários considerando que servidores exonerados permaneciam com perfis ativos para criação e/ou modificação de transações contábeis, orçamentárias e financeiras, classificada como alto risco, algo agravado pelo fato de que o sistema pode ser acessado de forma externa às dependências da Unidade Gestora, em ambiente *web*, via *browser*.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Tal fato será objeto de **Ressalva e Determinação**.

Por fim, o Ministério Público de Contas sugere que devam ser reiteradas a ressalva e respectivas determinações, relativamente às distorções ocasionadas pela antecipação de royalties e participações especiais do petróleo e gás natural, apontadas no relatório da Auditoria Financeira do exercício de 2021, referente às Contas de Governo do chefe do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro do exercício de 2021. Em que pese a recomendação do *Parquet* de Contas, em razão do não cumprimento da referida deliberação, considero acertada a propositura do Corpo Instrutivo, tendo em vista que as regularizações estão sendo acompanhadas por meio de procedimento autônomo de fiscalização instaurado no exercício de 2022 (Processo TCE-RJ n.º 105.495-7/2022), que se encontra em fase de manifestação pela Secretaria de Estado de Fazenda.

2.5 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Com base nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC TSP Estrutura Conceitual, NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis, no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, e na 9ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 117, de 28 de outubro de 2021, na Portaria Interministerial STN/SPREV/ME/MTP nº 119, de 04 de novembro de 2021, e na Portaria STN nº 1.131, de 04 de novembro de 2021, busca-se, neste tópico do relatório, examinar o desempenho obtido pelo Estado do Rio de Janeiro, no exercício de 2022, no que diz respeito à Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial.

Preliminarmente, cabe registrar que as demonstrações contábeis apresentadas pelo Governo Estadual, exprimem os saldos contábeis consolidados da Administração Direta e Indireta dos três Poderes do Estado do Rio de Janeiro, totalizando 139 unidades gestoras, distribuídas da seguinte forma:

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

- 37 Órgãos da Administração Direta, compreendendo os Poderes, as Secretarias, dentre outras unidades gestoras especiais;
- 46 fundos;
- 18 autarquias;
- 16 fundações;
- 4 empresas públicas; e
- 18 sociedades de economia mista.

Conforme consta da Peça 4 – Relatório Gerencial do Órgão Central de Contabilidade – Subcont, as seguintes empresas se encontram em processo de liquidação:

Empresa	Liquidante	Período
CTC – Cia. de Transportes Coletivos do ERJ	Leandro Nazario	01/01/2022 a 31/12/2022
DIVERJ – Distrib. de Títulos e Val. Mobiliários do ERJ	Marcelo de Queiroz Pimentel	01/01/2022 a 31/12/2022
BD-RIO – Banco de Desenvolvimento do ERJ	Rodrigo Félix Sarruf Cardoso	01/01/2022 a 31/12/2022
CELF – Centrais Elétricas Fluminense S/A	Marcelo de Queiroz Pimentel	01/01/2022 a 31/12/2022
Flumitrens – Cia. Fluminense de Trens Urbanos	Antônio Marques Ribeiro Filho	01/01/2022 a 31/12/2022
METRÔ Cia. do Metropolitano do RJ	Antônio Marques Ribeiro Filho	01/01/2022 a 31/12/2022
CIFERAL – Comércio e Indústria S/A	Rodrigo Félix Sarruf Cardoso	01/01/2022 a 31/12/2022
CFSEC – Cia. Fluminense de Securitização do ERJ	Leandro Nazario	01/01/2022 a 31/12/2022

2.5.1 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

2.5.1.1 - INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E CONTROLE GOVERNAMENTAL

A Constituição Federal de 1988 delineou o modelo de sistema orçamentário baseado em três normas de iniciativa do Poder Executivo: a Lei do Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). O referido arcabouço legal tem por objetivo o planejamento estrutural, de forma integrada, das ações governamentais.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

O Plano Plurianual é o instrumento desse planejamento, de médio e longo prazo, que define, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública para as despesas de capital, e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

Já a Lei de Diretrizes Orçamentárias, que deve guardar compatibilidade com o Plano Plurianual, compreende as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, estabelece as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orienta a elaboração da lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve dispor, também, sobre **(i)** o equilíbrio entre receitas e despesas, **(ii)** critérios e forma de limitação de empenho, caso a realização da receita possa não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal previstas, **(iii)** normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e **(iv)** as demais condições e exigências para transferências de recursos e entidades públicas e privadas.

Ainda sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, deve-se registrar que dela devem fazer parte: **a)** o anexo de metas fiscais, em que são estabelecidas metas anuais relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e o montante da dívida pública, para o exercício a que se referem e para os dois seguintes; e **b)** o anexo de riscos fiscais, através do qual são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Finalmente, tem-se o terceiro instrumento de planejamento, que é a Lei Orçamentária Anual. É ela que prevê a arrecadação das receitas e fixa as despesas para o período de um ano, em conformidade com o que foi determinado no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Com o propósito de gerenciar os instrumentos de planejamento e de orçamento de forma sistêmica, coordenada e integrada, dar maior transparência e agilidade, além de normatizar os procedimentos de execução, foi criado, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o Sistema de Planejamento e de Orçamento – SPO, mediante o Decreto n.º 45.150/15, alterado pelo Decreto n.º 45.956/17.

Assim, com vistas ao resultado dos programas contidos no PPA 2020-2023 e buscando construir uma programação com perspectiva multissetorial, a estrutura dos programas foi elaborada visando a ampliar a sinergia entre os programas finalísticos e aprimorar a entrega de bens e serviços à sociedade fluminense ao longo do quadriênio de referência.

2.5.1.1.1 - PLANO PLURIANUAL – PPA

O PPA do Estado do Rio de Janeiro para o quadriênio 2020-2023 foi instituído pela Lei Estadual nº 8.730, de 24.01.2020.

Em atenção ao disposto no artigo 5º da referida lei, e a fim de mantê-lo alinhado às diretrizes de Governo e às transformações no cenário político, institucional e econômico, o PPA foi revisto pela Lei nº 9.549/22, de 12.01.2022.

Na justificativa ao projeto de lei nº 4.952/2021, que deu origem à Lei nº 9.549/22, sua Excelência, o Governador Claudio Castro, indicou que o cenário previsto para 2022, ainda marcado pelas consequências da crise sanitária, econômica, social e política decorrente da pandemia do Covid-19, teria norteado a revisão da programação de Secretarias e entidades vinculadas, apresentando-se uma programação com perspectiva multissetorial e evitando-se a duplicação de iniciativas e esforços voltados à solução dos mesmos problemas.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

2.5.1.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

A Lei Estadual nº 9.368, de 20.07.2021, estabeleceu as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022, e compreendeu, além de outros pontos, o Anexo de Riscos Fiscais e o Anexo de Metas Fiscais.

O quadro a seguir apresentado procura demonstrar a observância das normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, quando da elaboração dos anexos da LDO.

Atendimento na elaboração dos Anexos da LDO ao requerido na LRF e no MDF

Conteúdo	LDO 2022
Anexo de Metas Fiscais	
Estabelecer as metas anuais em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominais e primário e montante de dívida pública, para o exercício a que referirem e para os dois seguintes (art. 4º, §1º, da LRF).	Atendido
Avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas a 2020 (art. 4º, §2º, I, da LRF).	Atendido
Demonstrativo das metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores (art. 4º, §2º, II, da LRF).	Atendido
Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4º, §2º, III, da LRF).	Atendido
Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos (art. 4º, §2º, III, da LRF)	Atendido
Avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos servidores (art. 4º, §2º, IV, da LRF).	Atendido
Estimativa e compensação da renúncia de receita (art. 4º, §2º, V, da LRF).	Não Atendido ⁽¹⁾
Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (art. 4º, §2º, V, da LRF).	Atendido ⁽²⁾
Anexo de Riscos Fiscais	
Avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (art. 4º, §3º, da LRF)	Atendido

Fonte: Lei Complementar n.º 101/00 e Lei Estadual n.º 9.368/21 – LDO de 2022, Peça 8

Nota 1: apesar de cumprir os requisitos de identificação dos tributos para os quais estão previstos renúncias de receita, destacando a modalidade da renúncia, os setores e programas favorecidos, a previsão da renúncia para o ano de referência da LDO e para os dois exercícios seguintes, as medidas de compensação pela perda prevista de receita com a renúncia não foram detalhadas, conforme preceitua o Manual de Demonstrativos Fiscais, o qual determina que sejam elencadas as medidas a serem tomadas, a fim de compensar a renúncia de receita prevista.

Nota 2: o demonstrativo publicado não apresenta margem bruta para expansão (o aumento permanente da receita e redução permanente da despesa), contudo a Subsecretaria de Estado de Receita da Secretaria de Estado de Fazenda – Sefaz pontua que não há previsão concreta de publicação de projetos de lei que ampliem a base tributária, apenas programas para redução do GAP tributário. Desse modo, não há previsão de aumento permanente de receita para o exercício de 2022.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Importante destacar que o Demonstrativo *Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita*, apresentado no Anexo de Metas Fiscais, não foi evidenciado conforme o padrão estabelecido nas normas atinentes ao tema.

Este fato ensejará **Ressalva** na conclusão do meu voto e será objeto de **Determinação** para que o governo estadual promova a apresentação da estimativa da compensação da renúncia de receita (art. 4º, §2º, V, da LRF) quando da concepção do Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme padrão estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Demonstrativos Fiscais, de forma a atender plenamente aos dispositivos do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.5.1.1.3 - LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

A Lei do Orçamento Anual nº 9.550, de 12 de janeiro de 2022, estimou a Receita Bruta do Estado para o exercício de 2022, em R\$ 121.028.776.375 (cento e vinte e um bilhões, vinte e oito milhões, setecentos e setenta e seis mil, trezentos e setenta e cinco reais) e, como deduções da Receita, o montante de R\$ 28.112.587.792 (vinte e oito bilhões, cento e doze milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, setecentos e noventa e dois reais), perfazendo o valor líquido de R\$ 92.916.188.583 (noventa e dois bilhões, novecentos e dezesseis milhões, cento e oitenta e oito mil, e quinhentos e oitenta e três reais), e fixou a despesa em R\$ 92.916.188.583 (noventa e dois bilhões, novecentos e dezesseis milhões, cento e oitenta e oito mil, e quinhentos e oitenta e três reais), incluído o montante de R\$ 5.479.454.544 (cinco bilhões, quatrocentos e setenta e nove milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais) referente às receitas e despesas intraorçamentárias.

2.5.1.1.3.1 - RECEITA PREVISTA

A receita prevista na Lei Orçamentária Anual – LOA, para o exercício de 2022, segundo as categorias econômicas, pode ser assim evidenciada:

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Receitas previstas na LOA por categoria econômica

R\$1			
Categoria econômica	Recursos do tesouro	Recursos de outras fontes	Total
Total das receitas correntes	73.170.713.289	19.018.550.118	92.189.263.407
Receitas correntes	73.094.583.173	13.615.225.690	86.709.808.863
Receitas intra correntes	76.130.116	5.403.324.428	5.479.454.544
Total das receitas de capital	319.288.507	407.636.669	726.925.176
Receitas de capital	319.288.507	407.636.669	726.925.176
Receitas intra de capital	0	0	0
Total Geral	73.490.001.796	19.426.186.787	92.916.188.583

Fonte: LOA 2022 – Lei Estadual n.º 9.550/22, fl. 19 da Peça 9

Por meio da Resolução nº 341, de 03.02.2022, da Secretaria de Estado de Fazenda, publicada no Diário Oficial do ERJ de 08.02.2022, foram divulgadas as metas bimestrais de arrecadação, cuja comparação com a receita prevista pode ser assim apresentada:

Receita prevista na LOA X metas bimestrais

R\$1				
Especificação	LOA	Somatório das Metas bimestrais	Diferença	Variação
Receitas correntes	86.709.808.863	82.979.354.190	-3.730.454.673	-4,30%
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	71.923.487.520	67.766.924.155	-4.156.563.365	-5,78%
(-) ded. da receita tributária	-25.149.725.671	-24.078.751.880	1.070.973.791	-4,26%
Receita de contribuições	3.198.802.657	3.198.802.657	0	0,00%
Receita patrimonial	28.274.101.789	26.026.422.247	-2.247.679.542	-7,95%
(-) Ded. Da Receita Patrimonial	-2.569.836.724	-1.679.955.959	889.880.765	-34,63%
Receita agropecuária	208.451	208.451	0	0,00%
Receita industrial	32.189.985	32.189.985	0	0,00%
Receita de serviços	332.922.351	332.922.351	0	0,00%
Transferências correntes	10.160.243.565	10.168.562.407	8.318.842	0,08%
(-) Ded. de transf. correntes	-1.089.017.202	-384.402.367	704.614.835	-64,70%
Outras receitas correntes	1.596.432.142	1.596.432.143	1	0,00%
Receitas de capital	726.925.176	726.925.176	0	0,00%

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Especificação	LOA	Somatório das Metas bimestrais	Diferença	Variação
Operações de crédito	318.303.500	318.303.500	0	0,00%
Alienação de bens	4.233.192	4.233.192	0	0,00%
Amortização de empréstimos	62.892.336	62.892.336	0	0,00%
Transferências de capital	341.496.148	341.496.148	0	0,00%
Total das receitas sem intra	87.436.734.039	83.706.279.366	-3.730.454.673	-4,27%
Receitas intra correntes	5.479.454.544	5.479.454.544	0	0,00%
Receita intra contribuições	3.117.957.389	3.117.957.389	0	0,00%
Receita intra patrimonial	14.838.478	14.838.478	0	0,00%
Receita intra serviços	1.517.539.893	1.517.539.893	0	0,00%
Receita intra transf. correntes	118.554.828	118.554.828	0	0,00%
Outras receitas intra correntes	710.563.956	710.563.956	0	0,00%
Total das receitas intra	5.479.454.544	5.479.454.544	0	0,00%
Total geral	92.916.188.583	89.185.733.910	-3.730.454.673	-4,01%

Fonte: LOA 2022 – Lei Estadual n.º 9.550/22, Peça 9, e Resolução SEFAZ n.º 341/22, publicada em 08.02.2022

Nota: os valores na tabela referem-se à receita bruta por origem

Ao se analisar o referido demonstrativo, é possível perceber uma variação entre a receita prevista e as metas bimestrais, no montante de R\$ 3,73 bilhões.

2.5.1.1.3.2 - DESPESA FIXADA

A despesa total fixada para os Orçamentos fiscal e da seguridade social, por categoria econômica, é assim apresentada:

Despesa fixada na LOA por categoria econômica

Descrição	Total
Despesas correntes	81.975.578.442
Pessoal e encargos sociais	52.472.815.839
Pessoal e encargos sociais intra	3.025.509.958
Juros e encargos da dívida	1.514.362.957
Outras desp. Correntes	22.509.090.802
Outras desp. corr. Intra	2.453.798.886
Despesas de capital	8.489.864.698

R\$1

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Investimentos	6.597.231.016
Investimentos Intraorçamentários	145.700
Inversões financeiras	556.948.729
Amortização da dívida	1.335.539.253
Amortização da dívida intra	0
Reserva de contingência	2.450.745.443
Total geral	92.916.188.583

Fonte: LOA 2022 – Lei Estadual n.º 9.550/22, Peça 9

Do total da despesa fixada, R\$ 81.975.578.442 (oitenta e um bilhões, novecentos e setenta e cinco milhões, quinhentos e setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais) referem-se a despesas correntes; R\$ 8.489.864.698 (oito bilhões, quatrocentos e oitenta e nove milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais), a despesas de capital; e R\$2.450.745.443 (dois bilhões, quatrocentos e cinquenta milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais), à reserva de contingência e do RPPS.

Dentro das despesas correntes, o componente de maior relevância é o grupo “Pessoal e encargos sociais”, para o qual o orçamento fixou despesas no valor de R\$ 52.472.815.839 (cinquenta e dois bilhões, quatrocentos e setenta e dois milhões, oitocentos e quinze mil, e oitocentos e trinta e nove reais).

As despesas fixadas na LOA, por função de governo, são assim demonstradas:

Despesa fixada na Lei Orçamentária por função de Governo

Código	Função	Recursos do tesouro	Recursos de outras fontes	Total	Participação
9	Previdência Social	19.799.042.715	6.339.097.007	26.138.139.722	28,13%
6	Segurança Pública	11.477.842.349	1.942.793.880	13.420.636.229	14,44%
10	Saúde	6.923.764.190	2.604.781.597	9.528.545.787	10,25%
12	Educação	4.669.064.252	4.662.989.541	9.332.053.793	10,04%
28	Encargos Especiais	6.351.733.275	0	6.351.733.275	6,84%

R\$1

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Código	Função	Recursos do tesouro	Recursos de outras fontes	Total	Participação
2	Judiciária	4.089.549.333	1.743.906.773	5.833.456.106	6,28%
4	Administração	5.013.137.782	235.102.232	5.248.240.014	5,65%
3	Essencial à Justiça	3.289.008.073	293.789.299	3.582.797.372	3,86%
1	Legislativa	2.417.663.904	67.466.685	2.485.130.589	2,67%
99	Reserva de Contingência	2.102.500.000	348.245.443	2.450.745.443	2,64%
26	Transporte	1.569.198.412	136.486.259	1.705.684.671	1,84%
8	Assistência Social	1.394.376.131	3.788.126	1.398.164.257	1,50%
15	Urbanismo	749.103.754	111.427.360	860.531.114	0,93%
18	Gestão Ambiental	310.635.418	369.182.894	679.818.312	0,73%
16	Habitação	628.104.668	6.159.448	634.264.116	0,68%
20	Agricultura	490.439.962	119.574.070	610.014.032	0,66%
23	Comércio e Serviços	318.094.117	261.066.119	579.160.236	0,62%
19	Ciência e Tecnologia	542.747.202	21.929.744	564.676.946	0,61%
17	Saneamento	535.808.704	16.000.000	551.808.704	0,59%
13	Cultura	220.502.987	72.916.859	293.419.846	0,32%
14	Direitos da Cidadania	266.131.828	5.395.001	271.526.829	0,29%
22	Indústria	84.188.866	57.622.664	141.811.530	0,15%
27	Desporto e Lazer	101.680.916	218.580	101.899.496	0,11%
11	Trabalho	96.189.857	2.049.252	98.239.109	0,11%
21	Organização Agrária	49.488.101	4.197.954	53.686.055	0,06%
25	Energia	5.000	0	5.000	0,00%
Total geral		73.490.001.796	19.426.186.787	92.916.188.583	100,00%

Fonte: LOA 2022 – Lei Estadual n.º 9.550/22, Peça 9

Dentre as funções de governo mais representativas, estão a Previdência Social, respondendo por 28,13% do total da despesa fixada na LOA, a Segurança Pública, no percentual de 14,44%, a Saúde, 10,25% e a Educação, 10,04%.

2.5.1.1.3.3 - AUTORIZAÇÕES PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

O artigo 5º da LOA autorizou o Poder Executivo a abrir créditos suplementares com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias dos Orçamentos Fiscal e o da Seguridade Social, tendo por limite a utilização dos seguintes recursos:

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

- I - cancelamento de recursos fixados nesta lei, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa, por transposição, remanejamento ou transferência integral ou parcial de dotações, inclusive entre unidades orçamentárias distintas, criando, se necessário, os grupos de despesa relativos a "Outras Despesas Correntes", "Investimentos" e "Inversões Financeiras", respeitadas as disposições constitucionais e os termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - excesso de arrecadação, apurado durante o exercício financeiro;
- III - Superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- IV - operações de crédito autorizadas e/ou contratadas durante o exercício;
- V - dotações consignadas à reserva de contingência, consoante com o Regime de Recuperação Fiscal;
- VI - recursos colocados à disposição do Estado pela União ou outras entidades nacionais ou estrangeiras, observada a destinação prevista no instrumento respectivo; e
- VII - fusão ou extinção de órgãos do poder executivo, na forma do artigo 15 da LOA.

O limite de 20% (vinte por cento) a que se refere o inciso I do artigo 5º, reproduzido acima, não será onerado quando o crédito se destinar a suprir a insuficiência das dotações de pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública estadual, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de receitas vinculadas, ficando limitado a 60% do valor total do orçamento, nos exatos termos dispostos no § 2º, do art. 5º do citado diploma legal.

2.5.1.1.3.3.1 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (ART. 167, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Durante o exercício de 2022, foram abertos créditos adicionais resultando em um orçamento final no montante de R\$ 112.685.440.021 (cento e doze bilhões, seiscentos e oitenta e cinco milhões, quatrocentos e quarenta mil, e vinte e um reais), conforme demonstrado a seguir:

Orçamento final

	R\$1
Dotação inicial	92.916.188.583
(+) Créditos suplementares	50.938.123.984

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

(+) Créditos especiais	-
(-) Dotação cancelada	31.168.872.546
Despesa Atualizada	112.685.440.021

Fonte: LOA 2022 – Lei Estadual n.º 9.550/22, Peça 9, e SiafeRio

O quadro a seguir demonstra o valor máximo permitido para abertura de créditos suplementares provenientes de anulação parcial ou total de dotações, no montante de R\$ 18.583.237.717 (dezoito bilhões, quinhentos e oitenta e três milhões, duzentos e trinta e sete mil, setecentos e dezessete reais), para fins de verificação do limite previsto no inciso I do artigo 5º da LOA:

Créditos suplementares por anulação X limite LOA

Descrição	R\$1
	Total
Orçamento inicial	92.916.188.583
Limite LOA (art. 5º, I) - 20%	18.583.237.717
Total dos créditos suplementares abertos por anulação parcial ou total de dotações	31.168.872.546

Fonte: LOA 2022 – Lei Estadual n.º 9.550/22, Peça 9, e SiafeRio

Considerando que o total dos créditos suplementares abertos por anulação parcial ou total de dotações foi de R\$ 31.168.872.546 (trinta e um bilhões, cento e sessenta e oito milhões, oitocentos e setenta e dois mil, quinhentos e quarenta e seis reais) e que as exceções previstas no § 2º, do art. 5º da LOA – conforme evidenciado no quadro a seguir – totalizaram R\$ 14.759.752.195 (onze bilhões, novecentos e setenta e seis milhões, duzentos e vinte e sete mil, cento e vinte e três reais), é possível concluir que o limite previsto na LOA de 20% foi cumprido.

Créditos suplementares por anulação X exceções do § 2º, art. 5º, da LOA

R\$1

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

(A) Total dos créditos suplementares abertos por anulação	31.168.872.546
(B) Exceções Previstas na LOA (§ 2º, do artigo 5º)	14.759.752.195
Pessoal e encargos sociais	8.186.669.701
Juros e encargos da dívida	324.615.498
Amortização da dívida	168.945.789
Despesas à conta de receitas vinculadas	6.079.521.207
(C) Alterações efetuadas para efeito do limite (A-B)	16.409.120.351
(D) Limite LOA (art. 5º, I) – 20%	18.583.237.717
(E) Valor dos créditos abertos acima do limite (C-D)	0,00

Fonte: : LOA 2022 – Lei Estadual n.º 9.550/22, Peça 9, e SiafeRio.

Nota: nas despesas à conta de receitas vinculadas (tipo de fonte vinculada) foram consideradas as outras despesas depois de excluídas aqueles referentes à pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida e à amortização.

Vale consignar, ainda, que as exceções previstas no § 2º, do art. 5º da LOA, observaram o limite máximo de 60% do valor total do orçamento, consoante demonstrativo a seguir:

Créditos suplementares por anulação X exceções LOA

Descrição	Total	R\$1
Orçamento inicial	92.916.188.583	
Limite LOA (§ 2º, do artigo 5º) - 60%	55.749.713.150	
Total dos créditos suplementares abertos por anulação parcial ou total de dotações – Exceções previstas na LOA	14.759.752.195	

Fonte: LOA 2022 – Lei Estadual n.º 9.550/22, Peça 9 e SiafeRio

O laborioso Corpo Instrutivo bem registrou que a consulta aos demais itens previstos como exceções ao limite da LOA (débitos constantes de Precatórios Judiciais e Despesas de Exercícios Anteriores) restou prejudicada, uma vez que o SiafeRio não disponibiliza o valor das alterações orçamentárias por elemento de despesa.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

**2.5.1.1.3.3.2 - ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO
APURADO EM BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

O Balanço Patrimonial Consolidado apresentado nas contas de governo de 2021 – Processo TCE-RJ nº 101.402-2/22 – apresentou um superávit financeiro na ordem de R\$ 14,04 bilhões, indicando, em princípio, a existência de superávit para a abertura de créditos adicionais nessa fonte.

Por outro lado, o demonstrativo dos créditos abertos em 2022 por unidade e fonte de recursos, indica que, durante aquele exercício, foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro no montante de R\$ 11,65 bilhões, valor que guarda paridade com aquele indicado no Balanço Orçamentário Consolidado⁵⁰.

Para fins de verificação da correta abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, deve ser observado o superávit financeiro evidenciado em cada unidade gestora e fonte de recurso específica, em consonância ao disposto no Parágrafo Único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com o intuito de viabilizar a referida análise, esta Corte determinou, por meio da Deliberação TCE-RJ nº 248/2018, que fossem elaboradas, pelo governo do estado, três planilhas, nomeadas pelo jurisdicionado como Modelo 1, Modelo 2 e Modelo 3, e encaminhadas em anexo à peça 5.

A planilha Modelo 1 demonstra os créditos adicionais abertos por superávit financeiro para cada unidade gestora e em cada fonte fechada, sendo possível constatar a abertura de crédito em fontes fechadas que não teriam resultado financeiro superavitário no exercício de 2021. Nessa situação, a Controladoria Geral do Estado observou trinta e seis unidades gestoras.

⁵⁰ Peça 14 – fls. 43

Já a planilha Modelo 2 rerepresenta os créditos abertos por superávit financeiro considerando, no entanto, as fontes detalhadas. Com base na referida planilha, a Controladoria Geral do Estado constatou que 99,97% dos créditos abertos em fontes fechadas sem superávit foram cobertos por transferências recebidas de outras unidades gestoras e/ou por saldos superavitários nas fontes completas detalhadas, o que pode ser visualizado no quadro a seguir:

Resumo de Créditos adicionais abertos sem superávit na fonte fechada

R\$1	
Situação encontrada	Valor
Créditos cobertos por transferência de outras UGs	7.927.335.534,91
Créditos cobertos por saldo de fontes completas (detalhadas) relacionadas	2.052.066,27
Créditos sem cobertura de superávit e transferências:	2.038.599,06
UG 404600 – Fonte fechada 100	874.918,49
UG 404600 – Fonte fechada 122	1.163.680,57
Total de créditos Abertos em fontes fechadas sem superávit financeiro	7.931.426.200,24

Fonte: Peça 5 – Relatório do Órgão Central de Controle Interno do Poder Executivo – fls. 80/84

Depreende-se, todavia, do quadro acima, que o montante de R\$ 2.038.599,06, referente a créditos abertos na unidade gestora 404600, não foi suprido com os saldos positivos de suas fontes completas e/ou por transferências de outras unidades gestoras.

A ausência de cobertura de superávit foi, também, observada pelo Controladoria Geral do Estado ao analisar a planilha Modelo 1, em créditos adicionais abertos por unidades gestoras, sem cobertura de saldo financeiro, que totalizou o montante de R\$34.360.086,02, conforme quadro a seguir:

Apuração de eventuais Créditos Adicionais abertos sem cobertura de Superávit Financeiro

R\$1

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Unidade Gestora	Fonte Completa (detalhada)	Superávit/déficit Financeiro de 2021	Crédito aberto em 2022	Crédito aberto sem cobertura
180100 – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	105000000	626.702.631	626.713.990	11.359
	230000000	-75		
	2301000001	65.195		
	2301000002	10.663.982		
	2301000003	107.411		
	2301000004	181.194		
	2301000005	454.094		
	2301000006	197.750		
	2301000007	189.172		
	2301000008	207.986		
	2301000009	255.893		
246300 - FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS	2301000010	1.300	48.907.009	34.348.799
	2301000014	899.701		
	2301000031	22		
	2301000033	29.162		
	2301000035	6.401		
	2301000036	453.952		
	2301000040	2		
	2301000041	6		
	2301000042	126.950		
	2301000043	718.112		
Subtotal – Fonte 230		14.558.210	48.907.009	34.348.799
Total Geral		641.260.841	675.620.999	34.360.158

Fonte: SiafeRio e Peça 5 – Relatório do Órgão Central de Controle Interno do Poder Executivo – fls. 80/84

Com o objetivo de justificar as aberturas de créditos adicionais sem cobertura de superávit, comentadas acima, a Subsecretaria de Contabilidade Geral – SUBCONT, por meio do processo SEI-040103/000006/2023, disponibilizou planilha contendo informações que podem ser assim sintetizadas:

I - Os créditos abertos na UG 404600, nas fontes 100 e 122, nos valores de R\$ 874.918,49 e de R\$ 1.163.680,57, foram autorizados com base nos recursos provenientes do superávit financeiro apurado na Gestão do Índice da Educação - GIOEDUC destinado a Fundação de Ciências e Educação Superior à Distância do Estado do RJ - CECIERJ - Decreto nº 48.172, de 05/08/2022;

II - Para o crédito adicional aberto na UG 180100, na fonte 105, não foi considerado o valor do RPNP 2021 no valor de R\$ 11.358,87 (conta 631710101 - RP NAO PROCESSADOS A LIQUIDAR - INSCRIÇÃO NO EXERCÍCIO);

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

III - O crédito adicional aberto na UG 246300, na fonte 230, foi liberado com base no saldo da conta 1.1.1.1.2.20.02 - LIMITE DE SAQUE SUJEITO A PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, conforme SEI 070002/001641/2022.

A Controladoria Geral do Estado, ao analisar as justificativas apresentadas pela Subsecretaria de Contabilidade Geral – SUBCONT, informou a impossibilidade de ratificar a regularidade dos créditos adicionais abertos por superávit financeiro nas unidades gestoras 180100 – Secretaria de Estado de Educação, fonte 105, e 246300 – Fundo Estadual de Recursos Hídricos, fonte 230, no total de R\$ 34,36 milhões.

O órgão central de controle interno ressaltou que os setores do governo responsáveis pela conferência de disponibilidade financeira e autorização da abertura de créditos adicionais, estabelecidos para o exercício de 2022 no art. 18 do Decreto n.º 47.938/22, deveriam apresentar esclarecimentos e, se fosse o caso, normativo autorizativo para uso da metodologia aplicada nos casos acima apontados de abertura de créditos adicionais por superávit financeiro.

Sendo assim, a controvérsia acerca da disponibilidade de recursos na fonte superávit financeiro para abertura de crédito adicional, no montante de R\$ 34,36 milhões, por ser considerada imaterial em comparação ao orçamento total do ERJ, será objeto de **Ressalva** e **Determinação** na conclusão do meu voto.

2.5.1.1.3.3.3 - ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

O excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais é representado pelo saldo positivo das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada⁵¹.

⁵¹ Lei Federal nº 4.320/64 (art. 43, §3º).

Em 2022, foram abertos créditos adicionais por excesso de arrecadação no montante de R\$ 8,06 bilhões, conforme demonstrado a seguir:

Créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação

Fonte de Recursos	Valor
101 Ordinários Não Provenientes de Impostos	1.895.901.179
103 Royalties para Ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social	176.659.623
104 Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo	4.478.408.338
107 Transferências Constitucionais Provenientes de Impostos	123.961.068
120 Ressarcimento de Pessoal	4.633.951
126 Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	17.296.006
151 Fundo Especial de Controle Ambiental - FECAM	216.067.519
193 Bônus de Assinatura do Excedente da Cessão Onerosa	4.532.940
195 Operações Oficiais de Fomento	764.736
212 Transferências Voluntárias	986.498
218 Transferências Intraorçamentárias	444.280
223 Contratos Intraorçamentários Gestão Saúde	355.183.924
224 Transferências Legais Recebidas da União	39.501.984
227 Auxílio Financeiro da União para Ações Emergenciais ao Setor Cultural	265.693
230 Recursos Próprios	123.118.401
232 Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia e por Serviços Públicos	200.399.140
233 Alienações de Bens	4.557.760
237 Sistema de Proteção Social dos Militares	411.236.212
240 Recursos Oriundos de Leis ou Acordos Anticorrupção	4.393.809
Total Geral	8.058.313.059

Fonte: SiafeRio

No entanto, conforme apurado na execução orçamentária da receita, no exercício de 2022, foi observado um excesso de arrecadação no valor de R\$ 7,80 bilhões, a seguir demonstrado:

Execução orçamentária da receita

R\$1

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Fonte de Recurso	Previsão inicial (A)	Receita arrecadada (B)	Excesso (B-A)
Recursos do Tesouro	73.490.001.796	78.890.061.775	5.400.059.979
Outras fontes	19.426.186.787	21.823.120.962	2.396.934.175
Total	92.916.188.583	100.713.182.737	7.796.994.154

Fonte: SiafeRio

Nota: incluídas as receitas intraorçamentárias e excluídas as deduções da receita arrecadada no total de R\$ 26,29 bilhões

Verifica-se, portanto, que a abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, ocorreu em montante superior ao excesso apurado no final do exercício, frustrando a tendência de arrecadação acima do esperado, nos termos da Lei Federal n.º 4.320/64.

Não obstante tal fato, é possível observar a ocorrência de economia orçamentária, ao se apurar o resultado da execução da despesa (deduzindo-se a despesa empenhada da dotação atualizada), conforme quadro a seguir:

Créditos abertos por excesso X economia orçamentária

R\$1

Fonte de Recurso	Crédito adicional aberto	Crédito aberto sem Cobertura (A)	Economia Orçamentária (B)	Diferença (B - A)
104 Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo	4.478.408.338	1.735.438.093	2.599.985.979	864.547.886
107 Transferências Constitucionais Provenientes de Impostos	123.961.068	33.490.975	102.546.426	69.055.451
126 Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	17.296.006	5.531.101	7.449.058	1.917.957
212 Transferências Voluntárias	986.498	986.498	185.716.336	184.729.838
218 Transferências Intraorçamentárias	444.280	444.280	75.426.840	74.982.560
223 Contratos Intraorçamentários Gestão Saúde	355.183.924	21.086.320	58.267.652	37.181.332

Fonte: SiafeRio e Modelo 3 – Créditos Adicionais Abertos por Excesso de Arrecadação (Arquivo 05.4)

Logo, conclui-se que os créditos abertos por excesso de arrecadação, em montante superior ao excesso de arrecadação efetivamente apurado, não foram utilizados para a execução de despesas no exercício de 2022.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

2.5.1.1.3.3.4 - ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR RECURSOS DE CONVÊNIO

Os créditos adicionais abertos com base em recursos de convênios encontram-se amparados nos próprios termos firmados com os entes responsáveis pelo repasse dos recursos, o que torna prescindível a análise da existência da fonte no ato da abertura do crédito. A abertura de créditos por meio de convênios totalizou R\$ 56,89 milhões.

2.5.1.1.3.4 - AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

A Lei Orçamentária para o exercício de 2022, em seu artigo 10, autorizou o Poder Executivo a contratar operações de crédito até o limite de R\$ 318,30 milhões, observado o disposto na Constituição da República e nas Resoluções do Senado Federal que disciplinam o endividamento público estadual.

Contudo, não houve receita oriunda de operações de crédito no exercício de 2022.

2.5.1.1.3.5 - ORÇAMENTO FINAL

A seguir, apresenta-se quadro evidenciando o orçamento final por Poder e Órgão:

Orçamento final da despesa por Poder/órgão

Poder/órgão	Dotação Inicial (R\$)	Dotação Atualizada (R\$)	Variação	Participação
Executivo	81.511.693.871	100.776.000.507	23,63%	89,43%
DPGE	968.324.017	1.159.794.244	19,77%	1,03%
TJRJ	5.833.456.106	6.360.818.734	9,04%	5,64%
MPRJ	2.117.584.000	2.231.326.800	5,37%	1,98%
Alerj	1.407.814.934	1.210.184.082	-14,04%	1,07%
TCE-RJ	1.077.315.655	947.315.655	-12,07%	0,84%
Total	92.916.188.583	112.685.440.021	21,28%	100,00%

Fonte: SiafeRio

Conforme se verifica, o orçamento atualizado do Poder Executivo atingiu um montante de R\$ 100,78 bilhões, representando um acréscimo de 23,63% em relação ao orçamento inicial.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

O orçamento final da Assembleia Legislativa do ERJ foi de R\$ 1,21 bilhões, apresentando um decréscimo de 14,04% em relação à dotação inicial.

Já o orçamento final do Tribunal de Justiça do ERJ alcançou R\$ 6,36 bilhões, evidenciando uma variação a maior de 9,04% com relação à dotação inicial.

O Tribunal de Contas do ERJ apresentou um orçamento final de R\$ 947,3 milhões; menor do que a dotação inicial em 12,07%.

A partir da utilização das funções de governo, pode-se evidenciar o orçamento final do Estado conforme quadro a seguir:

Orçamento final da despesa por função de Governo

Função	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Variação
09 - Previdência Social	26.138.139.722	30.577.379.608	16,98%
06 - Segurança Pública	13.420.636.229	16.804.297.822	25,21%
10 - Saúde	9.528.545.787	12.292.554.234	29,01%
12 - Educação	9.332.053.793	11.563.919.497	23,92%
04 - Administração	5.248.240.014	6.952.008.106	32,46%
02 - Judiciária	5.833.456.106	6.360.818.734	9,04%
28 - Encargos Especiais	6.351.733.275	4.379.968.266	-31,04%
03 - Essencial à Justiça	3.582.797.372	4.172.251.114	16,45%
26 - Transporte	1.705.684.671	3.783.319.566	121,81%
15 - Urbanismo	860.531.114	3.225.857.703	274,87%
99 - Reserva de Contingência	2.450.745.443	2.446.745.443	-0,16%
01 - Legislativa	2.485.130.589	2.157.499.737	-13,18%
18 - Gestão Ambiental	679.818.312	1.580.200.414	132,44%
08 - Assistência Social	1.398.164.257	1.160.797.866	-16,98%
16 - Habitação	634.264.116	1.037.512.956	63,58%
20 - Agricultura	610.014.032	868.135.892	42,31%
19 - Ciência e Tecnologia	564.676.946	754.581.144	33,63%
22 - Indústria	141.811.530	463.121.037	226,58%
14 - Direitos da Cidadania	271.526.829	454.121.198	67,25%
23 - Comércio e Serviços	579.160.236	431.491.198	-25,50%
13 - Cultura	293.419.846	363.915.232	24,03%

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

17 - Saneamento	551.808.704	356.337.762	-35,42%
27 - Desporto e Lazer	101.899.496	199.549.194	95,83%
21 - Organização Agrária	53.686.055	178.146.443	231,83%
11 - Trabalho	98.239.109	120.844.857	23,01%
25 - Energia	5.000	65.000	1200,00%
Total	92.916.188.583	112.685.440.021	21,28%

Fonte: SiafeRio

2.5.1.1.3.6 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA

A reserva de contingência é destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive as calamidades públicas e situações de emergência.

O art. 8º da Lei de Diretrizes Orçamentárias dispõe que a Lei Orçamentária Anual conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, equivalente a no máximo 0,005% da RCL prevista para o exercício de 2022, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) 2022 estimou a RCL, para o exercício de 2022, no montante de R\$83,59 bilhões, e a dotação provisionada para todo o grupo da Reserva de Contingência foi de R\$2.450.745.443, valor este que correspondeu a 2,93% da RCL, superior, em princípio, ao limite máximo de 0,005% estabelecido no artigo 8ª da LDO-2022.

Entretanto, em consulta ao SiafeRio, verifiquei que a natureza da despesa classificada como Reserva de Contingência foi subdividida em três ações de governo, sendo R\$2,5 milhões na Reserva de Contingência, R\$2,1 bilhões na Reserva destinada ao Fundo Soberano, e R\$348 milhões destinada ao RPPS-Fundo Previdenciário. Desta maneira, o montante destinado à Reserva de Contingência (R\$2,5 milhões) respeitou o limite máximo estabelecido pela LDO (R\$4,18 milhões).

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

2.5.1.2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.5.1.2.1 - EXECUÇÃO DA RECEITA

O Demonstrativo consolidado da execução orçamentária da receita do ERJ para o exercício de 2022 pode ser assim evidenciado:

Demonstrativo consolidado da execução orçamentária da receita

Descrição	Previsão Inicial	Previsão Atualizada (a)	Receita Arrecadada (b)	Saldo (b-a)	R\$1
Receita (exceto intra) (I)	87.436.734.039	92.073.039.532	94.355.331.814	2.282.292.282	
Receitas Correntes	86.709.808.863	91.630.050.796	94.188.900.797	2.558.850.001	
Receitas de Capital	726.925.176	442.988.736	166.431.017	-276.557.719	
Receita Intraorçam. (II)	5.479.454.544	5.779.422.343	6.357.850.923	578.428.580	
Intraorçam. Correntes	5.479.454.544	5.779.312.315	6.357.745.472	578.433.157	
Intraorçam. de Capital	0	110.028	105.451	-4.577	
Subtotal (III) = (I+II)	92.916.188.583	97.852.461.875	100.713.182.737	2.860.720.862	
Déficit (IV)	0	0	0	0	
Total (V) = (III+IV)	92.916.188.583	97.852.461.875	100.713.182.737	2.860.720.862	

Fonte: Balanço Orçamentário, Peça 1 do RREO do 6º bim/2022 – Processo TCE-RJ n.º 100.887-1/2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 30.01.2023 e SiafeRio

Nota: total da Receita (exceto intra) já consideradas as deduções da Receita Corrente.

Preliminarmente, vale registrar que, no quadro acima, o total efetivamente arrecadado é composto pela receita subtraída das respectivas deduções, tais como restituições, descontos, retificações, deduções para o FUNDEB, e repartições de receita entre os entes da Federação, quando registradas como dedução. Além disso, importante destacar que se encontram incluídas as receitas intraorçamentárias.

A previsão atualizada da arrecadação líquida foi elevada para R\$ 97,8 bilhões em relação à previsão inicialmente fixada na LOA 2022. Já a receita líquida arrecadada pelo Estado do Rio de Janeiro atingiu o montante de R\$ 100,71 bilhões, representando um excesso de arrecadação de R\$ 2,86 bilhões.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Na análise que será levada a efeito adiante, será utilizado, no entanto, critério diferente da execução orçamentária, sendo consideradas as receitas brutas, excluídas tão somente as receitas intraorçamentárias, deixando de excluir as deduções da receita (tributária, patrimonial, transferências correntes e outras receitas correntes) pelo fato de que são receitas efetivamente arrecadadas pelo ERJ, apesar de posteriormente repassadas a terceiros por determinação legal ou constitucional, e, portanto, compõem a base da arrecadação estadual.

Feita esta consideração, apresenta-se a tabela a seguir, que evidencia a arrecadação efetiva do ERJ, que atingiu o montante de R\$120,65 bilhões em 2022, registrando uma redução de 7,79%, em termos reais, em relação ao arrecadado no exercício anterior:

Receita estadual por origem, em relação à meta e ao exercício anterior

R\$ 1

Descrição	Arrecadação 2022	Realização da Meta	Participação no Total	Var. real 22/21
Receitas Correntes	120.484.590.151	110,41%	99,86%	-7,80%
Tributária	66.676.926.060	98,39%	55,26%	-8,91%
Contribuição	3.903.672.764	122,04%	3,24%	8,99%
Patrimonial	37.738.041.375	145,00%	31,28%	-9,77%
Agropecuária	5.320	2,55%	0,00%	-99,46%
Industrial	1.839.325	5,71%	0,00%	147,97%
Serviços	306.655.323	92,11%	0,25%	14,73%
Transferências Correntes	9.907.412.698	97,43%	8,21%	-2,73%
Outras Rec. Correntes	1.950.037.285	122,15%	1,62%	19,98%
Receitas de Capital	166.431.017	22,90%	0,14%	-0,50%
Operações de Crédito	0	0,00%	0,00%	-
Alienação de Bens	11.731.300	277,13%	0,01%	3066,85%
Amortiz. de Empréstimos	116.228.577	184,81%	0,10%	2,72%
Transferências de Capital	38.004.703	11,13%	0,03%	-29,27%
Outras Rec. de Capital	466.437	-	0,00%	5848,87%
Total geral	120.651.021.168	109,83%	100,00%	-7,79%

Fonte: SiafeRio (para receita arrecadada) e Resolução Sefaz nº 341/2022 (para meta de arrecadação).

Nota 1: Valores na tabela consideram a arrecadação bruta, desconsiderando as receitas intraorçamentárias. O valor total da receita arrecadada, incluindo as intraorçamentárias, atingiu R\$ 127.008,91 milhões. Por sua vez, as metas de arrecadação estipuladas pela Resolução Sefaz nº 241/2022 incluídas as intraorçamentárias, totalizam R\$ 115.328,84 milhões.

Nota 2: Valores históricos. Variação real 2022/21, calculada a partir de valores anuais atualizados pelo IGP-DI médio ponderado da FGV/RJ, a preços de dezembro de 2022 (índice 2021: 1,09664 e índice 2022: 0,99439289).

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

2.5.1.2.1.1 - RECEITA TRIBUTÁRIA

A receita tributária, em 2022, representou 55,26% do total da arrecadação estadual e sua arrecadação alcançou 98,39% da meta prevista pela Resolução Sefaz nº 341/2022, podendo ser assim detalhada:

Receita Tributária

R\$ 1

Descrição	Arrecadação em 2022	Realização da Meta	Participação na Receita Tributária	Var. real 22/21
IRRF	6.175.571.976	120,36%	9,26%	16,69%
IPVA	3.693.081.641	120,99%	5,54%	11,14%
ITCD	1.544.845.927	94,03%	2,32%	-6,21%
FECF	5.823.387.942	92,03%	8,73%	-11,86%
ICMS	44.166.663.517	93,11%	66,24%	-11,66%
Taxas	4.048.304.815	124,87%	6,07%	1,32%
Multas e Juros	676.047.549	144,68%	1,01%	18,09%
Dívida Ativa	549.022.692	116,83%	0,82%	-68,89%
Tributária total	66.676.926.060	98,39%	100,00%	-8,91%

Fonte: SiafeRio, Resolução Sefaz nº 341/2022.

Nota: Valores históricos. Variação real 2022/21, calculada a partir de valores anuais atualizados pelo IGP-DI médio ponderado da FGV/RJ, a preços de dezembro de 2022 (índice 2021: 1,09664 e índice 2022: 0,99439289).

Conforme se observa, a receita tributária teve redução real, em relação ao exercício de 2021, de 8,91%.

2.5.1.2.1.1.1 - ICMS

O Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, cuja base de arrecadação é fortemente dependente das atividades relacionadas ao comércio, comunicação, energia elétrica e petróleo, representa o mais importante tributo do Estado.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

A arrecadação do ICMS em 2022 totalizou R\$ 44,16 bilhões, valor equivalente a 36,61% da receita estadual e 66,24% das receitas tributárias.

A tabela a seguir espelha, em ordem decrescente, a participação de cada atividade econômica no montante arrecadado:

ICMS por atividade econômica (seção do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE)

Descrição (CNAE)	Arrecadação 2022	Particip.	R\$1 mil	
			Var. real 22/21	Dif. Real 22-21
Comércio	14.016.592	31,74%	-5,14%	(755.236)
Indústrias de Transformação	12.249.655	27,74%	-12,84%	(1.795.013)
Eletricidade e Gás	7.976.249	18,06%	-32,90%	(3.889.239)
Indústria Extrativista	3.518.182	7,97%	41,42%	1.024.641
Informação e Comunicação	2.425.169	5,49%	-28,72%	(971.701)
Transporte e Armazenagem	2.113.125	4,78%	21,64%	373.875
Outros	1.867.692	4,23%	13,15%	215.793
Total ICMS	44.166.664	100,00%	-11,66%	(5.796.880)

Fonte: total da arrecadação – SiafeRio; arrecadação por CNAE – Secretaria de Estado de Fazenda.

Nota: Valores históricos. Variação real 2022/21, calculada a partir de valores anuais atualizados pelo IGP-DI médio ponderado da FGV/RJ, a preços de dezembro de 2022 (índice 2021: 1,09664 e índice 2022: 0,99439289).

O setor de comércio teve a maior participação na arrecadação de ICMS, alcançando 31,74% da arrecadação total do imposto. Por outro lado, quando comparada com o exercício de 2021, obteve queda real de 5,14%.

Outro setor de destaque foi o de Indústrias de Transformação, representando 27,74% do total arrecadado, e com uma variação real negativa de 12,84% em relação a 2021.

O maior crescimento real se deu no setor de Indústrias Extrativas, com 41,42% de variação.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

2.5.1.2.1.1.1.1 - ADICIONAL DO ICMS - FECP

O adicional do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e Desigualdades Sociais – FECP, criado pela Lei nº 4.056/2002, totalizou, em 2022, uma arrecadação de R\$ 5,82 bilhões, equivalente a 4,83% da receita total do ERJ e 8,73% da receita tributária.

2.5.1.2.1.1.1.2 - IRRF

Conforme previsto no artigo 157 da Constituição da República, pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

A arrecadação dessa importante fonte de receita totalizou, em 2022, R\$ 6,17 bilhões, equivalente a 5,12% da receita total do ERJ e 9,26% da receita tributária, apresentando aumento real de 16,69% em relação ao ano anterior.

2.5.1.2.1.1.1.3 - IPVA

O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, instituído pela Lei nº 2.877, de 22 de dezembro de 1997, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor terrestre por proprietário domiciliado ou residente no Estado do Rio de Janeiro.

A arrecadação do IPVA totalizou R\$ 3,69 bilhões em 2022, equivalente a 3,06% da receita total do ERJ e 5,54% da receita tributária, apresentando aumento real de 11,14% em relação ao ano anterior.

2.5.1.2.1.1.1.4 - TAXAS

Segundo o artigo 77 do Código Tributário Nacional, as taxas são tributos que têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

O montante arrecadado em 2022 representou 6,07% da receita tributária, concentrando-se nas taxas de trânsito cobradas pelo Detran e nas taxas judiciais recolhidas pelo Tribunal de Justiça, conforme mostra o quadro a seguir:

Taxas Estaduais

R\$ 1

Entidade	Arrecadação 2022	Var. real 22/21
263100_DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO RIO DE JANEIRO	1.467.270.525	-11,92%
36100_FUNDO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTICA	1.438.510.810	28,40%
999900_TESOURO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	491.020.652	-4,69%
166100_FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS	308.567.100	5,17%
43500_AG.REG. DE ENERGIA E SANEAMENTO BASICO DO ERJ	64.814.168	-18,81%
43400_AG.REG.SV.PUB.CONC.TRANSP.AQUAV.FER.MET.E ROD	30.654.649	-60,40%
116100_FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PUBLICA DO ERJ	83.716.827	1,49%
96100_FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ERJ	83.849.440	8,50%
36300_FUNDO DE APOIO AOS REG. CIVIS PN ERJ	58.369.116	-3,28%
243200_INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE	17.762.411	-9,26%
130200_FUNDO ESTADUAL DE DEFESA AGROPECUÁRIA	2.096.888	15,19%
266200_FUNDO ESPECIAL DA POLÍCIA CIVIL - FUNESPOL	546.192	-38,15%
353100_DEPARTAMENTO DE RECURSOS MINERAIS	1.123.798	10,49%
313300_DEPT. DE TRANSP. RODOV. DO EST. RJ	2.240	-
Total	4.048.304.815	1,32%

Fonte: SiafeRio.

Nota: Valores históricos. Variação real 2022/21, calculada a partir de valores anuais atualizados pelo IGP-DI médio ponderado da FGV/RJ, a preços de dezembro de 2022 (índice 2021: 1,09664 e índice 2022: 0,99439289).

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Conforme se verifica no quadro acima, a arrecadação com as taxas de trânsito cobradas pelo Detran atingiu o montante de R\$ 1,47 bilhões.

As referidas taxas dividem-se em duas naturezas: taxas pelo exercício de poder de polícia e taxas pela prestação de serviços, conforme tabela a seguir:

Arrecadação de taxas pelo Detran

Rubrica da Receita	2022 R\$	Participação
00002 - Taxas pela Prestação de Serviços	775.666.046	52,86%
00003 - Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	695.284.959	47,39%
00000 – Sem detalhamento	(3.680.480)	(0,25%)
Total	1.467.270.525	100,00%

Fonte: SiafeRio.

Acerca dessas taxas, o corpo instrutivo, no anexo “CAD-RECEITA”, teceu os seguintes comentários:

Dada a sua natureza contraprestacional, a cobrança das taxas de trânsito, assim como qualquer outra taxa, deve ser proporcional ao custo da atividade estatal que deu causa a sua instituição. Adicionalmente, frisa-se que a Constituição Estadual – no artigo 194, §4º – veda, expressamente, a aplicação de taxas em despesas estranhas aos serviços para os quais foram criadas, à exceção daquelas decorrentes do exercício do poder de polícia. De forma ainda mais restritiva, o Código Tributário Estadual – Decreto-Lei nº 05, de 15.03.1975 –, em seu artigo 107, determina que a sua arrecadação seja “vinculada às atividades que lhe deram origem”.

Neste sentido, conforme verificado na tabela 6, o ERJ atendeu a determinação nº 22 das Contas de Governo de 2019 ao registrar as receitas do Detran como taxas de serviços e outra para as taxas pelo exercício do poder de polícia, restando apenas uma divergência na ordem de R\$ 3,7 milhões registrados a maior nas referidas fontes de recursos sem a devida discriminação que, no entanto, será considerada mera falha formal.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

2.5.1.2.1.1.5 - ITCD

O ITCD, instituído no Estado do Rio de Janeiro por meio da Lei nº. 1.427, de 13 de fevereiro de 1989, é o imposto estadual que tem como fato gerador a transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos.

Em 2022, sua arrecadação atingiu a quantia de R\$ 1,54 bilhões, respondendo por 1,28% da receita total do ERJ e 2,32% da receita tributária. Ao se comparar com o exercício de 2021, registrou queda real de 6,21%.

2.5.1.2.1.1.6 - DÍVIDA ATIVA

Dívida Ativa tributária é o conjunto de créditos tributários em favor da Fazenda Pública, não recebidos no prazo para pagamento definido em lei, inscrito pelo órgão ou entidade competente, após apuração de certeza e liquidez.

Em 2022, o valor referente à dívida ativa tributária arrecadada alcançou a quantia de R\$ 549,02 milhões, respondendo por 0,46% da receita total do ERJ e 0,82% da receita tributária. A receita com dívida ativa registrou redução real de 68,89% em relação ao ano anterior.

2.5.1.2.1.1.7 - MULTAS E JUROS

Em 2022, o valor referente a multas e juros de natureza tributária arrecadados alcançou a quantia de R\$ 676,05 milhões, respondendo por 0,56% da receita total do ERJ e 1,01% da receita tributária. A receita com multas e juros registrou aumento real de 18,09% em relação ao ano anterior.

2.5.1.2.1.1.7.1 - REGISTRO E REPASSE DAS RECEITAS DE MULTAS E JUROS DE MORA

O artigo 158 da CRFB dispõe que pertencem aos municípios 25% da arrecadação do ICMS e 50% da arrecadação do IPVA. No que tange aos acréscimos – multas e juros de mora – a regra de repartição é igualmente mantida, conforme disposto no artigo 160 da Carta Magna.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

No exercício de 2022, o ERJ, conforme dados extraídos do SiafeRio, repassou aos municípios valor equivalente aos percentuais constitucionalmente estabelecidos, conforme tabela a seguir:

Cálculo dos repasses das multas e juros de mora aos municípios

Descrição	Arrecadação 2022 R\$	% MJM exceto formais
MJM do ICMS Total (A)	241.209.903	100%
CP Municípios MJM ICMS	60.302.476	25%
MJM do IPVA (B)	323.311.806	100%
CP Municípios MJM IPVA	161.655.903	50%
MJM da Dívida Ativa do ICMS (C)	72.799.346	100%
CP Municípios MJM DA ICMS	18.199.837	25%
MJM da Dívida Ativa do IPVA (D)	9.917.331	100%
CP Municípios MJM DA IPVA	4.958.666	50%

Fonte: SiafeRio.

2.5.1.2.1.2 - RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES

A receita de contribuições, constituída dos recursos oriundos de contribuições sociais dos servidores ativos e inativos civis e militares dos diversos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, totalizou R\$3,90 bilhões, valor equivalente a 3,24% de toda a receita estadual de 2022.

2.5.1.2.1.3 - RECEITA PATRIMONIAL

As receitas patrimoniais são constituídas dos rendimentos de investimentos do ativo permanente, de aplicações de disponibilidades em operações de mercado, compensações financeiras e outros rendimentos oriundos de ativos permanentes.

Em 2022, essa receita alcançou o montante de R\$ 37,74 bilhões; valor 9,77% inferior ao arrecadado no ano anterior e superior à meta estabelecida no início do ano em 45%.

Receita Patrimonial

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

R\$ 1

Descrição	Arrecadação 2022	Realização da Meta	Var. real 22/21
Compensação Financeira	30.763.491.942	136,59%	43,60%
Royalties e PE	30.744.754.854	136,56%	43,57%
Outras Compensações Financeiras	18.737.089	208,11%	109,89%
Receita de Valores Mobiliários	3.812.118.846	1165,80%	315,88%
Exploração de Recursos Naturais	3.021.599.617	98,46%	-84,36%
Cessão de Direitos	15.421.880	-	-73,49%
Concessões e permissões	23.621.614	91,76%	18,36%
Receitas imobiliárias	69.339.829	96,34%	3,52%
Outras receitas patrimoniais	32.447.647	303,00%	119,71%
Total	37.738.041.375	145,00%	-9,77%

Fonte: SiafeRio.

Nota: Valores históricos. Variação real 2022/21, calculada a partir de valores anuais atualizados pelo IGP-DI médio ponderado da FGV/RJ, a preços de dezembro de 2022 (índice 2021: 1,09664 e índice 2022: 0,99439289).

2.5.1.2.1.3.1 - RECEITAS DE ROYALTIES E PARTICIPAÇÕES ESPECIAIS

Os *royalties* de petróleo representam valores pagos pelas petroleiras à União, Estados e Municípios dos locais produtores para que possam explorar o petróleo. Há ainda uma compensação adicional, cobrada quando verificados grandes volumes de produção ou grande rentabilidade oriunda dessa produção, que são as chamadas “participações especiais”.

Enquanto os *royalties* incidem mensalmente sobre a receita bruta de produção dos campos de exploração de petróleo, as participações especiais ocorrem trimestralmente sobre a receita bruta da produção de cada campo deduzida dos custos de exploração.

A arrecadação de receitas de *royalties* de petróleo e participações especiais alcançou, em 2022, o montante de R\$ 30,76 bilhões, representando a maior parcela das receitas patrimoniais do Estado.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

A expressiva alta nos recolhimentos de participações especiais pelos concessionários da exploração petrolífera no exercício de 2022 fez com que os valores arrecadados com participações especiais alcançassem o montante de R\$ 17,83 bilhões, representando 57,95% do total das receitas do petróleo do ERJ.

Ao se comparar com o exercício anterior, é possível identificar que a receita de participações especiais representou um crescimento real de 39,19%, enquanto as receitas de *royalties* apresentaram crescimento real de 50,08%.

Royalties e Participações especiais do Petróleo

Descrição	Arrecadação 2022	Var. real 22/21	R\$ 1
			Participação
Participações Especiais	17.826.414.610	39,19%	57,95%
Royalties	12.918.340.243	50,08%	41,99%
Royalties até 5%	6.749.779.773	38,63%	21,94%
Royalties Excedente a 5%	6.168.560.470	65,00%	20,05%
Fundo Especial do Petróleo	18.737.089	109,89%	0,06%
R&PE Total	30.763.491.942	43,60%	100,00%

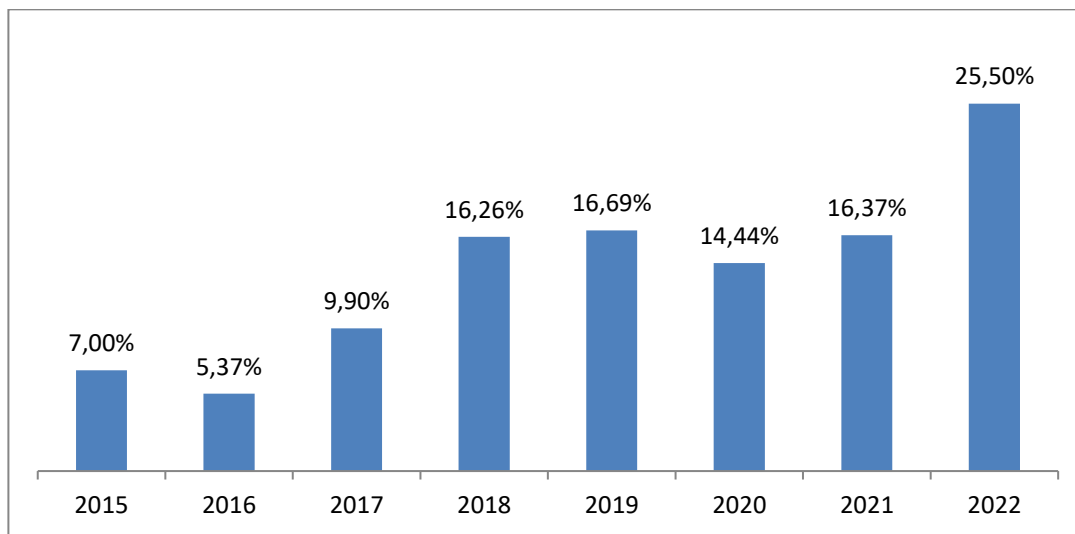
Fonte: SiafeRio.

Nota: Valores históricos. Variação real 2022/21, calculada a partir de valores anuais atualizados pelo IGP-DI médio ponderado da FGV/RJ, a preços de dezembro de 2022 (índice 2021: 1,09664 e índice 2022: 0,99439289).

As receitas de *royalties* e participações especiais aumentaram significativamente o seu percentual de participação na receita total do ERJ em relação ao exercício anterior, conforme demonstra o gráfico a seguir.

Royalties e participações especiais – participação no total da receita

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS



Fonte: SiafeRio.

2.5.1.2.1.4 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

As transferências correntes representam recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, independentemente de contraprestação direta de bens e de serviços.

Em 2022, essas receitas somaram R\$ 9,91 bilhões, apresentando variação negativa real de 2,73% em relação ao exercício de 2021, conforme se verifica no quadro a seguir:

Receita estadual - Transferências Correntes

R\$ 1

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Descrição	Arrecadação 2022	Realização da Meta	Var. real 22/21
Transferências da União	5.839.633.855	100,64%	5,36%
Particip. nas Receitas	3.704.672.171	106,13%	1,78%
SUS	764.994.033	79,10%	-25,00%
FNAS	0	-	-
FNDE	762.496.074	116,26%	13,82%
ICMS desoneração	0	-	-
Outras da União	616.598.482	88,19%	185,55%
Fundeb	3.926.224.645	93,33%	-12,62%
Demais	132.427.293	86,22%	-11,47%
Total das Transferências Correntes	9.907.412.698	97,49%	-2,73%

Fonte: SiafeRio.

Nota: Valores históricos. Variação real 2022/21, calculada a partir de valores anuais atualizados pelo IGP-DI médio ponderado da FGV/RJ, a preços de dezembro de 2022 (índice 2021: 1,09664 e índice 2022: 0,99439289).

2.5.1.2.1.5 - OUTRAS RECEITAS CORRENTES

Em outras receitas correntes são registradas as receitas correntes não classificáveis nas demais origens.

A arrecadação deste grupo, no exercício de 2022, chegou a R\$ 1,95 bilhões, valor equivalente a 1,62% da receita estadual, tendo registrado aumento real de 19,98% em relação ao ano anterior, conforme se observa a seguir:

Outras Receitas Correntes

R\$ 1

Descrição	Arrecadação 2022	Realização da Meta	Var. real 22/21
Multas e Juros de Mora	297.487.285	64,72%	-36,46%
Indenizações e Restituições	293.708.086	164,90%	67,22%
Receita da Dívida Ativa	105.963.576	87,71%	-31,72%

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Receitas Diversas	1.252.878.338	149,54%	51,63%
Outras Rec. Correntes Total	1.950.037.285	122,15%	19,98%

Fonte: SiafeRio.

Nota: Valores históricos. Variação real 2022/21, calculada a partir de valores anuais atualizados pelo IGP-DI médio ponderado da FGV/RJ, a preços de dezembro de 2022 (índice 2021: 1,09664 e índice 2022: 0,99439289).

2.5.1.2.1.6 - DEMAIS ORIGENS DE RECEITAS CORRENTES

A arrecadação com receita de serviços totalizou, em 2022, o montante de R\$ 306 milhões, valor equivalente a 0,25% da receita estadual.

Os setores mais representativos são os serviços administrativos e comerciais que, juntos, respondem por 82,37% da arrecadação do segmento.

Quanto à receita industrial, foram arrecadados recursos na ordem de R\$ 1,84 milhões em 2022. Seus recursos provêm majoritariamente da produção de vacinas pelo Instituto Vital Brazil, que participa com 84,05% da receita industrial do ERJ.

2.5.1.2.1.7 - RECEITAS DE CAPITAL

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, as receitas de capital compreendem recursos provenientes (i) da realização de recursos financeiros oriundos da constituição de dívidas e da conversão, em espécie, de bens e direitos, e (ii) de outras pessoas de direito público ou privado e destinados a atender despesas classificáveis em despesas de capital.

No exercício de 2022, o Estado do Rio de Janeiro arrecadou R\$166 milhões de receitas de capital, registrando uma redução de 0,50%, em termos reais, na comparação com o exercício anterior.

A realização desta receita foi superior em 22,90% em relação à meta de arrecadação fixada.

Receitas de Capital

R\$ 1

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Descrição	Arrecadação 2022	Realização da Meta	Varição real 22/21
Operações de Crédito	0	0,00%	-
Alienação de Bens	11.731.300	277,13%	3066,85%
Amortização de Empréstimos	116.228.577	184,81%	2,72%
Transf. De Capital	38.004.703	11,13%	2,72%
Outras receitas de capital	466.437	-	-29,27%
Receitas de Capital Total	166.431.017	22,90%	-0,50%

Fonte: SiafeRio.

Nota: Valores históricos. Varição real 2022/21, calculada a partir de valores anuais atualizados pelo IGP-DI médio ponderado da FGV/RJ, a preços de dezembro de 2022 (índice 2021: 1,09664 e índice 2022: 0,99439289).

2.5.1.2.2 - EXECUÇÃO DA DESPESA

Antes de apresentar o quadro demonstrativo da execução da despesa do Estado do Rio de Janeiro no exercício de 2022, há de se consignar que a fase da execução da despesa pública comporta os estágios do empenho, da liquidação e do pagamento, conforme disciplinado pela Lei Federal nº 4.320/64.

Além disso, importante registrar que no referido demonstrativo constam não somente as despesas orçamentárias, mas também as intraorçamentárias, que são aquelas que ocorrem quando órgão, fundos, autarquias, fundações, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social efetuam aquisições de materiais, bens e serviços, realizam pagamento de impostos, taxas e contribuições, além de outras operações, quando o receptor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse orçamento, no âmbito da mesma esfera de governo.

Feitas essas considerações, apresenta-se, a seguir, a execução orçamentária da despesa no exercício de 2022:

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Demonstrativo da execução orçamentária da despesa consolidado

Descrição	R\$1						
	Dotação Inicial (a)	Dotação Atualizada (b)	Despesa Autorizada (c)	Despesas Empenhadas (d)	Despesas Liquidadas (e)	Despesas Pagas (f)	Saldo de dotação (b-d)
Despesas (exceto intra) (VI)	87.436.734.039	105.552.128.216	94.782.490.522	87.815.495.928	86.542.009.514	85.367.616.666	17.736.632.289
Despesas Correntes	76.496.269.598	90.335.454.504	86.021.266.465	81.061.930.019	80.082.368.508	79.128.584.633	9.273.524.485
Despesas de Capital	8.489.718.998	12.769.928.270	8.761.224.057	6.753.565.909	6.459.641.006	6.239.032.033	6.016.362.361
Reserva de Contingência	2.102.500.000	2.102.500.000	-	-	-	-	2.102.500.000
Reserva do RPPS	348.245.443	344.245.443	-	-	-	-	344.245.443
Despesas Intraorçam. (VII)	5.479.454.544	7.133.311.805	6.793.799.555	6.369.820.093	6.347.842.257	5.982.740.953	763.491.712
Intraorçamentárias Correntes	5.479.308.844	7.132.960.767	6.793.548.404	6.369.714.642	6.347.736.806	5.982.635.502	763.246.125
Intraorçamentárias de Capital	145.700	351.038	251.151	105.451	105.451	105.451	245.587
Total (VIII) = (VI+VII)	92.916.188.583	112.685.440.021	101.576.290.077	94.185.316.020	92.889.851.771	91.350.357.619	18.500.124.001

Fonte: SiafeRio

Conforme se observa, desconsiderando as despesas intraorçamentárias, a despesa total empenhada no exercício de 2022 foi de R\$ 87,81 bilhões, o que representa 83,20% do total da dotação atualizada.

Do total do montante empenhado, foi liquidado o valor de R\$ 86,54 bilhões, tendo sido pagas despesas no valor de R\$ 85,37 bilhões.

Na sequência, são apresentadas as classificações mais representativas da despesa pública executada pelo Estado do Rio de Janeiro no exercício de 2022.

2.5.1.2.2.1 - DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA

A Lei Federal nº 4.320/64, em seu artigo 12, prevê a classificação das despesas segundo sua categoria econômica, dividindo-as em despesas correntes – aquelas que não contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital, e em despesas de capital que, diferentemente das correntes, implicam, via de regra, em aumento patrimonial.

As despesas correntes e as de capital liquidadas pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro assim se apresentaram ao término do exercício:

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Despesa por categoria econômica e grupo de despesa

Categoria econômica /Grupo da Despesa	Despesa liquidada 2022 (R\$)	Despesa liquidada 2021 (R\$)	Var. real 22/21	Participação 2022
Despesas correntes	80.082.368.508	68.335.843.724	6,26%	92,54%
Pessoal e encargos sociais	52.728.923.979	43.867.586.511	8,99%	60,93%
Juros e encargos da dívida	945.546.044	1.052.971.432	-18,57%	1,09%
Outras despesas correntes	26.407.898.486	23.415.285.781	2,27%	30,51%
Despesas de capital	6.459.641.006	2.662.363.327	120,01%	7,46%
Investimentos	5.310.611.607	1.740.235.720	176,71%	6,14%
Inversões financeiras	420.807.266	331.617.397	15,06%	0,49%
Amortização da dívida	728.222.133	590.510.210	11,82%	0,84%
Total	86.542.009.514	70.998.207.051	10,53%	100,00%

Fonte: SiafeRio e Doc. SubContas_Metodologia de Cálculo

Nota: excluídas as despesas intraorçamentárias. Valores históricos e variação real 2022/2021, calculada a partir de valores anuais atualizados pelo IGP-DI médio ponderado da FGV/RJ, a preços de dezembro de 2022 (índice 2021: 1,09664 e índice 2022: 0,994393).

Conforme se depreende do quadro acima, as despesas correntes liquidadas, em 2022, alcançaram o montante de R\$ 80,08 bilhões; 92,54%, portanto, da despesa total liquidada, e representaram um aumento real da ordem de 6,26% em relação ao ano anterior.

O grupo de despesa “Pessoal e encargos sociais” concentrou o maior volume de gastos, com 60,93% do total, registrando, também, uma variação real a maior de 8,99% em relação ao ano anterior.

Já as despesas de capital liquidadas totalizaram, em 2022, R\$ 6,46 bilhões, com aumento real em relação ao ano anterior de 120,01%, sendo o grupo de despesa “Investimentos” o maior responsável pelo referido crescimento.

2.5.1.2.2.2 - DESPESA SEGUNDO À CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL

A classificação institucional, ao refletir a estrutura de alocação dos créditos orçamentários, permite identificar o montante das despesas incorridas por cada Poder/Unidade Orçamentária. Em 2022, foi observada a seguinte situação, com relação à despesa liquidada:

Despesa do ERJ por Poder/órgão

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Poder/Órgão	Valores Históricos		Valores Atualizados		Var. real 22/21	Participação 2022
	Despesa Liquidada 2022 (R\$)	Despesa Liquidada 2021 (R\$)	Despesa Liquidada 2022 (R\$)	Despesa Liquidada 2021 (R\$)		
Executivo	77.117.382.155	62.377.470.632	76.684.976.530	68.405.607.938	12,10%	89,11%
Judiciário	5.421.420.654	4.508.746.961	5.391.022.153	4.944.470.716	9,03%	6,26%
Legislativo	1.536.507.709	1.796.371.493	1.527.892.342	1.969.972.216	-22,44%	1,78%
Assembleia Legislativa	1.074.435.009	1.196.063.126	1.068.410.534	1.311.650.255	-18,54%	1,24%
Tribunal de Contas do Estado do RJ	462.072.700	600.308.367	459.481.807	658.321.961	-30,20%	0,53%
Ministério Público e Autônomos	2.466.698.996	2.315.617.964	2.452.867.944	2.539.398.488	-3,41%	2,85%
Ministério Público	1.653.327.488	1.609.327.320	1.644.057.100	1.764.852.159	-6,84%	1,91%
Defensoria Pública	813.371.508	706.290.644	808.810.844	774.546.329	4,42%	0,94%
Total Geral	86.542.009.514	70.998.207.050	86.056.758.970	77.859.449.358	10,53%	100,00%

Fonte: SiafeRio e Doc. SubContas_Metodologia de Cálculo

Nota: excluídas as despesas intraorçamentárias. Valores históricos e variação real 2022/2021, calculada a partir de valores anuais atualizados pelo IGP-DI médio ponderado da FGV/RJ, a preços de dezembro de 2022 (índice 2021: 1,09664 e índice 2022: 0,994393).

De acordo com os dados acima, é possível verificar que o Poder Executivo, o Poder Judiciário e a Defensoria Pública apresentaram, em termos reais, aumento de despesa liquidada nos percentuais de 12,10%, 9,03% e 4,42%, respectivamente, quando comparada com o exercício anterior.

Por outro lado, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas e o Ministério Público apresentaram redução, sendo as mais significativas aquelas ocorridas no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e na Assembleia Legislativa; -30,20% e -18,54%, respectivamente.

2.5.1.2.2.3 - DESPESA SEGUNDO À CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL

A classificação funcional objetiva a identificação da área da ação governamental em que a despesa foi realizada.

No exercício de 2022, a alocação dos recursos ocorreu da seguinte forma, considerando a despesa liquidada:

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Despesa do ERJ por função

Função	Despesa Liquidada 2022 (R\$)	Despesa Liquidada 2021 (R\$)	Var. real 22/21	Participação 2022
Previdência Social	26.800.276.786	24.051.826.222	1,04%	30,97%
Segurança Pública	13.651.511.239	9.802.587.724	26,28%	15,77%
Saúde	9.274.124.141	8.234.573.031	2,12%	10,72%
Educação	8.939.373.732	6.783.781.083	19,49%	10,33%
Administração	5.489.828.562	3.622.012.641	37,44%	6,34%
Judiciária	5.427.346.617	4.515.080.736	9,00%	6,27%
Encargos Especiais	3.298.864.277	4.938.561.735	-39,43%	3,81%
Transporte	3.039.506.908	1.036.097.292	166,01%	3,51%
Essencial à Justiça	2.940.721.144	2.737.670.998	-2,60%	3,40%
Legislativa	1.536.507.709	1.796.371.493	-22,44%	1,78%
Urbanismo	1.260.909.316	132.793.256	761,00%	1,46%
Assistência Social	854.142.787	857.511.869	-9,68%	0,99%
Habituação	647.524.389	185.857.865	215,91%	0,75%
Gestão Ambiental	604.190.059	345.471.043	58,58%	0,70%
Agricultura	587.357.554	364.685.826	46,04%	0,68%
Ciência e Tecnologia	551.166.430	671.214.806	-25,54%	0,64%
Indústria	402.797.473	79.557.486	359,09%	0,47%
Direitos da Cidadania	353.186.675	257.068.727	24,58%	0,41%
Comércio e Serviço	314.651.026	214.709.921	32,88%	0,36%
Cultura	174.930.323	189.486.699	-16,29%	0,20%
Saneamento	129.534.821	105.078.683	11,78%	0,15%
Trabalho	108.745.797	42.186.947	133,74%	0,13%
Organização Agrária	99.886.259	11.976.311	656,27%	0,12%
Desporto e Lazer	54.875.675	22.023.846	125,93%	0,06%
Energia	49.813	20.812	117,03%	0,00%
Reserva de Contingência				
Total	86.542.009.514	70.998.207.051	21,89%	100,00%

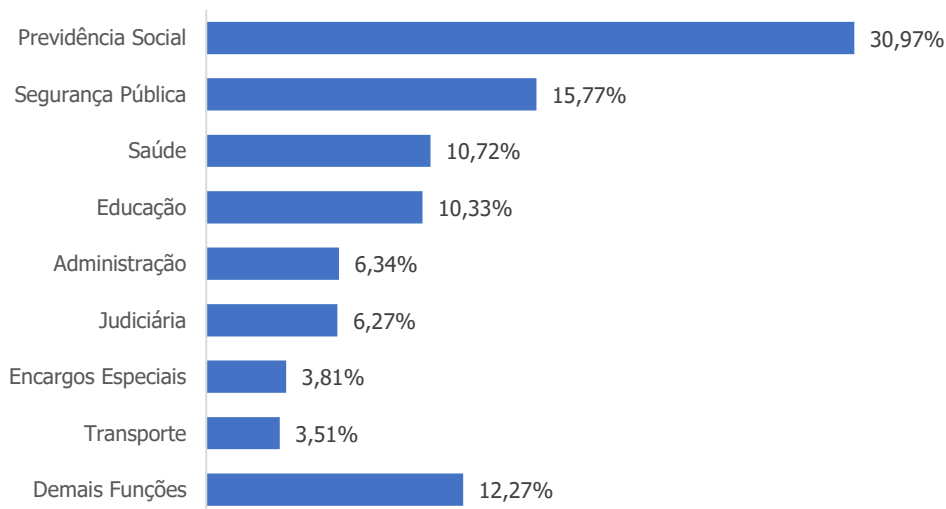
Fonte: SiafeRio e Doc. SubContas_Metodologia de Cálculo – Tópico 6.1.2.2

Nota: excluídas as despesas intraorçamentárias. Valores históricos e variação real 2022/2021, calculada a partir de valores anuais atualizados pelo IGP-DI médio ponderado da FGV/RJ, a preços de dezembro de 2022 (índice 2021: 1,09664 e índice 2022: 0,994393).

Graficamente, a participação da despesa liquidada por função pode ser assim demonstrada:

Participação da despesa liquidada por função

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS



Fonte: SiafeRio

Nota: excluídas as despesas intraorçamentárias

2.5.1.2.2.4 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA DOS RECURSOS DECORRENTES DA CONCESSÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E FORNECIMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO

O Governo do Estado do Rio de Janeiro, em 2020 e 2021, celebrou contratos de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios do Estado, oriundos dos editais de concorrência internacional nºs 01/2020 e 01/2021, resultando na outorga a particulares de direitos de uso de recursos hídricos, como se demonstra a seguir:

- Blocos 01 e 04 – arrematados pelo Consórcio AEGEA
- Bloco 02 – arrematado pelo Consórcio INGÁ
- Bloco 03 – arrematado pela empresa Águas do Brasil, SAAB Participações II S/A

Considerando o relevante impacto no orçamento decorrente dos vultosos valores repassados aos Municípios, bem como a preocupação com a boa gestão dos recursos públicos, esta Corte aprovou, em sessão de 09/11/2022, nos autos do processo TCE-RJ nº 232.187-0/22, a Nota Técnica Conjunta TCE-RJ/MPRJ n.º 1/2022, com orientações acerca da transparência e observância

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

do planejamento e da responsabilidade fiscal no uso de recursos provenientes da mencionada concessão.

Com fundamento na Lei Complementar nº 101/2020 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) e na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), esta Corte entendeu que a utilização dos recursos deve se dar de forma responsável e transparente, não sendo aconselhável seu uso livre em despesas correntes que possam comprometer o resultado fiscal do Estado e dos Municípios nos exercícios seguintes ao aporte orçamentário de tais verbas.

Por meio da referida nota técnica, portanto, esta Corte sugeriu, além de medidas que visem à transparência no planejamento e execução dos referidos valores, o direcionamento da aplicação das verbas para atividades que possibilitem a implementação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento econômico sustentável, com a realização de investimentos que venham a fomentar ações e programas de governo em atendimento às demandas da população local.

Nos exercícios de 2021 e 2022, conforme consulta ao SiafeRio, os valores recebidos da Concessão da Prestação Regionalizada dos Serviços Públicos de Fornecimento de Água e Esgotamento Sanitário e dos Serviços Complementares dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro foram os seguintes:

Receita Arrecadada – Concessão de Água & Esgoto Sanitário

Fonte de Recurso	Receita Arrecadada Líquida (R\$)	
	Exercício de 2021	Exercício de 2022
145 – Recursos da Concessão de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgoto Sanitário - Tesouro	9.628.501.592,13	1.653.770.561,50
245 – Recursos da Concessão de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgoto Sanitário – Outras Fontes	88.600.137,77	93.660.999,47
Total	9.717.101.729,90	1.747.431.560,97

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Fonte: SiafeRio

No quadro a seguir, demonstra-se a execução orçamentária e a destinação dos recursos da concessão de serviço de água e esgoto sanitário, por função de governo no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, no exercício de 2022:

Despesa por função – Concessão serviço de água & esgoto – ERJ

Função	Despesas Liquidadas	Participação %
26 - Transporte	1.806.928.848	32,80%
10 - Saúde	1.312.192.802	23,82%
15 - Urbanismo	1.154.372.098	20,95%
16 - Habitação	354.598.865	6,44%
22 - Indústria	267.831.105	4,86%
04 - Administração	201.662.103	3,66%
06 - Segurança Pública	170.366.818	3,09%
20 - Agricultura	153.514.853	2,79%
19 - Ciência e Tecnologia	25.857.141	0,47%
28 - Encargos Especiais	20.604.630	0,37%
27 - Desporto e Lazer	19.075.648	0,35%
13 - Cultura	9.277.904	0,17%
14 - Direitos da Cidadania	5.069.376	0,09%
12 - Educação	4.470.000	0,08%
08 - Assistência Social	2.466.028	0,04%
21 - Organização Agrária	1.382.156	0,03%
Total Geral	5.509.670.376	100,00%

Fonte: SiafeRio

As funções transporte, saúde e urbanismo representaram, respectivamente, 32,80%, 23,82% e 20,95% das despesas liquidadas em 2022; ou seja, 77,57% das despesas realizadas.

No que diz respeito aos programas de trabalho para os quais foi direcionada a maior parcela de recursos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro no exercício de 2022, tem-se o seguinte quadro:

Concessão serviço de água & esgoto – ERJ, despesa por função/programa

Função/Programa	Despesas Liquidadas	Participação %
-----------------	---------------------	----------------

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

10 - Saúde	1.312.192.802	100,00%
0002 - Gestão Administrativa	3.579.964	0,27%
0440 - Desenvolvimento Científico, Tecnológico e Inovativo	73.858.595	5,63%
0454 - Coordenação Federativa e Desenvolvimento Territorial	994.962.663	75,82%
0460 - Estruturação das Unidades de Saúde	14.871.698	1,13%
0461 - Atenção à Saúde	224.743.400	17,13%
0462 - Assistência Farmacêutica	176.482	0,01%
15 - Urbanismo	1.154.372.098	100,00%
0434 - Gestão do Patrimônio Imóvel	404.539.207	35,04%
0444 - Prevenção e Resposta ao Risco e Recuperação de Áreas Atingidas por Catástrofes	70.111.546	6,07%
0454 - Coordenação Federativa e Desenvolvimento Territorial	39.316.885	3,41%
0464 - Desenvolvimento Urbano e Rural	640.404.461	55,48%
26 - Transporte	1.806.928.848	100%
0002 - Gestão Administrativa	251.630.432	14%
0451 - Mobilidade Regional	1.525.364.383	84%
0452 - Desenvolvimento do Turismo	19.002.891	1%
0454 - Coordenação Federativa e Desenvolvimento Territorial	4.559.639	0%
0464 - Desenvolvimento Urbano e Rural	3.561.646	0%
0469 - Mobilidade Urbana na Região Metropolitana	2.809.856	0%

Fonte: SiafeRio

Por fim, analisando a execução da despesa por categoria econômica, percebe-se, no quadro a seguir, que 63,88% dos recursos da concessão de serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto sanitário foram alocados em despesas de capital, sendo 92,26% desses gastos aplicados no grupo de investimentos.

Concessão serviço de água & esgoto – ERJ, despesa por categoria econômica

Categoria econômica /Grupo da Despesa	Despesas Liquidadas
Despesas Correntes	1.989.947.959
31 - Pessoal e Encargos Sociais	-
33 - Outras despesas correntes	1.989.947.959
Despesas de Capital	3.519.722.416
44 - Investimentos	3.247.424.851
45 - Inversões Financeiras	272.297.565

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Total Geral

5.509.670.376

Fonte: SiafeRio

2.5.1.2.3 - DEMONSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Preliminarmente, conforme destacado pelo zeloso corpo instrutivo, os valores apresentados no Balanço Orçamentário, encontram-se em conformidade com aqueles registrados no Relatório Resumido da Execução Orçamentária, objeto do processo TCE-RJ nº 100.887-1/23, e no SiafeRio.

Além disso, e com o intuito de permitir a comparabilidade com as despesas, sob a ótica da autorização legislativa para sua execução, foram consideradas, nesta análise, as receitas orçamentárias somadas às intraorçamentárias⁵², deduzidas daquelas que não necessitam de autorização para sua execução (repartição com os municípios, Fundeb, restituição de tributos etc.).

No exercício de 2022, as repartições legais e constitucionais de receitas com os Municípios foram registradas como deduções da receita orçamentária, acompanhando normatização prevista no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

2.5.1.2.3.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO DA RECEITA

A execução orçamentária consolidada da receita no exercício de 2022 pode ser assim demonstrada:

Demonstrativo consolidado da execução orçamentária da receita

R\$1

Descrição	Previsão Inicial	Previsão Atualizada (a)	Receita Arrecadada (b)	Saldo (b-a)
-----------	------------------	----------------------------	---------------------------	-------------

⁵² As receitas intraorçamentárias são aquelas provenientes de operações entre Órgãos integrantes do Orçamento e, por isso, não representam novas entradas de recursos. Foram criadas justamente para evitar dupla contagem na consolidação das contas governamentais. Não obstante, para efeito de comparação com as despesas, as receitas intraorçamentárias são somadas às receitas orçamentárias líquidas.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Receita (exceto intra) (I)	87.436.734.039	92.073.039.532	94.355.331.814	2.282.292.282
Receita Total	116.245.313.636	118.520.092.516	120.650.225.147	2.130.132.631
Receitas Correntes	115.518.388.460	118.077.103.780	120.483.794.130	2.406.690.350
Receitas de Capital	726.925.176	442.988.736	166.431.017	-276.557.719
Deduções	-28.808.579.597	-26.447.052.984	-26.294.893.333	152.159.651
Dedução da Receita Corrente	-28.808.579.597	-26.447.052.984	-26.294.893.333	152.159.651
Receita Intraorçam. (II)	5.479.454.544	5.779.422.343	6.357.850.923	578.428.580
Intraorçam. Correntes	5.479.454.544	5.779.312.315	6.357.745.472	578.433.157
Intraorçam. de Capital	0	110.028	105.451	-4.577
Subtotal (III) = (I+II)	92.916.188.583	97.852.461.875	100.713.182.737	2.860.720.862
Déficit (IV)	0	0	0	0
Total (V) = (III+IV)	92.916.188.583	97.852.461.875	100.713.182.737	2.860.720.862

Fonte: Balanço Orçamentário, Peça 1 do RREO do 6º bim/2022 – Processo TCE-RJ n.º 100.887-1/2023

Observa-se que as receitas efetivamente arrecadadas (exceto intra), no montante de R\$ 94,35 bilhões, superaram em 2,48% a previsão atualizada da receita, representando um excesso de arrecadação na ordem de R\$ 2,28 bilhões.

Já considerando as transações intraorçamentárias, tal excesso atinge o montante de R\$ 2,86 bilhões.

2.5.1.2.3.2 - RESULTADO DA EXECUÇÃO DA DESPESA

A execução orçamentária consolidada da despesa no exercício de 2022 pode ser assim demonstrada:

Demonstrativo Consolidado da execução orçamentária da despesa

Descrição	Dotação Inicial (a)	Dotação Atualizada (b)	Despesa Autorizada (c)	Despesas Empenhadas (d)	Despesas Liquidadas (e)	Despesas Pagas (f)	Saldo de dotação (b-d)
Despesas (exceto intra) (VI)	87.436.734.039	105.552.128.216	94.782.490.522	87.815.495.928	86.542.009.514	85.367.616.666	17.736.632.289
Despesas Correntes	76.496.269.598	90.335.454.504	86.021.266.465	81.061.930.019	80.082.368.508	79.128.584.633	9.273.524.485
Despesas de Capital	8.489.718.998	12.769.928.270	8.761.224.057	6.753.565.909	6.459.641.006	6.239.032.033	6.016.362.361
Reserva de Contingência	2.102.500.000	2.102.500.000	-	-	-	-	2.102.500.000
Reserva do RPPS	348.245.443	344.245.443	-	-	-	-	344.245.443

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Despesas Intraorçam. (VII)	5.479.454.544	7.133.311.805	6.793.799.555	6.369.820.093	6.347.842.257	5.982.740.953	763.491.712
Intraorçamentárias Correntes	5.479.308.844	7.132.960.767	6.793.548.404	6.369.714.642	6.347.736.806	5.982.635.502	763.246.125
Introrçamentárias de Capital	145.700	351.038	251.151	105.451	105.451	105.451	245.587
Total (VIII) = (VI+VII)	92.916.188.583	112.685.440.021	101.576.290.077	94.185.316.020	92.889.851.771	91.350.357.619	18.500.124.001

Fonte: Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2022 – publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro de 30.01.2023 e SiafeRio.

Conforme demonstrado na tabela acima, a economia orçamentária apurada – excluindo-se as despesas intraorçamentárias e utilizando-se a despesa empenhada – foi de R\$ 17,74 bilhões.

Considerando as transações intraorçamentárias, a economia orçamentária foi de R\$ 18,50 bilhões.

2.5.1.2.3.3 - RESULTADOS DO ORÇAMENTO CORRENTE

A tabela a seguir apresentada reflete o superávit orçamentário corrente alcançado pelo governo estadual no exercício de 2022, quando comparadas as receitas correntes arrecadadas com as despesas correntes empenhadas e liquidadas, de acordo com os registros constantes do Balanço Orçamentário:

Resultados do orçamento corrente

Descrição	Total	R\$1
Receita corrente arrecadada (exceto intra) (a)	94.188.900.797	
Receita corrente arrecadada total	120.483.794.130	
Deduções da receita corrente	-26.294.893.333	
Despesa corrente empenhada (exceto intra) (b)	81.061.930.019	
Despesa corrente liquidada (exceto intra) (c)	80.082.368.508	
Superávit corrente (empenho) (a – b)	13.126.970.778	
Superávit corrente (liquidação) (a – c)	14.106.532.289	

Fonte: SiafeRio

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

A execução orçamentária corrente em 2022 resultou em um *superávit* corrente de R\$ 13,13 bilhões, referente às despesas correntes empenhadas, e de R\$14,11 bilhões, referente às despesas correntes liquidadas, o que refletiu a capacidade do Governo Estadual em realizar investimentos com a utilização de recursos próprios em 2022.

2.5.1.2.3.4 - RESULTADOS DO ORÇAMENTO DE CAPITAL

Na tabela apresentada a seguir, é efetuada a comparação do total das receitas de capital arrecadadas com o das despesas de capital empenhadas e liquidadas, ensejando um *déficit* de R\$ 6,59 bilhões, referente às despesas de capital empenhadas, e de R\$ 6,29 bilhões, referente às despesas de capital liquidadas.

Resultados do orçamento de capital

Descrição	R\$1	
	Total	
Receita capital arrecadada (exceto intra) (a)	166.431.017	
Despesa capital empenhada (exceto intra) (b)	6.753.565.909	
Despesa capital liquidada (exceto intra) (c)	6.459.641.006	
Déficit capital (empenho) (a – b)	-6.587.134.892	
Déficit capital (liquidação) (a – c)	-6.293.209.989	

Fonte: SiafeRio

2.5.1.2.3.5 - RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Demonstra-se, a seguir, a comparação do total das receitas arrecadadas com o das despesas realizadas no exercício:

Resultados da execução orçamentária

Descrição	R\$1	
	Total com intra	Total sem intra

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Receita arrecadada (a)	100.713.182.737	94.355.331.814
Despesa empenhada (b)	94.185.316.020	87.815.495.928
Despesa liquidada (c)	92.889.851.771	86.542.009.514
Despesa paga (d)	91.350.357.619	85.367.616.666
Superávit orçamentário (empenho) (e) = (a - b)	6.527.866.717	6.539.835.886
Superávit orçamentário (liquidação) (f) = (a - c)	7.823.330.966	7.813.322.300
Restos a pagar processado (g) = (c - d)	1.539.494.152	1.174.392.848
Restos a pagar não processado (h) = (b - c)	1.295.464.249	1.273.486.414

Fonte: SiafeRio

A execução orçamentária em 2022 resultou em *superavit* de R\$ 6,54 bilhões, referente às despesas empenhadas, e de R\$ 7,81 bilhões, referente às despesas liquidadas.

Caso consideradas as transações intraorçamentárias, o *superávit* no resultado da execução orçamentária atinge R\$ 6,53 bilhões, referente às despesas empenhadas, e R\$ 7,82 bilhões, referente às despesas liquidadas.

2.5.1.3 - GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA

Por Dívida Ativa entende-se o conjunto de créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública, não recebidos no prazo para pagamento definido em lei, ou em decisão proferida em processo regular, inscrito pelo órgão ou entidade competente, após a apuração de certeza e liquidez. É uma fonte potencial de fluxos de caixa sendo reconhecida, contabilmente, no Ativo⁵³.

Nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, a Dívida Ativa divide-se em Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, sendo a primeira decorrente de obrigação legal relativa aos tributos e respectivos adicionais e multas; e a última, dos demais créditos devidos à Fazenda Pública.

⁵³ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (parte III, 9ª edição).

Compete à Procuradoria da Dívida Ativa, setor vinculado à Procuradoria Geral do Estado, os atos relacionados à inscrição, gestão e cobrança administrativa e judicial desses créditos.

2.5.1.3.1 - ESTOQUE DA DÍVIDA ATIVA

O estoque da dívida ativa, ao final de 2022, apresentou um saldo de R\$ 89,58 bilhões, conforme se verifica nas Demonstrações Contábeis e Notas Explicativas – Tabela 006.1 (Peça 14).

Estoque da dívida ativa estadual – Contábil

Descrição	R\$1	
	2022	2021
Dívida Ativa	89.578.311.596	121.977.564.711
Dívida ativa tributária	89.060.675.664	119.476.839.465
Créditos inscritos a Curto Prazo	523.154.638	1.246.697.794
Créditos inscritos a Longo Prazo	89.360.539.552	119.053.204.753
Compensação Precatórios Judiciais com Dívida Ativa Tributária a Longo Prazo	-823.018.526	-823.063.082
Dívida ativa não tributária	517.635.932	2.500.725.246
Créditos inscritos a Curto Prazo	62.228.334	124.957.143
Créditos inscritos a Longo Prazo	473.731.396	2.394.091.901
Compensação Precatórios Judiciais com Dívida Ativa não Tributária a Longo Prazo	-18.323.798	-18.323.798

Fonte: SiafeRio e Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 101.402-2/2022

Nota 1: nesse demonstrativo não foram considerados os créditos que estão em processo de inscrição e não são deduzidos os ajustes para perdas.

Nota 2: valores históricos

Nota-se a predominância da dívida ativa tributária, correspondente a R\$ 89,06 bilhões, representando 99,42% do total.

O zeloso corpo instrutivo identificou divergência entre a informação contábil apresentada pela SEFAZ e a informação ofertada pelo órgão responsável pela cobrança (PGE) quanto ao valor da dívida ativa a recuperar; divergência que já havia sido destacada no Relatório da Auditoria Financeira realizada no Balanço Geral do Estado referente aos exercícios de 2019 e 2020.

No entanto, ressaltou que, no âmbito destas Contas, foram utilizadas, como dados oficiais, as informações constantes do relatório contábil publicado, sem prejuízo de atuação do órgão

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

especializado na realização de auditoria financeira desta Corte, caso sejam evidenciadas distorções quantitativas no Balanço Geral do ERJ.

2.5.1.3.2 - RECEITA ARRECADADA DA DÍVIDA ATIVA VERSUS ESTOQUE DA DÍVIDA ATIVA

A relação entre a arrecadação da dívida ativa e o estoque mostra que houve uma redução do percentual arrecadado em 2022, conforme tabela a seguir:

Taxa de arrecadação

	2022 (R\$)	2021 (R\$)
Estoque da Dívida Ativa	89.578.311.596	121.977.609.267
Total de arrecadação (1)	808.297.096	1.541.237.723
Total de arrecadação/Estoque da Dívida	0,90%	1,26%

Fonte: Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 101.402-2/2022, e Relatório da Dívida Ativa (Volume 18, fl. 11)
Nota: Valores históricos.

2.5.2- GESTÃO FINANCEIRA

A avaliação da gestão financeira é realizada a partir do exame do Balanço Financeiro e da Demonstração dos Fluxos de Caixa.

2.5.2.1 - BALANÇO FINANCEIRO CONSOLIDADO

O Balanço Financeiro é uma demonstração contábil que evidencia as receitas e despesas orçamentárias, bem como os ingressos e dispêndios extraorçamentários, conjugados com os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte, possibilitando a apuração do resultado financeiro do exercício, o qual não se confunde com o superávit/déficit financeiro apurado por meio do Balanço Patrimonial.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Balanco Financeiro Consolidado

	R\$ Mil	
	2022	2021
Receita Orçamentária (I)	100.713.183	91.423.471
Ordinária	52.989.680	56.512.695
Vinculada	47.723.502	34.910.776
Transferências Financeiras Recebidas (II) (1)	0	0
Recebimentos Extraorçamentários (III)	186.745.530	193.501.990
Dívida Flutuante	31.814.959	34.895.874
Outras Operações	154.930.570	158.606.116
Saldo em Espécie do Exercício Anterior (IV)	29.129.357	15.567.138
Caixa e Equivalentes de Caixa	22.879.357	11.850.573
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados (2)	1.880.319	1.404.114
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	4.372.979	2.312.451
Total Ingresso (V) = (I + II + III + IV)	316.588.069	300.492.599
Despesa Orçamentária (VI)	94.185.316	77.676.311
Ordinária	53.411.305	46.473.174
Vinculada	40.774.011	31.203.137
Transferências Financeiras Concedidas (VII) (1)	0	0
Pagamentos Extraorçamentários (VIII)	186.217.915	193.686.932
Dívida Flutuante	30.574.838	34.552.555
Outra Operações	155.643.078	159.134.377
Saldo em Espécie do Exercício Seguinte (IX)	36.184.838	29.129.357
Caixa e Equivalentes de Caixa	26.440.301	22.876.058
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados (2)	1.319.641	1.880.319
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	8.424.895	4.372.979
Total Dispêndio (X) = (VI + VII + VIII + IX)	316.588.069	300.492.599

Fonte: Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 101.402-2/22, Peça 14 – Demonstrações Contábeis Consolidadas à fls. 45 e 46 e Nota Técnica à Peça 51.

Nota 1: após consolidação, foram realizados expurgos intraorçamentários no montante de R\$ 114,00 bilhões em Transferências Financeiras Recebidas e Concedidas, conforme demonstrado na Peça 51.

Nota 2: em relação aos Recebimentos e Pagamentos Extraorçamentários, foram deduzidos, respectivamente, os montantes de R\$ 4,21 bilhões e R\$ 4,21 bilhões referentes a Recursos a Liberar por Vinculação de Pagamento, conforme informação à fl. 8 da Peça XXX.

Nota 3: conforme observação à fl. 8, Peça 51, na linha Caixa e Equivalentes de Caixa do Saldo em Espécie do Exercício Anterior, exercício de 2022, foi deduzido o valor de R\$ 847,93 milhões, composto pelos montantes de R\$ 728,71 milhões e R\$ 119,22 milhões, relacionados, respectivamente, às contas 1.1.1.1.2.20.02 e 1.1.1.1.2.20.03.

Nota 4: de acordo com a observação à fl. 8, Peça 51, foi expurgado, da coluna 2022, grupo "Saldo em Espécie do Exercício Seguinte", linha "Caixa e Equivalente de Caixa", o total de R\$ 1,02 bilhão, constituído pelos valores de R\$ 92,17 milhões, R\$ 725,92 milhões, R\$ 119,22 milhões e R\$ 84,94 milhões, relacionados, respectivamente, às contas 1.1.1.1.2.20.01, 1.1.1.1.2.20.02, 1.1.1.1.2.20.03 e 1.1.1.1.2.20.06.

Nota 5: o valor expurgado da linha Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados do Saldo em Espécie do Seguinte (R\$ 6,42 mi) foi obtido através da diferença entre os montantes de R\$ 1.028,68 milhões (fl. 46, Peça 14) e R\$ 1.022,26 milhões (fl. 8, Peça 51).

O quadro acima evidencia um resultado financeiro positivo da ordem de R\$ 7,05 bilhões, o qual corresponde à diferença entre o somatório dos ingressos orçamentários com os extraorçamentários e a soma dos dispêndios orçamentários com os extraorçamentários; indicando,

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

desta forma, uma boa gestão financeira.

2.5.2.2 - DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – DFC

Essa demonstração contábil evidencia a movimentação do caixa e equivalente de caixa, a partir dos fluxos das atividades operacionais, de investimento e de financiamento. No exercício de 2022, a geração líquida de caixa foi positiva no valor de R\$ 3,56 bilhões.

Demonstração dos Fluxos de Caixa Consolidado

Descrição	R\$ Mil	
	2022	2021
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS (I)	9.488.062	13.287.032
Ingressos	219.047.717	255.912.670
Desembolsos	209.559.655	242.625.638
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO (II)	-5.195.409	-1.670.638
Ingressos	128.065	103.180
Desembolsos	5.323.475	1.773.818
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO (III)	-728.410	-590.909
Ingressos	0	0
Desembolsos	728.410	590.909
GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I+II+III)	3.564.243	11.025.485
Caixa e Equivalentes de caixa inicial	22.876.058	11.850.573
Caixa e Equivalentes de caixa final	26.440.301	22.876.058

Fonte: Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 101.402-2/22, Peça 14 – Demonstrações Contábeis Consolidadas à fls. 47 a 51 e Nota Técnica à Peça 51

Nota 1: ressalta-se que do saldo de 2022, dentro do Fluxo de Caixa das Atividades Operacionais, foram realizados expurgos intraorçamentários nos montantes de R\$ 155,17 bilhões e R\$155,00 bilhões, como consta à fl. 6, Peça 51.

Nota 2: conforme observação à fl. 6, Peça 51, na linha Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial, exercício de 2022, foi deduzido o valor de R\$ 847,93 milhões, composto pelos montantes de R\$ 728,71 milhões e R\$ 119,22 milhões, relacionados, respectivamente, às contas 1.1.1.1.2.20.02 e 1.1.1.1.2.20.03.

Nota 3: de acordo com a observação à fl. 6, Peça 51, foi expurgado, da coluna 2022, linha “Caixa e Equivalentes de Caixa Final”, o total de R\$ 1,02 bilhão, constituído pelos montantes de R\$ 92,17 milhões, R\$ 725,92 milhões, R\$ 119,22 milhões e 84,94 milhões, relacionados, respectivamente, às contas 1.1.1.1.2.20.01, 1.1.1.1.2.20.02, 1.1.1.1.2.20.03 e 1.1.1.1.2.20.06.

Quanto ao fluxo das atividades operacionais, observo que os ingressos de recursos foram superiores aos desembolsos em R\$ 9,49 bilhões, possibilitando, desta forma, a aplicação em despesas relacionadas com o fluxo das atividades de investimento.

Com relação às atividades de investimento, estas apresentaram fluxo de caixa líquido negativo, resultado da diferença entre os ingressos (R\$ 128.065 milhões) e os desembolsos (R\$

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

5.323.475 bilhões), demonstrando que o ERJ optou por aumentar o seu patrimônio, tendo como fonte de recursos ingressos decorrentes das atividades operacionais.

As atividades de financiamento também apresentaram fluxo de caixa líquido negativo, demonstrando que o ERJ está amortizando mais dívidas do que captando novos recursos, o que indica uma redução no endividamento.

Por fim, em relação ao quociente de capacidade de amortização da dívida demonstrado a seguir, resultante da relação entre o caixa líquido gerado nas operações e o total do passivo, observa-se reduzida geração de recursos próprios suficientes para pagamento das obrigações de curto e longo prazo, o que exigirá do ERJ maior esforço futuro na obtenção de recursos objetivando honrar os compromissos assumidos.

Quociente da capacidade de amortização da dívida

Descrição	R\$ Mil				
	2022		2021		AH%
Caixa líquido gerado nas operações	9.488.061		13.287.032		
Total do passivo	248.733.336	3,81%	254.591.608	5,22%	-1,40%

Fonte: Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 101.402-2/22, e Peça 14 – Demonstrações Contábeis Consolidadas às fls. 38, 47 a 51 e 148

2.5.3 - GESTÃO PATRIMONIAL

A avaliação da gestão patrimonial é realizada a partir do exame do Balanço Patrimonial e da Demonstração da Variação Patrimonial.

2.5.3.1 - BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO

O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

do patrimônio público, bem como os atos potenciais que são registrados em contas de compensação.

Balanço Patrimonial Consolidado

R\$ Mil				
Ativo	Exercício atual R\$	AV (%)	Exercício anterior R\$	AV (%)
Ativo Circulante	53.873.462	34,51%	46.077.878	33,66%
Ativo Não Circulante	102.235.560	65,49%	90.833.543	66,34%
Total do Ativo	156.109.022	100,00%	136.911.421	100,00%
Passivo	Exercício atual R\$	AV (%)	Exercício anterior R\$	AV (%)
Passivo Circulante	25.512.423	10,26%	59.661.965	23,43%
Passivo Não Circulante	223.220.913	89,74%	194.929.643	76,57%
Total do Passivo	248.733.336	100,00%	254.591.608	100,00%
Patrimônio Líquido	-92.624.314	-59,33%	-117.680.187	-85,95%
Total do Passivo e do Patrimônio Líquido	156.109.022	100,00%	136.911.421	100,00%

Fonte: Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 101.402-2/22, e Peça 14 – Demonstrações Contábeis Consolidadas às fls. 31 e 38

Nota: valores históricos

A análise do Balanço Patrimonial revela um índice de liquidez corrente de 2,11, demonstrando que há ativos de curto prazo suficientes para quitar as obrigações de curto prazo.

Já com relação ao índice de liquidez imediata (0,14), este demonstra considerável insuficiência de caixa e equivalentes de caixa para quitar todos os passivos de curto prazo.

Por fim, o ERJ apresentou resultado do exercício positivo de R\$ 24,76 bilhões, superior ao resultado do ano anterior, de R\$ 7,03 bilhões, o que contribuiu para reduzir a situação líquida negativa verificada no Patrimônio Líquido.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

2.5.3.1.1 - RESULTADO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO

O quadro a seguir apresenta o resultado do superávit/déficit financeiro, correspondente à diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro:

Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes

	R\$ Mil	
	Exercício 2022	Exercício 2021
Ativo (I)	156.109.022	136.911.421
Ativo Financeiro	36.296.505	29.173.805
Ativo Permanente	119.812.517	107.737.616
Passivo (II)	250.046.792	255.395.689
Passivo Financeiro	12.043.664	15.129.226
Passivo Permanente	238.003.128	240.266.463
Saldo Patrimonial (III) = (I - II)	-93.937.770	-118.484.267

Fonte: Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 101.402-2/22, e Peça 14 – Demonstrações Contábeis Consolidadas às fls. 31 e 39

Nota: valores históricos

Do exame do quadro anterior, constata-se que o ERJ apresentou superávit financeiro no montante de R\$ 24,25 bilhões, alcançando, portanto, o equilíbrio financeiro no exercício de 2022.

Cabe destacar que o ERJ elaborou um anexo ao Balanço Patrimonial, demonstrando o superávit/déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial Consolidado, em atendimento ao MCASP e ao que dispõem o art. 8º, Parágrafo Único c/c o art. 50, ambos da Lei Complementar nº 101/00. Contudo, o superávit financeiro constante no referido anexo diverge daquele apurado entre a diferença do Ativo Financeiro e do Passivo Financeiro demonstrados no próprio Balanço Patrimonial Consolidado.

A referida divergência, bem como o superávit financeiro apurado serão tratados, mais adiante em meu Voto no item 2.5.5.3.

A tabela a seguir apresenta a evolução do resultado do superávit/déficit financeiro do ERJ

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

desde o exercício de 2017:

Evolução dos Resultados de superávit/déficit financeiro

R\$ Mil

Evolução dos Resultados					
Gestão anterior				Gestão atual	
2017	2018	2019	2020	2021	2022
-15.613.648	-11.860.622	-8.516.817	-2.339.872	14.044.579	24.252.841

Fonte: Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 101.402-2/22 (para os exercícios de 2017 a 2021), e Peça 14 – Demonstrações Contábeis Consolidadas às fls. 31 e 39

Nota: valores históricos

2.5.3.1.1.1 - QUADRO DAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO

O quadro a seguir apresenta os atos que possam vir a afetar, positiva ou negativamente, o patrimônio, compreendendo os atos potenciais ativos e passivos:

Quadro das Contas de Compensação

R\$ Mil

	Exercício 2022	Exercício 2021
Atos Potenciais Ativos	1.566.693	1.553.885
Garantias e Contragarantias Recebidas	79	77
Direitos Conveniados e outros instrumentos congêneres	1.566.614	1.553.808
Atos Potenciais Passivos	60.045.769	52.662.063
Garantias e Contragarantias concedidas	89.863	101.902
Obrigações contratuais	59.955.906	52.560.162

Fonte: Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 101.402-2/22, e Peça 14 – Demonstrações Contábeis Consolidadas à fl. 3.

Nota: valores históricos

2.5.3.2 - DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS CONSOLIDADA

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

patrimonial, o qual no exercício de 2022 foi superavitário em R\$ 24,76 bilhões:

Demonstração das Variações Patrimoniais – Consolidada

Especificação	R\$ Mil	
	Exercício 2022	Exercício 2021
Variações Patrimoniais Aumentativas - VPA	267.626.229	387.509.945
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	65.964.928	69.684.139
Contribuições	3.932.141	3.204.306
Exploração e Venda de Bens, Serviços e Direitos	775.851	1.416.812
Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras	32.431.394	13.997.692
Transferências e Delegações recebidas	43.762.695	31.634.630
Valorização e Ganhos com Ativos e Desincorporação de Passivos	29.280.719	18.099.372
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas	91.478.500	249.472.993
Variações Patrimoniais Diminutivas - VPD	242.865.365	380.479.519
Pessoal e Encargos	28.469.243	22.609.774
Benefícios Previdenciários e Assistenciais	25.606.084	22.308.076
Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo	13.539.083	9.917.261
Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras	28.370.735	22.280.280
Transferências e Delegações concedidas	30.765.224	30.635.949
Desvalorização e Perdas de Ativos e Incorporação de Passivos	103.790.932	11.335.935
Tributárias	1.228.521	960.030
Custo das Mercadorias e Produtos Vendidos, e dos Serviços Prestados	49	106
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas	11.095.494	260.432.107
Resultado Patrimonial do Período (III) = (I - II)	24.760.863	7.030.426

Fonte: Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 101.402-2/22, e Peça 14 – Demonstrações Contábeis Consolidadas às fls. 34 e 42

Nota: valores históricos

A análise da DVP revela que o grupo de impostos, taxas e contribuição de melhoria foi o que obteve um maior quociente de participação nas VPA (0,24).

Já com relação ao quociente de participação nas VPD, o grupo de Desvalorização e Perdas de Ativos e Incorporação de Passivos foi o que mais influenciou (0,42), resultado de ajustes para perdas em dívida ativa tributária no valor de R\$ 81,10 bilhões.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

2.5.4- DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO PODER EXECUTIVO

As análises neste tópico referem-se aos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e à Demonstração das Variações Patrimoniais do Poder Executivo, relativos ao exercício de 2022, e apresentam os principais resultados alcançados, em comparação aos obtidos no exercício anterior.

2.5.4.1 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO DO PODER EXECUTIVO

O Balanço Orçamentário do Poder Executivo referente ao exercício de 2022 apresentou a seguinte movimentação:

Balanço Orçamentário resumido – Poder Executivo

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS 2022	Atualizada (a)		Realizada (b)		Saldo (b-a)
	R\$	AV(%)	R\$	AV (%)	R\$
Receitas Correntes	95.487.161	100,00%	97.332.099	100,00%	1.844.938
Receita Tributária	42.668.289	44,68%	42.663.235	43,83%	-5.054
Receita de Contribuições	6.316.760	6,62%	7.329.536	7,53%	1.012.776
Receita Patrimonial	33.150.978	34,72%	34.202.918	35,14%	1.051.941
Receita Agropecuária	208	0,00%	5	0,00%	-203
Receita Industrial	32.190	0,03%	1.839	0,00%	-30.351
Receita de Serviços	1.836.603	1,92%	2.225.502	2,29%	388.898
Transferências Correntes	9.750.789	10,21%	8.938.280	9,18%	-812.509
Outras Receitas Correntes	1.731.344	1,81%	1.970.782	2,02%	239.439
Receitas de Capital	443.099	100,00%	156.671	100,00%	-286.428
Operações de Crédito	0	0,00%	0	0,00%	0
Alienação de Bens	4.233	0,96%	1.865	1,19%	-2.368
Amortização de Empréstimos	97.369	21,97%	116.334	74,25%	18.965
Transferências de Capital	341.496	77,07%	38.005	24,26%	-303.491
Outras Receitas de Capital	0	0,00%	466	0,30%	466
Total das receitas (A)	95.930.260		97.488.769		1.558.510
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS 2022	Atualizada (a)	AV(%)	Empenhada (e)	AV(%)	Saldo (a-e)

R\$ Mil

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Despesas Correntes	85.975.705	100,00%	76.547.427	100,00%	9.428.278
Pessoal e Encargos Sociais	53.631.046	62,38%	48.797.259	63,75%	4.833.788
Juros e Encargos da Dívida	1.036.946	1,21%	945.546	1,24%	91.400
Outras Despesas Correntes	31.307.713	36,41%	26.804.623	35,02%	4.503.091
Despesas de Capital	11.512.526	100,00%	6.255.156	100,00%	5.257.370
Investimentos	11.081.738	96,26%	5.492.267	87,80%	5.589.471
Inversões Financeiras	435.292	3,78%	420.807	6,73%	14.485
Amortização da Dívida	-4.504	-0,04%	342.082	5,47%	-346.586
Reserva de Contingência	2.446.745	100,00%	0	0,00%	2.446.745
Amortização da Dívida/Refinanciamento	841.024	100,00%	386.245	100,00%	454.779
Total das despesas (B)	100.776.001	100,00%	83.188.829	100,00%	17.587.172
Superávit/Déficit Orçamentário (A-B)	-4.845.741		14.299.940		

Fonte: SiafeRio e Peça 15, fls. 5 e 6

Nota1 : incluídas as transações intraorçamentárias

Nota 2: AV – Análise Vertical – participação no total.

Primeiramente, impende ressaltar que o regime orçamentário adotado é o de base modificada, ou seja, reconhecimento das receitas na arrecadação e das despesas no empenho.

A análise do Balanço Orçamentário revela um resultado orçamentário superavitário na ordem de R\$ 14,30 bilhões.

As receitas arrecadadas, quando comparadas com a previsão atualizada, revelam um excesso de arrecadação no montante de R\$ 1,56 bilhões.

As despesas empenhadas, em comparação com a dotação atualizada, revelam uma economia orçamentária de R\$ 17,59 bilhões.

No confronto das receitas correntes realizadas com as despesas correntes empenhadas, tem-se um superávit do orçamento corrente no montante de R\$ 20,78 bilhões, o qual representa uma considerável sobra financeira.

No confronto das receitas de capital realizadas com as despesas de capital empenhadas,

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

tem-se um déficit do orçamento de capital no montante de R\$ 6,1 bilhões, indicando ocorrência de capitalização financiada em sua grande maioria pelo superávit do orçamento corrente.

A tabela a seguir demonstra os resultados orçamentários dos exercícios de 2018 a 2022:

Resultado Orçamentário (2018 – 2022)

Exercício	R\$ Mil
	Valor
2018	8.179.702
2019	8.181.799
2020	9.237.096
2021	21.530.887
2022	14.299.940

Fonte: Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 101.402-2/2022 (para os exercícios de 2018 a 2021); SiafeRio e Peça 15, fls. 5 e 6

Nota: valores históricos

2.5.4.2 - BALANÇO FINANCEIRO DO PODER EXECUTIVO

O Balanço Financeiro do Poder Executivo referente ao exercício de 2022 apresentou a seguinte movimentação:

Balanço Financeiro resumido – Poder Executivo

Descrição	R\$ Mil			
	2022	AV (%)	2021	AV (%)
Ingressos				
Receita orçamentária	97.488.769	23,61%	89.157.480	24,00%
Trans. Financeiras Recebidas	104.379.741	25,27%	77.676.798	20,91%
Recebimentos extraorçamentários	185.770.689	44,98%	191.742.379	51,62%
Saldo em espécie do exercício anterior	25.347.610	6,14%	12.900.925	3,47%
Total	412.986.809	100,00%	371.477.583	100,00%
Dispêndios				

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Despesa orçamentária	83.188.829	20,14%	67.626.593	18,20%
Trans. Financeiras Concedidas	113.183.157	27,41%	86.078.018	23,17%
Pagamentos extraorçamentários	185.075.453	44,81%	192.425.361	51,80%
Saldo em espécie para o exercício seguinte (1)	31.539.370	7,64%	25.347.610	6,82%
Total	412.986.809	100,00%	371.477.583	100,00%

Fonte: Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 101.402-2/2022 e Peça 15, fls. 7 e 8

Nota 1: compõem o "Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte" as contas 1.1.1.0.0.00.00 – Caixa e Equivalentes de Caixa (R\$ 21,79 bi), 1.1.3.5.0.00.00 – Depósitos restituíveis e Valores Vinculados (R\$ 1,32 bi) e 1.1.4.0.0.00.00 – Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo (R\$ 8,42 bi). AV – Análise Vertical – participação no total.

O quadro acima evidencia um resultado financeiro positivo da ordem de R\$ 6,19 bilhões, o qual corresponde à diferença entre o somatório dos ingressos orçamentários com os extraorçamentários e a soma dos dispêndios orçamentários com os extraorçamentários.

Quanto à composição do saldo em espécie para o exercício seguinte, destaco a conta Caixa e Equivalentes de Caixa, no montante de R\$ 21,79 bilhões, que guarda paridade com o Balanço Patrimonial e pode ser assim demonstrada:

Caixa e Equivalentes de Caixa – Poder Executivo

Caixa e Equivalentes de Caixa	R\$ Mil			
	2022	AV(%)	2021	AV (%)
Caixa	21	0,00%	2	0,00%
Bancos conta movimento	3.160.519	14,51%	3.237.949	16,96%
Aplicações Financeiras	17.611.484	80,83%	14.901.423	78,04%
Rede arrecadadora	6	0,00%	6	0,00%
Caixa e equivalentes de caixa - intra	1.016.384	4,66%	954.934	5,00%
Total	21.788.413	100,00%	19.094.314	100,00%

Fonte: Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 101.402-2/2022, SiafeRio e Peça 15, fls. 9 e 17.

Nota 1: A conta Bancos conta movimento está constituída pelo somatório dos seguintes montantes: R\$ 310,31 milhões (111110200 – Conta Única), R\$ 57,13 milhões (111110600 – Conta Única RPPS) e R\$ 2,79 bilhões (111111900 – Bancos Conta Movimento – Demais Contas).

Nota 2: Valores históricos. AV – Análise Vertical – participação no total

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

2.5.4.3 - BALANÇO PATRIMONIAL DO PODER EXECUTIVO

O Balanço Patrimonial do Poder Executivo referente ao exercício de 2022 encontra-se assim constituído:

Balanço Patrimonial resumido – Poder Executivo

R\$ Mil				
Ativo	2022 R\$	AV (%)	2021 R\$	AV (%)
Ativo Circulante	49.915.571	32,49%	42.222.933	31,23%
Ativo Não circulante	103.732.319	67,51%	92.977.357	68,77%
Total do Ativo	153.647.890	100,00%	135.200.290	100,00%
Passivo	2022 R\$	AV (%)	2021 R\$	AV (%)
Passivo Circulante	26.687.473	10,43%	59.576.010	22,86%
Passivo Não circulante	229.228.335	89,57%	201.026.017	77,14%
Total do Passivo	255.915.807	100,00%	260.602.027	100,00%
Patrimônio Líquido	-102.267.917	-66,56%	-125.401.737	-92,75%
Total do Passivo e do Patrimônio Líquido	153.647.890	100,00%	135.200.290	100,00%

R\$ Mil		
Especificação	2022 R\$	2021 R\$
Ativo Financeiro	30.800.325	24.544.128
Ativo Permanente	122.847.565	110.656.162
Passivo Financeiro	11.210.618	13.934.478
Passivo Permanente	245.582.638	247.063.950
Saldo patrimonial	-103.145.366	-125.798.137
Superávit Financeiro	19.589.707	10.609.651

R\$ Mil				
Compensações	2022 R\$	AV(%)	2021 R\$	AV(%)
Garantias e contragarantias recebidas	79	0,01%	77	0,01%
Direitos conveniados e outros instrumentos congêneres	1.562.388	99,99%	1.549.593	99,99%
Total dos saldos dos atos potenciais ativos	1.562.467	100,00%	1.549.670	100,00%
Garantias e contragarantias concedidas	89.863	0,16%	101.902	0,21%
Obrigações contratuais	55.196.964	99,84%	49.588.387	99,79%
Total dos saldos dos atos potenciais passivos	55.286.828	100,00%	49.690.289	100,00%

Fonte: SiafeRio e Peça 15, fls. 9 e 10

Nota 1: valores históricos

Nota 2: AV – Análise Vertical – participação no total

Com base no quadro, observo que o grupo do Ativo Não Circulante possui maior

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

representatividade na classe do Ativo, que compreende bens e direitos. Houve um acréscimo nessa classe, em termos nominais, de 11,57% em relação ao exercício anterior, impactada principalmente pela conta Créditos a Longo Prazo, que se figura como destaque por revelar o maior acréscimo nominal, passando de R\$ 42,49 bilhões em 2021 para R\$ 47,96 bilhões em 2022.

A classe do Passivo, por sua vez, é composta majoritariamente por obrigações classificadas no Passivo Não Circulante.

Em relação à variação temporal da classe do Passivo, observo um crescimento dessa categoria, em termos nominais, de 14,03% em relação ao exercício anterior, sendo esse acréscimo resultante, principalmente, de Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo (R\$ 22,80 bi) e Provisões a Longo Prazo (R\$ 3,42 bi).

Quanto à situação patrimonial líquida, cumpre registrar que o Poder Executivo apresentou resultado do exercício positivo de R\$ 23,22 bilhões, evidenciado na DVP, superior ao resultado do ano anterior de R\$ 5,25 bilhões, o que contribuiu para reduzir a situação líquida negativa verificada no Patrimônio Líquido.

No que tange à apuração do superávit/déficit financeiro, destaco que o Poder Executivo apresentou superávit financeiro no montante de R\$ 19,59 bilhões; alcançando, portanto, o equilíbrio financeiro no exercício de 2022.

Cabe destacar que foi elaborado um anexo ao Balanço Patrimonial, demonstrando o superávit/déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial, em atendimento ao MCASP e ao que dispõe o art. 8º, Parágrafo Único c/c o art. 50, ambos da Lei Complementar nº 101/00. Contudo, o superávit financeiro constante no referido anexo diverge daquele apurado entre a diferença do Ativo Financeiro e do Passivo Financeiro demonstrados no próprio Balanço Patrimonial.

Quadro do Superávit/Déficit Financeiro

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

R\$ Mil	
FONTES DE RECURSOS	Exercício Atual
081 - Recursos Não Orçamentários - Depósitos de Diversas Origens	-906.646
085 - Fonte Genérica	-117.831
089 - GRE SEFAZ	8
100 - Ordinários Provenientes de Impostos	-5.914.857
101 - Ordinários Não Provenientes de Impostos	781.405
102 - Fundo Orçamentário Temporário	75.197
103 - Fundo Estadual de Investim e Ações de Segurança Pública e Desenv Social - FISED	259.339
104 - Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo	3.531.208
105 - Salário Educação	150.259
107 - Transferências Constitucionais Provenientes de Impostos	-54.222
108 - Receita Desvinculada Tesouro - EC 93/2016 ADCT - Artigo 76-A	375.493
111 - Operações de Crédito	1.469.342
120 - Ressarcimento de Pessoal	261.724
122 - Adicional do ICMS - FECP	509.903
126 - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	1.922
132 - Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia e por Serviços Públicos	40.994
133 - Alienação de Bens	-48.765
140 - Recursos Oriundos de Leis ou Acordos Anticorrupção - Fonte Tesouro	567
145 - Recursos da Concessão de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - Tesouro	3.539.737
150 - Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS	43.062
151 - Fundo Especial de Controle Ambiental - FECAM	1.004.009
152 - Fundo Soberano - Excedente de Arrecadação de Royalties do Petróleo e Gás Natural	3.049.952
188 - Repasses constitucionais aos municípios.	-818
189 - Ingressos a Classificar	0
190 - Depósitos Judiciais Tributários	49.021
191 - Depósitos Judiciais Não Tributários	363.228
192 - Transferência proveniente de Auxílio Financeiro	21.997
193 - Bônus de Assinatura do Excedente da Cessão Onerosa	469.861
195 - Operações Oficiais de Fomento	12.286
196 - Auxílio Financeiro da União para Mitigação dos Efeitos Financeiros da Covid-19	378
198 - Auxílio Financeiro da União para Ações de Saúde - Covid-19	10.766
211 - Operações de Crédito	8
212 - Transferências Voluntárias	144.677
214 - Transferências do PAC	86.539
215 - Transferências do FUNDEB	18.846
218 - Transferências Intraorçamentárias	103.898
223 - Contratos Intraorçamentários Gestão de Saúde	62.010
224 - Transferências Legais Recebidas da União	524.942
225 - Sistema Único de Saúde- SUS	79.914
227 - Auxílio Financeiro da União para Ações Emergenciais ao Setor Cultural	11
230 - Recursos Próprios	2.452.658
231 - Recursos Próprios do Rioprevidência	3.523.385
232 - Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia e por Serviços Públicos	722.570
233 - Alienação de Bens	25.101
234 - Receita própria do Rioprevidência - Plano Previdenciário do RPPS	1.913.757
237 - Sistema de Proteção Social dos Militares	143.457
240 - Recursos Oriundos de Leis ou Acordos Anticorrupção	14.933
245 - Recursos da Concessão de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgoto Sanitário - Outras Fontes	179.648

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

FONTES DE RECURSOS	Exercício Atual
251 - Fundo Especial de Controle Ambiental - FECAM	7.373
252 - Fundo Soberano - Outras Fontes	0
297 - Conservação Ambiental	430.125
901 - Ordinários Não Provenientes de Impostos - Condicionados	0
999 - A definir	225
Total das Fontes de Recursos	19.412.594

Fonte: Peça 15, fl. 10

A divergência apontada será objeto de **Ressalva** e de **Determinação**.

2.5.4.4 - DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DO PODER EXECUTIVO

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indica o resultado patrimonial, o qual, no exercício de 2022, foi superavitário em R\$ 23,23 bilhões:

Variações patrimoniais quantitativas

Descrição	2022		R\$ Mil 2021	
	R\$	AV (%)	R\$	AV (%)
Variações patrimoniais aumentativas	382.560.026	100,00%	471.271.438	100,00%
Impostos, taxas e contrib. de melhoria	64.384.332	16,83%	68.538.770	14,54%
Contribuições	7.297.338	1,91%	5.879.379	1,25%
Exploração e venda de bens, serv. e direitos	2.518.787	0,66%	1.346.199	0,29%
Variações patrim. aumentativas financeiras	32.003.269	8,37%	14.124.719	3,00%
Transferências e delegações recebidas	155.657.734	40,69%	114.542.448	24,30%
Valorização e ganhos com ativos	29.729.323	7,77%	18.143.711	3,85%
Outras variações patrimoniais aumentativas	90.969.243	23,78%	248.696.212	52,77%
Variações patrimoniais diminutivas	359.331.068	100,00%	466.017.657	100,00%
Pessoal e encargos	24.536.891	6,83%	18.775.364	4,03%
Benefícios previdenciários e assistenciais	25.231.837	7,02%	21.963.043	4,71%
Uso de bens, serviços e consumo - capital fixo	13.392.562	3,73%	8.268.501	1,77%
Variações patrimoniais diminutivas financeiras	28.572.258	7,95%	22.580.456	4,85%
Transferências e delegações concedidas	151.325.431	42,11%	121.891.052	26,16%
Desvalorização e perdas de ativo	103.633.241	28,84%	11.375.638	2,44%
Tributárias	1.196.006	0,33%	958.245	0,21%

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Custo de mercadoria e prod. e serv. prestados	49	0,00%	106	0,00%
Outras variações patrimoniais diminutivas	11.442.792	3,18%	260.205.252	55,84%
Resultado patrimonial do período	23.228.958		5.253.782	

Fonte: Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 101.402-2/2022, SiafeRio; Peça 15, fl. 11

Nota 1: valores históricos

Nota 2: AV – Análise Vertical – participação no total

A análise da DVP revela que o grupo de Transferências e delegações recebidas foi o que obteve um maior quociente de participação nas VPA (0,41).

Já com relação ao quociente de participação nas VPD, o grupo de Transferências e delegações concedidas foi o que mais influenciou (0,42).

2.6 - ASPECTOS RELACIONADOS À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei Complementar Federal nº 101/00, que estabelece normas relativas à responsabilidade na gestão fiscal, elencou, em seu art. 1º, §1º, os pressupostos para a responsabilidade na gestão fiscal, quais sejam: a ação planejada e transparente, a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a observância dos limites e condições no que tange à renúncia de receita, à geração de despesas com pessoal, à seguridade social, às dívidas consolidada e mobiliária, às operações de crédito – inclusive por antecipação de receita –, e à concessão de garantia e à inscrição em restos a pagar.

Os aspectos relacionados à responsabilidade na gestão fiscal serão objeto de análise nos tópicos a seguir, com base nos instrumentos instituídos na LRF.

2.6.1 - PUBLICAÇÃO DOS RELATÓRIOS PREVISTOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO e os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, relativos ao exercício de 2022, foram encaminhados a esta Corte de Contas, em atenção ao disposto nos artigos 52 a 55 da LRF.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

2.6.1.1 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO

Conforme o disposto art. 165, § 3º, da Constituição Federal e os artigos 52 e 53 da LRF, trata-se de relatório obrigatório, cuja publicação deve ocorrer até 30 dias após o encerramento de cada **bimestre** e no qual deve conter, em síntese, o balanço orçamentário e os demonstrativos da execução das receitas e despesas, acompanhado da apuração da receita corrente líquida, das receitas e despesas previdenciárias, dos resultados nominal e primário, das despesas com juros e dos Restos a Pagar.

No último bimestre do exercício, o RREO será acompanhado de demonstrativos das receitas de operações de crédito e despesas de capital, da projeção atuarial do regime próprio de previdência dos servidores e da receita de alienação de ativos e aplicação dos recursos.

Os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária elaborados pelo Poder Executivo e encaminhados a este Tribunal deram origem aos processos abaixo relacionados:

Relação de processos – RREO

Período	Processo TCE-RJ n.º
1º bimestre	101.285-2/2022
2º bimestre	102.248-1/2022
3º bimestre	103.866-6/2022
4º bimestre	106.068-7/2022
5º bimestre	108.474-4/2022
6º bimestre	100.887-1/2023

Fonte: Scap

2.6.1.2 - RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF

Consoante o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao final de cada **quadrimestre** os titulares dos Poderes e órgãos devem emitir o Relatório de Gestão Fiscal, no qual

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

deve conter os demonstrativos da despesa total com pessoal, dívidas consolidada e mobiliária, concessão de garantias e operações de crédito.

Além das informações apontadas anteriormente, o Relatório emitido no encerramento do exercício, deve conter, ainda, demonstrativos que evidenciem as disponibilidades de caixa em 31 de dezembro e as inscrições em restos a pagar.

Em até 30 dias após a divulgação do Relatório de Gestão Fiscal concernente ao último quadrimestre, deve ser publicado o Relatório de Gestão Fiscal Consolidado, abrangendo todos os Poderes e órgãos de cada ente.

A partir dos Relatórios de Gestão Fiscal encaminhados a este Tribunal pelos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública, foram formalizados os processos relacionados na tabela a seguir:

Relação de processos – RGF

RGF	Processo TCE-RJ nº		
	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Poder Executivo – RJ	102.247-7/2022	106.102-9/2022	100.888-5/2023
Poder Legislativo – Alerj	102.169-9/2022	106.161-5/2022	100.889-9/2023
Poder Judiciário – TJ-RJ	102.287-7/2022	106.271-6/2022	100.928-1/2023
Tribunal de Contas – RJ	102.141-7/2022	105.424-8/2022	100.663-3/2023
Ministério Público – RJ	102.496-0/2022	106.231-6/2022	101.072-5/2023
Defensoria Pública – RJ	102.205-9/2022	106.071-4/2022	100.802-1/2023

Fonte: Scap

2.6.2 - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

A Receita Corrente Líquida – RCL tem por finalidade precípua estabelecer os parâmetros para o cálculo do cumprimento dos limites fiscais da despesa total com pessoal, da dívida pública

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

consolidada, das operações de crédito, das concessões de garantia e contragarantias, bem como do montante da reserva de contingência a ser consignado na Lei Orçamentária Anual.

De acordo com o que dispõe o art. 2º, IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Receita Corrente Líquida representa o somatório das receitas correntes arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

Em relação aos Estados, são deduzidas deste valor as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional, a contribuição dos servidores para o custeio do sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação previdenciária.

Consoante informação constante do Anexo 3 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, a receita corrente líquida do ERJ, referente ao 6º bimestre de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro em 30.01.2023, totalizou R\$ 89,63 bilhões, valor que converge com aquele verificado no SiafeRio, conforme tabela a seguir:

Receita Corrente Líquida – RCL

Especificação	2022	2021
Receitas Correntes (A)	119.898.475.831	117.859.228.015
Rec. Tributária	66.147.492.460	65.737.828.980
Rec. de Contribuições	3.903.672.764	3.247.860.980
Rec. Patrimonial	37.683.216.879	37.919.912.837
Rec. Agropecuária	5.320	885.929
Rec. Industrial	1.839.325	672.586
Rec. de Serviços	306.655.323	242.368.474
Transferências Correntes	9.907.412.698	9.235.928.043
Outras Rec. Correntes	1.948.181.061	1.473.770.186
Total de deduções (B)	30.266.570.630	35.403.768.425
Transf. constitucionais e legais	16.394.300.195	22.734.651.746
Contribuição do servidor estadual ao RPPS	3.730.940.001	3.094.640.537
Compensação previdenciária entre regimes	231.448.535	2.278.126
Rendimentos de Aplicações de Recursos Previdenciários	594.607.061	
Transf. do ERJ ao Fundeb	9.315.274.838	9.572.198.015

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Receita Corrente Líquida (A - B)	89.631.905.200	82.455.459.590
----------------------------------	----------------	----------------

Fonte: Contas de Governo de 2021 – Processo TCE-RJ n.º 101.402-2/22, Anexo 3 do RREO – 6º bim/22 (Processo TCE-RJ n.º 100.887-1/2023) e SiafeRio

Nota: valores históricos

Depreende-se da tabela acima que a Receita Corrente Líquida do ERJ referente ao exercício em análise apresentou crescimento de 8,70% em relação ao valor apurado no exercício de 2021. O incremento na arrecadação do ERJ no exercício de 2022 deu-se, principalmente, em razão da entrada de receitas tributárias e patrimoniais, que representaram 86,60% do total das receitas correntes.

De acordo com o Demonstrativo da RCL, a receita de ICMS elevou-se, aproximadamente, de R\$ 47,02 bilhões em 2021 para R\$ 50,77 bilhões no exercício de 2022. Entre as receitas patrimoniais, observa-se um considerável crescimento da arrecadação das receitas de *Royalties* e Participações Especiais, representando um crescimento real de 43,60% em relação ao ano de 2021.

O resultado positivo deveu-se, principalmente, ao impacto da variação cambial no setor, ocasionando o aumento do preço do barril tipo *brent* e do dólar, que embora estejam detalhadamente demonstrados no tópico n.º 2.9 – análise das Compensações Financeiras, podem ser, de forma simplificada, observados na tabela abaixo:

Royalties e Participações especiais do Petróleo (variação real)

Descrição	Arrecadação 2022	Var. real 22/21	Participação
Participações Especiais	17.826.414.610	39,19%	57,95%
Royalties	12.918.340.243	50,08%	41,99%
Royalties até 5%	6.749.779.773	38,63%	21,94%
Royalties Excedente a 5%	6.168.560.470	65,00%	20,05%
Fundo Especial do Petróleo	18.737.089	109,89%	0,06%
R&PE Total	30.763.491.942	43,60%	100,00%

Fonte: SiafeRio.

Nota: valores históricos. Variação real 22/21, calculada a partir de valores anuais atualizados pelo IGP-DI médio ponderado da FGV/RJ, a preços de dezembro de 2022 (índice 2021: 1,09664 e índice 2022: 0,99439289).

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Todavia, descontados os efeitos inflacionários, a RCL do exercício de 2022 demonstrou uma redução real de 1,43%, comparada ao valor apurado no exercício anterior, conforme se verifica na tabela a seguir:

Comparativo da RCL – 2022/2021 – valores constantes

Especificação	2022	2021	Variação real 2022/2021
Receitas Correntes (A)	119.226.191.919	129.249.103.270	-7,75%
Rec. Tributária	65.776.596.211	72.090.710.160	-8,76%
Rec. de Contribuições	3.881.784.442	3.561.733.148	8,99%
Rec. Patrimonial	37.471.922.947	41.584.480.170	-9,89%
Rec. Agropecuária	5.290	971.545	-99,46%
Rec. Industrial	1.829.012	737.584	147,97%
Rec. de Serviços	304.935.873	265.790.880	14,73%
Transferências Correntes	9.851.860.748	10.128.484.952	-2,73%
Outras Rec. Correntes	1.937.257.396	1.616.194.830	19,87%
Total de deduções (B)	30.096.862.647	38.825.176.428	-22,48%
Transf. constitucionais e legais	16.302.375.555	24.931.720.671	-34,61%
Contribuição do servidor estadual ao RPPS	3.710.020.211	3.393.705.534	9,32%
Compensação previdenciária entre regimes	230.150.778	2.498.283	9112,36%
Rendimentos de Aplicações de Recursos Previdenciários	591.273.034	0	0,00%
Transf. do ERJ ao Fundeb	9.263.043.070	10.497.251.939	-11,76%
Receita Corrente Líquida (A - B)	89.129.329.272	90.423.926.842	-1,43%

Contas de Governo de 2021 – Processo TCE-RJ n.º 101.402-2/22, Anexo 3 do RREO – 6º bim/22 e SiafeRio

Nota: valores anuais atualizados pelo IGP-DI médio ponderado da FGV/RJ a preços de dezembro de 2022 (índices: 2021 – 1,09664 e 2022 –0,994393).

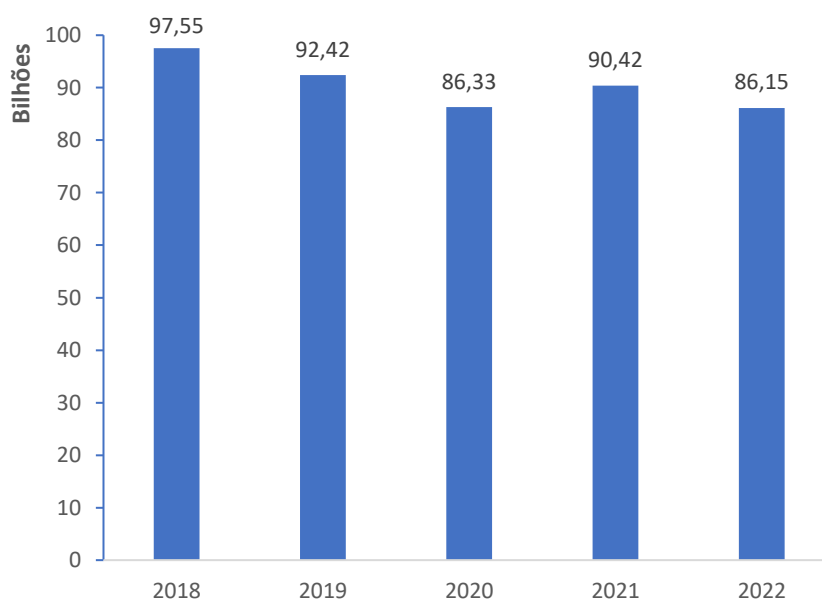
A redução da RCL foi ocasionada, principalmente, pela queda da receita tributária, que apresentou redução real de R\$ 6.31 bilhões (-8,76%) em relação ao exercício de 2021, sendo relevante destacar que o valor arrecadado a título de receita tributária correspondeu a 73,80% da receita corrente líquida, representando a receita de ICMS o percentual de 56,65% desse montante.

Ressalte-se que, em regra, a RCL tende a acompanhar o indicador de economia do ente federativo, à medida que seus principais componentes, tais como receita tributária, patrimonial e transferências, em condições normais, acompanham o desempenho econômico do Estado.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

As receitas arrecadadas pelo Estado, que vinham declinando nos exercícios de 2018 e 2020, retomaram o crescimento no exercício de 2021. Apresentaram, entretanto, queda no exercício de 2022, como é possível observar no gráfico a seguir, que apresenta o comportamento da RCL ao longo dos últimos 5 (cinco) anos, atualizada pelo IGP-DI:

RCL anual – 2018 a 2022 (preços de dez/22)



Fonte: Anexo 3 do RREO – 6º bim/22 e Contas de Governo de 2018 a 2021.

Nota: valores anuais atualizados pelo IGP-DI médio ponderado da FGV/RJ, a preços de dezembro de 2022.

Importa observar que, no exercício de 2021, o aumento internacional no preço do barril do petróleo e o impacto da variação cambial no setor propiciaram um excepcional incremento na arrecadação de *royalties* e participações especiais, influenciando o crescimento da Receita Corrente Líquida do ERJ verificado no período.

Contudo, não se pode olvidar que, apesar de estarem sujeitas à capacidade de produção local, as receitas oriundas dessa rubrica são diretamente influenciadas por variáveis externas, indiferentes ao crescimento econômico regional, a exemplo dos impactos na oferta de petróleo decorrentes dos conflitos armados que acontecem na Ucrânia.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Por derradeiro, mister observar que a publicação da Lei Complementar Federal n.º 192, de 11.03.2022, e da Lei Complementar Federal n.º 194, de 23.06.2022, impactou na arrecadação do ICMS, principal tributo estadual, em razão da redução do imposto sobre bens como combustível, energia elétrica, serviços de comunicação e de transporte.

2.6.3 - DESPESAS COM PESSOAL

A Constituição Federal, em seu art. 169, com redação dada pela EC n.º 109/21, dispõe que a despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, regulamentando o referido dispositivo constitucional, estabeleceu, em seu art. 19, os limites globais para a despesa total com pessoal para cada ente da Federação.

Por sua vez, o inciso II do artigo 19 da LRF determinou que a despesa total com pessoal dos estados não poderá exceder, em cada exercício financeiro, o percentual de 60% da Receita Corrente Líquida - RCL.

A repartição deste limite ocorre da seguinte forma: 3% para o Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, 6% para o Poder Judiciário, **49% para o Poder Executivo** e 2% para o Ministério Público Estadual, conforme preceitua o inciso II do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tendo em vista o caráter preventivo e o objetivo de corrigir desvios para a manutenção do equilíbrio das contas públicas, a LRF estabeleceu a aplicação de vedações, caso a despesa total com pessoal ultrapasse 95% do limite legal, denominado de “limite prudencial” – Parágrafo Único do art. 22.

Nessa esteira, a Lei de Responsabilidade Fiscal determinou, ainda, a expedição de alerta, pelo Tribunal de Contas competente, quando a despesa total com pessoal ultrapassar 90% do limite legal, conforme seu art. 59, §1º, inciso II.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Destaca-se que, com a promulgação da Lei Complementar Federal n.º 178, de 13/01/2021, foram estabelecidas, entre outras, medidas de reforço à responsabilidade fiscal, com alteração das regras de apuração das despesas com pessoal, inicialmente previstas na LRF.

A LC n.º 178/21 alterou dispositivos da LRF, uniformizando a metodologia de apuração do cálculo da despesa com pessoal que, até então, era motivo de diferentes interpretações entre os órgãos responsáveis pela apuração e fiscalização do cumprimento dos limites da despesa com pessoal fixados na mencionada Lei.

No âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a partir do exercício financeiro de 2021, todos os Poderes e órgãos foram impactados pela adoção da nova metodologia, haja vista a uniformização no tocante à contabilização de inativos e pensionistas na seara de cada Poder e órgão, bem como a padronização acerca da impossibilidade de dedução dos recursos repassados pelo Tesouro para cobertura de déficit financeiro do RPPS.

2.6.3.1 - PODER EXECUTIVO

A despesa total com pessoal do Poder Executivo nos três quadrimestres do exercício de 2022, de acordo com a publicação dos respectivos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Despesa com pessoal do Poder Executivo de 2022 por quadrimestre – publicações RGF

	R\$1		
Despesas executadas (últimos 12 meses)	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Despesa bruta com pessoal	40.839.252.962	44.348.654.046	47.210.893.247
Pessoal ativo	20.528.814.410	22.973.207.035	24.716.177.248
Pessoal inativo e pensionistas	18.684.390.940	19.665.721.129	20.575.844.522
Outras desp. Contr. Terceirização	1.626.047.613	1.709.725.881	1.918.871.478
Despesas não computadas	5.634.821.360	5.998.825.864	6.128.878.751
Indenização por demissão e incentivos	28.501.060	24.117.482	14.923.663

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Decorrente decisão judicial	1.055.243.509	1.629.888.894	1.849.000.655
Despesas de exercícios anteriores	409.360.533	422.526.462	507.189.158
Inativos/pensionistas c/ rec. vinculados	4.141.716.257	3.922.293.026	3.757.765.275
Despesa total com pessoal	35.204.431.603	38.349.828.182	41.082.014.497
Receita Corrente Líquida	91.067.422.329	89.303.759.557	89.631.905.200
% Despesa Total com Pessoal/RCL	38,66%	42,94 %	45,83 %
Limite Máximo (49,00%)	44.623.036.941	43.758.842.183	43.919.633.548
Limite Prudencial (46,55%)	42.391.885.094	41.570.900.074	41.723.651.871
Limite de Alerta (44,10%)	40.160.733.247	39.382.957.965	39.527.670.193

Fonte: RGF 1º QUAD (Proc TCE-RJ 102.247-7/22), RGF 2º QUAD (Proc TCE-RJ 106.102-9/22) e RGF 3º QUAD (Proc TCE-RJ 100.888-5/23).

Nota 1: excluídas a imprensa Oficial, a Cedae e a Agerio por não se enquadrarem no conceito de Empresa Dependente;

Nota 2: os valores que compõem as linhas "Pessoal Inativo e Pensionistas" e "Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados" se referem à parcela das despesas com inativos/pensionistas vinculadas apenas ao Poder Executivo, conforme artigo 50, incisos I, III e IV da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como visto na tabela anterior, a despesa total com pessoal do Poder Executivo, referente ao exercício de 2022, foi publicada no montante de R\$ 41.082.014.497, valor que corresponde a 45,83% da RCL, respeitando o limite estabelecido na alínea "c", inciso II, do artigo 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, o percentual de comprometimento da receita corrente líquida em despesas com pessoal, atingiu 93,53% do limite de 49%, previsto na alínea "c", do inciso II, do artigo 20 da LRF; ultrapassando 90% do limite, o que seria motivo de alerta emitido por esta Corte de Contas, com base no inciso II, do § 1º, do artigo 59 da Lei supracitada.

Dito isso, cumpre apresentar um detalhamento acerca da metodologia que vem sendo utilizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no cálculo das despesas com pessoal.

Em decisão de 25/01/2023, ao apreciar a matéria nos autos dos Processos TCE-RJ n.ºs 102.141-7/22 e 105.424-8/22, que versam sobre o Relatório de Gestão Fiscal do TCE-RJ do 1º e 2º quadrimestres de 2022, respectivamente, o Plenário desta Corte estabeleceu a tese de que a

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

elaboração do RGF, quanto à apuração do limite de despesa com pessoal, deverá utilizar a metodologia da Lei Complementar Estadual nº 192/21, presumidamente constitucional.

Somado a isso, idêntico entendimento foi estendido aos Relatórios de Gestão Fiscais do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e da Alerj.

Nessa perspectiva, ao apurar a despesa com inativos e pensionistas, o Poder Executivo poderia utilizar de metodologia da Lei Complementar Estadual n.º 192/21, que, em seu art. 1º, acrescentou o art. 33-A à Lei Estadual n.º 287/79, o que permite a divisão de receitas do Rioprevidência entre os Poderes e órgãos constitucionais autônomos, incluindo receitas oriundas de participações especiais de *royalties* do petróleo, para fins de apuração segregada dos limites de pessoal previstos no art. 20, inciso II, da LRF.

Diante do exposto e, principalmente, enquanto preservada a presunção de constitucionalidade da Lei Complementar Estadual n.º 192/21, sigo o entendimento no sentido de permitir a inclusão segregada de todos os ativos financeiros e patrimoniais atualmente registrados contabilmente pelo Rioprevidência para fins de limite com as despesas com inativos e pensionistas pagas com recursos vinculados para os Poderes e órgãos constitucionais autônomos.

Sendo assim, de forma a uniformizar as metodologias utilizadas entre os Poderes e órgãos autônomos do ERJ, considerar-se-á a metodologia adotada, em cumprimento a Lei Complementar Estadual n.º 192/21, para o cálculo da rubrica “Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados” do Poder Executivo. Concluo, portanto, que o montante da despesa total com pessoal do Poder Executivo não ultrapassou o limite de alerta da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda sobre a apuração das despesas com pessoal, faz-se necessário destacar que o § 1º do artigo 19 da LRF, alterado pela LC n.º 178/21, elenca as despesas que não serão computadas como despesa com pessoal para efeito do cálculo do limite legal, conforme transcrito a seguir:

Art. 19 – (...)

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

§ 1º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V – com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;

VI - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos.

Destacam-se, dentre as despesas não computadas no cálculo do limite de despesa com pessoal, aquelas relativas a pessoal inativos/pensionistas.

Dessa forma, há que se proceder a um exame detalhado de tais exclusões, com vistas a assegurar que as despesas com pessoal inativo/pensionistas, não custeadas com recursos vinculados, não sejam indevidamente retiradas do cômputo das despesas com pessoal.

O Corpo Instrutivo constatou, em exame no SiafeRio (fontes de recursos), que o total deduzido a título de pagamento de inativos e pensionistas com recursos vinculados ao Rioprevidência (R\$ 3.757.765.275) correspondeu à receita sem detalhamento da fonte, conforme a seguir demonstrado:

Detalhamento dos recursos vinculados ao RPPS utilizados para pagamento de inativos e pensionistas

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

R\$1

Fonte 231 - Recursos Próprios do Rioprevidência	
Detalhamento de Fonte	
000000 - Sem detalhamento	2.377.991.459
Fonte 234 – Receita Própria do Rioprevidência - Plano Previdenciário do RPPS	
Detalhamento de Fonte	
000000 - Sem detalhamento	10.380.708
Fonte 237 - Sistema de Proteção Social dos Militares	
000000 - Sem detalhamento	1.369.393.108
Total (FR 231, 234 e 237)	3.757.765.275

Fonte: SiafeRio.

Nota: Em que pese não haver a devida identificação desses recursos, vale ressaltar que o referido código provém das receitas de contribuições previdenciárias (patronal e dos segurados), receitas patrimoniais e, ainda, das indenizações e restituições diversas (outras receitas correntes) diretamente arrecadadas pelo Rioprevidência, como a compensação previdenciária recebida do Regime Geral de Previdência Social, conforme esclarecimento prestado pela Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado nas Contas de Governo referentes ao exercício de 2018 – Processo TCE-RJ n.º 101.949-1/19.

Registra-se, no entanto, que o montante integral das contribuições previdenciárias (patronal e segurados) efetivamente repassadas, no período, ao órgão responsável pelo RPPS (Rioprevidência) para custeio desse tipo de obrigação totaliza R\$ 5.166.104.858, como segue:

Detalhamento dos recursos arrecadados das contribuições previdenciárias (patronal e segurados)

R\$1

FONTE 231, detalhamento: "000000 - Sem detalhamento"

1215011101 - Contribuição do Servidor Ativo Civil para o RPPS - Principal	915.486.092
1215011102 - Contrib Serv Ativo Civil RPPS - Serv em Afastamento sem Remuneração - Princ.	4.385.767
1215011104 - Contribuição Servidor Ativo Civil RPPS - Servidor Cedido - Cartório - Principal	3.435.726
1215011105 - Contrib Servidor Ativo Civil RPPS - Servidor Cedido - Outros Órgãos - Princ	64.674
1215011125 - Contribuição do Servidor Ativo Civil para o RPPS - DPGE	54.584.482
1215012101 - Contribuição dos Servidores Inativos Civis para o RPPS - Principal	237.133.277
1215012125 - Contribuição do Servidor Inativo Civil para o RPPS - DPGE	13.581.651
1215013101 - Contribuição dos Pensionistas Civis para o RPPS - Principal	147.429.859
1215013125 - Contribuição do Pensionista Civil para o RPPS - DPGE	3.460.708

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

1215014101 - Contribuição Servidor Ativo Civil ao RPPS - Sentença Judicial - Principal	5.770.561
1215015101 - Contribuição Servidor Inativo Civil ao RPPS - Sentença Judicial - Principal	60.700.329
7215011101 - Rec Intraorç - Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil RPPS - Principal	1.842.067.849
7215011125 - Receita Intraorç - Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil RPPS - DPGE	105.280.555
TOTAL DA FONTE 231	3.393.381.530
FONTE 234, detalhamento: "000000 - Sem detalhamento"	
1215011101 - Contribuição do Servidor Ativo Civil para o RPPS - Principal	166.247.418
1215011102 - Contrib Serv Ativo Civil RPPS - Serv em Afastamento sem Remuneração - Princ.	558.684
7215011101 - Rec Intraorç - Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil RPPS - Principal	263.041.641
TOTAL DA FONTE 234	429.847.742
FONTE 237, detalhamento: "000000 - Sem detalhamento"	
1215521103 - Contribuição do Militar Ativo - Policial Militar - Principal	562.109.113
1215521104 - Contribuição do Militar Ativo - Bombeiro - Principal	197.901.440
1215522103 - Contribuição do Militar Inativo - Policial Militar - Principal	375.144.995
1215522104 - Contribuição do Militar Inativo - Bombeiro - Principal	168.373.586
1215523103 - Contribuição dos Pensionistas Militares - Policial Militar - Principal	32.572.328
1215523104 - Contribuição dos Pensionistas Militares - Bombeiro - Principal	6.763.252
1215562101 - Contribuição do Militar Inativo - Pagamento de Sentenças Judiciais - Principal	10.873
TOTAL DA FONTE 237	1.342.875.586
TOTAL	5.166.104.858

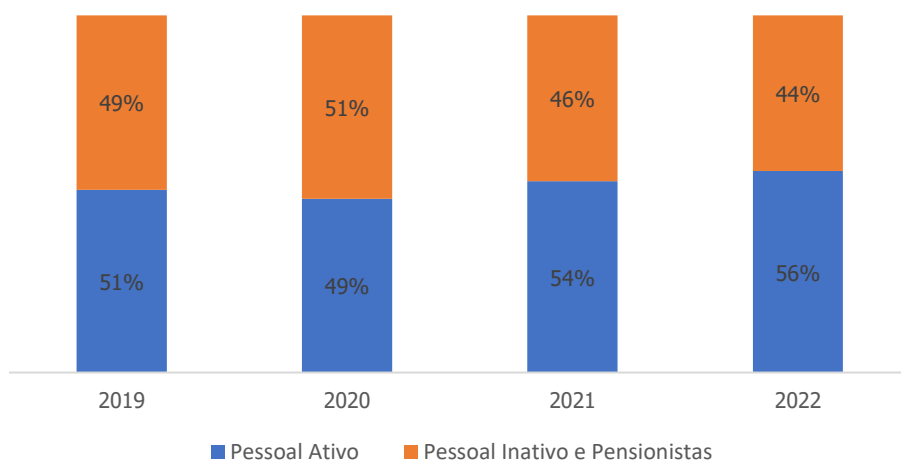
Fonte: SiafeRio.

Diante do exposto, verifico que, no período de apuração, as fontes de recursos referentes às contribuições previdenciárias do Poder Executivo (R\$ 5.166.104.858) superam às despesas não computadas com inativos e pensionistas com recursos vinculados no Demonstrativo da Despesa com Pessoal publicado (R\$ 3.757.765.275); legitimando, portanto, o montante ora deduzido da despesa bruta com pessoal, vez que suportado, de fato, por recursos vinculados ao RPPS previstos na LRF.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Demonstro, a seguir, a evolução percentual, para os últimos 4 (quatro) exercícios, da composição da despesa bruta com pessoal, livre de deduções, do Poder Executivo por seguimento de servidores ativos *versus* inativos e pensionistas:

Despesa bruta com pessoal – Participação Pessoal Ativo *versus* Inativos e Pensionistas – 2019 a 2022



Fonte: Contas de Governo 2021 – Processo TCE-RJ n.º 101.402-2/22 e Anexo 1 do RGF do 3º Quad/22 – Poder Executivo.

Nota 1: valores da despesa bruta com pessoal referentes aos exercícios de 2019 a 2022 no montante de R\$ 41.251.301.091, R\$ 40.207.186.092, R\$ 38.380.321.414 e R\$ 47.210.893.247, respectivamente

Nota 2: despesas com pessoal ativo inclui Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização.

No gráfico anterior, o Corpo Instrutivo demonstrou que um percentual significativo de despesa bruta com pessoal é direcionado ao pagamento de inativos e pensionistas. No exercício de 2022, as despesas com inativos e pensionistas totalizaram R\$ 20.575.844.522, enquanto os gastos com servidores ativos (incluindo outras despesas de contratos de terceirização) atingiram o montante de R\$ 26.635.048.726; representando, respectivamente, 44% e 56% do total das despesas com pessoal.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Ressalta-se que as mencionadas despesas revestem-se de gastos de natureza obrigatória de caráter continuado, cujo campo de atuação do gestor para concretizar medidas de redução do gasto afigura-se limitado em razão de direitos adquiridos.

2.6.3.2 - DESPESAS COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO

A Lei de Responsabilidade Fiscal, no último período de cada mandato, restringe o crescimento da despesa governamental. O inciso II, do artigo 21, da LRF, com redação dada pela LC n.º 173/20, materializa uma dessas limitações:

Art. 21 – É nulo de pleno direito:

(...)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

Conforme análise do Corpo Instrutivo, não há evidências quanto ao descumprimento, por parte do Governador do Estado, de ato do titular de Poder com vistas a contrariar a vedação ao aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato.

Destacaram, no entanto, as ações de fiscalização desta Corte no exercício de 2022, conduzidas por meio da Coordenadoria especializada em controlar a despesa com pessoal, nos autos dos Processos TCE-RJ n.ºs 104.897-2/2022, 105.642-2/2022, 106.686-5/2022, 104.732-6/2022 e 106.940-9/2022, acerca das conclusões preliminares no tocante à fiscalização do pagamento de pessoal por meio de recibo de pagamento de autônomo (RPA), naquilo que ficou destacado pela mídia como “escândalo de folha de pagamento secreta do Ceperj e da UERJ”.

Apesar da gravidade dos fatos supracitados, inclusive com a repercussão no pleito eleitoral das Eleições 2022, não haveria, ao menos na atual fase processual, evidências quanto ao descumprimento do referido artigo da LRF. Foram identificadas, no entanto, falhas graves, que

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

serão levadas a efeito na responsabilização da conduta dos Ordenadores de Despesa dos órgãos envolvidos.

Ademais, no Relatório do Órgão Central de Controle Interno do Poder Executivo também não foi identificada qualquer irregularidade com relação a atos expedidos dessa natureza nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do final do mandato do Governador do ERJ; não contrariando, assim, o inciso II, do art. 21, da LRF.

2.6.3.3 - GASTO CONSOLIDADO DE DESPESA COM PESSOAL

Com base nos dados encaminhados e no Anexo 1 do Demonstrativo Consolidado da Despesa com Pessoal, do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2022, o total da despesa com pessoal consolidado do Estado do Rio de Janeiro alcançou a importância de R\$ 49.802.368.191, representando 55,56% da Receita Corrente Líquida, conforme demonstrado a seguir:

Despesa total com pessoal do ERJ – publicação RGF

	R\$1	
Despesas executadas (últimos 12 meses)	Liquidadas (a)	Inscritas em RPNP (b)
Despesa bruta com pessoal (I)	57.861.583.700	244.273.764
Pessoal ativo	31.328.126.594	179.570.403
Pessoal inativo e pensionistas	24.633.023.429	46.265.559
Outras desp. Contr. Terceirização	1.900.433.677	18.437.801
Despesas não computadas (II)	8.300.979.133	2.510.139
Indenização por demissão e incentivos	18.054.640	8.135
Decorrente decisão judicial	2.114.091.666	17.233
Despesas de exercícios anteriores	1.289.800.805	-
Inativos/pensionistas c/ rec. vinculados	4.879.032.022	2.484.771
Despesas líquidas com pessoal III = (I-II)	49.560.604.567	241.763.624
Despesa total com pessoal (IV) = (IIIa+IIIb)	49.802.368.191	
Receita Corrente Líquida	89.631.905.200	

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

% Despesa Total com Pessoal/RCL	55,56
---------------------------------	--------------

Fonte: Anexo 1 do DCRGF 3º quadrimestre/2022.

Quanto ao cumprimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica-se que a despesa total com pessoal do ERJ, no exercício de 2022, respeitou o limite máximo disposto no inciso II do artigo 19 da LRF – 60% da RCL.

2.6.4 - ENDIVIDAMENTO PÚBLICO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

O endividamento público e a concessão de garantias são temas de grande relevância, uma vez que impactam diretamente a análise do equilíbrio das contas públicas, um dos princípios norteadores da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, conforme disposto no § 1º de seu art. 1º.

Com vista à garantia do equilíbrio das contas públicas, a legislação prevê formas de controle e limites com o comprometimento anual de pagamento da dívida, estoque da dívida consolidada líquida, pagamento de precatórios e com a concessão de garantias.

2.6.4.1 - DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

De acordo com o disposto no art. 29 da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o art. 2º da Resolução do Senado Federal n.º 43/01, constitui a dívida pública consolidada o montante total, apurado sem duplicidade, (i) das obrigações financeiras do Estado, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, (ii) dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e (iii) das operações de crédito que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

2.6.4.1.1 - EFEITOS DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL NA DÍVIDA DO ESTADO

No exercício de 2022, foi incorporado ao montante da Dívida Consolidada o valor de R\$ 21,18 bilhões, referente ao inadimplimento de dívidas abrangidas pelo Regime de Recuperação Fiscal, sendo R\$ 15,38 bilhões transferidos ao PRF-2017 até maio de 2022 e R\$ 5,80 bilhões transferidos em razão do contrato de refinanciamento de que trata o artigo 9º-A da Lei Complementar Federal nº 159/2017, com as alterações implementadas pela Lei Complementar nº 178/21.

Do montante das parcelas inadimplidas, R\$ 14,06 bilhões advém do refinanciamento de dívida junto à União, com fulcro na Lei Federal nº 9.496/97, e R\$ 3,61 bilhões decorrem de operação de crédito com garantia da Cedae, com amparo na Lei Estadual nº 7.529/17.

2.6.4.1.2 - DÍVIDA CONSOLIDADA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

A evolução da Dívida Consolidada interna e externa da Administração Direta e Indireta do Estado do Rio de Janeiro pode ser observada na tabela seguinte:

Demonstrativo da Dívida Fundada da Administração Direta e Indireta 2021/2022

Discriminação	Saldo Anterior em Circulação	Movimento do Exercício					Valor
		Emissão	Reajustamento	Resgate	Movimentação PRF-2017	Movimentação PRF-2022	
					(1) -	(2)	
Dívida Fundada Interna Contratual Administração Direta	127.233.719.087	19.963.293.262	-6.858.998.682	16.405.558.445	14.499.202.013	5.800.338.379	103.632.914.831
Dívida Fundada Interna Administração Direta – RRF I	28.899.471.761	62.461.218.660	-486.736.700	4.324.425.421	15.372.171.733	47.026.935.551	54.894.764.482
Dívida Fundada Interna Administração Direta – RRF II	4.468.780.090	0	-387.440.182	0	0	4.081.339.908	0
Dívida Fundada Interna Administração Direta – Plano de Auxílio aos Estados (LC 173/2020)	103.098.131	0	565.721	0	103.663.853	0	0

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Dívida Fundada Interna Administração Direta – Juros Vencidos	3.108.707.731	1.912.167.195	347.292	5.021.222.217	0	0	0
Dívida Fundada Interna Administração Direta – RRF - Juros Vencidos	438.233.247	220.427.366	0	658.660.612	0	0	0
Dívida Fundada Externa Administração Direta	16.164.689.824	0	-1.064.588.842	0	252.098.114	617.864.551	14.230.138.317
Total da Dívida Fundada da Administração Direta	180.416.699.871	84.557.106.483	-8.796.851.392	26.409.866.696	-517.207.753	57.526.478.388	172.757.817.631
Dívida Fundada Interna Administração Indireta	236.722.492	0	-5.896.736	17.616.891	0	0	213.208.865
Total Geral Administração Direta + Indireta	180.653.422.363	84.557.106.483	-8.802.748.129	26.427.483.587	-517.207.753	57.526.478.388	172.971.026.496
Precatórios ⁽⁴⁾	3.475.655.775						4.091.741.269
Total da Dívida Consolidada	184.129.078.138						177.062.767.765

Fonte: Volume 21 – Demonstrativo da Dívida Fundada Interna e Externa e por Tipo de Administração (direta e indireta).

Nota 1: transferido para o PRF-2017 (até maio de 2022);

Nota 2: na composição deste total, os valores de R\$ 46.861.685.405 (art. 9-A da LC n.º 159/17) e R\$ 5.969.133.963 (art. 23 da LC n.º 178/21) foram transferidos em 01/06/2022. O valor de R\$ 5.803.883.817 (art. 9-A da LC n.º 159/17) foi transferido após 01/06/2022;

Nota 3: transferido para o contrato do art. 23 da LC n.º 178/21; e

Nota 4: posteriores a 05.05.2000 da administração direta e na indireta não pagos durante a execução dos orçamentos.

A Superintendência de Controle da Dívida da Secretaria de Estado de Fazenda, com vista à complementação das informações constantes dos demonstrativos da dívida, emitiu Notas Explicativas com os critérios utilizados para os registros das modificações trazidas com o Novo Regime de Recuperação Fiscal, as quais seguem transcritas:

Em 30/06/2022 o Estado do Rio de Janeiro contratou junto à União duas operações de crédito com base nas Leis Complementares LC-159 de 19/05/2017 (Artigo 9ºA) e LC-178 de 13/01/2022 (Artigo 23º) que permitiram ao Estado rever todo o Plano de Recuperação Fiscal assinado em 05/09/2017, da mesma forma, toda dívida vencida e não paga por força de decisão judicial foi incluída nas citadas operações. Também foi permitido ao Estado, conforme o Artigo 1ºB da Lei Complementar LC-156 de 28/12/2016 que as dívidas de instituições financeiras estaduais com o Banco Central do Brasil que tenham sido formalmente assumidas pelos Estados até 15 de julho de 1998 e que tenham sido adquiridas pela União nos termos da MP n.º 2.179-36 de 24/08/2001, poderiam ter os respectivos saldos devedores incorporados aos saldos devedores dos contratos de refinanciamento firmados nos termos da Lei n.º 9.496 de 11/09/1997 mediante aditamento contratual.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Para a adequação do passivo da Dívida Contratual, registrado até 30/06/2022, foram necessárias várias intervenções contábeis, não típicas da movimentação dívida, algumas inclusive necessitando de atualização da rotina de contabilização.

O total da Dívida Consolidada é composto pela soma da dívida fundada direta e indireta, incluindo-se os precatórios posteriores a 05.05.2000. Com as reclassificações decorrentes do Novo Regime de Recuperação Fiscal, ao final do exercício de 2022, o total da dívida alcançou o valor de R\$ 177,06 bilhões; 3,84% inferior à dívida verificada no exercício de 2021, com redução de R\$ 7,07 bilhões, em valores absolutos.

A quantia apurada guarda paridade com aquela informada no Anexo 2 – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) – do Poder Executivo, referente ao 3º quadrimestre de 2022, bem como com os valores publicados no Cadastro da Dívida Pública do Tesouro Nacional⁵⁴.

Conforme informações constantes do Relatório Gerencial da Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado, a redução do valor total da dívida em relação ao saldo de dezembro de 2021 deveu-se, sobretudo, ao Novo Regime de Recuperação Fiscal – RRF, homologado em junho de 2022.

Ainda de acordo com aquela Subsecretaria, as alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 178/21 na Lei Complementar n.º 156/16 permitiram que o Contrato BACEN/BANERJ fosse incorporado ao Contrato da Lei n.º 9.496/97, na posição de julho de 2016, fazendo com que a sua atualização deixasse de ser realizada com base no indicador IGP-DI+6% a.a. e passasse a utilizar o IPCA+4% a.a., reduzindo, desta forma, o estoque do contrato.

O estoque da dívida também foi impactado pela modificação promovida nas Contas Gráficas (honras de avais pela garantidora e suspensões de dívidas com a União), que, com a homologação

⁵⁴ <https://sadipem.tesouro.gov.br>

do Novo Regime de Recuperação Fiscal, passaram a ser administradas em um único contrato, com prazo de 30 (trinta) anos, também atrelado ao índice de correção IPCA+4% a.a., conforme o art. 9º-A da LC n.º 159/17.

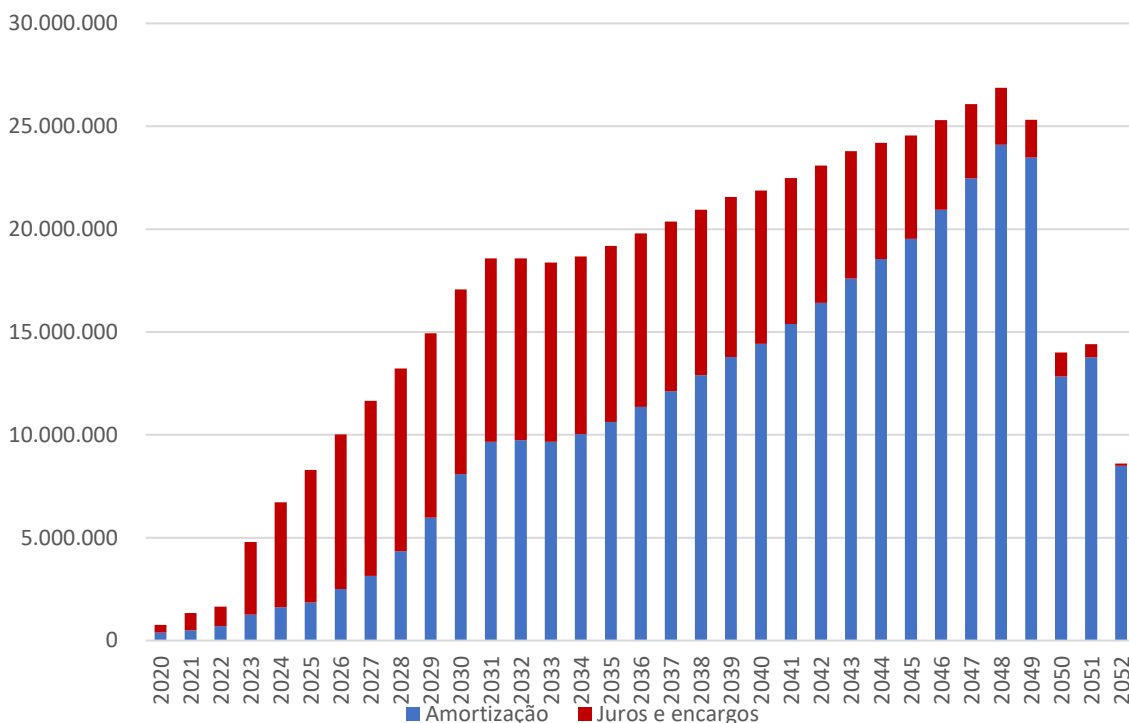
Em decorrência da adesão do Estado do Rio de Janeiro ao novo Regime de Recuperação Fiscal, a Secretaria de Estado de Fazenda estima que, no exercício de 2023, as despesas com serviço da dívida somem R\$ 4,79 bilhões, o que representaria uma variação positiva 191,41% em relação à despesa realizada no exercício de 2022 (R\$ 1,64 bilhão), e atingiria o ápice no exercício de 2048, com estimativas de desembolso da ordem de R\$ 26,87 bilhões.

As projeções da Secretaria de Estado de Fazenda no que diz respeito ao montante que seria necessário para que o ERJ pudesse, de acordo com as regras em vigor, cumprir em dia os compromissos assumidos por gestões anteriores, considerando o pagamento do principal (amortização) e dos juros e encargos da dívida até o exercício de 2052, são demonstradas no gráfico abaixo:

Cronograma de desembolsos com amortização e encargos da dívida consolidada

R\$ mil

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS



Fonte: <http://tesouro.fazenda.rj.gov.br/relatorios/divida-publica/> - Data base: 31.12.2022

Como demonstra o gráfico acima, são preocupantes as projeções relacionadas ao incremento nas despesas com serviço da dívida para os próximos exercícios, haja vista o vultoso dispêndio com encargos e amortização e as atuais dificuldades para manter o equilíbrio fiscal do Estado.

Acrescente-se que a necessidade de geração contínua de grandes superávits primários poderá comprometer a capacidade de gastos nas demais áreas, como Educação, Saúde, Assistência Social e Segurança Pública.

Não se pode olvidar que, no exercício de 2022, o resultado primário sofreu impacto do aumento considerável da arrecadação das receitas de *Royalties* e Participações Especiais.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

2.6.4.1.3 - DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E APURAÇÃO DO LIMITE

Nos termos do que estabelece a 12ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, aprovado pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) n.º 924/21, no Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida – DCL estão contidas as informações sobre a Dívida Consolidada (detalhada em “Dívida Mobiliária”, “Dívida Contratual”, “Precatórios Posteriores a 05.05.2000” e “Outras Dívidas”), as deduções (detalhadas em “Disponibilidade de Caixa” e “Demais Haveres Financeiros”), bem como sobre a Dívida Consolidada Líquida e o percentual apurado com base na Receita Corrente Líquida.

A dívida consolidada líquida dos Estados e do Distrito Federal não pode exceder a 2 (duas) vezes a receita corrente líquida, conforme preconiza o art. 3º da Resolução n.º 40, de 26.12.2001, do Senado Federal.

De acordo com o Anexo 2 (LRF, art. 55, inciso I, alínea “b”) do 3º quadrimestre de 2022, os percentuais e limites aplicados foram constituídos e apresentados da forma exposta na tabela a seguir:

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida – 2021/2022

R\$1

Descrição	Saldo do exercício anterior	Saldo do exercício de 2022	Var. nom. 2022/2021	Diferença 2022-2021
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	184.129.078.140	177.062.767.765	-3,84%	-7.066.310.375
Dívida Mobiliária	8.391.439	7.736.297	-7,81%	-655.142
Dívida Contratual	180.625.027.528	172.943.286.800	-4,25%	-7.681.740.728
Empréstimos	179.466.835.930	33.272.985.953	-81,46%	-146.193.849.977
Internos	163.310.537.545	19.050.583.933	-88,33%	-144.259.953.612
Externos	16.156.298.385	14.222.402.020	-11,97%	-1.933.896.365

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Reestruturação da dívida de Estados e Municípios	-	138.838.358.267	-	138.838.358.267
Financiamentos	-	-	-	-
Internos	-	-	-	-
Externos	-	-	-	-
Parcelamento e Renegociação de dívidas	1.158.191.598	831.942.580	-28,17%	-326.249.018
De Tributos	123.924.624	2.413.751	-98,05%	-121.510.873
De Contribuições Previdenciárias	207.688.184	107.983.803	-48,01%	-99.704.381
De Demais Contribuições Sociais	826.578.789	721.545.027	-12,71%	-105.033.762
Do FGTS	-	-	-	-
Com Instituição Não Financeira	-	-	-	-
Demais Dívidas contratuais	-	-	-	-
Precatórios posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e não pagos	3.475.655.775	4.091.741.269	17,73%	616.085.494
Outras Dívidas	20.003.399	20.003.399	-	-
DEDUÇÕES (II)	20.308.157.081	26.231.693.534	29,17%	5.923.536.453
Disponibilidade de Caixa	12.513.899.561	17.384.939.623	38,93%	4.871.040.062
Disponibilidade de Caixa Bruta	22.709.802.339	26.383.167.428	16,18%	3.673.365.089
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios)	10.195.902.778	6.034.107.006	-40,82%	-4.161.795.772
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	-	2.964.120.798	-	2.964.120.798
Demais Haveres Financeiros	7.794.257.520	8.846.753.910	13,50%	1.052.496.390
Dívida Consolidada Líquida (DCL) (III) = (I - II)	163.820.921.059	150.831.074.231	-7,93%	-12.989.846.828
Receita Corrente Líquida - RCL	82.455.459.590	89.631.905.200	8,70%	7.176.445.610
% da DC sobre a RCL (I/RCL)	223,31	197,54	-11,54%	-25,77
% da DCL sobre a RCL (III/RCL)	198,68	168,28	-15,30%	-30,40
Limite Definido por Resolução Do Senado Federal: 200%	164.910.919.179	179.263.810.400	8,70%	14.352.891.221

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Limite Alerta (inciso III do §1º do art. 59 da LRF) – 180%	148.419.827.261	161.337.429.360	8,70%	12.917.602.099
--	-----------------	-----------------	-------	----------------

Outros Valores Não Integrantes da DC	Saldo do exercício anterior	Saldo do exercício de 2022	Var. nom. 2022/2021	Diferença 2022/2021
Precatórios Anteriores a 05/05/2000	631.815.973	716.664.341	13,43%	84.848.368
Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (Não incluídos na DC)	1.119.160.025	1.714.792.648	53,22%	595.632.623
Passivo Atuarial	7.674.558.441	11.122.867.291	44,93%	3.448.308.850
Restos a Pagar Não Processados	716.319.096	1.024.655.328	43,04%	308.336.232
Antecipações de Receita Orçamentária - ARO	-	-	-	-
Dívida Contratual de PPP	-	-	-	-
Apropriação de Depósitos Judiciais - LC 151/2015	7.270.719.258	7.270.719.258	-	-

Fonte: Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado em 30.01.2023;

Nota 1: excluídas Imprensa Oficial, Cedae e Agência estadual de Fomento – Agerio, por não se enquadrarem no conceito de empresa dependente;

Nota 2: Imprensa Oficial, a Cedae e a Agerio não constam nos Orçamentos fiscal e da seguridade social no exercício de 2022;

Nota 3: precatórios posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e não pagos: Não foram considerados os Precatórios Vincendos contabilizados na conta 8.9.9.1.1.32.01 – PRECATÓRIOS VINCENDOS.

Conforme se verifica na tabela acima, o saldo da DCL no exercício de 2022 representaria 168,28% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite de 200% estabelecido pela Resolução n.º 40/01 do Senado Federal.

A variação positiva da receita corrente líquida no exercício de 2022, verificada, fundamentalmente, em razão do excesso de arrecadação das receitas de *Royalties* e Participações Especiais, favoreceu o cumprimento do limite pelo ERJ.

Comparada ao exercício de 2021, a Dívida Consolidada Líquida – DCL de 2022, resultante da DC deduzida da disponibilidade de caixa e dos demais haveres financeiros, registrou diminuição de 7,93%.

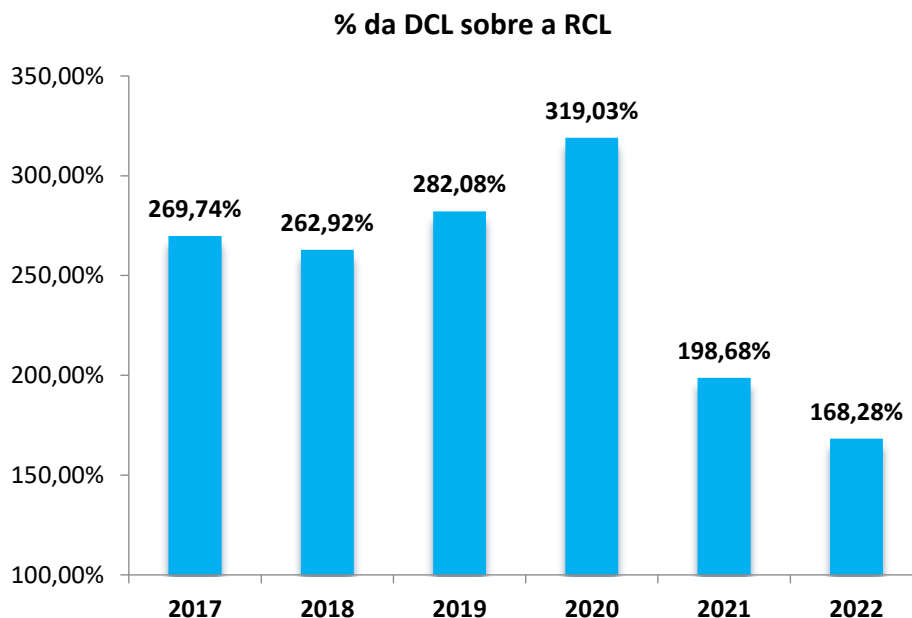
Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

A aludida redução deu-se, sobretudo, em decorrência do aumento da disponibilidade de caixa bruta e pela diminuição da dívida consolidada.

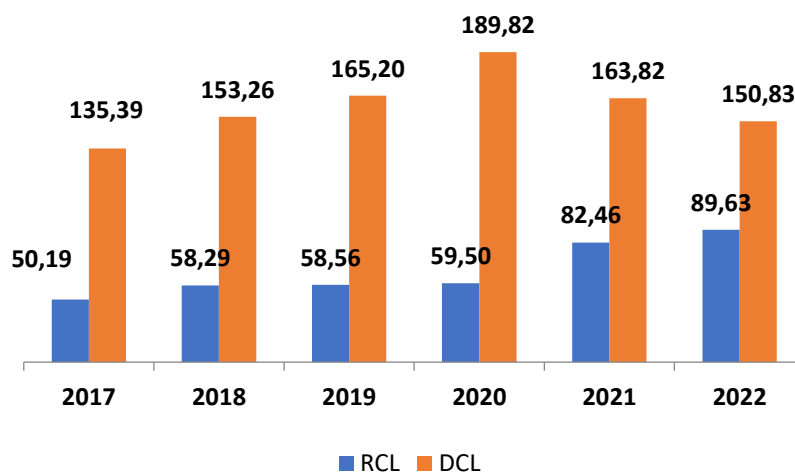
O gráfico a seguir representa a evolução da Dívida Consolidada Líquida em relação à Receita Corrente Líquida de 2017 a 2022:

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

% da DCL sobre a RCL 2017 a 2022 e limite de 200% (RSF n.º 40/01)



Evolução da RCL e DCL (valores em R\$ bilhões)



Fonte: Contas de Governo Estadual de 2017 a 2021 e Anexo 2 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do 3º quadrimestre de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado em 30.01.2023.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

É possível verificar que a redução do estoque da DC – sobretudo, em razão da adesão ao Novo RRF e da consequente adoção de novas taxas de refinanciamento do estoque da dívida mais favoráveis ao ERJ, assim como do aumento da RCL observado no período – refletiu na queda de 15,30% da relação DCL/RCL em relação ao exercício de 2021.

Nada obstante os demonstrativos fiscais publicados pelo ERJ evidenciem que o percentual da DCL sobre a RCL esteja abaixo do limite fixado pela Resolução n.º 40/01 do Senado Federal, estes demonstrativos não refletiriam com exatidão o montante da dívida consolidada líquida do ERJ, haja vista que a Auditoria Financeira realizada no exercício de 2021, por meio do Processo TCE-RJ n.º 106.883-3/2021, identificou distorções relevantes com impacto nos indicadores da dívida, que até o momento não foram regularizados pelos setores de contabilidade do ERJ.

À vista disso, a regularização dessa falha está sendo acompanhada por este Tribunal por intermédio de procedimento autônomo de fiscalização instaurado no exercício de 2022, consubstanciado no Processo TCE-RJ n.º 105.495-7/2022, o qual se encontra em fase atual de manifestação pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Importa destacar que as distorções apontadas no Relatório da Auditoria Financeira foram reiteradamente consignadas em sede de Contas de Governo de exercícios anteriores, não sendo, ainda, regularizadas. Tal fato impede que este Tribunal de Contas ateste, com exatidão, o devido cumprimento do limite estabelecido pela Resolução n.º 40/01 do Senado Federal.

2.6.4.1.4 – COMPROMETIMENTO ANUAL COM O PAGAMENTO DA DÍVIDA

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n.º 43/01, o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da Dívida Consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% da receita corrente líquida.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

O Parágrafo 4º do citado dispositivo legal estabelece que, para a apuração desse limite, o comprometimento anual com amortizações e encargos será calculado pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a RCL projetada ano a ano, levando em conta todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida, ou, alternativamente, os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027, devendo ser considerada para ao cálculo a opção mais benéfica.

Na análise isolada do exercício de 2022, houve o comprometimento de R\$ 1,67 bilhão com amortizações, juros e demais encargos da Dívida Consolidada, equivalente a 1,87% da receita corrente líquida, sendo atendido, portanto, o limite estabelecido no artigo 7º, inciso II, da Resolução Senado Federal n.º 43/01, como é possível observar na tabela abaixo:

Comprometimento anual com pagamento da dívida – 2022

Apuração do cumprimento dos limites	Valor liquidado (R\$1)	Part. %
Gestão da Dívida Interna	1.673.873.628	100,00%
Principal da dívida	728.327.584	43,51%
Juros sobre a dívida	943.337.069	56,36%
Outros encargos	2.208.975	0,13%
Total liquidado com pagamento da dívida (A)	1.673.873.628	100,00%
Receita Corrente Líquida (B)	89.631.905.200	
Comprometimento anual com pagamento da dívida / RCL (em %) (A / B)	1,87%	

Fonte: SiafeRio e Anexo 03 do RREO 6º bim/22 publicado em 30.01.2023

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

2.6.4.1.5 - CPI DA DÍVIDA PÚBLICA⁵⁵

A fim de investigar o crescimento da Dívida Pública do Estado do Rio de Janeiro desde a promulgação da Constituição Estadual, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro constituiu Comissão Parlamentar de Inquérito, em 2022.

Após detida análise da Dívida Pública, a Comissão Parlamentar de Inquérito emitiu Relatório Final com as seguintes propostas:

Ao Tesouro Nacional quanto à revisão do critério da União de se cobrar, além da correção monetária, juros substanciais sobre a dívida;
Ao Congresso Nacional quanto à revisão do critério da União de se cobrar, além da correção monetária, juros substanciais sobre a dívida;
Ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro de ajuizar ação no Supremo Tribunal Federal contra incidência de juros sobre a dívida; e
À Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro para que determine a Comissão de Tributação e a Comissão de orçamento que ambas acompanhem as tratativas institucionais futuras.

A instauração da citada CPI pelo Poder Legislativo demonstra a sua preocupação com o crescimento exponencial da Dívida do Estado e a deterioração dos resultados fiscais ao longo das últimas décadas, além da baixa expectativa em relação ao cumprimento dos termos do Novo RRF, homologado em 2022.

Os membros daquela Comissão Parlamentar acreditam que o arcabouço legal do Novo RRF não seria suficiente para, ao final do prazo, restabelecer o equilíbrio das contas públicas e, nesse sentido, estaria apenas postergando uma nova crise fiscal no Estado.

2.6.4.2 – OPERAÇÕES DE CRÉDITO

De acordo com o disposto no art. 29, inciso III da Lei de Responsabilidade Fiscal, operação de crédito é o compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão

⁵⁵ Resolução ALERJ n.º 848/2022.

e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

2.6.4.2.1 – OPERAÇÕES DE CRÉDITO REALIZADAS NO EXERCÍCIO

Conforme se verifica na tabela abaixo reproduzida, no exercício de 2022 não houve arrecadação pelo Governo do ERJ de receita de capital decorrente de operações de crédito:

Demonstrativo das receitas arrecadadas com operações de crédito

R\$1		
Receitas arrecadadas com operações de crédito no exercício		
PREVISÃO ATUALIZADA (R\$)	RECEITAS REALIZADAS (R\$)	SALDO NÃO REALIZADO (R\$)
-	-	-
Total	-	-

Fonte: RREO - Anexo 9 – DOERJ – Poder Executivo de 30.01.2023, fl. 13.

2.6.4.2.2 – APURAÇÃO DOS LIMITES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Para fins de apuração dos limites, os entes federativos devem observar os parâmetros determinados pela Constituição da República e pela Resolução n.º 43/01 do Senado Federal, descritos nos tópicos seguintes.

2.6.4.2.3 – LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 167, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Segundo a “regra de ouro” estabelecida no art. 167, inciso III, da CF/88, é vedada a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, excetuadas as operações autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

A partir dos dados constantes na tabela a seguir, verifica-se que o ERJ observou o limite constitucional, haja vista que não realizou qualquer operação de crédito.

Tabela – Comparativo das receitas de operações de crédito com as despesas de capital empenhadas

Descrição	R\$1 Valor
Receitas de Operação de Crédito	0,00
Despesa de Capital Líquida ¹	6.753.671.360
Diferença	(6.753.671.360)

Fonte: SiafeRio e Anexo 9 do RREO publicado no DOERJ de 30.01.2023.

Nota: corresponde à despesa de capital empenhada deduzida dos valores referentes a incentivos fiscais a contribuinte e incentivos fiscais a contribuinte por instituições financeiras. No exercício, não houve deduções des

2.6.4.2.3.1 – LIMITE DEFINIDO PELO SENADO FEDERAL PARA AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO (ART. 7º, DA RESOLUÇÃO N.º 43/01)

A Resolução SF n.º 43/01 estabelece o grau de comprometimento da receita corrente líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com as operações de crédito nacionais ou internacionais, determinando que o montante global das operações de crédito (internas e externas) realizadas pelos entes federativos em um exercício financeiro não poderá exceder a 16% da receita corrente líquida.

Assim, a tabela seguir demonstra que o ERJ atendeu à regra prevista no art. 7º da Resolução SF n.º 43/01, considerando que não realizou qualquer operação de crédito no exercício de 2022. Vejamos:

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Tabela – Apuração do limite de operações de crédito

		R\$1
Apuração do Cumprimento dos Limites	Valor (R\$)	% Sobre a RCL
I – Receita Corrente Líquida	89.631.905.200	-
II – Limite Definido p/ Senado Federal para Op. De Crédito Internas e Externas	14.341.104.832	16,00
III -Total de Operações de Crédito Realizadas no Exercício	0,00	0,00

Fonte: SiafeRio; Anexos 4 e 6 do RGF do Poder Executivo do 3º Quadrimestre – Processo TCE-RJ n.º 100.888-5/2023.

2.6.4.3 – PRECATÓRIOS E SENTENÇAS JUDICIAIS

O art. 100 da CRFB estabelece que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas em virtude de sentença judicial far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Consoante o disposto no § 5º do dispositivo legal supracitado, é obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril. O respectivo pagamento deverá ser realizado até o final do exercício seguinte, ocasião em que seus valores serão atualizados monetariamente.

No que concerne às condenações definidas em lei como de pequeno valor, os pagamentos serão realizados por meio de “Requisições de Pequeno Valor (RPV)”, não sendo aplicadas as regras referentes à expedição de precatórios, conforme dispõe o § 3º, art. 100, da CRFB/88.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Em razão da inobservância das diretrizes constitucionais originárias pelos entes federativos, que resultou no acúmulo de obrigações a pagar ao longo dos anos, Emendas Constitucionais estabeleceram regimes transitórios para pagamentos de precatórios.

2.6.4.3.1 – REGIME ESPECIAL DE PRECATÓRIOS

A EC n.º 62/09 incluiu o § 15 ao art. 100 da CRFB, estabelecendo regime especial transitório para pagamento de precatórios para os entes que se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios, condicionado à edição de lei complementar que disponha sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação.

Até o advento da Lei Complementar mencionada, todavia, o regime transitório de pagamentos deve observar o disposto no artigo 97 do Ato das Disposição Constitucionais Transitórias – ADCT.

Em razão da recente promulgação da Emenda Constitucional n.º 109, de 15.03.2021, o prazo de quitação dos precatórios em regime especial foi ampliado para 31.12.2029 (art. 101 do ADCT).

Outrossim, a EC n.º 113/21 estabeleceu novo regime de pagamentos de precatórios, instituindo que, sem que haja interrupção no pagamento do precatório e mediante comunicação da Fazenda Pública ao Tribunal, o valor correspondente aos eventuais débitos inscritos em dívida ativa contra o credor do requisitório e seus substituídos deverá ser depositado à conta do juízo responsável pela ação de cobrança, que decidirá seu destino definitivo.

2.6.4.3.2 – ESTOQUE DE PRECATÓRIOS E SENTENÇAS JUDICIAIS

O estoque de precatórios e sentenças judiciais do ERJ apresentava o seguinte valor ao final do exercício de 2022:

Estoque de precatórios e sentenças judiciais

R\$ 1

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Descrição	Saldo
Passivo Circulante - Total	781.771.078
Precatórios	129.484.307
Sentenças Judiciais	652.286.771
Passivo Não Circulante - Total	9.033.398.317
Precatórios	9.033.147.338
Sentenças Judiciais	250.978
Compensação de Dívida Ativa Com Precatórios	(107.014.561)
Total do Estoque de Precatórios e Sentenças Judiciais	9.708.154.834

Fonte: SiafeRio

Nota 1: valores históricos

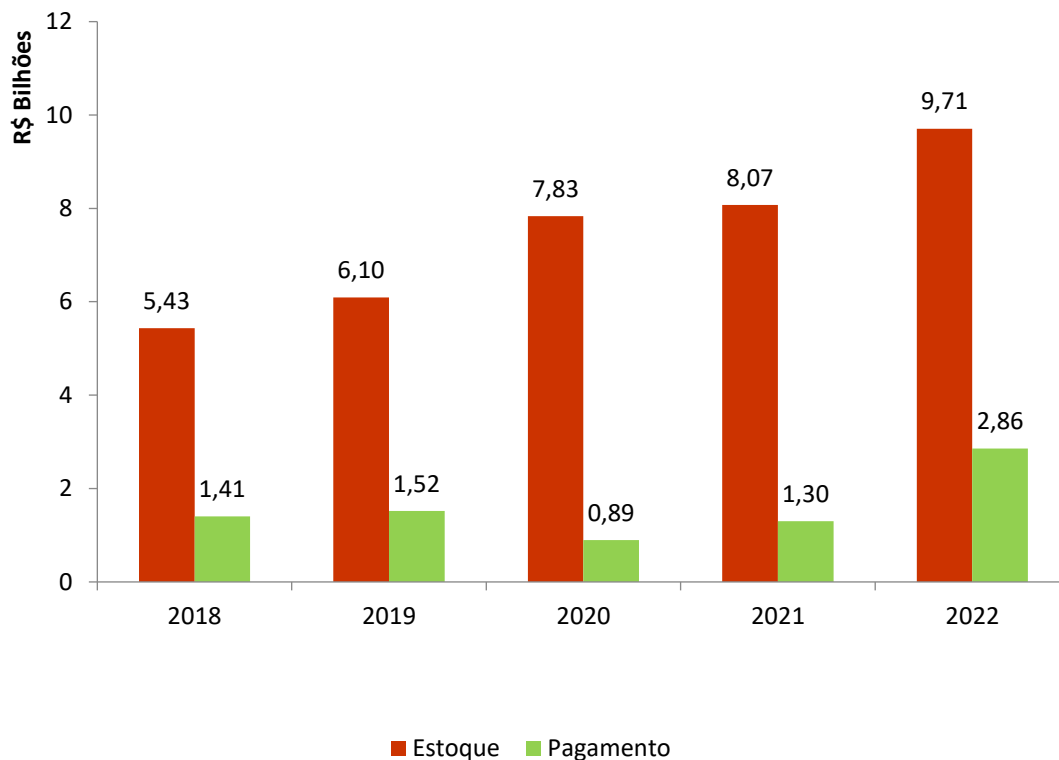
Nota 2: o saldo total de estoque demonstrado não contempla todos os créditos da dívida compensados com precatórios ainda pendentes de contabilização, conforme abordado adiante no presente Relatório.

Destaque-se que o saldo de estoque de precatórios deve incluir o valor da atualização monetária, observando os efeitos da alteração do poder aquisitivo da moeda nacional e a vinculação à conta de origem.

Em consulta ao SiafeRio verifica-se que o total contabilizado a título de atualização monetária de precatórios e sentenças judiciais no exercício em exame foi de R\$ 1,15 bilhão, sendo o montante de R\$ 1,13 bilhão relativo à conta de precatórios e R\$ 18,52 milhões relativos à conta de sentenças judiciais. O gráfico abaixo demonstra o fluxo de pagamento do estoque existente nos últimos 5 (cinco) anos:

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Gráfico – Estoque e pagamentos (2018 a 2022)



Fonte: Contas de Governo exercícios de 2018 a 2022 e SiafeRio

Nota: valores históricos

Os dados acima evidenciam um aumento dos pagamentos de precatórios nos exercícios de 2021 e 2022.

Verifica-se que a SEFAZ transfere mensalmente ao Tribunal de Justiça quantia correspondente a um percentual da RCL, conforme plano de pagamento anual homologado pelo TJRJ, nos moldes do Regime Especial de Pagamento definido no art. 101 do ADCT, cujo recurso é rateado com os demais Tribunais (TRT e TRF) para pagamento dos precatórios estaduais.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

No regime de precatórios vigente, o Estado deve apresentar, anualmente, plano de pagamentos destinando o percentual mínimo de 1,50% da RCL, apurada nos dois meses anteriores ao repasse, conforme o disposto no art. 97, § 2º, inciso I, alínea “a” do ADCT.

De acordo com o Plano de Pagamento de Precatórios disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, foi de 1,50% o percentual da RCL destinado pelo ERJ para o pagamento dessas obrigações no exercício de 2022.

Segundo informações constantes no Relatório da Superintendência de Relatórios e Demonstrativos Contábeis – Subcont, Peça 4, em 07.12.2017 o Governo Estadual e o TJRJ firmaram acordo para repasse ao Tribunal de Justiça dos valores devidos para pagamento de precatórios, mediante bloqueio do Fundo de Participação dos Estados – FPE, a partir de janeiro de 2018.

De acordo com o citado relatório, em outubro de 2020, o ERJ e o TJRJ renovaram o acordo até 2024, para bloqueio dos repasses do Fundo de Participação dos Estados – FPE, e transferência da quantia ao Tribunal de Justiça para atender a parcela mensal do plano de pagamento de precatórios.

Observa-se que os pagamentos de precatórios efetuados pelo ERJ no exercício de 2022 foi maior que o adimplemento destas obrigações no exercício de 2021. Assim, constata-se que, após o enquadramento no regime especial, o estoque de precatórios do ERJ apresenta tendência de redução em razão da alta do fluxo de pagamentos observada desde o início desse regime.

De acordo com dados constantes no SiafeRio, no exercício de 2022 o montante transferido pelo ERJ para a conta especial vinculada ao pagamento de precatórios totalizou R\$ 2,72 bi.

2.6.4.4 – GARANTIAS CONCEDIDAS E CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS

Nos termos do que dispõe o art. 29, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, “concessão de garantia” corresponde ao compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida pelo ente da Federação ou entidade a ele vinculada.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Os entes federativos poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, que estará condicionada ao oferecimento de contragarantia – em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida – e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente às suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, conforme o disposto no art. 40 da LRF. Todavia, não será exigida contragarantia de órgãos e entidades que integrem o próprio ente.

O Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores – Anexo 3 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2022, reproduzido abaixo, apresenta o saldo das garantias concedidas pelo Governo do ERJ:

Tabela – Demonstrativo das garantias concedidas e contragarantias de valores

R\$1

Garantias Concedidas	Saldo em 2021	Saldos em 2022		
		Até o 1º quadrimestre	Até o 2º quadrimestre	Até o 3º quadrimestre
Aos Estados (I)	-	-	-	-
Em Operações de Crédito Externas	-	-	-	-
Em Operações de Crédito Internas	-	-	-	-
Aos Municípios (II)	-	-	-	-
Em Operações de Crédito Externas	-	-	-	-
Em Operações de Crédito Internas	-	-	-	-
Às Entidades Controladas (III)	94.424.243	80.165.430	80.316.021	88.285.525
Em Operações de Crédito Externas	-	-	-	-
Em Operações de Crédito Internas	94.424.243	80.165.430	80.316.021	88.285.525
Por Meio de Fundos e Programas (IV)	-	-	-	-
Total Garantias Concedidas (V) = (I + II + III + IV)	94.424.243	80.165.430	80.316.021	88.285.525

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Receita Corrente Líquida - RCL (IV)	82.455.459.590	91.067.422.329	89.303.759.557	89.631.905.200
% do total das garantias sobre a RCL	0,11	0,09	0,09	0,10
Limite definido por Resolução do Senado Federal - 22% da RCL	18.140.201.110	20.034.832.912	19.646.827.103	19.719.019.144
Limite de Alerta (inciso III do §1º do art. 59 da LRF) - 19,80% da RCL	16.326.180.999	18.031.349.621	17.682.144.392	17.747.117.230

Fonte: Processo TCE-RJ n.º 100.888-5/2023 – RGF do 3º quad/2022 e SiafeRio.

Nota 1: excluídas a Imprensa Oficial, Cedae e Agência Estadual de Fomento - Agerio, por não se enquadrarem no conceito de empresa dependente.

Nota 2: limite de acordo com o artigo 9º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal.

Observa-se que o total das garantias concedidas até o 3º quadrimestre de 2022 foi de R\$ 88,29 milhões, correspondendo a 0,10% da RCL; portanto, dentro do limite de 22% da RCL, fixado no artigo 9º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal.

O montante demonstrado refere-se a aval concedido à Companhia de Transporte do Estado do Rio de Janeiro – Riotrilhos, em exercício anteriores, com as correspondentes atualizações e baixas dos valores ocorridos no exercício em exame, conforme dados do SiafeRio.

Registre-se que, por se tratar de garantia concedida à empresa estatal Riotrilhos, integrante da Administração Indireta do ERJ, não houve ocorrência de contragarantias, em razão do que dispõe o art. 18, § 3º, da Resolução SF n.º 43/01.

2.6.5 – RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

De acordo com o disposto no § 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, as metas anuais para os resultados primário e nominal devem ser estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais – AMF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, em valores correntes e constantes, para o exercício de referência e para os dois seguintes.

A fim de acompanhar o cumprimento das metas anuais estabelecidas na LDO, os resultados primário e nominal devem ser evidenciados no Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, conforme preconiza o artigo 53, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

2.6.5.1 – DAS METAS DE RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL FIXADAS NA LDO

A tabela abaixo reproduzida mostra as metas de resultado primário e nominal projetadas para o exercício de 2022, fixadas no Anexo de Metas Fiscais constante da Lei Estadual n.º 9.368, de 20.07.2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias:

Metas de resultado primário e nominal previstas na LDO

Descrição	2022			2023			2024		
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB ¹	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB ¹	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB ¹
Receitas Primárias (I)	64.050.580	61.744.237	0,74	66.672.618	62.174.797	0,73	68.389.368	61.768.265	0,71
Despesas Primárias (II)	76.869.828	74.101.887	0,89	74.369.720	69.352.643	0,81	76.128.873	68.758.471	0,79
Resultado Primário (III) = (I-II)	-12.819.248	-12.357.650	-0,15	-7.697.102	-7.177.846	-0,08	-7.739.505	-6.990.206	-0,08
Resultado Nominal	-22.069.201	-21.274.530	-0,26	-18.222.647	-16.993.324	-0,20	-17.519.245	--15.823.123	-0,18

Fonte: AMF constante da LDO 2022 – Lei Estadual n.º 9.368/21, Peça 08 (fl. 88)

Nota 1: % PIB considerando valores correntes

Nota 2: excluídas a Imprensa Oficial, Cedae e Agência Estadual de Fomento – Agerio, por não se enquadrarem no conceito de empresa dependente.

Nota 3: Conforme LDO, o cálculo das metas foi realizado considerando o PIB 2020 – IBGE – R\$ 7,448 bilhões (acumulado no ano em valores correntes).

Com o advento da Lei Orçamentária Anual de 2022 – Lei Estadual n.º 9.550/22, de 12.01.2022, as metas de resultados primário e nominal, referentes ao exercício de 2022, sofreram alterações por meio do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com o Anexo de Metas Fiscais – AMF da LDO de 2022, como destacado na tabela a seguir:

Resultados primário e nominal previsto na LDO e na LOA

Discriminação	R\$ mil	
	LDO 2022	LOA 2022
Receita total	69.057.704	87.436.734
Receita primária (I)	64.050.580	86.724.020

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Despesa Total	90.583.948	87.436.734
Despesa Primária (II)	76.869.828	84.265.013
Resultado Primário (III) = (I) – (II)	-12.819.248	2.459.008
Resultado Nominal	-22.069.201	-6.790.945

Fonte: AMF da LDO/2022, Lei Estadual n.º 9.368/21 – Peça 08 (fl.88), e Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com o AMF da LOA/2022, Lei Estadual n.º 9.550/22 – Peça 09 (fl.70)

Consoante o disposto no Parágrafo Quarto do art. 2º, da Lei Estadual nº 9.368/21 – Lei de Diretrizes Orçamentárias, a elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2022 deveriam considerar as metas de resultado primário e nominal fixadas no AMF da LDO.

No entanto, as metas de resultado primário e de resultado nominal foram alteradas pela Lei Orçamentária Anual – Lei n.º 9.550/22, por meio do quadro demonstrativo de compatibilidade.

Às fls. 72/94 da LOA são apresentadas as metodologias e premissas referentes à revisão de projeções da estimativa da receita. Contudo, a abordagem metodológica apresentada não traz justificativas para o significativo aumento da despesa. A rubrica “despesa primária corrente”, por exemplo, passou de R\$ 69,63bi para R\$ 77,43bi. A dissociação entre as diretrizes orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual configura risco para o equilíbrio das contas públicas.

Ademais, todo aumento de despesa pública deve observar o disposto no art. 4º, Parágrafo Único, inciso I da LDO, o qual fixa o teto de gastos estadual para o exercício de 2022. Por esta regra de contenção da despesa pública, o limite máximo global de despesas primárias é o conjunto das despesas empenhadas no exercício de 2018, abrangendo todos os Poderes e órgãos do Estado, sob pena de a LOA estar em desconformidade com a ordem constitucional, bem como com os preceitos de transparência orçamentária.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Frise-se que os princípios da sustentabilidade econômico-financeira, da equidade intergeracional e da transparência devem nortear o estabelecimento e o cumprimento das metas fiscais pelo Estado do Rio de Janeiro, a fim de que seja restabelecido o equilíbrio das contas públicas.

Neste sentido, as metas fiscais estabelecidas com base em metodologia própria, prevista na LRF, não podem sofrer alterações por simples atualização numérica no interior da Lei Orçamentária Anual – notadamente no que concerne à despesa pública – sem que seja demonstrada a metodologia empregada, bem como os impactos dessa alteração.

Quanto a este ponto, deve ser registrado que as alterações efetuadas pela LOA nas metas fiscais fixadas na LDO foram objeto de impropriedades nas Contas de Governo do ERJ, referentes aos exercícios de 2019, 2020 e 2021 – tratadas, respectivamente, nos autos dos Processos TCE-RJ números 101.730-3/2020, 101.104-0/2021 e 101.402-2/2022 –, em razão da inobservância do disposto no artigo 165, § 2º, da CRFB e no artigo 4º, § 2º, inciso II, da LRF.

Ante o exposto, a alteração das metas fiscais pela LOA será objeto de **Ressalva** e de **Determinação**.

2.6.5.2 – DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DOS RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

De acordo com as alterações aprovadas pela 8ª edição do MDF (Portaria STN nº 495, de 06.06.2017), a partir do exercício de 2018, os resultados primário e nominal passaram a ser exibidos no RREO dentro do mesmo demonstrativo – Anexo 6 – Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal, através das metodologias “acima da linha” e “abaixo da linha”.

A tabela abaixo exhibe os resultados primário e nominal evidenciados no Anexo 6 do RREO do 6º bimestre de 2022, publicado no DOERJ em 30.01.2023, apresentado pela metodologia acima da linha:

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Resultados primário e nominal – Anexo 6 do RREO do 6º bim/22

R\$ 1

ACIMA DA LINHA				
Receitas Primárias		Previsão Atualizada	Até Dez/2022 (a)	
Receitas Primárias Correntes (I)		89.468.974.512	90.361.566.985	
Receitas Primárias de Capital (II)		345.729.340	50.202.440	
Receita Primária Total (III) = (I + II)		89.814.703.852	90.411.769.425	
Despesas Primárias	Dotação Atualizada	Despesa Paga (a)	RP processado Pago (b)	RP Não processado Pago (c)
Despesas Primárias Correntes (IV)	89.298.508.767	78.183.053.403	1.713.577.243	277.041.642
Despesas Primárias de Capital (V)	11.611.694.394	5.267.227.558	218.239.919	142.640.069
Reserva de Contingência (VI)	2.446.745.443	0,00	0,00	0,00
Despesa Primária Total (VII) = (IV+V+VI)	103.356.948.604	83.450.280.960	1.931.817.162	419.681.711
Resultado Primário – Acima da Linha (VIII) = IIIa – (VIIa+VIIb+VIIc)				4.609.989.592
Meta de Resultado Primário fixada no AMF da LDO para 2022				(12.819.248.000)
Juros Nominais				Até Dez/2022
Juros, encargos e variações monetárias ativos (IX)				5.977.762.189
Juros, encargos e variações monetárias passivos (X)				21.761.074.821
Resultado Nominal – Acima da Linha (XI) = VIII+ (IX-X)				(11.173.323.040)
Meta de Resultado Nominal fixada no AMF da LDO para 2022				(22.069.201.000)

Fonte: Anexo 6 do RREO - 6º bim/2022 e SiafeRio

Nota: excluídas a Imprensa Oficial, Cedae e Agência Estadual de Fomento – Agerio, por não se enquadrarem no conceito de empresa dependente

Observa-se, pela tabela acima, que o resultado primário apurado no Anexo 6 do RREO do 6º bimestre de 2022 foi positivo em R\$ 4,61 bilhões, demonstrando que o Estado do Rio de Janeiro cumpriu a meta prevista na LDO, posteriormente alterada pela LOA.

Verifica-se, ainda, que a meta do resultado nominal alterado pela LOA e apurado no Anexo 6 do RREO do 6º bimestre de 2022, no montante de R\$ 11,17bi, também foi observada pelo ERJ.

Conforme Nota Explicativa constante do Anexo 6 publicado, na linha “Outros Ajustes” do quadro de ajuste metodológico do resultado nominal, foram incluídos valores identificados como

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

fatores de divergências entre os resultados primário e nominal, calculados pelas metodologias “acima da linha” e “abaixo da linha”, tais como Reversão de Provisões, Ajustes de Exercícios Anteriores, Incorporações e Desincorporações de ativos que não tiveram a correspondente execução orçamentária, dentre outros, de acordo com a tabela abaixo:

Detalhamento do ajuste metodológico – Outros Ajustes

	R\$1
Detalhamento do Ajuste Metodológico	Até Dezembro/2022
Outros Ajustes (XXXVIII)	(21.058.601.463,75)
(+) Ajustes que Variam a Dívida Consolidada	27.947.450,93
Atualização Monetária de Sentenças Judiciais	18.516.000,00
Outras Variações Monetárias e Cambiais	9.431.450,93
(-) Ajustes da Disponibilidade de Caixa e os Demais Haveres Financeiros	14.347.750.202,37
Outras Receitas Financeiras	-
Ingressos Extraorçamentários	-
Retenções a Pagar Orçamentariamente Pagas	14.347.750.202,37
(-) Variações Patrimoniais Aumentativas	6.992.120.746,10
Reversão da Atualização Monetária Passiva	4.194.866.336,62
Renegociação de Dívidas com a União	2.797.254.409,48
(+) Incorporações e Desincorporações de Ativos sem Execução Orçamentária Correspondente	67.836.496,26
(+) Reversão de Provisões e Ajustes de Perdas	613.676.814,73
(-) Discrepâncias	428.191.277,20

Fonte: Anexo 6 do RREO - 6º bim/2022

2.6.5.3 – RESULTADO PRIMÁRIO

Confrontando-se as receitas e despesas primárias orçamentárias de um determinado período que impactam efetivamente a dívida consolidada líquida – DCL, obtém-se o resultado primário, indicador pelo qual é apurado o impacto da política fiscal nas contas públicas. É verificada, assim, a capacidade de o governo economizar ao longo de um período com vistas a saldar dívidas do passado ou realizar investimentos futuros.

Os superávits primários representam o resultado positivo do esforço fiscal empreendido a fim de reduzir o estoque da dívida pública. Os déficits primários, por outro lado, têm como

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

consequência o aumento do estoque da dívida, indicando a necessidade de realização de novos financiamentos para a cobertura de gastos não financeiros (despesas primárias). O resultado primário do ERJ no exercício de 2022 é demonstrado a seguir:

Resultado primário

			R\$1
Resultado Primário			
Descrição	2022	2021	
Meta Fiscal para o resultado Primário	(12.819.248.000)	(10.833.346.000)	
Resultado Primário "Acima da Linha" – Anexo 6 do RREO do 6º bim/2022	4.609.989.592	14.767.435.933	

Fonte: Contas de Governo do exercício de 2021 – Processo TCE-RJ n.º 101.402-2/2022, Lei Estadual n.º 9.368/21 – LDO/22, Peça 08 (fl. 88), Lei Estadual n.º 9.550/22 – LOA/2022, Peça 09 (fl. 70) e Anexo 6 do RREO - 6º bim/2022.

De acordo com os dados constantes da tabela acima, não foi necessário o aporte de receita financeira (não primária) para cobertura de despesas primárias do ERJ durante a execução do orçamento do ERJ do exercício de 2022.

Os dados contábeis extraídos do SiafeRio demonstram que a superação da meta de Resultado Primário ocorrida no exercício de 2022 deveu-se, sobretudo, ao impacto positivo na rubrica de Receita Patrimonial, cuja arrecadação foi alavancada em função de recursos extraordinários provenientes da Concessão de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário (R\$ 2,8 bilhões) e da arrecadação recorde das receitas de *Royalties* e Participações Especiais (R\$30,76 bilhões).

Em comparação ao exercício de 2021, as receitas provenientes de *Royalties* e Participações Especiais apresentaram um aumento de 58,36%, conforme tabela a seguir:

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Arrecadação das Receitas de R&PE

Receita Arrecadada	Exercício de 2022	Exercício de 2021	Variação Positiva	Variação % (2022/2021)
Receita de R&PE	30.763.491.942	19.425.891.523	11.337.600.419	58,36%

Fonte: SiafeRio.

Não obstante o resultado primário positivo em 2022, observa-se que houve uma redução de R\$ 10,57bi comparado ao exercício de 2021. Tal diminuição foi influenciada pelo advento das Leis Complementares nºs 192/2022 e 194/2022, que reduziram alíquotas do ICMS sobre combustível, energia elétrica, serviços de comunicação e de transporte, diminuindo a arrecadação do imposto pelos Estados, bem como pela redução das receitas extraordinárias oriundas da concessão de serviços de abastecimento de água e esgoto.

2.6.5.4 – RESULTADO NOMINAL

O resultado nominal, que deve ser apurado por competência, é obtido a partir da diferença entre o fluxo agregado de receitas totais (inclusive de aplicações financeiras) e de despesas totais (inclusive despesas com juros) entre dois períodos, demonstrando o aumento ou a diminuição do endividamento público. O resultado nominal do exercício de 2022 é demonstrado na tabela abaixo:

Resultado nominal

Descrição	Resultado Nominal	
	2022	2021
Meta Fiscal para o resultado Nominal	(22.069.201.000)	(18.434.249.000)
Resultado Nominal "Acima da Linha" – Anexo 6 do RREO do 6º bim/2022	(11.173.323.040)	4.138.934.110

Fonte: Contas de Governo do exercício de 2021 – Processo TCE-RJ n.º 101.402-2/2022, Lei Estadual n.º 9.368/21 – LDO/22, Peça 08 (fl. 88), Lei Estadual n.º 9.550/22 – LOA/2022, Peça 09 – (fl. 70) e Anexo 6 do RREO - 6º bim/22.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

De acordo com os dados constantes da tabela acima, o resultado nominal referente ao exercício de 2022 indica que teria ocorrido aumento da dívida consolidada líquida do ERJ no período, no montante de R\$ 11,17 bi.

Contudo, o resultado nominal verificado no RREO do 6º bimestre de 2022, que teria indicado aumento da DCL em R\$ 11,17 bi, diverge do resultado apontado no RGF do 3º quadrimestre de 2022, que demonstrou redução da DCL no montante de R\$ 12,99 bi.

Atribui-se a divergência anteriormente apontada à adesão do Estado ao Novo RRF no exercício de 2022, que possibilitou o refinanciamento de contratos da dívida pública junto à União mediante a adoção de taxas de juros mais favoráveis ao ERJ, resultando, portanto, no reajustamento negativo do estoque da dívida. Desta feita, observa-se que a variação negativa da DCL decorrente da aplicação retroativa das novas taxas não foi incorporada na apuração do resultado nominal do exercício em exame.

2.6.5.5 – DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

Nos termos do Parágrafo Quarto do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, o Poder Executivo deverá realizar audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais de cada quadrimestre, consoante quadro abaixo:

Período Avaliado	Audiências Previstas	Audiências Realizadas	Situação Audiências	Comprovantes de Chamamento
3º quadrimestre do exercício anterior	Fevereiro	Abril	Comprovada fora do prazo	Encaminhado
1º quadrimestre do exercício	Maio	Junho	Comprovada fora do prazo	Encaminhado
2º quadrimestre do exercício	Setembro	Outubro	Comprovada fora do prazo	Encaminhado

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Verifica-se que as audiências públicas previstas no aludido Parágrafo Quarto do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00 foram realizadas pelo ERJ em períodos diversos ao estabelecido no dispositivo legal citado.

Registre-se que, em resposta à Determinação nº 22, expedida na Prestação de Contas de Governo do exercício de 2020, no bojo do Processo TCE-RJ n.º 101.104-0/21, a Secretaria de Estado de Fazenda – Sefaz esclareceu que a realização de Audiências Públicas depende da convocação da comissão referida no Parágrafo Primeiro do art. 166, da CRFB/88, e que o comparecimento de representante do Poder Executivo à Assembleia Legislativa, para avaliação do cumprimento das metas fiscais, depende de edital de convocação expedido pela Comissão de Orçamento e Finanças da Alerj. Desta forma, a Secretaria de Estado de Fazenda não teria responsabilidade pelo atraso na realização das audiências, motivo pelo qual a falha será relevada.

2.6.6 – DISPONIBILIDADE DE CAIXA E RESTOS A PAGAR

O Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar integra o Relatório de Gestão Fiscal e tem por objetivo dar transparência ao equilíbrio entre a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de caixa. Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, com a suficiente disponibilidade de caixa.

Esse Demonstrativo apresenta informações sobre a disponibilidade de caixa bruta, as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa líquida para cada recurso vinculado, bem como dos não vinculados. Além disso, são evidenciados os valores referentes às inscrições em restos a pagar.

Tais informações evidenciam o montante disponível para inscrição em restos a pagar de despesas não liquidadas.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

2.6.6.1 - DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO

Apresento, neste tópico, os resultados apurados referentes às disponibilidades de caixa e aos restos a pagar consignados no Demonstrativo Consolidado do Relatório de Gestão Fiscal, abrangendo todos os Poderes e órgãos do ERJ, e aqueles demonstrados no Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo.

O Demonstrativo Consolidado da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do ERJ de 2022 foi publicado de acordo com o modelo previsto na 12ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF (Versão de 15.06.2022), discriminando a disponibilidade de caixa e as obrigações em agrupamentos de fontes de recursos, o qual será reproduzido no quadro a seguir:

Demonstrativo Consolidado da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

R\$ 1

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) ¹ (g) = (a - (b + c + d + e) - f)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (h)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE E DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (i) = (g - h)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)				
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)						
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	25.015.840.254	1.312.470.607	1.043.575.120	24.343.726	1.941.360.944	20.694.089.857	941.137.198	10.992.893	19.752.952.658
Recursos Não Vinculados de Impostos	469.129.147	2.146.363	131.718.815	19.158.085	160.984.651	155.121.233	215.211.275	-	(60.090.042)
Outros Recursos não Vinculados	24.546.711.107	1.310.324.244	911.856.305	5.185.641	1.780.376.292	20.538.968.624	725.925.923	10.992.893	19.813.042.701
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	11.280.170.650	3.320.263.566	495.919.032	4.364.073	2.783.015.874	4.676.608.105	354.327.051	5.028.001	4.322.281.054
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	555.905.327	1.055.018.339	160.155.704	-	170.828.325	(830.097.040)	195.606.489	1.018.303	(1.025.703.529)
Transferências do FUNDEB	88.161.656	199	5.448.365	9.000	63.857.927	18.846.165	-	-	18.846.165
Outros Recursos Vinculados à Educação	236.958.548	1.255.080	73.676.800	4.329.200	6.703.779	150.993.689	735.142	-	150.258.547
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	256.829.909	2.152.260.338	155.375.686	-	127.587.063	(2.178.393.178)	-	300.000	(2.178.393.178)
Outros Recursos Vinculados à Saúde	184.241.970	13.323.248	25.767.867	25.704	13.340.942	131.784.210	41.103.990	-	90.680.219
Recursos Vinculados à Assistência Social	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Previdenciário	2.776.529.450	148.561	118.663	-	99.194	2.776.163.031	2.409.820	-	2.773.753.211
Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Financeiro	3.050.607.135	21.273.964	7.151.484	169	325.987.451	2.696.194.068	32.589.598	-	2.663.604.470
Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Recursos de Operações de Crédito (exceto vinculados à Educação e à Saúde)	1.473.334.834	-	722.646	-	3.262.406	1.469.349.782	-	-	1.469.349.782
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	35.365.781	-	134.372	-	49.730.061	(14.498.651)	9.165.738	-	(23.664.389)
Recursos Extraorçamentários	1.094.086.389	-	-	-	2.000.731.537	(906.645.148)	-	-	(906.645.148)
Outros Recursos Vinculados	1.528.149.652	76.983.838	67.367.447	-	20.887.190	1.362.911.178	72.716.274	3.709.698	1.290.194.903
TOTAL (III) = (I + II)	36.296.010.904	4.632.734.174	1.539.494.152	28.707.799	4.724.376.818	25.370.697.961	1.295.464.249	16.020.894	24.075.233.712

Fonte: Anexo 5 do DCRGF do exercício de 2022, publicado em 01.03.2023

Nota 1: excluídas a Imprensa Oficial, a CEDAE e a AGERIO por não se enquadrarem no conceito de empresa dependente.

Nota 2: foi retirada a coluna "Insuficiência Financeira Verificada no Consórcio Público", constante do demonstrativo publicado, uma vez que não apresentava valores.

Adicionalmente, foi apresentado, à Peça 40, o Demonstrativo Consolidado da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do ERJ de 2022, detalhado por cada código de fontes de recursos.

Ambos os demonstrativos guardam consonância quanto aos seus totais, entretanto, com divergências quanto aos recursos vinculados e não vinculados. Isto ocorre pelo fato de que algumas fontes de recursos não possuem controle na sua origem, mas somente quando da sua destinação, a exemplo da fonte "100 – Ordinários Provenientes de Impostos", considerada não vinculada no demonstrativo apresentado à Peça 40, mas que pode ter parcelas associadas a destinações específicas, ou seja, vinculadas (aplicação em saúde, educação, Faperj etc.), para efeitos do modelo previsto na 12ª edição do MDF.

2.6.6.1.1 - DISPONIBILIDADE DE CAIXA DO ERJ

No quadro a seguir, apresento as disponibilidades de caixa do Governo do Estado em 31.12.2022:

Disponibilidades de caixa do ERJ em 31.12.2022

R\$ 1

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Destinação de recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta (A)	Obrigações Financeiras (B)	Disponibilidade de Caixa Líquida (antes da inscrição em RPNP) (C)=(A-B)
Total dos recursos vinculados	11.280.170.650	6.603.562.545	4.676.608.105
Total dos recursos não vinculados	25.015.840.254	4.321.750.398	20.694.089.857
Total do ERJ	36.296.010.904	10.925.312.943	25.370.697.961

Fonte: Anexo 5 do DCRGF do exercício de 2022, publicado em 01.03.2023

Nota: o Poder Executivo não considerou no demonstrativo, como recursos vinculados, as receitas oriundas da Lei Federal n.º 12.858/13.

Observo que, ao final do exercício de 2022, o Governo do Estado apresentou disponibilidade líquida de caixa (consolidada) superavitária na ordem de R\$ 25.370.697.961, antes da inscrição em restos a pagar não processados.

Por outro lado, no demonstrativo encaminhado à Peça 40, que detalha separadamente as disponibilidades de caixa de todas as fontes de recursos, algumas dessas fontes apresentaram resultado deficitário de disponibilidade de caixa líquida antes da inscrição em restos a pagar não processados, alcançando um total de R\$ 6.678.722.811, conforme quadro a seguir:

Disponibilidade de caixa líquida das fontes com resultado deficitário

Destinação de recursos	R\$ 1		
	Disponibilidade de caixa bruta (A)	Obrigações financeiras (B)	Disponibilidade de caixa líquida (antes da inscrição em RPNP) (C) = (A-B)
Identificação das fontes de recursos vinculados	1.299.876.640	2.373.936.101	-1.074.059.461
081 - DDO Depósitos de Diversas Origens	1.135.333.613	2.041.978.761	-906.645.148
085 - Fonte Genérica	-117.825.231	5.972	-117.831.203
133 - Alienação de Bens	501.490	49.266.399	-48.764.909
188 - Repasses Constitucionais aos Municípios	281.866.768	282.684.969	-818.201
Identificação das fontes de recursos não vinculados	-815.551.977	4.789.111.374	-5.604.663.350
100 - Ordinários Provenientes de Impostos	-1.093.400.381	4.457.032.953	-5.550.433.334
107 - Transferências Constitucionais Provenientes de Impostos	277.848.404	332.078.421	-54.230.016
Total	484.324.663	7.163.047.475	-6.678.722.811

Fonte: SiafeRio e Anexo 5 do DCRGF de 2022, publicado em 01.03.2023.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Nota : os valores apresentados na tabela foram extraídos do demonstrativo publicado por código de fontes de recursos (estrutura prevista até a 6ª edição do MDF), cujos totais dos recursos vinculados e não vinculados não coincidem com os totais apresentados no demonstrativo publicado por agrupamentos de fontes de recursos, na forma prevista na 12ª edição do MDF.

O quadro acima aponta saldos negativos para a Disponibilidade de Caixa Bruta nas fontes de recursos: 085 e 100. Tal fato foi objeto de proposta de impropriedade e determinação pelo Corpo Instrutivo, nos termos a seguir:

A Disponibilidade de Caixa Bruta do Estado tem seu registro principal na conta contábil de controle 8.9.9.3.1.01.01 - “Caixa/Bancos Conta Movimento”, que evidencia a disponibilidade financeira correspondente ao saldo registrado em Caixa e em Bancos Conta Movimento, não sendo permitida a existência de valores negativos em quaisquer fontes de recursos em sua composição bruta.

Essa falha tem sido matéria recorrente de determinação em exercícios anteriores, sem que tenham sido tomadas providências suficientes para o saneamento do problema. Tal fato, de forma reiterada, será objeto da **Impropriedade n.º 20** e da **Determinação n.º 58**.

Em face da constatação de saldos negativos para a Disponibilidade de Caixa Bruta em determinadas fontes de recursos, farei constar tal fato em meu Voto como **Ressalva e Determinação**.

Como consequência do procedimento adotado pelo ERJ no sentido de registrar a disponibilidade de caixa bruta em contas de controle, em detrimento das contas patrimoniais correspondentes, ocorrem distorções entre o saldo da disponibilidade de caixa bruta registrado no Balancete Consolidado do ERJ e aquele registrado no Anexo 5 do DCRGF, conforme demonstrado abaixo:

Diferença na Disponibilidade de Caixa Bruta entre Contas de Controle x Contas Patrimoniais

		R\$ 1
Disponibilidade de Caixa Bruta	Disponibilidade de Caixa Bruta Anexo	Diferença
Balancete Consolidado 31.12.2022	5 do DCRGF 2022	
36.143.106.945	36.296.010.904	(152.903.959)

Fonte: SiafeRio e Anexo 5 do DCRGF do exercício de 2022, publicado em 01.03.2023.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Nota: a disponibilidade de caixa bruta retirada do Balancete Consolidado de 31.12.2022 corresponde à soma dos saldos contábeis dos grupos de contas 1.1.1.1.1.00.00 - CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL - CONSOLIDAÇÃO, no valor de R\$26.440.300.863, 1.1.3.5.0.00.00 - DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS E VALORES VINCULADOS - CONSOLIDAÇÃO, no valor de R\$1.278.939.325 e 1.1.4.0.0.00.00 - INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO, no valor de R\$8.424.895.441, reduzido dos expurgos referentes a saldo intraorçamentário, mencionados na Peça 14, fl. 46, no montante de R\$ 1.028.684.

Desta maneira, resta evidente o descompasso entre os registros da disponibilidade bruta nas contas de controle, demonstradas no Anexo 5 do DCRGF, daquelas evidenciadas no Balancete Consolidado, por meio das contas patrimoniais. Assim, corroboro a sugestão do Corpo Instrutivo e farei constar uma **Determinação** em minha conclusão.

A instância técnica fez, ainda, os seguintes apontamentos quanto ao Relatório de Auditoria Governamental – Auditoria Financeira dos demonstrativos contábeis de 2022:

Importa destacar que o Relatório de Auditoria Governamental – Auditoria Financeira (Processo TCE-RJ n.º 102.414-2/22), do exercício de 2022, aponta distorções com impacto na avaliação do saldo contábil da disponibilidade de caixa e equivalentes de caixa evidenciado no Balanço Patrimonial Consolidado de 31.12.2022, identificadas nos seguintes grupos de controle examinados:

Item 3.2.3:

Superavaliação de saldos de Caixa e Equivalentes de Caixa em função de contabilização indevida de saldos de exercícios anteriores e de bloqueios judiciais.

Ausência de informação em Notas Explicativas da Conta de Caixa e Equivalentes de Caixa sobre valores indisponíveis para o órgão/entidade.

Ausência de normatização sobre contabilização de convênios.

Existência de saldos de contas bancárias sem registro contábil no Siafe-Rio.

Deficiências de controle em relação ao Regime de Desembolso Descentralizado – SIDES.

Os pontos de controle fiscalizados pela equipe de Auditoria Financeira e eventuais repercussões de mérito serão abordados em tópico específicos nestas Contas.

Por fim, o Corpo Instrutivo assim se manifestou quanto aos recursos oriundos da Lei Federal n.º 12.858/13:

No entanto, extrai-se do demonstrativo publicado a ausência de vinculação dos recursos oriundos da Lei Federal n.º 12.858/13, os quais, em virtude de mandamento legal, deveriam ter sua disponibilidade financeira vinculada somente às áreas de educação (75%) e saúde

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

(25%), nos exatos termos do art. 2º, § 3º, da referida Lei. A seguir destaca-se trecho da análise acerca do tema no tópico 11:

Em consulta ao sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo – ANP, observa-se que, no exercício de 2022, o ERJ recebeu recursos advindos da exploração de petróleo, no total de R\$ 3.848.897.960, cujos contratos de exploração se enquadram na situação descrita na Lei Federal n.º 12.858/13.

Assim, desse montante, são devidos os valores de R\$ 2.886.673.470 (75%) para área da educação e de R\$ 962.224.490 (25%) para área da saúde.

Por certo, conclui-se que os recursos que deveriam estar vinculados à Lei n.º 12.858/13 foram dispersados no demonstrativo da disponibilidade de caixa em fontes desvinculadas, de livre destinação, posto que a Fonte 109 e seus respectivos detalhamentos (000020 e 000010), para as quais deveriam estar sendo movimentados, orçamentariamente, os recursos da referida Lei, não evidenciam registros orçamentários. Esse fato será repercutido quando da análise do tópico referente à apuração do cumprimento do art. 42 da LRF.

Em consulta ao SiafeRio, verifiquei que, de fato, o ERJ não registra a receita oriunda dos *Royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 na fonte de recursos 109, criada para tal finalidade. Tais recursos, na realidade, estão sendo registrados na Unidade Gestora do Tesouro do Estado na fonte 104 - Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo, que, por sua vez, periodicamente faz a segregação dos *Royalties* advindos do pós-sal e do pré-sal, baseando-se nas informações fornecidas pela Agência Nacional do Petróleo, sem entretanto, especificar aquelas previstas na referida Lei Federal das demais receitas provenientes dos campos de exploração cujos contratos antecedem 03.12.2012, data estabelecida na referida Lei como marco inicial da exigência de que os *Royalties* advindos dos contratos celebrados a partir desta data tenham sua aplicação em educação (75%) e saúde (25%).

Além disso, parte dos recursos que ingressam na fonte 104 são reclassificados nas demais fontes de *Royalties*, como as fontes 103 - *Royalties* para Ações de Segurança Pública e Desenv. Social, 151 - Fundo Especial de Controle Ambiental – FECAM e por último a fonte 152 - Fundo Soberano – Excedente de Arrecadação de *Royalties* do Petróleo e Gás Natural, além de destinar uma parcela para a fonte 108 – Receita Desvinculada Tesouro – EC 19/2016 ADCT. Logo, mesmo não havendo registros na fonte 109 dos *Royalties* enquadrados na Lei n.º 12.858/13, peço vênias ao

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Corpo Instrutivo, mas não se pode afirmar que tais recursos foram totalmente dispersados no demonstrativo da disponibilidade de caixa em fontes desvinculadas, de livre destinação.

2.6.6.1.2 - INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

O quadro abaixo evidencia a inscrição em restos a pagar não processados (despesas empenhadas e não liquidadas) em 31.12.2022:

Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do ERJ

Destinação de recursos	Disp. de caixa líq. (antes da inscr. em RPNP do Exercício)	Inscrição em RPNP do Exercício	Empenhos canc. e não inscr. por insuficiência financeira.	Disp. de caixa líq. (após a inscrição em RPNP do Exercício)
	(A)	(B)		(C) = (A-B)
Total dos recursos vinculados	4.676.608.105	354.327.051	5.028.001	4.322.281.054
Total dos recursos não vinculados	20.694.089.857	941.137.198	10.992.893	19.752.952.658
Total	25.370.697.961	1.295.464.249	16.020.894	24.075.233.712

R\$ 1

Fonte: Anexo 5 do DCRGF do exercício de 2022, publicado em 01.03.2023.

Nota: os valores apresentados na tabela foram retirados do demonstrativo publicado de acordo com a estrutura prevista na 12ª edição do MDF. Conforme explicado anteriormente, embora coincidam quanto ao total geral, os totais dos recursos vinculados e não vinculados não são iguais àqueles apresentados no demonstrativo por código de fontes de recursos (estrutura prevista até a 6ª edição do MDF).

Constata-se que o ERJ apresentava disponibilidade de caixa líquida após a inscrição em Restos a Pagar Não Processados, tanto nos recursos vinculados quanto naqueles não vinculados.

2.6.6.2 - DEMONSTRATIVO DO PODER EXECUTIVO

O Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo foi confeccionado, assim como o Demonstrativo Consolidado visto anteriormente, de acordo com a estrutura definida na 12ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, atendendo, assim, à nova formatação estabelecida pelas normas vigentes, reproduzido a seguir:

Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

R\$1

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIB. DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO (f) = (a) -(b+c+d+e) ¹	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (g)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO (h) = (f-g)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)				
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)						
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	19.518.447.118	1.306.017.864	852.632.719	3.347.011	1.699.226.052	15.657.223.472	524.382.056	10.317.180	15.132.841.416
Recursos Não Vinculados de Impostos	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Outros Recursos Não Vinculados	19.518.447.118	1.306.017.864	852.632.719	3.347.011	1.699.226.052	15.657.223.472	524.382.056	10.317.180	15.132.841.416
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	11.104.270.769	3.320.263.566	495.919.032	4.364.073	2.650.138.473	4.633.585.625	354.327.051	5.028.001	4.279.258.574
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	555.905.327	1.055.018.339	160.155.704	-	170.828.325	(830.097.040)	195.606.489	1.018.301	(1.025.703.529)
Transferências do FUNDEB	88.161.656	199	5.448.365	9.000	63.857.927	18.846.165	-	-	18.846.165
Outros Recursos Vinculados à Educação	236.958.548	1.255.080	73.676.800	4.329.200	6.703.779	150.993.689	735.142	-	150.258.547
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	256.829.909	2.152.260.338	155.375.686	-	127.587.063	(2.178.393.178)	-	300.000	(2.178.393.178)
Outros Recursos Vinculados à Saúde	184.241.970	13.323.248	25.767.867	25.704	13.340.942	131.784.210	41.103.990	-	90.680.219
Recursos Vinculados à Assistência Social	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Previdenciário	2.776.529.450	148.561	118.663	-	99.194	2.776.163.031	2.409.820	-	2.773.753.211
Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Financeiro	3.050.607.135	21.273.964	7.151.484	169	325.987.451	2.696.194.068	32.589.598	-	2.663.604.470
Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Recursos de Operações de Crédito (exceto vinculados à Educação e à Saúde)	1.473.334.834	-	722.646	-	3.262.406	1.469.349.782	-	-	1.469.349.782
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	35.365.781	-	134.372	-	49.730.061	(14.498.651)	9.165.738	-	(23.664.389)
Recursos Extraorçamentários	967.633.927	-	-	-	1.874.280.190	(906.646.263)	-	-	(906.646.263)
Outros Recursos Vinculados	1.478.702.232	76.983.838	67.367.447	-	14.461.135	1.319.889.812	72.716.274	3.709.698	1.247.173.538
TOTAL (III) = (I + II)	30.622.717.887	4.626.281.430	1.348.551.751	7.711.084	4.349.364.525	20.290.809.097	878.709.107	15.345.181	19.412.099.990

Fonte: Anexo 5 do RGF do 3º quadrimestre do exercício de 2022 do Poder Executivo, republicado em 18.04.2023.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Nota 1: excluídas a Imprensa Oficial, a CEDAE e a AGERIO, por não se enquadrarem no conceito de empresa dependente.

Nota 2: foi retirada a coluna "Insuficiência Financeira Verificada no Consórcio Público", constante do demonstrativo publicado, uma vez que não apresentava valores.

Adicionalmente, foi apresentado, à Peça 39, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo de 2022, detalhado por cada código de fontes de recursos.

Assim como ocorrido na análise do Demonstrativo Consolidado, no Poder Executivo também ocorreram divergências entre os demonstrativos quanto aos recursos vinculados e não vinculados, embora os totais guardassem paridade, devido às mesmas explicações apontadas anteriormente, quanto ao fato de determinadas fontes de recursos não possuírem controle na sua origem, mas somente quando da sua destinação.

2.6.6.2.1 - DISPONIBILIDADE DE CAIXA DO PODER EXECUTIVO

O quadro abaixo evidencia as seguintes disponibilidades de caixa do Poder Executivo em 31.12.2022:

Disponibilidade de Caixa do Poder Executivo

Destinação de recursos	R\$ 1		
	Disponibilidade de caixa bruta (A)	Obrigações financeiras (B)	Disp. de caixa líquida (antes da inscrição em RPNP) (C)=(A-B)
Total dos recursos vinculados	11.104.270.769	6.470.685.144	4.633.585.625
Total dos recursos não vinculados	19.518.447.118	3.861.223.646	15.657.223.472
Total	30.622.717.887	10.331.908.790	20.290.809.097

Fonte: SiafeRio e Anexo 5 do RGF do 3º quadrimestre do exercício de 2022 do Poder Executivo, republicado em 18.04.2023.

Nota: os valores apresentados na tabela foram retirados do demonstrativo publicado de acordo com a estrutura prevista na 12ª edição do MDF. conforme explicado anteriormente, embora coincidam quanto ao total geral, os totais dos recursos vinculados e não vinculados não são iguais àqueles apresentados no demonstrativo publicado por código de fontes de recursos.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Observo que, ao final do exercício de 2022, o Poder Executivo apresentou disponibilidade líquida de caixa superavitária na ordem de R\$ 20.290.809.097, antes da inscrição em restos a pagar não processados, conforme demonstrado no quadro anterior.

2.6.6.2.2 - INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO PODER EXECUTIVO

As inscrições em Restos a Pagar Não Processados do Poder Executivo, referentes ao exercício de 2022, estão a seguir demonstradas:

Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Poder Executivo

Destinação de recursos	Disp. de caixa líq. (antes da inscr. em RPMP do Exercício)	Inscrição em Restos a Pagar Não processados do Exercício	Empenhos canc. e não inscr. por insuficiência financ.	Disp. de caixa líq. (após a inscrição em RPMP do Exercício) (C) = (A-B)
Total dos recursos vinculados	4.633.585.625	354.327.051	5.028.001	4.279.258.574
Total dos recursos não vinculados	15.657.223.472	524.382.056	10.317.180	15.132.841.416
Total	20.290.809.097	878.709.107	15.345.181	19.412.099.990

Fonte: SiafeRio e Anexo 5 do RGF do 3º quadrimestre do exercício de 2022 do Poder Executivo, republicado em 18.04.2023.

Nota: os valores apresentados na tabela foram retirados do demonstrativo publicado de acordo com a estrutura prevista na 12ª edição do MDF. conforme explicado anteriormente, embora coincidam quanto ao total geral, os totais dos recursos vinculados e não vinculados não são iguais àqueles apresentados no demonstrativo publicado por código de fontes de recursos.

Constata-se que o Poder Executivo apresentava disponibilidade de caixa líquida após a inscrição em Restos a Pagar Não Processados, tanto nos recursos vinculados quanto naqueles não vinculados.

2.6.6.2.3 - CANCELAMENTOS DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS DO PODER EXECUTIVO

Apresento, a seguir, tabela que detalha o montante dos cancelamentos de restos a pagar processados por exercício da inscrição:

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados do Poder Executivo por exercício de inscrição

Ano do empenho	R\$1	
	Restos a Pagar Processados Cancelados	
2017	3.326.239.191	
2018	3.533.496	
2019	45.512.966	
2020	13.316.796	
2021	151.860.437	
Total	3.540.462.885	

Fonte: SiafeRio.

Os restos a pagar processados se configuram em despesas que passaram pela fase da liquidação, sem, entretanto, ocorrer o pagamento ao respectivo credor. Desta maneira, configurar-se-ia em ilegalidade o cancelamento destes restos a pagar, por ferirem o direito adquirido pelo credor quando da liquidação da despesa, conforme artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64, cabendo a análise das justificativas apresentadas pelo gestor por ter efetuado tais cancelamentos.

Considerando a regra da prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto Federal n.º 20.910/32, reproduzida pelo art. 9º do Decreto Estadual n.º 48.242/22 (decreto de encerramento do exercício financeiro de 2022), serão desconsiderados, para efeito de apuração de justificativas, os cancelamentos de Restos a Pagar Processados relativos ao exercício de 2017, no montante de R\$ 3.326.239.191, prosseguindo-se a análise sobre o montante de R\$ 214.223.694 (acumulado a partir do exercício de 2018).

Para tanto, foram encaminhadas justificativas para tais cancelamentos, à Peça 43, acompanhadas de documentação comprobatória, as quais foram analisadas pelo Corpo Instrutivo pelo critério de amostragem, alcançando cerca de 91,43% do total cancelado, tendo se concluído

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

que foram devidamente justificados os cancelamentos de RP Processados ocorridos no exercício, conforme demonstrado a seguir:

Justificativa para Cancelamentos de Restos a Pagar do Poder Executivo

			R\$ 1
UNIDADE GESTORA	Cancelamentos de RPP	Justificativas	Folhas da Peça 43
370200 – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – REC.S/SUP.SEFAZ	145.815.263	Valor baixado devido a ajuste contábil para transferência do saldo de créditos tributários parcelados a receber, a fim de que tais recursos fossem transferidos do Tesouro Estadual ao RioPrevidência, conforme determinado por esta Corte no Processo TCE-RJ nº 101.949-1/19 (PCGOV 2018).	2549/2558
	1.704.356	Valor referente à anulação de recomposição do Fundo de Reserva LC 147/13 e LC 163/15, após informação do Banco do Brasil de que o referido fundo já se encontrava enquadrado, prescindindo do desembolso.	2453/2461
	897.491	Outras justificativas.	2390/2427, 2470/2485 e 2522/2548
Subtotal (A)	148.417.110	-	
180100 – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	22.205.628	Valores baixados devido a mudança de critério contábil para corrigir distorções relacionadas à conta "Concessão em Regime de Desembolso Descentralizado", conforme recomendação deste Tribunal no Processo TCE-RJ nº 102.171-8/20 (Auditoria Financeira).	569/593
	869.989	Valor referente à anulação da devolução de recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), em vista da prorrogação do prazo para sua utilização, conforme Resolução CD/FNDE nº 7/2022.	607/614
	2.361	Valor baixado e reempenhado, devido à alteração em beneficiário de auxílio funeral.	594/606
Subtotal (B)	23.077.978	-	
296100 – FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – FES	12.728.980	Valor baixado em cumprimento a decisão administrativa referente ao Contrato de Gestão	2074/2081

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

		003/2016, celebrado junto ao Instituto de Atenção Básica e Avançada à Saúde - IABAS, tendo em vista a não realização do investimento previsto no 7º Termo Aditivo.	
	902.850	Valores referentes a folha de pagamento, liquidados indevidamente.	1866/1885, 1932/1952, 2007/2013 e 2024/2036
	623.813	Outras justificativas.	1617/1621, 1677/1684, 1925/1931, 2037/2073 e 2090/2095
Subtotal (C)	14.255.643	-	
250100 – SECRETARIA DE ESTADO DE ADM. PENITENCIÁRIA	9.390.960	Valores referentes a pagamento de pessoal liquidados a maior, por erro formal na emissão das Notas de Liquidação.	800/802 e 861/1044
	724.290	Valor referente a desconto obtido junto a fornecedor (Nutrynerge Refeições Coletivas Ltda.), consubstanciado por parecer (Parecer nº 606/2022/SEAP/ASSJUR) e Instrumento Particular de Transação.	1045/1093
Subtotal (D)	10.115.250	-	
TOTAL (A+B+C+D)	195.865.981	-	

Fonte: Peça 43.

2.6.7 - VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO AO ARTIGO 42 DA LRF

2.6.7.1 - INTRODUÇÃO

A Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, com o objetivo de garantir o equilíbrio das finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal, definida no Parágrafo 1º do seu artigo 1º, estabeleceu normas para a transição de término de mandato dos titulares dos Poderes, com o objetivo de não prejudicar as Administrações posteriores por meio da oneração de seus orçamentos.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Com essa finalidade, foram estabelecidas regras rígidas a serem observadas por ocasião do término de mandato dos gestores, das quais destaca-se a disposta em seu artigo 42, conforme transcrito a seguir:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

A intenção do legislador, com o disposto no art. 42 da LRF, foi, por um lado, evitar que, no último ano da Administração, sejam, de maneira irresponsável, contraídas novas despesas que não possam ser pagas no mesmo exercício. Por outro lado, o fim do mandato serviria, também, como ponto de corte para o equacionamento de todos os estoques. Em outras palavras, eventuais dívidas poderiam ser roladas ao longo de um mesmo mandato, mas jamais transferidas para o sucessor sem que houvesse disponibilidade de caixa que as suportem.

Cumpre-me acrescentar que a Lei Federal n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000, denominada Lei de Crimes Fiscais, caracterizou como crime a conduta de ordenar ou autorizar a assunção de obrigação em desacordo com a determinação do referido art. 42 da LRF.

2.6.7.2 - METODOLOGIA

A avaliação do cumprimento do art. 42 da LRF será auxiliada pelos dados enviados pelo e-TCERJ por meio do Módulo Auditor Executivo do Sigfis, nos termos da Deliberação TCE-RJ n.º 248/08, sistema que carrega informações analíticas de suporte encaminhadas pelo Poder Executivo do Estado.

Para efeitos desta análise, no presente Relatório, foram aplicados os entendimentos firmados pelo Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, que também foram

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

adotados para análise dos termos de mandatos das contas de 2004, 2008, 2012, 2016 e 2020 dos prefeitos municipais, e de 2006, 2010, 2014 e 2018 do Governo do Estado (Processos TCE-RJ n.ºs 103.111-3/07, 105.080-3/11, 101.885-1/15 e 101.949-1/19, respectivamente).

Em conformidade com a metodologia aplicada por este Tribunal, considera-se como obrigação contraída a celebração, pela Administração, de contrato ou outro instrumento congênera que caracterize a assunção de obrigação, tendo como contraprestação o fornecimento de bem ou prestação de serviço, conforme artigo 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

Sendo assim, para efeito do artigo 42 da LRF, serão consideradas como obrigações contraídas as despesas realizadas entre 01.05 e 31.12.2022, excetuando-se as que constam do PPA ou as contratações de fornecimento de bens ou de serviços preexistentes, contínuos e essenciais à Administração Pública.

Em relação às disponibilidades previdenciárias, há de se observar duas orientações normativas: *i)* aquela estabelecida no artigo 149, §1º, da Constituição Federal/88, que prescreve regras quanto à utilização do produto da arrecadação das contribuições previdenciárias para custeio em benefício de seus servidores, e, *ii)* a regra estabelecida no artigo 8º, Parágrafo Único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina, no caso pontual das contribuições previdenciárias, que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica devem ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Portanto, apesar de o Regime Próprio de Previdência Social fazer parte dos recursos geridos pelo Poder Executivo, faz-se necessária a desconsideração dos valores referentes às suas disponibilidades, tendo em vista que esses recursos não poderão ser utilizados para fins diversos, bem como das suas obrigações.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Nesta esteira, foram expurgados, igualmente, os valores referentes às disponibilidades e aos encargos dos Convênios, uma vez que tais recursos são vinculados à destinação específica.

Finalmente, há ainda duas considerações a serem feitas, quanto à metodologia a ser empregada da análise do art. 42 da LRF no âmbito das presentes Contas de Governo, apresentadas na sequência.

A primeira, no tocante ao entendimento firmado pelo Plenário nas Contas de Governo de 2018 (Processo TCE-RJ n.º 109.949.1/2019), em que, conforme itens da conclusão 2.i, 3.f e 4.c, acerca das Comunicações proferidas no referido processo, a metodologia de apuração do cumprimento do artigo 42 da LRF irá considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em consonância com o art. 8º da referida Lei.

[...] a partir da análise da Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2022 (último ano do atual mandato), a ser encaminhada no exercício de 2023, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

A segunda, quanto às teses firmadas no âmbito do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22, que tratou de Consulta subscrita pelo Exmo. Governador do Estado, acerca de esclarecimentos quanto à metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no art. 42 da LRF, bem como da aplicabilidade do art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 194/22, *in verbis*:

- a. as fontes de recursos vinculados devem ser analisadas individualmente, apurando-se a suficiência/insuficiência das disponibilidades de caixa relativa a cada uma delas depois de deduzidas as respectivas obrigações de despesas do montante de disponibilidade financeira correspondente, em observância ao que estabelece o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00;
- b. as fontes de recursos não vinculados a um fim específico devem ser examinadas individualmente, apurando-se a suficiência/insuficiência da disponibilidade de caixa frente às obrigações de despesas, admitindo-se a compensação entre as fontes deste mesmo grupo;

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

c. se restar saldo de disponibilidade de caixa líquida (após a inscrição em restos a pagar não processados do exercício) no grupo de recursos não vinculados, após efetuadas as compensações, se for o caso, entre tais fontes, este montante excedente pode ser considerado para cobrir eventuais insuficiências que venham a ocorrer em fontes de recursos vinculados cuja própria disponibilidade não seja suficiente para honrar as respectivas obrigações financeiras contraídas;

d. a suficiência de disponibilidade de caixa atinente à determinada fonte de recursos vinculados não poderá ser utilizada para compensar insuficiência de recursos referente a qualquer outra fonte, ainda que seja também de receitas vinculadas;

e. os agentes públicos não poderão ser responsabilizados caso o descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 ocorra exclusivamente no exercício de 2022 e em razão da perda de arrecadação do ICMS decorrente das alterações introduzidas na legislação tributária pela Lei Complementar nº 194/22, conforme dispõe o seu art. 9º, parágrafo 2º.

2.6.7.3 - DA ANÁLISE

As informações apresentadas pelo Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro foram organizadas em 05 (cinco) planilhas, que relacionam os dados de acordo com a sua natureza, e 01 (uma) planilha de avaliação, constantes do Módulo Auditor Executivo - SIGFIS.

A finalidade dessas planilhas é permitir a apuração segregada por fonte de recurso das “obrigações contraídas”, dos “encargos compromissados a pagar” e da “disponibilidade financeira”, para que se possa verificar, utilizando-se os critérios aprovados, o cumprimento ou não do estabelecido no artigo 42 da LRF.

As planilhas contêm as seguintes informações:

- Contratos formalizados a partir de 01.05.2022;
- Restos a pagar de empenhos emitidos a partir de 01.05.2022;
- Despesas realizadas não inscritas em RP;
- Reconhecimento/Confissão de dívida;
- Disponibilidade de Caixa;
- Avaliação do art. 42.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Nos tópicos seguintes, são apresentadas as planilhas que compõem o sistema e indicam as informações solicitadas pelo artigo 4º da Deliberação TCE-RJ nº 248/08, que foram utilizadas na avaliação do artigo 42 da LRF.

2.6.7.3.1 - CONTRATOS FORMALIZADOS A PARTIR DE 01.05.2022

Para a apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, são considerados os contratos celebrados pelas unidades gestoras do Poder Executivo nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2022, distinguindo-se os contratos que devem ter seus valores incluídos na apuração do artigo 42 da LRF e aqueles que, pelas suas características, devem ser excluídos do cálculo, tendo em vista constarem do Plano Plurianual ou serem de natureza contínua, preexistente e essencial.

A Unidade Técnica apurou que o valor total contratado foi da ordem de R\$ 15,63 bilhões, sendo que o saldo não empenhado alcançou o montante de R\$ 409.500.282, considerado no cômputo do “total das obrigações contraídas”, da Fonte de recursos 100 – Ordinários Provenientes de Impostos, na avaliação final do art. 42 da LRF, em razão de os respectivos contratos não constarem no PPA, ou não serem, concomitantemente, de natureza contínua, pré-existente ou essencial.

2.6.7.3.2 - RESTOS A PAGAR DE EMPENHOS EMITIDOS A PARTIR DE 01.05.2022

Em atendimento ao inciso V do artigo 4º da Deliberação TCE-RJ nº 248/08, foi enviada a relação dos restos a pagar processados e não-processados do exercício e de exercícios anteriores.

A partir desta informação, foram relacionados os valores de restos a pagar que devem ser incluídos na apuração do artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00 e aqueles que, pelas suas características, devem ser desconsiderados, tendo em vista serem relativos a despesas de natureza contínua, preexistente e essencial à Administração Pública.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Destaco que são considerados no cálculo os restos a pagar de empenhos emitidos após 01.05.2022, que compõem as “obrigações contraídas”, ou seja, aqueles referentes aos registros que não possuem natureza contínua, preexistente e essencial à Administração Pública. Por outro lado, os restos a pagar de empenhos emitidos antes de 01.05.2022, assim como aqueles emitidos após essa data, que apresentem características de natureza contínua, preexistente e essencial à Administração Pública, são classificadas como “não consideradas”, sendo incluídas como “encargos compromissados a pagar”.

A Unidade Técnica apurou que, dos restos a pagar de empenhos emitidos a partir de 01.05.2022, foi inscrito em Restos a Pagar o montante de R\$ 1.869.065.317, sendo R\$ 1.119.030.444, referentes a Restos a Pagar Processados, e R\$ 750.035.272, referentes a Restos a Pagar Não Processados. Do total de restos a pagar inscritos, R\$ 1.400.260.283 foram classificados como “encargos compromissados a pagar”, restando R\$ 468.805.033 a serem considerados no cômputo do “total das obrigações contraídas” na avaliação final do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo que, deste montante, devem ainda ser retirados os restos a pagar do Rioprevidência, no montante de R\$ 109.128.590, restando R\$ 359.676.443 a serem computados como obrigações contraídas.

2.6.7.3.3 - DESPESAS REALIZADAS NÃO INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR

As despesas realizadas após 01.05.2022, não inscritas em restos a pagar, e que não apresentaram natureza contínua, preexistente e essencial, foram consideradas como “obrigações contraídas”, para efeito de apuração do artigo 42 da LRF.

Já as despesas realizadas antes de 01.05.2022, e aquelas realizadas após essa data, com características de natureza contínua, preexistente e essencial, não inscritas em restos a pagar, foram incluídas como “encargos compromissados a pagar”.

A Unidade Técnica apurou que, das despesas realizadas não inscritas em Restos a Pagar no montante total de R\$ 12.214.000, R\$ 9.580.450 foram classificados como encargos compromissados

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

a pagar, e R\$2.633.549 foram considerados no cômputo do “total das obrigações contraídas”, na avaliação final do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Relevante destacar que o artigo 60 da Lei Federal n.º 4.320/64 veda a realização de despesa sem prévio empenho.

Ademais, a realização de despesas, sem o devido registro contábil, contraria as normas gerais de contabilidade pública, como as dispostas nos artigos 85, 89 e 90 da Lei Federal n.º 4.320/64, e afronta dispositivos constantes nas normas do direito financeiro, como, por exemplo, o inciso II do artigo 50 da Lei Complementar Federal nº 101/00, que estabelece a assunção de compromissos segundo o regime de competência.

Entretanto, o Corpo Instrutivo entendeu não tratar tal fato como irregularidade em virtude do montante imaterial envolvido frente à despesa fixada na LOA, argumento com o qual concordo, fazendo consignar em minha conclusão tal fato como **Ressalva e Determinação**.

2.6.7.3.4 - RECONHECIMENTO/CONFISSÃO DE DÍVIDA

Foram formalizados atos e/ou termos de reconhecimento ou confissão de dívida, ajuste de contas ou similares, referentes a despesas que não foram processadas em época própria, no montante de R\$ 844.298, sendo considerados na Fonte de recursos 151- Fundo Especial de Controle Ambiental – FECAM, no cômputo do total das obrigações contraídas na avaliação final do art. 42 da LRF.

2.6.7.3.5 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO AO ARTIGO 42 DA LRF

Como registrado preambularmente, não foram consideradas, na avaliação do artigo 42 da LRF, as disponibilidades e obrigações relativas às fontes de recursos vinculadas de convênios e do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), tendo em vista que elas possuem destinação específica.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

2.6.7.3.5.1 - DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS

Apresento, a seguir, o confronto entre os valores das disponibilidades financeiras registradas no Balanço Patrimonial do Poder Executivo e os dados informados por meio do e-TCERJ deste Tribunal, já expurgados os dados referentes às fontes de recursos vinculadas de convênios e do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS):

Disponibilidades financeiras

R\$1

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	Total das Disponibilidades registradas pela Contabilidade (A)	Total das Disponibilidades registradas no Módulo Auditor Executivo do Sigfis (B)	Diferença (C) = (A) - (B)
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	8.032.618.463	8.032.618.463	
089 - GRE SEFAZ	7.577	7.577	
100 - Ordinários Provenientes de Impostos	(1.602.892.511)	(1.602.892.511)	
101 - Ordinários Não Provenientes de Impostos	971.572.376	971.572.376	
102 - Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal	75.335.276	75.335.276	
107 - Transferências Constitucionais Provenientes de Impostos	277.848.405	277.848.405	
108 - Receita Desvinculada Tesouro - EC 93/2016 ADCT - Artigo 76-A	393.303.245	393.303.245	
120 - Ressarcimento de Pessoal	300.260.073	300.260.073	
132 - Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia e por Serviços Públicos	40.994.216	40.994.216	
140 - Recursos Oriundos de Leis ou Acordos Anticorrupção	567.474	567.474	
145 - Recursos da Concessão de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - Tesouro	3.971.771.351	3.971.771.351	
192 - Transferência proveniente de Auxílio Financeiro	24.556.794	24.556.794	
196 - Auxílio Fin. da União para Mitigação dos Efeitos Financeiros da Covid-19	1.438.308	1.438.308	
230 - Recursos Próprios	2.490.497.214	2.490.497.214	
232 - Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia e por Serviços Públicos	1.072.424.545	1.072.424.545	
240 - Recursos Oriundos de Leis ou Acordos Anticorrupção	14.934.120	14.934.120	
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	14.157.019.196	14.157.019.196	
081 - Recursos Não Orçamentários - Depósitos de Diversas Origens	935.536.728	935.536.728	
085 - Fonte Genérica	(117.829.406)	(117.829.406)	
103 - Royalties para Ações de Segurança Pública e Desenv. Social	386.270.775	386.270.775	
104 - Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo	1.959.237.829	1.959.237.829	
105 - Salário Educação	236.958.548	236.958.548	
111 - Operações de Crédito	1.473.327.314	1.473.327.314	
122 - Adicional do ICMS - FECF	2.007.936.162	2.007.936.162	

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

126 - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	3.763.496	3.763.496
133 - Alienação de Bens	501.490	501.490
150 - Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS	45.191.862	45.191.862
151 - Fundo Especial de Controle Ambiental - FECAM	1.024.825.402	1.024.825.402
152 - Fundo Soberano - Excedente de Arrecadação de Royalties do Petróleo e Gás Natural	3.049.951.747	3.049.951.747
188 - Repasses constitucionais aos municípios.	281.866.768	281.866.768
189 - Ingressos a Classificar	3	3
190 - Depósitos Judiciais Tributários	201.497.078	201.497.078
191 - Depósitos Judiciais Não Tributários	363.228.011	363.228.011
193 - Bônus de Assinatura do Excedente da Cessão Onerosa	470.348.236	470.348.236
195 - Operações Oficiais de Fomento	12.286.232	12.286.232
198 - Auxílio Financeiro da União para Ações de Saúde - Covid-19	11.292.718	11.292.718
211 - Operações de Crédito	7.520	7.520
214 - Transferências do PAC	89.778.316	89.778.316
215 - Transferências do FUNDEB	88.161.656	88.161.656
218 - Transferências Intraorçamentárias	106.242.986	106.242.986
223 - Contratos Intraorçamentários Gestão de Saúde	154.098.398	154.098.398
224 - Transferências Legais Recebidas da União	544.766.806	544.766.806
225 - Sistema Único de Saúde- SUS	172.949.252	172.949.252
227 - Auxílio Financeiro da União para Ações Emergenciais ao Setor Cultural	11.415	11.415
233 - Alienação de Bens	26.605.196	26.605.196
245 - Recursos da Concessão de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgoto Sanitário - Outras Fontes	179.648.319	179.648.319
251 - Fundo Especial de Controle Ambiental - FECAM	17.593.851	17.593.851
297 - Conservação Ambiental	430.964.489	430.964.489
TOTAL (III) = (I + II)	22.189.637.659	22.189.637.659

Fonte: SiafeRio, Doc. Sub-Contas_Disponibilidade Financeira, Planilha Avaliação Final do Artigo 42 e Quadro Auxiliar – Modelo 05 (Peça 39)

Nota 1: no Total das Disponibilidades registradas pela Contabilidade foram incluídas as disponibilidades relativas às UGs DPGE-DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO e FUNDO ESP DEFENSORIA PUBLICA ERJ, a saber: Fonte 081 - Recursos não orçamentários R\$ 1.038.259,41; Fonte 100 – Ordinários provenientes de impostos R\$ 59.381.456,12; Fonte 101 – Ordinários não provenientes de impostos R\$ 111.679,71; Fonte 230 – Recursos Próprios R\$ 77.260.961,29, totalizando R\$ 137.792.357.

Nota 2: para apuração do art. 42 da LRF foram excluídas da disponibilidade financeira os valores vinculados ao RPPS segundo critérios do SiafeRio no montante de R\$ 8.584.544.383 e Convênios no montante de R\$ 157.675.030.

Como evidenciado no quadro acima, o valor das disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade corresponde ao valor evidenciado no Módulo Auditor Executivo do SIGFIS.

Ressalto que as disponibilidades de caixa bruta negativas nas fontes 100 e 085 já foram objeto de ressalva e determinação em tópico precedente.

2.6.7.3.5.2 - DOS ENCARGOS E DESPESAS COMPROMISSADAS A PAGAR

No que tange aos encargos e despesas compromissadas a pagar, efetua-se a comparação entre os valores registrados no Balanço Patrimonial do Poder Executivo e os dados informados por

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

meio do e-TCERJ deste Tribunal, excluídos os dados referentes às fontes de recursos vinculadas de convênios e do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS):

Encargos e despesas compromissadas a pagar

	Total dos Encargos registrados pela Contabilidade (A)	Restos a Pagar a partir de 01.05.2022 (B)	Despesas realizadas não inscritas em restos a Pagar (C)	Total dos Encargos registrados pela Contabilidade Ajustado (D) = (A-B-C)	Total dos Encargos Compromissados registradas no Módulo Auditor Executivo do Sigfis (E)	Diferença (F) = (D) - (E)
Total dos Encargos Compromissados expurgando o Rioprevidência e os Convênios	9.316.180.059	1.239.546.494	9.222.145	8.067.411.420	8.991.096.925	(923.685.505)

Fonte: SiafeRio, Doc.Sub-Conta_Encargos Compromissados Ajustado, Planilha Avaliação Final do Artigo 42 e Quadro Auxiliar - Modelo 05 (Peça 39).
Nota: no Total dos encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela Contabilidade foram incluídas os montantes relativos às UGs DPGE-DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO e FUNDO ESP DEFENSORIA PUBLICA ERJ.

Como demonstrado acima, verifica-se uma divergência entre o valor registrado pela Contabilidade, para total dos encargos e despesas compromissadas a pagar, e, o correspondente evidenciado no Módulo Auditor Executivo do SIGFIS. Assim sendo, nesta análise, faz-se uso do valor apurado ajustado, com base nos dados extraídos do Siafe-Rio – R\$ 8.067.411.420, no intuito de obter fidedignidade nas informações contábeis utilizadas na análise dos resultados apurados nas Prestações de Contas.

2.6.7.3.5.3 - RESULTADO DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AO ARTIGO 42 DA LRF

Apresento, em seguida, o resultado da análise do artigo 42 da LRF:

Avaliação do Artigo 42 da LRF

R\$1

Identificação dos Recursos	Disponibilidade Bruta de Caixa (A)	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2022 (B)	Disponibilidade de Caixa 31/12/2022 (C) = (A) - (B)	Total das Obrigações de Despesas Contraídas (D)	Suficiência de Caixa - 31/12/2022 – Art. 42 LRF (E) = (C) - (D)
Total dos Recursos Não Vinculados (I)	8.032.618.463	4.325.341.737	3.707.276.727	724.287.025	2.982.989.702
Total dos Recursos Vinculados (II)	14.157.019.196	3.742.069.683	10.414.949.512	48.367.549	10.366.581.963

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

TOTAL (III) = (I + II)	22.189.637.659	8.067.411.420	14.122.226.238	772.654.574	13.349.571.665
------------------------	----------------	---------------	----------------	-------------	----------------

Fonte: Doc. Sub-Contas_ Disponibilidade Financeira e Doc.Sub-Contas_Encargos Compromissados Doc.Sub-Contas_Avaliação Final do Art. 42

Nota1: expurgados os montantes referentes ao Rio Previdência e aos Convênios.

Nota 2: incluído o montante de R\$ 409.500.282,25 no cômputo das obrigações contraídas, no total dor recursos não vinculados na fonte de recursos 100 – Ordinários provenientes de impostos.

Nota 3: composição dos valores do item "D":

Descrição	Valor - R\$
Contratos Formalizados a partir de 01/05	409.500.282
Restos a Pagar a partir de 01/05, considerados como despesas para efeito do artigo 42	359.676.443
Despesas Não Inscritas em Restos a Pagar	2.633.550
Dívidas Reconhecidas	844.298
Total das Obrigações de Despesas Contraídas	772.654.574

Constata-se, pelo quadro anterior, a existência de disponibilidade de caixa em 31.12.2022 suficiente para fazer face às obrigações contraídas, considerando os totais dos grupos de recursos vinculados e não vinculados, resultando em suficiência de caixa, em 31.12.2022, em ambos os grupos.

Entretanto, considerando a metodologia a ser empregada nas presentes Contas de Governo, consubstanciada nas decisões proferidas nos processos das Contas de Governo do exercício de 2018 (Proc. TCE-RJ n.º 101.949-1/19), e no de Consulta (Proc. TCE-RJ n.º 104.537-4/22), faz-se necessária a verificação por cada fonte de recursos.

Desta maneira, apresento a seguir apenas as fontes que apresentaram insuficiência de caixa ao final do exercício, representando um potencial descumprimento ao regramento do art. 42, considerando a metodologia atual adotada por esta Corte de Contas.

Fontes de Recursos com insuficiência de caixa

Identificação dos Recursos	Disponibilidade Bruta de Caixa (A)	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em	Disponibilidade de Caixa 31/12/2022 (C) = (A) - (B)	Total das Obrigações de Despesas	Insuficiência de Caixa - 31/12/2022 –
----------------------------	------------------------------------	---	---	----------------------------------	---------------------------------------

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

		31/12/2022 (B)		Contraídas (D)	Art. 42 LRF (E) = (C) -(D)
Total dos Recursos Não Vinculados (I)	(1.325.044.107)	4.039.169.090	(5.364.213.196)	658.054.633	(6.022.267.829)
100 - Ordinários Provenientes de Impostos	(1.602.892.511)	3.714.733.300	(5.317.625.811)	658.004.633	(5.975.630.444)
107 - Transferências Constitucionais Provenientes de Impostos	277.848.405	324.435.790	(46.587.385)	50.000	(46.637.385)
Total dos Recursos Vinculados (II)	1.099.574.089	2.124.873.932	(1.025.299.842)	-	(1.025.299.842)
081 - Recursos Não Orçamentários - Depósitos de Diversas Origens	935.536.727,71	1.842.182.991	(906.646.263)	-	(906.646.263)
085 - Fonte Genérica	(117.829.406)	5.972	(117.835.378)	-	(117.835.378)
188 - Repasses constitucionais aos municípios	281.866.768	282.684.969	(818.201)	-	(818.201)
TOTAL (III) = (I + II)	(225.470.017)	6.164.043.021	(6.389.513.038)	658.054.633	(7.047.567.671)

Fonte: SiafeRio, Doc. Sub-Contas_Disponibilidade Financeira, Doc.Sub-Conta_Encargos Compromissados a Pagar e Doc.Sub-Contas_Avaliação Final do Artigo 42.

Da análise do quadro, constata-se que, das fontes que possuíam insuficiência de caixa, apenas as fontes não vinculadas 100 e 107 registraram obrigações de despesas contraídas no período enquadrado pelo art. 42 da LRF, ou seja, nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2022, apesar de não haver disponibilidade de caixa em ambas as fontes capaz de suportá-las. Entretanto, considerando que tais obrigações (R\$ 658.054.633) já estão incluídas no cálculo que resultou na suficiência de caixa no grupo de fontes não vinculadas (R\$ 2.982.989.702), como visto anteriormente no quadro “AVALIAÇÃO DO ARTIGO 42 DA LRF”, **considero atendido o disposto no artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/00**, em consonância com a tese consignada no item “b” da Consulta realizada no âmbito do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22, reproduzida novamente a seguir:

[...]

b. as fontes de recursos não vinculados a um fim específico devem ser examinadas individualmente, apurando-se a suficiência/insuficiência da disponibilidade de caixa frente às obrigações de despesas, admitindo-se a compensação entre as fontes deste mesmo grupo;

[...]

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Em relação às fontes de recursos vinculadas 081, 085 e 188, em que pese as disponibilidades de caixa negativas em 31.12.2022, como visto no quadro anterior, não houve obrigação de despesa contraída, respeitando o disposto no artigo 42 da LRF. Ainda que houvesse obrigação contraída no período, o saldo da suficiência de caixa do grupo das fontes não vinculadas (R\$ 2.982.989.702) suportaria as insuficiências de caixa das referidas fontes (R\$ 1.025.299.842), em consonância com a tese consignada no item “c” da mencionada Consulta (Proc. TCE-RJ n.º 104.537-4/22):

[...]

c. se restar saldo de disponibilidade de caixa líquida (após a inscrição em restos a pagar não processados do exercício) no grupo de recursos não vinculados, após efetuadas as compensações, se for o caso, entre tais fontes, este montante excedente pode ser considerado para cobrir eventuais insuficiências que venham a ocorrer em fontes de recursos vinculados cuja própria disponibilidade não seja suficiente para honrar as respectivas obrigações financeiras contraídas;

[...]

Registro, por fim, que o Corpo Instrutivo, em sua análise, embora também houvesse concluído pelo atendimento ao disposto no artigo 42 da LRF, procedeu a um ajuste nas fontes de recursos, com o objetivo de se especificar a fonte de recursos 109, referente às receitas previstas na Lei Federal n.º 12.858/13, vez que não foram contabilizadas na referida fonte, não havendo, portanto, qualquer registro orçamentário nem patrimonial destes recursos.

Para tanto, identificou-se que, durante o mandato do Exmo. Sr. Governador, de 2019 a 2022, as receitas oriundas da Lei Federal n.º 12.858/13, decorrentes da exploração de campos de produção de petróleo marítimo abrangidos pela mencionada Lei – que culminou no montante de R\$ 4.639.039.894, segundo dados informados pela Secretaria do Tesouro Nacional – estariam sendo contabilizadas de forma indevida, e, em razão deste procedimento, estaria comprometida, em tese, a utilização do instituto da compensação de insuficiência/suficiência financeira entre fontes do

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

grupo não vinculado, nos termos da tese firmada por esta Corte nos autos do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22.

Desta maneira, a especializada procedeu aos seguintes ajustes na análise com o intuito de se individualizar o que seria a disponibilidade de caixa bruta dos recursos da fonte 109:

- remanejou toda a disponibilidade financeira da fonte 104 para a fonte 109, no montante de R\$ 4.203.014.874, sendo R\$ 180.472 da Secretaria de Estado de Obras, R\$ 2.243.777.045,72 do Rioprevidência, R\$ 1.958.177.454 do Tesouro do Estado, e R\$ 879.903 do INEA;
- remanejou o restante (R\$ 4.639.039.894 – R\$ 4.203.014.874), ou seja, R\$ 436.020.020 da fonte 100 para a fonte 109.

Com isso, a apuração efetuada pelo Corpo Instrutivo culminou no seguinte cenário:

Tabela 7 – Disponibilidade financeira líquida ajustada com recursos vinculados da Lei Federal n.º 12.858/13 por grupo de fonte: vinculado/não vinculado

Identificação dos Recursos	Disponibilidade Bruta de Caixa (A)	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2022 (B)	Disponibilidade de Caixa 31/12/2022 (C) = (A) - (B)	Total das Obrigações de Despesas Contraídas (D)	Suficiência de Caixa - 31/12/2022 – Art. 42 LRF (E) = (C) - (D)
Total dos Recursos Não Vinculados (I)	7.596.713.962	4.325.341.737	3.271.372.225	724.287.025	2.547.085.200
Total dos Recursos Vinculados (II)	16.836.821.262	3.742.069.683	13.094.751.579	48.367.549	13.046.384.030
TOTAL (III) = (I + II)	24.433.535.224	8.067.411.420	16.366.123.804	772.654.574	15.593.469.230

Nota 1: o montante da Fonte 104 considerado como recurso vinculado, no valor de R\$ 1.959.237.829, foi remanejado para a fonte vinculada da Lei n.º 12.858/13 dentro do mesmo grupo fonte recurso vinculado, não interferindo no valor total;

Nota 2: o montante da Fonte 104 reservado no RioPrevidência, no valor de R\$ 2.243.777.045, destinado à cobertura de insuficiência financeira do Plano Financeiro do RPPS foi remanejado para a fonte vinculada da Lei n.º 12.858/13, aumentando o saldo do total do grupo fonte recurso vinculado posto que não havia sido considerado na apuração inicial do art. 42 da LRF.

Nota 3: o montante residual da Lei n.º 12.858/13, no valor de R\$ 436.025.020, cujos recursos não foram identificados orçamentariamente na Fonte 104, foi remanejo da disponibilidade bruta do grupo fonte não vinculado para o grupo fonte vinculados;

Nota 4: não foram considerados nos ajustes os recursos oriundos da Lei Federal n.º 12.858/13 recebidos e não aplicados na saúde (R\$ 22.655.444) e na educação (R\$ 67.966.333) no exercício de 2018, correspondente ao primeiro exercício de ingresso dessas receitas nos cofres do Estados

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

e contemplados no período do mandato anterior, conforme Contas de Governo do exercício de 2021 – Processo TCE-RJ n.º 101.402-2/22.

O ajuste da disponibilidade de caixa líquida apresentado na tabela anterior evidencia suficiência financeira no grupo fonte recursos não vinculados, no montante de R\$ 2,55 bilhões.

Nesse sentido, apesar da constatação das obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres da gestão, nas Fontes de recursos não vinculadas 100 e 107, que resultaram na insuficiência financeira ao final do exercício no montante de **R\$ 658.054.633**, verifica-se recursos suficientes para compensação no grupo fonte não vinculado, demonstrando, dessa forma, o cumprimento do art. 42 da LRF.

Frisa-se, no entanto, que a repercussão fiscal acerca da ausência de classificação orçamentária adequada dos recursos legalmente vinculados da Lei Federal n.º 12.858/13, apesar de não resultar vício insanável nesta apuração, poderá, ao final do ciclo do mandato que se inicia em 2023, resultar em irregularidade das contas pelo descumprimento do art. 42 da LRF, fato este que já motivou a emissão de Alerta ao governante nestas Contas.

Por fim, cumpre ressaltar que dentre os princípios que norteiam a apuração do art. 42 da LRF por este Tribunal, deve-se repercutir em seu conteúdo, via de regra, qualquer obrigação de despesa contraída que repercute na disponibilidade financeira de curto prazo, independente de movimentação orçamentária.

Nesse sentido, especial atenção deve ser dirigida aos recursos não aplicados em educação nos exercícios de 2020 e 2021, para os quais a EC n.º 119/22 anistiou os gestores pelo seu descumprimento nos referidos exercícios, porém estipulou prazo improrrogável, até o final do exercício de 2023, para aplicação dos recursos, oportunidade na qual esta Corte irá repercutir, no mérito, acerca de seu descumprimento.

De fato, considerando que a motivação para anistia dos gestores pela mencionada EC partiu do pressuposto de que o cumprimento do gasto constitucional mínimo em educação estaria comprometido em decorrência dos efeitos da pandemia da covid-19 nas atividades escolares presenciais, o que deflagrou o fechamento das escolas e, por conseguinte, a redução de custos que, por essa razão, estariam impedindo os gestores de atingir o mínimo constitucional, justificando-se então a anistia com base no realismo da gestão e na tese de que os recursos, apesar de reservados, em razão de dificuldades técnicas teriam sua aplicação inviável nos exercícios de 2020 e 2021.

Conclui-se, pois, que os recursos decorrentes da diferença entre o mínimo constitucional e o valor efetivamente aplicado nos exercícios de 2020 e 2021, deduzidos do valor aplicado acima do mínimo constitucional no exercício de 2022, deveriam estar reservados por meio de indicação de suficiência financeira em fonte específica, para aplicação até o final do exercício de 2023 pelo governante eleito nas Eleições de 2022, fato esse que não se evidenciou nestas Contas, descumprindo-se, assim, a Determinação n.º 61 desta Corte proferida nas Contas de Governo do exercício de 2021, *in verbis*:

Determinação nº 61:

À Secretaria de Estado de Fazenda, à Secretaria de Estado de Educação e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Aplicar adicionalmente até o final do exercício de 2023, em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, o montante de R\$ 1.926.342.699, resultante da diferença entre os mínimos estabelecidos de despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino e o apurados nos exercícios de 2020 (R\$ 879.172.313) e 2021 (R\$ 1.047.170.386), **destacando-se que, na hipótese do não cumprimento integral desta determinação em 2022, os recursos que deixaram de ser aplicados em MDE até o término do atual mandato do Governador devem permanecer reservados no Caixa Único do Tesouro Estadual, devidamente comprovados, a fim de que sejam, de fato, disponibilizados no exercício de 2023 para suportar as despesas a serem pagas pelo gestor eleito para o próximo mandato, considerando a superveniente promulgação da Emenda Constitucional n.º 119/22, sob pena de ensejar descumprimento do art. 42 da LRF na apreciação das Contas do exercício de 2022, último ano de mandato da atual gestão.** (grifo nosso)

Com efeito, conforme análise realizada nestas Contas, ainda restam a ser aplicados em MDE o montante residual de R\$ 879.172.313, referente à recomposição do índice constitucional do exercício de 2020, e o montante de R\$ 940.389.882, do exercício de 2021.

Tal obrigação legal, por refletir na disponibilidade financeira de curto prazo do ciclo do mandato que se inicia em 2023, deveria repercutir na apuração do cumprimento do art. 42 da LRF. No entanto, considerando que o governante do novo mandato foi reeleito, em face da primazia do cumprimento do gasto constitucional da educação, bem como do princípio do *non bis in idem*, pelo qual o mesmo fato não pode ensejar duas punições de mesma natureza, sugere-se relevar, no exercício de 2022, na apuração do artigo 42 da LRF, a ausência de suficiência financeira em fonte específica de recursos a serem gastos na educação decorrentes da EC n.º 119/21, para que o Governador reeleito possa se empenhar e cumprir, até o final do exercício de 2023, o mandamento constitucional excepcional previsto na EC n.º 119/22.

Muito embora o Corpo Instrutivo também tenha se manifestado pelo atendimento ao artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/00, com as devidas vênias, entendo desnecessário o ajuste proposto, pelos motivos a seguir expostos.

A receita realizada decorrente da Compensação Financeira pela Exploração do Petróleo é contabilizada integralmente pelo Tesouro estadual, na fonte de recursos 104 – Compensação Financeira pelo Exploração do Petróleo, havendo, na sequência, a reclassificação de parte desses recursos nas fontes: 103 – FISED; 108 - Receita Desvinculada Tesouro - EC 93/2016 ADCT - Artigo 76-A; 151 – FECAM e 152 – Fundo Soberano, conforme legislação vigente, bem como ajustes dos *Royalties* do pós-sal para pré-sal, conforme informações disponibilizadas pela Agência Nacional do

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Petróleo, regularizando, inclusive, as naturezas de receita contabilizadas inicialmente. Uma vez realizados tais procedimentos, o Tesouro estadual providencia o repasse do restante da fonte 104 a determinadas unidades gestoras para a execução orçamentária da despesa, sendo majoritariamente direcionada ao Rioprevidência.

Como será visto no Tópico 2.9 – Das Compensações Financeiras, com a instituição do Fundo Soberano, pela Emenda Constitucional Estadual n.º 86/2021, 30% (trinta por cento) do excedente arrecadado da compensação financeira de que trata o artigo 20, § 1º, da Constituição Federal e das participações especiais, tomando como parâmetro o exercício financeiro imediatamente anterior, constituirá receita do Fundo, conforme previsto no §3º, II do art. 226-A da Constituição Estadual, assim como outras receitas previstas no inciso I do mesmo dispositivo.

Art. 226-A. Fica criado o Fundo Soberano do Estado do Rio de Janeiro.

[...]

§ 3º Constituem receitas do Fundo de que trata o caput deste artigo: I - 50% (cinquenta por cento) dos recursos recuperados oriundos de Termos de Ajustamento de Conduta, decisões administrativas, judiciais ou indiciamentos legislativos referentes às participações especiais devida pelo concessionário de exploração e produção de petróleo e gás natural, nos casos de grande volume de produção ou grande rentabilidade;

II - 30 % (trinta por cento) do excedente arrecadado, tomando como parâmetro o exercício financeiro imediatamente anterior, com a compensação financeira de que trata o artigo 20, § 1º, da Constituição Federal e com participações especiais devida pelo concessionário de exploração e produção de petróleo e gás natural, nos casos de grande volume de produção ou grande rentabilidade.

Em consulta ao SiafeRio, com o auxílio da ferramenta de extração de dados Flexvision, constatei que as receitas originárias que compõem o Fundo Soberano são aquelas previstas no §3º, inciso II do art. 226-A da Constituição Estadual, ou seja, as provenientes dos *Royalties* do petróleo.

Nesse contexto, tem-se que os recursos previstos na Lei n.º 12.858/13 são contabilizados inicialmente pelo Tesouro estadual na fonte de recursos 104, e que parte desses recursos são direcionados ao Fundo Soberano, na fonte 152, assim como a outras fontes já citadas

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

anteriormente. Dessa maneira, apenas considerando a suficiência de caixa nas fontes 104 e 152 (após o abatimento de todos os encargos compromissados a pagar bem como as obrigações de despesas contraídas) já se demonstra suficiente para fazer frente ao que seria a disponibilidade de caixa bruta da fonte 109, conforme exponho a seguir:

Apuração da Suficiência de Caixa nas fontes 104 e 152

R\$1

Identificação dos Recursos	Disponibilidade Bruta de Caixa (A)	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2022 (B)	Disponibilidade de Caixa 31/12/2022 (C) = (A) - (B)	Total das Obrigações de Despesas Contraídas (D)	Suficiência de Caixa - 31/12/2022 – Art. 42 LRF (E) = (C) - (D)
Fonte 104	4.203.014.874,47	566.514.385,79	3.636.500.488,68	105.347.667,87	3.531.152.820,81
Fonte 152	3.049.951.747,47	0,00	3.049.951.747,47	0,00	3.049.951.747,47
Total	7.252.966.621,94	566.514.385,79	6.686.452.236,15	105.347.667,87	6.581.104.568,28

Fonte: SiafeRio/Flexvision.

Logo, considerando que a suficiência de caixa nas fontes 104 e 152, no montante de R\$ 6.581.104.568,24, suportaria a disponibilidade de caixa bruta da fonte 109, que deveria corresponder a R\$ 4.639.039.894, entendo que não há ajuste a ser efetuado, nem a necessidade de remanejamento dos encargos e despesas compromissadas a pagar nem das obrigações contraídas da fonte 104, até por que se desconhece o passivo existente advindo da fonte 109. Pode-se inferir que tais recursos, em tese relacionados à fonte 109, já estão contemplados na disponibilidade de caixa bruta das fontes 104 e 152 (R\$ 7.252.966.621,94), assim como eventuais encargos compromissados e obrigações contraídas do que seria, em princípio relacionados à fonte 109,

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

também já estariam contempladas nas correspondentes fontes 104 e 152, devendo permanecer a análise do artigo 42 da forma exposta anteriormente em meu voto.

Por fim, a questão suscitada pelo Corpo Instrutivo acerca da necessidade de aplicação dos recursos da Lei n.º 12.858/13 nas áreas de educação (75%) e saúde (25%), será abordada no Tópico 2.9 – Das Compensações Financeiras.

2.6.8 – ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

As receitas provenientes de Alienação de Ativos que integram o Patrimônio Público e sua correspondente aplicação são evidenciadas no Anexo 11 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO referente ao último bimestre do exercício, a fim de que se possa verificar o atendimento ao disposto no art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual é vedada a aplicação dessas receitas para o financiamento de Despesa Corrente, salvo se destinadas por lei aos Regimes de Previdência Social, Geral e Próprio dos Servidores Públicos.

O Anexo 11 do RREO foi publicado no Diário Oficial do Estado em 30/01/2023 e evidencia que, no exercício de 2022, foram realizadas receitas derivadas da alienação de ativos do Estado no valor de R\$ 11.768.456. Em contrapartida, conforme demonstrado a seguir no referido Anexo, não houve a execução de despesas resultantes da aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos – Anexo 11 do RREO

R\$1

RECEITAS	Previsão Atualizada (a)	Receitas Realizadas (b)		Saldo (c) = (a-b)	
RECEITAS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	4.233.192	11.768.456		(7.535.264)	
Alienação de Bens Móveis	-	10.141.300		(10.141.300)	
Alienação de Bens Imóveis	4.233.192	1.590.000		2.643.192	
Alienação de Bens Intangíveis	-	-		-	
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	37.156		(37.156)	

DESPESAS	Dotação Atualizada (d)	Despesas Empenhadas (e)	Despesas Pagas (f)	Pagamento de RP (g)	Saldo (h) = (d-e)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS (II)	-	-	-	-	-
Despesas de capital	-	-	-	-	-
Investimentos	-	-	-	-	-
Inversões financeiras	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-	-	-
Desp. Correntes dos Regimes de Previdência	-	-	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-	-	-

SALDO FINANCEIRO A APLICAR	Exercício anterior (i)	Exercício (j) = (Ib – (II f + II g))	SALDO ATUAL (k) = (III i + III j)
VALOR (III)	21.611.097	11.768.456	33.379.553

Fonte: Anexo 11 do RREO.

Conforme o Anexo 11 do RREO, observa-se que os registros das receitas arrecadadas, no total de R\$ 11.768.456, derivaram da alienação de bens móveis e semoventes, pertencentes ao: Fundo Especial do Tribunal de Justiça – FETJ, no valor de R\$ 9.865.900; Fundo Especial da Polícia Civil – FUNESPOL – R\$ 240.000; e Instituto Estadual do Ambiente – INEA – R\$35.400, da alienação de bens imóveis pertencentes ao Fundo Único de Previdência do Estado do RJ (R\$ 1.590.000) e dos rendimentos de aplicações financeiras do INEA – R\$ 37.156.

Ocorre que, em consulta ao SiafeRio, é possível verificar que existe uma divergência no cômputo da receita total arrecadada com a alienação de ativos em relação ao publicado no

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

demonstrativo supracitado, por não ter sido considerado o montante de R\$ 4.557.760, pertencente ao Fundo Especial do Corpo de Bombeiros – FUNESBOM, uma vez que o registro foi feito equivocadamente na natureza de receita 1999992199 – Outras Receitas – Primárias – Demais Receitas – Principal.

Cabe destacar ainda que, apesar de ter sido considerada no cômputo total, a receita de alienação de bens móveis e semoventes do FETJ (R\$ 9.865.900) também foi registrada equivocadamente na fonte de recursos 232 – Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia e por Serviços Públicos, quando o correto seria o seu registro na Fonte de recursos 233 – Alienação de Bens.

Dessa forma, considerando os dados contábeis da receita realizada do SiafeRio, demonstra-se, a seguir, a receita de alienação de ativos no exercício de 2022:

Receita de alienação de ativos

R\$1				
Alienação de ativos	Previsão Inicial	Previsão Atualizada (a)	Receitas realizadas (b)	Excesso de arrecadação (c) = (b-a)
Alienação de Bens Móveis	-	-	14.699.060	14.699.060
Alienação de Bens Imóveis	4.233.192	4.233.192	1.590.000	(2.643.192)
Rendimentos de Aplicações Financeiras	9.660	9.660	37.156	27.496
Total	4.242.852	4.242.852	16.326.217	12.083.365

Fonte: Lei Estadual n.º 9.550/22 – LOA e SiafeRio.

A Lei Orçamentária Anual do exercício em epígrafe estimou, inicialmente, uma receita de alienação de ativos na ordem de R\$4.242.852.

Comparando-se a previsão atualizada da receita de alienação de ativos, para o exercício de 2022, com a realizada, apura-se um *superávit*, na execução, na ordem de R\$ 12.083.365.

Com relação à realização das receitas no exercício de 2022, nota-se que 90,03% das receitas de alienações referem-se a bens móveis, enquanto 9,74% estão relacionadas a bens imóveis e 0,23% atinentes a rendimentos de aplicações financeiras.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

A evolução da receita de alienação de ativos, no período de 2018 a 2022, é demonstrada na tabela a seguir:

Evolução das Receitas de Alienações de Ativos

	R\$1				
Alienação de ativos (1)	2018	2019	2020	2021	2022
Alienação de Bens Móveis	1.867.672.677	458.440	-	335.902	14.699.060
Alienação de Bens Imóveis	7.326.001	5.028.000	-	-	1.590.000
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-	12.167	37.156
Total	1.874.998.678	5.486.440	-	348.069	16.326.217

Fonte: Contas de Governo de 2018 a 2021 e SiafeRio.

Nota: Valores históricos.

A tabela acima demonstra oscilação nas receitas arrecadadas a título de alienação de bens. Em 2018, os valores expressivos de arrecadação estão relacionados às cessões de recebíveis de *royalties* e participações especiais pelo Rioprevidência. A partir de 2019, a arrecadação desses recursos apresentou um significativo decréscimo, sendo a sua realização decorrente, principalmente, das receitas oriundas da concretização da venda de bens imóveis do Rioprevidência.

Quanto à destinação dos recursos, apesar de ter sido demonstrado no Anexo 11 do RREO que não houve a execução de despesas resultantes da aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em consulta ao SiafeRio, identificou-se despesas pagas por meio da fonte de recursos 233 – Alienação de bens, pelo FUNESBOM, no montante de R\$ 1.343.410, conforme demonstrado abaixo:

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Aplicação de recursos da alienação de ativos

R\$1

Aplicação de recursos da alienação de ativos	Dotação Atualizada	Despesas executadas - Pagas	Pagamento de RP
Despesas de capital	10.720.391	1.343.410	-
Investimentos	10.720.391	1.343.410	-
Inversões financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
Desp. Correntes dos Regimes de Previdência	-	-	-
Total	10.720.391	1.343.410	-

Fonte: SiafeRio.

Nota: O registro das receitas provenientes da alienação dos ativos nas fontes de recursos 232 - Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia e por Serviços Públicos e 231 – Recursos Próprios do Rioprevidência, quando o correto seria o seu registro na fonte de recursos 233 – Alienação de Bens, não favorece a transparência orçamentária, uma vez que não permite, diretamente, o controle da observância à vedação do art. 44 da LRF.

Por fim, demonstra-se o saldo financeiro a aplicar transferido do exercício de 2021, bem como a movimentação ocorrida no exercício de 2022:

Receita de alienação de ativos, aplicação dos recursos e saldo a aplicar

R\$1

Descrição	2022	2021
Saldo Financeiro do Exercício Anterior (A)	21.611.097	21.285.492
Receitas de Alienação de Ativos (B)	16.326.217	348.069
Aplicação dos Recursos (C)	1.343.410	22.464
Saldo Financeiro a Aplicar = (A + B – C)	36.593.904	21.611.097

Fonte: SiafeRio.

O fato, portanto, de o Anexo 11 do RREO, referente ao exercício de 2022, ter apresentado divergências apuradas entre os valores da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos registrados no SiafeRio, dificultando o controle da observância à vedação do art.44 da Lei de Responsabilidade Fiscal, será objeto de **Ressalva e Determinação** na conclusão do meu voto.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

2.7 - SAÚDE

Consoante o art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Nesse sentido, a partir da Emenda Constitucional n.º 29/02, ficou estabelecido que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deveriam aplicar recursos mínimos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), os quais seriam definidos em Lei Complementar (LC).

Dessa forma, em 16.01.2012, foi sancionada a Lei Complementar nº 141/12, a qual regulamentou o art. 198, § 3º, da Constituição Federal, para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados, anualmente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, de forma que o art. 6º da referida LC estabelece que os Estados e o DF apliquem, no mínimo, 12% da arrecadação de impostos e transferências em ASPS.

2.7.1 - EXECUÇÃO DAS DESPESAS NA FUNÇÃO SAÚDE

Conforme dados extraídos do SiafeRio, o Corpo Instrutivo apurou, no exercício de 2022, o montante de R\$ 9,44 bilhões de despesas empenhadas na função Saúde, dos quais R\$ 9,40 e R\$ 8,88 bilhões foram, respectivamente, liquidados e pagos no exercício, conforme se depreende da tabela a seguir:

Despesas executadas na Função Saúde discriminadas por fonte de recurso

Fonte de Recursos	R\$1		
	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
100 - Ordinários Provenientes de Impostos	5.630.433.389	5.630.433.389	5.486.603.522
107 - Transferências Constitucionais Provenientes de Impostos	421.991.379	421.991.379	414.311.591
122 - Adicional do ICMS – FECF	763.483.379	763.483.379	750.582.303
145 - Recursos da Concessão de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário	1.241.712.802	1.241.712.802	916.856.767
212 - Transferências Voluntárias	682.117	682.117	682.117
225 - Sistema Único de Saúde – SUS	1.380.693.840	1.341.292.726	1.315.861.291
Total Geral	9.438.996.906	9.399.595.793	8.884.897.591

Fonte: SiafeRio/Flexvision

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

2.7.2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO EM ASPS

2.7.2.1 - VALORES A SEREM APLICADOS EM ASPS

As receitas que compõem a base de cálculo para a apuração do percentual mínimo de 12% dos gastos em ASPS são definidas nos arts. 6º, 9º e 10, todos da LC nº 141/12. No exercício de 2022, o total das receitas elegíveis para apuração da aplicação em ASPS alcançou o montante de R\$ 52,96 bilhões, conforme destacado a seguir:

Receitas para apuração da aplicação em ASPS – 2022

Receitas para Apuração da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde	Rec. Realizadas até 31.12.2022
Receita de Impostos líquida (I)	62.841.031.514
Receita Resultante do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS	50.964.005.306
Receita Resultante do Imp. de Transmissão Causa Mortis e Doação de Bens e Direitos – ITD	1.609.732.938
Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA	4.090.727.456
Receita Resultante do Imp. sobre Renda e Prov. de Qualq. Natureza Retido da Fonte – IRRF	6.175.571.976
Receita Resultante de Outros Impostos	993.839
Receita de transferências constitucionais e legais de impostos (II)	3.674.000.576
Deduções de transferências constitucionais (III)	13.549.605.665
Total das receitas para apuração da aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (IV) = I + II – III	52.965.426.425

Fonte: SiafeRio.

Nota 1: o valor do ICMS já está deduzido da cota parte dos municípios;

Nota 2: A tabela detalhada encontra-se no anexo Doc. Sub-Contas Receitas para apuração mínimo em saúde;

Nota 3: A receita com IOF-Ouro não compõe a base de cálculo da saúde prevista no artigo 198, § 2º, inciso II da CRFB.

Vale ressaltar que a receita líquida de impostos anteriormente apurada guarda paridade com o valor publicado no Anexo 12 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2022.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

2.7.2.2 - DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Segundo o art. 24 da LC nº 141/12, para fins de apuração do limite mínimo de aplicação de recursos em ASPS, deverão ser consideradas: I – as despesas liquidadas e pagas no exercício; e II – as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

Oportuno ressaltar que a Lei Complementar não menciona as despesas liquidadas e não pagas. Não obstante, essas despesas devem compor o cálculo do limite mínimo legal, tendo em vista a decisão deste Tribunal, em 28/08/18, nos autos do processo de Consulta TCE/RJ nº 113.617-4/18.

2.7.2.2.1 - DESPESAS NÃO CONSIDERADAS COMO ASPS

2.7.2.2.1.1 - DESPESAS ENQUADRADAS NO ART. 4º DA LC N.º 141/12 OU QUE NÃO SE ENQUADRAM NO ART. 3º

A fim de verificar a adequação das despesas ao disposto nos arts. 3º e 4º da LC nº 141/12, a Instância Técnica considera os dados registrados pelo ERJ nas fontes 100, 107 e 122, nas quais foram identificadas despesas, no montante de R\$ 17,93 milhões, que não estão em consonância com o art. 3º da referida Lei Complementar, conforme a tabela a seguir:

Glosa de despesas na função saúde por subitem, grupo e natureza

Sub-Item/grupo/natureza/empenho	Valor liquidado	R\$1
01 – sub-item Pensões Especiais	6.274	
02 – Sub-Item Restituições - Inter Ofss UNIÃO	14.821	
02 – Sub-Item Restituições Trabalhistas	93.184	
01 - Indenizações Trabalhistas	235.709	
Pessoal requisitado – intra dec. 42.791/11 (Subitens 05 e 07)	420.409	
Pessoal Requisitado de Outros Órgãos (Subitens 02 e 03)	1.684.728	
Multas, juros de mora e demais encargos – INSS e FGTS (subitens 8 e 12)	191.538	
94 – Juros, multas e demais encargos	520.073	

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

97 – Multas, juros e demais encargos	1.677.292
01 - Passagem e Locomoção (Passagens aéreas)	1.009.783
01 - Indenizações	1.658.607
63 - Planos de Saúde e Assistência Médica	2.265.182
339008 - natureza auxílios com RGPS e RPPS	8.153.876
319113 – 2022NE00190 e 2022NE00190 – obrigações patronais – Rioprevidência - diferença do repasse referente ao mês e novembro/2021	1.191
TOTAL	17.932.668

Fonte: SiafeRio

A inclusão das despesas apontadas na tabela anterior nos gastos com ASPS será objeto de **Ressalva** e de **Determinação**.

2.7.2.2.1.2 - APLICAÇÃO INDIRETA DE ASPS SEM REPASSE FINANCEIRO

A tabela abaixo demonstra que o Estado executou despesas em ASPS na modalidade de aplicação 40 (aplicação indireta):

Despesas na Função Saúde, modalidade de aplicação 40 – Fontes 100, 107 e 122

R\$1					
Modalidade de aplicação	Fonte de Recursos	Despesas Liquidadas	Despesas pagas em 2022 (a)	Despesas Pagas em 2023 (b) ¹	Total transferido: a+b
40 - Transferências a Municípios	100 - Ordinários Prov. Impostos	1.560.673.976	1.544.621.029	4.014.479	1.548.635.508
	107 - Transferências Constitucionais Provenientes de Impostos	409.133.660	407.872.569	1.261.092	409.133.661
	122 - Adicional do ICMS - FECF	404.446.557	401.202.967	3.243.591	404.446.558
TOTAL		2.374.254.193	2.353.696.565	8.519.162	2.362.215.727

Fonte: SiafeRio

Nota 1: pagamento de restos a pagar processados até a data da elaboração deste relatório

Cabe ressaltar que o efetivo gasto com ASPS para o Estado, no caso de repasse de recursos aos Municípios, somente ocorre na fase de pagamento da despesa, uma vez que é nesse momento que o recurso passa a constar na conta bancária do Município, possibilitando, assim, iniciar as etapas

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

de execução da despesa municipal.

Desta forma, considerando as fases da despesa expressas na Lei nº 4.320/64, em especial nos arts. 58, 63 e 64, as orientações do MDF, e o princípio contábil da prudência, do montante referente às transferências a municípios liquidadas (R\$ 2.374.254.193), será considerado para o cálculo de aplicação em ASPS o valor efetivamente transferido – despesa paga (R\$ 2.362.215.727), sendo desconsideradas as despesas correspondentes aos recursos que não foram efetivamente transferidos no montante aproximado de R\$ 12 milhões.

2.7.2.2.1.3 - DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Em consulta ao Siafe-Rio, o Corpo Instrutivo verificou a classificação de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) em ASPS no montante de R\$94,81 milhões.

Todavia, para que sejam consideradas no câmputo da despesa em ASPS, o ente deverá comprovar, por meio de documentação, quando cabível, e mediante certificação por parte do responsável pelo controle interno, que as DEAs empenhadas no exercício atendem a todos os critérios estabelecidos no art. 37 da Lei Federal n.º 4.320/64 e que não foram consideradas em exercícios anteriores para o câmputo em ASPS, bem como sejam observados os critérios estabelecidos nos artigos 2º e 3º da LC n.º 141/12.

Em sua análise, a Especializada constatou o cumprimento dos requisitos mencionados no parágrafo anterior, conforme certificação acostada à Peça 31, por meio da qual foram apresentadas justificativas para as despesas de exercícios anteriores relativas às unidades gestoras Fundo Estadual de Saúde e pelo Instituto Vital Brasil, cujos recursos orçamentários foram descentralizados do Fundo de Saúde para execução daquele Instituto.

Já com relação às demais unidades gestoras, cuja DEA apresentou o montante de R\$ 4.979.250, o Corpo Instrutivo destaca que não foram objeto de certificação pelo controle interno, motivo pelo qual será deduzido das despesas em ASPS no exercício de 2022.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Na tabela a seguir, evidenciam-se as despesas consideradas incompatíveis com o conceito de ASPS para efeitos do cumprimento de limite mínimo de 12%:

Total de despesas glosadas pelo TCE-RJ

Objeto da Glosa	R\$1 Valor glosado
Despesas cujos Sub-Item não estão com consonância com a LC 141/12 (a)	17.932.668
Transferências de recursos aos municípios não repassadas (b)	12.038.466
Despesas de Exercícios anteriores (c)	4.979.250
RPP inscritos sem disponibilidade de caixa (d)	121.455.037
Total Glosado – Fontes 100, 107 e 122 (e) = (a) + (b) + (c) +(d)	156.405.421
Despesas executadas em outras fontes (145, 212 e 225) (f)	2.583.687.645
Total glosado da função Saúde (h) = (e) + (f)	2.740.093.066

Fonte: SiafeRio

Nota: a análise de despesas incompatíveis apresenta divergência quanto ao valor glosado pelo órgão central de contabilidade do Estado, pois foram consideradas na presente análise a despesa Restituições e Indenizações Trabalhistas no valor de R\$ 328.893, Pessoal Requisitado de Outros Órgãos no valor de R\$ 1.684.728, Passagem e Locomoção (R\$ 1.009.783). Planos de Saúde e Assistência Médica (R\$ 2.265.182), Indenizações (R\$ 1.658.607), além dos Empenhos 2022NE000190 e 2022NE000191, no valor de R\$ 6.341, que devem ser glosadas para o cômputo do limite mínimo. Foi glosado ainda o valor de R\$ 12.038.466 de transferências não repassadas aos municípios.

Além das glosas apuradas nos tópicos anteriores, as despesas realizadas com outras fontes de recursos (145, 212 e 225), no valor total de R\$ 2,58 bilhões, bem como o valor de R\$ 121.455.037, referente à inscrição em restos a pagar processados sem a devida disponibilidade de caixa, totalizando R\$2,74 bilhões, não serão computados para o cálculo do limite legal em ASPS.

2.7.2.3 - APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o Estado aplicou 12,57% das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o estabelecido no artigo 6º da Lei Complementar nº 141/12 (aplicação mínima de 12%):

Percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde

R\$1

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Descrição	Despesas do exercício liquidadas
Total das Despesas com a função Saúde (I) ^[1]	9.399.595.793
Total das despesas com Função Saúde que não devem ser computadas (tabelaXX) (II) ^[2]	2.740.093.066
Total das despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (III) = (I - II)	6.659.502.727
Total das receitas para apuração da aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (IV) ^[3]	52.965.426.425
Percentual de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde sobre a receita de impostos líquida e transferências constitucionais e legais (V) = (III/IV x 100)	12,57%
Valor referente à diferença entre o valor executado e o limite mínimo constitucional [(12 x IV/100) - III]	303.651.556

Fonte: SiafeRio; completa em anexo: Doc.SubContas_calculo-minimo-saude

Nota 1: as despesas inscritas em restos a pagar foram computadas até o limite da disponibilidade de caixa consolidado do Fundo Estadual de Saúde. Em razão de insuficiência de disponibilidade de caixa, o montante de R\$ 121.455.037 de restos a pagar processados foi glosado conforme tabela XX.

Nota 2: o montante de R\$ 2,58 bi não foi computado em razão de não pertencer às fontes 100, 107 e 122; o valor de R\$ 17,93 mi não entrou no cálculo em razão da análise em seção anterior deste tópico; o valor referente à inscrição de restos a pagar processados sem disponibilidade de caixa suficiente foi glosado conforme análise deste tópico; o montante de R\$ 4.979.250 de despesas de exercícios anteriores foi glosado conforme análise deste tópico; e o montante de R\$ 12.038.466 relativo a transferências de recursos a municípios que não foram efetivamente repassadas foi glosado conforme análise deste tópico, totalizando as glosas em R\$ 2.740.093.066.

Nota 3: demonstrativo de apuração no Tópico 8.2.1

Cabe ressaltar que nos cálculos do limite mínimo não constaram valores referentes a restos a pagar não processados, uma vez que o valor empenhado nas fontes 100, 107 e 122 foi igual ao valor liquidado.

Já com relação aos restos a pagar processados, inscritos no exercício de 2022, estes totalizaram R\$ 164.410.731, dos quais, conforme já abordado em meu voto, R\$ 121.455.037 foram objeto de glosa, em razão da insuficiência de caixa. A tabela a seguir demonstra a disponibilidade de caixa líquida referente ao Fundo Estadual de Saúde:

Disponibilidade de caixa líquida vinculada à saúde

Descrição	R\$1 Saldo
Disponibilidade de Caixa Bruta (a) ¹	256.829.908
Restos a pagar saúde 2019, 2020 e 2021 (b)	87.549.649
Disponibilidade líquida (c): a - b	169.280.259

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Demais obrigações 2022 (d)	127.587.063
Disponibilidade antes da inscrição de RP's 2022 (e) = (c) - (d)	41.693.196
Restos a pagar saúde 2022 (f)	164.410.731
RP's de despesas não enquadradas como ASPs (g)	1.262.498
Saldo de disponibilidade no FES após inscrição de RPs: (e) – (f) +(g)	-121.455.037

Fonte: SiafeRio

Nota: houve inscrição do montante de R\$ 121.455.037 em restos a pagar processados, sem a devida disponibilidade de caixa, depois de deduzidas as outras obrigações e desconsiderando os RP's de despesas que já foram objeto de glosa por não se enquadrarem como ASPs. Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em saúde para fins do limite, por estar em desacordo com o inciso II, artigo 24, da Lei Complementar n.º 141/12.

Ressalto, ainda, que não foi encaminhado o parecer do Conselho Estadual de Saúde de que trata o art. 33 da Lei 8.080/90, c/c art. 36, § 1º, da Lei Complementar n.º 141/12, tampouco foram enviados pelo gestor os Relatórios Anuais de Gestão – RAG, referentes aos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021, fatos que serão objeto de **Ressalva** e de **Determinação**.

2.7.3 - PERCENTUAL NÃO CUMPRIDO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

O Corpo técnico rememora que, nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, o Estado não atingiu o percentual mínimo em ASPs e deixou de aplicar o montante de R\$ 4.510.689.206.

Cabe ressaltar que, para os valores referentes aos exercícios de 2017 e 2018 (R\$ 4.284.936.119), esta Corte já havia decidido pela concessão de prazo para aplicação até o final do mandato do atual Governo Estadual.

Conforme destacado pela Especializada, nos exercícios de 2020 e 2021 houve a transferência de recursos referentes a valores que foram glosados na modalidade 40, quitando o montante que deixou de ser aplicado em 2019 e parte dos valores não aplicados nos exercícios de 2017 e 2018, resultando num saldo não aplicado no valor de R\$ 3.630.239.794.

Também será abatido do montante não cumprido nos exercícios de 2017 e 2018 o montante de R\$ 428.619.947, transferido a Municípios no exercício sob exame, referente a valores que foram glosados na modalidade 40 no exercício de 2021, bem como o valor de R\$ 303.651.556 aplicado

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

acima do limite em 2022, restando assim R\$ 2,47 bilhões.

Desta forma, o Corpo Instrutivo sugere Determinação para que o montante não aplicado em ASPS de exercícios anteriores seja acrescido ao mínimo dos exercícios subsequentes e seja aplicado à razão de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) a cada exercício, limitando-se o prazo ao término do atual mandato do Governador em 2026.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas diverge da proposta da Especializada, em razão do ingresso neste Tribunal da proposta de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), apresentada pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Saúde, por meio do Ofício SES/GABSEC nº 1089/22, autuado nesta Corte sob o número TCE/RJ 107.196-7/22, tendo por objeto o cumprimento dos índices mínimos de aplicação em ações e serviços públicos não alcançados em exercícios anteriores.

O TAG já obteve decisão pela sua Admissão, nos termos da decisão monocrática de 18.01.2023, do Exmo. Conselheiro Presidente, Dr. Rodrigo Melo do Nascimento.

Considerando o ingresso neste Tribunal do TAG objetivando regularizar os valores não aplicados em ASPS em exercícios anteriores, acompanho o entendimento do *Parquet*, e deixo de incluir em meu voto a determinação sugerida pelo Corpo Instrutivo.

2.7.4 EVOLUÇÃO DO ESTOQUE DE RESTOS A PAGAR

O estoque de Restos a Pagar na função Saúde apresentou, em dezembro de 2022, saldo de R\$ 2,84 bilhões, conforme tabela a seguir:

Histórico de restos a pagar na função Saúde

Descrição	Ano	R\$1 Saldo Atual
Rps Não Processados	2016 a 2021	0
Rps Não Processados	2022	84.109.928

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Total RPs Não Processados		84.109.928
Rps Processados	2014 a 2021	2.204.615.763
Rps Processados	2022	553.598.013
Total RPs Processados		2.758.213.776
Total Geral RPs (Processados + Não Processados)		2.842.323.704

Fonte: SiafeRio

Nota: a tabela detalhada com a discriminação dos RP's por exercício de 2014 a 2021 encontra-se anexada no DOC.SubContas_Hist RP Saude_Discriminado.

Do total de Restos a Pagar inscritos na função Saúde, R\$2,36 bilhões referem-se a Restos a Pagar relacionados às ASPS, o que representa um decréscimo de 55,55% em relação ao exercício anterior, conforme demonstrado no quadro seguinte:

Histórico de restos a pagar com ações e serviços públicos de saúde no ERJ

Ano	Fonte de Recursos					Total	R\$1
	100	102	107	108	122		
2014	596.613	0	0	0	0	596.613	
2015	964.157	0	0	0	1.965.709	2.929.866	
2016	3.748.930	0	0	0	0	3.748.930	
2017	18.390.226	8.918	0	0	2.494.407	20.893.551	
2018	1.103.437.857	0	4.627.346	0	967.319.405	2.075.384.610	
2019	32.593.978	0	0	15.489.741	20.870.346	68.954.065	
2020	11.560.373	0	0	0	1.822.809	13.383.182	
2021	4.771.379	0	0	0	441.023	5.212.402	
2022	143.829.867	0	7.679.788	0	12.901.076	164.410.731	
Total	1.319.893.380	8.918	12.307.134	15.489.741	1.007.814.775	2.355.513.950	

Fonte: SiafeRio

Nota: em outros exercícios as Fontes 102 e 108 foram utilizadas para fins de apuração do limite mínimo em ASPS, entretanto, no corrente exercício não houve empenho nas referidas fontes.

2.7.4.1 - RESTOS A PAGAR PROCESSADOS CANCELADOS DE ASPS

No exercício de 2022, foram cancelados R\$121.471.275 referentes aos restos a pagar processados de exercícios anteriores de despesas empenhadas na Função 10 – Saúde, fontes de recursos 100, 102, 107, 108 e 122, devendo o montante que foi considerado na apuração do limite

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

mínimo, nos respectivos exercícios de inscrição, ser reaplicado em ações e serviços público de saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento, segundo dispõe o art. 24, § 2º, da LC n.º 141/12. O quadro a seguir evidencia a apuração deste montante:

Cálculo do impacto do cancelamento de Restos a Pagar em ASPS

Exercícios	R\$1				
	2017	2018	2019	2020	2021
Mínimo 12% (A)	4.530.802.747	5.030.189.928	4.977.256.321	5.176.471.869	6.302.047.841
Valor aplicado (B)	2.460.300.959	2.749.877.562	4.751.503.234	5.188.469.498	6.400.753.298
Diferença entre o aplicado e o mínimo (C=B-A)	-2.070.501.788	-2.280.312.366	-225.753.087	11.997.629	98.705.457
Cancelamento de RPP em 2018 (D)	757.100	-	-	-	-
Cancelamento de RPP em 2019 (E)	474.413	11.009	-	-	-
Cancelamento de RPP em 2020 (F)	762.428	138.192	23.152	-	-
Cancelamento de RPP em 2021 (G)	1.696.442	431.315	1.852.299	1.782.175	-
Diferença entre o aplicado e o mínimo após cancelamentos de RP de exercícios anteriores (H = C-D-E-F-G)	-2.074.192.171	-2.280.892.882	-227.628.538	10.215.454	98.705.457
Cancelamento de RPP em 2022 (I) ¹	106.601.193	681.610	13.688.208	190.903	309.361
Saldo após cancelamentos de RP no exercício (J= H-I)	-2.180.793.364	-2.281.574.492	-241.316.746	10.024.551	98.396.096
Valores que impactam o limite	106.601.193	681.610	13.688.208	-	-
Total de valores que impactam o limite			120.971.011		

Fonte: SiafeRio e Contas de Governo de 2017 a 2021

Nota : não foram considerados os cancelamentos de restos a pagar em 2022 referentes à modalidade 40 pois, ainda que processados, foram objeto de glosa nos respectivos exercícios.

A análise do quadro anterior indica que, do montante de Restos a Pagar cancelados no exercício de 2022, R\$120.971.011 compuseram o cálculo do limite mínimo nos respectivos exercícios de inscrição, devendo este montante ser reaplicado em Ações e Serviços Públicos de

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Saúde, mediante dotação específica, até o final do exercício de 2023, razão pela qual faço constar **Determinação** no dispositivo de meu Voto.

O Corpo Técnico destacou ainda que, conforme informado na análise da determinação de n.º 60, proveniente da análise das Contas de Governo do exercício anterior, o Estado do Rio de Janeiro não aplicou o montante de R\$ 819.336.498, relativos aos Restos a Pagar cancelados em 2021 e que impactaram a análise da aplicação do limite mínimo em ASPS, das receitas de impostos e transferências de impostos, nos exercícios de 2016 a 2020, sugerindo Determinação para que o montante não aplicado em ASPS de exercícios anteriores seja acrescido ao mínimo dos exercícios subsequentes e seja aplicado a razão de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) a cada exercício, limitando-se o prazo ao término do atual mandato do Governador em 2026.

Considerando o ingresso neste Tribunal do TAG objetivando regularizar os valores não aplicados em ASPS em exercícios anteriores, deixo de incluir em meu voto a determinação sugerida pelo Corpo Instrutivo.

2.8 - EDUCAÇÃO

A CRFB, além de consagrar a Educação como direito social (art. 6º), estabeleceu que é de competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios oferecer aos cidadãos os meios para o acesso a ela. Com efeito, destacando a responsabilidade do Estado em face desta importante área de ação governamental, o art. 208 da Carta Magna assim dispõe:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

2.8.1 - EXECUÇÃO DAS DESPESAS NA FUNÇÃO EDUCAÇÃO

O total das despesas liquidadas, referentes à função Educação (função 12), atingiu a cifra de R\$ 10.004.965.702 no exercício de 2022. Esse total abarca o seguinte conjunto de gastos, evidenciados por suas respectivas subfunções e fonte de recursos que os financiou:

Despesas executadas na função educação, por subfunções e fonte de recurso - 2022

R\$1

Fonte de Recursos e Subfunção	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Orçamentárias Pagas
100 - Ordinários Provenientes de Impostos	4.083.903.178	3.935.339.476	3.809.427.492
122 - Administração Geral	2.903.607.602	2.872.287.464	2.756.304.909
126 - Tecnologia da Informação	177.400	177.400	177.400
128 - Formação de Recursos Humanos	14.690.490	14.690.490	13.798.568
243 - Assistência à Criança e ao Adolescente	44.750.073	44.750.073	44.750.020
302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial	8.717.909	8.717.909	8.717.909
306 - Alimentação e Nutrição	615.566	615.566	548.682
362 - Ensino Médio	48.642.938	30.362.760	30.362.760
363 - Ensino Profissional	35.242.086	28.692.285	25.177.173
364 - Ensino Superior	234.447.622	234.089.876	233.783.569
366 - Educação de Jovens e Adultos	375.548	375.548	375.548
367 - Educação Especial	7.223.240	7.223.240	5.308.401
368 - Educação Básica	432.707.137	432.707.137	429.472.824
392 - Difusão Cultural	1.340.853	1.340.853	1.340.853
571 - Desenvolvimento Científico	131.848.138	39.792.300	39.792.300
573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico	219.516.575	219.516.575	219.516.575
101 - Ordinários Não Provenientes de Impostos	33.700.974	33.700.974	33.686.638

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Fonte de Recursos e Subfunção	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Orçamentárias Pagas
243 - Assistência à Criança e ao Adolescente	22.654.434	22.654.434	22.654.434
306 - Alimentação e Nutrição	11.046.540	11.046.540	11.032.204
103 - Fundo Estadual de Investim e Ações de Segurança Pública e Desenv Social - FISED	4.374.963	4.374.963	4.374.963
243 - Assistência à Criança e ao Adolescente	2.518.823	2.518.823	2.518.823
363 - Ensino Profissional	1.856.140	1.856.140	1.856.140
105 - Salário Educação	1.066.093.449	1.065.358.307	991.681.507
122 - Administração Geral	122.457.455	122.457.455	120.293.549
128 - Formação de Recursos Humanos	7.402.005	7.402.005	7.272.190
306 - Alimentação e Nutrição	266.877.004	266.877.004	256.498.705
363 - Ensino Profissional	3.030.575	3.030.575	3.030.575
367 - Educação Especial	1.938.006	1.938.006	1.938.006
368 - Educação Básica	664.388.403	663.653.261	602.648.481
108 - Receita Desvinculada Tesouro - EC 93/2016 ADCT - Artigo 76-A	383.880	383.880	383.880
122 - Administração Geral	383.880	383.880	383.880
120 - Ressarcimento de Pessoal	2.271.491	2.271.491	2.271.491
122 - Administração Geral	2.216.403	2.216.403	2.216.403
128 - Formação de Recursos Humanos	55.089	55.089	55.089
122 - Adicional do ICMS - FECP	773.261.786	726.218.999	698.629.041
122 - Administração Geral	385.246.629	385.246.629	375.722.890
361 - Ensino Fundamental	26.918.147	26.918.147	11.152.491
362 - Ensino Médio	174.282.981	174.282.981	174.281.602
363 - Ensino Profissional	33.710.897	19.279.416	19.279.416
364 - Ensino Superior	85.191.283	80.797.702	80.784.832
366 - Educação de Jovens e Adultos	17.550.482	17.550.482	17.550.482
367 - Educação Especial	4.358.235	4.358.235	4.358.235
368 - Educação Básica	11.525.851	11.457.635	9.171.323
571 - Desenvolvimento Científico	34.477.281	6.327.772	6.327.772
145 - Recursos da Concessão de Serviço Público de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário - Tesouro	4.470.000	4.470.000	4.470.000
122 - Administração Geral	4.470.000	4.470.000	4.470.000
212 - Transferências Voluntárias	2.956.978	2.951.133	2.948.255
122 - Administração Geral	56.341	56.341	54.887
364 - Ensino Superior	2.890.763	2.884.918	2.883.494
368 - Educação Básica	9.874	9.874	9.874
215 - Transferências do FUNDEB	4.065.655.309	4.065.655.309	4.060.206.944

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Fonte de Recursos e Subfunção	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Orçamentárias Pagas
122 - Administração Geral	4.700.039	4.700.039	3.925.501
128 - Formação de Recursos Humanos	30.305.636	30.305.636	30.247.855
361 - Ensino Fundamental	1.062.805.211	1.062.805.211	1.062.805.211
362 - Ensino Médio	2.469.625.998	2.469.625.998	2.465.324.682
363 - Ensino Profissional	14.230.215	14.230.215	14.230.215
367 - Educação Especial	12.368.349	12.368.349	12.368.349
368 - Educação Básica	471.619.862	471.619.862	471.305.132
224 - Transferências Legais Recebidas da União	120.642.691	117.404.574	116.963.977
122 - Administração Geral	6.631.380	5.987.190	5.985.908
128 - Formação de Recursos Humanos	3.517.300	3.517.300	3.517.300
306 - Alimentação e Nutrição	58.256.955	58.256.955	58.256.955
363 - Ensino Profissional	4.943.963	2.807.974	2.395.609
368 - Educação Básica	47.293.093	46.835.155	46.808.205
230 - Recursos Próprios	48.659.500	46.836.595	44.310.010
122 - Administração Geral	5.600.462	5.145.184	5.065.682
128 - Formação de Recursos Humanos	52.027	52.027	49.457
364 - Ensino Superior	42.551.549	41.183.922	38.740.671
366 - Educação de Jovens e Adultos	401.510	401.510	401.215
392 - Difusão Cultural	3.200	3.200	3.200
573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico	50.752	50.752	49.786
Total Geral	10.206.374.201	10.004.965.702	9.769.354.199

Fonte: SiafeRio/Flexvision.

As principais fontes de recursos, que respaldaram as despesas liquidadas na função educação, foram a fonte 215 – Transferências do Fundeb, suportando 40,64% dos dispêndios liquidados, fonte 100 – Recursos ordinários provenientes de impostos, que custeou 39,33% dos gastos liquidados e a fonte 105 – Salário Educação, que suportou 10,65% das despesas. Essas três fontes custearam 90,62% dos gastos.

Já os principais gastos ocorreram nas seguintes subfunções: 122 – Administração Geral, que compreendeu 34,01% das despesas liquidadas; 362 – Ensino médio, com 26,73% do total das despesas liquidadas; e, por fim, na subfunção 368 – Educação Básica, com 16,25% dos gastos totais.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

2.8.2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO NO EXERCÍCIO DE 2022

Como visto, a CRFB deu grande importância à oferta, por parte do Estado, dos serviços de educação. Além disso, mais especificamente, o art. 212 do mencionado diploma legal dispõe que:

A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Há, por conseguinte, a fixação de um percentual mínimo – no caso dos Estados, de 25% (vinte e cinco por cento) – do montante de impostos e de transferências de impostos, que deverá ser gasto pelo ente com um tipo especial de despesa, aquela relativa a ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

As despesas que podem ser consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) estão definidas no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a chamada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB:

Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III – uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Desse modo, do total de despesas realizadas na função Educação – que, como visto, engloba outros tipos de gastos não classificáveis como MDE, a exemplo dos dispêndios com difusão cultural (subfunção 392) ou desenvolvimento científico (subfunção 571) -, deve ser identificada a parcela dos gastos que pode ser associada a ações de manutenção e desenvolvimento do ensino (aquelas listadas no art. 70 da Lei nº 9.394/1996), para posterior comparação com o total de receitas de impostos e de transferência de impostos, de modo a verificar se houve o cumprimento do limite constitucional estabelecido no art. 212.

Além disso, tendo em vista os citados artigos da Carta Magna e da LDB, os gastos financiados com transferências voluntárias com destinação específica em educação (da União aos Estados e Municípios e do Estado aos Municípios), bem como as despesas com os programas de esportes, não são computados para a apuração do percentual mínimo de 25% de gastos em MDE.

Nada obstante, o valor correspondente à perda líquida de recursos, decorrente da diferença entre o total transferido pelo Estado do Rio de Janeiro para a formação do FUNDEB e o montante que ele recebe do fundo, deverá ser considerado no cômputo das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.

A justificativa para tal procedimento decorre do fato de que, embora o valor correspondente à perda líquida não seja diretamente utilizado pelo Estado, ele compõe o montante que é distribuído pelo FUNDEB aos Municípios para aplicação em gastos com a função Educação, de modo que, como resultado final, ocorre uma aplicação, ainda que indireta, desses recursos na citada área de ação do governo. Além disso, o procedimento se encontra institucionalizado pela Portaria STN nº 441, de 27 de agosto de 2003.

Quanto à competência para fiscalizar o cumprimento do mandamento constitucional, é a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu art. 73, que a confere ao Tribunal de Contas:

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Art. 73. Os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

2.8.2.1 - RECEITAS INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO

As receitas de impostos e de transferências de impostos que formam a base de cálculo para o confronto com os gastos efetuados em manutenção e desenvolvimento do ensino estão apresentadas no quadro a seguir. O montante arrecadado atingiu R\$ 52.965.426.459. Esse valor guarda paridade com o saldo apresentado no relatório da Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado, no Relatório da Controladoria Geral do Estado do RJ e com o valor publicado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, do 6º bimestre de 2022 (processo TCE-RJ nº 100.887-1/23).

Base de cálculo para apuração da aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE – 2022

	R\$1
Receita resultante de impostos	Receitas realizadas
1- RECEITA DE IMPOSTOS	62.841.031.515
1.1- Receita Resultante do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS	50.964.005.306
1.1.1- ICMS - Principal e Encargos (Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ICMS)	45.063.551.449
1.1.2- Adicional de até 2% do ICMS destinado ao Fundo de Combate à Pobreza (ADCT, art. 82, §1º)	5.900.453.860
1.2- Receita Resultante do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Bens e Direitos – ITCD	1.609.732.938
1.3- Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA	4.090.727.456
1.4- Receita Resultante do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte – IRRF	6.175.571.976
1.5-Receita Resultante de Outros Impostos (Líquida)	993.839
1.5.1- ITBI	-
1.5.2- ICM	993.839

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

2- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	3.674.000.610
2.1- Cota-Parte FPE	2.540.677.467
2.2- Cota-Parte IPI-Exportação	1.133.323.109
2.3- Cota-Parte IOF-Ouro	34
2.4- Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	-
3- DEDUÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS AOS MUNICÍPIOS	13.549.605.666
3.1- PARCELA DO ICMS REPASSADA AOS MUNICÍPIOS	11.221.010.357
3.2- PARCELA DO IPVA REPASSADA AOS MUNICÍPIOS	2.045.264.532
3.3- PARCELA DA COTA-PARTE DO IPI-EXPORTAÇÃO REPASSADA AOS MUNICÍPIOS	283.330.777
4- TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA RESULTANTE DE IMPOSTOS (1 + 2 - 3)	52.965.426.459

Fonte: Anexo 8 do RREO do 6º Bimestre/2022 republicado em 18.04.2023, Relatório CGE – Peça 05, fl. 101, Relatório SUBCONT – Peça 4, fl. 172, e SiafeRio
Nota: base de cálculo para apuração da aplicação em ASPs, conforme quadro constante do tópico 2.7.

2.8.2.2 - DESPESAS EM MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

As despesas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE constituem uma parcela do total dos gastos realizados na função 12 – Educação.

Com efeito, para fins de verificação dos dispêndios com a MDE, esta Corte estabeleceu – por meio da Nota Técnica nº 05, de 13.04.2022, no âmbito do Processo TCE-RJ nº 100.614-0/2022 – novas premissas a serem observadas quando da análise do cumprimento do limite constitucional de aplicação de 25% dos recursos impostos e transferências, além daquelas já consagradas e aplicadas por esta Corte quando da análise dos gastos em educação examinados nas Prestações de Contas de Governo. Destaco, a seguir, os principais destaques da referida Nota Técnica:

i) Na apuração do cumprimento do percentual mínimo disposto no art. 212 da Constituição Federal, **serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os Restos a Pagar Processados – RPP e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12**, oriundas de

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

recursos de impostos e transferências de impostos destinados à educação, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do Fundeb;

ii) As despesas com merendeiras, nutricionistas e os demais serviços necessários à definição e cumprimento de cardápios oficiais e o preparo dos alimentos fornecidos no ambiente escolar, bem como as despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados na escola para fins de processamento/preparação da merenda escolar, podem ser consideradas na base de cálculo que compõe o limite mínimo de 25% da aplicação de recursos de impostos e transferências de impostos na MDE, observando que, em caso de utilização de recursos do Fundeb, as mencionadas despesas somente poderão ser custeadas com a parcela de 30% dos recursos do Fundo;

iii) As despesas com higienização e ensino remoto, utilizado em caráter excepcional e como estratégia complementar ao ensino presencial, realizadas com a receita de impostos vinculadas à educação, incluídas as de transferências de impostos, poderão ser consideradas para verificação do cumprimento do percentual mínimo a ser aplicado em MDE previsto no art. 212 da Constituição Federal;

iv) As despesas com fornecimento de uniformes para a identificação da criança como estudante, não incluído nas ações de assistência social, serão consideradas nas despesas que compõem a base de cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% da receita de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;

v) As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE, com base no art. 35, II, da Lei Federal nº 4.320/64, desde que o Ente comprove, por meio de documentação, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização: (i) de que as despesas não foram consideradas em exercícios anteriores; (ii) que atendam aos critérios previstos no art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64; e (iii) que as despesas podem ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB;

vi) No que tange às despesas efetuadas pelo Estado do Rio de Janeiro para formação de professores da rede pública municipal de ensino, de acordo com a previsão contida no art. 2º, XI, da Lei Complementar Estadual nº 196/21, somente poderá ser considerada como gastos em MDE a despesa na formação de professores da rede pública municipal de ensino que se enquadrar dentro dos níveis de atuação prioritária do Estado, conforme art. 211, § 3º, da Constituição Federal de 1988;

vii) Os Restos a Pagar pagos, que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior, poderão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE do ano em que forem pagos, desde que o Ente comprove, por meio de relatório, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, sob pena de responsabilização: (i) que as despesas não tenham sido consideradas no exercício anterior; (ii) que as despesas possam ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB; (iii) que o valor a ser considerado no cômputo da aplicação mínima em MDE represente a parcela que excede ao montante de RP pago que possuía disponibilidade de caixa em 31/12 do ano anterior; (iv) que os restos a pagar pagos no exercício para fins de apuração do limite mínimo aplicado em MDE, cujas despesas não foram consideradas no exercício anterior por falta de disponibilidade financeira, foram pagos com recursos de impostos e transferências de impostos.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Para fins de apuração do limite constitucional, foram computadas as despesas suportadas pelas Fontes de Recursos 100 (ordinários provenientes de impostos), 108 (receita desvinculada Tesouro – EC 93/2016 ADCT – art. 76-A), 122 (Adicional de ICMS - FECF) e 215 (FUNDEB).

Ressalto que será considerada a totalidade das despesas executadas na Função Educação, provenientes da fonte 108, uma vez que as receitas desta fonte advindas do Adicional do ICMS – FECF (receita elegível em MDE), no montante de R\$1.766.397.128, superam as despesas realizadas na mesma Função com recursos da FR 108 (R\$383.880), conforme quadro a seguir.

**Execução orçamentária da Fonte de recursos 108 – Receita Desvinculada Tesouro –
EC n.º 93/16 (ADCT – art. 76-A)**

	R\$1
Arrecadação de receitas na Fonte 108 por natureza	
Naturezas de Receita originárias do Adicional do ICMS – FECF	1.766.397.128
Naturezas de Receita originárias de taxas	467.854.285
Naturezas de Receita originárias de Receitas Patrimoniais	813.454.275
Total arrecadado na Fonte 108	3.047.705.688
Aplicação dos recursos provenientes da fonte 108, na Função 12	383.880

Fonte: SiafeRio.

Desta maneira, o quadro abaixo evidencia a execução das despesas elegíveis em MDE, que atingiram o montante pago de R\$ 8.568.647.358, no exercício de 2022:

**Despesas orçamentárias pagas na função educação, nas fontes de recursos 100,
108, 122 e 215**

Fonte de Recursos	Despesa paga (R\$)	Particip. %
100 - Ordinários Provenientes de Impostos	3.809.427.492	44,46

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

108 - Receita Desvinculada Tesouro - EC 93/2016 ADCT - Artigo 76-A	383.880	0,01
122 - Adicional do ICMS - FECF	698.629.041	8,15
215 - Transferências do FUNDEB	4.060.206.944	47,38
Total	8.568.647.358	100

Fonte: SiafeRio.

Nota: incluídas as despesas intraorçamentárias.

Para a correta identificação das despesas associadas a ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, recorreremos ao art. 70 da Lei nº 9.394/1996 (LDB), que as define. Entretanto, o processo de identificação dessas despesas também deve passar por outro crivo, qual seja, o apresentado no art. 71 da LDB, que elenca as despesas que não são consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino:

Art. 71. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Com base nesses critérios e após análise detalhada dos históricos dos empenhos e da classificação funcional-programática das despesas realizadas na função Educação custeadas com recursos das fontes 100, 108, 122 e 215, o Corpo Técnico identificou que, do conjunto das despesas listadas no quadro anterior, algumas não poderiam ser enquadradas como aplicações em

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

manutenção e desenvolvimento do ensino, ou por não se encaixarem nas definições contidas no art. 70 da LDB, ou por estarem compreendidas nas despesas elencadas no artigo 71 da mencionada Lei. O quadro a seguir demonstra tais despesas, as quais deverão ser deduzidas do montante que inicialmente havia sido identificado como despesas elegíveis em MDE:

Despesas não consideradas em MDE

Descrição	R\$1		
	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Faperj	219.238.894	219.238.894	219.238.894
Degase	4.425.596	4.425.596	4.425.596
Multas e juros	7.294.316	7.294.024	6.805.281
Auxílios Assistenciais	19.915.461	19.915.461	19.863.844
Pensões Especiais	348.858	348.858	348.858
Restituições	373.856	373.856	286.932
Total Geral	251.596.981	251.596.689	250.969.405

Fonte: SiafeRio.

As despesas com o pagamento de multas e juros, pensões especiais, restituições e algumas naturezas de despesa identificadas na Unidade Orçamentária no Departamento Geral de Ações Socioeducativas – DEGASE, foram glosadas por não se enquadrarem no art. 70 da LDB. Os gastos com auxílios assistenciais e os realizados na unidade orçamentária FAPERJ não foram aceitos, por corresponderem a vedações contidas em incisos do art. 71 do diploma legal, mais especificamente, o inciso IV no caso dos auxílios assistenciais e o inciso I no que se refere à FAPERJ.

Também foi expurgado do cômputo de despesas com MDE o montante de restos a pagar de exercícios anteriores, referente à função educação, que foi cancelado no exercício de 2022, na ordem de R\$442.998.815, sendo R\$ 439.489.006 referentes a 2017, R\$ 121.513 referentes a 2018 e R\$ 3.388.296 referentes a 2021, cujas despesas compuseram os percentuais de aplicação em MDE de exercícios pretéritos e que impactam na apuração do limite constitucional dos respectivos exercícios, conforme a seguir discriminado.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Cálculo do impacto do cancelamento de Restos a Pagar na MDE

R\$1

Exercícios de referência	2017	2018	2019	2020	2021
Mínimo 25% MDE (A)	9.439.197.663	10.479.574.222	10.369.289.723	10.784.316.393	13.129.266.853
Valor aplicado (B)	9.215.303.774	10.405.823.598	10.133.012.604	9.421.792.447	12.082.096.467
Diferença entre o aplicado e o mínimo (C = B - A)	-233.893.889	-73.750.624	-236.277.119	-1.362.523.946	-1.047.170.386
Cancelamento de RP em 2018 (D)	195.113	0	0	0	0
Cancelamento de RP em 2019 (E)	184.527	2.914.142	0	0	0
Cancelamento de RP em 2020 (F)	67.171	396.251	156.702	0	0
Cancelamento de RP em 2021 (G)	666.915	203.238	307.516	0	0
Diferença entre o aplicado e o mínimo após cancelamentos de RP de exercícios anteriores (H)	-235.007.615	-77.264.255	-236.741.337	-1.362.523.946	-1.047.170.386
Cancelamento de RP em 2022 (I)	439.489.006	121.513	0	0	3.388.296
Saldo após cancelamentos de RP em 2022 (J= H - I)	-674.496.621	-77.385.768	-236.741.337	-1.362.523.946	-1.050.558.682

Fonte: Contas de Governo de 2017 a 2021, Anexo 8 do RREO do 6º Bimestre/2022, republicado em 18.04.2023 e SiafeRio.

Nota 1: do total cancelado em 2022, de competência 2017 (R\$ 543.717.631), foi deduzido o montante de R\$ 104.228.625, compreendendo cancelamentos de restos a pagar processados da Faperj (R\$ 99.351.234), do programa de trabalho 2793 (R\$ 4.342.885) e das naturezas de despesas de Juros e Multas, Auxílio Funeral e Restituições (R\$ 534.506), conforme consulta ao SiafeRio, cujas despesas foram objeto de glosa nas Contas de Governo daquele exercício, restando, desta maneira, R\$439.489.006 (R\$543.717.631 – R\$104.228.625) de cancelamentos de RP que impactaram o índice de 2017;

Nota 2: os restos a pagar processados cancelados em 2022, de competências 2017 e 2018, deverão ser integralmente repostos, tendo em vista que não houve excesso de aplicação em MDE nos respectivos exercícios;

Nota 3: não foram considerados os cancelamentos de restos a pagar em 2022, de competência 2019, compreendendo à natureza de despesa do Regime em Desembolso Descentralizado, no total de R\$ 22.205.628, conforme consulta ao SiafeRio, cujas despesas foram objeto de glosa nas Contas de Governo daquele exercício. Cumpre destacar que o referido montante foi considerado no Anexo 8 do RREO do 6º bimestre/2022, republicado em 18.04.2023;

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Nota 4: houve cancelamentos de restos a pagar em 2022, de competência 2020, relativos a despesas não elegíveis em MDE no total de R\$ 2.363;

Nota 5: o valor cancelado em 2022, de competência 2021, no montante de R\$ 3.388.296, conforme consulta ao SiafeRio, diverge do montante evidenciado no Anexo 8 do RREO do 6º bimestre/22, no valor de R\$ 3.439.130, apresentando diferença de R\$ 50.834, tendo em vista que foram considerados no quadro anterior apenas os restos a pagar não processados cancelados na Fonte 215 (Fundeb), cujas despesas compuseram o percentual de aplicação mínima em MDE naquele exercício (Contas de Governo de 2021 – Processo TCE-RJ n.º 101.402-2/2022, parecer prévio, fls. 220/221). Cumpre destacar que no exercício de 2021 não foram considerados na apuração dos gastos mínimo em MDE os restos a pagar inscrito no exercício oriundos das Fontes de recursos 100 e 122, tendo em vista a ausência de comprovação da correspondente disponibilidade de caixa.

Outro aspecto que merece destaque refere-se às Despesas de Exercícios Anteriores – DEA. Como visto anteriormente, conforme Nota Técnica n.º 05/2022, tais despesas poderão entrar no cômputo do índice constitucional, com base no art. 35, inciso II, da Lei Federal n.º 4.320/64, desde que o ente comprove, por meio de documentação, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, que tais despesas: (i) não foram consideradas em exercícios anteriores; (ii) atendam aos critérios previstos no art. 37 da Lei Federal n.º 4.320/64 e, ainda, (iii) podem ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB.

Do montante empenhado de DEA com recursos elegíveis em MDE, de R\$ 189.280.063, a Controladoria Geral do Estado – CGE certificou, conforme relatório acostado à Peça 05, fls. 102/113, o montante de R\$ 188.900.516, restando R\$ 379.547, que não foram certificados e que serão deduzidos da apuração das despesas com MDE.

Outras despesas que não devem compor o mínimo de aplicação em MDE, identificadas mediante fonte detalhada, referem-se às despesas na Fonte de Recursos 100 – ‘Ordinários Provenientes de Impostos’ vinculadas à parcela do percentual mínimo que não foi aplicado em MDE no exercício de 2020, no detalhamento 990025 – ‘Controle de Aplicação do Índice da Educação Referente à 2020’, no total de R\$ 85.382, bem como despesas na Fonte de Recursos 215 – ‘Fundeb’ oriunda da complementação da União ao Fundeb, no detalhamento 000100 – ‘Complementação-VAAF’, no total de R\$ 4.506.144, que também não poderão ser consideradas para o cumprimento

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

do percentual mínimo de aplicação em MDE, em consonância com o Manual de Demonstrativos Fiscais – 12ª Edição.

Destaco, ainda, importante alteração introduzida pela citada Nota Técnica n.º 5/2022, acerca dos restos a pagar que foram pagos no exercício. De acordo com a referida Nota, os restos a pagar que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior poderão ser computados no cálculo da aplicação mínima em MDE do ano em que foram pagos, desde que o ente comprove, quando cabível, e por meio de certificação por parte do responsável do controle interno, que tais despesas: (i) não tenham sido consideradas no exercício anterior e (ii) possam ser qualificadas como despesas em MDE, conforme critérios estabelecidos pelo art. 70 da LDB; e (iii) que o valor a ser considerado no cômputo da aplicação mínima em MDE represente a parcela que excede ao montante de RP pago que possuía disponibilidade de caixa em 31/12 do ano anterior e, ainda, que os restos a pagar pagos no exercício para fins de apuração do limite mínimo aplicado em MDE, cujas despesas não foram consideradas no exercício anterior por falta de disponibilidade financeira, foram pagos com recursos de impostos e transferências de impostos.

No exercício de 2022, foram identificados pagamentos de R\$ 83.930.494 a título de restos a pagar inscritos no exercício de 2021, na Função Educação, com recursos oriundos das Fontes 100 e 122, destacando-se que o referido montante já se encontra deduzido dos valores identificados para o pagamento de despesas não elegíveis em MDE, conforme consulta ao SiafeRio.

O Controle Interno – em documentação acostada à Peça 28 – manifestou-se no sentido de atestar o atendimento dos critérios estabelecidos na Nota Técnica n.º 05/2022, para fins de inclusão no cômputo da aplicação mínima em MDE, apenas em relação aos restos a pagar efetivamente pagos no exercício de 2022, com disponibilidade líquida não comprovada no exercício anterior na FR 122, no montante de R\$ 612.117, pertinentes à unidade gestora da Secretaria de Estado de Educação – Seeduc. Nada obstante, ao compulsar os autos do Processo de Prestação de Contas de Governo do exercício de 2021, verifiquei que os restos a pagar inscritos naquele exercício, oriundos

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

das Fontes de recursos 100 e 122, não foram considerados na apuração dos gastos mínimos em MDE, tendo em vista a ausência de comprovação da correspondente disponibilidade financeira naquele exercício. Desta maneira, o montante pago de R\$ 83.930.494 de restos a pagar inscritos no exercício anterior será considerado para o cumprimento do percentual mínimo de aplicação em MDE do exercício em tela, em consonância com a Nota Técnica n.º 05/2022 deste Tribunal.

Outra questão refere-se à perda líquida do Fundeb, que deve ser considerada para efeito do cumprimento do mínimo de aplicação constitucional, como já apontado anteriormente. Em 2022, a contribuição ao Fundeb totalizou R\$ 9,32 bilhões, ao passo que retornaram aos cofres estaduais R\$ 3,93 bilhões, classificados na natureza da receita 1758011101, excluídas as receitas decorrentes das complementações da União e das aplicações financeiras do Fundo. Assim, evidencia-se perda líquida de R\$ 5,39 bilhões, que será adicionada às despesas elegíveis na MDE.

Cumprir assinalar que, tal como o Corpo Instrutivo, a Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado também reconheceu a necessidade de realizar exclusões no total das despesas liquidadas na função educação. Entretanto, o montante apurado pelo Estado do Rio de Janeiro apresentou divergência com relação ao apurado pelo Corpo Técnico, no que se refere ao valor das deduções com Multa e Juros (R\$ 4.174.324), Restituições (R\$ 141.809), Auxílios Assistenciais (R\$ 19.341.719), despesas no Programa de Trabalho 2253 (R\$ 615.566) e despesas do Degase (R\$ 0,00), conforme Peça 04 , e Peça 05.

2.8.2.3 - APURAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL

O quadro a seguir demonstra a aferição do cumprimento do mandamento constitucional contido no art. 212 da Carta Magna:

Cálculo do percentual aplicado em MDE (FR 100, 108, 122 e 215)

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

R\$1

Descrição	Despesas pagas	Restos a Pagar inscritos
Despesas – MDE (FR 100, 122 e 215) (a)	8.568.647.358	354.556.795
Despesas FR 100.....(a.1)	3.809.427.492	274.475.686
Despesas FR 108.....(a.2)	383.880	0
Despesas FR 122.....(a.3)	698.629.041	74.632.745
Despesas FR 215.....(a.4)	4.060.206.944	5.448.365
Deduções feitas a partir da análise de empenhos (b)	255.940.477	627.577
Despesas FAPERJ.....(b.1)	219.238.894	0
Despesas DEGASE.....(b.2)	4.425.596	0
Despesas com Multas e Juros.....(b.3)	6.805.281	489.035
Despesas com Auxílios Assistenciais.....(b.4)	19.863.844	51.617
Despesas com Pensões Especiais.....(b.5)	348.858	0
Despesas com Restituições.....(b.6)	286.932	86.925
Despesas de Exercícios Anteriores.....(b.7)	379.547	0
Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à FR Detalhada 100 990025 ... (b.8)	85.382	0
Despesas custeadas com recursos vinculados à FR Detalhada 215 000100 ... (b.9)	4.506.144	0
Subtotal (c) = (a-b)	8.312.706.881	353.929.219
Total Despesas – MDE (d)	8.666.636.099	
Perda Líquida - Fundeb em 2022 (e)	5.389.050.194	
Total das despesas registradas como gastos em MDE (f) = (d+e)	14.055.686.293	
Restos a Pagar do exercício anterior pagos no exercício (g)	83.930.494	
Restos a Pagar cancelados em 2022 (h)	442.998.815	
Restos a Pagar inscritos sem disponibilidade financeira (i)	348.480.854	
Despesas MDE consideradas (j) = (f+g-h-i)	13.348.137.118	
Base de Cálculo para apuração da aplicação em MDE (k)	52.965.426.459	
Aplicação mínima constitucional (l) = 25% x (k)	13.241.356.615	
Diferença entre o valor executado e a aplicação mínima constitucional (j-l)	106.780.504	
Percentual das receitas resultantes de impostos aplicadas em MDE (j/k)	25,20%	

Fonte: SiafeRio e tópicos 2.8.2.1 e 2.8.2.2.

Nota 1: percentual dos gastos em MDE correspondente à metodologia de apuração estabelecida mediante Nota Técnica n.º 05/2022 aprovada por esta Corte de Contas no âmbito do Processo TCE-RJ n.º 100.614-0/2022;

Nota 2: conforme se extrai dos quadros – Despesas executadas na função educação, discriminadas por fonte de recurso e Despesas não consideradas em MDE – arts. 70 e 71 da LDB, houve a inscrição em restos a pagar nas Fontes de recursos 100 – Ordinários Provenientes de Impostos e 122 – Adicional do ICMS – Fecp, no total de R\$ 348.480.854, sendo R\$ 195.606.197 restos a pagar não processados, e R\$ 152.874.658 restos a pagar processados. Entretanto, o referido montante não foi considerado como aplicado em MDE para fins de limite, tendo em vista que não restou comprovada a respectiva disponibilidade financeira, conforme a seguir:

Descrição	Valor R\$
Disponibilidade de Caixa Bruta vinculada à Educação (FR 100 e 122) (a)	555.905.327
Obrigações Financeiras (b)	1.225.846.664

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Disponibilidade de Caixa antes da Inscrição em RPP e RPNP (c) = (a-b)	-669.941.336
Restos a Pagar Processados e Não Processados inscritos no exercício (d)	348.480.854
Restos a Pagar de despesas não enquadradas em MDE (e)	627.577
Disponibilidade de Caixa Líquida (após a inscrição em restos a pagar no exercício) (f) = (c-d-e)	-1.019.049.767

Fonte: SiafeRio e Anexo 5 do RGF do 3º Quadrimestre/2022 republicado em 18.04.2023

Nota 3: conforme se extrai do quadro - Despesas executadas na função educação, discriminadas por fonte de recurso, houve a inscrição em restos a pagar processados na Fonte de recursos 215 – Transferências do Fundeb, no total de R\$ 5.448.365, restando observada a respectiva disponibilidade financeira. Dessa forma, este montante será considerado em MDE para fins de limite.

Descrição	Valor R\$
Disponibilidade de Caixa Bruta vinculada ao Fundeb (FR 215) (a)	88.161.656
Obrigações Financeiras (b)	63.867.126
Disponibilidade de Caixa antes da Inscrição em RPP e RPNP (c) = (a-b)	24.294.530
Restos a Pagar Processados inscritos no exercício (d)	5.448.365
Disponibilidade de Caixa Líquida (após a inscrição em restos a pagar no exercício) (e)	18.846.165

Fonte: SiafeRio, Anexo 5 do RGF do 3º Quadrimestre/2022 e Anexo 8 do RREO do 6º bimestre/2022, republicados em 18.04.2023

Como se observa no quadro, o Estado do Rio de Janeiro **cumpriu** o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado **25,20%** das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A Administração Estadual, por sua vez, apresentou percentual divergente, na ordem de 25,03%, considerando a despesa paga. A diferença constatada na apuração deu-se em virtude de: divergências entre os montantes de exclusões de despesas do cômputo para aplicação do limite mínimo na MDE, já apontado anteriormente; diferença do montante deduzido de restos a pagar cancelados; não consideração por parte do Estado dos restos a pagar pagos em 2022 que atenderam aos requisitos da Nota Técnica n.º 05/2022, devendo ser computados na apuração do índice constitucional; bem como a não consideração por parte do Estado dos restos a pagar inscritos em 2022 como disponibilidade financeira, à luz da citada Nota Técnica.

2.8.2.3.1 – VALORES QUE DEIXARAM DE SER APLICADOS EM 2018, 2019, 2020 E 2021 EM MDE

Nos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021, o Governo do Estado do Rio de Janeiro deixou de cumprir o limite mínimo de 25% da sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais e legais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme discriminado no quadro a seguir.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Valor não aplicado em MDE em 2018, 2019, 2020 e 2021

R\$1

Demonstração da diferença entre o valor executado e a aplicação mínima constitucional em MDE	Exercício 2018	Exercício 2019	Exercício 2020	Exercício 2021
Base de cálculo para apuração da aplicação em MDE	41.918.296.888	41.477.158.893	43.137.265.573	52.517.067.411
Aplicação mínima constitucional (i) =	10.479.574.222	10.369.289.723	10.784.316.393	13.129.266.853
Total das despesas em MDE	10.405.823.598	10.133.012.604	9.421.792.447	12.082.096.467
Diferença entre o valor executado e a aplicação mínima constitucional	-73.750.627	-236.277.119	-1.362.523.946	-1.047.170.386
Percentual das receitas resultantes de impostos aplicadas em MDE	24,82%	24,43%	21,84%	23,01%

Fonte: Contas de Governo de 2018 a 2021.

Nas Contas de Governo de 2020 (Processo TCE-RJ n.º 101.104-0/21), o valor aplicado a menor referente ao exercício de 2019 foi reduzido de R\$ 236.277.119 para R\$ 214.091.819, em razão do pagamento de restos a pagar processados de despesas em regime de desembolso descentralizado, que foram glosadas da apuração de 2019 por terem sido liquidadas, mas não pagas, dada a particularidade dessas despesas. Destaco que os valores não aplicados a menor nos exercícios de 2018 e 2019 foram objeto de determinação nas Contas de Governo de 2020 e de 2021, para aplicação até o final do mandato do atual do Governador em 2022, sem prejuízo de aplicação adicional em MDE do saldo a aplicar referente aos exercícios de 2020 e 2021 até o final do exercício de 2023, em razão da aprovação da Emenda Constitucional n.º 119/22.

Ressalto que, apesar das determinações nas Contas de Governo passadas, o Estado do Rio de Janeiro não aplicou em 2022 o saldo remanescente de 2018 e de 2019, de, respectivamente, R\$ 73.750.627 e R\$ 214.091.819; totalizando R\$ 287.842.446.

Entretanto, tramita nesta Corte, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 108.243-9/2020, uma proposta formulada pelo Estado do Rio de Janeiro de um Termo de Ajustamento de Gestão – TAG,

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

com o objetivo de tratar da recomposição do índice constitucional da educação referentes a exercícios anteriores, incluindo os exercícios de 2018 e 2019, em razão da judicialização da matéria tratada no âmbito da Ação Civil Pública n.º 0054872-30.2018.8.19.0001, em curso na 4ª Vara de Fazenda Pública do ERJ.

Considerando que, até a emissão do presente Parecer Prévio, o referido TAG não foi submetido à decisão definitiva, farei constar uma **Determinação** ao atual Governo do Estado do Rio de Janeiro para que o montante não aplicado em MDE dos exercícios de 2018 e 2019 seja acrescido ao mínimo dos exercícios subsequentes, à razão de, pelo menos, um terço a cada exercício a partir de 2024, limitando-se o prazo ao término do atual mandato do Governador em 2026, a ser verificado por este Tribunal nas Contas nas Prestações de Contas de Governo dos exercícios de 2024, 2025 e 2026, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público competente e enquanto não houver decisão definitiva em contrário no processo específico que trata do Termo de Ajustamento de Gestão (Processo TCE-RJ n.º 108.243-9/2020).

No que tange a não aplicação mínima de recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino relativa aos exercícios de 2020 e 2021, cumpre registrar que a Emenda Constitucional n.º 119, de 27.04.2022, acrescentou o art. 119 ao ADCT da Constituição Federal, isentando de responsabilidade administrativa, dentre outras, os entes federados e os agentes políticos que não aplicaram os percentuais mínimos de gastos com educação, exclusivamente, nos referidos exercícios.

Apesar disso, a supracitada Emenda Constitucional estabeleceu prazo obrigatório para aplicação complementar dos percentuais mínimos de recursos não aplicados, na manutenção e desenvolvimento do ensino, até o término do exercício financeiro de 2023.

De acordo com a determinação constante das Contas de Governo do ERJ referentes ao exercício de 2021 (Determinação n.º 61), ainda restam a ser aplicados em MDE o montante residual

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

de R\$ 879.172.313, referente à recomposição do índice constitucional do exercício de 2020, e o montante de R\$ 1.047.170.386, relativo ao exercício de 2021.

Em relação ao saldo residual de 2020, no exercício sob exame, o Estado do Rio de Janeiro pagou R\$ 1.930 de restos a pagar processados referentes àquele exercício, na fonte de recursos 100 – ‘Ordinários Provenientes de Impostos’, que integram o percentual de aplicação em MDE, uma vez que, em 2020, foi adotada a metodologia de apuração do cumprimento mínimo constitucional pela despesa paga.

Além disso, foram executadas na mesma Fonte 100 despesas custeadas com recursos vinculados à parcela do percentual mínimo, que não foi aplicado em MDE no exercício de 2020, no detalhamento 990025 – ‘Controle de Aplicação do Índice da Educação Referente à 2020’, no montante de R\$ 85.382, conforme consulta ao SiafeRio.

Dessa forma, a seguir demonstra-se o montante ainda a ser aplicado em MDE referente ao exercício de 2020:

Valor residual a ser aplicado em MDE referente a 2020

	R\$1
Descrição	Valor
Diferença entre o valor executado e a aplicação mínima constitucional em 2020 (a)	1.362.523.946
Despesas direcionadas em 2021 à recomposição do índice constitucional de MDE do exercício de 2020, conforme apurado nas Contas de Governo do exercício anterior - Proc. TCE-RJ n.º 101.402-2/2022 (b)	483.351.633
Pagamento de Restos a Pagar Processados de 2020 em 2022, conforme SiafeRio (c)	1.930
Despesas Custeadas no exercício de 2022 com a Fonte 100, no detalhamento 990025 – ‘Controle de Aplicação do Índice da Educação referente à 2020’ (d)	85.382

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Valor residual a ser aplicado em MDE referente à 2020 (e) = (a-b-c-d)	879.085.001
---	-------------

Fonte: Contas de Governo de 2020 e 2021 e SiafeRio.

Nota 1: os restos a pagar pagos em 2022, de competência 2020, devem compensar o déficit percentual do índice de MDE apurado nas Contas de Governo do respectivo exercício (Processo TCE-RJ n.º 101.104-0/2021), considerando a metodologia adotada para apuração do índice constitucional exclusivamente pelas despesas pagas naquele exercício;

Nota 2: os restos a pagar pagos em 2022, de competência 2021, que não possuíam a correspondente disponibilidade financeira, deverão entrar no cômputo da aplicação mínima em MDE do exercício em exame, em consonância com a Nota Técnica n.º 05/2022.

Por fim, considerando a aplicação a maior de despesas em MDE no exercício sob exame, como visto anteriormente, de R\$106.780.504, superando o mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal, tal montante será abatido do saldo devido de 2021, de R\$1.047.170.386, restando, ainda, R\$940.389.882 pendentes de execução.

Sendo assim, considerando os termos da Emenda Constitucional n.º 119/22, no tocante aos saldos remanescentes de 2020 e 2021, nos montantes de R\$ 879.085.001 e R\$ 940.389.882, respectivamente, farei constar uma **Determinação** ao atual chefe do Poder Executivo do ERJ para que promova sua aplicação até o final do exercício de 2023, em complemento ao mínimo exigível constitucionalmente para o exercício de referência.

Por fim, destaco a Ação Civil Pública (ACP) n.º 0054872-30.2018.8.19.0001, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – MPERJ, que vem sendo objeto de monitoramento no âmbito das Prestações de Contas de Governo do ERJ dos últimos exercícios.

Na referida ACP, constam pedidos para que se proceda à regularização para abertura de conta bancária específica da Educação com vistas ao depósito regular dos recursos previstos no art. 212 da CRFB/88; para excluir a conta bancária do Fundeb da Conta Única do Tesouro - CUTE; e, ainda, para computar somente, na apuração do cumprimento do percentual mínimo em MDE, as despesas pagas.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Destaco que, com o intuito de dar cumprimento à referida ACP, o Estado propôs ao MPERJ e ao TCE-RJ a assinatura de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), já citado anteriormente, objeto do Processo TCE-RJ n.º 108.243-9/2020, em trâmite neste Tribunal. Em consulta aos autos referidos, foi possível observar que as exigências quanto à abertura de contas bancárias específicas vinculadas aos órgãos da educação, incluindo as relativas ao Fundeb, já foram atendidas.

2.8.3 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi instituído pela Emenda Constitucional n.º 53, de 19.12.2006, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26.08.2020, e se encontra regulamentado pela Lei Federal n.º 14.113, de 25.12.2020, posteriormente alterada pela Lei Federal n.º 14.276, de 27.12.2021.

O FUNDEB se trata de um fundo de natureza contábil, e seus recursos, oriundos, predominantemente, de receitas de impostos e de transferências de impostos, destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio) e à valorização e remuneração dos profissionais da educação, incluindo sua justa remuneração.

2.8.3.1 - COMPOSIÇÃO DOS RECURSOS DO ESTADO REPASSADOS AO FUNDEB

De acordo com o disposto na sua atual regulamentação, o FUNDEB é formado pelo percentual de 20% (vinte por cento) das seguintes naturezas de receitas:

- ITCD – Imposto de Transmissão sobre *Causa Mortis* e doação de quaisquer bens ou direito;
- ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação;
- IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores;
- parcela do produto da arrecadação de imposto que a União eventualmente institua no exercício de sua competência;

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

- parcela do ITR (Imposto sobre Propriedade Territorial), relativa a imóveis situados nos Municípios;
- parcelas do IR (Imposto de Renda) e do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) devidas ao FPE (Fundo de Participação dos Estados);
- parcelas do IR e do IPI devidas ao FPM (Fundo de Participação dos Municípios);
- parcela da arrecadação do IPI devida aos Estados e DF – IPI Exportação; e
- receitas da Dívida Ativa Tributária relativa aos impostos anteriormente listados, bem como juros e multas eventualmente incidentes.

Inclui-se, ainda, na base de cálculo dos recursos que compõem o Fundeb, o adicional da alíquota do ICMS destinado ao financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital de Combate à Pobreza de que trata §1º, do art. 82, do ADCT, nos termos do Parágrafo Primeiro do artigo 3º da Lei Federal n.º 14.113/20.

Cabe destacar que a complementação da União ao novo Fundeb corresponderá a, no mínimo, 23% do total dos recursos do Fundo e será destinada aos entes federados cujo valor anual por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente (complementação VAAF e VAAT) ou que concretizaram as condicionalidades de melhoria de gestão e alcançaram a evolução dos indicadores a serem definidos sobre atendimento e melhoria de aprendizagem com a redução das desigualdades (complementação VAAR).

A contribuição de 20% sobre as receitas que compõem o FUNDEB deverá ser depositada pelo Estado em conta específica destinada à acumulação e distribuição dos recursos do Fundo. Também deverá ser recolhido o percentual referente à respectiva participação dos Municípios no conjunto de recursos.

Do ponto de vista da contabilização, o Estado deve registrar as receitas que sofrem a retenção de 20%, acima listadas, pelo seu valor integral (100%), e não, pelo valor líquido efetivamente arrecadado. Com efeito, quando da arrecadação, os valores a serem destinados ao FUNDEB devem ser segregados em contas redutoras da respectiva receita.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

O quadro seguinte apresenta os montantes efetivamente repassados pelo Estado no exercício de 2022 para composição do Fundeb, referentes aos 20% das receitas listadas anteriormente.

Base de cálculo e repasses ao FUNDEB

Item da receita	R\$1				
	Receita arrecadada (a)	Valor a ser repassado ao Fundeb (20% de a) (b)	Repasso realizado (c)	% repassado (d) = (c/a)	Diferença (e)=(b-c)
ICMS	39.551.303.905	7.910.260.781	7.910.292.099	20,00%	31.318
Principal e Encargos (Multas e Juros)	33.663.313.427	6.732.662.685	6.732.694.018	20,00%	31.333
Adicional ICMS destinado ao FECF	5.887.990.478	1.177.598.096	1.177.598.081	20,00%	-14
ITD	1.588.980.404	317.796.081	317.796.124	20,00%	43
IPVA	2.045.266.057	409.053.211	409.052.656	20,00%	-556
Cota parte FPE	2.540.677.467	508.135.493	508.135.493	20,00%	0
Cota parte IPI	849.992.332	169.998.466	169.998.466	20,00%	0
ICMS desoneração	0	0	0	-	0
Total	46.576.220.165	9.315.244.033	9.315.274.838	20,00%	30.806

Fonte: SiafeRio, Relatório Fundeb – Peça 25 (fl. 13) e Anexo 8º do RREO do 6º Bim/2022 republicado em 18.04.2023.

Nota: Receita Arrecadada, descontadas as parcelas pertencentes aos municípios.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

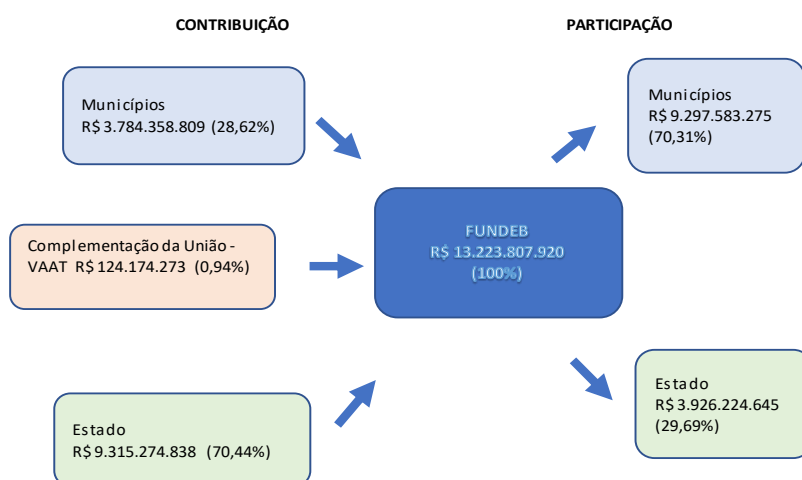
A partir do quadro anterior, constata-se que foi repassado ao Fundeb o montante de R\$ 9.315.274.838, consonante ao valor devido ao Fundo, desconsiderando as diferenças imateriais de alguns itens de receita que compõem sua cesta de recursos.

2.8.3.2 - DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

Conforme mencionado no tópico anterior, as parcelas das receitas que compõem o FUNDEB são depositadas numa conta única estadual; neste caso, no Banco do Brasil. Esse montante assim obtido é, então, redistribuído para cada ente (Estado e Municípios), sendo os respectivos valores depositados em contas-correntes únicas e específicas, instituídas e mantidas para operar com os recursos do Fundo. Deve ser ressaltado que os recursos do FUNDEB são distribuídos de forma automática na conta específica de cada ente, sem necessidade de prévia autorização ou de formalização de instrumento de convênio para esse fim.

A figura apresentada a seguir ilustra a composição do FUNDEB no exercício de 2022, evidenciando as parcelas de contribuição e de participação do Estado do Rio de Janeiro e dos municípios:

Composição e distribuição do Fundeb em 2022



Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Fonte: <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1::MOSTRA:NO:RP::> Acesso em 26.04.2023 e Relatório Fundeb – Volume 25, fl. 22.

Nota: participação no Fundeb considerando ajustes de redistribuição das receitas do Fundo, incluindo decorrentes da Complementação da União, ocorridos no exercício de 2022

O principal critério para a distribuição dos recursos do FUNDEB é o da proporcionalidade em função do número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes de educação básica de ensino, apurados no censo escolar mais atualizado, levando-se em consideração os respectivos âmbitos de atuação prioritária. No caso do Estado, sua atuação prioritária se dá no ensino fundamental e no ensino médio. O número de alunos é obtido dos dados do último censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP.

Conforme destaque no quadro seguinte, o Estado do Rio de Janeiro contribuiu com mais recursos do que recebeu do Fundo no exercício, sofrendo uma perda líquida no valor de R\$ 5.389.050.193. O valor referente a essa perda, entretanto, poderá ser computado no montante das despesas consideradas para a verificação do cumprimento do percentual mínimo de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, uma vez que tal procedimento foi institucionalizado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, com a edição da Portaria nº 441/03.

Resultado do FUNDEB 2022 - ERJ

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

R\$1

Descrição	Valor
Contribuição	9.315.274.838
Participação	3.926.224.645
Perda líquida	5.389.050.193

Fonte: SiafeRio.

As transferências financeiras do FUNDEB ao Estado do Rio de Janeiro, provenientes da redistribuição dos recursos do Fundo, totalizaram R\$ 3.926.224.645, registrados na Unidade Gestora (UG) 180100 – Secretaria de Estado de Educação. Esse valor apresenta consonância com o que está registrado na Secretaria do Tesouro Nacional⁵⁶.

2.8.3.3 - APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

O art. 2º da Lei Federal nº 14.113/2020 dispõe que os recursos recebidos do FUNDEB, pelo ente, devem ser destinados à manutenção e desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração, relativa ao âmbito de sua atuação. No caso do Estado do Rio de Janeiro, os recursos devem ser direcionados ao Ensino Fundamental e ao Ensino Médio, conforme art. 211, § 3º da Constituição Federal.

O quadro a seguir demonstra as despesas liquidadas com os recursos do FUNDEB, as quais totalizaram R\$ 4.065.655.309 no exercício de 2022, classificadas por subfunção. Pode-se verificar que, do total dos gastos, 60,74% corresponderam ao Ensino Médio, 26,14% representaram o custeio do Ensino Fundamental, e 11,60% corresponderam à Educação Básica, totalizando 98,48% dos recursos aplicados:

⁵⁶ Disponível em <<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1::MOSTRA:NO:RP>>. Acesso em 26.04.2023.

Despesa Realizada – FR 215 – Fundeb

Subfunção	Despesa liquidada (em R\$)
122 - Administração Geral	4.700.039
128 - Formação de Recursos Humanos	30.305.636
361 - Ensino Fundamental	1.062.805.211
362 - Ensino Médio	2.469.625.998
363 - Ensino Profissional	14.230.215
367 - Educação Especial	12.368.349
368 - Educação Básica	471.619.862
Total	4.065.655.309

Fonte: SiafeRio.

Além do direcionamento dos recursos aos Ensinos Fundamental e Médio (no caso do Estado do Rio de Janeiro), a lei regulamentadora do FUNDEB, Lei Federal n.º 14.113/20, determina, em seu art. 26, que um mínimo de 70% dos recursos recebidos do Fundeb – incluindo os recursos da complementação da União (VAAF e VAAT), acrescido do resultado das aplicações financeiras – seja empregado na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo serviço.

Verifica-se, no quadro a seguir, que o Estado do Rio de Janeiro cumpriu o disposto no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/20, tendo aplicado **75,48%** dos recursos do fundo em despesas com pessoal e encargos sociais da Educação Básica:

Despesa com remuneração de profissionais da educação básica

	R\$ 1
Descrição	Despesa liquidada
Despesas custeadas na fonte detalhada 000060 (a)	2.991.526.756
Subfunções	
361 Ensino Fundamental	907.878.706
362 Ensino Médio	2.083.648.050
Despesas custeadas com superavit financeiro do exercício de 2020 (b)	0
Total dos pagamentos com profissionais da educação básica (c) = (a-b)	2.991.526.756

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Recursos Recebidos do Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos (d)	3.926.224.645
Complementação de recurso da União – VAAF e VAAT (e)	0
Receita de Aplicação Financeira do Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos (f)	36.699.450
Receita de Aplicação Financeira do Fundeb – Complementação da União VAAF (g)	162.189
Total das receitas do Fundeb (h) = (d+e+f+g)	3.963.086.284
Percentual do Fundeb aplicado (mínimo 70,00%) (c/h) x100	75,48%

Fonte: Contas de Governo 2021, Anexo 8 do RREO do 6º Bim/2022 republicado em 18.04.2023, Relatório Fundeb – Peça 25, fl. 16, Relatório Subcont – Peça 4, fl. 116, Relatório CGE – Peça 5, fl. 122, e SiafeRio.

Nota: as despesas realizadas com recursos do superávit do exercício anterior não foram deduzidas do total das despesas com remuneração dos profissionais da educação básica, sendo consideradas na fração dos 30% do Fundeb.

Destaco, ainda, que o Estado deve aplicar, no mínimo, 15% em cada rede de ensino beneficiada, em despesa de capital, conforme determina o art. 27 da Lei Federal n.º 14.113/20, no caso de recebimento de recursos provenientes da complementação da União – VAAT. Entretanto, em consulta ao sítio eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional⁵⁷ (STN), nenhuma receita desta natureza foi destinada para o ERJ no exercício de 2022.

Prosseguindo, ressalto que o artigo 25 da Lei Federal nº 14.113/20 estabelece que os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, devem ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados. Não obstante, o §3º do citado artigo permite que até 10% (dez por cento) desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional. Esse permissivo, na lei, decorre do fato de existir a possibilidade de que parte dos recursos do FUNDEB venha a ingressar somente no final do mês de dezembro, o que causaria dificuldades para o seu empenhamento ainda dentro do exercício. Assim, um mínimo de 90% dos recursos do fundo deve ser comprovadamente empenhado dentro do exercício corrente.

⁵⁷ Disponível em https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1::IR_962295:NO: Acesso em 26.04.2023.

O quadro a seguir demonstra a apuração do percentual dos recursos do FUNDEB de 2022, que foram empenhados no citado exercício:

Cálculo das despesas empenhadas com recursos do FUNDEB ingressados no exercício

R\$ 1	
Descrição	Valor
(A) Receitas arrecadadas a título de Fundeb	3.926.224.645
(B) Receitas de aplicações financeiras com Fundeb	36.861.639
(C) Total das receitas do Fundeb no exercício de 2022 (A+B)	3.963.086.284
(D) Despesas empenhadas com recursos do Fundeb	4.065.655.309
(E) Superávit financeiro do Fundeb do exercício anterior	118.318.105
(F) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	3.388.296
(G) Total das despesas empenhadas considerado como gastos do Fundeb no exercício de 2022 (D-E-F)	3.943.948.908
(H) Saldo a empenhar para o próximo exercício a título de Fundeb (C-G)	19.137.376
(I) Percentual atingido (mínimo de 90%) (G/C)	99,52%

Fonte: Contas de Governo 2021, Anexo 8 do RREO do 6º Bim/2022 republicado em 18.04.2023 e SiafeRio.

Nota 1: não houve receita destinada para o ERJ a título de complementação da União ao Fundeb no exercício de 2022;

Nota 2: receitas de aplicações financeiras, compreendendo: R\$ 36.699.450 relativos à receita de Aplicação Financeira do Fundeb – Impostos e Transferência de Impostos e R\$ 162.182 relativos à receita de Aplicação Financeira do Fundeb – Complementação da União VAAF do exercício anterior, conforme consulta ao SiafeRio.

Nota 3: na linha 'E' foi utilizado o maior valor encontrado entre o saldo a empenhar do Fundeb do exercício anterior 2021 (R\$ 117.967.838) e o superávit do Fundeb apresentado pelo Estado nas Contas de Governo daquele exercício (R\$ 118.318.105), uma vez que o superávit apurado acima do saldo a empenhar indica que houve descontrole na gestão da conta, sendo este o valor a ser deduzido da aplicação de recursos do corrente exercício.

Verifico, portanto, que o Estado do Rio de Janeiro cumpriu o disposto no art. 25 da Lei Federal nº 14.113/20, tendo empenhado **99,52%** dos recursos do FUNDEB auferidos no exercício de 2022.

2.8.3.4 - RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE

A seguir, apresento o resultado do confronto entre o superávit financeiro do Fundeb em 31.12.2022 com o saldo a empenhar no exercício seguinte (para 2023), sendo o superávit calculado

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

pela diferença entre as disponibilidades financeiras e as obrigações, aqui inclusos os restos a pagar inscritos no exercício.

Resultado financeiro do Fundeb

Descrição	Valor
(A) Disponibilidades financeiras	88.161.656
(B) Obrigações Financeiras	63.867.126
(C) Restos a Pagar Inscritos no exercício	5.448.365
(D) <i>Superávit</i> na conta do Fundeb em 31.12.2022 (A-B-C)	18.846.165
(E) Saldo a Empenhar no exercício seguinte	19.137.376
(F) Resultado apurado (D-E)	-291.211

Fonte: Relatório Fundeb – Peça 25, fl. 20, Relatório Subcont – Peça 4, fl. 117, Anexo 8 do RREO do 6º Bim/2022 republicado em 18.04.2023, Anexo 5 do RGF do 3º Quad/2022 e SiafeRio.

Consta à Peça 24, fls. 20, informações da Assessoria de Contabilidade da Secretaria de Estado de Educação (ASSCONT), em que se aponta uma diferença de R\$ 35.584 entre a disponibilidade bruta registrada no SiafeRio e considerada no quadro anterior (R\$ 88.161.656), com o saldo apurado a partir do extrato da conta bancária do Fundeb do Banco do Brasil (R\$ 88.196.240), sendo a mesma já identificada para os ajustes pertinentes em 2023.

Apesar de a diferença de R\$ 35.584 ser insuficiente para fazer face ao déficit apurado na conta do Fundeb em 31.12.2022, de R\$ 291.111, e que a constatação do referido déficit configuraria falha grave – em razão do descontrole na movimentação financeira e da ausência da devida prestação de contas dos recursos do Fundo no exercício, em desacordo com o disposto no art. 25 c/c o art. 29, inciso I, ambos da Lei Federal n.º 14.113/20 –, entendo que o déficit financeiro apurado não possui materialidade suficiente para ensejar a emissão de parecer prévio contrário, vez que representa 1,52% do total do saldo a empenhar no exercício seguinte.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Não obstante, farei constar, ao final, na minha conclusão, tal falha como **Ressalva e Determinação**, com vistas ao ressarcimento do montante de R\$ 291.211 à conta do Fundeb, a fim de restituir integralmente a parcela de recursos para a qual não houve a comprovação de sua efetiva aplicação no exercício em exame.

2.8.3.5 – EVOLUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR - FUNDEB

Na execução de restos a pagar referentes ao exercício de 2022, praticamente todo o saldo de 2021, de restos a pagar processados, foi pago, sendo que o equivalente a 96,29% do saldo de restos a pagar não processados de 2021 foi cancelado, conforme quadro a seguir, restando R\$ 5.457.565 de restos a pagar em 31.12.2022.

Demonstrativo dos restos a pagar – Fundeb

Especificação	Saldo em 31.12.2021	Inscritos	Cancelados	Pagos	Saldo em 31.12.2022
Restos a pagar processados	222.077.096	5.448.365	0	222.076.897	5.448.564
Restos a pagar não processados	3.518.793	0	3.388.296	121.496	9.001
Total	225.595.889	5.448.365	3.388.296	222.198.394	5.457.565

Fonte: Contas de Governo anterior, Anexo 8 do 6º bim/2022 e SiafeRio.

2.8.3.6 - CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

Nos termos do disposto no art. 33 da Lei Federal n.º 14.113/20, o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB devem ser exercidos por conselhos instituídos especificamente para esse fim. Além disso, o Parágrafo Único do art. 31 da citada Lei Federal estabelece que as prestações de contas dos recursos do FUNDEB deverão ser instruídas com o parecer do respectivo conselho responsável.

Convém ressaltar, entretanto, que o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não se constitui em unidade administrativa de governo. Ao revés, deve atuar com

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo, que, nada obstante, deve garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução das atividades do Conselho.

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social se apresenta, portanto, como uma instância de representação social, um colegiado composto, tanto por membros do governo, quanto da sociedade civil. Sua atividade fiscalizatória se acrescenta àquelas exercidas pelo controle interno do Poder Executivo e pelo controle externo, a cargo do Tribunal de Contas.

O Conselho, por meio do parecer contido na Peça 25, aprovou o Relatório Anual de 2022 do Fundo, consignando, no entanto, a ressalva de que o Estado do Rio de Janeiro “*não cumpre um dos objetivos do FUNDEB, que é a valorização dos profissionais da educação, tendo em vista que não garante o pagamento do piso salarial nacional do magistério para os seus professores*”.

2.9 – COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS

2.9.1 – RECEITAS DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS - ROYALTIES E PARTICIPAÇÕES ESPECIAIS

As receitas de compensações financeiras – *royalties* e participações especiais –, representaram, no exercício de 2022, 81,52% das receitas patrimoniais e 30,55% do total das receitas líquidas arrecadadas, sendo a segunda maior fonte de recursos do Estado do Rio de Janeiro:

Receitas de *Royalties* e Participações Especiais

Descrição	Valor R\$
<i>Royalties</i> pela Produção do Petróleo (até 5% da produção)	5.210.509.783
<i>Royalties</i> pela Produção do Petróleo (excedente a 5%)	3.858.932.499
<i>Royalties até 5% da produção – PRÉ-SAL (Lei Federal n.º 12.858/2013)</i>	1.539.269.990
<i>Royalties excedente a 5% – PRÉ-SAL (Lei Federal n.º 12.858/2013)</i>	2.309.627.971
Participação Especial	17.826.414.610

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Fundo Especial do Petróleo	18.737.089
Total Receita Bruta	30.763.491.942
Deduções de transferências obrigatórias aos municípios	1.687.444.943
Total Receita Líquida	29.076.046.999

Fonte: SiafeRio e <https://portal.fazenda.rj.gov.br/petroleo/receita/2022-2> - Acesso em 11.04.2023.

2.9.1.1 – RECEITAS DE COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS NOS ÚLTIMOS QUATRO EXERCÍCIOS

A seguir, apresenta-se a série histórica da arrecadação das receitas oriundas dos *royalties* e participações especiais do petróleo entre os anos de 2019 e 2022:

Arrecadação das Receitas de R&PE

Descrição	Arrecadação - Exercício				Variação % 2022/2021
	2019	2020	2021	2022	
<i>Royalties</i>	4.532.521.426	4.793.392.794	7.805.043.513	12.918.340.243	65,51%
Participação Especial	8.926.967.836	7.010.353.436	11.612.753.307	17.826.414.610	53,51%
Fundo Especial do Petróleo	11.782.401	8.103.455	8.094.703	18.737.089	131,47%
Total	13.471.271.663	11.811.849.685	19.425.891.523	30.763.491.942	58,36%

Fonte: SiafeRio e Portal da Transparência da Fazenda do ERJ⁵⁸

Nota 1: o valor total arrecadado correspondente à receita bruta, sem dedução de transferências obrigatórias para os Municípios

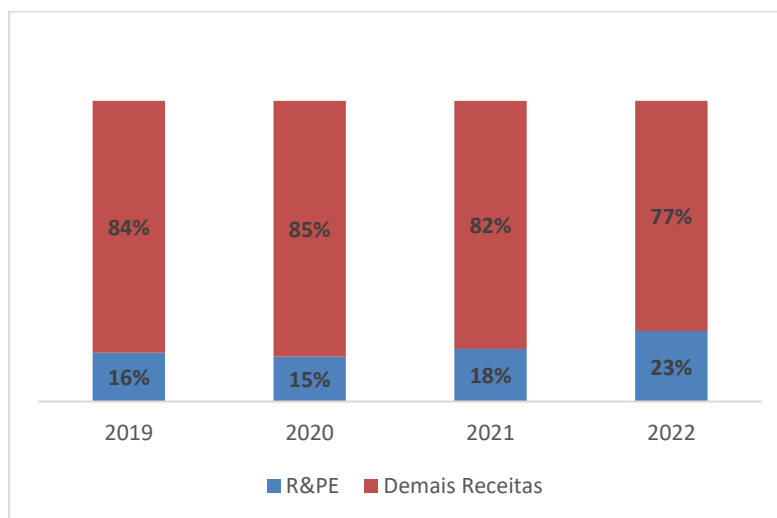
Nota 2: os valores arrecadados com fulcro na Lei Federal n.º 12.858/13 encontram-se agregados à conta da rubrica de *royalties*.

Observa-se que, no exercício de 2022, esta receita teve um incremento considerável de 58,36% em relação ao ano anterior, principalmente em razão da cotação do dólar e da expressiva elevação do preço do barril *Brent* de petróleo, que chegou a um valor superior a US\$ 110.

O gráfico a seguir mostra a evolução histórica, nos últimos quatro anos, da participação das receitas de *royalties* e participações especiais no total das receitas arrecadadas do Estado:

Royalties e Participações Especiais – participação no total da receita

⁵⁸ <https://portal.fazenda.rj.gov.br/petroleo/receita/2022-2/> - Acesso em 11.04.2023.



Fonte: Contas de Governo 2019 a 2021 e SiafeRio.

Nota: Receitas arrecadadas líquidas dos últimos quatro anos compreendendo R\$ 69.639.135.355 referentes a 2019, R\$ 67.149.719.376 referentes a 2020, R\$ 91.423.470.889 referentes a 2021, conforme Contas de Governo dos respectivos exercícios, e R\$ 100.713.182.737 referentes ao exercício de 2022.

A redução pela demanda em consequência do isolamento social, principal medida para evitar a disseminação do novo coronavírus, e seus impactos econômicos, foram sentidos, principalmente, em 2020, com o total da arrecadação do ERJ com *royalties* e participações especiais variando negativamente quando comparada com o exercício anterior, em razão da queda do preço do barril tipo *Brent*.

Já no exercício de 2022, principalmente em razão do aumento do preço do barril de petróleo no mercado internacional, alavancado pela guerra na Ucrânia e as sanções impostas à Rússia – assim como a expansão da produção do pré-sal na Bacia de Santos, a arrecadação de *royalties* e participações especiais representou o destaque do ano, apresentando uma arrecadação bruta recorde de R\$ 30.763.491.942.

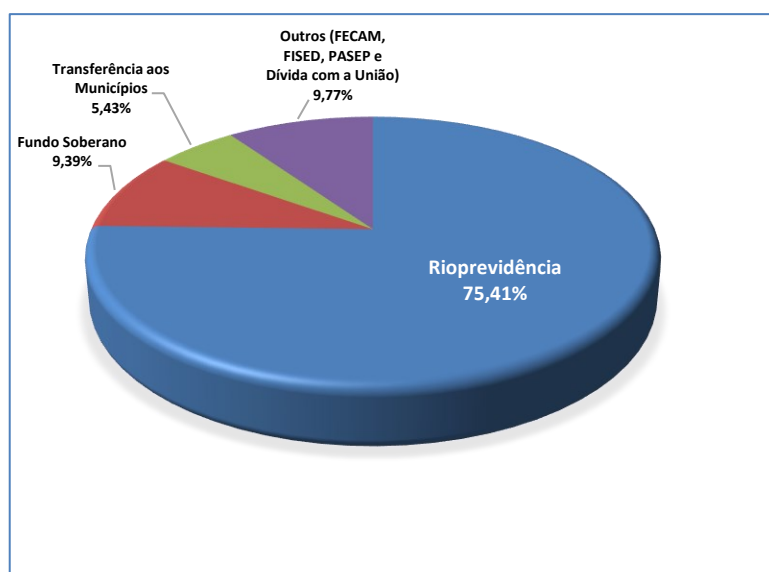
2.9.2 – DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DOS ROYALTIES E PARTICIPAÇÕES ESPECIAIS

As receitas geradas pelo petróleo em 2022, líquidas das transferências aos municípios, e dos recursos vinculados ao Fundo Soberano, FECAM, FISED e PASEP, constituíram receita para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), vinculado ao Rioprevidência.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Segundo o Portal da Transparência Fiscal do Governo do Estado do Rio de Janeiro, 75,41% da destinação dos recursos dos R&PE foram direcionados para o pagamento de benefícios previdenciários e encargos sociais, conforme demonstrado a seguir:

Composição da destinação dos recursos dos *royalties* e participações especiais



<https://portal.fazenda.rj.gov.br/petroleo/destinacao/2022-2/>

A tabela abaixo permite observar que houve um crescimento ao longo dos últimos anos da destinação dos recursos de R&PE ao Rioprevidência, com aumento de R\$ 6.740.096.582 (40,95%) no exercício de 2022 em relação ao exercício anterior:

Evolução histórica da destinação dos recursos de R&PE

Composição da destinação dos recursos do petróleo	Evolução histórica 2019-2022					
	2019	2020	2021	2022	Variação % 2022/2021	Participação % 2022
Rioprevidência	10.963.696.776	9.748.258.349	16.457.959.293	23.198.055.875	40,95%	75,41%
Fundo Soberano do ERJ	-	-	-	2.888.570.102	-	9,39%
Transferência aos Municípios	641.616.477	674.297.988	1.092.726.089	1.670.570.494	52,88%	5,43%
FECAM	641.158.711	556.537.030	916.106.390	1.453.802.350	58,69%	4,73%
FISED	401.238.319	525.501.131	754.642.664	1.244.858.203	64,96%	4,05%
PASEP	134.712.716	118.118.496	194.258.915	307.634.919	58,36%	1,00%

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Pagamento da Dívida com a União	688.848.663	189.136.692	10.198.173	-	-	-
Total	13.471.271.663	11.811.849.686	19.425.891.523	30.763.491.942	52,18%	100%

Fonte: SiafeRio e Portal da Transparência da Fazenda do ERJ⁵⁹.

Nota 1: A Lei Complementar n.º 200, de 02 de março de 2022, regulamentou o artigo 226-A da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, instituindo o Fundo Soberano do Estado do Rio de Janeiro, tendo como principal finalidade constituir uma poupança com recursos públicos provenientes da exploração de petróleo e do gás natural (art. 1º, inciso I).

Nota 2: Conforme consulta ao SiafeRio, no exercício de 2022, o valor das deduções de transferências obrigatórias aos municípios dos *royalties* totalizaram R\$1.687.444.943. O valor de Transferências aos Municípios do Portal da Transparência da Fazenda corresponde ao valor registrado no SiafeRio após o pagamento do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

2.9.3 – DESPESAS CUSTEADAS COM ROYALTIES E PARTICIPAÇÕES ESPECIAIS

Vale, neste ponto, rememorar que o art. 8º da Lei Federal n.º 7.990/89 (Lei Geral de *Royalties*), com redação dada pela Lei Federal n.º 8.001/90, veda, via de regra, a aplicação dos recursos provenientes das compensações financeiras no pagamento da dívida e no quadro permanente de pessoal.

Entretanto, por meio das alterações promovidas pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e 12.858/13 na Lei Geral de *Royalties*, excetuam-se da referida vedação o pagamento de dívida com a União e suas entidades e, no que tange ao quadro permanente de pessoal, o pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, especialmente na educação básica pública em tempo integral, desde que destinadas ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como facultaram sua utilização para capitalização de fundos de previdência.

No que diz respeito ao tema, deve ser destacado que, em decisão de 13/07/2022, proferida nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21 (Consulta/Instituto de Previdência de Paraíba do Sul), este Tribunal firmou entendimento acerca da utilização de recursos de *royalties* para pagamento de despesas com pessoal e previdenciárias, tais como: aporte, contribuição patronal ordinária e suplementar e parcelamentos de dívidas previdenciárias, revogando, ainda, a tese proferida na consulta cadastrada como processo TCE-RJ n.º 219.143-9/06, segundo a qual a

⁵⁹ <https://portal.fazenda.rj.gov.br/petroleo/destinacao/2022-2/>

contribuição patronal para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos – RPPS poderia ser custeada com recursos de *royalties*. Confira-se o excerto da decisão, que consignou as novas teses:

2.1. excetuada a hipótese prevista no art. 8º, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 7.990/89, as despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, incluídas as contribuições previdenciárias patronais, são consideradas como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n.º 7.990/89.

2.2. As compensações financeiras podem ser utilizadas para aportes ao fundo de previdência, visando à sua capitalização e equacionamento do déficit atuarial, nos moldes do previsto na Lei nº 7.990/89, art. 8º, § 2º, devendo cumprir as condições previstas no artigo 1º da Portaria MPS n.º 746/2011, especialmente quanto à aplicação dos recursos advindos dos aportes para cobertura de déficit atuarial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

2.3. Excetuada a hipótese prevista no art. 8º, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 7.990/89, as compensações financeiras não podem ser utilizadas para custeio de contribuição suplementar instituída em plano de equacionamento de *déficit* atuarial por serem consideradas um encargo social, conforme dispõe o art. 18, caput, da LRF, ostentando, portanto, natureza de despesa com pessoal, e incidindo, portanto, a vedação contida na Lei n. 7.990/89, art. 8º, *caput*.

2.4. As compensações financeiras não podem ser utilizadas para pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais, sob pena de violação ao comando previsto no art. 8º, *caput*, da Lei 7.990/89, que veda a utilização das mesmas para pagamento de dívidas e despesas com pessoal.

Registre-se, ainda, que, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22 (Contas de Governo/ Município de Cabo Frio / exercício 2021), revisitando o entendimento acerca da aplicação dos recursos das compensações financeiras da exploração do petróleo, este Tribunal proferiu nova decisão no sentido de que as participações especiais não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para as vedações constantes do art. 8º da Lei Federal n.º 7.990/89.

Conforme dados extraídos do SiafeRio e quadro elaborado pela instrução, verifica-se que os recursos do petróleo custearam as seguintes despesas no exercício de 2022:

Despesas Custeadas com Recursos dos R&PE por grupo de despesas

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		22.362.605.863
Pessoal e encargos	17.963.682.171	
Juros e encargos da dívida	-	
Outras despesas correntes	4.398.923.692	
II - Despesas de capital		-
Investimentos	-	
Amortização de dívida	-	
Outras despesas de capital	-	
III - Total das despesas (I + II)		22.362.605.863

Fonte: SiafeRio.

Nota 1: valor correspondente às despesas liquidadas no exercício.

Nota 2: registra-se que foram consideradas as despesas custeadas com recursos dos *royalties* e participação especial realizadas na Fonte de recursos 104 – 'Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo', no total de R\$ 22.362.605.863.

Como se observa, o Estado aplicou 58,39% dos recursos arrecadados com R&PE (R\$ 30.763.491.942) em pagamento de pessoal e encargos sociais (R\$ 17.963.682.171), conforme detalhado abaixo:

Despesas com Pessoal custeadas com Recursos dos R&PE

Descrição	Valor – R\$
Gestão Administrativa (I)	6.101.970.713
Encargos com inativos e pensionistas da Polícia Militar e dos Bombeiros	6.101.970.713
Previdência Social Servidores Estatutários do ERJ (II)	11.861.711.458
Encargos com Inativos	8.355.546.907
Encargos com Pensões e Outros Benefícios Previdenciários	3.506.164.551
Total Despesas com Pessoal e Encargos Sociais (I + II)	17.963.682.171

Fonte: SiafeRio.

Nota: valor correspondente às despesas liquidadas no exercício.

O corpo instrutivo constata que as despesas com inativos e pensionistas (R\$ 17,96 bilhões) realizadas no exercício poderiam ser custeadas, quase em sua totalidade, com recursos de participação especial (R\$ 17,83 bi), sendo a diferença relevada pela imaterialidade, representando menos de 1% do valor total aplicado, conforme análise a seguir reproduzida:

Da tabela anterior, verifica-se que foram utilizados no exercício recursos de *royalties* para o pagamento de inativos e pensionistas do Plano Financeiro do RPPS/RJ (atual fundo em repartição), cuja conformidade da destinação da despesa aos preceitos legais está sendo

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

objeto de análise nesta Corte, devendo tal lacuna ser solucionada na decisão a ser proferida nos autos do Processo TCE-RJ n.º 237.332-1/2018 (Consulta/Prefeitura de Cantagalo), atualmente sob a relatoria do Conselheiro Márcio Pacheco.

Assim, nos autos da mencionada Consulta, sugere-se repercutir tese geral acerca da abrangência das vedações da Lei Geral de *Royalties* (Lei Federal n.º 7.990/89) para pagamento de inativos e pensionistas do Plano Financeiro do RPPS (fundo em repartição), ou seja, recursos direcionados ao RPPS para fins de cobertura de insuficiência financeira destinada a suportar o pagamento de benefícios previdenciários de grupo fechado em extinção, para os quais é vedado ingresso de novos segurados e as regras previdenciárias não se sujeitam ao esforço do equilíbrio atuarial.

Em que pese a controvérsia sobre a utilização de *royalties* para pagamento de inativos e pensionistas, constata-se que o ERJ recebeu, no exercício em exame, recursos de participação especial, previstas no art. 50 da Lei Federal n.º 9.478/97, que ocorrem nos casos de grande produção e alta rentabilidade, no valor de R\$ 17.826.414.610, e – a despeito da inegável característica de finitude que envolve esses recursos, conforme entendimento recente deste Tribunal nos autos do Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22, tal parcela não deve se sujeitar às vedações constantes do art. 8º da Lei Federal n.º 7.990/89, pelo que se presume, inclusive, não haver óbices para que as participações especiais possam ser revertidas para suportar o pagamento de contribuição patronal.

Nesse contexto, pode-se considerar que as despesas com inativos e pensionistas (R\$ 17,96 bilhões) realizadas no exercício poderiam ser custeadas, em quase sua totalidade, com recursos de participação especial (R\$ 17,83 bi), sendo a diferença relevada pela imaterialidade, representando menos de 1% do valor total aplicado.

Nesse sentido, reforçando a recente alteração de entendimento quanto à utilização dos recursos provenientes das participações especiais mencionada no presente tópico e corroborando a conclusão apresentada pelo corpo instrutivo, entende-se que o fato das despesas com pessoal custeadas pelo Estado do Rio de Janeiro com recursos dos *royalties*, em valor superior ao arrecadado com as participações especiais, possa ser relevado, considerando a imaterialidade do valor envolvido.

2.9.4 – VINCULAÇÕES DAS RECEITAS DE ROYALTIES E PARTICIPAÇÕES ESPECIAIS DA LEI FEDERAL Nº 12.858/2013

A Lei Federal n.º 12.858/13 dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e de saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural. Mais especificamente, a referida lei estabelece que devem ser destinadas

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

exclusivamente à educação e à saúde, respectivamente 75% (setenta e cinco por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) das receitas dos *royalties* e da Participação Especial provenientes dos campos de produção amparados por contratos posteriores a 03/12/12.

Salienta-se, ainda, que tais recursos devem ser aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Em consulta ao sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP⁶⁰, o Corpo Instrutivo verifica que, no exercício de 2022, o Estado do Rio de Janeiro recebeu recursos advindos da exploração de petróleo, no total de R\$ 3.848.897.960, cujos contratos de exploração se enquadram na situação descrita na Lei Federal n.º 12.858/13, devendo, portanto, destinar R\$ 2.886.673.470 (75%) à área da educação e R\$ 962.224.490 (25%) à área da saúde.

Destaca-se que, para o registro dos recursos em tela, no exercício de 2019, foi criada no SiafeRio a fonte específica de recursos “109 – Participações Governamentais destinadas à Educação e Saúde – Lei Federal 12.858”. Todavia, não houve, no exercício de 2022, qualquer previsão e arrecadação de receitas na fonte específica criada para tal fim, tampouco a fixação e a execução de despesas correspondentes.

A tabela a seguir demonstra os valores que deixaram de ser aplicados pelo Estado, em cumprimento à Lei Federal n.º 12.858/13, desde o exercício de 2018:

Recursos recebidos provenientes da Lei Federal n.º 12.858/13

Exercício	Receita Arrecadada	Percentual devido na educação – 75%	Percentual devido na saúde – 25%
-----------	--------------------	-------------------------------------	----------------------------------

⁶⁰ Fonte: <https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/royalties-e-outras-participacoes/royalties>

2018	90.621.777	67.966.333	22.655.444
2019	95.522.944	71.642.208	23.880.736
2020	176.378.928	132.284.196	44.094.732
2021	518.240.062	388.680.047	129.560.016
2022	3.848.897.960	2.886.673.470	962.224.490
Total	4.729.661.672	3.547.246.254	1.182.415.418

Fonte: Contas de Governo 2019 a 2021 e consulta ao site ANP (<https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/royalties-e-outras-participacoes/royalties>).

Dessa forma, verifica-se que o ERJ apresenta saldo acumulado não aplicado, oriundo de recursos de contratos de exploração de petróleo provenientes dos *royalties* e participações especiais da Lei Federal n.º 12.858/13, no valor de R\$ 3.547.246.254, a serem aplicados na área da educação, e de R\$ 1.182.415.418, a serem aplicados na área da saúde, os quais totalizam um montante de R\$ 4.729.661.672.

Cabe salientar que o Estado do Rio de Janeiro ingressou com a ADI nº 6.277 e, em consulta ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, até o presente momento não houve o deferimento de qualquer medida de suspensão da eficácia da norma. Em argumentação empreendida nas Prestações de Contas de Governo de exercícios anteriores, bem como em justificativa nas presentes contas, o Estado defende que as prescrições contidas no art. 2º, inciso II, §§1º e 3º, da Lei Federal nº 12.858/13 não seriam aplicáveis enquanto o mérito da ação não fosse examinado. No Relatório do Órgão Central do Controle Interno do Poder Executivo resta consignada a seguinte manifestação:

“Deste modo, conclui-se que o ERJ considera que o cumprimento das Determinações em tela esbarra em possível descumprimento à CRFB, pois, segundo destacado na Nota Técnica SEFAZ/SUBPOF nº 38/2022 “a lei 12.858/13 padece de vício de iniciativa, viola o pacto federativo e o princípio da eficiência administrativa”. Desta forma, continua abstendo-se de promover as vinculações dos recursos provenientes da Lei nº 12.858/2013 às áreas de saúde e de educação, amparando-se nos pareceres da Assessoria Jurídica da SEFAZ ASJUR/SEFAZ N°03/2019 e Pareceres da PGE nº 02/2019 – JVSM e Visto nº 3/2019 – PGE/PG-17/ARCY, até que nova decisão em sede da ADI 6277 seja proferida pelo STF.

Vale ressaltar o compromisso do ERJ em aplicar o montante relativo aos exercícios de 2018 a 2021, conforme as **Determinações 42 e 47**, caso a manifestação do Supremo Tribunal Federal seja desfavorável ao Estado.

Diante de todo exposto, consideramos que as Determinações referentes ao cumprimento do art. 2º, § 3º, da Lei Federal nº 12.858/13 **não são aplicáveis** até que seja proferida decisão do STF quanto a ADI 6277.”

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Sobre o assunto, o Corpo Instrutivo aponta a ocorrência de irregularidade, pelos seguintes fundamentos:

Antes da emissão da sugestão conclusiva deste Corpo Técnico, oportuno salientar que em decisão de 01.02.2023, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/2022, que versa sobre Consulta tombada no repertório desta Corte sob o n.º 07/2023, firmou-se tese geral acerca da aplicação dos recursos oriundos da Lei Federal n.º 12.858/13, para a qual há o entendimento deste Corpo Técnico de que sua interpretação seja mais benéfica ao governante quando comparado ao cumprimento das determinações proferidas nas Contas de Governo de 2021, nos seguintes termos:

2) Para fins de cumprimento do percentual de 75% a serem aplicados na Educação, na forma dos arts. 2º, §3º, e 4º da Lei nº 12.858/13, serão consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício financeiro em que houver o recebimento dos créditos, bem como os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12. Além disso, este percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, a fim de permitir o seu uso mais eficiente, em consonância com o Plano Estadual ou Municipal de Educação. Em todo caso, devem ser providenciados pelo ente beneficiário: i) o uso de código de fonte *royalties* da Educação (75%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte *royalties* da Educação em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Nesse sentido, com base na consulta exposta acima, entende-se que, embora essa se restrinja à parcela de compensação financeira da Lei Federal n.º 12.858/13 destinada à educação (75%), admite-se a extensão de alguns aspectos com vistas a refletir, nas Prestações de Contas de Governo, idêntico entendimento à parcela destinada à saúde (25%), quais sejam a metodologia de apuração para fins de verificação da aplicação dos recursos no exercício e que o percentual de 25% deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro.

Contudo, apesar da adoção de interpretação mais benéfica ao gestor, verifica-se, ainda assim, que o ERJ não aplicou nenhum recurso recebido da Lei Federal n.º 12.858/13, seja na área da saúde, seja na área da educação.

Isso porque, de acordo com o relatório da Controladoria Geral do Estado – CGE, à Peça 5, fls. 334/340, o ERJ vem se abstendo de promover as vinculações dos recursos provenientes da Lei Federal n.º 12.858/13 às áreas de educação e saúde com base nos pareceres da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Fazenda – Sefaz (ASJUR/SEFAZ N.º 03/2019),

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

e da Procuradoria-Geral do Estado – PGE-RJ (Parecer n.º 02/2019 – JVSM e Visto n.º 3/2019 – PGE/PG-17/ARCY), que apontariam para uma suposta inconstitucionalidade da legislação em comento por vício de iniciativa, violação ao pacto federativo e ao princípio da eficiência administrativa, razão do ajuizamento da ADI 6.277, ainda pendente de julgamento conclusivo pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conforme verificado em consulta ao sítio eletrônico da Corte Suprema⁶¹.

No entanto, tal posicionamento do ERJ já foi totalmente refutado por este Tribunal de Contas em exercícios anteriores, mantendo-se o entendimento da presunção de constitucionalidade de que goza a Lei Federal n.º 12.858/13, uma vez que a medida cautelar de inconstitucionalidade foi indeferida pela Suprema Corte, não sendo cabível, ao menos no âmbito deste Corpo Técnico, exercer o juízo de valor de inconstitucionalidade de lei que compete, precipuamente, ao STF.

Além disso, data vênua ao decidido pelo Plenário desta Corte nas Contas de 2021, acerca de vislumbrar uma possível disponibilidade financeira de recursos na Fonte 104 – Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo, com vistas a suportar uma eventual futura aplicação do montante devido da Lei n.º 12/858/13, conclui-se – também no âmbito deste Corpo Técnico, ser desacertado apresentar esse argumento como atenuante à conduta do gestor, uma vez que o próprio responsável alega, irrefutavelmente, opor-se ao cumprimento na referida Lei com base em ajuizamento de ADI, cuja decisão de mérito encontra-se pendente no STF.

Dessa forma, considerando: (i) a presunção de constitucionalidade da Lei Federal n.º 12.858/13; (ii) a ausência de efetiva execução orçamentária de fonte de controle de destinação de uso e aplicação de recursos legalmente vinculados, procedendo-se, por consequência lógica, à inadequação aos ditames legais inerentes à prestação de contas de recursos legalmente vinculados, bem como o descumprimento reiterado de determinações desta Corte, será consignada a **Irregularidade n.º 1 e a Determinação n.º 1**.

Além disso, considerando que a medida cautelar de inconstitucionalidade proposta na ADI 6.277 foi indeferida pelo STF, não se deve omitir que no âmbito do ERJ está ocorrendo o descumprimento de lei federal sem expressa autorização do Poder Judiciário, em afronta à ordem jurídica, pelo que se compreende ser necessária a Expedição de Ofício ao titular do Ministério Público Federal, na figura do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República (PGR), a quem compete atuar em ações declaratórias de inconstitucionalidade, a fim de que adote as medidas que julgar necessárias.

Em prosseguimento, não se vislumbra, no arcabouço legal das competências constitucionais dos Tribunais de Contas, normativo que vise a atuação, ainda que por via judicial, para regularização dessa controvérsia, bem como não se tem conhecimento de que o Ministério Público competente tenha ingressado em juízo para resolução definitiva da desavença. Assim sendo, sugere-se que a atuação desta Corte deva se limitar a repercutir

⁶¹ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5826543>

as consequências do descumprimento da Lei Federal n.º 12.858/13 ao longo do ciclo do mandato do governante.

Face ao exposto, em decorrência do encerramento do mandato de Governador e da homologação do Novo Regime de Recuperação Fiscal no exercício de 2022, assim como das competências constitucionais deste Tribunal de Contas, dentre as quais não se alcança a garantia de agir com vistas a promover a solução de conflitos acerca da não aplicação de lei junto ao Poder Judiciário, bem como a primazia da ordem pública decorrente do princípio da segurança jurídica e do instituto da prescrição, os valores não aplicados da Lei Federal n.º 12.858/13, entre os exercícios de 2018 a 2022, não terão mais sua destinação acompanhada no âmbito das Contas de Governo do mandato que se inicia no exercício de 2023, sem prejuízo de atuação do Ministério Público competente e da formulação de Termos de Ajustes de Conduta perante esta Corte de Contas.

Destarte, considerando a Recomendação n.º 25/2022, de 15.12.2022, formalizada no âmbito GTT-Educação do MPRJ (MPRJ 2022.00514726), assim como a incumbência da defesa dos interesses sociais nos termos do art. 127 da CF, será sugerida Expedição de Ofício ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, na figura do Exmo. Sr. Procurador-Geral da Justiça, a fim de que adote as medidas que julgar necessárias quanto à ausência de destinação de recursos legalmente vinculados oriundos da Lei Federal n.º 12.858/13 para a educação e saúde, nos exercícios de 2018 a 2022.

Por fim, considerando o risco de desequilíbrio fiscal grave decorrente da utilização de recursos legalmente vinculados para áreas sociais da Lei Federal n.º 12.858/13 para fins fiscais, configurando fato que compromete a gestão orçamentária dos próximos exercícios, será emitido Alerta ao Poder Executivo nos termos do art. 59, § 1º, inciso V da LRF.

O Ministério Público de Contas opina, em sua manifestação preliminar, no sentido de que a conduta não deve ser qualificada como irregularidade em razão da plausibilidade jurídica da tese apresentada na ADI nº 6.277, posição defendida desde as contas de governo do ERJ relativas ao exercício de 2020 (Processo TCE nº 101.104-0/21).

Dessa forma, sugere que o fato seja tratado como ressalva, com a aposição das determinações sugeridas pela instância técnica, conforme a seguir:

Não convém olvidar que a Emenda Constitucional Estadual nº 84, de 16.12.2020, modificou o artigo 292 e acrescentou o 314-A à Constituição do Estado. Tais dispositivos consagraram em sede constitucional estadual a mesma sistemática adotada pela Lei Federal nº 12.858/13 no que toca à aplicação de percentuais de R&PE em saúde e educação.

No entanto, mesmo considerando a edição da nova emenda constitucional, o Ministério Público de Contas não encontra razões a justificar o agravamento da qualificação da conduta para irregularidade.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Primeiro, consideremos a ADI 6277. Nesta ação, intentada pelo Governador, à época, contra o artigo 2o, II e §§ 1o e 3o da Lei Federal no 12.858/13, a Relatora, Sua Excelência a Ministra do Supremo Tribunal Federal Rosa Weber, em nenhum momento de seu despacho inicial fundamenta a opção pelo rito abreviado do artigo 12 da Lei n.º 9.868/1999 no descabimento do pedido ou na plausibilidade da constitucionalidade da lei vergastada. Pelo contrário, aduz que *“o desacordo jurídico razoável que circunscreve a questão controversa da presente ação, uma vez que é objeto de proposta de emenda à Constituição a desvinculação parcial e total do orçamento público, como exemplo a PEC 188/2019”*. Segundo, porque é pacífico na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal que a disposição sobre a destinação de receita pública é matéria orçamentária, o que induz a competência privativa do Chefe do Executivo para encetar o processo legislativo (art. 165, III, da CRFB), fato que aponta para a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 12.858/2013. Terceiro, por ser igualmente plausível a alegação de desrespeito ao postulado federativo (arts. 1º, 18 e 20, §1º, da CRFB), a atrair a inconstitucionalidade material da referida lei.

Sendo assim, diante da plausibilidade jurídica da inconstitucionalidade (tanto formal como material) da Lei n.º 12.858/2013 - apesar de a eficácia desta não ter sido suspensa pelo STF -, ao dispor sobre a destinação obrigatória imposta aos estados, Distrito Federal e municípios dos recursos provenientes dos royalties e da participação especial relativos a contratos celebrados a partir de 03.12.2012, sob o regime de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, para as áreas da educação e da saúde, **não é razoável nem proporcional que se qualifique a conduta descrita neste tópico como irregularidade.**

Essas são algumas razões que levam o Ministério Público de Contas, em dissonância com o relatório instrutivo, mas em coerência com os posicionamentos adotados no parecer ministerial nas contas de governo do Estado relativas aos exercícios de 2020 e 2021, e nas contas de governo municipais, a qualificar a inobservância da Lei Federal n.º 12.858/13 nas áreas da educação e da saúde como **ressalva**, acompanhando, porém, a instância instrutiva quanto às determinações propostas.

Uma vez oportunizada a apresentação de esclarecimentos acerca da irregularidade apontada na manifestação preliminar do Corpo Instrutivo, o Governo alega, em suma, que a base de cálculo é a mesma para diversas despesas atreladas à receita de R&PE – PASEP, FECAM e FISED – que são calculados sobre a receita bruta, excluída a transferência aos municípios. Argumenta que isso, atrelado ao fato de a despesa com a operação de securitização ser fixa, previamente estabelecida em função da estimativa de receita bruta de R&PE, causa uma sobreposição das despesas vinculadas à receita de R&PE, e que os recursos destinados ao Rioprevidência se tornam cada vez menores, a cada nova vinculação criada. Defende que, com as vinculações trazidas pela Lei

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Federal nº 12.858/13 para as áreas de educação e saúde, há uma diminuição do fluxo de recursos destinado à previdência estadual, gerando maior necessidade de aportes financeiros do Tesouro Estadual, o que vem sendo feito em todos os anos desde 2015, comprometendo todas as demais políticas públicas que dependem de financiamento estatal, conforme os fundamentos a seguir:

(...)

3.2 Dessa forma, a aplicação da Lei nº 12.858/2013 abrange os contratos celebrados a partir de partir de 3 de dezembro de 2012, o que, no caso do Rio de Janeiro, engloba campos que vem apresentando significativo crescimento de produção.

3.3 Isso porque campos que já operavam sob o Regime de Cessão Onerosa tiveram seu excedente de produção novamente leiloados, desta vez sob o regime de Partilha de Produção. Essa nova arrematação gera para o campo novo contrato e, desta maneira, tornando-se abrangido pela Lei nº 12.858/2013.

3.4 Isso fará com que as receitas destes campos na Partilha de Produção sejam vinculadas às áreas de educação e saúde, já que os contratos foram assinados após 3 de dezembro de 2012.

3.5 O impacto financeiro imediato da vinculação à saúde e educação dos recursos de R&PE com a Lei nº 12.858 de 2013 é de redução dos recursos originalmente destinados ao Rioprevidência, já deficitário em seu balanço há muitos anos, o que vem exigindo aportes do Tesouro Estadual ano após ano, o que será visto mais adiante. E como a Lei Federal em questão prevê destinação de 100% dos recursos de R&PE, respeitadas as premissas que constam no normativo, as destinações vinculadas ao Tesouro Estadual também serão afetadas, casos do FECAM e FISED.

3.6 É essencial destacar que as vinculações atinentes ao FECAM e ao FISED encontram amparo em preceitos de natureza constitucional, que devem, impreterivelmente, nortear a atuação do Estado, quais sejam, o estímulo do desenvolvimento econômico, aliado à preservação do meio ambiente e a salvaguarda dos cidadãos brasileiros sob a sua tutela estatal, mediante o investimento em segurança pública e desenvolvimento social.

3.7 Nessa perspectiva, muito embora se reconheça a fundamentalidade dos direitos constitucionais à saúde e à educação, é indiscutível que a atuação estatal deve se pautar na busca pela garantia de todos os direitos de estatura constitucional, não havendo que se falar em hierarquia dos direitos assegurados pela Lei Maior.

3.8 Ademais, a Emenda nº 86/2021 à Constituição Estadual acrescentou o Artigo 226-A, que cria o Fundo Soberano do Estado do Rio de Janeiro, realocando para o Fundo uma parcela da arrecadação de R&PE que antes seria destinada ao RioPrevidência, isto é, foi criada mais uma vinculação de recursos que seriam destinados ao pagamento das despesas previdenciárias, reduzindo mais ainda o recurso disponível ao Rioprevidência para pagamento dos inativos e pensionistas.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

O Governo destaca que o número de campos abrangidos pela Lei nº 12.858/13 tende a ser cada vez maior, o que poderia ocasionar o empocamento dos recursos de R&PE em educação e saúde – áreas que já possuem vinculações constitucionais que garantem fluxo de recursos constantes – e consequente redução da receita direcionada ao Rioprevidência por força legal. Destaca, ainda, que, se em anos anteriores a 2021 o ERJ teve dificuldades em cumprir os mínimos constitucionais de saúde e educação em virtude da queda de receitas, as dificuldades a partir de 2022 se encontram nas novas vinculações das participações governamentais (Fundo Soberano e Lei Federal nº 12.858/2013), que irão criar necessidades de novos aportes do Tesouro, podendo trazer novas dificuldades nos cumprimentos dos índices constitucionais na saúde e na educação, além de afetar os demais compromissos de pagamento do Estado, como a folha de pessoal.

Sustenta, por fim, que a atuação do Estado foi pautada em pareceres emitidos pela Assessoria Jurídica da SEFAZ (Parecer ASJUR/SEFAZ N°03/2019 – DAN) e da Procuradoria-Geral do Estado (Pareceres nº 02/2019 –JVSM e Visto nº 3/2019 – PGE/PG-17/ARCY), em razão da compreensão da inconstitucionalidade dos dispositivos legais por fundamentos diversos, tais como vício de iniciativa, violação ao pacto federativo e ao princípio da eficiência administrativa, o que é objeto de discussão na ADI nº 6.277. Argumenta também que o Ministério Público de Contas, em manifestação acertada no Parecer prévio sobre as Contas de Governo de 2022, mantém entendimento de que o tema em comento deveria ser tratado como ressalva. Com isso, defende que o Estado deve se abster de realizar as destinações especificadas na Lei Federal nº 12.858/13, com a manutenção do modelo até então adotado para a destinação dos recursos.

Nesse sentido cabe a transcrição da conclusão contida na Nota Técnica Sefaz/Subapof/nº 15/2023:

6.1 Diante do posicionamento entendimento exarado pela Douta Procuradoria Geral do Estado disposto nessa NT de que a lei em referência padece de vício de iniciativa, viola o pacto federativo e o princípio da eficiência administrativa, o Estado do Rio de Janeiro se abstém de realizar a aplicação de recursos de R&PE oriundos de contratos de exploração de

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

petróleo e gás natural celebrados a partir de 03 de dezembro de 2012 no montante de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e de 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme prevê a Lei Federal 12.858/13.

6.2 Observa-se que, em razão da compreensão das inconstitucionalidades percebidas na norma citada, fundamentada pela Assessoria Jurídica da SEFAZ-RJ e pela PGE, e diante do entendimento do Ministério Público de Contas de plausibilidade jurídica da inconstitucionalidade formal e material da Lei Federal 12.858/13, o cumprimento dessa Determinação do TCE/RJ esbarra em possível descumprimento da Magna-Carta.

6.3 Desta forma, em face do rito abreviado de tramitação, tão logo ocorra a manifestação do Supremo Tribunal, caso seja desfavorável ao Estado, este ente irá colocar em prática o planejamento financeiro, objetivando aplicar o montante relativo aos exercícios de 2018 a 2022 nas áreas supracitadas, em acréscimo aos mínimos constitucionais.

6.4 No entanto, conforme as evidências mostradas na seção anterior, as aplicações determinadas pela Lei 12.858/2013 na saúde e educação tendem a causar graves problemas financeiros de fluxo de caixa, dada a questão previdenciária deficitária que, aliada à criação do Fundo Soberano, devem dificultar, como no passado recente, a realização dos gastos mínimos constitucionais na saúde e educação.

Encaminhados os autos à instância técnica, o Corpo Instrutivo entende que as razões apresentadas não são suficientes para afastar a irregularidade proposta, conforme exame a seguir:

(...)

Assim, no que tange às consequenciais práticas à realidade da gestão em dar efetividades à destinação para as áreas de educação e saúde dos recursos da Lei Federal n.º 12.858/13, duas questões fáticas podem ser sopesadas.

A primeira inerente aos entes subnacionais que receberam e ainda recebem vultosos recursos de compensações financeiras antes sujeitas somente às vedações do art. 8º da Lei n.º 7.990/89 que, regra geral, veda a aplicação dos recursos de *royalties* em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal e, doravante, a partir da edição da Lei Federal n.º 12.858/13, passariam a ter dificuldade de cumprir a lei, em face da dependência orçamentária edificada ao longo de vários exercícios. Nesse grupo de entes subnacionais dependentes inclui-se o ERJ e os municípios beneficiados pelos campos de produção de petróleo da Bacia de Campos, cuja maioria dos contratos de produção foi assinado antes de 03.12.2012.

A segunda refere-se aos municípios que não criaram, ao menos em princípio e até a presente data, dependência orçamentária às receitas de compensação financeiras oriunda extração de petróleo marítimo, posto que pouco ou nada recebiam de recursos dessa natureza e que, a partir da exploração de novos campos de produção de petróleo, notadamente da camada geológica Pré-sal, via de regra, não teriam dificuldades para destinar recursos às áreas de educação e saúde com fulcro na Lei Federal n.º 12.858/13.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Oportuno destacar que a grande maioria dos municípios recebem poucos recursos da Lei Federal n.º 12.858/13 e não demonstram dificuldade em dar cumprimento à referida norma.

De fato, pode-se vislumbrar, nas regras atuais de distribuição de compensações financeiras de origem mar de campos de produção de petróleo, óbices de natureza técnica no critério de distribuição dos recursos da Lei Federal n.º 12.858/13 que não apresentariam correlação com as metas previstas nos termos do art. 214, inciso VI, e art. 196, ambos da CF, posto que vinculadas a critérios geográficos territoriais (linhas ortogonais e paralelas) para determinação de rateio dos recursos entre Estados e Municípios confrontantes sem, contudo, considerar as variáveis que efetivamente impactariam a população alvo das políticas públicas das áreas de educação e saúde, a exemplo do número de alunos ou de habitantes atendidos.

Nesse sentido, apenas como argumento de reforço, destaca-se o Município de Saquarema, no exercício de 2022, recebeu recursos de R\$ 1,31 bilhão para destinar 75% à área de educação e 25% à saúde, apesar de apresentar número reduzido de alunos e população pouco expressiva. Assim, a permanecer nessa tendência de arrecadação nos próximos exercícios e caso todos os recursos sejam destinados na forma determinada pela Lei Federal n.º 12.858/13, teríamos dentro do território de um mesmo estado um município com elevado padrão em gastos sociais contornado por outros de reduzidíssimo gasto social, pelo que se compreende não ser este o propósito da Constituição da República que entre seus objetivos fundamentais (art. 3º, III) destaca-se a redução das desigualdades sociais e regionais.

Por sua vez, os entes da Federação que antes da edição da Lei Federal n.º 12.858/13 puderam destinar para qualquer área os recursos de compensação financeira, sem vinculação às áreas de educação e saúde, também estariam distantes de cumprir o objetivo fundamental de reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Não obstante, frisa-se que os princípios gerais que norteiam a ponderação da gravidade da irregularidade em tela no âmbito deste Corpo Técnico refletem, em seus pilares, a priorização da fiscalização dos mandamentos da Constituição da República com a finalidade de cumprimento da meta prevista nos termos do art. 214, inciso VI, e art. 196, razão pela qual a presente análise pauta-se pela vigilância veemente da destinação e do controle orçamentário do gasto com educação e saúde públicos na forma da mencionada Lei.

Conforme apurado às fls. 292/299, da instrução à Peça 100, o Estado do Rio de Janeiro apresenta saldo acumulado em 31.12.2022, oriundo dos recursos recebidos a título da Lei Federal n.º 12.858/13 ao longo do mandato do Governador compreendido no período de 2019 a 2022, sem comprovação de sua adequada aplicação nas áreas da educação, no montante de **R\$ 3,48 bilhões**, e da saúde, no montante de **R\$ 1,16 bilhão**, a despeito de terem sido criadas no SiafeRio fontes de recursos específicas para o registro e controle contábil desses recursos (FR 109000020 – Saúde e FR 109000010 - educação).

Verifica-se que a irregularidade posta foi claramente ratificada pelo responsável, eis que por meio da Nota Técnica SEFAZ/SUBAPOR/Nº 15/2023 (Peça 116) afirma-se não ter sido realizada pelo Estado no exercício em exame, bem como, em exercícios pretéritos, as vinculações especificadas na legislação referida, considerando, principalmente, suposta

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

inconstitucionalidade de seus dispositivos aventada nos pareceres jurídicos da Assessoria da Sefaz e da PGE que resultaram na ADI 6.277.

O posicionamento acima adotado pelo Estado do Rio de Janeiro já foi totalmente refutado por este Tribunal de Contas em exercícios anteriores, tendo em vista que a supracitada ADI não teve seu mérito julgado pelo Supremo Tribunal Federal até o momento, tendo sido indeferida, ainda, medida cautelar requerida pelo Estado para que se determinasse a suspensão dos efeitos do art. 2º, § 3º da Lei Federal n.º 12.858/13, portanto, mantendo-se o entendimento da presunção de constitucionalidade de que goza a referida Lei, que se encontra apta a produzir todos os seus efeitos legais, conforme já destacado na análise empreendida à fl. 298, da Peça 100.

Depreende-se, ainda, com base na referida ADI, que as razões que justificam a declaração de inconstitucionalidade em tela derivam da necessidade de o chefe do Poder Executivo Estadual estabelecer o juízo de discricionariedade quando da aplicação dos recursos auferidos pela Lei Federal n.º 12.858/13, sobretudo, possibilitando seu remanejamento para o pagamento de obrigações previdenciárias.

Não obstante, é responsabilidade do gestor eleito organizar as finanças do ERJ de modo a fazer cumprir os mandamentos da Constituição Federal. A discricionariedade e o juízo de conveniência e oportunidade do governante devem ser balizados pelos mandamentos da lei.

De outra forma, se a Constituição Federal estabelece diretrizes e metas, ainda que o montante de recursos a ser destinado esteja previsto em lei ordinária, deve o chefe do Poder Executivo concorrer de forma diligente para seu cumprimento, e no caso em tela, a Lei Federal n.º 12.858/13 encontra-se em pleno vigor, sem que o Supremo Tribunal Federal tenha suspenso sua aplicação ainda.

Ademais, deve-se atentar que a destinação dos recursos às áreas de saúde e educação conforme previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 também foi garantida em âmbito do Estado por meio da Emenda Constitucional n.º 84, de 16.2.2020, que alterou o art. 292 e acrescentou o artigo 314-A, ambos da Constituição do ERJ, de modo que pretensão diversa quanto à destinação desses recursos deveria ser resolvida com a participação do Parlamento Estadual com vista à reformulação e/ou nova edição da legislação que rege a matéria, de modo a inferir que a destinação ora proposta seja revestida de uma política de Estado e não de Governo.

Nesse sentido, no âmbito do Parlamento Estadual, caso assim fosse aprovado por meio de lei, ao menos alguma parcela dos recursos poderia ser destinada às áreas de educação e saúde de modo a cumprir o art. 214, inciso VI, e art. 196, ambos da CF.

Por outro giro, mesmo a se confirmar a inconstitucionalidade da legislação em comento pela Corte Suprema, entende-se que, ainda sim tal fato não terá o condão de impedir o emprego desses recursos nas áreas de educação e saúde, em complemento às vinculações orçamentárias já existentes na Constituição Federal, conquanto sejam essas despesas inseridas no rol de prioridades das políticas públicas de governo do chefe do Poder Executivo Estadual e desde que observadas as vedações constantes do art. 8º da Lei Federal n.º 7.990/89 (Lei Geral de *Royalties*).

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Por fim, verifica-se que reside preocupação ao Governo do ERJ a respeito da fragmentação dos recursos dos R&PE direcionada à diversas vinculações estabelecidas por lei, em prejuízo à destinação desses recursos ao Rioprevidência, impondo ao Estado injetar outras fontes de recursos do Tesouro para equacionamento do déficit financeiro da previdência.

Em face do exposto, sugere-se a **manutenção da irregularidade em tela** na sugestão de parecer prévio desta unidade técnica.

O Ministério Público de Contas, de outro modo, ratifica seu entendimento no sentido de que não deve ser aposta irregularidade e opina que o fato seja consignado como mera ressalva.

Ponto relevante a ser tratado se refere ao disposto nas Contas do Governador relativas ao exercício de 2021, Processo TCE-RJ n.º 101.402-2/2022, fls. 193 e 215, no que tange à aplicação de recursos destinados às áreas da saúde (25%) e da educação (75%), em que assim decidiu este Tribunal acerca do tema:

Nas contas de governo do Estado do Rio de Janeiro em análise observa-se que, a despeito de não aplicado qualquer montante da Lei nº 12.858/13 em saúde ou educação, houve o detalhamento da fonte 109 – embora sem execução orçamentária em 2021 –; foi verificada na fonte 104 disponibilidade de caixa para suportar a futura aplicação do montante devido; e foi cumprido o mínimo em saúde a que se refere o art. 198, §§2º e 3º da Constituição da República c/c art. 6 da Lei Complementar Federal nº 141/12, com excedente de R\$98.705.457. Todos esses fatores devem ser reputados como circunstâncias atenuantes na avaliação da conduta do gestor, de modo que se faz pertinente afastar a irregularidade e consignar a **ressalva nº 22**, com a expedição da **determinação nº 41** para correção do vício. Tal conclusão se aproxima à defendida pelo Ministério Público de Contas, embora por fundamentação diversa. Discorda-se, portanto, da aposição da irregularidade sugerida pela instância técnica, haja vista as peculiaridades acima discriminadas, que devem permear a avaliação da conduta do gestor.

No tocante aos recursos do art. 2º, §3º, da Lei 12.858/13 não aplicados na saúde nos exercícios de 2018 a 2020, eles totalizam R\$90.630.912. Tal montante, somado ao que deixou de ser aplicado no exercício de 2021, alcança R\$220.190.927. Desse modo, será formulada a **determinação nº 42** para que o Governo do Estado promova a aplicação do montante de R\$220.190.927 na área da saúde, em acréscimo ao mínimo constitucional de 12%, na forma prevista no art. 2º, §3º, da Lei Federal nº 12.858/13, até o último ano do mandato em vigor (2022), sem prejuízo de, também no exercício de 2022, promover a aplicação dos referidos recursos recebidos durante o respectivo exercício financeiro.

Será também consignada a **determinação nº 43** a fim de que se promova a vinculação dos recursos destinados à área de Saúde, com fulcro no art. 2º, § 3º, da Lei Federal nº 12.858/13, na forma prevista no art. 8º, parágrafo único, da LRF, conforme fonte específica para destinação à Saúde (000020).

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

(...)

Se no exercício em comento a ausência de aplicação do mínimo em educação foi relevada pelo próprio legislador constituinte, impõe-se a aplicação da mesma *ratio* a fim de que também seja relevado o descumprimento do que trata a Lei Federal nº 12.858/13 para a área de educação, com a cominação de ressalva ao invés de irregularidade.

Com relação ao prazo para regularização, também se faz pertinente aplicar a lógica veiculada na Emenda Constitucional Federal nº 119/22 a fim de que os recursos de que trata a Lei Federal nº 12.858/13 referentes aos exercícios de 2020 e 2021 sejam destinados à educação até 2023, sendo certo que as demais parcelas, não contemplada pela referida emenda, devem ser vertidas já em 2022, até o final do atual mandato do Chefe do Poder Executivo. Também em 2022 o Governo do Estado do Rio de Janeiro deverá promover a destinação à educação dos recursos da Lei Federal nº 12.858/13 recebidos durante o exercício financeiro.

Desse modo, o tema será objeto da **ressalva nº 25** e das **determinações nos 46, 47 e 48**, sendo certo que a não destinação do investimento cabível até os prazos fixados poderá a vir a ensejar irregularidade e emissão de parecer prévio contrário. (..)

Nesta linha de entendimento, em relação aos recursos oriundos dos *royalties* e participações especiais, verifica-se, em 31/12/2022, uma disponibilidade de caixa líquida de R\$ 7.844.507.324, conforme demonstrado a seguir:

Disponibilidade de Caixa Líquida

Identificação dos Recursos	2022
FR 103 - <i>Royalties</i> para Ações de Segurança Pública e Desenv. Social	259.338.563
FR 104 – Compensação Financeira pela Exploração de Petróleo	3.531.208.286
FR 151 - Fundo Especial de Controle Ambiental - FECAM	1.004.008.728
FR 152 - Fundo Soberano – Excedente de Arrecadação de <i>Royalties</i> do Petróleo e Gás Natural	3.049.951.747
Total	7.844.507.324

Fonte: SiafeRio.

Diante da disponibilidade de caixa ao final do exercício de 2022, expressivamente superior ao montante exigido pela Lei Federal nº 12.858/13 – no total de R\$ 4.729.661.672 – para a aplicação nas áreas de saúde e de educação, não há como concluir que houve desvio de finalidade na

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

aplicação desses recursos legalmente vinculados, já que há disponibilidade de caixa para suportar a futura aplicação do montante devido nas mencionadas áreas.

O fato de não terem sido transferidos os recursos de que trata a Lei Federal nº 12.858/13 para a fonte específica dificulta, embora não inviabilize o exercício em exame. Tal constatação deve ser sopesada no exame da irregularidade apontada, haja vista que reduz a culpabilidade em decorrência da possibilidade de que os recursos disponíveis em caixa sejam regularmente destinados para a fonte 109 e aplicados no exercício de 2023, sem prejuízo da aplicação dos referidos recursos recebidos durante o exercício financeiro.

Em exame da irregularidade apontada pela instância instrutiva e das manifestações colacionadas aos autos, verifica-se que esse fator deve ser considerado como circunstância atenuante na avaliação da conduta do gestor, de modo que se faz pertinente suprimir a irregularidade e consignar as ressalvas, e as conseqüentes determinações na conclusão do meu voto, para a devida correção da inconsistência.

2.9.5 – FUNDO SOBERANO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O Fundo Soberano do Estado do Rio de Janeiro foi instituído pela Emenda Constitucional n.º 86/2021, que introduziu o art. 226-A da CERJ, tendo por objetivo principal promover a estabilização fiscal, bem como:

- constituir uma poupança pública com recursos provenientes da exploração do petróleo e do gás natural;
- mitigar a volatilidade e a instabilidade dos fluxos de arrecadação provenientes de indenizações pela exploração do petróleo e gás natural;
- garantir a sustentabilidade fiscal do Estado no curto, médio e longo prazos;
- aumentar a economia para gerações futuras;
- proteger o orçamento e a economia fluminense do excesso de volatilidade das receitas oriundas de *Royalties* do Petróleo;
- financiar o desenvolvimento social e econômico do Estado do Rio de Janeiro.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

De acordo com o § 2º do referido artigo, além dos objetivos dispostos acima, os recursos do Fundo Soberano poderão ser destinados a ações estruturantes que visem à modernização e à universalização tecnológica do Estado do Rio de Janeiro, por meio de investimentos que promovam inovação em projetos e instituições das áreas de saúde, educação, segurança pública, meio ambiente, e ciência e tecnologia.

O Fundo foi regulamentado por meio da Lei Complementar nº 200/2022, dispondo, em seu art. 1º, § 2º, que o Poder Executivo poderá aportar recursos do Fundo Soberano no orçamento, sempre que a variação do preço do barril do petróleo implicar redução maior que 30% (trinta por cento), decorrente de calamidade pública declarada, na receita oriunda dos *royalties*, em valores não superiores a 20% (vinte por cento) do saldo disponível.

De acordo com o artigo 2º da referida Lei, constituem receitas do Fundo Soberano:

- I - 50% (cinquenta por cento) dos recursos recuperados oriundos de Termos de Ajustamento de Conduta, decisões administrativas, judiciais ou indiciamentos legislativos, referentes às participações especiais devidas pelo concessionário de exploração e produção de petróleo e gás natural, nos casos de grande volume de produção ou grande rentabilidade;
- II - 30% (trinta por cento) do excedente arrecadado, tomando como parâmetro o exercício financeiro imediatamente anterior, com a compensação financeira de que trata o artigo 20, § 1º, da Constituição Federal e com participações especiais devidas pelo concessionário de exploração e produção de petróleo e gás natural, nos casos de grande volume de produção ou grande rentabilidade;
- III - contribuições e doações de entidades públicas e privadas;
- IV - saldos dos exercícios anteriores do referido Fundo;
- V - os rendimentos provenientes de aplicações do próprio Fundo;
- VI - os rendimentos provenientes de aplicações do próprio Fundo em títulos de investimento de longo prazo, preferencialmente, títulos públicos, desde que aprovado por Colegiado Técnico Específico a ser indicado pelo Conselho Gestor.

Conforme a publicação da Portaria SEPLAG/SUBPLO Nº 31 de 30/03/2022, para o controle dos recursos destinados ao Fundo Soberano, foram criadas as Fontes de Recursos 152 – ‘Fundo Soberano – Excedente de Arrecadação de Royalties do Petróleo e Gás Natural’, e 252 – ‘Fundo Soberano – Outras Fontes’.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Ressalte-se que, uma de suas principais fontes de receitas são os 30% de todo aumento na arrecadação do Estado com os recursos de *royalties* e participações especiais sobre a produção de petróleo e gás natural comparado com o ano anterior, provenientes do inciso II do art. 2º supracitado, apresentando uma arrecadação de R\$ 2.888.570.102, que, com o acréscimo de rendimento financeiro de R\$ 161.381.645, totaliza R\$ 3.049.951.747 no exercício de 2022, distribuída da seguinte forma:

Receitas do Fundo Soberano

Fonte	Natureza da Receita	Receita Arrecadada Líquida
	1321050101 - Juros de Títulos de Renda - Principal	161.381.645
	1399990103 - Dem Rec Pat - <i>Royalties</i> pela Produção do Petróleo - Até 5%	151.851.451
	1399990105 - Dem Rec Pat - <i>Royalties</i> pela Produção do Petróleo - Excedente a 5%	163.087.711
152 - Fundo Soberano - Excedente de Arrecadação de <i>Royalties</i> do Petróleo e Gás Natural	1399990106 - Dem Rec Pat - Participação Especial Exploração do Petróleo	147.828.223
	1399990107 - Dem Rec Pat - Fundo Especial do Petróleo - FEP	2.104.287
	1399990108 - Dem Rec Pat - <i>Royalties</i> pela Produção do Petróleo - Até 5%- PRÉ-SAL	406.438.871
	1399990110 - Dem Rec Pat - <i>Royalties</i> pela Produção do Petróleo - Excedente a 5%- PRÉ-SAL	494.952.672
	1399990111 - Dem Rec Pat - Participação Especial PRÉ-SAL	1.522.306.887
Total		3.049.951.747

Fonte: SiafeRio

O artigo 3º da aludida Lei Complementar nº 200/2022 veda a vinculação de recursos do Fundo e/ou sua utilização para custeio de despesas correntes. Por sua vez, o artigo 12 do mencionado diploma legal menciona que a Comissão de Orçamento da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro realizará, semestralmente, Audiências Públicas para apresentação, pelo Conselho Gestor, das ações realizadas com recursos do Fundo Soberano.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Cumpre apontar as seguintes restrições estabelecidas no artigo 13:

§ 3º O saldo mínimo do Fundo Soberano não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do total de suas receitas acumuladas, ano a ano.

§ 4º Os investimentos do Fundo Soberano não poderão exceder de 30% (trinta por cento) para constituir poupança pública e de 70% para investimentos em infraestrutura produtiva, tecnológica, inclusive de inovação, e de serviços públicos, visando gerar aumento de receitas tão necessárias para promoção do ajuste fiscal.

Por fim, cabe destacar que, de acordo com o Parágrafo Único do art. 8º, o Fundo terá escrituração contábil própria, ficando a aplicação de seus recursos sujeita à prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado, nos prazos previstos na legislação pertinente.

No entanto, registra-se que não houve a aplicação dos recursos destinados ao Fundo Soberano do Estado do Rio de Janeiro no exercício em exame, conforme consulta ao SiafeRio, apresentando disponibilidade de caixa, em 31/12/2022, de R\$ 3.049.951.747.

2.10 – DEMAIS VINCULAÇÕES E LIMITES LEGAIS

Trata o presente tópico da análise do Fundo de Incentivo à Pesquisa, à Formação Científica e Tecnológica e ao Desenvolvimento de Inovação (Faperj); do Fundo de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais (Fecp) e, por correspondência, do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social (Fehis); além do Fundo Estadual de Investimentos e Ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social (Fised), conforme tabela abaixo:

Resumo das vinculações dos fundos estaduais

Normativo Legal	Órgão / Unidade Orçamentária	Vinculação
CERJ - art. 332	Faperj	Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro, constituído com a reserva de parcela da receita tributária, deduzidas as transferências e vinculações constitucionais e legais, com vistas a incentivar a pesquisa, a formação científica e tecnológica e o desenvolvimento de inovação, necessários ao desenvolvimento sociocultural, econômico

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

		sustentável e ambiental do ERJ, e a fomentar as pesquisas ou estudos em prol da manutenção da vida humana.
Lei Estadual n.º 4.056/02, c/c Lei Complementar Estadual n.º 183/18	Fecp	Fundo de Combate à Pobreza com o objetivo de viabilizar a todos os fluminenses acesso a níveis dignos de subsistência, visando à melhoria da qualidade de vida.
Lei Estadual n.º 4.962/06	Fehis	O Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social possui natureza contábil e tem por objetivo a aplicação de recursos em programas que garantam acesso à habitação digna e adequada, priorizando a população de mais baixa renda.
Lei Complementar Estadual n.º 178/17	Fised	Fundo Estadual de Investimentos e Ações de Segurança pública e Desenvolvimento Social, criado com o objetivo de apoiar programas e projetos na área de segurança pública, de prevenção à violência, e desenvolvimento social associados.

Inicialmente, no que tange ao incentivo à pesquisa, o art. 332 da Constituição Estadual destina parcelas da Receita Tributária, deduzidas as transferências e vinculações constitucionais e legais, à Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro – Faperj, com vistas a incentivar a pesquisa, a formação científica e tecnológica e o desenvolvimento de inovação, necessários ao desenvolvimento sociocultural, econômico sustentável e ambiental do Estado, e a fomentar pesquisas ou estudos em prol da manutenção da vida humana.

No que diz respeito ao combate às desigualdades sociais e com o objetivo de viabilizar a todos os fluminenses acesso a níveis dignos de subsistência, visando à melhoria da qualidade de vida e em cumprimento ao disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal – ADCT, a Lei Estadual nº 4.056/02 criou o Fundo de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais – Fecp. Já o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - Fehis, criado por meio da Lei Estadual nº 4.962/06, tem por objetivo garantir acesso à habitação digna e adequada.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

No que se refere aos projetos na área de segurança pública, em consonância com o disposto no §6º, do artigo 183, da Constituição Estadual, a Lei Complementar Estadual nº 178, de 20.12.2017, criou o Fundo Estadual de Investimentos e Ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social (Fised), com o objetivo de apoiar programas e projetos na área de segurança pública, de prevenção à violência, e desenvolvimento social que sejam a eles associados.

- Desvinculação De Receita Orçamentária Do Estado (Dre)

Importa apresentar breve histórico acerca do instituto da desvinculação de receita orçamentária dos Estados e do Distrito Federal – DRE.

Em 8 de setembro de 2016, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 93, da Constituição Federal, que modificou o art. 76, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), além de incluir os artigos 76-A e 76-B, com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Destaco que o art. 76 do ADCT prorrogou a desvinculação de receitas da União até o ano de 2023. Já os artigos 76-A e 76-B criaram desvinculações de receitas, respectivamente, nas esferas estaduais (incluindo o Distrito Federal) e municipais.

Com isso, no caso do Estado do Rio de Janeiro, o novo regramento constante do art. 76-A do ADCT produz efeito direto na análise das vinculações não protegidas pelas exceções contidas em seu Parágrafo Único e em outros dispositivos infraconstitucionais, conforme texto da norma constitucional reproduzido a seguir:

Art. 76-A. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

Parágrafo único. Excetua-se da desvinculação de que trata o caput:

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

- II - receitas que pertencem aos Municípios decorrentes de transferências previstas na Constituição Federal;
- III - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;
- IV - demais transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei;
- V - fundos instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal.

Dessa forma, com o propósito de regulamentar a referida Emenda, o Poder Executivo Estadual publicou o Decreto nº 45.874, de 28.12.2016, que previu que as aplicações ou repasses mínimos a serem efetuados pelo Estado à Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (Faperj), ao Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano (Fecam), ao Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social (Fehis) e ao Fundo de Administração Fazendária (FAF) teriam suas respectivas bases de cálculo reduzidas em 30% (trinta por cento), nos seguintes termos:

Decreto Estadual nº 45.874/16

Art. 1º - As aplicações ou repasses mínimos a serem efetuados pelo Estado a FAPERJ, ao FECAM, ao FEHIS e ao FAF, terão suas respectivas bases de cálculo reduzidas nos 30% (trinta por cento) correspondentes a DRE.

Contudo, em face do mencionado decreto, fora ajuizada a Representação de Inconstitucionalidade de nº 0000924-16.2017.8.17.8.19.0000, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, após decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 1.244.992/RJ, fora julgada parcialmente procedente para *“declarar inconstitucional a desvinculação determinada pelo Decreto Estadual 45.874/2016, apenas quanto à Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro -FAPERJ”*.

De acordo com o entendimento do relator, Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, na análise do Recurso Extraordinário, a norma do art. 332 da Constituição Estadual (Faperj) encontra amparo

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

no art. 218, §5º da Constituição da República, atraindo, portanto, a constitucionalidade da norma estadual, o que impede que o Poder Executivo promova a desvinculação.

No que concerne ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais -Fecp, como não existe expressa menção à vinculação de receitas – nem à sua desvinculação – na Constituição da República, impõe-se recorrer à legislação estadual, com especial enfoque às normas veiculadas pela Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

O art. 94, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias Estadual, acrescentado pela Emenda à Constituição Estadual nº 73/19, prevê a desvinculação das destinações constitucionais e legais da disponibilidade financeira de Fundos do Estado do Rio de Janeiro. Observa-se, porém, que o art. 95, XI, do ADCT, **expressamente exclui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais – Fecp dessa desvinculação**, *in verbis*:

Art. 94 São desvinculados das destinações constitucionais e legais previstas, 30% (trinta por cento) da disponibilidade financeira (saldo) dos Fundos do Estado do Rio de Janeiro, do Poder Executivo, 20% (vinte por cento) para o Fundo Especial da Polícia Militar do Estado do Rio De Janeiro – FUNESPOM – e 20% (vinte por cento) para o Fundo Especial do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio De Janeiro – FUNESBOM.

(...)

Art. 95 A desvinculação de que trata o artigo anterior da presente Emenda Constitucional não se aplica aos seguintes Fundos do Poder Executivo:

(...)

XI - Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais – FECP

No entanto, em 17 de junho de 2021, a Emenda Constitucional Estadual nº 85/21, além de incluir o Art. 98, do ADCT, que condicionou 30% da disponibilidade financeira do Fundo para o Programa Supera Rio, suspendeu a eficácia do Art. 95, XI, da Constituição Estadual, que gerou a possibilidade de desvinculação do saldo da Fecp, no exercício de 2021, nos seguintes termos:

ADCT

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Art. 98. São desvinculados, das destinações constitucionais e legais previstas, 30% (trinta por cento) da disponibilidade financeira (saldo) do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais – FECP – e do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano – FECAM –, ambos do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º Os recursos desvinculados nos termos do caput deverão ser transferidos à conta única do Tesouro Estadual e serão destinados integralmente ao custeio do Programa Supera Rio, instituído pela Lei nº 9.191, de 02 de março de 2021.

§ 2º A desvinculação da destinação constitucional e legal, a que se refere o caput deste artigo, não se aplica aos recursos decorrentes dos saldos relativos ao ressarcimento de valores a serem depositados segundo determinado por ordem judicial ou por Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado e assinado no âmbito do Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano (FECAM) e do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FUNDRHI), especialmente aqueles reservados para aplicação em programas de saneamento básico, na forma da legislação estadual.

Emenda Constitucional Estadual nº 85/21

Art. 3º Para implementação da proposição legislativa de concessão do Programa Supera Rio, durante o exercício financeiro de 2021, fica dispensada a observância das limitações legais que acarretem aumento de despesa, a fim de enfrentar a pandemia e suas consequências econômicas e sociais.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos até 31 de dezembro de 2021, função da pandemia do Novo Coronavírus, período que ficará, transitariamente, suspensa a eficácia do inciso XI do Artigo 95 quanto ao Fundo Estadual de Combate à pobreza e Desigualdade Social – FECP – e do Artigo 96 quanto ao Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano – FECAM –, ambos artigos constantes da Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, conforme visto acima, o art. 4º da Emenda à Constituição Estadual 85/21 **suspende a vedação da desvinculação do Fecp apenas no curso do exercício de 2021, razão pela qual não há que se falar em tal possibilidade nos exercícios posteriores.**

No entanto, como será abordado devidamente no tópico respectivo, não houve irregularidade, uma vez que, ainda que considerada a desvinculação de receitas promovida pelo Estado do Rio de Janeiro no Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais – Fecp

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

e deduzidos, portanto, apenas 70% das receitas tributárias do Fecp, mesmo assim o Estado teria realizado o repasse do limite mínimo de 2% da Faperj.

À vista desta controvérsia, discorre o Corpo Instrutivo, nos seguintes termos:

Oportuno ressaltar que na análise das Contas de Governo Estadual do exercício de 2019, esta Corte de Contas analisou o mérito da desvinculação de verbas alocadas a fundos, cuja permissão de criação e de destinação de receita orçamentária resulta de autorização expressa no texto da Constituição da República.

Naquela oportunidade, o Plenário do TCE-RJ considerou irregular a desvinculação de 30% da receita orçamentária da Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (Faperj), por meio de decreto do Governador, visto ser imprescindível a autorização legislativa para desvinculação de recursos à pesquisa previstos na CERJ, cuja origem encontra respaldo no texto da Constituição da República nos termos do art. 218, § 5º, da CF/88.

O entendimento deste TCE-RJ foi motivado pela decisão da Primeira Turma do STF, de 06.03.2020, no Recurso Extraordinário 1.244.992 RJ, interposto pelo Governador do ERJ em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do ERJ.

Naquela ocasião, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do ERJ assentou ter o Decreto Estadual n.º 45.874/16 violado à Constituição do ERJ à luz dos arts. 263 e 332, por vislumbrar violação ao princípio da separação dos poderes, ao devido processo legislativo, bem como ao art. 76-A, do ADCT, da CF/88.

Frisa-se que o art. 263 da Constituição do ERJ dispõe sobre o índice mínimo a ser aplicado no Fundo Estadual de Conservação Ambiental e Desenvolvimento Urbano (Fecam) e o art. 332 acerca do índice mínimo a ser aplicado na Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (Faperj). A seguir transcreve-se o art. 1º do Decreto Estadual n.º 45.874/16:

Art. 1º - As aplicações ou repasses mínimos a serem efetuados pelo Estado a FAPERJ, ao FECAM, ao FEHIS e ao FAF, terão suas respectivas bases de cálculo reduzidas nos 30% (trinta por cento) correspondentes a DRE.

Ao analisar o tema, a Primeira Turma do STF sopesou a possibilidade de o Governador do ERJ, por meio de decreto, poder fazer cumprir a autorização acerca da desvinculação de 30% das receitas estaduais nos termos do art. 76-A do ADCT.

Nesse sentido, invocando precedentes analisados pela Suprema Corte na ADI 780 MC e na ADI 4.102 RJ e ponderando a competência do Poder Executivo para a elaboração das propostas de leis orçamentárias, a Primeira Turma do STF firmou entendimento de que, quanto à desvinculação da receita orçamentária à entidade de proteção ambiental (art. 263 da CERJ), a dotação orçamentária para esse fim deve constar de lei do orçamento anual, cuja

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo, razão pela qual não se vislumbra óbices a que o Governador do ERJ proceda, por meio de decreto, à desvinculação consentida pelo art. 76-A do ADCT.

Noutro giro, quanto à desvinculação de recursos da pesquisa (art. 332 da CERJ), amparada pelo art. 218, § 5º, da Constituição da República, que faculta aos Estados atrelar parcela de sua receita orçamentária à entidade de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnologia, a desvinculação de 30% da receita orçamentária, sem autorização legislativa, viola o art. 332 da CERJ, bem como o princípio da separação dos poderes.

Por todo exposto, esta Corte de Contas, até o exercício de 2020, consignou o entendimento de que fundos que encontram amparo legal na Constituição da República não podem ser alcançados, por ato de iniciativa do Poder Executivo, pelo instituto da desvinculação de receitas previsto no art. 76-A do ADCT, haja vista ser indispensável a autorização legislativa por meio de lei.

Diante disso, considerando a jurisprudência da Primeira Turma do STF, bem como a jurisprudência deste Tribunal de Contas até a emissão do Parecer Prévio das Contas do Governador do exercício de 2020, no que tocante à desvinculação de receitas de fundos com previsão na Constituição da República com fulcro no artigo 76-A do ADCT, este Corpo Técnico sugeriu, nas Contas de 2021, interpretar como válidas e em conformidade com a ordem jurídica somente as desvinculações de receitas de órgãos, fundos ou despesas com prévia autorização legislativa por meio de lei, estendendo ao Fecp e por decorrência lógica ao Fehis o mesmo entendimento dado à Faperj pela Primeira Turma do STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 1.244.992 RJ em 06.03.2020.

Isso porque, na mesma linha de entendimento e sob o mesmo patamar alçado pela Faperj encontram-se protegidos o Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais – Fecp, previsto no artigo 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal – ADCT, e instituído pela Lei Estadual n.º 4.056/02, e por consequência o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – Fehis, que apesar de não possuir guarida à guisa de recursos vinculados na CF, as receitas a ele destinadas originam-se do Fecp, não cabendo desvinculação na base de cálculo das receitas que compõem ambos os fundos, sem que seja precedida de autorização legislativa.

Por outro lado, nas Contas de Governador do exercício de 2021, houve mudança de entendimento do Plenário desta Corte, a partir do qual passou a interpretar, no tocante à desvinculação de recursos do Fecp, divergência significativa de teses entre as esferas administrativa e de controle que estariam resultando em incerteza jurídica, pelo que se passou a deduzir como válida a desvinculação de receitas do Fecp sem autorização legislativa, não cabendo mais eivar as contas de irregularidade insanável quando tal fato fosse observado.

Data vênia ao novo entendimento manifestado pelo Plenário desta Corte, considerando que os recursos do Fecp visam ao custeio de políticas públicas

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

com vistas a direcionar a ação do governante para o cumprimento do objetivo previsto no art. 3º, inciso III, da Constituição da República, afigurando-se numa tentativa constante do Estado de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, assim como a ausência de decisão, no âmbito da Suprema Corte, ao qual incumbe, precipuamente, a guarda da Constituição, que justificasse o mudança de entendimento deste Tribunal nas Contas de 2021, este Corpo Técnico mantém o entendimento de que a desvinculação de recursos do Fecp, sem autorização legislativa, constitui irregularidade insanável.

No entanto, considerando o princípio da segurança jurídica, a ausência de decisão com repercussão geral no âmbito do STF sobre o tema, bem como a aquiescência do Parlamento acerca da controvérsia nos exercício de 2021, a constatação de desvinculação de recursos do Fecp e por consequência lógica a do Fehis, com base no art. 76-A do ADCT, sem autorização legislativa, não será objeto de consignação como irregularidade por este Corpo Técnico nas Contas do Governador até que novos elementos sejam alçados a reforçar a gravidade de sua natureza.

Já no que tange ao Fundo Estadual de Investimentos e Ações de Segurança Pública – Fised, por não ter previsão de vinculação na Constituição Federal, não haveria óbice à aplicação do instituto da desvinculação (DRE), nos termos do Art. 76-A, do ADCT, por meio do ato do Chefe do Poder Executivo, sem autorização legislativa.

Ressalte-se, por fim, a inclusão do inciso XIV, ao Art. 167, da CRFB, propiciada pela Emenda Constitucional nº 109/21, estabelecendo vedação para criação de fundo público, nos seguintes termos:

Art. 167. São vedados:

(...)

XIV - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

2.10.1 – FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS FILHO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAPERJ

No que concerne à abordagem do presente Fundo, cumpre esclarecer que o art. 218, §5º, da Constituição da República faculta aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa tecnológica:

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Já a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu artigo 331, dispõe que o Poder Público promoverá e incentivará a pesquisa e a capacitação científica e tecnológica, bem como a difusão do conhecimento, visando ao progresso da ciência e ao bem-estar da população.

Assim, em consonância com o referido dispositivo constitucional, a Lei Estadual nº 319, de 06 de junho de 1980, combinada com a Lei Estadual nº 3.783 e a Lei Complementar Estadual nº 102, ambas de 18 de março de 2002, criou a Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro – FAPERJ, com os seguintes objetivos:

- incentivar a pesquisa, a formação científica e tecnológica e o desenvolvimento de inovação, necessários ao desenvolvimento sociocultural, econômico sustentável e ambiental do Estado do Rio de Janeiro; e
- fomentar as pesquisas ou estudos em prol da manutenção da vida humana⁶².

Para atingir as suas finalidades, descritas em seu objeto e explicitadas pela Lei Complementar Estadual nº 102/02 e posteriores alterações, a Faperj patrocina, essencialmente, a concessão de bolsas e auxílios a pesquisadores e instituições do ramo científico e tecnológico.

⁶² Art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 102/02, alterado pela Lei Complementar Estadual nº 141, de 07 de junho de 2011.

O art. 4º, incisos II a VII, da Lei Complementar Estadual n.º 102/02, afirma que poderão integrar o orçamento da Faperj recursos de fontes subsidiárias, tais como as doações, os legados, as receitas decorrentes de lucros apurados na exploração de direitos sobre patentes, as receitas operacionais e não operacionais, bem como as receitas decorrentes de prestação de serviços.

Já o art. 5º, da Lei Complementar nº 102/02, determina que *“As despesas administrativas da FAPERJ, inclusive com pessoal, não poderão ultrapassar a 5% (cinco por cento) de seu orçamento”*.

2.10.1.1 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DA FAPERJ

2.10.1.1.1 – BASE DE CÁLCULO PARA DESTINAÇÃO À FAPERJ

A Constituição Estadual determina, em seu art. 332, a destinação de 2% (dois por cento) da Receita Tributária do exercício à Faperj, deduzidas as transferências e vinculações constitucionais e legais, nos seguintes termos:

Art. 332. O Estado do Rio de Janeiro destinará, anualmente, à Fundação de Amparo à Pesquisa – FAPERJ, 2% (dois por cento) da receita tributária do exercício, deduzidas as transferências e vinculações constitucionais e legais.

Conforme demonstrado a seguir, no exercício de 2022, as receitas destinadas à Faperj alcançaram o montante de R\$ 62,84 bilhões e as deduções relativas às transferências aos Municípios, o valor de R\$ 13,27 bilhões; apurando-se, assim, base de cálculo bruta de R\$ 50,06 bilhões, na forma da tabela a seguir:

Apuração da base de cálculo da Faperj

Descrição	R\$ 1 Valor
Receita Tributária (exceto taxas) (a)	62.841.276.317
Taxas arrecadadas pelo Tesouro (b) ^[1]	491.020.652
Total da Receita Realizada Bruta (c) = (a) + (b)	63.332.296.969

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Deduções da Receita (transferência e vinculações constitucionais e legais) (d)	-13.266.519.691
Base de Cálculo Bruta (e) = (c) - (d)	50.065.777.278

Fonte: SiafeRio

Nota 1: são computadas na base de cálculo da Faperj as taxas arrecadadas pelo Tesouro que não figuram com destinação específica, assumindo, portanto, a natureza genérica própria de tributo, compostas pelas receitas de taxas iniciadas pelo dígito fonte 1.

Importa destacar que se utiliza, como critério de apuração da base de cálculo para controle do limite de 2% previsto para a Faperj, as receitas tributárias arrecadadas pelo Estado do Rio de Janeiro, sem incluir a receita de transferência constitucional de impostos da União para o Estado, nem as taxas arrecadadas pelo Estado com destinação específica.

Além disso, exclui-se da base de cálculo o valor mínimo da receita de impostos arrecadada pelo Tesouro a ser destinada aos gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS (R\$ 5.948.970.795) e com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (R\$ 12.393.689.156, para o cômputo do limite de 2% destinados à Faperj, a seguir evidenciado:

Exclusão dos gastos mínimos com MDE e ASPS na base de cálculo da Faperj

Descrição	RS 1 Valor
Base de Cálculo Bruta	50.065.777.278
(-) Receitas classificadas como Taxas ¹	-491.020.652
Base de cálculo líquida (A)	49.574.756.626
Exclusão relativa a MDE= 25% de (A)	12.393.689.156
Exclusão relativa a ASPS = 12% de (A)	5.948.970.795

Fonte: SiafeRio

Nota 1: as taxas arrecadadas pelo Tesouro (Grupo Fonte 1 – Recursos do Tesouro) foram excluídas somente para fins de apuração da base de cálculo de ASPS e MDE, haja vista não comporem as referidas bases.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Conforme entendimento desta Corte, a partir da Prestação de Contas de Governo de 2021, as receitas do adicional de ICMS destinadas ao Fundo de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais – Fecp não devem mais integrar a base de cálculo da Faperj, nos termos da fundamentação do Exmo. Conselheiro Relator Marcelo Verdini Maia⁶³:

Com relação ao adicional de ICMS destinado ao Fecp para financiamento das ações de combate à pobreza por força do art. 82, §1º, do ADCT, o Corpo Instrutivo defende que o montante não é dedutível para efeitos de cômputo da base de cálculo da Faperj. O Relatório Gerencial do Órgão Central de Contabilidade¹⁵⁰ aparentemente também não promoveu a citada dedução, mas apenas aquelas atinentes à cota parte dos municípios e a aplicação em saúde e em educação.

A despeito de tal entendimento, impende destacar que o art. 332 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro dispõe que, dos 2% da receita tributária do exercício destinado à Faperj deverão ser deduzidas as transferências e vinculações constitucionais e legais. Eis o teor do mencionado dispositivo:

Art. 332 - O Estado do Rio de Janeiro destinará, anualmente, à Fundação de Amparo à Pesquisa – FAPERJ, 2% (dois por cento) da receita tributária do exercício, deduzidas as transferências e vinculações constitucionais e legais.

Conforme será pormenorizadamente abordado em tópico próprio, o Fundo de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais – Fecp possui amparo no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional Federal nº 31/00, e foi criado pela Lei Estadual nº 4.056/02 com o objetivo de viabilizar acesso a níveis dignos de subsistência visando à melhoria de qualidade de vida.

A principal fonte de recursos do fundo estadual advém do adicional de 2% na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, sobre produtos e serviços supérfluos, receita essa que ostenta inegável origem tributária.

A natureza jurídica dessa receita de ICMS e a destinação constitucional ao combate à pobreza atrai a incidência da parte final do art. 332 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de modo que deve ser deduzida da base de cálculo da Faperj os recursos do adicional de ICMS e seus consectários que são constitucional e legalmente destinados ao Fecp.

⁶³ Processo TCE-RJ nº 101.402-2/22

Contudo, não se pode olvidar que, no exercício de 2022, o Estado do Rio de Janeiro utilizou o instituto da desvinculação de receita (DRE), previsto no Art. 76-A do ADCT/88, incluído por meio da EC n. 93/16, de forma desvincular 30% das receitas do Fecp, sem autorização legislativa. De toda forma, como será observado, mesmo aplicando tal instituto, verifica-se que o Estado do Rio de Janeiro cumpriu o limite constitucional de repasse devido.

Exclusão das receitas relativa ao adicional de ICMS

Descrição	Valores em R\$
Total da Receita relativa ao adicional de ICMS	5.900.453.860
(-) Receita desvinculada - ADCT Art. 76-A	1.770.136.158
Exclusão relativa ao adicional de ICMS	4.130.317.702

Fonte: SiafeRio.

Nota: valor correspondente a 30% do total da receita relativa ao Adicional do ICMS.

Assim, efetuadas as exclusões na base de cálculo, demonstra-se a seguir o valor dos recursos que o Estado do Rio de Janeiro deveria destinar à Faperj:

Cálculo do mínimo a ser destinado à Faperj

Descrição	Valor	R\$ 1
Base de Cálculo Bruta	50.065.777.278	
(-)Exclusão relativa à aplicação em MDE	-12.393.689.156	
(-)Exclusão relativa à aplicação em ASPs	-5.948.970.795	
(-)Exclusão relativa ao adicional de ICMS Fecp	-4.130.317.702	
Base de Cálculo Faperj	27.592.799.624	
Mínimo constitucional (2% sobre a Base de cálculo Faperj)	551.855.992	

Fonte: SiafeRio

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

2.10.1.1.2 – EXECUÇÃO DE DESPESAS DA FAPERJ

A seguir, é apresentada a execução orçamentária da despesa da Faperj em 2022, discriminada por categoria econômica e grupo de despesa:

Execução da Despesa – Faperj

Descrição	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	R\$ 1	
				Valor inscrito em RPP	
Despesa corrente (a)	490.164.789	490.164.789	485.922.372	4.242.416	
Pessoal e encargos	8.851.088	8.851.088	8.708.479	142.609	
Outras despesas	481.313.701	481.313.701	477.213.893	4.099.808	
Despesa de capital (b)	113.880.448	113.880.448	113.880.448	0	
Investimentos	113.880.448	113.880.448	113.880.448	0	
Total (a+b)	604.045.237	604.045.237	599.802.820	4.242.416	

Fonte: SiafeRio.

Despesas da Faperj por Fonte de Recursos

Fonte	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas	R\$ 1	
				RPP	RPNP
100 - Ordinários Provenientes de Impostos	597.075.747	597.075.747	592.833.330	4.242.417	0
212 - Transferências Voluntárias	6.969.490	6.969.490	6.969.490	0	0
Total	604.045.237	604.045.237	599.802.820	4.242.416	0

Fonte: SiafeRio.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

2.10.1.1.3 – CÁLCULO DO LIMITE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PARA DESTINAÇÃO À FAPERJ

No demonstrativo abaixo, será apresentado o cálculo do limite constitucional estadual para aplicação na Faperj. Destaco que se utiliza como parâmetro, para fins de cumprimento do percentual mínimo previsto na Constituição Estadual, o valor da despesa efetivamente paga no exercício:

Demonstrativo da aplicação do limite da constitucional estadual na Faperj

Descrição	Valor	R\$ 1
Base de cálculo Faperj (a)	27.592.799.624	
Valor mínimo a aplicar (2%) (b) = (a) x 2%	551.855.992	
Valor aplicado pela Faperj (despesa paga) ¹ (c)	592.833.330	
Percentual do valor aplicado pela FAPERJ (d) = (c)/(a)	2,15%	
Valor Aplicado acima do limite (c-b)	40.977.338	

Fonte: SiafeRio

Nota 1: despesa paga com fonte de recursos tributária (Fonte 100 – ordinários provenientes de impostos).

Conforme evidenciado, constata-se que o Estado do Rio de Janeiro cumpriu o limite mínimo constitucional de 2% (dois por cento) da Receita Tributária do exercício de 2022, conforme estabelece o art. 332 da Constituição Estadual, já que, ao comparar o valor mínimo a ser aplicado na Faperj ao montante executado, verifica-se que aplicou o percentual de 2,15% da receita tributária apurada como base de cálculo, no valor a maior de R\$ 40.977.338 (R\$ 592.833.330 – R\$ 551.855.992).

O Corpo Instrutivo apontou divergências entre os cálculos elaborados pela Subsecretaria de Contabilidade da SEFAZ-RJ, pelo Controle Interno do Poder Executivo (CGE) e por esta Corte nos seguintes termos:

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Faz-se necessário mencionar que o cálculo elaborado pela Subsecretaria de Contabilidade da SEFAZ-RJ (SUBCONT), bem como pelo Controle Interno do Poder Executivo (CGE), diverge do apurado por esta Corte de Contas no que se refere à base de cálculo da receita tributária, incluindo a arrecadação dos impostos e as taxas arrecadadas pelo Tesouro (Peça 04 – fl. 186, e Peça 05 – fl. 143).

Já no cálculo das despesas a serem computadas para o cálculo da aplicação mínima (2%), foram consideradas pela Subcont as despesas liquidadas na FR Tesouro (Peça 04 – fl. 186).

A seu turno, este Corpo Técnico apura o percentual considerando as despesas efetivamente pagas (metodologia utilizada desde as Contas de Governo de 2016). Em relação à CGE, foi considerado um valor de despesas pagas em 2022 (R\$ 594.385.313,40) diferente do apurado por esta Corte de Contas.

2.10.1.2 – CÁLCULO DO LIMITE LEGAL DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS DA FAPERJ

Como já mencionado, o Art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 102/02, estabelece que, no máximo, 5% (cinco por cento) do orçamento da Faperj poderá ser empregado em despesas administrativas, incluídas as de pessoal.

Em consulta ao Siaferio, pode-se apurar a destinação das despesas administrativas objeto de recursos da Faperj, da seguinte forma:

Limite das despesas administrativas da Faperj

Programa	Ação	Despesas Liquidadas	R\$ 1
	0467 - Despesas Obrigatórias de caráter Primário		248
	2010 - Prest Serv entre Órg Est/ Aquis Comb e Lubrif		98.314
0002 - Gestão Administrativa	2016 - Manut Ativid Operacionais / Administrativas		4.512.611
	2660 - Pessoal e Encargos Sociais		9.011.068
	8021 - Pagamento de Despesas com Serviços de Utilidade Pública		7.935.915
Total com despesas Administrativas			21.558.156
Total das Despesas Liquidadas da FAPERJ			604.045.237
% das Despesas Administrativas			3,57%

Fonte: SiafeRio.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

O demonstrativo acima indica que foram liquidadas despesas com atividades administrativas no percentual de 3,57% da despesa total realizada pela Faperj, no exercício de 2022, perfazendo o total de R\$ 21,56 milhões; respeitando, portanto, o limite de 5% estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 102/02.

O Corpo Instrutivo salienta que a Superintendência de Relatórios e Demonstrativos Contábeis do Estado – SUBCONT, ao apurar o cálculo do Limite das Despesas Administrativas, considerou apenas a despesa liquidada na Fonte Tesouro (FR 100) – Peça 04. Aponta que tal critério difere do previsto no Art. 5º, da Lei Complementar nº 101/02, ao dispor que o percentual de 5% recai sobre todo o orçamento da Faperj.

2.10.1.3 – DAS DISPONIBILIDADES A RECEBER PELA FAPERJ

No que concerne a este item, é importante destacar que, quando o Estado do Rio de Janeiro não cumpre o percentual de aplicação mínima de 2%, previsto no artigo 332, da Constituição Estadual, o montante aplicado a menor, dentro de cada exercício financeiro, deve ser registrado na Conta Contábil 7.9.9.1.1.22.01 – “Créditos a Receber – art. 332 Constituição Estadual”, representando as disponibilidades a receber pela Unidade Gestora 404100 – Faperj.

A instância técnica aponta que *“Em consulta ao SiafeRio, observa-se o saldo de aproximadamente R\$ 2,47 bilhões na conta contábil 7.9.9.1.1.22.01, cujos montantes de 1997 a 2003 foram baixados para atendimento da decisão plenária das Contas de Governo de 2019, em face do instituto da prescrição quinquenal. As baixas foram registradas no SiafeRio pela Nota Patrimonial 2021NP00212, emitida em 23.09.2021”*.

A tabela abaixo apresenta o saldo registrado como créditos a receber, da conta contábil 799112201, apurado em 31.12.2022, bem como débito, crédito e saldo final.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Disponibilidade a receber Faperj

R\$ 1

Unidade Gestora - 404100 - FAPERJ				
Conta Contábil - 799112201 - CREDITOS A RECEBER - ART.332 - CONST.ESTADO				
Conta Corrente	Saldo Anterior (31.12.2021)	Débito	Crédito	Saldo Atual (31.12.2022)
2015.42498675000152	442.244.583	0	3.470	442.241.113
2016.42498675000152	271.728.230	0	954.150	270.774.080
2017.42498675000152	333.995.962	0	65	333.995.897
2018.42498675000152	342.019.877	0	246.118	341.773.759
2019.42498675000152	144.314.015	0	0	144.314.015
2020.42498675000152	359.226.885	0	0	359.226.885
2021.42498675000152	17.570.895	0	348.119	17.222.776
2022.42498675000152	0	617.751.456	57.660.017	560.091.439
TOTAL	1.911.100.447	617.751.456	59.211.938	2.469.639.965

Fonte: SiafeRio.

Os lançamentos contábeis de baixa de créditos a receber, constantes da coluna “crédito” no quadro acima, nas contas correntes de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2021, referem-se a pagamentos de restos a pagar inscritos naqueles exercícios, sendo tratados como disponibilidade efetivamente repassada, reduzindo o saldo de créditos a receber.

Ressalto que, em relação à baixa do exercício de 2021, verificou-se que o valor correto de pagamento de RP é de R\$ 348.181, e não os R\$ 348.119 registrados, como demonstrado na tabela abaixo.

Pagamento de Restos a Pagar em 2022 – Fonte Tesouro

R\$ 1

Unidade Gestora - 404100 - FAPERJ			
Pagamento de Restos a Pagar Pagos - Conta 632210101			
	Débito	Crédito	Saldo
2015	0	3.470	3.470
2016	0	954.150	954.150
2017	0	65	65
2018	0	246.118	246.118

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

2021	0	348.181	348.181
Total	0	1.551.983	1.551.983

Fonte: SiafeRio.

Importa destacar, ainda, alguns ajustes que devem ser efetuados nas respectivas contas-correntes, em razão das seguintes divergências apresentadas na sequência.

No que tange aos lançamentos da conta corrente 2022.4249875000152, o valor debitado deve se referir ao que foi aplicado para fins de cumprimento do limite constitucional de 2%, e o valor creditado deve corresponder às despesas pagas no exercício. Entretanto, como em 2022 o valor pago ultrapassou o limite mínimo constitucional, tanto o valor creditado como debitado deve ser aquele referente ao cumprimento do limite, não havendo valores a repassar, sendo que o excedente ao mínimo exigido deve ser abatido dos montantes devidos dos exercícios anteriores.

O Corpo Instrutivo, por sua vez, entendeu que o valor registrado a débito deveria ser o montante devido acrescido dos restos a pagar inscritos no exercício, gerando um saldo a ser baixado em exercício posterior, quando do pagamento do RP. Neste ponto, discordo da Especializada, mas entendo que o objetivo do controle dos créditos a receber se refere ao cumprimento do limite previsto no artigo 332 da Constituição Estadual. Como em 2022 houve o cumprimento do limite, não há valores a repassar deste exercício, e eventuais pagamentos de restos a pagar de 2022 em exercícios subsequentes terão o condão de amortizar os valores devidos de exercícios anteriores.

Outro ponto que destaco é que, conforme Determinação nº 63 da Prestação de Contas de Governo de 2021, deve haver o repasse do montante remanescente entre o mínimo previsto no art. 332, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e o que fora efetivamente repassado nos exercícios de 2019 e 2020, até o fim do mandato do Governador; ou seja, os montantes que ultrapassarem o mínimo em 2021 e 2022 devem ser abatidos dos valores pendentes de 2019.

Desta maneira, considerando que, em 2021 e 2022, o limite mínimo foi ultrapassado em R\$ 79.548.000 e em R\$ 40.977.338, respectivamente, tais montantes devem ser abatidos dos valores

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

ainda devidos de 2019, assim como o montante de R\$ 348.181, que se refere aos restos a pagar de 2021 que foram pagos em 2022. Isto porque, como visto anteriormente, em 2021 o índice constitucional foi alcançado, cumprindo-se parcialmente a citada determinação das CG2021.

Por fim, o Corpo Instrutivo sugere a baixa dos créditos a receber dos exercícios de 2015 a 2017, alegando a prescrição quinquenal prevista no Decreto Federal n.º 20.910/32, com o amparo da Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, a fim de que adote as medidas que julgar necessárias quanto à ausência de destinação de recursos orçamentários à Faperj, legalmente vinculados nos termos do art. 332 da Constituição do ERJ, nos exercícios de 2019 e 2020.

O *Parquet* de Contas, por sua vez, discorda da proposição da Especializada, nos seguintes termos:

Como consequência da proposição do corpo instrutivo de excluir os valores referentes aos exercícios de 2015 a 2017, a FAPERJ receberá valor significativamente inferior (menos R\$1,05 bilhão) àquele devido pelo Governo do Estado do RJ referente a exercícios pretéritos (2015 a 2022).

O *Parquet* de Contas não acompanhará a proposta instrutiva pois entende que o mandamento constitucional que determina ao Governo do Estado do RJ destinar 2% (dois por cento) da receita tributária do exercício, deduzidas as transferências e vinculações constitucionais e legais, àquela fundação de pesquisa, insculpido no artigo 332 da Constituição do Estado do RJ, não é alcançado pela prescrição quinquenal prevista no Decreto n.º 20.910/32.

Com relação à regularização dos valores ainda não repassados pelo GERJ, este Ministério Público de Contas entende que o caminho que se mostra mais adequado para a efetiva transferência dos referidos recursos para a FAPERJ é o da celebração de TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO - TAG, a ser homologado pelo Tribunal de Contas do Estado com a interveniência deste *Parquet*.

Vale registrar que esse mesmo instituto está sendo objeto de análise por esta Corte com vistas a regularizar o cumprimento pelo Estado do RJ do índice de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) referente ao exercício de 2020, objeto do processo TCE-RJ nº 108.243-9/20, uma vez que naquele exercício não houve o cumprimento da aplicação em MDE do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas de impostos e transferência de impostos, deixando de ser aplicado o montante de R\$1,36 bilhão.

Outrossim, deve ser registrado que outro TAG em análise neste Tribunal (processo TCE-RJ nº 107.196-7/22) visa regularizar o cumprimento dos índices de aplicação em ações e serviços públicos de saúde pelo Estado do Rio de Janeiro nos anos de 2016, 2017 e 2018,

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

relativamente ao saldo residual da diferença entre o percentual executado e o mínimo previsto na Lei Complementar Federal nº 141/12.

De fato, o controle dos créditos a receber da Faperj é tema recorrente nas últimas Prestações de Contas de Governo do Estado, sendo reiteradamente determinado ao GERJ o repasse dos valores devidos à Fundação, inclusive com propostas de estabelecimento de cronogramas de desembolso que não foram efetivadas.

Embora concorde com o entendimento do douto Ministério Público de Contas, no sentido de que o mais adequado seria a celebração de um Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, a ser homologado por este Tribunal com a interveniência do *Parquet* de Contas, entendo que tal procedimento deve obedecer aos parâmetros estabelecidos na Deliberação TCE-RJ n.º 329/21, mediante iniciativa do Governo do Estado.

Não obstante, considerando a inércia por parte do Poder Executivo Estadual no sentido de tratar objetivamente os débitos pendentes de repasse de exercícios anteriores à Faperj, incluirei uma **Comunicação** ao Exmo. Sr. Governador reeleito, para que seja **alertado** quanto ao fato de que, até o final do novo mandato que se encerra em 2026, promova o repasse integral à Faperj dos créditos a receber ainda pendentes de repasse de exercícios anteriores, no montante de **R\$ 1.573.109.361**, discriminados a seguir, **sob pena de emissão de parecer prévio contrário na prestação de contas de governo do exercício de 2026, último ano de seu mandato.**

Por todo o exposto, o quadro a seguir demonstra os valores ajustados dos créditos a receber da Faperj:

Ajustes dos Créditos a Receber da FAPERJ - 2022

R\$ 1

Unidade Gestora - 404100 – FAPERJ

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Conta Contábil - 799112201 - CREDITOS A RECEBER - ART.332 - CONST.ESTADO				
Conta Corrente	Saldo Anterior (31.12.2021)	Débito	Crédito	Saldo Atual (31.12.2022)
2015.42498675000152	243.901.713	0	3.470	243.898.243
2016.42498675000152	271.728.230	0	954.150	270.774.080
2017.42498675000152	333.995.962	0	65	333.995.897
2018.42498675000152	342.019.877	0	246.118	341.773.759
2019.42498675000152	64.766.015	0	41.325.519	23.440.496
2020.42498675000152	359.226.885	0	0	359.226.885
2021.42498675000152	0	0	0	0
2022.42498675000152	0	551.855.992	551.855.992	0
TOTAL	1.615.638.682	551.855.992	594.385.313	1.573.109.361

Fonte: SiafeRio

Nota 1: o Saldo Inicial do conta-corrente 2015.42498675000152 foi ajustado para R\$243.901.713 (R\$442.244.583 – R\$198.342.870) a fim de que seja procedida a dedução dos Restos a Pagar Processados, referentes ao exercício de 2015, cancelados em 2020, no montante de R\$198.342.870, mas que devido a prescrição quinquenal deixaram de ser exigidos.

Nota 2: os montantes creditados nos contas-correntes de 2015, 2016, 2017 e 2018 se referem aos restos a pagar inscritos naqueles exercícios e que foram pagos em 2022, diminuindo o saldo dos créditos a receber.

Nota 3: o Saldo Inicial do conta-corrente 2019.424986750001152 foi ajustado para R\$64.766.015 (R\$144.314.015 – R\$79.548.000) a fim de que seja procedida a dedução do valor de R\$79.548.000 referente à aplicação a maior no exercício de 2021 e compensada do valor devido de 2019, conforme determinação n.º 63 nas CG2021.

Nota 6: o lançamento a crédito no conta-corrente 2019.424986750001152 no valor de R\$41.325.519 se refere ao valor aplicado a maior no exercício de 2022, no valor de R\$40.977.338, acrescido dos restos a pagar de 2021, pagos em 2022, no valor de R\$348.181, que devem ser deduzidos do montante de créditos a receber referente ao exercício de 2019.

Nota 7: para o conta-corrente 2022.42498675000152, tanto o valor creditado como debitado se referem ao percentual mínimo constitucional que foi cumprido no exercício.

Depreende-se do quadro acima que deve ser realizada a adequada contabilização e controle de créditos a receber, de forma que o saldo da conta contábil 7.9.9.1.1.22.01, no início de 2023, corresponda ao saldo apurado. Tal medida será objeto de **Recomendação**, assim como a contabilização de créditos a receber da Faperj diferentes do apurado por esta Corte.

2.10.2 – FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA E ÀS DESIGUALDADES SOCIAIS - FECFP

2.10.2.1 – HISTÓRICO E COMPOSIÇÃO

O Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais – Fecfp é um Fundo de natureza contábil, criado pela Lei Estadual nº 4.056/02⁶⁴, em consonância com o disposto no art.

⁶⁴Alterada pelas seguintes leis: Lei Estadual nº 4.086, de 13 de março de 2003, Lei Complementar Estadual nº 115, de 14 de dezembro de 2006, Lei Estadual nº 5.149, de 10 de dezembro de 2007, Lei Complementar Estadual nº 120, de 28 de dezembro de 2007, Lei Complementar Estadual nº 122, de 12 de dezembro de 2008, Lei Complementar Estadual nº 151, de 09 de outubro de 2013, Lei Complementar Estadual nº 167, de 28 de dezembro de 2015 e Lei Complementar Estadual nº 183, de 26 de dezembro de 2018;

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

82⁶⁵, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal – ADCT, com o objetivo de viabilizar o acesso a níveis dignos de subsistência, visando à melhoria da qualidade de vida da população do Estado.

O art. 2º, da Lei Estadual nº 4.056/02, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 167, de 28.12.2015, enumera as fontes de recursos destinadas à formação do fundo, que se constituem, basicamente, de alíquota adicional do ICMS de 2% (dois por cento).

Importa destacar que o referido Fundo vigoraria, inicialmente, até o exercício de 2010, mas sua vigência, prevista no Art. 1º, da Lei Estadual nº 4.056/02, foi prorrogada, nos termos da redação dada pela Lei nº 8.643/2019.

De forma a verificar a apuração das receitas vinculadas ao Fecp, segue, abaixo, tabela elaborada pelo órgão central de contabilidade do Estado do Rio de Janeiro (Peça 4, fl. 122):

ADICIONAL DO ICMS - RECEITAS DO FECP

DESCRIÇÃO	RECEITA ARRECADADA				VAR. NOM.
	2022	PART.	2021	PART.	
Principal	5.823.388	122,80%	5.991.182	123,35%	-2,80%
Multas e Juros	20.965	0,44%	15.088	0,31%	38,95%
Dívida Ativa	37.211	0,78%	41.026	0,84%	-9,30%
Dívida Ativa - Multa e Juros	6.427	0,14%	2.134	0,04%	201,10%
Remuneração de Dep. Bancários - Principal	4	0,00%	1	0,00%	0,00%
Juros de Títulos de Renda - Principal	19.299	0,41%	5.031	0,10%	283,62%
Juros de Títulos de Renda - Cotas Renda Fixa - Principal	0	0,00%	1.919	0,04%	-100,00%
Multas - Natureza Não Formal - Principal	10.203	0,22%	10.065	0,21%	1,37%
Multas - Natureza Não Formal - Dívida Ativa	2.261	0,05%	1.893	0,04%	19,44%
Cota Parte - FUNDEB	-1.177.598	-24,83%	-1.211.466	-24,94%	-2,80%
TOTAL ADICIONAL DO ICMS - RECEITAS DO FECP	4.742.159	100,00%	4.856.872	100,00%	-2,36%
(-) Desvinculação das Receitas do ERJ (30% - EC 93/2016 - DRE)	(1.422.648)	-30,00%	(1.457.062)	-30,00%	-2,36%
TOTAL	3.319.511	70,00%	3.399.811	70,00%	-2,36%

Fonte: SIAFERIO

⁶⁵ Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate à Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Depreende-se da tabela acima, que o Poder Executivo aplicou a desvinculação de 30% da receita orçamentária (DRE) destinada ao Fecp, com fulcro no Art. 76-A, da CRFB, por força da Emenda Constitucional 93/16, *in verbis*:

Art. 76-A. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

2.10.2.2 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE RECEITA DO FECP

Em consonância ao disposto no Art. 3º, da Lei Estadual nº 4.056/02, os recursos do Fundo devem ser aplicados, prioritariamente, nas seguintes ações:

- I - complementação financeira de famílias cuja renda mensal seja inferior a um salário mínimo;
- II - atendimento através do programa Bolsa Escola para famílias que tenham filhos em idade escolar matriculados na rede pública de ensino, ou que sejam bolsistas da rede particular;
- III – atendimento a idosos em situação de abandono ou comprovadamente necessitados e cofinanciamento de Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI).
- IV - ações de saúde preventiva;
- V - auxílio para a construção de habitações populares e saneamento;
- VI - apoio em situações de emergência e calamidade pública;
- VII – política de planejamento familiar com programa de educação sexual;
- VIII – urbanização de morros e favelas;
- IX - Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social, criado pela Lei nº 4.962/2006;
- X – programa de subsídio à integração entre diferentes modais e entre serviços diversos prestados dentro de um mesmo modal de transporte público - Bilhete Único a ser transferido para o Fundo Estadual de Transporte previsto na Lei nº 5.628/2009; XI – programa de implantação do Bilhete Único intermunicipal em todas as regiões do interior do Estado do Rio de Janeiro;
- XII – programas de pagamento de Aluguel Social para reassentamento de população de baixa renda;
- XIII – programas de ações de saúde de pronto atendimento noite e dia - UPA 24 horas;
- XIV – programas de complementação financeira para a obtenção de renda mínima no Estado do Rio de Janeiro - Renda Melhor;

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

- XV – programas de premiação de performance e incentivo financeiro para estudantes da rede pública - Renda Melhor Jovem;
- XVI - programas de incentivo para expansão da política de Educação Profissional e Tecnológica Pública e gratuita no Estado do Rio de Janeiro, incluindo direito ao transporte para alunos das diferentes modalidades do ensino médio técnico público;
- XVII – programa de subsídio para prorrogar a vigência da Tarifa Aquaviária Temporária no sistema aquaviário, no mínimo, até 31 de dezembro de 2023, e implantação de novas linhas;
- XVIII – programa de controle da Tuberculose até que os indicadores desta doença atinjam a média nacional;
- XIX – apoio a oferta de educação infantil nos municípios com áreas socialmente degradadas.
- XX – implantação do sistema de alarme de risco de desastres em comunidades carentes;
- XXI – programa de ações físicas para aumentar a acessibilidade das pessoas com deficiência nas edificações públicas estaduais e nos espaços públicos estadual e municipais;
- XXII- Programas de Cotas nas Universidades Públicas do Estado do Rio de Janeiro XXIII - na manutenção e apoio as universidades públicas estaduais;
- XXIV - Na modernização dos equipamentos dos Centro de Referência de Assistência Social – Cras e Centro de Referência Especializado de Assistência Social – Creas, mediante co-financiamento;
- XXV - na construção do campus da Universidade Estadual da Zona Oeste – UEZO;
- XXVI - programas de cotas nas Universidades Públicas do Estado do Rio de Janeiro, para os cursos de Pós-Graduação nos termos da Lei Estadual nº 6.914/2014;
- XXVII - manutenção e expansão dos restaurantes populares;
- XXVIII - programas de apoio a ações de combate a Diabetes;
- XXIX - na Rede de Atenção Psicossocial (RAPS);
- XXX – Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes que estejam em situação de risco e/ou ameaçados, viabilizando ações que busquem reduzir a evasão escolar, a erradicação do trabalho infantil, bem como demais medidas necessárias à garantia do cumprimento da Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- XXXI – programas ou ações de apoio a núcleos esportivos em comunidades de baixa renda;
- XXXII – programas ou ações de apoio e assistência às pessoas em situação de rua;
- XXXIII – programas ou ações de apoio aos direitos das mulheres através da transferência de recursos para o fundo de que trata a Lei nº 2.837, de 19 de novembro de 1997;
- XXXIV – programa de alimentação de alunos inscritos em cursos vestibulares sociais mantidos por órgãos estaduais,
- XXXV – no Fundo Estadual da Juventude – FUNJOVEM.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

De acordo com o disposto nos parágrafos do mesmo artigo 3º, ficam estabelecidas, ainda, outras destinações obrigatórias e limites para aplicação de seus recursos.

As tabelas apresentadas abaixo apresentam as receitas arrecadadas do Fecp por fonte de recursos:

Execução da receita do Fecp – Fonte 122

		R\$ 1
Descrição	Arrecadação	
Adicional ICMS - Fundo de Combate à Pobreza ¹		4.091.046.741
Adicional ICMS - Dívida Ativa ²		30.546.609
Outras Receitas (Adicional ICMS-Multa Previs. Leg. Espec.) ³		8.724.605
Juros de Títulos de Renda e Cotas Renda Fixa ⁴		19.303.249
Deduções – Cota Parte Fundeb ⁵		-1.177.598.081
Total		2.972.023.123

Execução da receita do Fecp – Fonte 108 (desvinculação)

		R\$ 1
Descrição	Arrecadação	
Adicional ICMS - Fundo de Combate à Pobreza ¹		1.753.305.729
Adicional ICMS - Dívida Ativa ²		13.091.398
Outras Receitas (Adicional ICMS-Multa Previs. Leg. Espec.) ³		3.739.007
Total⁴		1.770.136.135

Fonte: SiafeRio

Nota 1: inclui o valor desvinculado do Adicional do ICMS, principal mais multas e juros;

Nota 2: inclui o valor desvinculado ref. à Dívida Ativa + Juros + Multas sobre a Dívida Ativa;

Nota 3: inclui Multas Prev. Legislação específica – Adicional ICMS (Principal + Div. Ativa);

Nota 4: considerou-se os valores desvinculados inerentes ao Fecp.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Verifica-se, abaixo, o montante total da execução da receita do Fecp, no exercício de 2022, no valor de R\$ 4,74 bilhões⁶⁶, discriminado por natureza de receita e fonte de recurso.

Execução orçamentária da receita do Fecp

Natureza da Receita	Descrição	Arrecadação		
		108	122	Total
1114502101	Adicional ICMS – Principal	1.747.016.375	4.076.371.567	5.823.387.942
1114502201	Adicional ICMS - Multas e Juros	6.289.354	14.675.174	20.964.528
1114502301	Adicional ICMS - Dívida Ativa	11.163.368	26.047.865	37.211.233
1114502401	Adicional ICMS - Dívida Ativa – Multa e Juros	1.928.029	4.498.743	6.426.772
1321010113	Remuneração de Depósitos Bancários - Outros Recursos Vinculados - Principal	-	4.102	4.102
1321050101	Juros de Títulos de Renda - Principal	0	19.299.146	19.299.146
1321050102	Juros de Títulos de Renda - Cotas Renda Fixa - Principal	-	0	0
1911010116	Multas Prev Legis Específica - Natureza Não Formal Adicional do ICMS - Principal	3.060.856	7.142.010	10.202.866
1911010316	Multas Prev Legis Específica - Natureza Não Formal Adicional ICMS - Dívida Ativa	678.151	1.582.365	2.260.516
1922990101	Outras Restituições - Principal	-	230	230
1999992199	Outras Receitas - Primárias - Demais Receitas - Principal	-	0	0
9114502120	Dedução - Adicional ICMS - FECp - Cota Parte FUNDEB - Principal	-	-1.164.677.581	-1.164.677.581
9114502220	Dedução - Adicional ICMS - FECp - Cota Parte FUNDEB - Multas e Juros	-	-4.192.901	-4.192.901
9114502320	Dedução - Adicional ICMS - FECp - Cota Parte FUNDEB - Dívida Ativa	-	-7.442.245	-7.442.245
9114502420	Dedução - Adicional ICMS - FECp - Cota Parte FUNDEB - Dívida Ativa - Mul Jur	-	-1.285.352	-1.285.352
Total		1.770.136.135	2.972.023.124	4.742.159.259

Fonte: SiafeRio

Nota 1: foram consideradas as receitas classificadas na fonte de recursos 122 e 108, nas naturezas de receita referentes ao Fecp.

Nota 2: valores Históricos

Nota 3: o quadro inclui os recursos do Fecp destinados ao Fehis – Fonte 150.

⁶⁶ Montante total líquido após as deduções para o Fundeb.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Na comparação com o exercício anterior, a receita arrecadada pelo Fecp (R\$ 4,74 bilhões), em 2022, sofreu redução percentual nominal da ordem de 2,36% em relação ao montante arrecadado no exercício de 2021 (R\$ 4,86 bilhões).

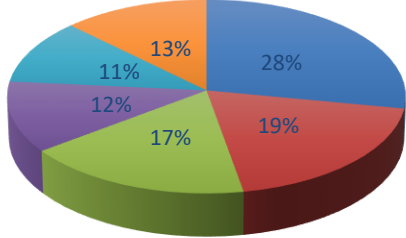
2.10.2.3 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE DESPESA DO FECP POR PROGRAMA DE GOVERNO

As despesas liquidadas por programa de trabalho e por áreas de atuação podem ser demonstradas por meio do gráfico e das tabelas a seguir:

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Execução das despesas por programa de governo – Fonte 122

R\$1

Programas	Despesa Liquidada	
	2022	
Gestão Administrativa	676.881.203	
Atenção à Saúde	464.825.147	
Mobilidade Urbana na Região Metropolitana	423.194.591	
Gestão do SUAS, Proteção Social e Redução da Pobreza	285.415.435	
Coordenação Federativa e Desenvolvimento Territorial	263.738.661	
Demais Programas	305.183.751	
Total	2.419.238.789	

Fonte: SiafeRio e Relatórios Oficiais Fecp 2022 – Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado/Superintendência de Relatórios e Demonstrativos Contábeis.
Nota 1: demonstra-se na tabela os programas cujos valores liquidados foram superiores a R\$ 100 milhões, com base no exercício de 2022.

Conforme evidenciado, as aplicações mais expressivas dos recursos ocorreram nas funções (i) Gestão Administrativa; (ii) Atenção à Saúde; (iii) Mobilidade Urbana na Região Metropolitana; (iv) Gestão do SUAS, Proteção Social e Redução da Pobreza; (v) Coordenação Federativa e Desenvolvimento Territorial e (vi) Demais Programas.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

No que concerne ao item “Demais Programas”, o Corpo Instrutivo informa que consiste em 20 (vinte) programas com despesa liquidada inferior a R\$ 100 milhões.

Execução das despesas por áreas de atuação – Fonte 122

Função/Programa	Dotação Atualizada	Despesas Liquidadas	Percentual Aplicado por Área
06 - Segurança Pública	194.335.430	16.569.485	0,68%
0444 - Prevenção e Resposta ao Risco e Recuperação de Áreas Atingidas por Catástrofes	12.754.693	10.028.455	
0483 - Promoção de Políticas, Defesa e Atendimento às Mulheres	6.678.850	6.541.030	
08 - Assistência Social	608.018.610	421.365.694	17,42%
0002 - Gestão Administrativa	142.393.154	107.304.388	
0434 - Gestão do Patrimônio Imóvel	20.000	9.010	
0448 - Promoção e Defesa dos Direitos Humanos	161.286	-	
0449 - Promoção e Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente	7.371.517	5.349.863	
0450 - Gestão do SUAS, Proteção Social e Redução da Pobreza	362.673.510	285.415.435	
0457 - Fortalecimento da Participação Popular e do Controle Social	20.000	-	
0466 - Prevenção ao Uso de Drogas	7.952.212	1.751	
0467 - Segurança Alimentar e Nutricional	87.370.932	23.261.597	
0470 - Fortalecimento da Gestão Pública	51.000	23.651	
0471 - Gestão das Unidades de Atendimento ao Cidadão	5.000	-	
10 - Saúde	792.772.379	763.483.379	31,56%
0440 - Desenvolvimento Científico, Tecnológico e Inovativo	2.937.212	2.819.062	
0454 - Coordenação Federativa e Desenvolvimento Territorial	285.057.371	263.738.661	
0457 - Fortalecimento da Participação Popular e do Controle Social	35.444	-	
0460 - Estruturação das Unidades de Saúde	-	-	
0461 - Atenção à Saúde	472.641.843	464.825.147	
0468 - Vigilância em Saúde	32.100.509	32.100.509	
12 - Educação	787.224.990	726.218.999	30,02%
0002 - Gestão Administrativa	569.771.218	569.288.582	
0440 - Desenvolvimento Científico, Tecnológico e Inovativo	34.477.281	6.327.772	
0441 - Infraestrutura das Unidades Educacionais	64.389.706	41.902.476	
0442 - Ensino Superior	87.894.709	80.797.702	
0443 - Educação Básica	27.903.615	27.902.467	
0445 - Geração de Emprego e Renda e Formação para o Mercado de Trabalho	800.000	-	
0449 - Promoção e Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente	1.988.462	-	
14 - Direitos da Cidadania	63.658.192	39.015.930	1,61%
0002 - Gestão Administrativa	581.305	288.234	
0448 - Promoção e Defesa dos Direitos Humanos	33.122.181	18.442.599	
0483 - Promoção de Políticas, Defesa e Atendimento às Mulheres	29.954.706	20.285.098	
15 - Urbanismo	-	-	0,00%

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

0434 - Gestão do Patrimônio Imóvel	-	-	
16 - Habitação	15.983.965	5.125.861	0,21%
0435 - Modernização Tecnológica	5.013	-	
0459 - Gestão da Política Habitacional e Regularização Fundiária	15.978.952	5.125.861	
0470 - Fortalecimento da Gestão Pública	-	-	
18 - Gestão Ambiental	42.119.983	24.264.850	1,00%
0444 - Prevenção e Resposta ao Risco e Recuperação de Áreas Atingidas por Catástrofes	42.119.983	24.264.850	
21 - Organização Agrária	1.714.276	-	
0459 - Gestão da Política Habitacional e Regularização Fundiária	1.714.276	-	
26 - Transporte	432.079.548	423.194.591	17,49%
0450 - Gestão do SUAS, Proteção Social e Redução da Pobreza	1.921.592	-	
0469 - Mobilidade Urbana na Região Metropolitana	430.157.956	423.194.591	
Total Geral	2.763.005.486	2.419.238.789	100%

2.10.2.3.1 – DESTINAÇÃO DOS RECURSOS AO FEHIS (ART. 3º, § 3º, DA LEI ESTADUAL 4.056)

A Lei Estadual nº 4.962, de 20 de dezembro de 2006, criou o Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – Fehis, de natureza contábil, com os seguintes objetivos:

Art. 2º O Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS, de natureza contábil, terá código próprio para sua identificação na execução orçamentária e os seguintes objetivos:

I - garantir recursos de caráter permanente para o financiamento de programas e projetos de habitação no Estado do Rio de Janeiro, priorizando o atendimento da população de mais baixa renda;

II - criar condições para o planejamento a médio e longo prazo com vistas à erradicação do *déficit* habitacional no Estado;

III - garantir à população do Estado do Rio de Janeiro o acesso a uma habitação digna e adequada, com equidade e celeridade, em assentamentos humanos seguros, salubres, sustentáveis e produtivos;

IV - promover e viabilizar com equidade e celeridade, o acesso e as condições de permanência na habitação, com conforto ambiental, saúde da sociedade, acessibilidade e transparência dos procedimentos e processos decisórios;

V - promover o reassentamento dos moradores de habitações localizadas em áreas de risco e de preservação ambiental.

O art. 4º, da Lei Estadual nº 4.962/06, dispõe sobre as fontes de recursos do Fehis. Já os artigos 4º, IX, da referida Lei c/c art. 3º, § 3º, da Lei Estadual nº 4.056/02 estabelecem que o Governo

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

do Estado do Rio de Janeiro deverá destinar, obrigatoriamente, 5% (cinco por cento) dos recursos provenientes do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais – Fecp ao Fehis, nos seguintes termos:

Lei Estadual nº 4962/06 (Fehis)

Art. 4º - Constituem recursos do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS os provenientes:

I – do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, incluindo-se os recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e outros fundos que vierem a ser incorporados ao SNHIS;

II – de recursos provenientes do Orçamento Geral do Estado especificamente destinados ao Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS;

III – de retorno das operações realizadas com recursos onerosos do próprio Fundo, inclusive multas, juros e acréscimos legais quando devidos nas operações;

IV – de contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas de direito público e privado e de entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V – de aportes dos municípios e/ou empréstimos oriundos de outras fontes públicas e privadas.

VI - os provenientes da disponibilização de terrenos do Estado e Municípios convenientes, especialmente destinados ao Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS.

VII – de recursos oriundos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais, a ele destinados;

VIII – outros recursos que vierem a ser destinados.

IX - o Governo do Estado do Rio de Janeiro deverá destinar, obrigatoriamente, 5% (cinco por cento) dos recursos provenientes do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECp, para serem aplicados no Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS, obrigatoriamente, no que prescreve os artigos 2º, 3º e 6º da Lei 4962/2006.

Parágrafo único. A violação do inciso IX acarretará irregularidade das contas de Governo.

Lei Estadual nº 4056/02 (Fecp)

Art. 3º Os recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais, deverão ser aplicados prioritariamente nas seguintes ações:

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

(...)

§ 3º O Governo do Estado do Rio de Janeiro deverá destinar, obrigatoriamente, 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo de que trata a presente Lei Complementar para serem aplicados no Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social, sob pena de acarretar irregularidade das contas do Governo, podendo levar à sua rejeição.

As tabelas abaixo apresentam a apuração do cálculo do percentual destinado ao Fehis (Fonte de recursos 150), com base na receita arrecadada pelo Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais – Fecp, e seu detalhamento no exercício de 2022:

Percentual destinado ao Fehis

Descrição	Valor
Receita arrecadada (FECF) (a)	4.742.159.259
Valor mínimo a ser destinado (b = 5% de a)	223.505.001
Montante destinado ao Fehis (c)*	272.059.242
Destinação a menor (b – c)	0
Percentual destinado s/ receita arrecadada (c/a)	5,74%

Nota: o montante destinado ao Fehis foi obtido do SiafeRio, utilizando como metodologia a destinação de recursos para a Fonte 150.

Detalhamento da Fonte 150 – Fehis

Fonte	Natureza da Receita	Receita Realizada
150 - Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social - FEHIS	1114502101 - Adicional ICMS - Fundo Estadual de Combate à Pobreza - Principal	268.587.602
	1114502201 - Adicional ICMS - Fundo Estadual de Combate à Pobreza - Multas e Juros	921.036
	1114502301 - Adicional ICMS - Fundo Estadual de Combate à Pobreza - Dívida Ativa	1.691.242
	1114502401 - Adicional ICMS - Fundo Estadual de Combate à Pobreza - Dívida Ativa - Mul Jur	290.287
	1911010116 - Multas Prev Legis Específica - Natureza Não Formal Adicional do ICMS - Principal	463.444
	1911010316 - Multas Prev Legis Específica - Natureza Não Formal Adicional ICMS - Dívida Ativa	105.632
	Total	272.059.242

Fonte: SiafeFio

Depreende-se que o Governo do Estado do Rio de Janeiro cumpriu o repasse do percentual mínimo de 5% (cinco por cento), disposto no Art. 3º, § 3º, da Lei Estadual nº 4.056/02, uma vez que

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

destinou R\$ 272,06 milhões, correspondente a 5,74% dos recursos do Fecp, ao Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – Fehis.

Por derradeiro, mister observar que, de acordo com o relatório gerencial do órgão central de contabilidade do Estado do Rio de Janeiro (peça 04), o índice apurado para fins de cumprimento de limite legal foi de 12,36%:

CÁLCULO DO PERCENTUAL PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL - FEHIS

DESCRIÇÃO	RS Mil
	2022
Base de Cálculo (Receita Total Arrecadada do FECp - FR 22)	4.742.159
(-) Desvinculação das Receitas do Estado do Rio de Janeiro (30% - EC 93/2016 - DRE)	(1.422.648)
Base para o FEHIS	3.319.511
Valor mínimo a ser aplicado no FEHIS (5% da Base de Cálculo)	165.976
Valor aplicado no FEHIS	410.208
Índice Alcançado (Valor Aplicado / Total da Receita Líquida de Impostos)	12,36%

Fonte: SIAFERIO

À vista disso, constata-se que tal divergência decorre do fato de que a Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado do Rio Janeiro deduz da base de cálculo os 30% dos recursos referentes à desvinculação de receita orçamentária (DRE) do Fundo e considera o montante de despesa empenhada na Fonte 150. Já o Corpo Técnico não computa o instituto da desvinculação de receitas orçamentárias.

Por meio de tabela a seguir, verifica-se que o repasse do percentual destinado ao Fehis previsto na lei encontra-se regularizado, desde o exercício de 2021:

Histórico do percentual destinado ao Fehis

Descrição	2017	2018	2019	2020	2021	2022
% aplicado/destinado	1,04	1,12	1,41	1,99	6,24	5,74

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

% mínimo para o Fehis	10	10	5	5	5	5
Destinação a menor (R\$)	412.260.507	421.173.219	164.432.833	147.717.403	0	0

Fonte: Contas de Governo de 2017 a 2021. Para o exercício de 2022 foram utilizados dados do SiafeRio.

O Corpo Instrutivo esclarece que, em atendimento à determinação contida nas Contas de Governo de 2018, o Governo do Estado do Rio de Janeiro deveria apresentar cronograma de repasses ao Fehis, como forma de regularizar o montante devido ao Fundo entre os exercícios de 2016 e 2018.

No entanto, com o advento da Lei Estadual nº 8.643/19 – que incluiu o art. 3º, §3º, da Lei Estadual nº 4.962/06 que dispôs que: *“O percentual não aplicado no Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social, a partir do exercício de 2015 até o exercício que se encerra em 31 de dezembro de 2018, não se converterá em obrigação de aplicação em exercícios posteriores ao Estado”* –, referida determinação perdera seu objeto.

2.10.2.3.2 – DESPESA COM PESSOAL COM RECURSOS DO FECF (ART. 3º, §4º, DA LEI ESTADUAL 4.056/02)

No que concerne ao cálculo de despesa com pessoal, a Lei Estadual nº 4.056/02 estabelece, em seu Art. 3º, §4º, que *“Os gastos com pessoal nas ações que utilizem recursos do Fundo ficam limitadas a 50 (cinquenta por cento) do total estimado de receita do aludido Fundo constante no orçamento anual”*.

Nos termos do disposto no Art. 3º, §1º, da referida lei, a despesa com pessoal só poderá contemplar gastos na área de Educação, Educação Universitária, Saúde e Assistência Social.

À vista disso, o Corpo Instrutivo aponta que o Governo do Estado do Rio de Janeiro comprometeu 21,49% dos recursos destinados ao Fecf com despesas de pessoal, empenhadas na fonte de recursos 122 – Adicional de ICMS – Fecf; obedecendo, portanto, ao limite exigido e às funções previstas em Lei, quais sejam: Saúde, Educação e Assistência Social:

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Percentual aplicado em despesas com pessoal com recursos do Fecp (Fonte 122)

Descrição	Valor	R\$1
Receita Estimada do Fecp (a)	2.761.437.845	
Despesas de Pessoal Liquidada – Função 10 – Saúde (b)	-	
Despesas de Pessoal Liquidada – Função 12 – Educação (c)	500.835.210	
Despesas de Pessoal Liquidada – Função 08 – Assistência Social (d)	92.536.222	
Total Despesas de Pessoal Liquidada - FR 122	593.371.432	
% aplicado em relação à receita FECP (b + c+ d) ÷ (a)	21,49%	

Fonte: SiafeRio e Lei Orçamentária Anual de 2022

2.10.2.4 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A tabela abaixo demonstra o resultado orçamentário do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais, no exercício financeiro de 2022:

Resultado da execução orçamentária do Fecp

Execução Orçamentária	Valor
Receita Arrecadada	4.742.159.259
Despesa Liquidada	2.419.238.789
Resultado Orçamentário (superávit)	2.322.920.470
% Despesa Liquidada/Receita Arrecadada	48,98%
Despesa Empenhada (a)	2.466.281.576
Despesa Liquidada (b)	2.419.238.789
Despesa Paga (c)	2.361.387.735
Inscrição de RPNP (a – b)	47.042.787
Inscrição de RPP (b – c)	57.851.054

Fonte: SiafeRio

A instância técnica salientou que a despesa liquidada representou 48,98% da receita arrecadada, mas que tal percentual reduzido se deve, em grande parte, à desvinculação dos 30% (DRE) realizada pelo Estado do Rio de Janeiro, já tratada em tópico anterior, estabelecida pela EC nº 93/16.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Pontua, ainda, que as despesas pagas no exercício de 2022 atingiram o montante de R\$ 2,36 bilhões; inscrito em Restos a Pagar Processados Não Processados, ao final do exercício de 2022, o montante de R\$ 47,04 milhões; e, em Restos a Pagar Processados, o montante de R\$ 57,85 milhões.

A tabela abaixo apresenta os resultados das execuções orçamentárias do Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais, entre os exercícios financeiros de 2017 e 2022:

Resultado da execução orçamentária do Fecp – 2017 a 2022

Execução Orçamentária	Valor					
	2017	2018	2019	2020	2021	2022
Receita Arrecadada	4.601.633.576	4.742.627.585	4.051.591.837,00	3.440.247.571,00	4.856.872.430,00	4.742.159.259,00
Despesa Liquidada	3.641.704.755	4.026.287.338	4.002.532.157,00	3.273.221.318,00	2.392.303.079,00	2.419.238.789
Resultado Orçamentário (superávit)	959.928.821	716.340.247	49.059.680	167.026.253	2.464.569.351	2.322.920.470
% Despesa Liquidada/Receita Arrecadada	79,14%	84,90%	98,79%	95,14%	49,26%	48,98%
Inscrição de RPNP	0	0	0	0	0	47.042.787
Inscrição de RPP (b – c)	1.875.050.187	1.586.691.525	351.340.920	144.284.052	82.516.590	57.851.054

Fonte: SiafeRio.

De acordo com a análise realizada nesse período, verifica-se superávit de R\$ 6,58 bilhões no resultado orçamentário acumulado e R\$ 4,10 bilhões de inscrição em Restos a Pagar Processados acumulados.

Nos termos na Lei Estadual nº 4.056/02, c/c Art. 82, do ADCT e Art. 8º, Parágrafo Único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os valores liquidados e os não liquidados, não pagos no exercício, devem ser mantidos nos registros contábeis, até o efetivo repasse ou pagamento das despesas, uma vez que vinculados legalmente ao Fecp.

2.10.2.5 – RELATÓRIO DE APLICAÇÃO DO FECFP

Em cumprimento ao parágrafo único, do art. 4º, da Lei do Fecp, o Governo do Estado do Rio de Janeiro apresentou Estudo de Impacto Gerado pela Aplicação dos Recursos do Fecp na Qualidade de Vida da População Fluminense – Exercício 2022, com o objetivo de relatar a aplicação dos recursos advindos do Fundo e os indicadores de qualidade de vida decorrentes das ações

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

executadas nos exercícios anteriores. A tabela abaixo apresenta o resultado dos principais indicadores apresentados no estudo:

Indicador de pessoas em situação de pobreza e pobreza extrema

Indicador (% do total da população)	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Proporção de pessoas em situação de pobreza extrema	3,4	3,9	4,0	4,3	5,4	7,3
Proporção de pessoas em situação de pobreza	20,3	20,2	19,4	20,1	20,7	23,6

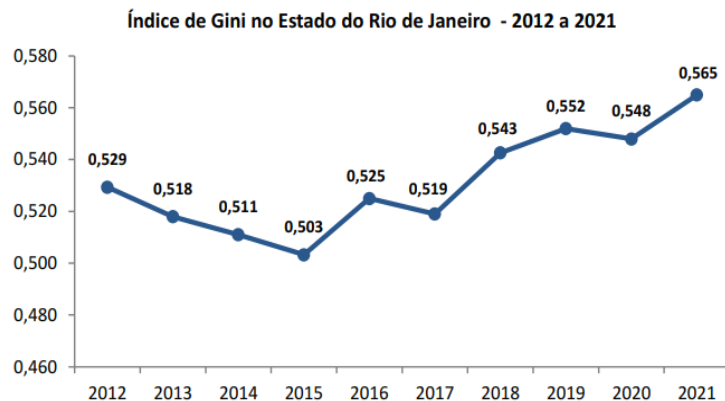
Fonte: Estudo de Impacto Gerado pela Aplicação dos Recursos do Fecp na Qualidade de Vida da População Fluminense – (Peça 33, fl. 56).

O referido estudo traz os resultados dos indicadores de pobreza e desigualdade, atualizados até 2021, demonstrando aumento tanto no percentual de pessoas em situação de pobreza extrema quanto no de situação de pobreza.

No Estado do Rio de Janeiro, com base nos dados de 2021, o percentual da população em situação de pobreza extrema (7,3%) representou cerca de 1,27 milhão de pessoas e, em situação de pobreza⁶⁷ (23,6%), cerca de 4,1 milhão de pessoas.

O índice Gini, que opera como medida de desigualdade de renda e foi apresentado no Estudo de Impacto Gerado pela Aplicação dos Recursos do Fecp na Qualidade de Vida da População Fluminense – Exercício 2022, demonstra que o Estado do Rio de Janeiro percorreu uma trajetória decrescente de 2012 (0,529) a 2015 (0,503). Em 2016 (0,525) ocorre uma forte elevação, seguida de uma pequena redução em 2017 (0,519), que logo se reverte em outro aumento nos dois anos seguintes, quando atingiu o valor mais alto, até então, em 2019 (0,552). Em 2020, percebe-se uma pequena oscilação para baixo no indicador (0,548), mas, em 2021, tal índice volta a subir atingindo o maior valor já apurado (0,565), o que demonstra um incremento na desigualdade de renda no Estado.

⁶⁷ O grupo “Pessoas em situação de Pobreza” abrange o grupo “Pessoas em situação de Pobreza extremas”, de acordo com os critérios do Banco Mundial utilizados no estudo do GERJ



Por derradeiro, mister observar que, nos últimos anos, houve crescimento nos principais indicadores de desigualdade no Estado do Rio de Janeiro, revelando que as políticas públicas implementadas para o seu combate, até então, não estão sendo capazes de reduzir o empobrecimento da população fluminense.

2.10.3 – FUNDO DE INVESTIMENTOS E AÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FISED

O Fundo Estadual de Investimentos e Ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social – Fised foi criado pela Lei Complementar Estadual nº 178, de 20 de dezembro de 2017, alterada pela Lei Complementar nº 186/19, “destinado à implementação de programas e projetos nas áreas de segurança pública e de desenvolvimento social a ela associadas”, nos termos do disposto no art. 183, §6º, da Constituição Estadual.

Em consonância com o Art. 183, §7º⁶⁸, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, as fontes de recursos destinadas à composição do Fundo estão definidas no Art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 178/17 e são provenientes da arrecadação das seguintes receitas:

⁶⁸ § 7º Constituirá recurso para o fundo de que trata o §6º deste artigo, entre outros, 5% (cinco por cento) da compensação financeira a que se refere o Art. 20, §1º, da Constituição Federal, calculados na forma da lei complementar, a que faz jus o Estado do Rio de Janeiro, quando se tratar de petróleo e gás extraído da camada do pré-sal.

Art. 2º Constituem recursos do FISED:

I – 5% (cinco por cento) da compensação financeira a que se refere o art. 20, § 1º, da Constituição Federal, a que faz jus o Estado do Rio de Janeiro, quando se tratar de petróleo e gás extraído da camada do pré-sal, nos termos do art. 183, § 7º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

II – os consignados na Lei Orçamentária Anual e nos seus créditos adicionais;

III – as doações, auxílios e subvenções de entidades públicas ou privadas;

IV – os decorrentes de empréstimo;

V – as receitas decorrentes das aplicações de seus recursos orçamentários e extraorçamentários, observada a legislação aplicável;

VI – outras receitas.

Conforme disposto no artigo 4º, da Lei Complementar Estadual nº 178/17, os recursos do Fundo poderão apoiar programas e projetos na área de segurança pública, nos seguintes termos:

Art. 4º O FISED poderá apoiar programas e projetos na área de segurança pública, destinados, dentre outros:

I – ao custeio, ao reaparelhamento e à modernização dos Órgãos da Secretaria de Estado da Polícia Civil, da Secretaria de Estado da Polícia Militar, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE) e da Fundação para a Infância e Adolescência (FIA);

II – ao treinamento e qualificação de polícias civis e militares;

III – à criação e manutenção de sistemas de gestão da informação e estatísticas policiais;

IV – a programas de polícia comunitária e de proximidade;

V – à proteção de bens públicos e das pessoas que circulam pelos respectivos estabelecimentos;

VI – ao pagamento de premiação resultante do Sistema de Metas e Acompanhamento de Resultados - SIM;

VII – ao pagamento de turnos adicionais e/ou com escala diferenciada, na forma do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 6.162, de 9 de fevereiro de 2012;

VIII – à estruturação, modernização e inovação da polícia técnica e científica;

IX – aos programas destinados à saúde, saúde do trabalhador e qualidade de vida dos policiais e agentes penitenciários;

X – aos programas de educação socioambiental e científica em comunidades;

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

XI – ao pagamento de bolsa auxílio para candidatos regularmente matriculados nos cursos de formação profissional para ingresso na carreira policial;

XII – aos programas habitacionais destinados aos policiais civis, militares, bombeiros militares, agentes penitenciários;

XIII – a investimentos e ações de Segurança Pública na área de inteligência e investigação policial;

XIV– aos programas de fiscalização de trânsito de mercadorias ilícitas, entorpecentes e armamento irregular nas divisas do Estado do Rio de Janeiro;

XV – aos programas de fiscalização de condutores de automóveis sob a influência de álcool ou substâncias entorpecentes;

XVI – na construção, custeio, reforma, aparelhamento e modernização das unidades do sistema socioeducativo;

XVII - aos programas destinados as mulheres, as crianças, aos adolescentes, aos idosos e as pessoas com deficiência que estejam em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. Fica limitado a 30% do valor total depositado no FISED à ação prevista no inciso VII deste artigo.

O Fised poderá, ainda, em conformidade com artigo 5º, da referida Lei Complementar, apoiar projetos de desenvolvimento social associados às ações de segurança pública, conforme texto abaixo:

Art. 5º O FISED poderá apoiar projetos de desenvolvimento social associados às ações de segurança pública, destinados, dentre outros, a:

I – combater a pobreza e promover o desenvolvimento;

II – provimento de infraestrutura;

III – educação;

IV – cultura;

V – esporte;

VI – saúde pública;

VII – assistência social;

VIII – apoiar idosos, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes, mulheres e indivíduos em situação de vulnerabilidade social;

IX – projetos de desenvolvimento sustentável nas comunidades conflagradas, com a disponibilização de cursos profissionalizantes sobre reciclagem, capacitação para o mercado de trabalho e geração de renda, voltados para os

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

juvencs em situação de risco, e equipamento para a Polícia Ambiental e a Fiscalização Ambiental;

X – habitação;

XI – implantação do sistema de identificação balística, instituído pela Lei nº 7369/2016;

XII – contratação de seguro de vida para os policiais civis e militares;

XIII – projetos e programas para atendimento ao adolescente em conflito com a lei e capacitação para o mercado de trabalho e geração de renda;

XIV – ações de combate ao feminicídio e de apoio à mulher vítima de violência doméstica.

A lei estadual instituidora do Fundo, em seu artigo 7º, dispõe que: *“Os gastos anuais com os projetos fundados no art. 5º, caput e incisos, não poderão ser inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) do total de recursos disponíveis”*.

2.10.3.1 – RECEITAS QUE COMPÕEM A BASE DE CÁLCULO DO FISED

O Estado do Rio de Janeiro, em atendimento ao previsto no art. 2º, §§ 1º a 3º, da Lei Complementar Estadual nº 178/17, criou a Fonte de Recursos – FR 103 – Fundo Estadual de Investimento e Ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social.

Conforme tabela a seguir, verifica-se que o total dos recursos a serem aplicados pelo Fised, em 2022, corresponderam a R\$ 918,68 milhões:

Recursos a serem aplicados pelo Fised

		R\$ 1
Descrição	Receitas provenientes de Compensação Financeira (PRÉ-SAL)	Receita Arrecadada
1399990108	Royalties pela Produção do Petróleo - Até 5%- PRÉ-SAL	5.023.266.731
1399990110	Royalties pela Produção do Petróleo - Excedente a 5%- PRÉ-SAL	4.776.826.434
1399990111	Participação Especial PRÉ-SAL	16.352.887.577
9399990109	Dedução - Demais Patrim - Royalties Petróleo - Transf. Municípios - PRÉ SAL - Principal	-1.255.816.683
Subtotal (A)		24.897.164.059

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Desvinculação das Receitas do Estado (DRE - EC 93/2016) - (B) = 30% x A	7.469.149.218
Base de cálculo do FISED - (C) = (B - A)	17.428.014.841
Subtotal (D) - Valor a Destinar = (C * 5%)	871.400.742
Outras Receitas do FISED	
1321050102 Juros de Títulos de Renda – Cotas Renda Fixa – Principal	47.279.286
Subtotal (E)	47.279.286
Total dos Recursos a serem aplicados pelo FISED = (D + E)	918.680.028

Fonte: SiafeRio

O Corpo Instrutivo ressalta que foi utilizado o instituto da Desvinculação das Receitas do Estado - DRE, por meio da EC nº 93/2016, para efeito de cálculo do valor referente aos *royalties* a serem destinados ao Fised, além de ter identificado divergência na análise de receitas, conforme transcrição abaixo:

Verifica-se, ainda, que a análise das receitas do Fised empreendida por este Corpo Técnico diverge do montante apurado pelo Órgão Central de Contabilidade do Estado em razão da não contabilização de receitas acessórias referentes a juros de títulos de renda, no montante de R\$ 47.279.286, cuja aplicação deve se vincular à realização dos objetivos do Fundo, nos estritos termos preconizados por sua lei instituidora.

2.10.3.2 – EXECUÇÃO DE DESPESAS DO FISED

Verifica-se que a execução da despesa do Fised atingiu, em 2022, o montante de R\$ 801,38 milhões:

Execução da despesa do Fised por unidade gestora e função

Função	UG	R\$ 1		
		Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Segurança Pública	045200 - Empresa de Obras Publicas do Estado do RJ	2.788.052	2.788.052	2.788.052
	060100 - Gabinete de Segurança Institucional do Estado do Rio de Janeiro	125.057	125.057	125.057
	124100 - Fund Centro Est Estat Pesq E Form Servid Pub	27.180	27.180	27.180
	140100 - Secretaria De Estado Da Casa Civil	3.873.008	3.873.008	3.853.663
	210600 - Subsecretaria Militar Do Gabinete De Segurança Institucional	1.132.022	1.132.022	1.132.022
	250100 - Secretaria de Estado de Adm. Penitenciária	119.865.968	119.865.968	108.728.625

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

	260400 - Secretaria De Estado De Polícia Civil	137.780.448	104.602.362	91.427.855
	261100 - Secretaria De Estado De Polícia Militar - SEPM	261.303.177	221.764.988	210.887.404
	403200 - Proderj-Centro De Tecnol.de Inf.Comun. ERJ	10.312.698	10.312.698	10.312.698
	570100 - Secretaria De Estado De Governo	16.613.510	16.613.510	13.876.279
	Subtotal (I)	553.821.119	481.104.845	443.158.834
Assistência Social	404310 - Administracao Central	17.420.958	17.420.958	17.414.404
	424100 - Fundacao Para Infancia e Adolescencia	29.457.604	29.457.604	24.860.455
	490100 - Secretaria de Estado Desenvolvimento Social e de Direitos Humanos	269.018.371	269.018.371	268.978.471
	Subtotal (II)	315.896.932	315.896.932	311.253.329
Educação	210700 - DEPTO Geral de Acoes Socio – Educativas – DEGASE	4.374.963	4.374.963	4.374.963
	Subtotal (III)	4.374.963	4.374.963	4.374.963
	TOTAL (I) + (II) + (III)	874.093.014	801.376.740	758.787.126

Fonte: SiafiRio

Importa destacar que o maior gasto realizado, no exercício de 2022, foi efetuado na Unidade Gestora da Secretaria de Estado de Polícia Militar (SEPM – 261100), na Função Segurança Pública, no valor de R\$ 221.764.988, representando 27,67% do total da despesa executada.

Por derradeiro, mister observar que a Unidade Gestora da Secretaria de Estado Desenvolvimento Social e de Direitos Humanos (490100), na Função Assistência Social, foi executora de despesas no valor de R\$ 269.018.371, referentes a 33,57% do total da despesa liquidada na referida função.

2.10.3.3 – APURAÇÃO DO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 7º DA LCE 178/17

A seguir, é apresentado demonstrativo das despesas liquidadas do Fised, por programa e ação:

Despesas liquidadas do Fised por programa e ação

		R\$ 1
Programa	Ação	Despesas Liquidadas
0002 - Gestão Administrativa	2010 - Prestação de Serviços entre Órgãos Estaduais/ Aquis Combustível e Lubrificantes	10.282.534
	2016 - Manut Ativid Operacionais / Administrativas	43.288.213
	4597 - Pagamento de Despesas com Serviços de Utilidade Pública - Administ Penitenciária	26.916.057
	8021 - Pagamento de Despesas com Serviços de Utilidade Pública	43.238.168
	Subtotal (I)	123.724.972

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

0434 - Gestão do Patrimônio Imóvel	5359 - Padronização de Referências Arquitetônicas da Polícia Militar	1.531.592
	Subtotal (II)	1.531.592
0435 - Modernização Tecnológica	4603 - Gestão de Processamento de Dados	21.358.646
	Subtotal (III)	21.358.646
0448 - Promoção e Defesa dos Direitos Humanos	5797 - Promoção da Qualidade de Vida, Bem Estar e Direitos Cívicos - RJ para Todos	604.273
	Subtotal (IV)	604.273
0449 - Promoção e Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente	4633 - Apoio a Programas e Projetos da Infância e Adolescência	46.878.561
	8312 - Oferta de Oportunidades para Profissionalização	1.856.140
	Subtotal (V)	48.734.701
0450 - Gestão do SUAS, Proteção Social e Redução da Pobreza	5684 - Ações de Combate e Enfrentamento à Extrema Pobreza	269.018.371
	Subtotal (VI)	269.018.371
0467 - Segurança Alimentar e Nutricional	8227 - Fornecimento de Alimentação aos Custodiados	73.746.328
	8302 - Fornecimento de Refeição Preparada	2.518.823
	Subtotal (VII)	76.265.150,97
0476 - Gestão de Pessoas no Setor Público	2001 - Modernização e Fortalecimento do Sistema de Saúde da Polícia Civil	8.388
	5708 - Valorização e Capacitação dos Policiais Militares	643.155
	Subtotal (VIII)	651.544
0477 - Gestão do Sistema Prisional e Ressocialização dos Custodiados	8228 - Promoção e Defesa de Direitos Humanos e Oferta de Serv. Públicos Assistenciais	649.095
	8232 - Gestão do Sistema Logístico Prisional	8.393.374
	Subtotal (IX)	9.042.468
	1166 - Patrulhamento de Regiões Críticas da Cidade - Operação Governo Presente	19.882.245
	2046 - Inteligência e Segurança da Informação	3.301.588
	2055 - Operacionalização da Polícia Civil	20.179.652
	2061 - Operação Especial e Especializada da Polícia Militar	18.127.677
	2878 - Gestão da Frota da Polícia Militar	75.559.954
	4446 - Operacionalização do Centro Integrado de Comando e Controle	10.721.896
	4570 - Fortalecimento da Imagem Institucional da Secretaria da Polícia Civil	0
0478 - Prevenção à Violência e Combate à Criminalidade	4571 - Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro	29.573
	4572 - Apoio à Realização de Grandes Eventos	0
	4579 - Reestruturação e Manutenção das Unidades da Polícia Civil	2.880.575
	4583 - Reparcelamento da Polícia Civil	0
	5519 - Gestão e Operacionalização da Polícia Militar - TAC	79.661.268
	5612 - Gestão Logística da Polícia Militar	0
	5700 - Implantação de Novas Unidades da Polícia Civil	0
	8060 - Gestão da Frota da Polícia Civil	10.625.051
	8250 - Operacionalização da Polícia Técnico-Científica	9.466.853
	Subtotal (X)	250.436.332
0483 - Promoção de Políticas, Defesa e Atendimento às Mulheres	4642 - Gestão Operacional das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher	8.690
	Subtotal (XI)	8.690
TOTAL (I) + (II) + (III) + (IV) + (V) + (VI) + (VII) + (VIII) + (IX) + (X) + (XI)		801.376.740

Fonte: SiafeRio

Pelo demonstrativo acima, pode-se apurar que foi cumprido o percentual mínimo de 25% do total destinado ao Fundo (R\$ 918.680.028), conforme exigência do Art. 7º, da Lei Complementar

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

178/17, em projetos de desenvolvimento social associados à segurança pública, já que foram destinados R\$ 269,02 milhões, equivalentes ao percentual de 29,28% do total de recursos disponíveis no Fundo.

2.10.3.4 – APURAÇÃO DA VINCULAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

No que concerne ao cumprimento da vinculação constitucional, o Corpo Instrutivo considerou as liquidações de despesas suportadas pelo Fundo Estadual de Investimentos e Ações de Segurança Pública e Desenvolvimento Social - Fised, no valor total de R\$ 801,38 milhões, conforme tabela a seguir:

Demonstrativo da aplicação dos recursos constitucionalmente vinculados

Descrição	Valor	R\$ 1
Valor a aplicar (a)	918.680.028	
Valor aplicado pelo Fised (despesa liquidada)	801.376.740	
(-) RPP cancelados	48.000	
Valor Aplicado pelo FISED na Fonte 103 (b)	801.328.740	
Percentual do valor aplicado pelo Fised	87,23%	
Valor Aplicado a menor (c) = (a) – (b)	117.351.288	

Fonte: SiafeRio

No exercício de 2022, apura-se que o Estado do Rio de Janeiro aplicou valor menor do que o total devido de acordo com o disposto no Art. 183, §7º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, no montante correspondente de R\$ 117,35 milhões.

Assim, em que pese o referido dispositivo constitucional não obrigar a utilização dos recursos do fundo no mesmo exercício financeiro de ingresso, o Estado do Rio de Janeiro deve garantir que o referido montante, aplicado a menor (R\$ 117,35 milhões), seja destinado ao Fised no exercício de 2023.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

O Ministério Público de Contas, por sua vez, aponta que deve ser utilizado o montante relativo à despesa paga, qual seja de R\$ 758,79 milhões, o que levaria a uma aplicação a menor de R\$ 159,89 milhões no exercício de 2022.

Por ambas as análises não foi detectado desrespeito à disposição contida na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que não obriga a utilização dos recursos do fundo no mesmo exercício financeiro de ingresso.

2.11 - PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2.11.1 - INTRODUÇÃO

O sistema brasileiro de previdência social possui dois regimes previdenciários obrigatórios: o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

O RGPS, previsto no artigo 201 da Constituição Federal, é responsável pela proteção dos trabalhadores do setor privado, dos servidores públicos não vinculados ao RPPS (servidores comissionados de livre nomeação e exoneração, contratados temporariamente pelos entes públicos e empregados públicos das sociedades de economia mista e empresas públicas), dos contribuintes individuais, trabalhadores avulsos e empregados domésticos, ou seja, pela maioria dos trabalhadores brasileiros. O RGPS possui caráter contributivo e filiação obrigatória, garantindo aos seus segurados cobertura contra eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada, proteção à maternidade, ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, salário-família e auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda e pensão por morte do segurado.

O RPPS, por sua vez, tem o objetivo de prover aos servidores públicos civis titulares de cargo efetivo, benefícios de aposentadoria e pensão, tendo como fundamento o artigo 40 da Constituição Federal.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Ao lado do RPPS, tem-se o Regime de Previdência Complementar (RPC), de caráter facultativo, instituído como uma forma de solucionar os rombos gerados pelos sucessivos déficits nos regimes próprios de previdência.

Importante observar que não se aplica a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos (RPPS), ao Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM), instituído pela Lei Federal nº 13.954, de 16/12/2019.

A seguir, apresenta-se um panorama do sistema previdenciário do Estado do Rio de Janeiro no que diz respeito ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), ao Regime de Previdência Complementar (RPC) e ao Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM).

2.11.2 - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Por meio da Lei Estadual nº 3.189, de 22.02.1999, foi instituído o Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – Rioprevidência, autarquia criada com a finalidade de gerir os ativos financeiros, visando ao custeio de pagamentos dos proventos de aposentadoria e reforma, das pensões e outros benefícios previdenciários aos membros de Poder e servidores estatutários, bem como aos seus dependentes.

Coube à nova autarquia previdenciária gerir não só os benefícios concedidos após a sua criação, mas, também, todo o passivo atuarial herdado do extinto IPERJ⁶⁹, implicando a necessidade de criação de um fluxo de ativos e receitas capazes de suportar tal encargo.

Diante das dificuldades em manter o equilíbrio do sistema previdenciário dos servidores públicos fluminenses, foi editada, em 06.11.2012, a Lei Estadual nº 6.338, dispondo sobre o plano

⁶⁹ Em 15.10.2007, foi editada a Lei Estadual nº 5.109, que promoveu a extinção do Instituto de Previdência do ERJ – IPERJ, órgão responsável pela gerência e pagamento dos benefícios previdenciários dos servidores públicos estaduais antes da criação do Rioprevidência.

de custeio do déficit atuarial do Rioprevidência. A principal medida inaugurada pela norma foi a promoção da denominada “segregação de massa”⁷⁰, tendo moldurado o sistema em dois planos: Financeiro e Previdenciário.

De acordo com a nova lei, o Plano Financeiro foi estruturado em regime de repartição simples, incluindo os servidores⁷¹ que ingressaram no serviço público até a data do início do funcionamento da entidade gestora do Regime de Previdência Complementar, bem como seus respectivos pensionistas, além dos militares e seus dependentes, independentemente da data de entrada no serviço público. Cabe ressaltar que a Fundação de Previdência Complementar do ERJ, o RJPrev, foi criada pela Lei Estadual nº 6.243, em 21.05.2012.

Por outro lado, o Plano Previdenciário é composto pelos servidores admitidos no serviço público estadual a partir de 04.09.2013, data de início do funcionamento do RJPrev. Vejamos o texto do artigo 7º da Lei Estadual nº 6.338/12, que versa sobre o tema:

Art. 7º O Plano Previdenciário será destinado aos titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo, incluídos os servidores das autarquias e fundações públicas, aos titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Legislativo, aos magistrados, de carreira ou investidos no cargo na forma do art. 94 da Constituição da República, aos titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Judiciário, aos membros do Ministério Público, aos titulares de cargo de provimento efetivo do Ministério Público, aos Conselheiros e aos

⁷⁰ “Segregação da massa é uma separação desses segurados em dois grupos distintos, a partir da definição de uma data de corte, sendo um grupo intitulado de Plano Financeiro e o outro de Plano Previdenciário. Esta data de corte não poderá ser superior a data de implementação da segregação. Os servidores admitidos anteriormente à data de corte integrarão o plano financeiro e os admitidos após, integrarão o plano previdenciário. Os beneficiários de aposentadorias e pensões concedidas entre a data de corte e a data de implementação da segregação da massa, se admitidos após a data de corte, poderão ser alocados no plano previdenciário ou destinados em sua totalidade ao plano financeiro. A segregação da massa será considerada implementada a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, acompanhado pela separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes a cada grupo”. (Obtido no site <http://www.mtps.gov.br/perguntas-frequentes> acessado em 27.04.16).

⁷¹ Lei Estadual nº 6.338/12, Art. 5º O Plano Financeiro será destinado aos titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Executivo, incluídos os servidores das autarquias e fundações públicas, aos titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Legislativo, aos magistrados, de carreira ou investidos no cargo na forma do art. 94 da Constituição da República, aos titulares de cargo de provimento efetivo do Poder Judiciário, aos membros do Ministério Público, aos titulares de cargo de provimento efetivo do Ministério Público, aos Conselheiros e aos titulares de cargo de provimento efetivo ou vitalício do Tribunal de Contas, e aos membros da Defensoria Pública, que ingressaram no serviço público até a data do início do funcionamento da entidade gestora de que trata o art. 34 da Lei nº 6.243, de 21 de maio de 2012, bem como seus respectivos pensionistas.”

titulares de cargo de provimento efetivo ou vitalício do Tribunal de Contas, e aos membros da Defensoria Pública, bem como seus respectivos pensionistas, que ingressarem no serviço público após a data do início do funcionamento da entidade gestora de que trata o art. 34 da Lei nº 6.243/2012, bem como seus respectivos pensionistas.

Posteriormente, como já comentado acima, na esteira da promulgação da Emenda Constitucional n.º 103, de 12.12.2019 (Nova Previdência), a edição da Lei Federal n.º 13.954, de 16.12.2019, que dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM), segregou os beneficiários de origem militar das regras do RPPS.

2.11.2.1 - PLANO FINANCEIRO

Apresenta-se, a seguir, tabela que aponta as receitas destinadas ao Rioprevidência, referentes ao Plano Financeiro, em que se demonstra os valores históricos de 2022 e 2021, não contemplando a UG 123422 (Fundo SPSM):

Receitas do Plano Financeiro – ERJ 2022/2021

Receitas Previdenciárias Arrecadadas	2022	2021
Receitas Orçamentárias Correntes (I)	2.990.996.406	1.993.444.419
Impostos ^[3]	1.999.111	1.506.363
Contribuições Sociais	2.221.252.299	1.851.744.663
Receita Patrimonial	479.854.171	82.240.649
Receita de Serviços	-	35.934
Outras Receitas Correntes	287.890.826	57.916.809
Receitas Orçamentárias de Capital (II)	1.590.000	45.229.379
Alienação de Bens	1.590.000	-
Amortização de Empréstimos	-	45.229.379
Receitas Intraorçamentárias Correntes (III)	2.848.128.389	3.513.847.549
Contribuições Patronal	2.838.212.402	2.329.787.893
Receita Intra Patrimonial	6.797.292	6.119.276
Demais Receitas Intraorç. Correntes	3.118.694	1.177.940.380
Total Geral (IV) = (I) + (II) + (III)	5.840.714.795	5.552.521.348

Fonte: SiafeRio

Nota 1: valores históricos

Nota 2: a partir de 2018 as contas Multas e Juros, Dívida Ativa e Multas e Juros de Dívida Ativa passaram a ser registradas no grupo Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria, anteriormente eram apresentadas no grupo de Outras Receitas Correntes.

Nota 3: o valor de Impostos refere-se ao recebimento de Dívida Ativa e Multas e Juros de Dívida Ativa de Impostos sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) que é considerado por essa Corte de Contas como de natureza tributária e, por esse motivo, não deve compor as Receitas Previdenciárias.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Relevante destacar que o montante das receitas do Plano Financeiro, arrecadado no exercício de 2022, encontra-se em conformidade com o retratado pelo Governo do ERJ no Anexo 4 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2022 (Demonstrativo das receitas e despesas previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos – Plano Financeiro).

Já as despesas do Plano Financeiro do Rioprevidência (UO 20340) nos exercícios de 2022 e 2021, segregadas por tipo de benefício previdenciário, cujos valores serão considerados no cálculo do Resultado Previdenciário, podem ser assim evidenciadas:

Despesas Previdenciárias do Plano Financeiro – ERJ 2022/2021

Despesas Previdenciárias Liquidadas	2022	2021
Benefícios (I)	15.398.925.016	13.522.431.763
Aposentadorias	11.360.211.898	9.790.026.766
Pensão por Morte	4.038.713.118	3.732.404.997
Outras despesas previdenciárias (II)	-	251.771
Compensação Financeira entre os regimes	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	251.771
Total Geral (III) = (I) + (II)	15.398.925.016	13.522.683.534

Fonte: Anexo 4, RREO 6º bimestre/2022 (Processo TCE-RJ n.º 100.887-1/2023) e Anexo 4, RREO 6º bimestre/2021 (Processo TCE-RJ n.º 100.303-3/2022)
Nota: valores históricos

Analisadas as receitas e despesas do sistema previdenciário estadual, o Rioprevidência apresentou resultado previdenciário do Plano Financeiro negativo, da ordem de R\$ 9,56 bilhões, em 2022, conforme quadro a seguir:

Resultado previdenciário do Plano Financeiro (2022)

Receitas Previdenciárias (A)	5.840.714.795
Despesas Previdenciárias (B)	15.398.925.016
Resultado Previdenciário (A) - (B)	-9.558.210.221

Fonte: SiafeRio e Anexo 4, RREO 6º bimestre/2022 (Processo TCE-RJ n.º 100.887-1/2023)
Nota: foram consideradas as receitas arrecadadas e as despesas liquidadas.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

2.11.2.1.1 – RESULTADO ATUARIAL DO PLANO FINANCEIRO

O resultado atuarial deficitário, no montante de R\$ 210,46 bilhões, apresentado no Relatório de Avaliação Atuarial do plano Financeiro com data-base de 31.12.2022, constante da Peça 34, pode ser assim demonstrado:

Resultado atuarial do Plano Financeiro (2022)

Reserva Matemática (I) = (a) + (b)	-218.486.681.870
Provisão matemática de benefícios concedidos (a)	-144.778.218.649
Provisão matemática de benefícios a conceder (b)	-73.708.463.221
Ativo Garantidor (II)	8.025.204.143
Resultado Atuarial (III) = (I) + (II)	-210.461.477.727

Fonte: Peça 34 – Relatório de Avaliação atuarial (fl. 70).

Nota: conforme indicado no Relatório de Avaliação Atuarial (Peça 34, fl. 70), o resultado levou em consideração as obrigações e o patrimônio do Plano Financeiro, utilizando a taxa de juros de 4,51%.

Quando comparado ao exercício anterior, houve aumento do déficit atuarial do Plano Financeiro que, em 2021, apresentou déficit de R\$ 185,25 bilhões. O Relatório de Avaliação Atuarial (Peça 34) justifica o aumento do déficit como decorrência da recomposição salarial de 13,05% para servidores ativos, bem como inativos e pensionistas com direito à paridade e a reestruturação de diversas carreiras, ambas ocorridas em 2022.

No entanto, conforme indicado no Parecer Atuarial do Plano Financeiro (Peça 34, fl. 38), por ser um plano em extinção, o crescimento de suas despesas é limitado após atingir um determinado volume, o que resultará na redução gradual do déficit atuarial.

2.11.2.2 - PLANO PREVIDENCIÁRIO (FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO)

O Plano Previdenciário, que se caracteriza pelo regime de formação de Reservas Matemáticas (Regime de Capitalização), foi destinado, pela Lei Estadual nº 6.338/12, aos servidores

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

estatutários civis que viessem a ingressar no serviço público a partir de 04.09.2013, data de início do funcionamento da Fundação RJPrev⁷².

Na tabela a seguir, são apresentadas as receitas arrecadadas pelo Rioprevidência referentes ao Plano Previdenciário, evidenciando os valores históricos de 2022 e 2021:

Receitas do Plano Previdenciário – ERJ 2022/2021

Receitas Previdenciárias Arrecadadas	2022	2021
Receitas Orçamentárias Correntes (I)	381.141.746	180.244.352
Contribuições Sociais	166.806.101	127.315.972
Receita Patrimonial	214.335.645	52.928.380
Receitas Orçamentárias de Capital (II)	-	-
Receitas Intraorçamentárias Correntes (III)	263.041.641	203.913.232
Contribuições Patronal	263.041.641	203.201.450
Demais Receitas Intraorç. Correntes	-	711.781
Total Geral (IV) = (I) + (II) + (III)	644.183.387	384.157.583

Fonte: SiafeRio

Nota: valores históricos

Ressalte-se que o montante das receitas previdenciárias do Plano Previdenciário, arrecadado no exercício financeiro de 2022, encontra-se em conformidade com o retratado pelo Governo do ERJ, no Anexo 4 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2022 (Demonstrativo das receitas e despesas previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos – Plano Previdenciário).

O valor total das receitas arrecadadas do Plano Previdenciário no exercício de 2022 foi de R\$ 644,18 milhões, sendo R\$ 214,34 milhões oriundas de receitas patrimoniais que, no exercício, foram superiores às receitas de contribuições dos servidores, estas no montante de R\$ 166,81 milhões.

⁷² A composição dos titulares do plano previdenciário está disposta no art. 7º da Lei Estadual nº 6.338/12.

Conforme evidenciado em Notas Explicativas (Peça 35), as receitas patrimoniais foram originadas de receitas de aplicações financeiras.

Na tabela a seguir, são apresentadas as despesas do Rioprevidência referentes ao Plano Previdenciário, evidenciando-se os valores históricos nos exercícios de 2022 e 2021:

Despesas do Plano Previdenciário – ERJ 2022/2021

Despesas Previdenciárias Liquidadas	2022	2021
Benefícios (I)	9.648.438	6.775.092
Aposentadorias	3.567.378	1.502.572
Pensão por Morte	6.081.060	5.272.520
Outras despesas previdenciárias (II)	-	-
Compensação Financeira entre os regimes	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-
Total Geral (III) = (I) + (II)	9.648.438	6.775.092

Fonte: Anexo 4, RREO 6º bimestre/2022 (Processo TCE-RJ n.º 100.887-1/2023), Anexo 4, RREO 6º bimestre/2021 (Processo TCE-RJ n.º 100.303-3/2022)
Nota: valores históricos

Inicialmente, ressalte-se que o montante das despesas previdenciárias do Plano Previdenciário, dispendido no exercício financeiro de 2022, encontra-se em conformidade com o retratado pelo Governo do ERJ no Anexo 4 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2022 (Demonstrativo das receitas e despesas previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos – Plano Previdenciário).

O valor total das despesas deste plano, no exercício de 2022, teve aumento de 28,27%, em termos reais⁷³, em relação ao exercício anterior, influenciado, especialmente, pelo acréscimo da concessão de benefícios de aposentadorias.

⁷³ A Variação real e a diferença real 2022/2021 foram calculadas a partir de valores anuais atualizados pelo IGP-DI médio ponderado da FGV/RJ, a preços de dezembro de 2022 (índice 2021: 1,096639 e índice 2022: 0,994392).

Analisadas as receitas e despesas do Plano Previdenciário, é possível observar, no exercício de 2022, um resultado positivo da ordem de R\$ 634,53 milhões, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Resultado previdenciário do Plano Previdenciário (2022)

Receitas Previdenciárias (A)	644.183.387
Despesas Previdenciárias (B)	9.648.438
Resultado Previdenciário (A) - (B)	634.534.949

Fonte: SiafeRio e Anexo 4, RREO 6º bimestre/2022 (Processo TCE-RJ n.º 100.887-1/2023)

Nota: foram consideradas as receitas arrecadadas e as despesas liquidadas.

2.11.2.2.1 – RESULTADO ATUARIAL DO PLANO PREVIDENCIÁRIO

O resultado atuarial do plano previdenciário, apurado em seu Relatório de Avaliação Atuarial (Peça 34), indica superávit no montante de R\$ 1,14 bilhão, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Resultado atuarial do Plano Previdenciário (2022)

Reserva Matemática (I) = (a) + (b)	-1.960.072.430
Provisão matemática de benefícios concedidos (a)	-118.197.418
Provisão matemática de benefícios a conceder (b)	-1.841.875.012
Ativo Garantidor (II)	3.097.663.147
Resultado Atuarial (III) = (I) + (II)	1.137.590.718

Fonte: Peça 34 – Relatório de Avaliação atuarial (fl. 57)

2.11.2.3 – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RPPS

A tabela a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o valor efetivamente repassado ao órgão de previdência, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício de 2022:

Repasso das contribuições previdenciárias ao RPPS

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Contribuição	Valor Repassado
Do Servidor	1.569.735.503
Patronal	3.051.532.991
Total	4.621.268.494

Fonte: Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR, do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV), acesso em 11.04.2023.

Nota: inclui os planos financeiros e previdenciário.


2.11.2.4 – CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, instituído pelo Decreto Federal n.º 3.788/01, tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, tal qual aqueles estabelecidos no art. 247 da Portaria MTP n. 1.467/22.




Por meio de consulta ao site da CADPREV do Ministério da Previdência Social, verificou-se que, ao longo do exercício de 2022, o ERJ possuiu dois Certificados de Regularidade Previdenciária válidos, sendo o primeiro emitido em 12.04.2022, com validade que se estendeu até 09.10.2022, e o segundo, emitido em 13.10.2022, com validade até 11.04.2023.

Registra-se, portanto, que o ente esteve em situação regular na maior parte do exercício em análise.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, destacou que, de acordo com o “Extrato Externo dos Regimes Previdenciários”, disponível nesta data no site da Secretaria de Regime Próprio e Complementar, a previdência estadual apresenta a seguinte irregularidade para os critérios previstos na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do sistema, cuja regularidade é exigida para fins de emissão do CRP:

Investimentos dos Recursos Previdenciários		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência		Regular

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Investimentos dos Recursos Previdenciários		
Critério(s)	Descrição do Critério	Situação
Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento		Regular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Consistência		Regular
Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR - Encaminhamento		Irregular

Sendo assim, opinou pela comunicação ao Chefe do Poder Executivo Estadual, ao Secretário de Estado de Fazenda, ao responsável pela Controladoria Geral do Estado, e ao Presidente do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA para adoção de providências voltadas a atender as normas pertinentes ao RPPS, com o que concordo.

2.11.3 - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJPREV

O Regime de Previdência Complementar do ERJ, de caráter facultativo, foi criado pela Lei Estadual nº 6.243, de 21.05.2012, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 43.658, de 03.06.2012, sendo destinado ao custeio da aposentadoria dos servidores públicos civis que viessem a ingressar no serviço público a partir de 04.09.2013⁷⁴, ou para aqueles que optaram pelo Regime⁷⁵.

Aborda-se, a seguir, os resultados da Fundação de Previdência Complementar do Estado do Rio de Janeiro - RJPrev⁷⁶, através da análise, à luz da legislação em vigor, dos parâmetros que

⁷⁴ O início de funcionamento da Fundação RJPrev ocorreu em 04.09.2013, após a aprovação do regulamento do Plano de Benefícios pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc - e a publicação da Resolução Seplog nº 986, de 03.09.2013.

⁷⁵ Os servidores públicos civis que tenham ingressado no serviço público antes do início do funcionamento da Fundação RJPrev puderam aderir ao Regime de Previdência Complementar, de forma irrevogável e irretroatável, até o prazo de 360 dias a contar do início de funcionamento da entidade. Por meio de convênio de adesão, poderão ainda fazer parte de Plano de Benefícios administrado pela Fundação RJPrev os servidores dos municípios do ERJ, desde que autorizados por lei municipal que institua Regime de Previdência Complementar para os seus servidores.

⁷⁶ O art. 5º da Lei Estadual nº 6.243/12 autorizou a criação de uma Entidade Fechada de Previdência Complementar, estruturada na forma de fundação pública de direito privado, denominada Fundação de Previdência Complementar do ERJ – RJPrev.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

compõem os patrocinadores, dos resultados dos demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, bem como do custeio administrativo e do exigível operacional.

2.11.3.1 - PATROCINADORES DA FUNDAÇÃO RJPREV

Nos precisos termos do artigo 6º do Decreto Estadual nº 43.658/12, que regulamentou a Lei nº 6.243/12, diploma criador da Fundação RJPrev, o ERJ, *“por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como suas autarquias e fundações públicas, são Patrocinadores da Fundação de Previdência Complementar do Estado do Rio de Janeiro – RJPrev, em decorrência da instituição, pela Lei estadual nº 6.243, de 21 de maio de 2012, do Regime de Previdência Complementar a que se referem os §§14 e 15 do artigo 40 da Constituição Federal”*.

É importante ressaltar que as contribuições do Patrocinador, a serem repassadas à Fundação RJPrev, deverão ser pagas com recursos do orçamento de cada um dos órgãos, entidades ou Poderes, e estarem previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 1º, §3º da citada lei de criação.

2.11.3.2 - ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS ENCAMINHADOS PELA FUNDAÇÃO RJPREV

A Lei Estadual nº 6.243/12, em seu artigo 5º, §6º, estabelece a obrigatoriedade de publicação anual dos demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios da Fundação RJPrev, bem como prevê a sua apresentação ao órgão regulador de previdência complementar, à Assembleia Legislativa, ao Ministério Público e a este Tribunal de Contas. Neste mesmo sentido, o artigo 18, inciso V, do diploma legal, também estabelece que a Fundação RJPrev deve se submeter à fiscalização pela Alerj, TCE-RJ e MPRJ.

A Fundação RJPrev encaminhou, na documentação que integra a presente prestação de Contas de Governo, os mencionados demonstrativos, acompanhados de Notas Explicativas e Relatório de Avaliação Atuarial do Plano RJPREV-CD, dos quais pode-se efetuar as seguintes considerações:

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

- Gestão Previdencial

A gestão previdencial representa os recursos a receber de cada Plano de Benefícios, relativos às contribuições dos patrocinadores, participantes e auto patrocinados, observando-se o plano de custeio vigente.

Resultado Atuarial – RJPrev (2022)

	R\$ mil
	2022
Provisões Matemáticas (I) = (a) + (b)	178.968
(a) Benefícios Concedidos	2.740
(b) Benefícios a Conceder	176.228
Patrimônio para Cobertura do Plano (II)	178.968
Resultado Atuarial (III) = (I) + (II)	-

Fonte: elaboração própria com base nas Demonstrações Contábeis - RJPrev Peça 37 (fl. 19)

Conforme demonstrado na tabela acima e corroborado no Relatório de Avaliação Atuarial do Plano RJPREV-CD (Peça 37), evidencia-se que o patrimônio de cobertura lastreia a integralidade das obrigações do plano. Esse resultado é inerente à característica do regime, tendo em vista ser integralmente estruturado na modalidade de contribuição definida.

- Gestão Administrativa

As despesas administrativas são custeadas por meio de taxa de carregamento incidente sobre a contribuição ou benefício do participante e de Taxa de Administração incidente sobre o saldo da conta individual de cada participante.

A tabela a seguir apresenta as receitas e despesas da gestão administrativa:

Resultado Administrativo – RJPrev (2022)

	R\$ mil
	2022
(a) Receitas Administrativas	10.858

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Contribuições para Custeio Adm.	2.757
Receitas Diretas	40
Outras Receitas Administrativas	8.061
(b) Despesas Administrativas	-3.133
Despesas Administrativas	-3.133
(c) Constituição de Provisões	-542
(d) Fluxo de Investimentos	792
Resultado Administrativo	7.975

Fonte: elaboração própria com base nas Demonstrações Contábeis - RJPrev Peça 37 (fl. 19)

Nota 1: a Constituição de Provisões, conforme exposto em Notas Explicativas (fl. 19, Peça 37), refere-se a Rubrica Depósitos Judiciais, oriundo de uma ação contra a União – Fazenda Nacional impetrada pela RJPrev (Processo Nº 5048767-77.2021.4.02.5101) referente à imunidade tributária do pagamento de PIS e COFINS. Diante disso, no exercício de 2022 foram constituídas provisões que totalizaram o valor de R\$ 542 mil.

Nota 2: a respeito do Fluxo de Investimentos, as Notas Explicativas (fl. 19, Peça 37) evidenciam que os recursos do Fundo Administrativo foram aplicados de acordo com a Política de Investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo.

O exigível operacional, registrado no valor de R\$ 870 mil, possui seu valor referente à gestão administrativa, conforme detalhado na tabela a seguir:

Passivos referentes à gestão administrativa 2022/2021

Descrição	R\$ mil	
	2022	2021
Pessoal e Encargos	113	99
Provisões	117	132
Consignações Empregados	-	54
Fornecedores	45	15
Contribuições Associativas	-	2
Ressarcimento de Despesas	17	18
Retenções a Recolher	34	33
Tributos a Recolher	-	-
Antecipação de Contribuições Patrocinadores	-	26.429
Outras Exigibilidades	544	356
Total Exigível	870	27.138

Fonte: elaboração própria com base nas Demonstrações Contábeis – RJPrev Peça 37 (fl. 29)

Destaca-se a considerável redução do valor final do Total Exigível, quando comparado os exercícios de 2022 e 2021. Tal decréscimo decorreu, sobretudo, da mudança de entendimento na forma de contabilização dos aportes repassados pelo Poder Executivo ao RJPrev, conforme exposto em Notas Explicativas, Peça 37.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Isso porque a Lei Complementar Estadual nº 195/2021 acrescentou o art. 33-A à Lei Estadual nº 6.243 de 21/05/2012 e determinou que esses valores fossem convertidos, a partir de janeiro de 2022, em subvenção com os respectivos ajustes contábeis.

Dessa forma, em janeiro de 2022, a entidade realizou a transferência do valor registrado na rubrica Antecipação de Contribuições Patrimoniais para a conta patrimonial do Fundo Administrativo, impactando de forma expressiva o total do exigível operacional da Gestão Administrativa.

- Gestão de investimentos

À luz da Resolução CMN n.º 4.994, de 24.03.2022, o RJPrev estabeleceu a estrutura para a Gestão dos Investimentos por meio de suas Políticas de Investimentos (PI), após aprovação pelo Conselho Deliberativo.

Demonstra-se, a seguir, a posição dos referidos investimentos:

Posição Consolidada da Carteira de Investimento – RJPrev 2022/2021

R\$ mil

Descrição	Plano RJPREV-CD		Plano MUNICÍPIOS-CD	
	Saldo 31.12.22	Saldo 31.12.21	Saldo 31.12.22	Saldo 31.12.21
Títulos Públicos Federais	31.596	28.438	-	-
Fundo de Investimentos	153.273	105.735	0,97	-
Total Gestão de Investimentos	184.869	134.173	0,97	0

Fonte: elaboração própria com base nas Demonstrações Contábeis – RJPrev Peça 37 (fls. 20/25)

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

2.11.3 – SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DO MILITAR - SPSM

O SPSM foi criado pela Lei Federal n.º 13.954/19 e regulamentado pelas Instruções Normativas SPREV n.º 05/2019 e n.º 06/2020. Sendo assim, a partir do exercício de 2020, a legislação relativa ao Regime Geral de Previdência Social tornou-se inaplicável ao SPSM.

A referida lei, em seu artigo 3º, § 2º, inciso II, dispõe sobre a alteração das alíquotas de contribuição de ativos, inativos e pensionistas, para os proventos militares federais e estaduais, que, em 2020, foi de 9,5% e, a partir de 1º de janeiro de 2021, passou para 10,5%. Por outro lado, não há mais a contribuição patronal.

O Rioprevidência passou a ser o responsável tão somente pela gestão do SPSM, ou seja, a Autarquia continuou a efetuar a execução orçamentária e financeira das folhas dos aposentados e pensionistas militares estaduais.

No exercício de 2022, as receitas previdenciárias do Fundo SPSM (UG 123422) perfizeram o montante de R\$ 1,37 bi, conforme exposto na tabela a seguir:

Receitas previdenciárias do Fundo SPSM – 2022/2021

Receitas Orçamentárias Previdenciárias	2022	2021
Contribuição do Militar Ativo	760.010.553	414.300.662
Contribuição do Militar Inativo	543.518.581	550.967.320
Contribuição do Pensionista	39.335.579	150.311.921
Outras Contribuições	16.887	-
Remuneração dos Investimentos em Renda Fixa	22.647.715	3.564.576
Compensações Financeiras entre Regimes	3.233.581	394.684
Receita Orçamentária Previdenciária Total	1.368.762.898	1.119.539.163

Fonte: Anexo 4, RREO 6º bimestre/2022 (Processo TCE-RJ n.º 100.887-1/2023), Anexo 4, RREO 6º bimestre/2021 (Processo TCE-RJ n.º 100.303-3/2022) e SiafeRio

Nota 1: valores históricos

Nota 2: em "Outras Contribuições" estão incluídas as seguintes naturezas de receita: 1215015 (CPSSS Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Inativo) e 1215562 (Contribuição do Militar Oriunda de Sentenças Judiciais - Militar Inativo), conforme consulta realizada no SiafeRio.

Já as despesas previdenciárias do Fundo SPSM perfizeram o montante de R\$ 7,58 bilhões, conforme exposto na tabela a seguir:

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Despesas previdenciárias liquidadas do Fundo SPSM – 2022/2021

Despesas Orçamentárias Previdenciárias	2022	2021
Aposentadorias e Reformas	6.106.395.866	5.161.697.461
Pensões	1.455.129.538	1.285.819.904
Outras Despesas	20.427.297	14.769.188
Despesas Orçamentária Previdenciária Total	7.581.952.701	6.462.286.554

Fonte: Anexo 4, RREO 6º bimestre/2022 (Processo TCE-RJ n.º 100.887-1/2023), Anexo 4, RREO 6º bimestre/2021 (Processo TCE-RJ n.º 100.303-3/2022) e SiafeRio

Nota: valores históricos

Confrontando as receitas arrecadadas e as despesas liquidadas do Fundo SPSM, chega-se ao resultado previdenciário negativo de R\$ 6,21 bilhões, conforme evidenciado a seguir:

Resultado Previdenciário Fundo SPSM (2022)

Receitas/Despesas	2022
Receitas do Fundo SPSM (I)	1.368.762.898
Despesas com benefícios previdenciários dos militares (II)	7.581.952.701
Resultado (I) - (II)	-6.213.189.803

Fonte: SiafeRio e Anexo 4, RREO 6º bimestre/2022 (Processo TCE-RJ n.º 100.887-1/2023).

Nota 1: Foram consideradas as despesas liquidadas.

Nota 2: Valores Históricos.

2.11.3.1– RESULTADO ATUARIAL DO SPSM

O regime aplicado ao SPSM é o de Repartição Simples, cujo objetivo não envolve a formação de reservas financeiras para cobrir benefícios que ultrapassem o período de um ano. Assim, da mesma forma que no Plano Financeiro do RPPS, não há que se falar em busca por equilíbrio atuarial.

Resultado atuarial do SPSM (2022)

Reserva Matemática (I) = (a) + (b)	-303.605.579.563
Provisão matemática de benefícios concedidos (a)	-129.097.554.946
Provisão matemática de benefícios a conceder (b)	-174.508.024.617
Ativo Garantidor (II)	69.524.452

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Resultado Atuarial (III) = (I) + (II)

-303.536.055.112

Fonte: Peça 34 – Relatório de Avaliação atuarial (fl. 15)

2.12 - CONTROLE INTERNO

2.12.1 - DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno – SCI está previsto no art. 74 da Constituição Federal, reproduzido com as devidas adequações no art. 129 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e tem por objetivos (i) avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos; (ii) comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; (iii) exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres; e (iv) apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

O artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal ampliou as competências do controle interno de cada Poder e determinou ao Poder Legislativo – diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas –, ao Sistema de Controle Interno de cada Poder e ao Ministério Público, a fiscalização do cumprimento das suas normas.

Com o advento da Lei Estadual n.º 7.989/18, foi criada a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro – CGE e regulamentado o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro – Sicierj, cujos requisitos e definições complementares inerentes à competência, à estrutura e ao funcionamento foram dispostos no Decreto Estadual nº 46.873/19.

A CGE possui *status* de Secretaria de Estado, vincula-se diretamente ao Chefe do Poder Executivo e é responsável pela coordenação e definição de diretrizes gerais de controle interno, subdividindo-se em Auditoria Geral do Estado – AGE, Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE e a Corregedoria Geral do Estado – COGE.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Conforme disposto no inciso IX do art. 8º da Lei Estadual n.º 7.989/18, compete à CGE emitir relatório e parecer conclusivo relativo à Prestação de Contas do Governador do Estado.

**2.12.2 - ASPECTOS RELEVANTES DO RELATÓRIO DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
– CGE**

A CGE esclarece, preliminarmente, que as avaliações que compõem seu Relatório foram elaboradas com base em (i) Resultados das execuções orçamentária, financeira e patrimonial armazenados no Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Estado do Rio de Janeiro - SiafeRio; (ii) Processos contidos no Sistema Eletrônico de Informações – SEI-RJ; (iii) Informações constantes em Leis, Decretos e Normativos publicados no âmbito da Administração Pública Estadual; (iv) Dados e informações compartilhados na Rede de Planejamento; e (v) Informações constantes em documentos de auditoria da Controladoria Geral do Estado.

O escopo da prestação de contas foi definido no relatório da CGE da seguinte maneira:

Tópico	Título
1	Apresentação
2	Avaliação da gestão orçamentária
3	Avaliação da gestão financeira e fiscal
4	Avaliação da gestão patrimonial
5	Regime de recuperação fiscal do Estado do Rio de Janeiro
6	Providências adotadas pelos órgãos/entidades para atendimento das determinações do TCE-RJ
7	Atuação da Controladoria Geral do Estado
8	Opinião conclusiva do Controle Interno

Em relação ao acompanhamento das determinações emitidas por esta Corte nas prestações de contas de governo referentes a exercícios anteriores, a CGE relatou as medidas informadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela sua efetiva implementação.

A análise do cumprimento das determinações será realizada no tópico seguinte.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

2.12.3 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES EXPEDIDAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DE 2021

A análise realizada nestes autos lastreou-se na manifestação do Corpo Instrutivo e nas considerações apresentadas no Relatório da Controladoria Geral do ERJ (Peça 5), do qual constam informações acerca das providências adotadas pelos órgãos e entidades do Governo do ERJ para atendimento às determinações expedidas por esta Corte na prestação de Contas de Governo de 2021.

Inicialmente, o Corpo Instrutivo destaca que a Secretaria Geral de Controle Externo – SGE deste Tribunal passou por reestruturação no ano de 2021, organizando-se por temas de políticas públicas ou por matéria, aumentando, portanto, o nível de especialização das atividades desempenhadas pelos órgãos de controle externo. Por esta razão, informa que a análise do cumprimento das determinações proferidas na prestação de contas do exercício anterior foi empreendida conjuntamente com a Coordenadoria de Auditoria Financeira (CAF) desta Corte, órgão ao qual compete a realização de auditorias dessa natureza, que subsidiam o relatório elaborado pelo Corpo Técnico acerca dos impactos do resultado das Auditorias Financeiras nos demonstrativos contábeis e fiscais encaminhados nas Contas do Governador.

Além disso, o Corpo Instrutivo chama a atenção para o acúmulo de determinações sucessivamente reiteradas a cada exercício, oriundas das conclusões de Auditorias Financeiras, das repetidas alegações dos gestores quanto às dificuldades em cumpri-las, bem como da justificativa de limitações técnicas e interdependência de ações sob responsabilidade de múltiplos órgãos do Governo do Estado para solução completa das falhas.

À vista disso, sugere que as determinações não cumpridas, resultantes de trabalhos de Auditorias Financeiras de exercícios anteriores, que não integraram o escopo da Auditoria Financeira do exercício de 2022, excepcionalmente, não sejam reiteradas nestas Contas.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

A solução sugerida tem por finalidade conferir à Coordenadoria de Auditoria Financeira a possibilidade de exercer o juízo de conveniência e oportunidade para seleção da atividade de controle mais apropriada, bem como permitir o ajustamento de procedimento de controle mais realista ao gestor, sendo possível, ainda, levando em conta os critérios de risco, oportunidade, materialidade e relevância, selecionar falhas com maior gravidade para que repercutam nas Contas do Governador, permitindo que as demais falhas eventualmente identificadas, ainda que sejam resultados de achados de auditoria, sejam controladas via monitoramento, dispensando-se de incluí-las, num primeiro momento, nas Contas de Governo.

Acrescente-se que a subdivisão para regularização das falhas em etapas, como técnica de controle, proposta pelo Corpo Técnico, privilegia os princípios da descentralização administrativa e da delegação de competência, haja vista que permite que os gestores tenham suas condutas individualmente julgadas no âmbito de Processos de Contas de Gestão, considerando a respectiva competência para regularização das falhas, razões pelas quais coaduno-me com a proposta instrutiva.

Em prosseguimento, verifica-se que, nas Contas referentes ao exercício de 2021, foram expedidas 64 (sessenta e quatro) determinações, das quais 2 (duas) foram consideradas cumpridas (3%), 15 (quinze) parcialmente atendidas (23%) e 47 (quarenta e sete) não cumpridas (74%), conforme sintetizado na tabela abaixo:

Cumprimento das determinações das Contas de Governo de 2021

Situação	Quantidade	% em relação ao total
Cumprida	2	3%
Cumprida parcialmente	15	23%
Não cumprida	47	74%
Cumprimento dispensado	-	-
Total	64	100%

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Na tabela a seguir, constam as análises das determinações expedidas nas Contas de Governo do exercício de 2021.

Análise das determinações expedidas nas Contas de Governo de 2021

Nº	TEOR DA DETERMINAÇÃO	ANÁLISE CGE	ANÁLISE CI	ANÁLISE FINAL
1	Desenvolver e adotar metodologia de registro contábil que permita evidenciar e mensurar, nas demonstrações contábeis, os créditos de dívida ativa do Estado do Rio de Janeiro de acordo com o grau de recuperabilidade, deixando de registrar no Ativo aqueles créditos, cuja incerteza quanto à realização, não permite seu reconhecimento conforme definição prevista nos itens 5.6 a 5.13 da NBC TSP Estrutura Conceitual do CFC e Parte II do MCASP – 9ª edição.	A CGE esclareceu tratar-se de tema reincidente em Parecer Prévio desta Corte de Contas e que, após a análise da Nota Técnica nº 13/22, expedida pela Subsecretaria de Contabilidade do ERJ, foi possível concluir que o objetivo da determinação em tela teria sido implementado por meio da revisão do "Manual da Dívida Ativa", que passou a tratar da mensuração e evidenciação dos créditos da dívida ativa quanto ao grau de recuperabilidade. A CGE informa, contudo, que a adoção/gestão da metodologia compete também a outros atores do Poder Executivo estadual.	Em que pese revisão do ato normativo que tem como objetivo instituir regras e procedimentos contábeis para os registros da Dívida Ativa no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a efetiva implementação da medida compete conjuntamente a outros atores do Poder Executivo estadual. Assim, considera-se parcialmente cumprida a determinação.	A determinação foi parcialmente cumprida , haja vista que a efetiva implementação das mudanças efetuadas no "Manual da Dívida Ativa" tem interdependência com outros atores do Executivo do ERJ.
2	Providenciar o registro contábil do reconhecimento inicial do investimento do Rioprevidência nas entidades de propósito específico, Rio Oil Finance Trust e Rio Petróleo SPE S/A.	Com base nos esclarecimentos prestados pelo Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – Rioprevidência, que informou inexistir obrigação legal para o registro de tais investimentos, e em razão da não identificação de saldos contábeis nas contas de investimento constantes no SiafeRio, a CGE concluiu que a determinação não foi cumprida.	Considerando a relevância da falha e a reiterada recusa do Poder Executivo em regularizar os registros contábeis da dívida contraída pelas entidades de propósito específico, Rio Oil Finance Trust e Rio Petróleo SPE S/A., foi instaurado procedimento autônomo de fiscalização no exercício de 2022, objeto do Processo TCE-RJ n.º 105.495-7/2022, que se encontra em fase de manifestação pela Secretaria de Estado de Fazenda. Determinação não cumprida .	Conclui-se pelo descumprimento da determinação, nos moldes apontados pelo CI.
3	Providenciar a elaboração e divulgação ampla das demonstrações contábeis da entidade de propósito específico intitulada de Rio Oil Finance Trust de forma a privilegiar as características qualitativas das informações contábeis em atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP – Estrutura Conceitual e NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis.	Com base nos esclarecimentos prestados pelo Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – Rioprevidência, que informou inexistir obrigação legal para o registro de tais investimentos, e em razão da não identificação de saldos contábeis nas contas de investimento constantes no SiafeRio, a CGE concluiu que a determinação não foi cumprida.	Considerando a relevância da falha e a reiterada recusa do Poder Executivo em regularizar os registros contábeis da dívida contraída pelas entidades de propósito específico, Rio Oil Finance Trust e Rio Petróleo SPE S/A., foi instaurado procedimento autônomo de fiscalização no exercício de 2022, objeto do Processo TCE-RJ n.º 105.495-7/2022, que se encontra em fase de manifestação pela Secretaria de Estado de Fazenda. Determinação não cumprida .	Conclui-se pelo descumprimento da determinação, nos moldes apontados pelo CI.
4	Promover a consolidação contábil dos elementos do patrimônio de suas entidades de propósito específico (Rio Oil Finance Trust e Rio Petróleo SPE S/A) nas demonstrações contábeis do Rioprevidência, em razão do princípio de controle definido na	Com base nos esclarecimentos prestados pelo Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro – Rioprevidência, que informou inexistir obrigação legal para o registro de tais investimentos, e em razão da não identificação de saldos contábeis	Considerando a relevância da falha e a reiterada recusa do Poder Executivo em regularizar os registros contábeis da dívida contraída pelas entidades de propósito específico, Rio Oil Finance Trust e Rio Petróleo SPE S/A., foi instaurado procedimento autônomo de fiscalização no exercício de 2022,	Conclui-se pelo descumprimento da determinação, nos moldes apontados pelo CI.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Nº	TEOR DA DETERMINAÇÃO	ANÁLISE CGE	ANÁLISE CI	ANÁLISE FINAL
	Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP 17 – Demonstrações Contábeis Consolidadas.	nas contas de investimento constantes no SiafeRio, a CGE concluiu que a determinação não foi cumprida.	objeto do Processo TCE-RJ n.º 105.495-7/2022, que se encontra em fase de manifestação pela Secretaria de Estado de Fazenda. Determinação não cumprida .	
5	Adotar providências necessárias (normatização, orientação, acompanhamento, monitoramento e controle) para que os órgãos e entidades estaduais realizem, de forma imediata, os procedimentos contábeis patrimoniais de adoção inicial dos bens imóveis adquiridos ou incorporados antes de 01.01.2019 (data de corte), quanto ao desconhecimento contábil de bens que não satisfazem à definição de ativo, quanto ao reconhecimento contábil de bens que satisfazem à definição de ativo, mas que ainda não foram reconhecidos, e quanto à contabilização dos ajustes iniciais dos bens que já possuem laudos válidos emitidos pela Seplog, por meio de sua Subsecretaria de Concessões, Parcerias e Patrimônio – Subceppat; bem como a contabilização das mensurações subsequentes, a exemplo de depreciação.	<p>A CGE, esclareceu à Peça 5, fls. 217/219, que esta determinação foi objeto de esclarecimentos por parte do órgão responsável através da Nota Técnica n.º 14/2022, da Subsecretaria de Contabilidade do Estado – Subcont, na qual informou que foi elaborado e publicado em seu sítio eletrônico, o Manual de Contabilização dos Bens Imóveis.</p> <p>Embora o manual aborde a metodologia dos registros contábeis necessários ao reconhecimento dos imóveis adquiridos ou incorporados antes de 01.01.2019, e apresente os tratamentos e registros contábeis que devem ser realizados pelas entidades possuidoras dos bens reconhecidos, a Subcont não informou a adoção de ações a fim de divulgar o aludido manual aos órgãos e entidades do Estado.</p> <p>Ademais, a Subsecretaria não informou sobre ações de acompanhamento e monitoramento dos registros contábeis mencionados na Determinação. À vista disso, a CGE considerou que a determinação foi parcialmente cumprida.</p>	Em razão da existência de referência ao novo Manual nos registros em Notas Explicativas às Variações Patrimoniais do Poder Executivo (Peça 15, fl. 74), o CI entende que a determinação foi parcialmente cumprida , uma vez a menção ao manual indicaria, em tese, que a falha estaria em vias de regularização.	As informações constantes nas Notas Explicativas às Variações Patrimoniais do Poder Executivo indicam que a metodologia estabelecida no Manual vem, em tese, sendo aplicada, razão pela qual entendo que a determinação foi parcialmente cumprida .
6	Adotar providências necessárias (normatização, orientação, acompanhamento, monitoramento e controle) para que os órgãos e entidades estaduais realizem, de forma imediata, os procedimentos contábeis patrimoniais de mensuração subsequente – a exemplo da depreciação, para os bens imóveis adquiridos ou incorporados a partir de 01.01.2019 (data de corte).	As determinações nos 6, 7 e 12, foram respondidas em conjunto pela CGE, às fls. 220/223 da Peça 05. Em razão das informações trazidas pela Secretaria de Estado da Casa Civil e pela Sefaz-RJ (fls. 222/223 da Peça 5), a CGE concluiu que as determinações nos 6, 7 e 12 estão em implementação.	<p>O CI registra que o Relatório de Revisão de Contas Específicas do Balanço Patrimonial Consolidado - 2022, Processo TCE-RJ n.º 102.414-2/2022, em seu item 2.2, concluiu pela Abstenção de Conclusão do Imobilizado, em razão da ausência de aplicação integral dos procedimentos contábeis patrimoniais exigidos pelo MCASP para as afirmações do Ativo Imobilizado no exercício de 2022.</p> <p>Sobre a Determinação n.º 6, o CI conclui pelo seu não cumprimento, uma vez que os procedimentos contábeis patrimoniais de mensurações subsequentes para os bens imóveis não foram aplicados em 2022, sendo informado que ainda estão pendentes providências relacionadas à normatização da matéria pela Subcont além do citado Manual, orientação/capacitação, acompanhamento, monitoramento e controle para melhoria da gestão contábil dos órgãos e entidades</p>	Nos moldes apontados pelo CI, conclui-se pelo seu descumprimento .

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Nº	TEOR DA DETERMINAÇÃO	ANÁLISE CGE	ANÁLISE CI	ANÁLISE FINAL
			estaduais no tocante à aplicação destes procedimentos.	
7	Adotar providências necessárias (normatização, orientação, acompanhamento, monitoramento e controle) para que os órgãos e entidades da administração indireta estadual e os dos Poderes Estaduais - que não são alcançados pela produção de laudos válidos da Subsecretaria de Concessões, Parcerias e Patrimônio/Seplag pelo fato de possuírem bens imóveis que não pertencem à carteira imobiliária do estado do Rio de Janeiro - também realizem, de forma imediata, o levantamento, a identificação, o reconhecimento e/ou desconhecimento, a avaliação dos bens imóveis adquiridos ou incorporados antes de 01.01.2019 com produção de laudos válidos, para posterior depreciação (mensuração subsequente); bem como realizem as mensurações subsequentes imediatas para os imóveis adquiridos ou incorporados a partir de 01.01.2019.	As determinações nos 6, 7 e 12, foram respondidas em conjunto pela CGE, às fls. 220/223 da Peça 05. Em razão das informações trazidas pela Secretaria de Estado da Casa Civil e pela Sefaz-RJ (fls. 222/223 da Peça 5), a CGE concluiu que as determinações nos 6, 7 e 12 estão em implementação.	Foram constatadas diversas situações que revelam que órgãos e entidades que possuem bens imóveis próprios, cuja atual Subsecretaria de Gestão Administrativa e Patrimonial/Secc não tem a atribuição de emitir os seus laudos de avaliação, para mensuração inicial e/ou mensuração subsequente dos imóveis, continuam sem aplicar os procedimentos contábeis patrimoniais de adoção inicial e de mensuração subsequentes para os bens imóveis. Verificou-se que estes órgãos e entidades também ainda não produzem os laudos de avaliação para seus próprios imóveis. Além do Manual e da participação nas reuniões do Grupo de Trabalho instituído, não foram verificadas ações da Subcont de suprir as necessidades daqueles órgãos no tocante às ações de orientação/capacitação, acompanhamento, monitoramento e controle. Assim, o CI conclui pelo não cumprimento desta determinação.	Nos moldes apontados pelo CI, conclui-se pelo seu descumprimento .
8	Adotar providências necessárias para dar continuidade na atuação efetiva da emissão de laudos válidos de avaliação dos bens imóveis pertencentes ao estado do Rio de Janeiro, divulgando para os órgãos, entidades e Poderes que gerem estes bens da existência destes novos laudos, com vistas a possibilitar a contabilização do ajuste inicial destes e sua posterior depreciação, melhorando a utilidade da informação contábil para seus usuários.	A determinação foi objeto de esclarecimentos por parte da Subsecretaria de Concessões, Parcerias e Patrimônio – Subcpptat, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Casa Civil – Secc, que criou um Grupo de Trabalho, por meio de Resolução SECC n.º 87, de 11.11.2022, e estes encontram-se em andamento. À vista disso a CGE concluiu que esta determinação se encontra em implementação.	O Relatório de Revisão de Contas Específicas do Balanço Patrimonial, Processo TCE-RJ n.º 102.414-2/2022, corrobora as informações da Subsecretaria de Gestão Administrativa e Patrimonial/Secc e acrescenta que em 2022 houve um acréscimo de 14% para 19% de imóveis com laudos válidos (emitidos entre 2018 e 2022), redução de imóveis sem laudos de avaliação de 40% para 35% e mantido o percentual de 46% de imóveis com laudos inválidos. Apesar da melhoria a média de produção de 176 laudos entre 2020 e 2022 ainda está aquém da necessidade real. Outrossim, não há notícia de outro tipo de iniciativa para que os órgãos e entidades utilizem os laudos dos imóveis válidos na aplicação dos procedimentos contábeis patrimoniais de adoção inicial no tocante à mensuração inicial, e a utilização insuficiente dos laudos válidos para registro contábil dos bens imóveis pelos órgãos e entidades estaduais ainda se mostrou insuficiente em 2022. O CI conclui, portanto, que esta determinação está em processo de implantação , mas que ainda há várias ações a serem tomadas pelo Grupo de Trabalho para	Nos moldes apontados pelo CI, conclui-se pelo seu atendimento parcial .

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Nº	TEOR DA DETERMINAÇÃO	ANÁLISE CGE	ANÁLISE CI	ANÁLISE FINAL
			que sua implantação seja completa e efetiva.	
9	Adotar providências necessárias para melhoria de pessoal e de sistemas informatizados (Sispat) dedicados na sua atribuição de órgão central de gestão do patrimônio imobiliário estadual, em especial no tocante à atualização e validação cadastral, expedição de laudos, automatização do tratamento de dados com a adoção de novas ferramentas para o Sistema Sispat e sua integração com outros sistemas.	A CGE apresentou resposta comum às Determinações n.ºs 9 e 11, às fls. 228/230, da Peça 05. Esclareceu que as determinações tiveram origem no Relatório de Auditoria Financeira referente ao exercício de 2021 (Processo TCE-RJ nº 106.883-3/2021), no subitem 1.3.2.4 – Impossibilidade de obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar a emissão de opinião sobre os bens imóveis decorrente da ausência de ajuste inicial do valor contábil e mensurações subsequentes. Os Achados identificados foram elencados à fl. 228 da Peça 05. Em razão das informações prestadas pela SECC (fls.229/230 da Peça 05) entendeu que as determinações 9 e 11 estão em implementação.	O CI concluiu que as determinações 9 e 11 foram parcialmente cumpridas , uma vez que o Relatório de Revisão de Contas Específicas do Balanço Patrimonial, Processo TCE-RJ n.º 102.414-2/2022, no tocante a pessoal e ao sistema Sispat, corrobora as ações iniciadas pela Subsecretaria de Gestão Administrativa e Patrimonial/Secc e pelo Proderj para a implementação destas determinações.	Conclui-se, nos moldes apontados pelo CI, pelo seu atendimento parcial .
10	Divulgar as informações disponíveis no Sispat para os órgãos, entidades e Poderes estaduais, bem como promover capacitações aos seus gestores para que conhecendo as informações do sistema, possam melhor gerir e controlar o patrimônio imobiliário estadual na ponta.	Após análise das informações encaminhada pela Secc (fls. 232/233), a CGE conclui que não foi demonstrada a adoção das trilhas de aprendizagem, como também não foi informado se há previsão de edição de Resolução que estabeleça os prazos de revalidação na Redepat e os conteúdos programáticos das atividades constantes em tais trilhas, conforme disposto no § 3º e § 4º do art. 6º do Decreto n.º 46.028, de 23.06.2017, motivo pelo qual concluiu pelo não cumprimento da determinação em tela.	Conclui pelo não cumprimento desta determinação, uma vez que não foram comprovadas as ações de divulgações e capacitações do Sispat realizadas em 2022 aos gestores da Rede de Patrimônio Imóvel do Estado do Rio de Janeiro – Redepat. Ressalta que essas ações se farão mais urgentes quando o Sispat for totalmente migrado para o Proderj (fato iniciado em 2022) e forem realizadas as etapas posteriores de avaliação, suporte, manutenção e desenvolvimento deste sistema, conforme informação do Relatório de Revisão de Contas Específicas do Balanço Patrimonial, Processo TCE-RJ n.º 102.414-2/2022.	Conclui-se pelo descumprimento da determinação, nos moldes apontados pelo CI.
11	Estudar possibilidade de o sistema Sispat gerar relatórios periódicos confiáveis a serem enviados para os órgãos, entidades e Poderes estaduais, para que tempestivamente, isto é, dentro do mesmo exercício, possam regularizar a contabilização dos bens imóveis listados naqueles relatórios.	A CGE apresentou resposta comum às Determinações n.ºs 9 e 11, às fls. 228/230, da Peça 05. Esclareceu que as determinações tiveram origem no Relatório de Auditoria Financeira referente ao exercício de 2021 (Processo TCE-RJ nº 106.883-3/2021), no subitem 1.3.2.4 – Impossibilidade de obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar a emissão de opinião sobre os bens imóveis decorrente da ausência de ajuste inicial do valor contábil e mensurações subsequentes. Os Achados identificados foram elencados à fl. 228 da Peça 05. Em razão das informações prestadas pela SECC (fls.229/230 da Peça 05)	O CI concluiu que as determinações 9 e 11 foram parcialmente cumpridas , uma vez que o Relatório de Revisão de Contas Específicas do Balanço Patrimonial, Processo TCE-RJ n.º 102.414-2/2022, no tocante à pessoal e o sistema Sispat, corrobora as ações iniciadas pela Subsecretaria de Gestão Administrativa e Patrimonial/SECC e pelo Proderj para a implementação destas determinações.	Conclui-se, nos moldes apontados pelo CI, pelo seu atendimento parcial .

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Nº	TEOR DA DETERMINAÇÃO	ANÁLISE CGE	ANÁLISE CI	ANÁLISE FINAL
		entendeu que as determinações 9 e 11 estão em implementação.		
12	Adotar providências necessárias em conjunto para que, em havendo descentralizações da contabilização e da avaliação dos bens imóveis em função de possível atualização da Resolução SEFAZ n.º 359/18, os órgãos e entidades das administrações direta e indireta e dos Poderes Estaduais sejam orientados e acompanhados em suas gestões contábil e de patrimônio, com intuito de ter uma efetiva aplicação do novo normativo, em especial no tocante à elaboração de laudos de avaliação e na contabilização das avaliações iniciais e depreciações decorrentes, bem como na necessidade de levantar e identificar bens imóveis que devem ser reconhecidos ou "desreconhecidos", em observância a legislação aplicável.	As determinações n.ºs 6, 7 e 12, foram respondidas em conjunto pela CGE, às fls. 220/223 da Peça 05. Em razão das informações trazidas pela Secretaria de Estado da Casa Civil e pela Sefaz-RJ (fls. 222/223 da Peça 5), a CGE concluiu que as determinações n.ºs 6, 7 e 12 estão em implementação.	Em que pese a criação do Grupo de Trabalho em novembro/22, nas duas reuniões realizadas em 2022 ainda não tinham decidido se a contabilização e avaliação dos bens imóveis seriam centralizadas ou descentralizadas, mas havia registros de que o órgão central de gestão patrimonial não tinha condições de executar a referida centralização. Ademais, consta a informação de que a Resolução Sefaz n.º 359/18 ainda não foi objeto de atualização pelo referido Grupo de Trabalho, razões pelas quais o CI conclui pelo não cumprimento desta determinação.	Nos moldes apontados pelo CI, conclui-se pelo seu descumprimento .
13	Realizar, de forma imediata, os procedimentos contábeis patrimoniais de adoção inicial para os bens imóveis adquiridos ou incorporados antes de 01.01.2019 (data de corte), quanto ao levantamento, à identificação, ao reconhecimento e/ou desreconhecimento de ativos, ajustes iniciais com base nos valores avaliados em laudos válidos, bem como a contabilização das mensurações subsequentes, a exemplo de depreciação.	A CGE apresentou resposta comum às Determinações n.ºs 13, 14 e 15, às fls. 234/240 da Peça 05. Após a análise das informações prestadas pela Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro – DER-RJ a CGE conclui que a situação dos Imóveis contabilizados com valores irrisórios do DER-RJ está praticamente inalterada.	Em consulta ao Siafe-Rio (data base 31.12.2022 – mês 14) especificamente à conta contábil 123210103 que possui 111 edifícios, incluindo as contas correntes ED3801250 e ED3801195, o CI verificou que apenas a primeira teve seu valor contábil corrigido para R\$ 7.328.000,00 em 20.12.2022, observando que existem 110 (cento e dez) edifícios com valores irrisórios que carecem de laudo de avaliação para iniciar os procedimentos de ajuste inicial. Considerando, ainda, a informação de que o DER não cumpriu as determinações, o CI concluiu pelo seu não cumprimento .	Conclui-se, nos termos das manifestações da CGE e do CI, pelo seu não cumprimento .
14	Realizar, de forma imediata, os procedimentos contábeis patrimoniais de mensuração subsequente para os bens imóveis adquiridos ou incorporados após 01.01.2019 (data de corte).	A CGE apresentou resposta comum às Determinações n.ºs 13, 14 e 15, às fls. 234/240 da Peça 05. Após a análise das informações prestadas pela Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro – DER-RJ a CGE conclui que a situação dos Imóveis contabilizados com valores irrisórios do DER-RJ está praticamente inalterada.	Em consulta ao Siafe-Rio (data base 31.12.2022 – mês 14) especificamente à conta contábil 123210103 que possui 111 edifícios, incluindo as contas correntes ED3801250 e ED3801195, o CI verificou que apenas a primeira teve seu valor contábil corrigido para R\$ 7.328.000,00 em 20.12.2022, observando que 110 (cento e dez) edifícios com valores irrisórios que carecem de laudo de avaliação para iniciar os procedimentos de ajuste inicial.	Conclui-se, nos termos das manifestações da CGE e do CI, pelo seu não cumprimento .

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Nº	TEOR DA DETERMINAÇÃO	ANÁLISE CGE	ANÁLISE CI	ANÁLISE FINAL
			Considerando, ainda, a informação de que o DER não cumpriu as determinações, o CI concluiu pelo seu não cumprimento .	
15	Realizar, de forma imediata, os procedimentos contábeis patrimoniais de adoção inicial para os imóveis registrados nas contas correntes contábeis ED3801250 e ED3801195, cadastrados nos FIP n.º 462 e FIP n.º 1545, tendo em vista a existência de laudos válidos (emitidos em 2020) pela Subsecretaria de Concessões, Parcerias e Patrimônio/Seplag que suportam a avaliação inicial dos referidos imóveis.	A CGE considerou as determinações nºs 13, 14 e 15 como não implementadas. Informa que a situação dos Imóveis contabilizados com valores irrisórios do DER-RJ está praticamente inalterada e que nenhuma informação foi inserida pela Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro no Sistema de Auditoria – Siaudi, em que pese a publicação do Decreto nº 46.299 em maio de 2018 e a edição do Manual de Contabilização dos Bens Imóveis em dezembro de 2022.	Considerando a informação de que o DER-RJ não cumpriu as determinações e levando em conta a consulta ao SiafeRio descrita no item anterior, na qual se verificou que das contas correntes ED3801250 e ED3801195, apenas a primeira teve seu valor contábil corrigido para R\$ 7.328.000,00, em 20.12.2022, o CI conclui pelo cumprimento parcial da determinação em tela.	Conclui-se, nos termos das manifestações da CGE e do CI, pelo seu atendimento parcial .
16	Adotar medidas cabíveis, em conjunto, para que o Estádio Jornalista Mario Filho (Maracanã) e o Ginásio Gilberto Cardoso (Maracanãzinho), ambas edificações do Complexo Esportivo do Maracanã, bem como o Estádio de Remo da Lagoa, respectivamente registrados nas contas correntes contábeis ED 3802289, ED 3802824 e ED 3802829 da Suderj até 31.12.2021, sejam reconhecidos contabilmente na SECC, por força do Decreto Estadual n.º 47.810/21 que passou as gestões destes ativos para aquela Secretaria, bem como sejam realizados pela SECC todos os procedimentos de mensuração inicial (avaliação inicial dos imóveis com base em laudos válidos) destas edificações, com posterior registro das mensurações subsequentes, a exemplo, de depreciações.	Após analisar a resposta encaminhada pela SUDERJ, através da Nota Técnica SUDERJ/ASCOA N.º 02, de 29.12.2022, e consultar o SiafeRio, a CGE considerou que a determinação foi parcialmente implementada, uma vez que houve o registro de transferência à SECC, referente ao Estádio Jornalista Mario Filho (Maracanã), Ginásio Gilberto Cardoso (Maracanãzinho) e Estádio de Remo da Lagoa. Apesar da transferência, a CGE não identificou a realização pela SECC dos procedimentos de mensuração inicial destas edificações, tampouco do registro das mensurações subsequentes.	Informa que em consulta ao SiafeRio (data base 31.12.2022 – mês 14), verificou que as contas correntes contábeis ED 3802289, ED 3802824 e ED 3802829 foram registradas na SECC, porém não receberam os procedimentos de mensuração inicial (avaliação inicial dos imóveis com base em laudos válidos) destas edificações, com posterior registro das mensurações subsequentes, estando registradas com os valores apurados na auditoria financeira referente ao exercício financeiro de 2022, estando os bens, portanto, subavaliados. Por tais razões, o CI considera que a determinação foi parcialmente cumprida .	Conclui-se pelo cumprimento parcial da determinação em tela.
17	Realizar, de forma imediata, os procedimentos contábeis patrimoniais de adoção inicial para os bens imóveis registrados nas contas correntes contábeis ED3802825 = Estádio de Atletismo Célio de Barros e ED3802826 = Parque Aquático Júlio Delamare (Complexo do Maracanã) e Complexo Esportivo da Rocinha, quanto ao levantamento, à identificação, ao reconhecimento e/ou ao desconhecimento de ativos, ajustes iniciais com base nos valores avaliados em laudos	Após a análise das informações fornecidas pela Superintendência de Desportos do Estado do Rio de Janeiro – SUDERJ, a CGE conclui que a determinação foi parcialmente implementada, uma vez que houve a emissão do registro contábil de ajustes iniciais n.º 2022NP00269 da ED3510549 – edificação do Complexo Esportivo da Rocinha, em 27.12.2022, todavia, conforme mencionado na Nota Técnica SUDERJ/ASCOA N.º 02, de 29.12.2022, não foram identificados registros relativos às edificações Estádio de Atletismo	Informa que os registros contábeis apresentados no SiafeRio (data base 31.12.2022 – mês 14) permanecem inalterados. Conclui pelo cumprimento parcial da determinação.	Conclui-se, nos moldes apontados pelo CI, pelo seu cumprimento parcial .

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Nº	TEOR DA DETERMINAÇÃO	ANÁLISE CGE	ANÁLISE CI	ANÁLISE FINAL
	válidos, bem como a contabilização das mensurações subsequentes, a exemplo de depreciação.	Célio de Barros e Parque Aquático Júlio Delamare, devido à ausência de FIP(s) e laudo para cada edificação.		
18	Adotar medidas cabíveis junto a Subsecretaria de Concessões, Parcerias e Patrimônio/Seplag, quanto a possibilidade de existir FIPs separados para cada edificação do Complexo do Maracanã, tendo em vista que os controles, os riscos e benefícios de cada edificação pertencem a distintos órgão e entidade, a exemplo da SECC e Suderj.	<p>Através da Nota Técnica SUDERJ/ASCOA N.º 02, de 29.12.2022, a SUDERJ informou que foram solicitadas à Subsecretaria de Concessões, Parcerias e Patrimônio/Seplag, através do Processo n.º SEI-300002/000449/22, informações quanto a existência de FIP(s) e Laudo separadamente por edificações do chamado Complexo Maracanã. Contudo, em consulta ao Sistema Eletrônico de Informações – SEI, em 17.03.2023, a CGE verificou que o processo ainda não havia sido remetido à Subsecretaria de Concessões, Parcerias e Patrimônio/Seplag, e destacou que com o advento do Decreto n.º 48.014/22, a Subsecretaria de Concessões, Parcerias e Patrimônio – Subcpgat, não faz mais parte da estrutura organizacional da Seplag, sendo transferida para a Secretaria de Estado da Casa Civil – SECC.</p> <p>Considerando, ainda, que não houve tratativas com o órgão responsável quanto à possibilidade de existência de FIP(s) separados para cada edificação do Complexo do Maracanã até o momento desta análise, a CGE concluiu que a determinação não foi implementada.</p>	Tendo em vista as informações prestadas pela CGE e a consulta realizada ao SISPAT, o CI informa que a situação dos ativos permanece inalterada e conclui que a determinação não foi cumprida .	Nos moldes apontados pelo CI, concluo que a determinação não foi cumprida .
19	Adotar medidas cabíveis, em conjunto, para que o Estádio Caio Martins e o Ginásio Caio Martins, ambas edificações do Complexo Esportivo Caio Martins, respectivamente registrados nas contas correntes contábeis ED3802827 e ED3802828 da Suderj até 31.12.2021, sejam reconhecidos contabilmente na Seelje, por força do Decreto Estadual n.º 47.901/2021, que passou a gestão deste Complexo para aquela Secretaria, bem como sejam realizados pela Seelje todos os procedimentos de mensuração inicial (avaliação inicial dos imóveis com base em laudos válidos) destas edificações, com posterior registro das mensurações subsequentes, a exemplo, de depreciações.	<p>Informa que consta do SiafeRio a transferência dos bens imóveis denominados Estádio Caio Martins e Ginásio Caio Martins, através das Notas Patrimoniais 2022NP00266 e 2022NP00535 da Suderj para a Secretaria de Estado de Esportes, Lazer e Juventude - Seelje. Todavia, não foram identificados os procedimentos de mensuração inicial e das mensurações subsequentes das edificações, uma vez que as contas contábeis ED3802827 e ED3802828 ainda guardam os mesmos valores, respectivamente, de R\$ 1,78 e R\$ 0,91.</p> <p>Conclui, a CGE, que a determinação em tela foi parcialmente implementada pela Seelje</p>	<p>Em consulta ao SiafeRio (data base 31.12.2022 – mês 14), o CI verificou que as contas correntes contábeis ED 3802827 e ED 3802828 foram registradas na SEEL, entretanto não receberam os procedimentos de mensuração inicial (avaliação inicial dos imóveis com base em laudos válidos) destas edificações, com posterior registro das mensurações subsequentes, estando registradas com os valores apurados na auditoria financeira referente ao exercício financeiro de 2022, portanto, subavaliados.</p> <p>Desta feita, conclui pelo cumprimento parcial da determinação.</p>	Conclui-se, nos moldes apontados pelo CI, pelo seu cumprimento parcial .

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Nº	TEOR DA DETERMINAÇÃO	ANÁLISE CGE	ANÁLISE CI	ANÁLISE FINAL
20	Realizar, de forma imediata, os procedimentos contábeis patrimoniais de adoção inicial para os imóveis do Complexo Esportivo de Sampaio, cadastrado no FIP n.º 297, tendo em vista a existência de laudo válido (emitido em 2021) pela Subsecretaria de Concessões, Parcerias e Patrimônio/Seplag que suporta a sua avaliação inicial.	A CGE informa que a determinação em tela foi cumprida satisfatoriamente, haja vista que o procedimento contábil patrimonial de adoção inicial para os imóveis do Complexo Esportivo de Sampaio foi realizado no SiafeRio por meio da Nota Patrimonial 2022NP00267, em consonância com os conceitos apresentados no Manual de Contabilização dos Bens Imóveis da Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado – Subcont.	Informa que a Nota Patrimonial 2022NP00267 da UG 173100 comprova que foi realizada a inclusão do Complexo Esportivo de Sampaio no patrimônio imobiliário da Suderj e o valor contabilizado da parte edificada e parte terrenos, respectivamente, R\$ 3.397.000 e R\$ 8.345.000, totalizou R\$ 11.742.000, valor que corresponde ao laudo de avaliação de 23.03.21 (FIP 297). Conclui pelo atendimento determinação.	Conclui-se pelo cumprimento da determinação em tela.
21	Realizar, de forma imediata, o desreconhecimento contábil da IG0008331, que trata de obras antigas referente ao muro do Complexo de Sampaio, em decorrência do futuro reconhecimento contábil do Complexo Esportivo de Sampaio e sua mensuração inicial cujo valor ajustado inicialmente será baseado no laudo válido emitido em 2021 pela Subsecretaria de Concessões, Parcerias e Patrimônio/Seplag.	Esclareceu que o desreconhecimento contábil solicitado foi promovido pela Suderj através da Nota Patrimonial n.º 2022NP00270, emitida em 29.12.2022, registrada no SiafeRio. Em que pese os esforços empreendidos pela Suderj, o procedimento não foi realizado de acordo com o preceituado no Manual de Contabilização dos Bens Imóveis da Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado – Subcont, motivo pelo qual a CGE concluiu que a determinação não foi satisfatoriamente implementada.	Ao determinar o reconhecimento do Complexo Esportivo de Sampaio na contabilidade da Suderj pelo valor do laudo de avaliação, o relatório da Auditoria Financeira realizada no Balanço Geral do ERJ referente ao exercício de 2021 objetivou o reconhecimento e a mensuração inicial, ambos procedimentos de adoção inicial. Naquele relatório concluiu-se pela necessidade de desreconhecer o muro, por ser parte integrante do imóvel – Complexo Esportivo de Sampaio, e não um “ativo” em si, uma vez que o laudo avaliou integralmente o imóvel (edificações e terrenos), incluindo o muro, que já havia sido construído quando da avaliação total do imóvel. A Suderj realizou, através da 2022NP00270, de 29.12.22, da UG 173100, o desreconhecimento da conta corrente IG0008331 anteriormente registrada na conta contábil 123210103 = Bens de Uso Especial – Edifícios no valor de R\$ 53.757,48, através de um registro a crédito nesta conta em contrapartida de um débito na conta de Ajuste de Exercícios Anteriores (PL) no valor de R\$ 53.757,48. Todavia, a AGE reputou incorreto o registro pois antes do desreconhecimento deveria ter reavaliado o muro, criando uma reserva de reavaliação, e posterior depreciação, e equivocadamente considerando que a Suderj fosse uma empresa e não uma autarquia, entendeu que deveria fundamentar o registro nos itens 5.2.3.2 a 5.2.3.4 e 5.2.1 do Manual de Contabilização dos Bens Imóveis editado pela Subcont em 19.12.2022, portanto, dias antes da realização do registro contábil, ocorrido em 29.12.2022.	Nos moldes apontados pela CGE e pelo CI, concluo que a determinação não foi cumprida .

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Nº	TEOR DA DETERMINAÇÃO	ANÁLISE CGE	ANÁLISE CI	ANÁLISE FINAL
			<p>Contudo, o CI discorda das conclusões da AGE, tendo em vista que a seção 5.2 do Manual de Contabilização dos Bens Imóveis do Estado trata de mensuração subsequente e não mensuração inicial, proposta na determinação 21. Ressalta que o relatório fala em avaliação inicial, e não reavaliação. Acrescenta que no manual não há lançamentos de desreconhecimento por não considerar o item como ativo quando da adoção inicial dos procedimentos contábeis patrimoniais.</p> <p>Segundo o MCASP, 9ª ed., o registro de desreconhecimento do muro, por não ser considerado ativo por definição, deveria ter sido realizado debitando uma VPD – Desincorporação de Ativos (código 365100000) e creditando a conta contábil 123210103 – Bens de Uso Especial – Edifícios.</p> <p>Conclui que a SUDERJ não cumpriu adequadamente a determinação.</p>	
22	Realizar, de forma imediata, os procedimentos contábeis patrimoniais de adoção inicial para todos os bens imóveis, cujas obras são registradas na conta contábil 1.2.3.2.1.06.01 – Obras em Andamento, a fim de eliminar possíveis distorções de valor e distorções de classificação, em observância às normas contábeis vigentes.	<p>Em consulta ao saldo final do exercício de 2022 da conta contábil 123210601 – 'Obras em Andamento' da referida unidade gestora através do SiafeRio, a CGE verificou que houve uma redução do valor comparado ao exercício anterior, que totalizava R\$ 987.192.140 e passou a totalizar R\$ 755.557.848.</p> <p>Conclui que essa redução demonstra a implementação de forma contínua das referidas determinações 22 e 23.</p>	<p>Nada obstante a redução do saldo registrado na conta contábil 1.2.32.1.06.01 em 2022, o CI conclui que não houve o atendimento satisfatório das determinações 22 e 23, uma vez que durante a auditoria financeira de 2022 esta conta corrente foi monitorada, devido aos riscos que vem apresentando ao longo dos exercícios e foram constatadas diversas irregularidades, dentre as quais, um descontrole patrimonial sobre os bens imóveis já incorporados, sobre as obras concluídas e incorporadas como ativo do órgão.</p>	Nos moldes apontados pelo CI, conclui-se que a determinação não foi cumprida .
23	Dar continuidade e prioridade na aplicação dos procedimentos contábeis patrimoniais de adoção inicial para as obras dos imóveis registrados na conta corrente IG 00.00000000 da conta contábil 1.2.3.2.1.06.01 – Obras em Andamento, quanto ao levantamento, à identificação, ao reconhecimento de ativos (somente daqueles cujos controle, riscos e prestação de serviços são da Seinfra), ao desreconhecimento de ativos (para aqueles cujos controle, riscos e prestação de serviços não são da Seinfra), nos ajustes iniciais dos ativos que foram reconhecidos com base em laudos válidos, e posterior	<p>Em consulta ao saldo final do exercício de 2022 da conta contábil 123210601 – 'Obras em Andamento' da referida unidade gestora através do SiafeRio, a CGE verificou que houve uma redução do valor comparado ao exercício anterior, que totalizava R\$ 987.192.140 e passou a totalizar R\$ 755.557.848.</p> <p>Conclui que essa redução demonstra a implementação de forma contínua das referidas determinações 22 e 23.</p>	<p>Nada obstante a redução do saldo registrado na conta contábil 1.2.32.1.06.01 em 2022, o CI conclui que não houve o atendimento satisfatório das determinações 22 e 23, uma vez que durante a auditoria financeira de 2022 esta conta corrente foi monitorada, devido aos riscos que vem apresentando ao longo dos exercícios e foram constatadas diversas irregularidades, dentre as quais, um descontrole patrimonial sobre os bens imóveis já incorporados, sobre as obras concluídas e incorporadas como ativo do órgão.</p>	Nos moldes apontados pelo CI, conclui-se que a determinação não foi cumprida .

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Nº	TEOR DA DETERMINAÇÃO	ANÁLISE CGE	ANÁLISE CI	ANÁLISE FINAL
	mensuração subsequentes para os ativos reconhecidos, a exemplo de depreciação, em observância às normas contábeis vigentes.			
24	Realizar a análise e o acompanhamento dos valores relativos ao principal e aos juros da dívida de empréstimos e financiamentos do Estado do Rio de Janeiro, garantindo sua correspondência com os valores registrados contabilmente, de modo a assegurar a confiabilidade e a utilidade das informações evidenciadas no Balanço Patrimonial.	Conclui que a os procedimentos adotados pela Sefaz no exercício de 2022, de conciliação e atualização dos valores registrados contabilmente relativos ao principal e aos juros da dívida de empréstimos e financiamentos do ERJ, descritos à Peça 5, fls. 276/277, atenderam satisfatoriamente à determinação.	Nada obstante os esclarecimentos prestados pela CGE, a verificação do atendimento a essa determinação requer procedimentos adicionais de fiscalização por parte deste Tribunal, sendo necessário efetuar circularização aos credores do Estado para o confronto com os valores contabilizados. À vista disso, o CI conclui que a determinação foi parcialmente cumprida e sugere que a verificação quanto ao seu efetivo cumprimento se dê no bojo da auditoria financeira a ser realizada no exercício de 2023 no BGE.	Conclui-se pelo cumprimento parcial da determinação, em razão da necessidade de adoção de procedimentos complementares para a verificação sua efetiva implementação.
25	Promover a análise e regularização dos valores já pagos e que ainda se encontram indevidamente contabilizados na conta contábil 2.1.1.0.0.00.00 – “Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo”.	A CGE informou ter comparado os saldos das contas contábeis do grupo 211000000 dos Balancetes do ERJ de 2021 e 2022 extraídos do SiafeRio, e constatado, em resumo, uma redução parcial dos saldos históricos nas UG's da SEAP, do FAF, da Administração Central – UERJ, e nos órgãos SPSM – SEPM, CBMERJ e Pensão, que totalizaram R\$ 321.734.593. Verificou, ainda, redução de saldo no órgão Fundo Plano Previdenciário e aumento no órgão Rioprevidência, conforme detalhado na Tabela 99 de fls. 284, da Peça 05. Considerando que os saldos que compõem a supracitada conta contábil ainda precisam de análises e ajustes nos registros referentes a lançamentos de competência de exercícios anteriores, conclui que a determinação foi parcialmente implementada.	Em consulta ao SiafeRio, o CI verificou que ainda existe número expressivo de registros de obrigações trabalhistas de curto prazo, nos órgãos mencionados, com origem em exercícios pretéritos que, sabidamente, não mais irão provocar uma saída de recursos para extinguir essas obrigações, conforme apontado pela auditoria financeira. Deste modo, conclui que determinação não foi cumprida .	Conclui-se, nos moldes apontados pelo CI, pelo seu não cumprimento .
26	Promover os procedimentos para regularização dos saldos das contas contábeis 2.1.3.1.5.01.03 – Transferências aos Municípios, e 2.1.3.1.5.01.05 – Transferências Voluntárias.	Conclui que a determinação foi parcialmente implementada, uma vez que ainda constam saldos históricos relacionados aos exercícios de 2018 a 2021 nas contas contábeis 2.1.3.1.5.01.03 e 2.1.3.1.5.01.05, bem como não há esclarecimentos adicionais do Fundo Estadual de Saúde sobre eventual análise contábil realizada, a despeito do envio do Ofício CGE/CHEGAB n.º 800 ao Fundo Estadual de Saúde – FES, por meio do Processo SEI-320001/002072/2022, a fim de obter as informações necessárias.	De acordo com o CI, os registros contábeis constantes do Relatório de Auditoria Financeira, referente ao exercício de 2022, (Processo TCE-RJ n.º 102.414-2/2022) não satisfazem os critérios necessários, estando em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 9ª edição, Parte II- item 2.2 e com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – item 5. Por esta razão, conclui que a determinação não foi cumprida .	Nos moldes apontados pelo CI, conclui-se pelo seu não cumprimento .

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Nº	TEOR DA DETERMINAÇÃO	ANÁLISE CGE	ANÁLISE CI	ANÁLISE FINAL
27	Promover os procedimentos para regularização do saldo da conta contábil 2.1.3.1.1.01.05 – Concessão em Regime de Desembolso Descentralizado.	Informa que a Seeduc emitiu a Nota Técnica SEEDUC/ASSCONT n.º 04/2022 (SEI n.º 37980057), de 24/08/2022, na qual menciona os ajustes contábeis realizados e cita a continuidade de saldo histórico de 2018, que poderá ser reduzido no decorrer do exercício de 2023 (fls. 290/291). Após ratificar no SiafeRio que o saldo remanescente histórico da conta contábil 2.1.3.1.1.01.05, referente a contas correntes do exercício de 2018, na unidade gestora da Seeduc (180100) era de R\$ 319.737.000 em 31/12/2022, a CGE conclui que a determinação está sendo implementada.	Informa que os registros contábeis constantes do Relatório de Auditoria Financeira, referente ao exercício de 2022 (Processo TCE-RJ n.º 102.414-2/2022), não satisfazem os critérios necessários, estando em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 9ª edição, Parte II- item 2.2 e com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – item 5. À vista disso, conclui que essa determinação não foi cumprida .	Conclui-se pelo não cumprimento da determinação em tela, nos moldes apontados pelo CI.
28	Promover os procedimentos para regularização do saldo contábil da conta caixa e equivalente de caixa, conforme as distorções apontadas na auditoria financeira do BGE de 2021 (item 1.3.2.10 disposto no Relatório de Auditoria Financeira – Processo TCE-RJ n.º 106.883-3/2021), efetuando as contabilizações necessárias para que o montante informado esteja representando fidedignamente a informação contábil.	A Subsecretaria do Tesouro do Estado emitiu a Nota Técnica SEFAZ SUBTES/SUPCOMF N.º 04/2022 informando que tem reduzido a intempestividade dos registros, bem como as providências adotadas após a Auditoria, incluindo a elaboração de uma Portaria para a regulamentação de procedimentos de regularização contábil no SiafeRio no intuito de mitigar divergências de movimentações por ofício, e aperfeiçoando o Módulo de Conciliação Bancária com a implementação do Relatório Interanual (fls. 293/296 da Peça 05), razões pelas quais a CGE entende que a Determinação nº 28 está em implementação	O CI, por sua vez, ao proceder à análise da conta de Caixa e Equivalentes no processo de revisão referente ao ano de 2022 (Processo TCE-RJ n.º 102.414-2/2022) identificou que, apesar de haver procedimentos para resolução dos problemas, alguns deles estão abertos desde 2020, a exemplo do SEI-040096/000082/2020, mencionado no item 3.2.3.1 do respectivo relatório, persistindo, assim, distorções significativas referentes a exercícios anteriores, concluindo pelo cumprimento parcial da determinação.	Conclui-se pelo parcial cumprimento da determinação em tela, nos moldes apontados pelo CI.
29	Instituir rotinas e controles para que as distorções apontadas na auditoria financeira do BGE de 2021 (item 1.3.2.10 disposto no Relatório de Auditoria Financeira – Processo TCE-RJ n.º 106.883-3/2021) não aconteçam novamente, preservando, assim, a relevância e a representação fidedigna dos demonstrativos.	A Subcont, através da Nota Técnica n.º 15/2022, elaborou um tutorial – Relatório de Conciliação Bancária TCE – com intuito de mitigar as inconsistências relacionadas aos saldos contábeis e aos saldos bancários, como também, a criação da Equação de Inconsistências, com intuito de impedir que os órgãos e entidades deixem de realizar a conciliação bancária mensal. Destaca, ainda, que o controle de abertura e encerramento de domicílios bancários é de responsabilidade do gestor financeiro de cada unidade gestora. A CGE conclui que a determinação foi parcialmente implementada, haja vista que as distorções contábeis relacionadas às contas de caixa e equivalentes de caixa foram detectadas pelo TCE-RJ após a edição do tutorial, e que são necessárias ações complementares a fim de estabelecer um controle contábil mais eficaz das contas	Conclui pelo não cumprimento da determinação, uma vez que ao analisar a conta Caixa e Equivalentes de Caixa no âmbito da Auditoria Financeira referente ao ano de 2022 (Processo TCE n.º 102.414-2/2022), verificou-se que, embora existam processos inaugurados pela Sefaz em relação ao tema para resolução dos problemas, alguns deles abertos desde 2020, a exemplo do SEI-040096/000082/2020, conforme mencionado no item 3.2.3.1 do respectivo relatório, ainda persistem distorções significativas referentes a exercícios anteriores.	Conclui-se pelo não cumprimento da determinação em tela, nos moldes apontados pelo CI.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Nº	TEOR DA DETERMINAÇÃO	ANÁLISE CGE	ANÁLISE CI	ANÁLISE FINAL
		bancárias pelos órgãos e entidades estaduais.		
30	Realizar, na qualidade de órgão responsável pela consolidação dos balanços para confecção do Balanço Geral do Estado, um levantamento de todas as contas bancárias existentes com relacionamento ativo junto às instituições financeiras, com o objetivo não somente de ampliar a confiabilidade das informações contábeis apresentadas, mas também de reduzir os riscos de fraude relacionados ao controle de caixa e equivalentes de caixa.	Através da Nota Técnica n.º 18/2022 a Subsecretaria de Contabilidade do Estado – Subcont informou que a determinação em tela não foi implementada por ausência de informações das instituições financeiras.	Em análise realizada pela Coordenadoria de Auditoria Financeira, em relação ao encerramento do exercício de 2022, verificou-se a existência de aproximadamente 182 contas bancárias de unidades gestoras cujos domicílios bancários não foram identificados no SiafeRio. Deste modo, o CI considera não cumprida a determinação, sendo necessário a adoção de ações mais efetivas a fim de garantir que todas as contas bancárias pertencentes ao Estado do Rio de Janeiro estejam, de fato, registradas no SiafeRio.	Conclui-se pelo não cumprimento da determinação, nos termos apontados pelo CI.
31	Promover a análise e regularização dos valores já pagos e que ainda se encontram indevidamente contabilizados na conta contábil "2.1.8.0.0.00.00 – Demais Obrigações a Curto Prazo.	Consignou que o Rioprevidência elaborou a Nota Técnica RIOPREV/GERCO SEI n.º 3995814, informando que os saldos contábeis do grupo 2.1.8.0.0.00 estavam em processo de conciliação, destacando a redução parcial da conta contábil 2.1.8.8.1.01.02. Considerando a aludida Nota Técnica e após consulta no SiafeRio dos saldos contábeis do exercício de 2022 das contas do grupo 2.8.8.1.01.00, a CGE entendeu que a Determinação se encontra em implementação.	Conclui pelo não cumprimento da determinação em tela, haja vista que em consulta ao SiafeRio verificou a existência de saldos expressivos mantidos nas contas de Consignações relativos a exercícios anteriores. Ademais, verificou registros indicando obrigações que remontam ao exercício de 2008, representados na conta sintética 2.1.8.8.1.01.00, principalmente oriundos da UG 123404 – FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA DO ERJ – EXECUTIVO.	Conclui-se pelo não cumprimento da determinação, e consonância com a manifestação instrutiva.
32	Avaliar as normas e os procedimentos utilizados para o registro contábil das despesas com os juros incorridos sobre a dívida de empréstimos e financiamentos, de modo a adequar as atuais rotinas de registro contábil às regras e princípios contábeis previstos.	Esclarece que a Subcont, emitiu a Nota Técnica SEFAZ/SUBCONT n.º 010/2022, informando a regularidade da rotina contábil vigente em questão, não havendo necessidade de ajustes ou adaptações ao regramento contábil, de acordo com a avaliação elaborada pela Superintendência de Normas Técnicas – Sunot. Na avaliação supracitada não foram encontradas informações referentes aos registros realizados na conta contábil a qual é mencionada por este Tribunal, entretanto, observou-se registro na conta contábil 364130204 – Recálculo Contratual da Dívida com a União – LC n.º 178/2021, destinada ao registro de baixa de juros vencidos. Em consulta ao SiafeRio, observou-se que a conta contábil 364030202 está inativada e a conta contábil similar 364130202 não apresenta	Inicialmente destaca que as distorções identificadas na Auditoria Financeira do BGE de 2021 que resultaram na Determinação em tela corresponderam a classificações indevidas a nível de Subgrupos da Classe Variações Patrimoniais Diminutivas – VPD. Acerca do registro realizado na conta 3.6.4.0.3.02.02 – Recálculo Contratual da Dívida com a União – RRF, o relatório de auditoria do BGE 2021 apontava que a distorção no valor de R\$ 2.057.088.886 correspondia a registros realizados somente no período de janeiro a maio de 2021, já que de acordo com os apontamentos realizados na Auditoria Financeira do BGE de 2020, uma nova rotina de registro de juros já havia sido elaborada pela Superintendência de Normas Técnicas (SUPNOT), a partir de junho de 2021, corrigindo a rotina de registro do resultado patrimonial.	Conclui-se pelo cumprimento parcial da determinação, em consonância com a manifestação instrutiva.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Nº	TEOR DA DETERMINAÇÃO	ANÁLISE CGE	ANÁLISE CI	ANÁLISE FINAL
		<p>saldo no Balancete Consolidado do exercício de 2022.</p> <p>No que tange à utilização das contas do grupo 343000000, a Coordenadoria de Produção de Normas e Estudos Contábeis da SUNOT informou que os registros nela realizadas tratam-se, de fato, de variação monetárias e cambiais, não havendo aparentemente pendências.</p> <p>Assim, concluiu que a determinação foi satisfatoriamente implementada.</p>	<p>Sobre o registro indevido em contas do Subgrupo de VPD 3.4.3.0.0.00.00 - Variações Monetárias e Cambiais, no valor de R\$ 407.975.690, de despesas com juros sobre os saldos acumulados em contas gráficas do RRF, o CI informa que embora conste da Nota Técnica SEFAZ/SUBCONT n.º 010/2022 afirmação de que os registros realizados são, na verdade, variações monetárias e cambiais, não havendo aparentemente pendências, não foram apresentados elementos que corroborem o alegado.</p> <p>No bojo da auditoria foi identificada distorção relativa ao registro nas contas do subgrupo de VPD "3.4.3.X.X.XX.XX - Variações Monetárias e Cambiais" decorrente da apropriação contábil indevida ao resultado do exercício de 2021 das despesas relativas aos juros incidentes sobre saldos acumulados nas contas gráficas do Passivo Não Circulante, relativas ao RRF.</p> <p>Constatou-se que a despesa financeira do exercício, relativa a juros incidentes sobre os saldos acumulados nas contas gráficas RRF, num montante de R\$407.975.690,84, teve seu registro efetuado em contas de despesas com a correção monetária e cambial (Subgrupo de contas de VPD "3.4.3.X.X.XX.XX - Variações Monetárias e Cambiais"), incorporando-se ao principal do saldo das contas gráficas 2.2.2.1.3.02.02 - Contratos de Empréstimos Internos - Regime de Recuperação Fiscal e 2.2.2.1.3.02.04 - Contratos de Empréstimos Internos - Regime de Recuperação Fiscal – 2ª Fase.</p> <p>À vista do exposto, o CI conclui pelo cumprimento parcial à determinação.</p>	
33	<p>Proceder, em conjunto, à correção do equívoco de classificação na contabilização de resultados de exercícios anteriores apurados quando da migração para o novo Plano de Contas adotado a partir do exercício de 2013, através de reclassificação para conta contábil 2.3.7.1.1.02.01 – Superávits ou Déficits de Exercícios Anteriores, com adequado reflexo no subgrupo "Resultados Acumulados" do Balanço Patrimonial do ERJ Consolidado. (item 1.3.3.2 do Processo TCE-RJ n.º 106.883-</p>	<p>A CGE esclarece que o Rioprevidência informou ter solicitado apoio à Superintendência de Normas Técnicas da Subsecretaria de Contabilidade da Sefaz para cumprimento da Determinação. Todavia, não foram notificadas ações efetivamente realizadas para cumprimento da determinação.</p> <p>À vista disso, e considerando a ausência de esclarecimentos complementares na 2ª Matriz de Acompanhamento das Determinações e Recomendações</p>	<p>Conclui pelo não cumprimento desta determinação, uma vez que em consulta ao SiafeRio verificou-se que a conta contábil 2.3.1.1.1.01.01 encontra-se com saldo inalterado, permanecendo o valor registrado de R\$ 37.631.750.447, identificado no item II.4 do relatório das Contas de Governo de 2021, Proc. TCE-RJ n.º 101.402-2/2022.</p>	<p>Conclui-se pelo não cumprimento da determinação, em consonância com a manifestação instrutiva.</p>

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Nº	TEOR DA DETERMINAÇÃO	ANÁLISE CGE	ANÁLISE CI	ANÁLISE FINAL
	3/21 – Auditoria Financeira do BGE).	do TCE (SEI n.º 46765551), processo SEI-320001/002096/2022, elaborada pela Subsecretaria de Controladoria Interna da SEFAZ, a CGE concluiu pelo não cumprimento da determinação.		
34	Realizar o acompanhamento periódico das taxas de atualização dos contratos de forma que tais movimentações sejam tempestivamente reconhecidas; bem como aprimorar o fluxo de informações entre o sistema SOC, a planilha de acompanhamento dos empréstimos e o balancete contábil, preferencialmente de forma sistêmica, de forma a sanar inconsistências entre os referidos documentos.	Através da Nota Técnica SUBAPOF/SUPCODP n.º 012/2022, a Sefaz informou que o objeto da determinação em tela será sanado assim que ocorrer a implantação do módulo de controle da dívida da nova versão do Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil do Estado do Rio de Janeiro - SiafeRio, melhorando não só o controle dos passivos, como também a transparência. Em que pese a informação da SEFAZ, a CGE concluiu que a determinação ainda não foi implementada, haja vista que o processo de contratação de empresa de implantação de nova versão do SiafeRio ainda não foi concluído, não sendo possível precisar quando ocorrerá a efetiva implementação do módulo de controle da dívida que substituirá o atual sistema.	Em razão das informações prestadas pela CGE, o CI concluiu pelo não cumprimento da determinação.	Nos moldes das manifestações da CGE e do CI, conclui-se que a determinação não foi implementada .
35	Quando da concepção da Lei de Diretrizes Orçamentárias para os próximos exercícios, utilizar o padrão estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Demonstrativos Fiscais para elaboração dos demonstrativos que compõem o Anexo de Metas Fiscais, de forma a atender aos dispositivos do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal e a que o mencionado Anexo cumpra o seu objetivo precípua de gerar informações para a tomada de decisão, com vistas a uma correta gestão fiscal, correlacionando, ainda, na elaboração do citado Anexo, sua compatibilidade às metas de resultado primário e da dívida consolidada.	A CGE destaca que o tema é reincidente no Parecer Prévio do TCE-RJ e conclui pela não implementação dessa determinação.	Em consulta a Lei Estadual n.º 9.368, de 20.07.2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, constatou-se equívoco na elaboração do Anexo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais, haja vista que nada obstante observe os requisitos de identificação dos tributos para os quais estão previstos renúncias de receita, destacando a modalidade da renúncia, os setores e programas favorecidos, a previsão da renúncia para o ano de referência da LDO e para os dois exercícios seguintes, não foram detalhadas as medidas de compensação pela perda prevista de receita com a renúncia, em desconformidade com a determinação prevista no Manual de Demonstrativos Fiscais de que sejam elencadas as medidas que serão adotadas com vista a compensar a renúncia de receita prevista. Conclui que a determinação não foi cumprida .	Conclui-se pelo não cumprimento da determinação, em consonância com a manifestação instrutiva.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Nº	TEOR DA DETERMINAÇÃO	ANÁLISE CGE	ANÁLISE CI	ANÁLISE FINAL
36	Promover o encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária Anual para aprovação pelo Poder Legislativo, com observância ao equilíbrio orçamentário entre receitas e despesas, em atendimento ao previsto no art. 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00 – LRF.	A CGE conclui que a determinação foi cumprida, uma vez que, em consulta à LOA do exercício de 2023, constatou-se o equilíbrio orçamentário entre receitas e despesas	Esclarece que o Orçamento geral do ERJ para o exercício de 2022, aprovado pela Lei Estadual n.º 9.550, de 12.01.2022, previu uma receita bruta correspondente a R\$ 121,03 bilhões. Após a diminuição da estimativa das deduções da receita, no montante de R\$ 28,11 bilhões, estimou-se a receita em R\$ 92,92 bilhões e fixou-se a despesa em R\$ 92,92 bilhões, incluído o montante de R\$ 5,48 bilhões referentes às despesas e receitas intraorçamentárias. Conclui que a determinação foi cumprida , tendo em vista que foi observado o equilíbrio orçamentário entre receitas e despesas, em observância ao disposto no artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00 – LRF.	Conclui-se pelo cumprimento da determinação.
37	Abster-se de propor alterações das metas fiscais de resultados primário e nominal no Projeto de Lei Orçamentária Anual, tendo em vista que o estabelecimento de metas fiscais, a orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual e manter a trajetória sustentável da dívida pública, é matéria reservada constitucionalmente à Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, devendo tais metas serem calculadas com base em metodologia própria, constante do Anexo de Metas Fiscais, que deve integrar obrigatoriamente o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme previsto no artigo 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101/00.	Esclarece que as metas de resultados primário e nominal, constantes do Anexo de Metas Fiscais da LDO de 2022 (Lei Estadual n.º 9.368/21), foram atualizadas na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2022 (Lei Estadual n.º 9.550/22), por meio do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos, e conclui que a determinação em análise não foi cumprida.	Conclui que o ERJ ainda não adotou providências para o cumprimento do § 2º, art. 165 da Constituição Federal e que, portanto, a determinação não foi implementada , uma vez que as metas estabelecidas na LOA (Lei Estadual n.º 9.550/22) não se coadunam com as fixadas no AMF da LDO (Lei Estadual n.º 9.368/21). Destaca que as alterações das metas fiscais fixadas na LDO, por meio da LOA, foram objeto de impropriedades nas Contas de Governo do ERJ, referentes aos exercícios de 2019, 2020 e 2021 (Processos TCE-RJ n.os 101.730-3/2020, 101.104-0/2021 e 101.402-2/2022), tendo em vista o descumprimento do disposto no artigo 165, § 2º, da CF e artigo 4º, § 2º, inciso II, da LRF e a determinação foi reiterada nestas Contas.	Conclui-se pelo não cumprimento da determinação nº 37, nos moldes apontados pelo CI. A questão é objeto do tópico 2.6.5, relativo ao Resultado Nominal e Primário.
38	Implantar procedimento contábil para o registro das disponibilidades financeiras por fonte de recursos, por meio de contas de natureza patrimonial (classes 1 e 2 do PCASP), de forma a permitir que os saldos relacionados a fontes de recursos com destinação específica sejam identificados na sua origem.	Através da Nota Técnica n.º 03/2023 a Subcont informa as medidas adotadas com vistas ao controle de fontes de recurso nas contas contábeis representativas de caixa e equivalentes de caixa. A Nota Técnica apontada informa sobre a preliminar implantação de indicadores em todas as contas que controlam fontes de recurso, através de normativo editado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG (Portaria SEPLAG/SUBPLO nº 45/2022), esclarecendo que foram realizados o mapeamento e a parametrização de mecanismos	Conclui que embora a determinação em tela não tenha sido cumprida , a sua implementação encontra-se em andamento, uma vez que foi constatada a implantação de procedimento contábil para o registro das disponibilidades financeiras por fonte e destinação de recursos nas contas de natureza patrimonial. Além dos esclarecimentos apresentados pela Subcont, verificou-se que subsiste divergência entre a disponibilidade de caixa bruta demonstrada no Anexo 5 do RGF/DCRGF e no Balancete Consolidado.	O tema é tratado no tópico 2.6.6.1.1 e se conclui pelo não cumprimento da determinação em tela.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Nº	TEOR DA DETERMINAÇÃO	ANÁLISE CGE	ANÁLISE CI	ANÁLISE FINAL
		para alteração da estrutura no SiafeRio, entendendo-se que a implantação do controle de fonte em contas de caixa e equivalentes de caixa deveria se dar em momento distinto ao da alteração do padrão de fontes de recursos, pelo que estariam sendo adotados os procedimentos cabíveis no decorrer do exercício de 2023, para que tal controle conste da abertura do exercício financeiro de 2024.		
39	Institua rotinas e controles para que as transações não contabilizadas na conta Caixa e Equivalentes de Caixa sejam regularizadas de maneira tempestiva, preservando, assim, a relevância e a representação fidedigna dos demonstrativos.	<p>A Subsecretaria de Contabilidade Geral, por meio da Nota Técnica n.º 16/2022 (Peça 5, fls. 330/331), esclarece que foi editado o Tutorial – Relatório de Conciliação Bancária TCE, com orientações necessárias para que os órgãos e entidades pudessem realizar devidamente a conciliação bancária, além da criação da Equação de Inconsistências "Equação Liscontir - 200", que trata da análise dos saldos de disponibilidade financeira e as respectivas contas contábeis de caixa e equivalentes de caixa.</p> <p>Informa, ainda, que foram formalizadas mensagens (COMUNICA n.º 2505 e n.º 99678) ressaltando a importância da realização do levantamento de todos os domicílios bancários existentes com relacionamento ativo junto às instituições financeiras.</p> <p>Considera, portanto, a determinação parcialmente implementada.</p>	Concluiu pelo não cumprimento da determinação, uma vez que ainda são necessárias ações complementares para que haja um controle contábil mais eficaz das contas bancárias pelos órgãos e entidades estaduais, uma vez que, como reconhece a própria Subcont, ocorreu apenas uma solicitação de regularização por parte das unidades gestoras estaduais.	Conclui-se pelo não cumprimento da determinação, nos moldes apontados pelo CI.
40	Para que a Sefaz, na qualidade de órgão responsável pela consolidação dos demonstrativos contábeis para confecção do Balanço Geral do Estado, realize levantamento de todas as contas bancárias existentes com relacionamento ativo junto às instituições financeiras, com o objetivo não somente de ampliar a confiabilidade das informações contábeis apresentadas, mas também de reduzir os riscos de fraude relacionados ao controle de caixa e equivalentes de caixa.	Através da Nota Técnica n.º 19/22 (Peça 5, fls. 332/333) a Subsecretaria de Contabilidade Geral esclareceu que após a identificação das contas bancárias ativas cadastradas no SiafeRio solicitou intervenção junto às instituições financeiras à Subsecretaria do Tesouro (Subtes), a fim de apurar a existência de todas as contas correntes vinculadas aos CNPJ dos órgãos estaduais, para posterior cotejamento, em vista do grande volume de dados inicialmente apurados (existência de 4.323 contas bancárias cadastradas). Informou, ainda, que oficiou reiteradamente as instituições financeiras, porém não obteve resposta.	O Corpo Instrutivo se manifestou pelo não cumprimento da determinação, pois, em que pesem as informações prestadas pela Subcont, verifica-se que as medidas adotadas com vistas ao atendimento da determinação expedida por esta Corte não foram suficientes para reduzir os riscos de fraudes relacionados aos controles de caixa e equivalentes de caixa, tampouco para ampliar confiabilidade das informações contábeis apresentadas.	Conclui-se pelo não cumprimento da determinação, nos moldes apontados pelo CI.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Nº	TEOR DA DETERMINAÇÃO	ANÁLISE CGE	ANÁLISE CI	ANÁLISE FINAL
41	Cumprir o que determina o art. 2º, § 3º da Lei Federal n.º 12.858/13, aplicando os recursos na área de saúde durante o respectivo exercício financeiro de seu efetivo recebimento, em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.	Segundo a Nota Técnica SEFAZ/SUBPOF n.º 38/2022, a Lei Federal n.º 12.858/13 padeceria de vício de iniciativa, violaria o pacto federativo e o princípio da eficiência administrativa. Assim, a CGE informa que o ERJ estaria deixando de promover as vinculações previstas na referida legislação às áreas de saúde e educação com amparo nos pareceres da Assessoria Jurídica da Sefaz, ASJUR/SEFAZ n.º 03/2019, e da Procuradoria-Geral do Estado, PGE n.º 02/2019-JVSM e Visto n.º 3/2019 – PGE/PG-17/ARCY, até que sobrevenha decisão do STF na ADI 6.277.	Entende que a determinação não foi cumprida em razão da presunção de constitucionalidade de que goza a Lei Federal n.º 12.858/13, uma vez que a medida cautelar de inconstitucionalidade foi indeferida pela Suprema Corte.	Conclui-se que a determinação não foi cumprida . O tema é tratado no tópico 2.9.4.
42	Aplicar na área da Saúde o montante de R\$ 220.190.927 (duzentos e vinte milhões, cento e noventa mil e novecentos e vinte e sete reais), referente ao valor que deixou de ser aplicado nos exercícios de 2018 a 2021 na forma prevista no art. 2º, § 3º, da Lei Federal n.º 12.858/13, até o último ano de mandato em vigor, sem prejuízo de, no exercício de 2022, promover a aplicação dos referidos recursos recebidos durante o exercício financeiro.	Segundo a Nota Técnica SEFAZ/SUBPOF n.º 38/2022, a Lei Federal n.º 12.858/13 padeceria de vício de iniciativa, violaria o pacto federativo e o princípio da eficiência administrativa. Assim, a CGE informa que o ERJ estaria deixando de promover as vinculações previstas na referida legislação às áreas de saúde e educação com amparo nos pareceres da Assessoria Jurídica da Sefaz, ASJUR/SEFAZ n.º 03/2019, e da Procuradoria-Geral do Estado, PGE n.º 02/2019-JVSM e Visto n.º 3/2019 – PGE/PG-17/ARCY, até que sobrevenha decisão do STF na ADI 6.277.	Entende a determinação não foi cumprida em razão da presunção de constitucionalidade de que goza a Lei Federal n.º 12.858/13, uma vez que a medida cautelar de inconstitucionalidade foi indeferida pela Suprema Corte.	Conclui-se que a determinação não foi cumprida . O tema é tratado no tópico 2.9.4.
43	Promover a vinculação dos recursos destinados às áreas de Saúde, com fulcro no art. 2º, § 3º, da Lei Federal n.º 12.858/13, na forma prevista no art. 8º, parágrafo único, da LRF, conforme fonte específica para destinação à Saúde (000020), haja vista a presunção de constitucionalidade da Lei.	Segundo a Nota Técnica SEFAZ/SUBPOF n.º 38/2022, a Lei Federal n.º 12.858/13 padeceria de vício de iniciativa, violaria o pacto federativo e o princípio da eficiência administrativa. Assim, a CGE informa que o ERJ estaria deixando de promover as vinculações previstas na referida legislação às áreas de saúde e educação com amparo nos pareceres da Assessoria Jurídica da Sefaz, ASJUR/SEFAZ n.º 03/2019, e da Procuradoria-Geral do Estado, PGE n.º 02/2019-JVSM e Visto n.º 3/2019 – PGE/PG-17/ARCY, até que sobrevenha decisão do STF na ADI 6.277.	Entende a determinação não foi cumprida em razão da presunção de constitucionalidade de que goza a Lei Federal n.º 12.858/13, uma vez que a medida cautelar de inconstitucionalidade foi indeferida pela Suprema Corte.	Conclui-se que a determinação não foi cumprida . O tema é tratado no tópico 2.9.4.
44	Observar de forma escorreita, para efeito de apuração do limite mínimo legal de aplicação em ações e serviços públicos de saúde, despesas incompatíveis com o conceito de ASPS regulamentado pela LC n.º 141/12, identificáveis no rol	Em referência à Nota Técnica Sefaz/Subcont n.º 10/2021, parte integrante do Processo SEI-040077/000125/2021, a CGE aduz que os critérios utilizados pelo TCE-RJ divergem daqueles adotados pela Subcont com relação a Ressarcimentos de Pessoal	Nada obstante alguns critérios para consideração como despesas em ASPS sejam divergentes, verifica-se que despesas com Restituições e Indenizações foram computadas para efeito de apuração do limite mínimo legal de aplicação em Saúde, motivo	Nos moldes apontados pelo CI, concluiu que a determinação foi parcialmente cumprida e destacou que o tema é abordado no tópico 2.7.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Nº	TEOR DA DETERMINAÇÃO	ANÁLISE CGE	ANÁLISE CI	ANÁLISE FINAL
	previsto no art. 4º ou não correlacionadas aos objetivos do art. 3º, ambos da mencionada LC.	Requisitado, natureza da despesa 319196 e no que tange às despesas glosadas pelo TCE através dos históricos das Notas de Empenho, consigna a impossibilidade de excluir sistemicamente de qualquer relatório uma despesa pelo histórico do seu empenho.	pelo qual conclui pelo cumprimento parcial da determinação.	
45	Encaminhar nos documentos que devem compor as Contas de Governo Estadual o parecer do Conselho Estadual de Saúde previsto no art. 33 da Lei n.º 8.080/90 e remeter ao Ministério da Saúde, tempestivamente, os Relatórios Anuais de Gestão – RAG, conforme § 1º, art. 36, da LC n.º 141/12.	A CGE informa que o Relatório de Gestão (RAG) de 2021 foi enviado ao Conselho Estadual de Saúde por meio do sistema DigiSUS Gestor/Módulo Planejamento – DGMP, através do Processo SEI-080001/005806/2022. Todavia, consoante informações prestadas pela SES, o RAG 2021 permanece em análise no Conselho Estadual de Saúde, não tendo sido emitido o parecer do Conselho Estadual de Saúde.	Conclui pelo não atendimento da determinação, permanecendo o Parecer do Conselho Estadual de Saúde pendente de emissão.	Conclui-se pelo não cumprimento da determinação, em consonância com a manifestação instrutiva. A questão é objeto do tópico 2.7.
46	Cumprir o que determina o art. 2º, § 3º da Lei Federal n.º 12.858/13, aplicando os recursos na área de educação durante o respectivo exercício financeiro de seu efetivo recebimento, em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.	Segundo a Nota Técnica SEFAZ/SUBPOF n.º 38/2022, a Lei Federal n.º 12.858/13 padeceria de vício de iniciativa, violaria o pacto federativo e o princípio da eficiência administrativa. Assim, a CGE informa que o ERJ estaria deixando de promover as vinculações previstas na referida legislação às áreas de saúde e educação com amparo nos pareceres da Assessoria Jurídica da Sefaz, ASJUR/SEFAZ n.º 03/2019, e da Procuradoria-Geral do Estado, PGE n.º 02/2019-JVSM e Visto n.º 3/2019 – PGE/PG-17/ARCY, até que sobrevenha decisão do STF na ADI 6.277.	Entende a determinação não foi cumprida em razão da presunção de constitucionalidade de que goza a Lei Federal n.º 12.858/13, uma vez que a medida cautelar de inconstitucionalidade foi indeferida pela Suprema Corte.	Conclui-se que a determinação não foi cumprida . O tema é tratado no tópico 2.9.4.
47	Aplicar na área da Educação o montante de R\$ 660.572.783 (seiscentos e sessenta milhões, quinhentos e setenta e dois mil, setecentos e oitenta e três reais), referente ao valor que deixou de ser aplicado nos exercícios de 2018 a 2021 na forma prevista no art. 2º, § 3º, da Lei Federal n.º 12.858/13, até o último ano do mandato em vigor, salvo quanto às parcelas de 2020 e 2021 que poderão ser aplicadas até 2023, sem prejuízo, em qualquer hipótese, de, no exercício de 2022, promover a aplicação dos recursos recebidos durante o exercício financeiro.	Segundo a Nota Técnica SEFAZ/SUBPOF n.º 38/2022, a Lei Federal n.º 12.858/13 padeceria de vício de iniciativa, violaria o pacto federativo e o princípio da eficiência administrativa. Assim, a CGE informa que o ERJ estaria deixando de promover as vinculações previstas na referida legislação às áreas de saúde e educação com amparo nos pareceres da Assessoria Jurídica da Sefaz, ASJUR/SEFAZ n.º 03/2019, e da Procuradoria-Geral do Estado, PGE n.º 02/2019-JVSM e Visto n.º 3/2019 – PGE/PG-17/ARCY, até que sobrevenha decisão do STF na ADI 6.277.	Entende a determinação não foi cumprida em razão da presunção de constitucionalidade de que goza a Lei Federal n.º 12.858/13, uma vez que a medida cautelar de inconstitucionalidade foi indeferida pela Suprema Corte.	Conclui-se que a determinação não foi cumprida . O tema é tratado no tópico 2.9.4.
48	Promover a vinculação dos recursos destinados às áreas de Educação, com fulcro no art. 2º, § 3º, da Lei Federal n.º	Segundo a Nota Técnica SEFAZ/SUBPOF n.º 38/2022, a Lei Federal n.º 12.858/13 padeceria de vício de iniciativa, violaria o pacto	Entende a determinação não foi cumprida em razão da presunção de constitucionalidade de que goza a Lei Federal n.º 12.858/13, uma vez que a	Conclui-se que a determinação não foi cumprida .

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Nº	TEOR DA DETERMINAÇÃO	ANÁLISE CGE	ANÁLISE CI	ANÁLISE FINAL
	12.858/13, na forma prevista no art. 8º, parágrafo único, da LRF, conforme fonte específica para destinação à Educação (000010), haja vista a presunção de constitucionalidade da Lei.	federativo e o princípio da eficiência administrativa. Assim, a CGE informa que o ERJ estaria deixando de promover as vinculações previstas na referida legislação às áreas de saúde e educação com amparo nos pareceres da Assessoria Jurídica da Sefaz, ASJUR/SEFAZ n.º 03/2019, e da Procuradoria-Geral do Estado, PGE n.º 02/2019-JVSM e Visto n.º 3/2019 – PGE/PG-17/ARCY, até que sobrevenha decisão do STF na ADI 6.277.	medida cautelar de inconstitucionalidade foi indeferida pela Suprema Corte.	O tema é tratado no tópico 2.9.4.
49	Aplicar adicionalmente, até o final do atual mandato do Governador (2022), na manutenção e desenvolvimento do ensino, o montante de R\$ 287.842.446, resultante da diferença entre o mínimo estabelecido de despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino e o apurado em 2018 (R\$ 73.750.627) e em 2019 (R\$ 214.091.819), conforme art. 4º, § 4º, da Lei Federal n.º 7.348/85.	A CGE esclarece que tramita neste Tribunal o Processo TCE-RJ nº 108.243-9/2020 (SEI-030029/007660/2020) que trata da formalização de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), ainda pendente de manifestação conclusiva, cujo objetivo é a regularização dos índices de aplicação em MDE a cargo do Estado referentes aos exercícios de 2016 a 2021, bem como, a extinção da Ação Civil Pública n.º 0054872-30.2018.8.19.0001 (ACP), que tramita perante a 4ª Vara de Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro. À vista disso, a CGE conclui que a determinação em tela está sendo implementada.	Conclui que a determinação não foi cumprida e destaca que eventual regularização dos índices de aplicação em MDE de exercícios anteriores por meio de posterior formalização de TAG poderá ser considerada no exame das Contas de Governo do ERJ dos próximos exercícios.	A questão é objeto do tópico 2.8 e conclui-se, nos moldes apontados pelo CI, pelo não cumprimento da determinação.
50	Efetuar os registros de inscrição dos créditos a receber da Faperj conforme metodologia desta Corte de Contas, considerando para apuração do limite estabelecido no artigo 332 da Constituição Estadual a despesa paga e a inclusão das receitas tributárias de dívida ativa de ICMS contabilizadas na Fonte de Recursos 231.	Informa que o Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, conforme apresentado no Relatório Limites Constitucionais - FAPERJ, não considera na base de cálculo do índice da Faperj as receitas Tributárias de Dívida Ativa de ICMS contabilizada na Fonte de Recursos 231 (Peça 05, fls. 350/353), razão pela qual conclui pelo não cumprimento da determinação.	Verificou que os recursos referentes à arrecadação de Dívida Ativa de ICMS registrada na Fonte 231 não foram incluídos na base de cálculo, contrariando, portanto, a metodologia adotada por esta Corte de Contas e descumprindo a determinação em tela.	O tema é objeto do tópico 2.10.1 e conclui-se, nos moldes apontados pelo CI, pelo não cumprimento da determinação.
51	Adote as providências necessárias ao estrito cumprimento da Lei Estadual n.º 4.056/02, c/c art. 82, do ADCT, da Constituição Federal, aplicando a totalidade das receitas do Fecp nos programas contemplados para combate à pobreza e redução das desigualdades sociais.	A CGE ressalta tratar-se de tema reincidente no Parecer Prévio do TCE-RJ e conclui pela não implementação dessa determinação.	Entende que a determinação não foi cumprida .	Conclui-se, nos moldes apontados pelo CI, pelo não cumprimento da determinação.
52	Se abstenham de promover a desvinculação de recursos do Fundo de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais, sem autorização normativa, com fulcro no art. 76-A, do ADCT, da CF/88, incluído pela EC n.º 93/16,	A CGE ressalta tratar-se de tema reincidente no Parecer Prévio do TCE-RJ e conclui pela não implementação dessa determinação.	Entende que a determinação não foi cumprida .	O tema é abordado no tópico 2.10.1. e conclui-se pelo seu não cumprimento , em consonância com a manifestação instrutiva.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Nº	TEOR DA DETERMINAÇÃO	ANÁLISE CGE	ANÁLISE CI	ANÁLISE FINAL
	cujas receitas são estritamente vinculadas, por força do art. 82, do ADCT, da Constituição Federal, aos programas de combate à pobreza e à redução das desigualdades sociais, atentando para os objetivos previstos no art. 3º da Lei Estadual n.º 4.056/02.			
53	Adote medidas para que os gastos anuais com projetos de desenvolvimento social associados às ações de segurança pública não sejam inferiores a 25% do total de recursos disponíveis do Fundo, em cumprimento ao art. 7º, c/c art. 5º da Lei Complementar Estadual nº 178/17, alterada pela Lei Complementar Estadual n.º 186/19.	Entende que a determinação foi cumprida e ressalta inexistirem óbices à utilização dos recursos liquidados na Ação de Fornecimento de Alimentação aos Custodiados na composição do cálculo do percentual mínimo de 25% a serem aplicados em projetos de desenvolvimento social do Fised.	De acordo com o disposto no art. 7º da Lei Complementar Estadual n.º 178/17, a "Ação de Fornecimento de Alimentação aos Custodiados" é uma obrigação do Estado, não podendo entrar na composição do cálculo do percentual mínimo de 25% a serem aplicados em projetos de desenvolvimento social, tampouco está prevista entre os projetos de desenvolvimento social associados às ações de segurança pública contidos no art. 5º da referida Lei. À vista disso, conclui pelo não cumprimento da determinação.	Em desacordo com a manifestação do CI, conclui-se que a determinação em tela foi cumprida , uma vez que foi observado o percentual mínimo de 25% e a despesa "Ação de Fornecimento de Alimentação aos Custodiados" não foi considerada para a composição do cálculo. A questão é objeto do tópico 2.10.3.3.
54	Providenciar a elaboração dos Relatórios Anuais de Avaliação Atuarial que apresentem cálculo e os valores das reservas matemáticas relacionadas aos militares ativos, inativos e aos pensionistas militares, de forma a possibilitar o reconhecimento, mensuração e evidenciação destas provisões matemáticas no Balanço Geral Consolidado do Estado do Rio de Janeiro. (Processo TCE-RJ n.º 106.883-3/21 – Auditoria Financeira do BGE).	Informa que o Rioprevidência apresentou o Relatório de Avaliação Atuarial, data base 31.12.2021, do Sistema de Proteção Social dos Militares – SPSM, em anexo no SIAUDI-RJ, demonstrando no tópico 1.2 (bases técnicas) premissas, hipóteses e técnicas matemáticas que nortearam o cálculo da Matemática de Benefícios Concedidos (RMBC), da Reserva Matemática de Benefícios a Conceder (RMBaC), do Custo Normal (CN) e do Custo Suplementar (CS) do Plano de Benefícios, bem como no tópico 5.1 (Reservas Matemáticas – taxa de juros 0%) demonstrando os valores das Reserva Matemática de Benefícios Concedidos e a Reserva Matemática de Benefícios a Conceder.	Informa que foi encaminhado o Relatório de Avaliação Atuarial data base 31.12.2022 do Sistema de Proteção dos Militares – SPSM – Rio de Janeiro – RJ e conclui pelo atendimento à determinação.	A determinação foi implementada , nos moldes das manifestações da CGE e do CI.
55	Providenciar o reconhecimento, mensuração e evidenciação das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos militares ativos, inativos e aos pensionistas militares de forma a permitir a divulgação devida e a evitar distorções materiais no Balanço Geral do Estado do Rio de Janeiro, incluindo a normatização e implementação de rotinas e práticas, conforme as normas contábeis e melhores	Destacou que no relatório de Auditoria Financeira (TCE-RJ n.º 106.883-3/21), no subitem 1.3.2.1, foi apontado que no Siafe-Rio (mês 14/2021) havia ausência de registro das provisões matemáticas do Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais (SPSM). Ademais, após análise do Balancete Contábil da unidade orçamentária 20342 – Sistema de Proteção Social dos Militares Estaduais (SPSM) –	Considerando a informação prestada pelo Rioprevidência de a determinação não foi implementada, bem como a ausência de registros na conta contábil 220000000 (Passivo não Circulante) das provisões matemáticas referentes ao SPSM, verificada no SiafeRio, conclui pelo não cumprimento da determinação.	Em consulta ao SIAFE-Rio, verificou-se a ausência de contabilização na conta contábil 220000000 – Passivo Não Circulante, na UG 123422 – Rioprev – SPSM, ratificando, portanto, as informações da CGE e do CI no sentido do não cumprimento da determinação.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Nº	TEOR DA DETERMINAÇÃO	ANÁLISE CGE	ANÁLISE CI	ANÁLISE FINAL
	práticas internacionais. (processo TCE-RJ n.º 106.883-3/21 – Auditoria Financeira do BGE).	Mês 12/2022, a CGE constatou que não constam registros na conta contábil 220000000 (Passivo não Circulante) das provisões matemáticas referentes ao SPSM. Conclui pelo não atendimento da determinação em tela.		
56	Providenciar o reconhecimento e a mensuração das despesas futuras com aportes destinados à cobertura de insuficiência do Plano Financeiro, nos moldes exigidos pela Portaria MPS n.º 509/13 (processo TCE-RJ n.º 106.883-3/21 – Auditoria Financeira do BGE).	Concluiu que a determinação não foi implementada, haja vista que a Nota Técnica que orientará os registros quanto ao reconhecimento das provisões, passivos e ativos contingentes ainda está em fase de planejamento, conforme informações do Rioprevidência.	Conclui pelo não cumprimento da determinação nº 56, uma vez que o próprio Rioprevidência reconhece que consta do planejamento para 2023 da Subcont a conclusão de Nota Técnica que terá como objetivo orientar os registros relacionados, em caráter geral, ao reconhecimento das provisões, passivos e ativos contingentes.	Conclui-se, nos termos das manifestações da CGE e do CI, pelo não cumprimento da determinação.
57	Proceder à contabilização dos valores recebidos por transferências do Tesouro relativos aos Fundes, Créditos Inscritos em Dívida Ativa, Créditos tributários parcelados de titularidade do ERJ e outros de natureza similar, na forma de aporte financeiro sem execução orçamentária, enquanto os fluxos financeiros forem vertidos ao Fundo Financeiro, de acordo com as diretrizes das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada do Setor Público especificamente quanto às peculiaridades do RPPS (processo TCE-RJ n.º 106.883-3/21 – Auditoria Financeira do BGE).	Informa que através da Nota Técnica SEFAZ/SUBCONT N.º 021/2022 (SEI n.º 44275736) a Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado esclarece que atuou na elaboração e revisão de normativos contábeis relacionados ao aporte de recursos no Rioprevidência, todavia as ações para cumprimento da determinação em questão tangenciam atividades de outros atores. Informa, ainda, a publicação da Orientação Técnica SUNOT/SUBCONT n.º 004/2022, na qual há roteiros contábeis que devem refletir a transferência dos recursos financeiros oriundos da arrecadação dos créditos tributários parcelados de titularidade do Estado do Rio de Janeiro para o RIOPREVIDÊNCIA e a consequente contabilização do ingresso dos recursos na forma de aporte financeiro, sem execução orçamentária, para a cobertura de insuficiência financeira. O Rioprevidência, por sua vez, por meio da Nota Técnica RIOPREV/GERCO SEI n.º 39958141 informa que a contabilização das entradas relacionadas à R&PE foi regularizada, mas as receitas de créditos tributários parcelados, Fundes e Dívida Ativa estavam sendo tratados junto a Subcont. Considerando que a Subcont tem realizado ações para implementação da política contábil sob análise, por meio de elaboração de orientação técnica, conclui a CGE que a determinação se encontra em fase de implementação.	Entende que, nada obstante algumas medidas já tenham sido adotadas pela Subcont, a determinação em tela não foi cumprida , uma vez que ainda não é possível atestar a regularidade da rotina contábil referente aos valores recebidos por transferências do Tesouro relativos aos FUNDES, Créditos Inscritos em Dívida Ativa, Créditos tributários parcelados de titularidade do ERJ e outros de natureza similar.	Conclui-se, nos termos da manifestação do CI, pelo não cumprimento da determinação.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Nº	TEOR DA DETERMINAÇÃO	ANÁLISE CGE	ANÁLISE CI	ANÁLISE FINAL
58	Promover, corretamente, os lançamentos na Conta 8.9.9.3.1.01.01 – “Caixa/Bancos Conta Movimento”, que deve apresentar somente saldos credores em suas fontes de recursos, visando à demonstração fidedigna do saldo das disponibilidades de caixa bruta, não sendo permitida a existência de valores negativos.	Através da Nota Técnica SEFAZ SUBTES/SUPCOMF nº 03/2022, a Subsecretaria do Tesouro informa que ainda não foram concluídos os trabalhos de regularização do saldo existente na conta 8.9.9.3.1.01.01. Relata que em razão da grave crise financeira que levou à adesão do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal ocorreram frequentes interferências no caixa estadual, mediante a utilização de valores de origem vinculada em gastos de outras naturezas por força de medidas judiciais, descasando a execução financeira da orçamentária. Esclarece que a Fonte de Recursos 100 (Ordinários Provenientes de Impostos) encontra-se em fase de regularização, citando como causas do descontrole o ônus de financiar, devido às recentes crises financeira e sanitária, a folha salarial de entidades que possuíam sua própria fonte de recursos, como a CODERTE e o DETRO, bem como o repasse financeiro de cerca de R\$620 milhões à Saúde, por determinação deste Tribunal. Por fim, reitera o compromisso em regularizar a situação.	Considerou não implementada a regularização dos lançamentos na Conta 8.9.9.3.1.01.01 – “Caixa/Bancos Conta Movimento”, uma vez que ao término do exercício de 2022 subsistiam fontes de recurso com saldo negativo de disponibilidade de caixa bruta.	Nos termos da análise realizada no tópico 2.6.6, conclui-se pelo não atendimento da determinação nº 58.
59	Aplicar, até o final de mandato da atual gestão, o montante de R\$ 3.630.239.794, referente ao saldo residual da diferença entre o percentual executado e o mínimo previsto na LC n.º 141/12, nos exercícios de 2017 e 2018.	Considerando a admissão da proposta de Termo de Ajustamento de Gestão em decisão monocrática pelo Conselheiro Presidente do TCE-RJ, referendada em plenário na sessão presencial de 25/01/2023, a CGE entendeu que a determinação em tela está em fase de implementação, uma vez que a sua solução perpassa pelas tratativas do ERJ para a formalização do TAG, cujo objetivo é o aprimoramento da gestão estadual da saúde, englobando a recomposição do déficit relativo ao não cumprimento do índice constitucional de 2017 a 2018.	Destacou que após abatidos os valores aplicados no corrente exercício, resta o saldo de R\$ 2,47 bilhões, correspondente à parcela restante a ser aplicada até o final do mandato, conforme artigos 25 e 26 da Lei Complementar Federal n.º 141/12. Em relação ao TAG mencionado pela CGE, informa que o processo ainda não foi objeto de exame por esta Corte de Contas. Assim, conclui pelo não atendimento da determinação nº 59.	Nos termos da análise realizada no tópico 2.7, em desacordo com a manifestação do CI, conclui-se que a determinação está em fase de implementação , considerando o ingresso neste Tribunal do TAG, cuja decisão de admissão foi preferida em 18.018.2023, objetivando regularizar os valores não aplicados em ASPS em exercícios anteriores.
60	Aplicar, até o final do exercício de 2022, em ações e serviço público de saúde, o montante de R\$ 819.336.498, referente ao cancelamento de restos a pagar em 2021 de despesas que impactaram o limite mínimo nos respectivos exercícios de sua inscrição.	A CGE informa que o Estado aguarda o parecer do Ministério Público Federal quanto à correção de decisão que inadmitiu o Recurso Especial impetrado pelo ERJ, relativo a diferenças apuradas em relação aos valores envolvidos na Ação Civil Pública 0105618-66.2017.4.02.5101. Os valores englobariam os saldos referentes aos empenhos de 2016 cancelados em 2021 (R\$ 815.356.442), os quais seriam incorporados ao saldo	O CI ressalta que o TAG mencionado ainda se encontra pendente de análise conclusiva por esta Corte de Contas. Acrescenta a sugestão de fixação de novo prazo para cumprimento da determinação, haja vista a homologação do Novo Regime de Recuperação Fiscal no exercício de 2022.	Conforme informações do CI, o Estado do Rio de Janeiro não aplicou o montante de R\$819.336.498, relativos aos Restos a Pagar cancelados em 2021 e que impactaram a análise da aplicação do limite mínimo em ASPS, das receitas de impostos e transferências de

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Nº	TEOR DA DETERMINAÇÃO	ANÁLISE CGE	ANÁLISE CI	ANÁLISE FINAL
		<p>dos valores não aplicados nos exercícios anteriores e distribuídos de forma linear ao longo dos anos remanescentes, conforme proposto no Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) mencionado na análise do cumprimento da Determinação n.º 59. Acrescenta que neste exercício, o ERJ aplicará o montante de R\$ 3.980.056, valor equivalente ao total de RP cancelados em 2021 que impactaram o limite mínimo dos exercícios de 2017 a 2019, totalizando o montante de R\$ 819.336.498 referente ao cancelamento de restos a pagar em 2021 de despesas que impactaram o limite mínimo nos respectivos exercícios de sua inscrição.</p>		<p>impostos, nos exercícios de 2016 a 2020, e sugere Determinação para que o montante não aplicado em ASPS de exercícios anteriores seja acrescido ao mínimo dos exercícios subsequentes e seja aplicado a razão de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) a cada exercício, limitando-se o prazo ao término do atual mandato do Governador em 2026.</p> <p>Todavia, tendo em vista o ingresso neste Tribunal do TAG objetivando regularizar os valores não aplicados em ASPS em exercícios anteriores, deixo de incluir em meu voto a determinação sugerida pelo Corpo Instrutivo.</p> <p>O aspecto é tratado no tópico 2.7.4.1.</p>
61	<p>Aplicar adicionalmente até o final do exercício de 2023, em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, o montante de R\$ 1.926.342.699, resultante da diferença entre os mínimos estabelecidos de despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino e o apurados nos exercícios de 2020 (R\$ 879.172.313) e 2021 (R\$ 1.047.170.386), destacando-se que, na hipótese do não cumprimento integral desta determinação em 2022, os recursos que deixaram de ser aplicados em MDE até o término do atual mandato do Governador devem permanecer reservados no Caixa Único do Tesouro Estadual, devidamente comprovados, a fim de que sejam, de fato, disponibilizados no exercício de 2023 para suportar as despesas a serem pagas pelo gestor eleito para o próximo mandato, considerando a superveniente promulgação da Emenda Constitucional n.º 119/22, sob pena de ensejar descumprimento do art. 42 da LRF na apreciação das Contas do exercício de 2022, último ano de mandato da atual gestão.</p>	<p>A CGE informou que tramita neste Tribunal o Processo TCE-RJ nº 108.243-9/2020 (SEI-030029/007660/2020), que tem por objeto a formalização de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) visando à regularização dos índices de aplicação em MDE a cargo do Estado referentes aos exercícios de 2016 a 2021, bem como, a extinção da Ação Civil Pública n.º 0054872-30.2018.8.19.0001 (ACP), em curso na 4ª Vara de Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro.</p> <p>Assim, conclui que a determinação nº 61 está em fase de implementação.</p>	<p>Destaca que o ERJ não promoveu integralmente no exercício em exame a aplicação dos montantes devidos referentes aos exercícios abrangidos pela Emenda Constitucional n.º 119/22, restando aplicar ainda em ações típicas de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), o total de R\$1.819.474.883, correspondente às diferenças entre os valores aplicados e os valores mínimos exigíveis constitucionalmente nos exercícios de 2020 (R\$879.085.001) e 2021 (R\$940.389.882).</p> <p>No que tange à reserva dos recursos supracitados que deixaram de ser aplicado em MDE no Caixa único do Tesouro Estadual, esclarece que em razão do impacto na disponibilidade financeira de curto prazo do ciclo do mandato que se inicia, a obrigação deveria repercutir na apuração do cumprimento do art. 42 da LRF, conforme consta da determinação.</p> <p>Porém, uma vez que o governante do novo mandato foi reeleito, em face da primazia do cumprimento do gasto constitucional da educação, bem como do princípio do <i>non bis in idem</i>, sugeriu relevar, no exercício de 2022, na apuração do artigo 42 da LRF, a</p>	<p>O tema é tratado no tópico 2.8.2.3.1 e se considerou que a determinação foi cumprida parcialmente em 2022.</p>

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Nº	TEOR DA DETERMINAÇÃO	ANÁLISE CGE	ANÁLISE CI	ANÁLISE FINAL
			ausência de suficiência financeira em fonte específica de recursos a serem gastos na educação decorrentes da EC n.º 119/21, para que o Governador reeleito possa se empenhar e cumprir, ao final do exercício de 2023, o mandamento constitucional excepcional previsto na EC n.º 119/21. Considera a determinação parcialmente cumprida .	
62	Proceda aos ajustes dos créditos a receber da Faperj na conta contábil 7.9.9.1.1.22.01, na Unidade Gestora 404100 – Faperj, considerando, para o exercício de 2021, a dedução das receitas tributárias vinculadas do Fecp da base de cálculo da Faperj e, para os exercícios precedentes, a metodologia exposta na Prestação de Contas de Governo do exercício de 2020, deduzidos os pagamentos de restos a pagar ocorridos em 2021.	<p>Informa que a divergência de Créditos a Receber no valor de R\$20.775, apurado por esta Corte na conta-corrente 2016.42498675000152, corresponde a Reclassificação de Restos a Pagar da Empresa Angel's Segurança e Vigilância Ltda, em atendimento da Determinação Judicial da 70ª Vara De Trabalho do Rio de Janeiro a favor de UBIRANIR GOMES MARQUES.</p> <p>No que concerne dedução das receitas tributárias do FECP da base de cálculo do índice da Faperj, informa que através da Nota Técnica 35/2022/SUPOF/SEFAZ/RJ, a SEFAZ apresenta os cálculos de disponibilidades a receber da Faperj considerando a dedução do FECP em todos os exercícios de apuração, ou seja, dos exercícios de 2015 a 2021(Peça 5 – fl. 399).</p>	<p>Entende que a diferença de R\$20.775 na conta-corrente 2016.42498675000152 pode referir-se à reclassificação de restos a pagar por conta de uma determinação judicial e por inexistir outra divergência no período, considera que este ponto da determinação foi saneado.</p> <p>Sobre a exclusão do Adicional do ICMS – FECP da base de cálculo da Faperj, ressalta que a apuração efetuada pela SEFAZ/RJ excluiu tais receitas da base de cálculo de todos os exercícios pretéritos, ou seja, de 2015 a 2021, contrariando a Determinação em análise.</p> <p>Conclui pelo atendimento parcial da determinação.</p>	O tema é tratado no tópico 2.10.1.3 e a determinação foi parcialmente cumprida , sendo objeto de comunicação e recomendação.
63	Promova o repasse à Faperj, até o término do mandato do atual Governador do Estado do Rio de Janeiro (2022), o repasse da diferença entre o mínimo previsto no art. 332 da Constituição Estadual e o efetivamente repassado nos exercícios de 2019 e 2020.	<p>A SEFAZ relata que no exercício de 2020, para apuração do percentual de aplicação na Faperj, esta Corte excluiu das despesas pagas (R\$346,8 mi) o valor de R\$198,3 mi, referente ao Restos a Pagar da Faperj do exercício de 2015 que foram cancelados em 2020 (Peça 5 – tabela 1 – fl. 396). Dessa forma, o RP de 2015 não deveria impactar o Conta-Corrente 2020.42498675000152, cabendo seu registro, apenas no caso de pagamento, com a baixa no Conta-Corrente 2015.42498675000152.</p> <p>Acrescenta que não caberia a inscrição do RP cancelado no Conta-Corrente de 2015, que já estariam computados no Saldo Anterior da conta 2015.42498675000152, gerando uma dupla contabilização, uma vez que a conta de 2015 representa os valores que não foram repassados a Faperj, relacionados ao exercício de 2015.</p>	<p>Em relação ao cancelamento de RP de 2015 realizado em 2020, entende que o apontamento realizado no Relatório do Controle Interno é pertinente, visto que houve uma dupla contagem do valor em 2015. o Entende que o cancelamento dos RPs de 2015 no montante de R\$ 198.342.870 deverá ser expurgado dos valores a receber referentes à conta corrente de 2020 e os ajustes na Conta Corrente de 2015 deve ser relevado, em razão da prescrição dos valores devidos de 2015.</p> <p>Entende que a nova metodologia de cálculo, na qual a receita destinada ao Fecp passou a não integrar a base de cálculo do percentual destinado à Faperj, não deve ter aplicação retroativa, em razão do que dispõe a determinação nº 62.</p> <p>Em que pese o cumprimento do mínimo constitucional pelo ERJ no exercício de 2022, com excedente de R\$40.977.338, o qual também foi</p>	O tema é tratado no tópico 2.10.1.3, e tal determinação não foi cumprida , sendo objeto de comunicação e recomendação.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Nº	TEOR DA DETERMINAÇÃO	ANÁLISE CGE	ANÁLISE CI	ANÁLISE FINAL
		<p>Destaca a mudança de entendimento nas Contas de Governo de 2021 em relação à Receita destinada ao Fecp, a qual passou a não fazer parte da base de cálculo do percentual destinado à Faperj, e aduz que a nova metodologia deveria ser aplicada retroativamente, recalculando o saldo a aplicar dos anos anteriores.</p>	<p>considerado para fins de abatimento do saldo a aplicar, o excedente aplicado em 2022 (R\$40.977.338) e o expurgo dos RPs de 2015 cancelados (R\$198.342.870), não cobriram os valores pendentes de 2019 e 2020, restando ainda a aplicar o montante de R\$184.324.511.</p> <p>À vista disso, conclui pelo não atendimento da determinação nº 63.</p>	
64	<p>Adote as providências necessárias com vistas à inscrição dos valores não destinados ao Fehis, nos exercícios de 2019 e 2020, em conta representativa de créditos a receber em favor do Fehis, de forma a manter controle sobre os valores que deixaram de ser destinados às finalidades previstas na legislação do aludido Fundo nos exercícios de referência.</p>	<p>A CGE conclui que a determinação foi parcialmente implementada. Informa que os valores não aplicados no Fehis, referentes aos exercícios de 2019 e 2021, somam o montante de R\$ 178,19 milhões, divergindo do valor de R\$ 312,05 milhões presente no Parecer Prévio do TCE-RJ no exercício de 2021.</p>	<p>Informa não ter sido possível identificar se foi aplicado parte do valor de R\$ 312,05 milhões, referente aos valores não destinados ao Fehis nos exercícios de 2019 e 2020, em que pese a existência das conta contábeis 7.9.9.1.1.99.11 – Recursos a Aplicar Fehis e 8.9.9.1.1.99.11 – Recursos a Aplicar Fehis, da Unidade Gestora 196200 (Fehis), para controle dos saldos não aplicados em exercícios anteriores.</p> <p>Dessa forma conclui pelo não cumprimento da determinação em tela.</p>	<p>O tema é tratado no tópico 2.10.2.3.1 e conclui-se pelo não cumprimento da determinação em tela, nos moldes da manifestação instrutiva.</p>

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS



CONTAS DE GOVERNO

ESTADO DO
RIO DE JANEIRO 2022

CONCLUSÃO

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e,

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Tribunal de Contas, conforme o artigo 75 da Constituição Federal, combinado com o artigo 122 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do estado;

CONSIDERANDO, com fundamento no artigo 123 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, combinado com o artigo 36 da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, ser de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as Contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e sugerir as medidas convenientes para a posterior apreciação e julgamento pela Assembleia Legislativa;

CONSIDERANDO as normas estabelecidas na Deliberação TCE-RJ n.º 284/18, que dispõe sobre o exame das Contas de Governo Estadual, prestadas anualmente pelo Governador do Estado a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os exames efetuados com base na documentação encaminhada pelo Exmo. Governador, Sr. Cláudio Bonfim de Castro e Silva, incluindo os diversos anexos que acompanham o presente processo, destacando-se, em especial, as informações contidas nos relatórios da Controladoria Geral do Estado e Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública direta, autárquica e fundacional, e as empresas dependentes de recursos do Tesouro estadual;

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio deste Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Assembleia Legislativa não eximem os Ordenadores de Despesa e demais responsáveis por bens, dinheiro e valores públicos, de eventuais responsabilidades que venham a ser apuradas quando do exame das respectivas Contas, cujos processos pendem de exame, como estabelece a Lei Complementar Estadual n.º 63/90;

CONSIDERANDO o não cumprimento, no exercício de 2022, do disposto no art. 2º, § 3º, da Lei Federal n.º 12.858/13, que regulamenta a destinação e aplicação de recursos às áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no art. 214, inciso VI, e no art. 196, ambos da Constituição da República;

CONSIDERANDO que foi verificada disponibilidade de caixa ao final do exercício de 2022, em relação aos recursos oriundos dos *royalties* e participações especiais, em valor expressivamente superior ao montante exigido pela Lei Federal nº 12.858/13 para a aplicação nas áreas de saúde e de educação;

CONSIDERANDO a análise realizada pelo Corpo Instrutivo deste Tribunal que, em sua conclusão, opina pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo, consignando uma Irregularidade, além de Improriedades, Determinações e Recomendações;

CONSIDERANDO o parecer exarado pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, que se manifesta em desacordo com o Corpo Instrutivo deste Tribunal, opinando pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo, com Ressalvas, Determinações e Recomendações;

Pelo exposto, posiciono-me **EM DESACORDO** com o proposto pelo Corpo Técnico e **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o parecer do douto Ministério Público junto a este Tribunal.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

1. Minhas principais divergências em relação à manifestação do Corpo Instrutivo residem em:

1.1 reputar que a ausência de aplicação dos recursos de que trata a Lei Federal nº 12.858/13 em saúde e educação no exercício em exame deve ser qualificada como ressalva, em vez de irregularidade;

1.2 deixar de determinar que o montante não aplicado em ASPS de exercícios anteriores seja acrescido ao mínimo dos exercícios subsequentes e seja aplicado a razão de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) a cada exercício, considerando o ingresso neste Tribunal do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), apresentado pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Saúde, objetivando regularizar os valores não aplicados em ASPS em exercícios anteriores.

2. Minha principal divergência quanto ao proposto pelo Ministério Público de Contas consiste em:

2.1 deixar de acolher a sugestão referente à reiteração das ressalvas e respectivas determinações relativamente às distorções ocasionadas pela antecipação de *royalties* e participações especiais do petróleo e gás natural – apontadas no relatório da Auditoria Financeira do exercício de 2021, referente às Contas de Governo do chefe do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro do exercício de 2021 – , isso porque tais regularizações estão sendo acompanhadas por meio de procedimento autônomo de fiscalização instaurado no exercício de 2022 (Processo TCE-RJ n.º 105.495-7/2022).

VOTO:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, Excelentíssimo Senhor Claudio Bomfim de

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Castro e Silva, referentes ao exercício de 2022, com as **ressalvas** a seguir elencadas, acompanhadas das consequentes **determinações, recomendações, comunicações e ciências**.

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES:

RESSALVA N.º 1

As afirmações do ativo imobilizado do Balanço Patrimonial Consolidado apresentam informações contábeis de baixa qualidade nos seus atributos de relevância, representação fidedigna, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e verificabilidade pela ausência de aplicação integral dos procedimentos contábeis patrimoniais em decorrência da baixa governança nas gestões patrimoniais imobiliária e mobiliária estaduais, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 9ª Edição, Parte Geral – Item 6, Parte II – Itens 2.1, 3.2.5 e 11, bem como nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP Estrutura Conceitual e NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado e nos prazos previstos do Cronograma do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais aprovado pela Portaria STN n.º 548/15.

DETERMINAÇÃO N.º 1

À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades (atual órgão que integrou a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Secretaria de Estado de Cidades), à Secretaria de Estado de Polícia Militar, À Secretaria de Estado de Transportes, À Secretaria de Estado da Casa Civil, à Fundação Departamento Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro, à Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro e À Companhia Estadual de Transportes e Logística

Aplicar integralmente os procedimentos contábeis patrimoniais na gestão contábil do ativo imobilizado (bens móveis, bens imóveis e bens de infraestrutura) e nas gestões patrimoniais imobiliária e mobiliária dos órgãos e entidades estaduais, de forma a gerar afirmações do ativo imobilizado do Balanço Patrimonial que atendam aos atributos de qualidade da informação contábil

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

de relevância, representação fidedigna, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e verificabilidade, em integral atendimento aos Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 9ª Edição, Parte Geral - Item 6, Parte II – Itens 2.1, 3.2.5 e 11, bem como nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP Estrutura Conceitual e NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado e nos prazos previstos do Cronograma do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais aprovado pela Portaria STN n.º 548/15.

DETERMINAÇÃO N.º 2

À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades (atual órgão que integrou a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Secretaria de Estado de Cidades), À Secretaria de Estado de Polícia Militar, À Secretaria de Estado de Transportes, À Secretaria de Estado da Casa Civil, À Fundação Departamento Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro, À Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro e À Companhia Estadual de Transportes e Logística

Realizar, com base no primeiro inventário anual atualizado dos bens imóveis do órgão/entidade - incluindo os bens imóveis de infraestrutura prontos, se for o caso – todos os registros contábeis relacionados aos procedimentos contábeis patrimoniais de adoção inicial previstos no MCASP – Ativo Imobilizado, no tocante ao reconhecimento/desreconhecimento de ativos; sua mensuração, incluindo o ajuste inicial dos valores dos bens e posterior depreciação, dentre outros procedimentos, em atendimento aos dispositivos da Lei Federal n.º 4.320/64 (arts. 94 a 96 e 106, II, §3º), da LE n.º 287/79 (arts.176, "c" e IV, art. 179 e parágrafo único, art. 191, § 3º), da LC n.º 8/77 (arts. 8 e 28), do DE n.º 44.489/13, da Resolução Sefaz n.º 359/18, do Manual de Contabilização dos Bens Imóveis – Subcont; do MCASP 9ª Ed. Parte Geral – Item 6, Parte II – Itens 2.1, 3.2.5 e 11, da NBC TSP EC, da NBC TSP 07 e da Portaria STN n.º 548/15 – Anexo PIPCP).

DETERMINAÇÃO N.º 3

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades (atual órgão que integrou a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Secretaria de Estado de Cidades), À Secretaria de Estado de Polícia Militar, À Secretaria de Estado de Transportes, À Secretaria de Estado da Casa Civil, À Fundação Departamento Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro, À Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro e À Companhia Estadual de Transportes e Logística

Realizar, a partir do segundo ano de inventário dos bens imóveis do órgão/entidade – incluindo os bens imóveis de infraestrutura prontos, se for o caso – que foram adotados os procedimentos contábeis patrimoniais de adoção inicial, os procedimentos contábeis patrimoniais de mensuração subsequente exigidos pelo MCASP que forem cabíveis, a exemplo de depreciação, amortização, exaustão, redução a valor recuperável e reavaliação; destacando que os mais comuns que devem ser realizados são depreciação, amortização e exaustão, a depender do tipo do imóvel, em atendimento aos dispositivos da Lei n.º 4.320/64 (arts. 94 a 96 e 106, II, § 3º), da LE n.º 287/79 (arts.176, “c” e IV, art. 179 e parágrafo único, art. 191, § 3º), da LC n.º 8/77 (arts. 8 e 28), do Decreto Estadual n.º 44.489/13, da Resolução Sefaz n.º 359/18, do Manual de Contabilização dos Bens Imóveis – Subcont; do MCASP 9ª Ed. Parte Geral – Item 6, Parte II – Itens 2.1, 3.2.5 e 11, da NBC TSP EC, da NBC TSP 07 e da Portaria STN n.º 548/15 – Anexo PIPCP).

DETERMINAÇÃO N.º 4

À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades (atual órgão que integrou a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Secretaria de Estado de Cidades), À Secretaria de Estado de Polícia Militar, À Secretaria de Estado de Transportes, À Secretaria de Estado da Casa Civil, À Fundação Departamento Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro, À Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro e À Companhia Estadual de Transportes e Logística

Realizar um controle patrimonial das obras em andamento que gerarão ativos do imobilizado – imóveis e de infraestrutura, se for o caso – e a medida que os ativos gerados fiquem prontos e disponíveis para geração de prestação de serviços públicos, que sejam incluídos no

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

inventário dos bens imóveis e de infraestrutura, com sua devida mensuração inicial (atribuição de valor) e depreciações subsequentes, com posterior encaminhamento para o setor contábil realizar o reconhecimento e mensuração desses ativos, em atendimento aos dispositivos da Lei n.º 4.320/64 (arts 94 a 96 e 106, II, §3º), da LE 287/79 (arts.176,"c" e IV, art. 179 e parágrafo único, art. 191, §3º), da LC n.º 8/77 (arts. 8 e 28), do Decreto Estadual n.º 44.489/13, Resolução Sefaz n.º 359/18, do Manual de Contabilização dos Bens Imóveis – Subcont; do MCASP 9ª Ed. Parte Geral – Item 6, Parte II – Itens 2.1, 3.2.5 e 11, da NBC TSP EC, da NBC TSP 07 e da Portaria STN n.º 548/15 – Anexo PIPCP).

DETERMINAÇÃO N.º 5

À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades (atual órgão que integrou a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Secretaria de Estado de Cidades), À Secretaria de Estado de Polícia Militar, À Secretaria de Estado de Transportes, À Secretaria de Estado da Casa Civil, À Fundação Departamento Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro, À Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro e À Companhia Estadual de Transportes e Logística

Mensurar, por valores oriundos de laudos ou relatórios de avaliação, todos os imóveis disponíveis no órgão/entidade que atendam à definição de ativo do MCASP, de forma que sejam controlados e inventariados pela gestão patrimonial imobiliária e registrados pela contabilidade do mesmo órgão/entidade, em conformidade com MCASP 9ª Ed. Parte Geral – Item 6, Parte II – Itens 2.1, 3.2.5 e 11; NBC TSP EC – Itens 3.21 a 3.25; 3.26 a 3.31.

DETERMINAÇÃO N.º 6

À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades (atual órgão que integrou a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Secretaria de Estado de Cidades), À Secretaria de Estado de Polícia Militar, À Secretaria de Estado de Transportes, À Secretaria de Estado da Casa Civil, À Fundação Departamento Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro, À Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro e À Companhia Estadual de Transportes e Logística

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Melhorar a qualidade e o detalhamento das informações constantes dos históricos dos registros contábeis do ativo imobilizado que são localizados na ficha “observação” dos documentos contábeis do Siafe-Rio, em atendimento ao DE n.º 43.463/12 – art. 17, II às características qualitativas de compreensibilidade e verificabilidade previstas no MCASP 9ª Ed. Parte Geral – Item 6 c/c NBC TSP EC – Itens 3.17 a 3.18; 3.26 a 3.31.

DETERMINAÇÃO N.º 7

À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades (atual órgão que integrou a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Secretaria de Estado de Cidades), À Secretaria de Estado de Polícia Militar, À Secretaria de Estado de Transportes, À Secretaria de Estado da Casa Civil, À Fundação Departamento Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro, À Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro e À Companhia Estadual de Transportes e Logística

Contabilizar o valor do imóvel edificado de forma separada – parte edificada e parte terrenos, sendo cada parte com sua Inscrição Genérica, de forma a viabilizar o registro contábil da depreciação do imóvel que incide somente na parte edificada, conforme disposto no MCASP 9ª Ed. – Parte II – Item 11.5 c/c DE n.º 43.463/12 – art. 17, I e II.

DETERMINAÇÃO N.º 8

À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades (atual órgão que integrou a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Secretaria de Estado de Cidades), À Secretaria de Estado de Polícia Militar, À Secretaria de Estado de Transportes, À Secretaria de Estado da Casa Civil, À Fundação Departamento Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro, À Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro e À Companhia Estadual de Transportes e Logística

Qualificar as edificações atualmente registradas como “edifícios”, fazendo as reclassificações necessárias nas diversas contas contábeis existentes no Plano de Contas do Siafe-Rio, de forma a melhorar a compreensibilidade do imóvel registrado. No caso de ausência de conta adequada no

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Plano de Contas do Siafe-Rio, solicite à Subcont/Sefaz solução de inclusão de contas contábeis que sejam necessárias para uma adequada contabilização, em conformidade com o Plano de Contas do Siafe-Rio, com o Pcasp Estendido e DE n.º 43.463/12 – art. 17, I e II.

DETERMINAÇÃO N.º 9

À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades (atual órgão que integrou a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Secretaria de Estado de Cidades), À Secretaria de Estado de Polícia Militar, À Secretaria de Estado de Transportes, À Secretaria de Estado da Casa Civil, À Fundação Departamento Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro, À Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro e À Companhia Estadual de Transportes e Logística

Realizar análise contábil em todas as contas contábeis ao ativo imobilizado (bens imóveis, bens de infraestrutura e bens móveis) e suas respectivas contas-correntes contábeis que estão com saldos estáticos e/ou a centavos e/ou a valores irrisórios por vários exercícios, de forma a identificar se há ações que só dependem do setor contábil para dar tratamento aos saldos e/ou se há necessidade de demandar às gestões patrimoniais imobiliária e mobiliária ações necessárias para aplicação dos procedimentos contábeis patrimoniais exigidos pelo MCASP, a exemplos das contas de: edifícios, terrenos, instalações, obras em andamento e de bens móveis, em conformidade com o disposto no MCASP 9ª Ed. – Parte II – Item 11 c/c DE n.º 43.463/12 – art. 17, I, II, III VII e XIII.

DETERMINAÇÃO N.º 10

À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades (atual órgão que integrou a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Secretaria de Estado de Cidades), À Secretaria de Estado de Polícia Militar, À Secretaria de Estado de Transportes, À Secretaria de Estado da Casa Civil, À Fundação Departamento Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro, À Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro e À Companhia Estadual de Transportes e Logística

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Atualizar no Siafe-Rio as informações dos imóveis nas suas respectivas Inscrições Genéricas, incluindo informações do código da Unidade Gestora, melhoria dos conteúdos dos nomes e descrições dos imóveis, incluindo os números dos FIP de cada imóvel no Sispat e correlação de conteúdo entre informações Sispat e Siafe-Rio, no que couber, conforme disposto no DE n.º 43.463/12 – art. 17, I, II, III, IV e VII.

DETERMINAÇÃO N.º 11

À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades (atual órgão que integrou a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Secretaria de Estado de Cidades), À Secretaria de Estado de Polícia Militar, À Secretaria de Estado de Transportes, À Secretaria de Estado da Casa Civil, À Fundação Departamento Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro, À Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro e À Companhia Estadual de Transportes e Logística

Classificar os bens imóveis, bens de infraestrutura e bens móveis de acordo com a codificação e nomenclatura das contas contábeis do Plano de Contas vigente, realizando as reclassificações necessárias, tanto nos seus inventários quanto nos registros da contabilidade. No caso de ausência de conta adequada no Plano de Contas do Siafe-Rio, solicitar à Subcont/Sefaz solução de inclusão de contas contábeis que sejam necessárias para uma adequada contabilização, em conformidade com o MCASP 9ª Ed., Parte Geral, Item 6; Plano de Contas do Siafe-Rio; Pcasp Estendido, DE n.º 43.463/12 – art. 17, I e II.

DETERMINAÇÃO N.º 12

À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades (atual órgão que integrou a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Secretaria de Estado de Cidades), À Secretaria de Estado de Polícia Militar, À Secretaria de Estado de Transportes, À Secretaria de Estado da Casa Civil, À Fundação Departamento Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro, À Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro e À Companhia Estadual de Transportes e Logística

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Realizar a depreciação dos bens imóveis e bens móveis após o tratamento de adoção inicial dos procedimentos patrimoniais exigidos pelo MCASP, em especial quando da aplicação do ajuste inicial destes bens. Entretanto, para os bens imóveis e bens móveis novos adquiridos após 2019 (data de corte), realizar imediatamente a sua depreciação, conforme dispõe o MCASP 9ª Ed., Parte II, Item 11, Portaria STN n.º 548/15 – Anexo PIPCP.

DETERMINAÇÃO N.º 13

À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades (atual órgão que integrou a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Secretaria de Estado de Cidades), À Secretaria de Estado de Polícia Militar, À Secretaria de Estado de Transportes, À Secretaria de Estado da Casa Civil, À Fundação Departamento Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro, À Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro e À Companhia Estadual de Transportes e Logística

Realizar análise da conta contábil de Obras em Andamento, através de suas contas correntes contábeis, em conformidade com o disposto no MCASP 9ª Ed., Parte Geral – Item 6, Parte II – Itens 2.1, 3.2.5 e 11; Portaria STN n.º 548/15 – Anexo PIPCP, Plano de Contas vigente, LE n.º 279/79 – art. 179 e parágrafo único e DE n.º 43.463/12 – art. 17, I, II, III, IV, VII, XIII e XV, de forma a:

- a) Avaliar as contas correntes contábeis com saldos estáticos durante vários exercícios, saldos de contas a centavos, várias obras em uma única conta corrente, se as obras foram concluídas ou não, se concluídas já estão prestando serviços públicos ou não, objetivando realizar possíveis desconhecimentos e reclassificações em contas próprias, se for necessário;
- b) Providenciar para que seja registrada nesta conta somente as Obras em Andamento que depois de concluídas formarão bens imóveis que satisfarão a definição de ativo e que pertençam ao Estado do Rio de Janeiro, desconhecendo os registros de Obras concluídas que pertencem a outros entes, e comunicando-os da existência de obras

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

realizadas pelo Estado do Rio de Janeiro que formaram ativos daqueles entes, juntamente com os valores relacionados, para que o mesmo possa realizar a inclusão do ativo construído em seu patrimônio;

- c) Realizar avaliações iniciais e procedimentos contábeis de ajuste inicial para as obras iniciadas e concluídas até a data de corte (31.12.18 – Bens Imóveis e 31.12.21 – Bens de Infraestrutura), tendo em vista que a maioria dos registros desta conta são antigos e decorrentes de registros que migraram do Siafem. Posteriormente, reclassifique-as para as devidas contas contábeis e registre as depreciações apuradas;
- d) Registrar em cada conta-corrente de Obras em Andamento, representada por numeração de Inscrição Genérica, um ativo que está sendo gerado pela obra em realização, estudando viabilidade de mudança de codificação se for necessário, eliminando os saldos de várias obras em uma única Inscrição Genérica, para melhoria da compreensibilidade verificabilidade e representação fidedigna da informação contábil;
- e) Atualizar todas as informações do cadastramento das Obras em Andamento nas suas respectivas Inscrições Genéricas no Siafe-Rio, com especificação clara do ativo que a obra está construindo e demais especificações necessárias;
- f) Verificar, junto a área técnica, se todas as obras que devem ser registradas na conta de Obras em Andamento foram devidamente contabilizadas nesta conta ou requerem inclusões promovendo uma representação fidedigna da conta;
- g) Utilizar as contas contábeis do Plano de Contas vigente para classificação das obras concluídas, registrando devidamente o ativo construído em contas contábeis próprias que o representem, melhorando a representação fidedigna, a compreensão e verificabilidade da informação contábil.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

DETERMINAÇÃO N.º 14

À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades (atual órgão que integrou a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Secretaria de Estado de Cidades), À Secretaria de Estado de Polícia Militar, À Secretaria de Estado de Transportes, À Secretaria de Estado da Casa Civil, À Fundação Departamento Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro, À Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro e À Companhia Estadual de Transportes e Logística

Realizar inventários atualizados dos bens móveis do órgão/entidade que atendam aos procedimentos patrimoniais exigidos pelo MCASP para o ativo imobilizado, com base em levantamentos físicos e documentais, identificação, separação e classificações de bens, baixas e incorporações patrimoniais, avaliação e atribuição de valores dos bens, de forma a conhecer o universo existente dos móveis, seus valores atuais, quais móveis são ou não ativos do órgão/entidade, apuração das depreciações, dentre outros procedimentos relacionados, em atendimento aos dispositivos das Lei n.º 4.320/64 (arts. 94 a 96 e 106, II, §3º), LE n.º 287/79 (arts. 164 a 171, 174, 176, "c" e IV, art. 179 e parágrafo único, art. 191, II, §3º), DE n.º 44.489/13, Portaria CGE 179/14, DE n.º 46.223/18, Res Seplag n.º 151/22, DE n.º 46.048/17, Res Conj Seplag/Sefaz n.º 17/21, MCASP 9ª Ed. Parte Geral – Item 6, Parte II – Itens 2.1, 3.2.5 e 11, NBC TSP EC, NBC TSP 07, Portaria STN n.º 548/15 – Anexo PIPCP.

DETERMINAÇÃO N.º 15

À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades (atual órgão que integrou a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Secretaria de Estado de Cidades), À Secretaria de Estado de Polícia Militar, À Secretaria de Estado de Transportes, À Secretaria de Estado da Casa Civil, À Fundação Departamento Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro, À Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro e À Companhia Estadual de Transportes e Logística

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Realizar, com base nos inventários atualizados dos bens móveis do órgão/entidade, todos os registros contábeis relacionados aos procedimentos contábeis patrimoniais de adoção inicial previstos no MCASP – Ativo Imobilizado, no tocante ao reconhecimento/desreconhecimento de ativos; sua mensuração, incluindo o ajuste inicial dos valores dos bens e posterior depreciação, dentre outros procedimentos, em atendimento aos dispositivos das Lei n.º 4.320/64 (arts. 94 a 96 e 106, II, §3º), LE n.º 287/79 (arts. 164 a 171, 174, 176, "c" e IV, art. 179 e parágrafo único, art. 191, II, §3º), DE n.º 44.489/13, Portaria CGE 179/14, DE n.º 46.223/18, Res Seplag n.º 151/22, DE n.º 46.048/17, Res Conj. Seplag/Sefaz n.º 17/21, MCASP 9ª Ed. Parte Geral – Item 6, Parte II – Itens 2.1, 3.2.5 e 11, NBC TSP EC, NBC TSP 07, Portaria STN n.º 548/15 – Anexo PIPCP.

DETERMINAÇÃO N.º 16

À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades (atual órgão que integrou a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Secretaria de Estado de Cidades), À Secretaria de Estado de Polícia Militar, À Secretaria de Estado de Transportes, À Secretaria de Estado da Casa Civil, À Fundação Departamento Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro, À Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro e À Companhia Estadual de Transportes e Logística

Realizar os procedimentos contábeis patrimoniais de mensuração subsequente exigidos pelo MCASP que forem cabíveis para os bens móveis, a exemplo de depreciação, amortização, exaustão, redução a valor recuperável e reavaliação, após a adoção inicial dos procedimentos contábeis patrimoniais em atendimento aos dispositivos das Lei n.º 4.320/64 (arts. 94 a 96 e 106, II, §3º), LE n.º 287/79 (art. 179 e parágrafo único, art. 191, II, §3º), DE n.º 44.489/13, Portaria CGE 179/14, MCASP 9ª Ed. Parte Geral – Item 6, Parte II – Itens 2.1, 3.2.5 e 11, NBC TSP EC, NBC TSP 07, Portaria STN n.º 548/15 – Anexo PIPCP.

DETERMINAÇÃO N.º 17

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades (atual órgão que integrou a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Secretaria de Estado de Cidades), À Secretaria de Estado de Polícia Militar, À Secretaria de Estado de Transportes, À Secretaria de Estado da Casa Civil, À Fundação Departamento Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro, À Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro e À Companhia Estadual de Transportes e Logística

Eliminar as inconsistências de bens móveis nos registros dos controles patrimoniais com os registros contábeis do Siafe-Rio, em atendimento ao DE n.º 43.463/12 – art. 17, VII c/c as características qualitativas de comparabilidade e verificabilidade previstas no MCASP 9ª Ed. Parte Geral – Item 6 c/c NBC TSP EC – Itens 3.21 a 3.25; 3.26 a 3.31.

DETERMINAÇÃO N.º 18

À Secretaria de Estado da Casa Civil

Realizar avaliação inicial para os novos imóveis que são incorporados no órgão/entidade em decorrência de transferência ou doação recebida, cujo valor não foi objeto de avaliação de valor recente antes da sua transferência/doação pelo órgão/entidade que fez a transferência/doação, devendo ainda na avaliação separar os valores e registros da parte edificada e da parte de terreno, em atendimento ao disposto no MCASP 9ª Ed. Parte Geral – Item 6, Parte II – Itens 2.1, 3.2.5 e 11, NBC TSP EC, NBC TSP 07, Portaria STN n.º 548/15 – Anexo PIPCP.

DETERMINAÇÃO N.º 19

À Fundação Departamento Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro

Realizar análise da conta contábil de Estradas e Rodovias (ativo de infraestrutura), através de suas contas correntes contábeis, em conformidade com o disposto no MCASP 9ª Ed., Parte Geral – Item 6, Parte II – Itens 2.1, 3.2.5 e 11; Portaria STN n.º 548/15 – Anexo PIPCP, Plano de Contas

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

vigente, LE n.º 279/79 – art. 179 e parágrafo único e DE n.º 43.463/12 – art. 17, I, II, III, IV, VII, XIII e XV, de forma a:

- a) Permanecer registrada nesta conta somente as Estradas e Rodovias que, de fato, satisfaçam a definição de ativo e que pertençam ao Estado do Rio de Janeiro, desreconhecendo os registros das Estradas e Rodovias que pertencem aos outros entes da federação, e comunicando-os da existência de obras realizadas pelo Estado do Rio de Janeiro que formaram ativos daquele ente, juntamente com os valores relacionados, para que o mesmo possa realizar a inclusão do ativo construído em seu patrimônio;
- b) Realizar avaliações iniciais e procedimentos contábeis de ajuste inicial para os ativos que foram concluídos até 2021 (data de corte) com posterior depreciação, tendo em vista que a maioria dos registros desta conta são antigos e decorrentes de reclassificações da conta de obras em andamento;
- c) Atribuir novas codificações de Inscrições Genéricas para as contas correntes contábeis que sejam próprias para este ativo de infraestrutura, com atualização de todas as informações do seu cadastramento no Siafe-Rio, com especificação clara de qual “RJ-XXX” se trata;
- d) Atribuir para cada “RJ-XXX” Inscrição Genérica específica;

DETERMINAÇÃO N.º 20

À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades (atual órgão que integrou a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Secretaria de Estado de Cidades)

Realizar análise da conta contábil de Sistema de Esgoto e/ou Abastecimento de Água (ativo de infraestrutura), através de suas contas correntes contábeis, em conformidade com o disposto no MCASP 9ª Ed., Parte Geral – Item 6, Parte II – Itens 2.1, 3.2.5 e 11; Portaria STN n.º 548/15 – Anexo

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

PIPCCP, Plano de Contas vigente, LE n.º 279/79 – art. 179 e parágrafo único e DE n.º 43.463/12 – art. 17, I, II, III, IV, VII, XIII e XV, de forma a:

- a) Observar para que permaneça registrada nesta conta somente os sistemas de esgoto e/ou de abastecimento de água que, de fato, satisfaçam a definição de ativo e que pertençam ao Estado do Rio de Janeiro, desreconhecendo os registros dos sistemas que pertencem aos municípios, e comunicando-os da existência de obras realizadas pelo Estado do Rio de Janeiro que formaram ativos daquele ente, juntamente com os valores relacionados, para que o mesmo possa realizar a inclusão do ativo construído em seu patrimônio;
- b) Realizar avaliações iniciais e procedimentos contábeis de ajuste inicial para os ativos que foram concluídos até 2021 (data de corte) com posterior depreciação, tendo em vista que a maioria dos registros desta conta são antigos e decorrentes de reclassificações da conta de obras em andamento;
- c) Atribuir novas codificações de Inscrições Genéricas para as contas correntes contábeis que sejam próprias para este ativo de infraestrutura, com atualização de todas as informações do seu cadastramento no Siafe-Rio, com especificação clara de qual sistema de esgoto e/ou de abastecimento de água que se trata;
- d) Atribuir para cada sistema Inscrição Genérica específica.

DETERMINAÇÃO N.º 21

À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades (atual órgão que integrou a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Secretaria de Estado de Cidades)

Realizar avaliação inicial e consequente procedimento contábil de ajuste patrimonial dos bens móveis recebidos de outro órgão/entidade que originalmente não foi objeto de avaliação

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

inicial antes de sua transferência ou doação, em atendimento ao disposto no MCASP 9ª Ed. Parte Geral – Item 6, Parte II – Itens 2.1, 3.2.5 e 11, NBC TSP EC, NBC TSP 07, Portaria STN n.º 548/15 – Anexo PIPCP.

DETERMINAÇÃO N.º 22

À Secretaria de Estado de Polícia Militar

Apurar depreciação dos bens móveis que já foram objeto dos procedimentos contábeis patrimoniais de adoção inicial, conforme dispõe o MCASP 9ª Ed., Parte II, Item 11.

DETERMINAÇÃO N.º 23

À Secretaria de Estado de Transportes

Realizar análise contábil nas contas contábeis de bens móveis de grande porte registradas na conta de Bens Móveis em Andamento e Bens Móveis em Poder de Terceiros que estão com saldos há vários exercícios estáticos, de forma a identificar se há ações que só dependem do setor contábil para tratar os saldos e/ou se há necessidade de demandar ações de outros setores para auxiliar na aplicação dos procedimentos contábeis patrimoniais exigidos pelo MCASP, em conformidade com o disposto no MCASP 9ª Ed. – Parte II – Item 11 c/c DE n.º 43.463/12 – art. 17, I, II, III VII e XIII.

DETERMINAÇÃO N.º 24

À Secretaria de Estado de Transportes

Contabilizar os bens móveis de grande porte que estão em construção, que são registrados em Bens Móveis em Andamento, em contas contábeis separadas dentro desta classe, a exemplo – 1231107XX – Veículos Ferroviários 1231107XX – Embarcações, melhorando a representação fidedigna, a compreensibilidade e a verificabilidade da informação contábil, em conformidade com

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

o disposto no MCASP 9ª Ed., Parte Geral – Item 6, Parte II – Itens 2.1, 3.2.5 e 11; Plano de Contas vigente, LE n.º 279/79 – art. 179 e parágrafo único e DE n.º 43.463/12 – art. 17, I, II, III, IV, VII, XIII e XV.

DETERMINAÇÃO N.º 25

À Secretaria de Estado de Transportes

Reclassificar os bens móveis de grande porte quando estiverem concluídos e disponíveis para uso para as devidas contas da classe de Veículos, a exemplo das atuais contas 123110502 – Veículos ferroviários e 123110506 – Embarcações, devendo permanecer nestas contas até a sua disponibilidade para Concessão, bem como contabilize suas depreciações, em conformidade com o disposto no MCASP 9ª Ed., Parte Geral – Item 6, Parte II – Itens 2.1, 3.2.5 e 11; Plano de Contas vigente LE n.º 279/79 – art. 179 e parágrafo único e DE n.º 43.463/12 – art. 17, I, II, III, IV, VII, XIII e XV.

DETERMINAÇÃO N.º 26

À Secretaria de Estado de Transportes

Reclassificar os bens móveis de grande porte quando estiverem disponíveis ou já prestem serviços públicos em sede de concessão nas devidas contas de Bens Móveis - Ativos de Concessões de Serviços Públicos, separando em contas específicas Veículos Ferroviários e Embarcações, bem como contabilize suas depreciações, em conformidade com o disposto no MCASP 9ª Ed., Parte Geral – Item 6, Parte II – Itens 2.1, 3.2.5 e 11, Parte III, Item 2.4; NBC TSP 07, NBC TSP 05, Plano de Contas vigente, LE n.º 279/79 – art. 179 e parágrafo único e DE n.º 43.463/12 – art. 17, I, II, III, IV, VII, XIII e XV.

DETERMINAÇÃO N.º 27

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

À Secretaria de Estado de Transportes

Reclassificar para a conta de Bens Móveis – Ativos de Concessões de Serviços Públicos as embarcações que estão prestando serviços na concessão, mas que estão registradas na conta 123119902 – Bens Móveis em Poder de Terceiros, melhorando a representação fidedigna, a compreensibilidade e a verificabilidade da informação contábil, em conformidade com o disposto no MCASP 9ª Ed., Parte Geral – Item 6, Parte II – Itens 2.1, 3.2.5 e 11, Parte III, Item 2.4; NBC TSP 07, NBC TSP 05, Plano de Contas vigente, LE n.º 279/79 – art. 179 e parágrafo único e DE n.º 43.463/12 – art. 17, I, II, III, IV, VII, XIII e XV.

DETERMINAÇÃO N.º 28

À Companhia Estadual de Transportes e Logística

Reclassificar os bens móveis de grande porte que estejam disponíveis ou já prestem serviços públicos em sede de concessão nas devidas contas de Bens Móveis - Ativos de Concessões de Serviços Públicos, separando em conta específica de Veículos Ferroviários, bem como contabilize suas depreciações, em conformidade com o disposto no MCASP 9ª Ed., Parte Geral – Item 6, Parte II – Itens 2.1, 3.2.5 e 11, Parte III, Item 2.4; NBC TSP 07, NBC TSP 05, Plano de Contas vigente, LE n.º 279/79 – art. 179 e Parágrafo Único e DE n.º 43.463/12 – art. 17, I, II, III, IV, VII, XIII e XV.

DETERMINAÇÃO N.º 29

À Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro

Desreconhecer o saldo da conta de Correção Monetária de Imóvel – Lei n.º 8.200/91 – conta 123219905 – que se mantém inalterado desde 2016, quando for realizada a avaliação inicial e os procedimentos de ajuste inicial dos bens imóveis da Riotrilhos, tendo em vista que desde 1995 não há mais o tratamento contábil de reconhecer os efeitos inflacionários nas demonstrações contábeis através do reconhecimento de correção monetária dos bens imóveis (correção monetária integral),

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

em conformidade com o disposto no MCASP 9ª Ed., Parte Geral – Item 6, Parte II – Itens 2.1, 3.2.5 e 11; NBC TSP 07, LE n.º 279/79 – art. 179 e parágrafo único e DE n.º 43.463/12 – art. 17, I, II, III, IV, VII, XIII e XV.

DETERMINAÇÃO N.º 30

À Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro

Reclassificar as Inscrições Genéricas de Terrenos dentro da conta contábil de Edifícios, tendo em vista que a descrição dos imóveis das IG TE são na realidade diversas edificações diferentes que têm que ser classificadas em contas contábeis específicas para melhorar a compreensão da informação contábil, em conformidade com o disposto no MCASP 9ª Ed., Parte Geral – Item 6, Parte II – Itens 2.1, 3.2.5 e 11; NBC TSP 07, LE n.º 279/79 – art. 179 e Parágrafo Único e DE n.º 43.463/12 – art. 17, I, II, III, IV, VII, XIII e XV.

DETERMINAÇÃO N.º 31

À Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro

Reclassificar os bens móveis de grande porte que estejam disponíveis ou já prestem serviços públicos em sede de concessão nas devidas contas de Bens Móveis - Ativos de Concessões de Serviços Públicos, em conta específica para Veículos Ferroviários, bem como contabilize suas depreciações, em conformidade com o disposto no MCASP 9ª Ed., Parte Geral – Item 6, Parte II – Itens 2.1, 3.2.5 e 11, Parte III, Item 2.4; NBC TSP 07, NBC TSP 05, Plano de Contas vigente, LE n.º 279/79 – art. 179 e parágrafo único e DE n.º 43.463/12 – art. 17, I, II, III, IV, VII, XIII e XV.

DETERMINAÇÃO N.º 32

À Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado do Rio de Janeiro

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Aprimorar a divulgação do ativo imobilizado nas Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis Consolidadas do Estado do Rio de Janeiro, incluindo informações requeridas no MCASP 9ª Ed. – Parte Geral, Item 7, Parte II – Item 11.9, Parte III – item 2.4.7, NBC TSP 07 e NBCT 05.

DETERMINAÇÃO N.º 33

À Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado do Rio de Janeiro

Atribuir novas Inscrições Genéricas para os ativos de infraestrutura, a exemplo daqueles registrados na conta de Sistemas de Esgoto e/ou de Abastecimento de Água e na conta de Estradas e Rodovias, bem como em outras novas contas que possam ser utilizadas, tendo em vista que os órgãos e entidades estão utilizando a mesma codificação de Inscrições Genéricas utilizadas em Obras em Andamento, conforme disposto no DE n.º 43.463/12 – art.15, IX e XXI.

DETERMINAÇÃO N.º 34

À Auditoria Geral do Estado vinculada à Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

Supervisionar e assessorar a realização da avaliação da operacionalização e da supervisão dos controles internos através da atividade de auditoria a ser desempenhada pelas Unidade de Controle Interno ou Auditoria Interna dos órgãos e entidades, quanto à identificação, avaliação, controle e mitigação dos riscos relacionados às gestões patrimoniais imobiliária e mobiliária e a gestão contábil do ativo imobilizado do órgão/entidade, no que tange ao cumprimento dos procedimentos contábeis patrimoniais exigidos pelo MCASP, conforme disposto no DE n.º 43.873/19 – art. 4º, III.

RESSALVA N.º 2

Superavaliação em contas do subgrupo Fornecedores e Contas a Pagar a curto prazo (2.1.3.0.0.00.00) em decorrência de registros que não satisfazem os critérios necessários para o

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

reconhecimento como passivo, mais especificamente nas contas contábeis 2.1.3.1.1.01.05 – Concessão em Regime de Desembolso Descentralizado, 2.1.3.1.5.01.03 – Transferências aos Municípios, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 9ª Edição, Parte II – item 2.2 e também com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP Estrutura Conceitual – item 5.18.

DETERMINAÇÃO N.º 35

Ao Fundo Estadual de Saúde

Promover os procedimentos para regularização do saldo da conta contábil - 2.1.3.1.5.01.03 – Transferências aos Municípios, visto que não atende à definição de Passivo, em desacordo com o item 2.2 do MCASP 9ª Edição e item 5.18 da NBC TSP Estrutura Conceitual.

DETERMINAÇÃO N.º 36

À Secretaria de Estado de Educação

Promover os procedimentos para regularização do saldo da conta contábil 2.1.3.1.1.01.05 – Concessão em Regime de Desembolso Descentralizado, visto que não atende à definição de Passivo, em desacordo com o item 2.2 do MCASP 9ª Edição e item 5.18 da NBC TSP Estrutura Conceitual.

DETERMINAÇÃO N.º 37

À Fundação de Apoio à Escola Técnica

Promover os procedimentos para regularização do saldo da conta contábil 2.1.3.1.1.01.05 – Concessão em Regime de Desembolso Descentralizado, visto que não atende à definição de Passivo, em desacordo com o item 2.2 do MCASP 9ª Edição e item 5.18 da NBC TSP Estrutura Conceitual.

RESSALVA N.º 3

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Inconsistência na rotina de contabilização dos recursos (ativos) utilizados no pagamento de precatórios em regime especial, visto que a rotina estabelecida na Nota Técnica SUNOT/SUBCONT n.º 004/2022, no que tange à transferência de recursos do Tesouro ao TJRJ para o pagamento de Precatórios, não estabelece o reconhecimento do valor transferido no Ativo do TJRJ, em que pese o Tribunal de Justiça deter o controle deste recurso após o recebimento da transferência, estando em desacordo com o procedimento de contabilização preconizado no MCASP, bem como pelo conceito de ativo estabelecido na NBC TSP Estrutura Conceitua.

DETERMINAÇÃO N.º 38

À Secretaria de Estado de Fazenda

Promover a alteração da Nota Técnica SUNOT/SUBCONT n.º 004/2022, de modo que os recursos transferidos ao TJRJ para pagamento de precatórios expedidos contra o ERJ sejam escriturados no Ativo daquele Poder, com registro concomitante de um passivo junto à Fazenda Pública devedora do Precatório. A alteração também deve prever o registro de um ativo por parte do devedor do precatório junto ao TJRJ, até que este efetue o devido pagamento ao credor em seu nome, conforme procedimento de contabilização preconizado no MCASP.

RESSALVA N.º 4

Não reconhecimento de provisão para obrigações da Fazenda Pública Estadual decorrente de demandas judiciais ainda sem decisão definitiva. Tal situação se apresenta em desconformidade com o preceituado na NBC TSP 03 e com o MCASP 9ª Ed.

DETERMINAÇÃO N.º 39

À Secretaria de Estado de Fazenda

Efetuar o reconhecimento de provisão para as obrigações da Fazenda Pública Estadual para os riscos decorrentes de demandas judiciais em andamento sempre que houver uma obrigação

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

presente, resultante de eventos passados, que seja provável uma saída de recursos que incorporem benefícios econômicos ou potencial de serviços para extinção da obrigação e que seja possível fazer uma estimativa confiável do valor da obrigação.

RESSALVA N.º 5

Procedimento de contabilização realizado de forma indevida nas contas de compensação de créditos inscritos em dívida ativa com precatórios, com criação de precatórios fictícios para servir de contrapartida às contas redutoras de passivo 2.2.1.1.1.03.92 (compensação dívida ativa c/precatórios – TJ) e 2.2.3.1.1.04.91 (compensação dívida ativa c/ precatórios - fornecedores - TJ), denotando preocupante fragilidade de controle do Sistema Integrado de Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil (Siafe-Rio).

DETERMINAÇÃO N.º 40

À Secretaria de Estado de Fazenda

Providenciar o estorno da suposta regularização, realizada entre as contas de Precatório (2.2.1.1.1.03.05 – Precatórios de Pessoal -TJ e 2.2.3.1.1.04.04 – Precatórios de fornecedores nacionais TJ) e as contas de compensação de precatório (2.2.1.1.1.03.92 compensação dívida ativa c/precatórios – TJ e 2.2.3.1.1.04.91 (compensação dívida ativa c/ precatórios - fornecedores - TJ) e promover os corretos lançamentos por meio de lançamentos concomitantes nas contas principais (de dívida ativa e precatório) e respectivas contas retificadoras, do ativo e do passivo.

RESSALVA N.º 6

Não implementação de Rotina estabelecida na Nota Técnica SUNOT/SUBCONT n.º 004/2022, para reembolso de pagamento pelo Tesouro Estadual de Precatórios oriundos de entidade devedora da Administração Indireta, no valor total apurado de R\$ 630.709.016.

DETERMINAÇÃO N.º 41

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

À Secretaria de Estado de Fazenda

Envidar esforços para que a rotina criada seja, de fato, implementada em sua totalidade, de modo que as demonstrações financeiras passem a refletir adequadamente a real situação financeira e patrimonial da entidade, bem como para que o Tesouro Estadual não seja penalizado, arcando com o pagamento de precatório com Entidade da Administração Indireta que possuem recursos próprios para pagamento de tal despesa.

RESSALVA N.º 7

Saldos mantidos em contas de compensação de precatórios com créditos de dívida ativa (1.2.1.1.1.04.92 - Compensação de precatórios judiciais com dívida ativa tributária com saldo de R\$ 823.018.526 e 1.2.1.1.1.05.92 - Compensação de precatórios judiciais com dívida ativa não tributária com saldo de R\$ 18.323.798) sem tratamento contábil, no mínimo desde a migração do Siafem para o Siafe-Rio.

DETERMINAÇÃO N.º 42

À Secretaria de Estado de Fazenda

Providenciar a regularização dos saldos mantidos nas contas contábeis 1.2.1.1.1.04.92 e 1.2.1.1.1.05.92, tendo em vista que não se espera que boa parte dos valores registrados não mais trará benefícios econômicos, tendo em vista os valores informados pela PGE, em relação ao montante de créditos inscritos em dívida ativa a ser compensado com precatórios. (NBC TSP Estrutura Conceitual).

RESSALVA N.º 8

A conta contábil 1.1.3.5.1.01.07 – Precatórios - EC/62/2009, na UG 370300, mantém seu saldo de R\$ 47.085.408 inalterado, ou seja, sem tratamento contábil, desde, no mínimo, da migração do Siafem para o Siafe-Rio. Devido ao tempo já decorrido, muito provavelmente não se

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

espera que este valor registrado no Ativo irá gerar benefícios econômicos para o ERJ, estando a manutenção seu registro, portanto, em desacordo com o conceito de Ativo, conforme disposto na NBC TSP Estrutura Conceitual.

DETERMINAÇÃO N.º 43

À Secretaria de Estado de Fazenda

Providenciar a regularização do saldo contábil mantido na conta 1.1.3.5.1.01.07, mantida na UG 370300, tendo em vista que há fortes indícios de que este registro no Ativo não mais irá gerar benefícios econômicos futuros para o ERJ.

RESSALVA N.º 9

A rotina contábil prevista na Nota Técnica SUNOT/SUBCONT n.º 004/2022 não está condizente com a rotina sugerida no MCASP quanto ao reconhecimento de receitas financeiras oriundas dos rendimentos de aplicação financeira incidentes sobre os recursos disponíveis na conta especial, gerida pelo TJRJ, para o pagamento de precatórios e, ainda que a rotina prevista na supracitada NT esteja incorreta, o reconhecimento desta receita não vem sendo realizado, ocasionando a omissão de registro de ingresso de origem orçamentária.

DETERMINAÇÃO N.º 44

À Secretaria de Estado de Fazenda

Promover a adequação da rotina prevista na NT SUNOT/SUBCONT n.º 004/2022 quanto ao reconhecimento de receitas financeiras oriundas dos rendimentos de aplicação financeira incidentes sobre os recursos disponíveis na conta especial, gerida pelo TJRJ, bem como estabelecer rotina conjunta com o TJRJ para o recebimento das informações necessárias e de forma tempestiva, que permita o reconhecimento desta receita.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

RESSALVA N.º 10

Superavaliação de saldos de Caixa e Equivalentes de Caixa em função de contabilização indevida de saldos de exercícios anteriores e de bloqueios judiciais.

DETERMINAÇÃO N.º 45

À Secretaria de Estado de Fazenda

Adotar providências para que os ajustes dos registros dos saldos de exercícios anteriores das contas relacionadas à CUTE sejam efetuados até o encerramento do exercício de 2023, visando a classificação do ativo de forma correta, a fim de aumentar o grau de confiança sobre as informações contábeis, conforme NBC TSP Estrutura Conceitual do CFC e MCASP – 9ª Edição, tendo em vista as distorções de valor identificadas no relatório de auditoria financeira do exercício de 2022.

DETERMINAÇÃO N.º 46

À Secretaria de Estado de Fazenda, ao Fundo Estadual de Saúde e à Secretaria de Estado de Infraestrutura

Adotar providências para que os ajustes de registros de saldos de exercícios anteriores e de bloqueios judiciais contabilizados indevidamente como Caixa e Equivalentes de Caixa sejam efetuados até o encerramento do exercício de 2023, visando a classificação do ativo de forma correta, a fim de aumentar o grau de confiança sobre as informações contábeis, conforme NBC TSP Estrutura Conceitual do CFC e MCASP – 9ª Edição, tendo em vista as distorções de valor e de classificação identificadas no relatório de auditoria financeira do exercício de 2022.

DETERMINAÇÃO N.º 47

Ao Fundo Único de Previdência do Estado do RJ

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Adotar providências para que os ajustes de registros de saldos de exercícios anteriores contabilizados indevidamente como Caixa e Equivalentes de Caixa sejam efetuados até o encerramento do exercício de 2023, visando a classificação do ativo de forma correta, a fim de aumentar o grau de confiança sobre as informações contábeis, conforme NBC TSP Estrutura Conceitual do CFC e MCASP – 9ª Edição, tendo em vista as distorções de valor e de classificação identificadas no relatório de auditoria financeira do exercício de 2022.

RESSALVA N.º 11

Ausência de informação em Notas Explicativas da Conta de Caixa e Equivalentes de Caixa sobre valores indisponíveis para o órgão/entidade.

DETERMINAÇÃO N.º 48

À Secretaria de Estado de Fazenda, Fundo Estadual de Saúde, ao Fundo Único de Previdência do Estado do RJ, ao Instituto Estadual do Ambiente, à Secretaria de Estado de Infraestrutura e à Universidade Estadual do Rio de Janeiro

Realizar controle em conciliações bancárias e evidenciar em Notas Explicativas as distorções referentes à conta de Caixa e Equivalentes de Caixa no Balanço Patrimonial consolidado do ERJ identificadas no relatório de auditoria financeira do exercício de 2022, conforme NBC TSP 11, item 21.

RESSALVA N.º 12

Ausência de normatização sobre contabilização de convênios.

DETERMINAÇÃO N.º 49

À Secretaria de Estado de Fazenda

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Adotar providências necessárias (normatização, orientação, acompanhamento, monitoramento e controle) para a regular contabilização dos valores de bloqueios de convênios contabilizados indevidamente como Caixa e Equivalentes de Caixa na Unidade Gestora do Instituto Estadual de Ambiente (INEA) identificados no relatório de auditoria financeira do exercício de 2022.

RESSALVA N.º 13

Deficiências de controle em relação ao Regime de Desembolso Descentralizado – SIDES.

DETERMINAÇÃO N.º 50

À Universidade Estadual do Rio de Janeiro

Efetuar o registro contábil da execução dos Regime de Desembolso Descentralizado – SIDES no Siafe-Rio conforme a normatização pertinente, Nota Técnica SUBCONT/SUNOT 001, e que reconheça os recursos que fazem parte do Ativo do ERJ, de acordo com o MCASP 9ª Edição, art. 83 da Lei Federal nº 4.320 e NBC TSP Estrutura Conceitual.

RESSALVA N.º 14

Existência de saldos de contas bancárias sem registro contábil no Siafe-Rio.

DETERMINAÇÃO N.º 51

Ao Fundo Estadual de Saúde e à Fundação Apoio à Escola Técnica do Estado RJ

Verificar junto às instituições financeiras, via circularização, rol de contas bancárias que pertencem a entidade e conferir seu registro no Siafe-Rio para a realização do reconhecimento de ativos, conforme NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, NBC TSP 12 - Demonstração dos Fluxos de Caixa e MCASP 9ª Edição, tendo em vista que se verificou, no relatório de auditoria financeira do exercício de 2022, a existência de saldos financeiros em contas bancárias sem registros correspondentes no Siafe-Rio.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

RESSALVA N.º 15

Foi constatado que servidores exonerados, alguns deles há mais de 6 anos, permaneciam com perfis ativos para criação/modificação de transações contábeis, orçamentárias e financeiras no Siafe-Rio, em desacordo com o Manual de Cadastro e Conformidade de Usuários do Siafe-Rio.

DETERMINAÇÃO N.º 52

À Secretaria de Estado de Fazenda

Implementar, com a maior brevidade possível, a automatização de Conformidade de usuários prevista no art. 8º da Portaria Subcont n.º 018, de 22.12.2022, tendo em vista a necessidade de salvaguardar a efetiva segurança no uso do sistema.

RESSALVA N.º 16

Ausência da estimativa e compensação da renúncia de receita (art. 4º, § 2º, V, da LRF) no Anexo de Metas Fiscais, que deve integrar a Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei Estadual n.º 9.368, de 20.07.2021, em inobservância aos padrões estabelecidos no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal.

DETERMINAÇÃO N.º 53

À Secretaria de Estado de Fazenda, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

Promova a apresentação da estimativa da compensação da renúncia de receita (art. 4º, §2º, V, da LRF) quando da concepção do Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme padrão estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional no Manual de Demonstrativos Fiscais, de forma a atender plenamente aos dispositivos do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

RESSALVA N.º 17

Ausência de superávit financeiro suficiente, nas respectivas fontes de recursos, para abertura de créditos adicionais, em desacordo com o disposto no art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

DETERMINAÇÃO N.º 54

À Secretaria de Estado de Fazenda

Reavaliar os critérios e os procedimentos aplicados à metodologia adotada para autorização da abertura de créditos adicionais utilizando como fonte de recursos o superávit financeiro.

RESSALVA N.º 18

O valor do resultado financeiro (superávit de R\$ 19,59 bi) apresentado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros do Balanço Patrimonial do Poder Executivo não guarda paridade com o valor registrado no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (superávit de R\$ 19,41 bi).

DETERMINAÇÃO N.º 55

À Secretaria de Estado de Fazenda

Regularizar as equações de validações contábeis do Tesouro do Estado, no montante de R\$177,11 milhões, a fim de compatibilizar os valores dos resultados financeiros apurados no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e no Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro que compõem o Balanço Patrimonial, em atendimento ao art. 105 da Lei Federal n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 19

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

A Lei Orçamentária Anual (Lei Estadual nº 9.185/21) alterou as metas de Resultados Primário e Nominal fixadas no Anexo de Metas Fiscais integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Estadual nº 9.000/20), sem, contudo, apresentar a metodologia empregada em relação à alteração da despesa, em desacordo com o disposto no artigo 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/00, bem como versou sobre matéria reservada à Lei de Diretrizes Orçamentárias, em inobservância ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal.

DETERMINAÇÃO N.º 56

À Secretaria de Estado de Fazenda

Abster-se de propor alterações das metas fiscais de resultados primário e nominal no Projeto de Lei Orçamentária Anual, em afronta ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, o qual prevê que o estabelecimento de metas fiscais, com vistas a orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual e manter a trajetória sustentável da dívida pública, é matéria reservada à Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo tais metas serem calculadas com base em metodologia própria, constante do Anexo de Metas Fiscais, que deve integrar obrigatoriamente o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do que dispõe o artigo 4º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

RESSALVA N.º 20

Constata-se a existência de saldo devedor na Conta 8.9.9.3.1.01.01 – “Caixa/Bancos Conta Movimento”, nas Fontes de Recursos 100 – “Ordinários Provenientes de Impostos” e 085 – “Fonte Genérica”, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 9ª Edição, Parte IV – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, que dispõe ser de natureza credora a referida conta contábil de controle.

DETERMINAÇÃO N.º 57

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

À Secretaria de Estado de Fazenda

Promover corretamente os lançamentos na Conta 8.9.9.3.1.01.01 – “Caixa/Bancos Conta Movimento”, que deve apresentar somente saldos credores em suas fontes de recursos, visando à demonstração fidedigna do saldo das disponibilidades de caixa bruta, não sendo permitida a existência de valores negativos.

RESSALVA N.º 21

Foram realizadas despesas, sem o devido registro contábil, no montante de R\$ 12.214.000, conforme Planilha “Despesas realizadas não inscritas em restos a pagar”, contrariando normas gerais de contabilidade pública e do direito financeiro, a exemplo do previsto no art. 60 da Lei Federal n.º 4.320/64, que veda a realização de despesa sem prévio empenho, podendo, ainda, indicar descumprimento da vedação prevista no art. 167, inciso V, da Constituição Federal.

DETERMINAÇÃO N.º 58

À Secretaria de Estado de Fazenda

Realizar o registro da execução orçamentária de todas as despesas realizadas, observando as normas gerais de contabilidade pública, notadamente o inciso II, art. 50, da Lei Complementar Federal n.º 101/00, c/c os artigos 60, 85, 89 e 90 da Lei Federal n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 22

Divergência apurada entre os valores da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos registrados no SiafeRio, com o demonstrado no Anexo 11 do RREO.

DETERMINAÇÃO N.º 59

À Secretaria de Estado de Fazenda

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Promover a reanálise e a regularização das divergências identificadas entre o valor registrado como aplicação de recursos com receitas de alienação de ativos – Fonte 233 – no Fundo Especial do Corpo de Bombeiros, e no valor da receita arrecadada, no montante de R\$ 4.557.760, registrada equivocadamente na natureza de receita 1999992199 - Outras Receitas - Primárias - Demais Receitas – Principal, tendo em vista que estes não constam do Anexo 11 do RREO.

RESSALVA N.º 23

Inclusão indevida no cômputo das despesas com ações e serviços públicos de saúde, para efeito de apuração do limite mínimo legal, de despesas incompatíveis com o conceito de ASPS regulamentado pela LC n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO N.º 60

À Secretaria de Estado de Fazenda, à Secretaria de Estado de Saúde e à Controladoria Geral do Estado

Observar de forma escorreita, para efeito de apuração do limite mínimo legal de aplicação em ações e serviços públicos de saúde, despesas incompatíveis com o conceito de ASPS regulamentado pela LC n.º 141/12, especialmente aquelas relativas ao restituições/indenizações, facilmente identificáveis ao rol previsto no art. 4º ou não correlacionadas aos objetivos do art. 3º, ambos da mencionada LC.

RESSALVA N.º 24

Ausência de encaminhamento do parecer do Conselho Estadual de Saúde, previsto no art. 33 da Lei n.º 8.080/90, bem como da remessa dos Relatórios Anuais de Gestão – RAG, tempestivamente, ao Ministério da Saúde, conforme § 1º, art. 36 da LC n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO N.º 61

À Secretaria de Estado de Saúde

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Encaminhar nos documentos que devem compor as Contas de Governo Estadual o parecer do Conselho Estadual de Saúde previsto no art. 33 da Lei n.º 8.080/90 e remeter ao Ministério da Saúde, tempestivamente, os Relatórios Anuais de Gestão – RAG, conforme § 1º, art. 36, da LC n.º 141/12.

RESSALVA N.º 25

A conta do Fundeb não apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos do referido Fundo não aplicados no exercício, em desacordo com o disposto no art. 25 c/c o art. 29, inciso I, da Lei Federal n.º 14.113/20.

DETERMINAÇÃO N.º 62

À Secretaria de Estado de Fazenda e à Secretaria de Estado de Educação

a) Garantir a observância do disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I da Lei Federal n.º 14.113/20, ou seja, os recursos disponíveis na conta do Fundo devem ser suficientes para atender às despesas a serem realizadas no exercício;

b) Providenciar o ressarcimento do valor de **R\$ 291.211** à conta do Fundeb, com recursos ordinários, a fim de que seja restituída a parcela de recursos para a qual não houve a comprovação de sua efetiva aplicação no exercício em exame.

RESSALVA N.º 26

Não cumprimento no exercício de 2022 do disposto no art. 2º, § 3º, da Lei Federal n.º 12.858/13, que regulamenta a destinação e aplicação de recursos para a área de saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto no artigo 6º da Lei Complementar Federal 141/12 c/c o inciso II, §2º, artigo 198 da Constituição Federal, deixando de ser aplicado, no exercício de referência, na área da Saúde, R\$ 962.224.490.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

DETERMINAÇÃO N.º 63

À Secretaria de Estado de Fazenda e à Secretaria de Estado de Saúde

Aplicar na área da Saúde o montante de R\$ 1.182.415.418, referente ao valor que deixou de ser aplicado nos exercícios de 2018 a 2022 na forma prevista no art. 2º, § 3º, da Lei Federal n.º 12.858/13, sem prejuízo de, no exercício de 2023, promover a aplicação dos referidos recursos recebidos durante o exercício financeiro.

RESSALVA N.º 27

Não cumprimento no exercício de 2022 do disposto no art. 2º, § 3º, da Lei Federal n.º 12.858/13, que regulamenta a destinação e aplicação de recursos à área de educação de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no art. 214, inciso VI, da Constituição Federal, deixando de ser aplicado, no exercício de referência, na área de Educação, R\$ 2.886.673.470.

DETERMINAÇÃO N.º 64

À Secretaria de Estado de Fazenda e à Secretaria de Estado de Educação

Aplicar na área da Educação o montante de R\$ 3.547.246.254 referente ao valor que deixou de ser aplicado nos exercícios de 2018 a 2022 na forma prevista no art. 2º, § 3º, da Lei Federal n.º 12.858/13, sem prejuízo de, no exercício de 2023, promover a aplicação dos referidos recursos recebidos durante o exercício financeiro.

FATOS E DETERMINAÇÕES:

FATO N.º 1

Pelo fato de o ERJ demonstrar a disponibilidade de caixa bruta no Anexo 5 do RGF/DCRGF por meio de contas de controle, cujo valor não representa a disponibilidade de fato, revelando

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

divergência em relação ao saldo da disponibilidade de caixa bruta registrado por meio de contas patrimoniais e demonstrado no Balancete Consolidado.

DETERMINAÇÃO N.º 65

À Secretaria de Estado de Fazenda

Implantar procedimento contábil para o registro das disponibilidades financeiras por fonte de recursos, por meio de contas de natureza patrimonial (classes 1 e 2 do PCASP), de forma a permitir que os saldos relacionados a fontes de recursos com destinação específica sejam identificados na sua origem.

FATO N.º 2

No exercício de 2022 foram cancelados R\$ 121.471.275, referentes aos restos a pagar processados de exercícios anteriores, dos quais o montante de R\$ 120.971.011 refere-se a despesas que impactaram a apuração do limite mínimo de aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde nos respectivos exercícios de sua inscrição.

DETERMINAÇÃO N.º 66

À Secretaria de Estado de Fazenda, à Secretaria de Estado de Saúde e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Aplicar, até o final do exercício de 2023, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, o montante de R\$ 120.971.011, referente ao cancelamento de restos a pagar, no exercício de 2022, de despesas que impactaram o limite mínimo nos respectivos exercícios de sua inscrição, nos termos do art. 24, § 2º da LC n.º 141/12.

FATO N.º 3

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

O ERJ não promoveu a aplicação do montante de R\$819.336.498, relativo aos restos a pagar cancelados no exercício de 2021 que impactaram o limite mínimo da aplicação em ASPS nos respectivos exercícios de sua inscrição.

DETERMINAÇÃO N.º 67

À Secretaria de Estado de Fazenda, à Secretaria de Estado de Saúde e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Para que montante de R\$ 819.336.498, referente ao cancelamento de Restos a Pagar, no exercício de 2021, de despesas que impactaram o limite mínimo nos respectivos exercícios de sua inscrição seja aplicado até o término do atual mandato do Governador em 2026.

FATO N.º 4

O Governo do Estado do Rio de Janeiro não aplicou até o final do mandato, encerrado no exercício de 2022, a integralidade do valor referente à diferença entre o percentual executado e o mínimo previsto no art. 212 da Constituição Federal, referentes aos exercícios de 2018 e 2019, descumprindo as Determinações n.ºs 29 e 49 constantes das Contas de Governo dos exercícios de 2020 e 2021 – Processos TCE-RJ n.ºs 101.104-0/2021 e 101.402-2/2022, respectivamente.

DETERMINAÇÃO N.º 68

À Secretaria de Estado de Fazenda, à Secretaria de Estado de Saúde e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Para que, enquanto não houver decisão definitiva em contrário nos autos do processo TCE-RJ n.º 108.243-9/2020, que trata de Termo de Ajustamento de Gestão proposto pelo Estado do Rio de Janeiro, o saldo residual do montante não aplicado em MDE dos exercícios de 2018 (R\$ 73.750.627) e 2019 (R\$ 214.091.819), no total de **R\$ 287.842.446**, seja acrescido ao mínimo dos exercícios subsequentes, à razão de pelo menos um terço a cada exercício a partir de 2024,

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

limitando-se o prazo final ao término do atual mandato do Governador em 2026, sem prejuízo de aplicação adicional em MDE do saldo a aplicar referente aos exercícios de 2020 e 2021 até o final do exercício de 2023, nos termos da Emenda Constitucional n.º 119/22.

FATO N.º 5

No exercício de 2022, o Governo do ERJ não comprovou ter aplicado integralmente os montantes residuais devidos constitucionalmente em MDE referentes aos exercícios de 2020 e 2021, proveniente das diferenças apuradas entre o que foi aplicado naqueles exercícios e os percentuais mínimos da receita resultante de impostos de suas respectivas competências.

DETERMINAÇÃO N.º 69

À Secretaria de Estado de Fazenda, à Secretaria de Estado de Educação e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Aplicar adicionalmente – até o final do exercício de 2023, em ações típicas de manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), o total de **R\$ 1.819.474.883**, resultante das diferenças entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente nos exercícios de 2020 (R\$ 879.085.001) e 2021 (R\$ 940.389.882), nos termos da Emenda Constitucional n.º 119/22.

OBSERVAÇÕES E RECOMENDAÇÕES:

OBSERVAÇÃO N.º 1

As afirmações do ativo imobilizado do Balanço Patrimonial Consolidado apresentam informações contábeis de baixa qualidade nos seus atributos de relevância, representação fidedigna, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e verificabilidade pela ausência de aplicação integral dos procedimentos contábeis patrimoniais em decorrência da baixa governança nas gestões patrimoniais imobiliária e mobiliária estaduais, em desacordo com o Manual de

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 9ª Edição, Parte Geral – Item 6, Parte II – Itens 2.1, 3.2.5 e 11, bem como nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP Estrutura Conceitual e NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado e nos prazos previstos do Cronograma do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais aprovado pela Portaria STN n.º 548/15.

RECOMENDAÇÃO N.º 1

À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades (atual órgão que integrou a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Secretaria de Estado de Cidades), À Secretaria de Estado de Polícia Militar, À Secretaria de Estado de Transportes, À Secretaria de Estado da Casa Civil, À Fundação Departamento Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro, À Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro e À Companhia Estadual de Transportes e Logística

Realizar inventários anuais atualizados dos bens imóveis do órgão/entidade - incluindo os bens imóveis de infraestrutura prontos, se for o caso - que atendam aos procedimentos patrimoniais exigidos pelo MCASP para o ativo imobilizado, com base em levantamentos físicos e documentais, identificação, separação e classificações de bens, baixas e incorporações patrimoniais, avaliação e atribuição de valores dos bens, de forma a conhecer o universo existente dos imóveis, seus valores atuais, quais imóveis são ou não ativos do órgão/entidade, apuração das depreciações, dentre outros procedimentos relacionados, em atendimento aos dispositivos das Lei n.º 4.320/64 (arts 94 a 96 e 106, II, §3º), LE 287/79 (arts.176, "c" e IV, art. 179 e parágrafo único, art. 191, §3º), LC n.º 8/77 (arts. 8 e 28), DE 44489/13, Resolução Sefaz n.º 359/18, Manual de Contabilização dos Bens Imóveis – Subcont; MCASP 9ª Ed. Parte Geral – Item 6, Parte II – Itens 2.1, 3.2.5 e 11, NBC TSP EC, NBC TSP 07, Portaria STN n.º 548/15 – Anexo PIPCP).

RECOMENDAÇÃO N.º 2

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades (atual órgão que integrou a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Secretaria de Estado de Cidades), À Secretaria de Estado de Polícia Militar, À Secretaria de Estado de Transportes, À Secretaria de Estado da Casa Civil, À Fundação Departamento Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro, À Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro e À Companhia Estadual de Transportes e Logística

Estruturar um setor ou núcleo de pessoas dedicadas para a gestão patrimonial imobiliária do órgão/entidade, com normas, orientações, modelos próprios e fluxos de informação, a serem seguidos pelos demais setores que devem interagir com a gestão patrimonial imobiliária, a respeito da gestão jurídica, gestão de engenharia e gestão contábil, em atendimento ao disposto no Decreto Estadual n.º 46.299/18 – art. 7º, III.

RECOMENDAÇÃO N.º 3

À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades (atual órgão que integrou a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Secretaria de Estado de Cidades), À Secretaria de Estado de Polícia Militar, À Secretaria de Estado de Transportes, À Secretaria de Estado da Casa Civil, À Fundação Departamento Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro, À Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro e À Companhia Estadual de Transportes e Logística

Utilizar as informações do sistema Sispat para a gestão patrimonial imobiliária do órgão/entidade, bem como troque informações, realize trabalhos em parceria com o órgão central de gestão patrimonial imobiliária atualmente representada pela Subsecretaria de Gestão Administrativa e Patrimonial – SUBGAP da Secretaria de Estado da Casa Civil – SECC, em atendimento ao disposto no Decreto Estadual n.º 46.299/18, na Portaria SUGEST n.º 24/18 e no Manual do Usuário SISPAT.

RECOMENDAÇÃO N.º 4

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades (atual órgão que integrou a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Secretaria de Estado de Cidades), À Secretaria de Estado de Polícia Militar, À Secretaria de Estado de Transportes, À Secretaria de Estado da Casa Civil, À Fundação Departamento Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro, À Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro e À Companhia Estadual de Transportes e Logística

Implementar as diretrizes normativas e operacionais para a gestão dos bens imóveis determinadas pela Subcont/Sefaz (órgão central de gestão contábil) e Subsecretaria de Gestão Administrativa e Patrimonial/Secc (órgão central de gestão patrimonial imobiliária), a exemplo do Manual de Contabilização dos Bens Imóveis do Estado, do Sispat, dentre outras editadas, em atendimento ao DE 46.299/18, na Portaria SUGEST n.º 24/18, DE n.º 44.489/13, Resolução Sefaz n.º 359/18 e Manual de Contabilização dos Bens Imóveis do Estado.

RECOMENDAÇÃO N.º 5

À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades (atual órgão que integrou a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Secretaria de Estado de Cidades), À Secretaria de Estado de Polícia Militar, À Secretaria de Estado de Transportes, À Secretaria de Estado da Casa Civil, À Fundação Departamento Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro, À Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro e À Companhia Estadual de Transportes e Logística

Utilizar os laudos válidos de avaliação dos imóveis (igual ou menor a 5 anos) já emitidos pela Subsecretaria de Gestão Administrativa e Patrimonial/ SECC e inseridos no sistema Sispat como documento hábil para registro dos valores dos imóveis que farão parte no inventário atualizado, em atendimento ao disposto na Lei Estadual n.º 287/79 – art. 179 e 191, II, Resolução Sefaz n.º 359/18, Portaria SUGEST n.º 24/18, MCASP 9ª Ed. Parte Geral – Item 6, Parte II – Item 11) e NBC TSP 07 – item 49.

RECOMENDAÇÃO N.º 6

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades (atual órgão que integrou a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Secretaria de Estado de Cidades), À Secretaria de Estado de Polícia Militar, À Secretaria de Estado de Transportes, À Secretaria de Estado da Casa Civil, À Fundação Departamento Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro, À Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro e À Companhia Estadual de Transportes e Logística

Utilizar laudos de avaliação de imóveis edificadas que contenham valores de avaliação separados – parte edificada e parte terrenos, de forma a viabilizar o cálculo e o registro da depreciação do imóvel, tendo em vista que somente a parte edificada é depreciada, em atendimento ao disposto na LE n.º 287/79 – art. 179 e 191, II Resolução Sefaz n.º 359/18, Portaria SUGEST n.º 24/18, MCASP 9ª Ed. Parte Geral – Item 6, Parte II –Item 11).

RECOMENDAÇÃO N.º 7

À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades (atual órgão que integrou a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Secretaria de Estado de Cidades), À Secretaria de Estado de Polícia Militar, À Secretaria de Estado de Transportes, À Secretaria de Estado da Casa Civil, À Fundação Departamento Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro, À Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro e À Companhia Estadual de Transportes e Logística

Cruzar informações dos imóveis constantes do sistema Sispat e na Prestação de Contas de Encerramento de Exercício dos Bens Imóveis do Estado do Rio de Janeiro com os imóveis constantes do inventário neste processo de sua atualização, atualizando informações e dirimindo dúvidas necessárias junto à Subsecretaria de Gestão Administrativa e Patrimonial/ SECC, em atendimento ao DE n.º 43.463/12 – art. 17, VII c/c às características qualitativas de comparabilidade e verificabilidade previstas no MCASP 9ª Ed. Parte Geral – Item 6 c/c NBC TSP EC – Itens 3.21 a 3.25; 3.26 a 3.31 .

RECOMENDAÇÃO N.º 8

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades (atual órgão que integrou a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Secretaria de Estado de Cidades), À Secretaria de Estado de Polícia Militar, À Secretaria de Estado de Transportes, À Secretaria de Estado da Casa Civil, À Fundação Departamento Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro, À Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro e À Companhia Estadual de Transportes e Logística

Eliminar as inconsistências de imóveis registrados no inventário atualizado com os registros contábeis dos imóveis no Siafe-Rio, em atendimento ao DE n.º 43.463/12 – art. 17, VII c/c as características qualitativas de comparabilidade e verificabilidade previstas no MCASP 9ª Ed. Parte Geral – Item 6 c/c NBC TSP EC – Itens 3.21 a 3.25; 3.26 a 3.31.

RECOMENDAÇÃO N.º 9

À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades (atual órgão que integrou a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Secretaria de Estado de Cidades), À Secretaria de Estado de Polícia Militar, À Secretaria de Estado de Transportes, À Secretaria de Estado da Casa Civil, À Fundação Departamento Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro, À Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro e À Companhia Estadual de Transportes e Logística

Manter arquivado no órgão/entidade as informações dos imóveis relativos à documentação jurídica, a plantas, estudos técnicos de arquitetura e engenharia, laudos de avaliação de imóveis, e as posteriores alterações e atualizações realizadas, fornecendo essas informações para o órgão central da gestão patrimonial imobiliária, sempre que for necessário ou solicitado por aquele órgão central, conforme disposto no DE n.º 46.299/18 – art.7º, V.

RECOMENDAÇÃO N.º 10

À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades (atual órgão que integrou a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Secretaria de Estado de Cidades), À Secretaria de Estado de Polícia Militar, À Secretaria de Estado de Transportes, À Secretaria de Estado da Casa Civil, À Fundação

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Departamento Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro, À Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro e À Companhia Estadual de Transportes e Logística

Manter controles digitais no setor contábil do órgão/entidade que auxiliem na busca de documentações-suporte que serviram para os registros contábeis dos imóveis, bens de infraestrutura, obras em andamento e dos bens móveis, fornecendo essas informações para os órgãos de controle quando requisitarem em sede de auditorias, em atendimento a LE n.º 287/79 – art. 179 e parágrafo único, DE 43.463/12 – art. 17, I e XV c/c característica qualitativa de verificabilidade previstas no MCASP 9ª Ed. Parte Geral – Item 6 c/c NBC TSP EC – Itens 3.26 a 3.31.

RECOMENDAÇÃO N.º 11

À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades (atual órgão que integrou a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Secretaria de Estado de Cidades), À Secretaria de Estado de Polícia Militar, À Secretaria de Estado de Transportes, À Secretaria de Estado da Casa Civil, À Fundação Departamento Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro, À Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro e À Companhia Estadual de Transportes e Logística

Normatizar e orientar as gestões patrimonial imobiliária e mobiliária, de obras, jurídica, logística e outras, quanto às informações necessárias que devem ser produzidas e enviadas para a gestão contábil realizar todos os procedimentos contábeis patrimoniais para o ativo imobilizado exigidos pelo MCASP, conforme disposto no DE n.º 43.463/12 – art. 17, I, II e IV.

RECOMENDAÇÃO N.º 12

À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades (atual órgão que integrou a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Secretaria de Estado de Cidades), À Secretaria de Estado de Polícia Militar, À Secretaria de Estado de Transportes, À Secretaria de Estado da Casa Civil, À Fundação Departamento Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro, À Companhia de Transportes

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

**sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro e À Companhia Estadual de Transportes e Logística –
CENTRAL**

Dotar de recursos humanos, tecnológicos, físicos e de capacitação as Unidade de Controle Interno ou Auditoria Interna do órgão/entidade, visando a melhoria da capacidade operacional do setor, conforme disposto no DE n.º 46.873/19 – art. 2º, 3º e 9º.

RECOMENDAÇÃO N.º 13

À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades (atual órgão que integrou a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Secretaria de Estado de Cidades), À Secretaria de Estado de Polícia Militar, À Secretaria de Estado de Transportes, À Secretaria de Estado da Casa Civil, À Fundação Departamento Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro, À Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro e À Companhia Estadual de Transportes e Logística

Avaliar a operacionalização e a supervisão dos controles internos através da atividade de auditoria pelas Unidade de Controle Interno ou Auditoria Interna do órgão/entidade, no tocante à identificação, avaliação, controle e mitigação dos riscos e controles internos relacionados às gestões patrimoniais imobiliária e mobiliária e a gestão contábil do ativo imobilizado do órgão/entidade, no que tange ao cumprimento dos procedimentos contábeis patrimoniais exigidos pelo MCASP, conforme disposto no DE n.º 43.873/19 – art.4º, III.

RECOMENDAÇÃO N.º 14

À Secretaria de Estado de Infraestrutura e Cidades (atual órgão que integrou a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Secretaria de Estado de Cidades), À Secretaria de Estado de Polícia Militar, À Secretaria de Estado de Transportes, À Secretaria de Estado da Casa Civil, À Fundação Departamento Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro, À Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro e À Companhia Estadual de Transportes e Logística

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Estruturar a gestão patrimonial mobiliária com recursos humanos, tecnológico, logístico e físico para bem desempenhar as suas atividades, bem como implemente normas, orientações, modelos próprios e fluxos de informações a serem seguidos pelos diversos setores do órgão/entidade, em atendimento ao DE n.º 46.223/18 – arts. 7º, 9º, 10º; 11º, I e II; 12,13 e 14; Res. Seplag 151/22, art. 3º, I; 6 e Parágrafo Único e 8º.

RECOMENDAÇÃO N.º 15

À Fundação Departamento Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro, à Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro e à Companhia Estadual de Transportes e Logística

Emitir laudos de avaliação ou relatórios de avaliação dos seus próprios imóveis que não pertencem à Prestação de Contas de Encerramento de Exercício dos Bens Imóveis do Estado do Rio de Janeiro, elaborada pelo órgão central de gestão imobiliária, em atendimento ao disposto na LE n.º 287/79 – art. 179 e 191, III, DE n.º 46.299/18 – art. 1º, §3º, 7º, V, MCASP 9ª Ed. Parte Geral – Item 6, Parte II –Item 11) e NBC TSP 07 – item 49.

RECOMENDAÇÃO N.º 16

À Secretaria de Estado de Polícia Militar

Eliminar a situação de vários bens móveis de grande porte, registrados em grupo e em poucas contas correntes contábeis (Inscrições Genéricas), devendo individualizar cada bem móvel de grande porte em sua respectiva Inscrição Genérica, de forma a melhorar a representação fidedigna, compreensibilidade e verificabilidade da informação contábil, a exemplo dos bens da classe de veículos: veículos em geral, veículos, veículos de tração mecânica, carros de combate, aeronaves, embarcações, em conformidade com o disposto no MCASP 9ª Ed., Parte Geral – Item 6, Parte II – Itens 2.1, 3.2.5 e 11; Plano de Contas vigente, LE n.º 279/79 – art. 179 e Parágrafo Único e DE n.º 43.463/12 – art. 17, I, II, III, IV, VII, XIII e XV.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

RECOMENDAÇÃO N.º 17

À Secretaria de Estado de Polícia Militar

Revisar e atualizar os códigos das Inscrições Genéricas registradas nas contas correntes contábeis dos bens móveis de grande porte, de forma que suas iniciais e códigos já identifiquem o tipo de bem móvel registrado, de forma a melhorar a compreensibilidade e verificabilidade da informação contábil, em conformidade com o disposto no MCASP 9ª Ed., Parte Geral – Item 6, Parte II – Itens 2.1, 3.2.5 e 11; Plano de Contas vigente, LE n.º 279/79 – art. 179 e Parágrafo Único e DE n.º 43.463/12 – art. 17, I, II, III, IV, VII, XIII e XV.

RECOMENDAÇÃO N.º 18

À Secretaria de Estado de Polícia Militar

Individualizar o número de inventariação dos bens móveis de grande porte, a exemplo da classe de veículos, de forma que independa onde esteja localizado dentro do órgão/entidade, tenham uma única numeração, evitando duplicidade de registros para um mesmo bem, conforme disposto no DE n.º 46.223/18, arts. 39 e 40.

RECOMENDAÇÃO N.º 19

À Secretaria de Estado de Polícia Militar

Uniformizar os critérios de avaliação do estado de conservação dos bens móveis da classe de veículos para que seja utilizado pelas diversas unidades do órgão/entidade, conforme DE n.º 46.223/18, art. 53.

RECOMENDAÇÃO N.º 20

À Secretaria de Estado de Polícia Militar

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Priorizar as classes de armamentos e de veículos na aplicação dos procedimentos contábeis patrimoniais exigidos pelo MCASP para a realização dos inventários em atendimento às características qualitativas de relevância, representação fidedigna e tempestividade da informação contábil, em conformidade com o disposto no MCASP 9ª Ed., Parte Geral – Item 6, Parte II – Itens 2.1, 3.2.5 e 11, NBC TSP EC.

RECOMENDAÇÃO N.º 21

À Secretaria de Estado de Transportes

Eliminar a situação de vários bens móveis de grande porte, em poder de terceiros ou não, registrados em grupo e em poucas contas correntes contábeis (Inscrições Genéricas), devendo individualizar cada bem móvel de grande porte em sua respectiva Inscrição Genérica, de forma a melhorar a representação fidedigna, compreensibilidade e verificabilidade da informação contábil, a exemplo dos bens da classe de veículos: veículos ferroviários e embarcações, em conformidade com o disposto no MCASP 9ª Ed., Parte Geral – Item 6, Parte II – Itens 2.1, 3.2.5 e 11; Plano de Contas vigente, LE n.º 279/79 – art. 179 e Parágrafo Único e DE n.º 43.463/12 – art. 17, I, II, III, IV, VII, XIII e XV.

RECOMENDAÇÃO N.º 22

À Secretaria de Estado de Transportes

Revisar e atualizar os códigos das Inscrições Genéricas registradas nas contas correntes contábeis dos bens móveis de grande porte, de forma que suas iniciais e códigos já identifiquem o tipo de bem móvel registrado, de forma a melhorar a compreensibilidade e verificabilidade da informação contábil, em conformidade com o disposto no MCASP 9ª Ed., Parte Geral – Item 6, Parte II – Itens 2.1, 3.2.5 e 11; Plano de Contas vigente, LE n.º 279/79 – art. 179 e Parágrafo Único e DE n.º 43.463/12 – art. 17, I, II, III, IV, VII, XIII e XV.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

RECOMENDAÇÃO N.º 23

À Secretaria de Estado de Transportes

Realizar um inventário de bens imóveis e bens móveis (incluindo os bens de grande porte) que estejam sob concessão de serviços públicos para dar tratamento dos procedimentos contábeis patrimoniais exigidos pelo MCASP, conforme disposto na Lei Federal n.º 4.320/64, LE 287/79, DE 44.489/13, Resolução Sefaz n.º 359/18, Manual de Contabilização dos Bens Imóveis Portaria CGE 179/14, DE n.º 46.223/18, Res Seplag n.º 151/22, DE n.º 46.048/17, Res Conj Seplag/Sefaz n.º 17/21, MCASP 9ª Ed. Parte Geral – Item 6, Parte II – Itens 2.1, 3.2.5 e 11, Parte III, Item 2.4, NBC TSP EC, NBC TSP 07, NBC TSP 05.

RECOMENDAÇÃO N.º 24

À Companhia Estadual de Transportes e Logística

Realizar, após a adoção inicial dos procedimentos contábeis patrimoniais exigidos pelo MCASP, uma análise se todas as contas dos imóveis depreciáveis (bens de uso especial, bens dominiais, bens de infraestrutura) estão com espelhamento nas contas de depreciação acumulada, providenciando as devidas regularizações, se forem necessárias, em conformidade com o disposto no MCASP 9ª Ed. – Parte II – Item 11 c/c DE n.º 43.463/12 – art. 17, I, II, III VII e XIII.

RECOMENDAÇÃO N.º 25

À Companhia Estadual de Transportes e Logística

Realizar um inventário de bens imóveis e bens móveis (incluindo os bens de grande porte) que estejam sob concessão de serviços públicos para dar tratamento dos procedimentos contábeis patrimoniais exigidos pelo MCASP, conforme disposto na Lei n.º 4.320/64, LE 287/79, DE 44.489/13, Resolução Sefaz n.º 359/18, Manual de Contabilização dos Bens Imóveis Portaria CGE 179/14, DE n.º 46.223/18, Res Seplag n.º 151/22, DE n.º 46.048/17, Res Conj Seplag/Sefaz n.º 17/21, MCASP

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

9ª Ed. Parte Geral – Item 6, Parte II – Itens 2.1, 3.2.5 e 11, Parte III, Item 2.4, NBC TSP EC, NBC TSP 07, NBC TSP 05.

RECOMENDAÇÃO N.º 26

À Companhia de Transportes sobre Trilhos do Estado do Rio de Janeiro

Realizar um inventário de bens imóveis e bens móveis (incluindo os bens de grande porte) que estejam sob concessão de serviços públicos para dar tratamento dos procedimentos contábeis patrimoniais exigidos pelo MCASP, conforme disposto na Lei n.º 4.320/64, LE 287/79, de 44.489/13, Resolução Sefaz n.º 359/18, Manual de Contabilização dos Bens Imóveis Portaria CGE 179/14, DE n.º 46.223/18, Res Seplag n.º 151/22, DE n.º 46.048/17, Res Conj. Seplag/Sefaz n.º 17/21, MCASP 9ª Ed. Parte Geral – Item 6, Parte II – Itens 2.1, 3.2.5 e 11, Parte III, Item 2.4, NBC TSP EC, NBC TSP 07, NBC TSP 05.

RECOMENDAÇÃO N.º 27

À Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado do Rio de Janeiro e à Subsecretaria de Gestão Administrativa e Patrimonial

Atualizar a Resolução Sefaz n.º 359, de 17.12.18 de acordo com as necessidades atuais para a gestão patrimonial imobiliária conjugada com a gestão contábil do ativo imobilizado – bens imóveis exigidas pelos normativos vigentes, conforme disposto na Res SECC n.º 87/22 – art. 1º, parágrafo único e DE 43.463/12 – art.15, I.

RECOMENDAÇÃO N.º 28

À Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado do Rio de Janeiro e à Subsecretaria de Gestão Administrativa e Patrimonial

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Capacitar os órgãos e entidades estaduais, incluindo as empresas e sociedade de economia mista, para aplicação dos novos normativos que serão editados como produtos do Grupo de Trabalho criado pela Resolução SECC n.º 87, de 11.11.22, conforme Res SECC n.º 87/22 – art. 1º, Parágrafo Único e DE 43.463/12 – art.15, XIV e XV.

RECOMENDAÇÃO N.º 29

À Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado do Rio de Janeiro e à Subsecretaria de Gestão Administrativa e Patrimonial

Realizar evento de sensibilização para a alta gestão dos órgãos e entidades estaduais, incluindo as empresas e sociedades de economia mista, quanto as exigências atuais de uma boa gestão patrimonial e gestão contábil, bem como quanto à necessidade de apoio interno aos executores destas gestões na implementação de novas ações exigidas pelo atual arcabouço normativo, conforme Res SECC n.º 87/22 – art. 1º, Parágrafo Único e DE 43.463/12 – art.15, XIV e XV.

RECOMENDAÇÃO N.º 30

À Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado do Rio de Janeiro e à Subsecretaria de Gestão Administrativa e Patrimonial

Decidir o modelo de registro contábil dos bens imóveis – no órgão central ou nos órgãos e entidades estaduais ou misto – normatizando e dando transparência do modelo, incluindo capacitação para os órgãos e entidades estaduais envolvidos, se for o caso, conforme Res SECC n.º 87/22 – art. 1º, Parágrafo Único, DE n.º 46.299/18 – art. 6º, III e DE 43.463/12 – art.15, I, IX, XII, XIV. XV.

RECOMENDAÇÃO N.º 31

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

À Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado do Rio de Janeiro e à Subsecretaria de Gestão Administrativa e Patrimonial

Promover a atualização do Decreto n.º 44.489/13 e normativos que o regulamentam, no tocante aos bens imóveis, tendo em vista que as atualizações do MCASP, NBC TSP e PCASP Estendido, com posterior capacitação aos gestores dos órgãos e entidades estaduais, conforme Resolução SECC n.º 87, de 11.11.22, DE 43.463/12 – art.15, I, III, IX, XII, XIV e XV.

RECOMENDAÇÃO N.º 32

À Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado do Rio de Janeiro e à Subsecretaria de Gestão Administrativa e Patrimonial

Realizar um trabalho conjunto de atualizar as codificações e nomenclaturas das contas contábeis que são utilizadas nos inventários de bens imóveis e bens de infraestrutura dos órgãos e entidades estaduais, com base nas atualizações anuais do PCASP Estendido que devem ser também adotadas pelo Plano de Contas do Siafe-Rio, conforme Res SECC n.º 87/22 – art. 1º, Parágrafo Único, Decreto Estadual n.º 43.463/12 – art.15, I, III e PCASP Estendido.

RECOMENDAÇÃO N.º 33

À Subsecretaria de Gestão Administrativa e Patrimonial

Fortalecer a gestão do serviço de avaliação dos imóveis, de forma a aumentar a geração de laudos de avaliação desses bens, incluindo estudo de soluções de terceiros como avaliador para dar maior agilidade na geração dos laudos dos imóveis sem avaliação, bem como na geração de atualização dos laudos muito antigos, em conformidade com o disposto no Decreto Estadual n.º 46.299/18 – art.4º, II e III.

RECOMENDAÇÃO N.º 34

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

À Subsecretaria de Gestão Administrativa e Patrimonial

Fortalecer a gestão do serviço de cadastro dos imóveis (dados físicos e cartoriais), agilizando as validações e atualizações cadastrais dos imóveis estaduais, bem como regularização de titularidades dos imóveis estaduais, em conformidade com o disposto no DE n.º 46.299/18 – art. 4º, II e III.

RECOMENDAÇÃO N.º 35

À Subsecretaria de Gestão Administrativa e Patrimonial

Atualizar as informações da página na internet do Órgão Central de Gestão Patrimonial Imobiliária, que ainda está vinculada à Sefaz, em atendimento ao disposto no Decreto Estadual n.º 46.299/18 – art. 4º, IV, 5º, I.

RECOMENDAÇÃO N.º 36

À Subsecretaria de Gestão Administrativa e Patrimonial

Dotar de recursos humanos, tecnológicos, físicos e de capacitação visando a melhoria da capacidade operacional do Órgão Central de Gestão Patrimonial Imobiliária, para que possa bem cumprir suas competências dispostas no DE n.º 46.299/18 – art.6º e incisos.

RECOMENDAÇÃO N.º 37

À Subsecretaria de Gestão Administrativa e Patrimonial

Estudar a viabilidade de fornecer cursos de avaliação de imóveis para os gestores dos órgãos e entidades estaduais, bem como a edição de um normativo de avaliação de imóveis, a exemplo da IN SPU/ME n.º 67, de 20.09.22, em atendimento ao disposto no DE n.º 46.299/18 – art. 4º, V e VI.

RECOMENDAÇÃO N.º 38

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

À Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado do Rio de Janeiro

Capacitar os órgãos e entidades estaduais, incluindo as empresas e sociedade de economia mista, para aplicação do Manual de Contabilização dos Bens Imóveis editado em 19.12.22, conforme disposto no DE n.º 43.463/12 – art.15, XIV e XV.

RECOMENDAÇÃO N.º 39

À Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado do Rio de Janeiro

Atualizar e/ou edite novas portarias, orientações e manuais técnicos contábeis vigentes relacionadas à contabilização do ativo imobilizado – bens móveis, bens imóveis, bens de infraestrutura e obras em andamento, incluindo os bens sob concessão, de acordo com os normativos atualmente vigentes, a exemplo de edições atuais do MCASP, NBC TSP e PCASP Estendido, com posterior capacitação aos gestores dos órgãos estaduais, conforme disposto no DE n.º 43.463/12 – art.15, I, III, IX, XII, XIV, XV e XVI.

RECOMENDAÇÃO N.º 40

À Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado do Rio de Janeiro

Contemplar nos normativos novos e/ou atualizados para o ativo imobilizado - bens móveis, bens imóveis, bens de infraestrutura e obras em andamento - que serão gerados, incluindo os bens sob concessão, uma parte prática que inclua soluções de registros de dúvidas recorrentes dos executores e situações-problemas apresentadas neste relatório, de forma que sua aplicação seja mais efetiva pelos executores dos órgãos e entidades estaduais, conforme disposto no DE 43.463/12 – art.15, I, III, XII, XIII, XIV, XV e XVI.

RECOMENDAÇÃO N.º 41

À Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado do Rio de Janeiro

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Atualizar anualmente o Plano de Contas do Siafe-Rio com base nas atualizações anuais do PCASP Estendido disponibilizados no site do Tesouro Nacional Transparente e com base nas necessidades específicas do ente; entretanto, atentando para a regularização das codificações e nomenclaturas das contas que em muitos casos estão diferentes, conforme disposto no DE n.º 43.463/12 – art.15, I, III.

RECOMENDAÇÃO N.º 42

À Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado do Rio de Janeiro

Capacitar frequentemente os representantes dos setores contábeis dos órgãos e entidades estaduais na utilização dos Planos de Contas que são anualmente atualizados pelo Tesouro Nacional, de forma que usem de forma correta e adequada nos registros contábeis, conforme disposto no DE n.º 43.463/12 – art.15, I, III, XIV e XV.

RECOMENDAÇÃO N.º 43

À Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado do Rio de Janeiro

Verificar a possibilidade de incluir na codificação das Inscrições Genéricas dos bens imóveis o número do seu FIP, que é a chave de identificação do imóvel no Sispat. No caso de o imóvel não pertencer ao Sispat, em especial para aqueles que pertencem a fundação, empresas e companhias e que não sejam controlados/geridos pelo órgão central, que seja incluída a sua chave de identificação atribuída pela própria entidade, se for o caso, conforme disposto no DE n.º 43.463/12 – art.15, IX e XXI.

RECOMENDAÇÃO N.º 44

À Subsecretaria de Contabilidade Geral do Estado do Rio de Janeiro e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Realizar um trabalho conjunto de atualizar as codificações e nomenclaturas das contas contábeis que são utilizadas nos inventários de bens móveis dos órgãos e entidades estaduais, com base nas atualizações anuais do PCASP Estendido que devem ser também adotadas pelo Plano de Contas do Siafe-Rio, com posterior capacitação aos gestores dos órgãos e entidades estaduais, conforme disposto no DE n.º 46.048/17 – art. 6º e DE n.º 43.463/12 – art.15, I, III, IX e XV.

RECOMENDAÇÃO N.º 45

Ao Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro

Agilizar a finalização da migração do Sistema Sispat, bem como as etapas posteriores de avaliação, suporte, manutenção e desenvolvimento deste sistema, objetivando proporcionar uma plataforma digital que otimize a gestão patrimonial imobiliária do seu órgão central – SECC, conforme disposto no DE n.º 46.299/18 – art.6º, I.

RECOMENDAÇÃO N.º 46

Ao Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro

Agilizar a implantação de forma plena e integral do Sistema SBM-RJ, objetivando disponibilizar uma plataforma digital que otimize a gestão patrimonial mobiliária pelos órgãos e entidades estaduais e pelo seu órgão central – SEPLAG, em conformidade com o disposto no DE n.º 46048/17 – arts 2º, 3º, 4º e 6º.

OBSERVAÇÃO N.º 2

Deverão ser feitos ajustes, de forma que o saldo da conta contábil 7.9.9.1.1.22.01 no início de 2023 tenha paridade com o saldo de R\$1.573.109.361, considerando os aspectos elencados no Tópico 2.10.1.3, tendo em vista a adequada contabilização e controle dos créditos a receber da Faperj.

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

RECOMENDAÇÃO N.º 47

À Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro

Efetuar os registros de inscrição dos créditos a receber da Faperj considerando a legislação vigente e a metodologia exposta por esta Corte de Contas. Nesse sentido, proceda aos ajustes dos créditos a receber da Faperj na conta contábil 7.9.9.1.1.22.01, na Unidade Gestora 404100 – Faperj, de forma que os saldos iniciais do exercício de 2023 das contas correntes sejam os seguintes:

Conta Contábil – 799112201	
R\$ 1	
Conta Corrente	Saldo inicial de 2023
2015.42498675000152	243.898.243
2016.42498675000152	270.774.080
2017.42498675000152	333.995.897
2018.42498675000152	341.773.759
2019.42498675000152	23.440.496
2020.42498675000152	359.226.885
2021.42498675000152	0
2022.42498675000152	0

2. Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no art. 26, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal (Deliberação nº 167 de 10 de dezembro de 1992), ao Sr. **Claudio Bomfim de Castro e Silva, Governador reeleito do Estado do Rio de Janeiro**, para que tome ciência quanto à presente decisão, bem como seja **alertado** quanto ao fato de que, até o final de seu novo mandato que se encerra em 2026, cumpra com a destinação de recursos orçamentários vinculados à Faperj, nos termos do art. 332 da Constituição do ERJ, promovendo o repasse integral àquela Fundação dos créditos a receber ainda pendentes de repasse de exercícios anteriores, no montante de **R\$ 1.573.109.361, sob pena de emissão de parecer prévio contrário por esta Corte na Prestação de Contas de Governo do exercício de 2026, último ano de seu mandato.**

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

3. Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no art. 26, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal (Deliberação nº 167 de 10 de dezembro de 1992), **ao Exmo. Governador do Estado e à Secretaria de Estado de Fazenda**, para que sejam **alertados**, nos termos do art. 59, § 1º, inciso V da LRF, quanto à necessidade da adoção de providências com vista ao cumprimento das regras estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do Regime Próprio De Previdência Social (RPPS), a fim de assegurar a sustentabilidade do regime e do equilíbrio das contas do Estado, em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

4. Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no art. 26, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal (Deliberação nº 167 de 10 de dezembro de 1992), **ao atual responsável pela Controladoria Geral do Estado**, para que adote providências com vista ao cumprimento das regras estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do Regime Próprio De Previdência Social (RPPS), a fim de assegurar a sustentabilidade do regime e do equilíbrio das contas do Estado, em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

5. Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no art. 26, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal (Deliberação nº 167 de 10 de dezembro de 1992), **ao atual Diretor Presidente do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA** para que tome ciência quanto à necessidade de adotar providências com vista ao cumprimento das regras estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do Regime Próprio De Previdência Social (RPPS), a fim de assegurar a sustentabilidade do regime e do equilíbrio das contas do Estado, em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00.

6. Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no art. 26, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal (Deliberação nº 167 de 10 de dezembro de 1992), **ao atual responsável pela Controladoria Geral do Estado**, para que:

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

- a. seja cientificado acerca da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional prevista no art. 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF;
- b. promova o envio de resposta, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, por meio de relatório circunstanciado, da análise acerca do cumprimento das determinações oriundas do resultado do Relatório de Auditoria Financeira consignadas nestas Contas (Determinações n.ºs 1 a 52) e pormenorizadas nos autos do Processo TCE-RJ n.º 102.414-2/2022.
- c. promova o envio de resposta, **no prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa**, por meio de relatório circunstanciado, da análise acerca do cumprimento das determinações oriundas do resultado de análises macro e fiscais consignadas nestas Contas – Determinações n.ºs 53 a 69.

7. Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no art. 26, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal (Deliberação nº 167 de 10 de dezembro de 1992), ao **atual Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - Alerj**, dando-lhe ciência da presente decisão

GCS-2

ANDREA SIQUEIRA MARTINS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA

Relatora
Conselheira-Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS